



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2013 – São Paulo, segunda-feira, 05 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4735

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X CELIA ROCHA NUNES(SP059430 - LADISIEL BERNARDO E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X IVETE JORGE(SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO) X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP192441 - GLAUCIO ATTORRE PENNA E SP077773 - NADIR BRANDAO E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)

Ouvidas as testemunhas arroladas pelo correu, Sr. Álvaro Luz Franco Pinto, Sra. Mayumi Zukeran, Sr. Alexandre Tabosa Trevisan, Sr. Edson Carlos Oda dps Santos e Sr. Flavio Del Comuni, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à Subseção de Brasília para oitiva de Marco Antonio Valadares Moreira, José Mauro Gomes e José Carlos Barcelos de Abreu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal para que tomem ciência e se manifestem caso queiram em relação ao tópico final do despacho de fl. 5575, que se refere a Agravo Retido. Fica autorizada a extração de cópias. Saem os presentes intimados. Intimem-se os demais pela imprensa.

0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA

TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002595-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP150629 - LEONOR FERNANDES DA SILVA) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X MARLY DOS SANTOS(SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X ROGERIO MARQUES CORREA

Colhidos os depoimentos pessoais dos réus, Sra. Maria Cecília dos Santos, Sra. Maria do Carmo Lombardi, Sra. Maria Perpétua Santos Oliveira, Sra. Marly dos Santos e Sr. Rogério Marques Correa, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Ficam confirmadas as designações anteriores de audiências. Fica autorizada a extração de cópias. Saem os presentes intimados. Intimem-se os demais pela imprensa. Ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Sr. Ronaldo Marques Correa, pelo MM. Juiz Feedral foi dito: Fica confirmada a designação anterior da audiência para o próximo dia 06/08/2013. Fica autorizada a extração de cópias. Saem os presentes intimados. Intimen-se os demais pela imprensa.

0002596-87.2008.403.6100 (2008.61.00.002596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO(SP059430 - LADISAL BERNARDO) X ANDREIA SALLES NASCIMENTO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE AZEVEDO - ESPOLIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002600-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARTINHO ALVES PEDROSA(SP077773 - NADIR BRANDAO) X MERLI APARECIDA DE CARVALHO X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X PATRICIA ANTONANGELO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Esdpecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014508-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTANA ROCHA

Dê-se vista à CEF da certidão do mandado juntado às fls. 53/54. Int.

0020937-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA NEVES DA SILVA

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de JOÃO BATISTA NEVES DA SILVA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo XRE 300, cor vermelha, chassi nº 9C2ND0910BR216712, ano/modelo 2011, placa EXC6930, RENAVAM 352745100, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de Financiamento de Veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a autora deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/21. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 26/27). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fls. 31/35). Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (fl. 43). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar contestação no prazo legal. Assim, decreto a sua revelia. Registre-se que, nessa hipótese, cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui

reproduzidos:Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado às fls. 18/19, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 11/14). Assim a notificação do devedor é suficiente para a comprovação da mora. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos)Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 31/35), consolidou-se a propriedade e a posse plena exclusiva do bem no patrimônio da autora (credora fiduciária), nos termos do disposto no artigo 3º, 10 do Decreto-lei nº 911/1969.Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, confirmando a liminar, para reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena exclusiva do bem descrito no item 4 do contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca HONDA, modelo XRE 300, cor vermelha, chassi nº 9C2ND0910BR216712, ano/modelo 2011, placa EXC6930, RENAVAM 352745100) no patrimônio da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), em observância ao disposto no 4º do artigo 20 do CPC.P.R.I.

0020959-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA ROCHA DE OLIVEIRA

Diga a CEF sobre o resultado das consultas realizadas, relativamente ao mesmo endereço apontado na exordial e diligenciado, bem como sobre a resposta obtida junto ao sistema Bacenjud. Int.

0020968-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO PIRES PEREIRA DOS SANTOS

A manifestação de fls. 43/44 não atendeu a determinação de fl. 39 (o veículo está em nome de outra pessoa). Atenda, pois, a autora a referida determinação. Int.

0021579-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO FIM

Fls. 70/71: defiro pelo prazo requerido. Int.

0000643-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAUE MENDES DE CAMPOS

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de KAUE MENDES DE CAMPOS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG150, cor preta, chassi nº 9C2KC1670BR601288, ano/modelo 2011/2011, placa EXJ 0022, RENAVAM 352733616, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de

alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 23/24). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fls. 27/30). Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (fl. 38). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar contestação no prazo legal. Assim, decreto a sua revelia. Registre-se que, nessa hipótese, cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 17, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 11/12). Assim, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008.) Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 31/35), consolidou-se a propriedade e a posse plena exclusiva do bem no patrimônio da autora (credora fiduciária), nos termos do disposto no artigo 3º, 10 do Decreto-lei nº 911/1969. Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, confirmando a liminar, para reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena exclusiva do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca HONDA, modelo CG150, cor preta, chassi nº 9C2KC1670BR601288, ano/modelo 2011/2011, placa EXJ 0022, RENAVAM 352733616), no patrimônio da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), em observância ao disposto no 4º do artigo 20 do CPC.P.R.I.

0002973-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA TOME ALVES

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de JULIANA TOME ALVES, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG TITAN 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1650CR516040, ano/modelo 2011/2012, placa FAY1647, RENAVAM 451330501, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 24/25). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fls. 31/32). Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (fl. 46). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar contestação no prazo legal. Assim, decreto a sua revelia. Registre-se que,

nessa hipótese, cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transscrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 17, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 12/13). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVADO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 31/32), consolidou-se a propriedade e a posse plena exclusiva do bem no patrimônio da autora (credora fiduciária), nos termos do disposto no artigo 3º, 10 do Decreto-lei nº 911/1969. Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, confirmado a liminar, para reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena exclusiva do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 12 - veículo marca HONDA, modelo CG TITAN 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1650CR516040, ano/modelo 2011/2012, placa FAY1647, RENAVAM 451330501), no patrimônio da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), em observância ao disposto no 4º do artigo 20 do CPC.P.R.I.

0002999-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SAO PEDRO RODRIGUES

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de MARIA SÃO PEDRO RODRIGUES, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL SPECIAL, cor azul, chassi nº 9BWCA05Y11T212856, ano/modelo 2001/2001, placa DEA9137, RENAVAM 762716959, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 24/25). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fls. 30/35). Devidamente citada, a requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (fl. 43). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar contestação no prazo legal. Assim, decreto a sua revelia. Registre-se que, nessa hipótese, cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui

reproduzidos:Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 17, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 11/12). No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos)Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 31/35), consolidou-se a propriedade e a posse plena exclusiva do bem no patrimônio da autora (credora fiduciária), nos termos do disposto no artigo 3º, 10 do Decreto-lei nº 911/1969.Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, confirmando a liminar, para reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena exclusiva do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca VW, modelo GOL SPECIAL, cor azul, chassi nº 9BWCA05Y11T212856, ano/modelo 2001/2001, placa DEA9137, RENAVAM 762716959), no patrimônio da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), em observância ao disposto no 4º do artigo 20 do CPC.P.R.I.

0005367-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA

Defiro o pedido de restrição total do veículo junto ao sistema Renajud. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido remanescente.

0006243-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO MARQUES BRUZACA

Manifeste-se a autora sobre o fato de estar, o veículo, em nome de outra pessoa. Int.

0008505-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERSON ANDRE DA SILVA

Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça às fls. 32/33. Int.

0010150-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELA APARECIDA FERREIRA FARIA

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ANGELA APARECIDA FERREIRA FARIA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO ELX, cor cinza, chassi nº 9BD17140212063524, ano/modelo 2001/2001, placa DEW1759, RENAVAM 754781682, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico à fl. 16 que o crédito decorrente do contrato nº 45823808 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrita e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 17, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 11/12). Assim, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca FIAT, modelo PALIO ELX, cor cinza, chassi nº 9BD17140212063524, ano/modelo 2001/2001, placa DEW1759, RENAVAM 754781682), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

DESAPROPRIACAO

0009821-87.1973.403.6100 (00.0009821-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP311561 - JOAO RICARDO TELLES E SILVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LINDOLFO JOSE COSTA

Intime-se a expropriante para que se manifeste sobre possíveis endereços ou dados, como números de documentos ou cartórios, onde possa ter havido reconhecimento de firma, bem como a existência de eventuais herdeiros dos expropriados.

0009636-78.1975.403.6100 (00.0009636-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X EUDECIO RODRIGUES DE SOUZA(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Sem prejuízo da determinação retro, forneçam os expropriados Eudécio Rodrigues de Souza e sua esposa seus números de CPFs para fim de expedição de ofício requisitório, bem como o do procurador Marcelo Guimarães da Rocha e Silva. Int.

0009640-18.1975.403.6100 (00.0009640-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ALBERTINA DA COSTA FERREIRA LEITE X JOAO CLADEMIRO FERREIRA LEITE X DILEIA FERREIRA DOS SANTOS

X DIOCENA FERREIRA MAY X DIRCEIA FERREIRA BRANDAO X DIRLE MARIA FERREIRA LEITE X JORGE C. FERREIRA LEITE X JOSE ADEMIR FERREIRA LEITE(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte expropriada traga aos autos matrícula atualizada do imóvel em tela, como prova de propriedade bem como de ausência de dívidas fiscais, para o fim de levantamento da importância depositada a título de indenização.

0009710-30.1978.403.6100 (00.0009710-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X NADIM RUSTON(SP006341 - ADEMAR PEDRO MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP053417 - DANTON DE ALMEIDA SEGURADO E SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0457727-90.1982.403.6100 (00.0457727-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ESPOLIOS DE MIGUEL ESPOSITO COLHADO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIA E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Cumpre a parte expropriada a integralidade do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41, trazendo aos autos prova de ausência ou quitação de dívidas fiscais. Após, se em termos, dê-se vista à expropriante para que se manifeste, inclusive, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros às fls. 410/493. Int.

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP060834 - DINAH CORREA ALMEIDA E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP060834 - DINAH CORREA ALMEIDA E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA

Considerando que a União, sucessora do DNER, nada tem a opor aos cálculos de fl. 294, intimem-se os expropriados para que deem andamento ao feito. Int.

0744190-46.1985.403.6100 (00.0744190-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINO GRAZZINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0901570-98.1986.403.6100 (00.0901570-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Oficie-se ao Juízo da comarca de Itaquaquecetuba, encaminhando-se cópia da guia de custas de fls. 336/338. Sem prejuízo, dê-se vista à expropriante para providenciar o que de direito. Int.

0902441-31.1986.403.6100 (00.0902441-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA(SP049587 - GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO)

Dê-se vista à expropriante da juntada do ofício da 2ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba/SP. Int.

0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Cumpre a expropriante o despacho de fl. 229. Int.

0943174-05.1987.403.6100 (00.0943174-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X TSUTOMU OKUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA) X MARIA OTTI(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)
Fls. 410/411: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0949546-67.1987.403.6100 (00.0949546-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA(SP090173 - FRANCISCO CUNHA CAVALCANTE E SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)
Cumpre a parte expropriada o despacho de fl. 359, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos prova de propriedade e ausência ou quitação de dívidas fiscais do imóvel objeto desta demanda, para fim de posterior levantamento da importância depositada a título de indenização. Disponibilizado este despacho na imprensa, cumpra esta Serventia a parte final do despacho retro, remetendo-se os autos ao SEDI.

0974795-20.1987.403.6100 (00.0974795-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO)
Cumpre a expropriante o despacho de fl. 404, manifestando-se sobre a petição de fls. 399/400. Int.

0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL E SP063588 - GILBERTO JOSE ROMERO LOPES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)
Manifeste-se a parte expropriante sobre o pedido de complementação do depósito à fl. 373. Int.

0046457-27.1988.403.6100 (88.0046457-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X RUI COIMBRA FILHO(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X LILIAN CHAVES SPINI COIMBRA(SP015958 - STANLEY ZAINA)
Declaro a nulidade do auto de penhora, cuja cópia está às fls. 150/151, por ausência de depositário. Verifico excesso de penhora de ativos realizada junto ao sistema Bacenjud, ultrapassando-se os limites da execução (R\$ 25.976,71). Proceda-se esta Serventia ao desbloqueio do valor excedente. Após, dê-se vista às partes.

0012297-63.1994.403.6100 (94.0012297-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X NILZA BOTTURA PAPADIMITROU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X IRENE PAPADIMITROU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X IOANNIS STEFANOS PAPADIMITROU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X IONNA PAPADIMITROU(SP142562 - EMERSON DE SOUZA)
Cumpre IOANNA PAPADIMITROU o despacho de fl. 461, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos cópia de documento de identificação. Int.

USUCAPIAO

0276386-68.1981.403.6100 (00.0276386-9) - STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI X VIRGINIA MARIA SLASKI SUCHORZEWSKI(SP035526 - ONESIO FERNANDES FRANCO E SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os requerentes sobre o pedido da União às fls. 333/336 tornando-se, após, os autos conclusos. Int.

ACAO POPULAR

0005990-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005990-7) - ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E

EDUCACAO(SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM) X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FERNANDO XAVIER FERREIRA X STAEL PRATA SILVA FILHO X JARBAS JOSE VALENTE X JOSE CARLOS COSTA PINTO X PLINIO DE AGUIAR JUNIOR

Digam os réus sobre o pedido do MPF às fls. 869/874 dando-se, após, vista à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (Procuradoria Regional Federal).

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021029-42.2008.403.6100 (2008.61.00.021029-8) - HO KIL PARK X MYONG CHA PARK CHOI(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3^a Região. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009968-14.2013.403.6100 - MARINA TAVARES BERNTZ(SP114255 - MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO) X NAO CONSTA

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pela requerente; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntaria.P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0010527-65.1976.403.6100 (00.0010527-9) - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) Às fls. 397 e 402 as partes manifestam concordância com os cálculos da contadaria judicial de fls. 392/394, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3^a Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021450-27.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF da 3^a Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002313-06.2004.403.6100 (2004.61.00.002313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SILAS DAIR(SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)

Intime-se a CEF da juntada da planilha do Bacenjud.

0008511-59.2004.403.6100 (2004.61.00.008511-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDA DO CARMO EMILIANO(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a planilha do Bacenjud à fl. 262.

0004150-62.2005.403.6100 (2005.61.00.004150-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP164843 - FERNANDA GABEIRA SECCO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA(SP038164 - MARTHA ROCHA DE OLIVEIRA)

Fls. 297/309: dê-se vista à INFRAERO.

0019733-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CINTIA CORDEIRO DOS SANTOS(Proc.

2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0007558-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS) X ADAILTON MARTINS RODRIGUES(SP216299 - LUIS GUSTAVO ZANINI BORELLI E SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Intime-se o autor para que cumpra a sentença de fls. 105/106, quanto ao pagamento de custas e honorários, de maneira espontânea, conforme planilha juntada pela CEF às fls. 120/121, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0012728-33.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X BRAVIO - BRASIL AVIONICS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA

Traga a parte autora, no prazo legal, cópia da petição inicial do processo nº 0008217-26.2012.403.6100. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre corretamente a parte autora, haja vista tratar-se na inicial da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e não Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como foi cadastrado estes autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005938-09.2008.403.6100 (2008.61.00.005938-9) - VANESSA CHAMPI SENESI X ADRIANA GUIDO SENESI X ANSELMO GUIDO SENESI JUNIOR(SP207454 - OLGA LUCI HIJANO TARDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a juntada da planilha do Bacenjud, dê-se vista às partes. Int.

0013009-86.2013.403.6100 - NORTTHON COSTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais os entes que estão no pólo passivo do presente feito. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação instrumento de mandato. Int.

ACOES DIVERSAS

0760245-38.1986.403.6100 (00.0760245-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BATISTERRA TERRAPLENAGEM E COM/ LTDA(SP027703 - EDUARDO ALUZIO ESQUIVEL MILLAS) Dê-se vista à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, para ciência do ofício da Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntado às fls. 303/322. Int.

0038880-46.1998.403.6100 (98.0038880-0) - VERA MOUFARRIGE(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Dê-se vista à parte autora da juntada da guia de depósito judicial às fls. 254/258. Int.

Expediente Nº 4795

ACAO CIVIL COLETIVA

0016468-67.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP, qualificado na inicial, propôs esta ação civil coletiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO, objetivando provimento que condene a demandada a contar e averbar tempo de serviço prestado pelos substituídos (associados e os que, no futuro, se associarem), sob condições especiais de insalubridade e que receberam o respectivo adicional. Postulou, ainda, seja garantido o direito ao abono de permanência e à revisão das aposentadorias, de acordo com o interesse dos substituídos. Aduz, em síntese, que seus associados, integrantes da categoria de auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, exerceram suas atividades em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, mediante o recebimento de adicional de

insalubridade. Assim, afirma o autor que os substituídos têm direito à contagem especial de tempo de serviço ou concessão da aposentadoria especial com fulcro nas referidas gratificações e no Mandado de Injunção n. 880. Nada obstante, conclui que os pedidos formulados administrativamente têm sido sistematicamente indeferidos, sem justo motivo, de modo que não há alternativa, senão o ajuizamento da presente demanda. A União manifestou-se (fls. 481 e seguintes) pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, destacando a litispendência desta ação com a Ação Civil Coletiva n. 0016469-52.2011.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal; a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; a ilegitimidade ativa em relação aos futuros associados; a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, em síntese, o não cabimento de tutela antecipada no caso. Antecipação da tutela indeferida e a parte autora apresentou agravo de instrumento, o qual está pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contestação às fls. (531 e ss.), na qual, em preliminar, reiterou as questões arguidas na manifestação de fls. 481 e ss. e pugnou pela improcedência do pedido. Veio acompanhada de documentos. Réplica às fls. 634, na qual a parte autora nega a existência de litispendência em razão de serem diferentes o pedido e a causa de pedir desta ação em relação à demanda em trâmite perante a 22ª Vara Cível. Dada vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo afastamento das preliminares e concluiu pelo prosseguimento do feito. As partes e o Ministério Público Federal manifestaram desinteresse na produção de provas (fls. 666, 667, verso, e 668). É relatório. DECIDO. Em razão da ausência de interesse das partes na produção de provas (fls. 666, 667, verso, e 668), passo a analisar o mérito da presente ação, de acordo com o estado em que se encontra. LITISPENDÊNCIADÁ-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso, a presente demanda objetiva o reconhecimento, para fins de aposentadoria, de tempo especial dos substituídos que trabalharam em condições insalubres, vale dizer, que prestaram serviços em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente. Na demanda paradigma (Ação Civil Coletiva n. 0016469-52.2011.403.6100) o pedido não é o mesmo daquele formulado nesta ação, porquanto na mencionada ação o que se objetiva é a contagem de tempo especial de substituídos que prestaram serviços em situação de penosidade, ou seja, por causa diversa. Assim, conforme destacado no Parecer do Ministério Público Federal, os pedidos formulados em ambas as ações são diferentes, pois enquanto na ação n. 0016469-52.2011.403.6100, a autora requer a contagem e averbação do tempo de serviço prestado pelos substituídos sob condições especiais de penosidade e que receberam a Gratificação de Zonas/Locais, nesta ação, a mesma autora requer a contagem e averbação do tempo de serviço prestado pelos substituídos sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e que receberam adicional de insalubridade. Diante do exposto, afasto a preliminar de litispendência.

DA LEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO A FUTUROS ASSOCIADOS E DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO

A parte autora pretende que os efeitos da decisão a ser proferida, se procedente, beneficie não só os filiados existentes na data da propositura da ação, mas, também, aqueles que futuramente se filiarem. Diante desta pretensão, a demandada aduziu a ilegitimidade ativa, afirmando que a parte autora somente poderia representar os seus filiados, sob pena de violação da norma contida no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. Alegou, com fundamento no art. 2º-A e parágrafo único, da Lei 9.494/1997, que a autoria deveria ter instruído a inicial com a ata da assembleia que autorizou o ajuizamento da demanda, bem como a relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. Em sua réplica, a parte autora afirmou que estaria dispensada de tal exigência, pois teria natureza jurídica de entidade sindical, enquanto as exigências legais se destinariam apenas às entidades associativas. O Ministério Público Federal, de seu turno, opinou pela rejeição de ambas as questões, destacando que os sindicatos possuiriam ampla liberdade para agir como substitutos processuais, porquanto representam toda a categoria. A Constituição Federal, ao tratar das ações coletivas em geral, estabelece no art. 5º, incisos XXI e LXX, que:
XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Já o art. 8º, caput e inciso III, da Constituição estabelece a liberdade de associação profissional ou sindical, afirmando que:
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Da conjugação do art. 5º, XXI e LXX com o art. 8º, II e III, da CF, entendo que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para defender os interesses coletivos ou individuais de toda a categoria, o que abrange não só os filiados, mas também os não filiados. No caso, embora a parte autora tenha afirmado na réplica que seria uma entidade sindical, constatou da análise de seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que a sua natureza jurídica é de associação privada (código 399-9) e não de entidade sindical (código 313-1). O fato de a parte autora não possuir natureza jurídica de entidade sindical a impede de postular que a sentença de ação coletiva, se procedente, beneficie todos os servidores públicos da mesma categoria, ainda que não associados? A questão merece reflexão. Conforme leciona HUGO DE NIGRO

MAZZILLI , o art. 103, III, do CDC, dispõe claramente que, em matéria de interesses individuais homogêneos, a procedência será erga omnes, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores. Como as associações civis públicas estão em pé de igualdade com os demais legitimados ativos para a defesa de interesses transindividuais, nada impede que o pedido que façam beneficie também pessoas que delas não são associadas. O que importa é que tenham pré-constituição temporal mínima e finalidade institucional compatível com a defesa do interesse pretendido.Assim, para a defesa do interesses de toda uma categoria, faz-se necessário que o Estatuto Social contemple esta finalidade entre os objetivos sociais.No caso, verifico das fls. 43-44 dos autos, que a associação autora limitou seus objetivos à defesa, representação ou substituição judicial ou extrajudicial, em relação aos interesses de seus associados, conforme se infere do art. 2º, inciso III, de seu estatuto:Art. 2º - A APAFISP tem por principais objetivos:III - defender, representar ou substituir judicial ou extrajudicialmente os interesses e direitos de seus associados.Ainda da análise do estatuto, não encontrei qualquer outro dispositivo que confira à parte autora, entre as suas finalidades sociais, a de defender os interesses de toda a categoria de auditores-fiscais da Receita Federal.Por esta razão, entendo que a legitimidade ativa da parte autora limita-se à defesa dos interesses de seus associados.Já em relação à necessidade de autorização por assembleia e de apresentação do rol de substituídos como documentos essenciais ao ajuizamento da ação, tenho que não prospera a tese defendida pela demandada.No ponto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXI, conferiu legitimidade extraordinária às associações para defender os interesses de seus associados, quando expressamente autorizadas.Acontece, entretanto, que a Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, incluiu o art. 2º-A e seu parágrafo único, na Lei 9494, de 1997, exigindo que nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial seja, obrigatoriamente, instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.Embora a Constituição Federal exija das associações e sindicatos autorização para a defesa dos interesses de seus associados em juízo, entendo que esta condição pode ser atendida por qualquer meio e não apenas por deliberação em assembleia.Portanto, é excessiva a exigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, ao condicionar o ajuizamento de ação coletiva apenas às associações que obtiverem autorização em assembleia. O excesso legislativo se caracteriza, porque dificulta a atuação das associações, mesmo daquelas que já tenham dentre os seus objetivos a defesa, em juízo, dos interesses de seus associados.Da mesma forma é inconstitucional a exigência, como condição para a ação, que a associação instrua a petição inicial com o rol de todos os associados ou beneficiários, ainda que em ação na qual se discuta interesse individual homogêneo.Esta exigência legal caracteriza verdadeiro retrocesso ao sistema de processos coletivos, sobretudo porque a finalidade do processo, em caso de procedência, é a de beneficiar todas as vítimas e seus sucessores.Ademais, a apresentação do rol de beneficiários somente fará sentido nas ações coletivas sobre direitos individuais homogêneos e, ainda assim, se e quando a entidade autora promover a execução coletiva da sentença de procedência. Aí sim será lícito exigir a individualização de todos os beneficiários, até para individualizar o interesse de cada um dos associados.Mas, condicionar o ajuizamento da ação à exibição do rol de possíveis beneficiários caracteriza injustificada medida, a qual contraria cabalmente o art. 5º, incisos XXI e XXXV, da Constituição Federal.Assim, afasto, por inconstitucionalidade, a aplicação das exigências do art. 2º-A e parágrafo único da Lei 9494/1997.Diante do exposto, rejeito a alegação de falta de documento indispensável à propositura da ação (ata de assembleia geral e rol dos substituídos) e extinguo sem julgamento de mérito o processo em relação aos pedidos formulados em favor dos não associados da autora, o que faço com fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição Federal c.c. o art. 267, VI, do CPC.Passo a examinar o mérito.A parte autora tem razão ao afirmar que seus associados têm direito à contagem como tempo especial para aposentadoria, o tempo de trabalho em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Nada obstante, verifico, ao contrário do que é afirmado na petição inicial, que os indeferimentos de contagem de tempo especial não ocorreu por deliberado descumprimento de mandamento legal.Com efeito, nota-se das decisões carreadas aos autos (fls. 118-119; 138-139; 227-228; 239-240; 269-270; 281-282; 295-297; 305-306; 312-313) que o indeferimento da contagem de tempo especial foi fundamentada na insuficiência de provas e não porque a Administração Pública entendeu ausente regra de Direito para disciplinar o tema.Vale destacar que até a vigência da Lei n. 9.032, de 2005, o segurado do regime geral poderia comprovar o exercício de tempo de serviço como especial de duas formas: enquadramento por categoria profissional conforme a atividade exercida ou o enquadramento por agente nocivo, independentemente da atividade exercida. Posteriormente à mencionada lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual e permanente.No caso, a categoria de associados da parte autora (auditores-fiscais) não está enquadrada por qualquer ato normativo em categoria que se presuma a sujeição a condições insalubres ou perigosas.Também não se comprovou que o simples exercício da função de auditor-fiscal implica o necessário e indispensável contato do associado a agentes nocivos ou perigosos à saúde.Nesse passo, é indispensável que cada segurado faça a prova, por meio idôneo, de ter trabalhado em regime especial, isto é, exposto a agentes insalubres ou perigosos, de forma não eventual e nem ocasional.Com efeito, ante a ausência de ato normativo que enquadre a atividade dos associados da parte autora em categoria com presunção legal de trabalho em condições insalubres ou perigosas, cabe ao interessado comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física para fazer jus

à contagem do tempo de serviço como tempo especial. Nesse passo, a simples prova do recebimento de adicional de insalubridade é insuficiente para provar a efetiva exposição do servidor a condições de trabalho insalubres em período não ocasional ou intermitente. (art. 57, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) Isso porque o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria não constitui vantagem de caráter geral, porquanto pressupõe que o servidor exerce, efetivamente, atividade em local prejudicial à saúde ou a integridade física, o que deve ser comprovado por laudo pericial. Assim, não é possível condenar a demandada a aposentar ou revisar a aposentadoria dos associados da parte autora somente com base nos holerites que atestam o recebimento de adicional de insalubridade. Além disso, a parte autora não produziu qualquer prova em juízo no sentido de demonstrar que seus associados, ou parte deles, efetivamente trabalharam, de forma não ocasional ou intermitente, expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da possibilidade de conversão do tempo exercido sob as regras do regime geral de previdência, prestado em condições especiais. Em que pese a questão ora discutida versar sobre a averbação de tempo de serviço prestado em razão do exercício de funções exercidas por servidores públicos federais, sujeitos ao regime especial, a questão relativa à necessidade de comprovação do labor sob condições especiais aplica-se ao presente caso. Nesse sentido:..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ.

INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO

MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado.(EDAGRESP 200702630250, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009 RIOBTP VOL.:00238 PG:00155 ..DTPB:.) (grifos meus)Portanto, não há como estender indiscriminadamente a todos os servidores, ativos e inativos, o direito à contagem de tempo de serviço especial, com base unicamente na prova de recebimento de adicional de insalubridade. ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar de litispendência e a de falta de documento indispensável à proposta da ação, nos termos da fundamentação. Julgo parcialmente extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c.c o art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, em relação aos beneficiários não associados da parte autora (futuros associados), por ilegitimidade ativa. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em relação aos associados da parte autora, e extinguo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, por falta de prova do fato constitutivo do direito. Isento a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347, de 1985. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012206-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISABEL CRISTINA PINHEIRO(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)
fl. 113: Dê-se vista À Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-26.1972.403.6100 (00.0000192-9) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0675860-94.1985.403.6100 (00.0675860-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA(SP128787 - ANDREIA CRISTINA SANTANA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA X UBATUBA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP156542 - PAULO DA SILVEIRA LEITE)

Tendo em vista os pagamentos noticiados às fls. 955/958, julgo EXTINTA por sentença a presente execução em relação à Prefeitura Municipal de Doblada, à Ubatuba Prefeitura, à Prefeitura Municipal de Viradouro e também em relação aos honorários advocatícios devidos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0027617-95.1990.403.6100 (90.0027617-9) - NASSIB SALIBA JOAO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0010514-41.1991.403.6100 (91.0010514-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) WILDER BARBOSA DE CARVALHO(SP047964 - JOAO OSWALDO NATALI) X WILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO DOS SANTOS(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X EDSON PEREIRA LEITE(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0005749-90.1992.403.6100 (92.0005749-7) - ADILSON ALMEIDA ROLLO X ARIOMALDO ORNELAS X BENEDICTO BUENO DA SILVEIRA X ELIZABETH FONSECA DA SILVEIRA X JOSE MARIA LUPURINI SAMPAIO X ROBERTO ZACCARINI X RUBENS PUCCI X SILVIO SALVARIEGO X THAIS FERNANDA DAVILA GALLO RONDON X VALDOMIRO ZORZETO X TEODOLINDO RAMOS DE CASTRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a sentença de fl. 348, remetam-se os autos ao arquivo findo

0056275-61.1992.403.6100 (92.0056275-2) - JOSE SANCHES LEDESMA(SP114066 - MARINISE APARECIDA F S RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0001435-62.1996.403.6100 (96.0001435-3) - GINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0025057-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025057-1) - CLAUDIO TSUYOSHI ONISHI X ELIZABETH FERREIRA GOMES X JOAO BALBINO DE OLIVEIRA X LORINETE CASTRO SIMPLICIO DA SILVA X ONEZIO VAZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.CLAUDIO TSUYOSHI ONISHI e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores CLAUDIO TSUYOSHI ONISHI (fls. 195/197, 274/275), ELIZABETH FERREIRA GOMES (fls. 177, 185/188, 276/278), JOÃO BALBINO DE OLIVEIRA (fls. 178/179, 189/192, 279/280), LORINETE CASTRO SIMPLICIO DA SILVA (fls. 181/184, 281/282) e ONEZIO VAZ (fls. 180, 193/194, 283).Houve manifestação de concordância dos autores às fls. 290/291.Diante

do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores CLAUDIO TSUYOSHI ONISHI, ELIZABETH FERREIRA GOMES, JOÃO BALBINO DE OLIVEIRA, LORINETE CASTRO SIMPLICIO DA SILVA e ONEZIO VAZ. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0025259-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025259-2) - MAX MAIA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0019632-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019632-0) - ROQUE MARTINS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. ROQUE MARTINS DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 223/227 a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor, que, inclusive, efetuou saque de valores de sua conta vinculada (fl. 225). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ROQUE MARTINS DA COSTA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0013747-16.2009.403.6100 (2009.61.00.013747-2) - ZENAIDE MARTINS FABIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. ZENAIDE MARTINS FABIANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 207/210 a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à referida autora, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora ZENAIDE MARTINS FABIANO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0010540-38.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA.(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a cópia do Contrato nº 05/2010, constante às fls. 49/72, está incompleta, haja vista a ausência da página de nº 05, e que, determinada a juntada de cópia integral pela autora (fls. 195/196) esta informou não dispor de tal documento (fls. 207/209), providencie a ré ECT, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópia integral, bem como de eventuais anexos e aditamentos, do Contrato nº 0005/2010 firmado em 26 de janeiro de 2010 entre as partes do presente feito. Sobrevindo a documentação supra, dê-se vista à autora para ciência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019735-13.2012.403.6100 - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em Sentença. PREVIDÊNCIA USIMINAS, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que expeça o certificado de regularidade do FGTS ou a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, que em 31/07/2012 requereu a renovação de seu certificado de regularidade relativo ao FGTS, tendo reiterado o pedido em 21/09/2012, ocasião em que apresentou a certidão de objeto e pé referente a processo judicial no qual se discute a exigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Afirma que até o momento do ajuizamento não foi expedida a certidão pretendida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/31. Deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 36/vº). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 41/42), na qual requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual. Réplica às fls. 50/52. Devidamente intimadas (fls. 53/vº e 60/vº), as partes deixaram de se manifestar quanto ao interesse na produção de provas. Diante das alegações do descumprimento da decisão proferida às fls. 36/vº (fls. 56/58, 75/79, 87 e 94/97), a ré se manifestou às fls. 67/70 e 88/90. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O

exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, após a propositura da presente ação, tendo sido expedido o Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 90), em nome da Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, incorporada pela autora. Registre-se que, em que pese o pedido formulado pela autora ter sido esclarecido somente às fls. 75/79, a expedição do documento requerido, com a análise dos depósitos judiciais efetuados pela empresa incorporada nos autos do Mandado de Segurança nº 0005430-95.2001.403.6104, somente ocorreu por força da decisão proferida às fls. 36/vº, o que caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por ausência de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO.

CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, c.c o art. 462, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Por força do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do autor, que fixo em R\$ 1.863,12 (mil e oitocentos e sessenta e três reais e doze centavos), correspondentes ao valor de 08 (oito) horas técnicas previsto na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, o qual considero suficiente para remunerar o trabalho realizado, o que faço com espeque no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003756-74.2013.403.6100 - CARLITO VIEIRA DA SILVA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em Sentença. CARLITO VIEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da cobrança do Imposto de Renda relativo aos dados inseridos de forma fraudulenta. Alega, em síntese, não ter apresentado as declarações de ajuste anual relativas aos períodos de 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, o que gerou restrições em seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Afirma que, apesar de não possuir rendimentos tributáveis para os períodos acima mencionados, por ter sido sócio da empresa Centro de Recreação Infantil Santa Joana Lestonnac S/C Ltda. - ME ? inativa desde o ano de 2007 ? a apresentação das declarações relativas ao Imposto de Renda se fazia necessária. Dessa forma, em meados do ano de 2012, ao requerer a expedição da certidão negativa de débitos, foi surpreendido com a existência de uma declaração de ajuste anual, em nome da aludida empresa, tendo sido inseridos dados indevidos, quais sejam, rendimento auferido no montante de R\$80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais) e um imóvel no valor de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais). Informa ter registrado a ocorrência, em razão da fraude ocorrida. Esclarece ter deixado transcorrer o prazo para retificação da declaração, previsto no artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional, pois não tinha ciência da inserção indevida de dados na declaração apresentada. Além disso, afirma não ter sido notificado, em razão da situação inativa da empresa, desde o ano de 2007. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/51. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 54). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 62/65), na qual requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual. Réplica às fls. 67/68. À fl. 70 consta a expedição da certidão conjunta negativa de débitos em nome do autor. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta

tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, após a propositura da presente ação, em razão da decisão proferida, na esfera administrativa, nos seguintes termos: [...] Do exposto, proponho relevar a intempestividade, o cancelamento da DIRPF do exercício de 2010, ano-calendário 2009 (ND 08/38.217.926) apresentada à Receita Federal do Brasil - RFB em nome do contribuinte CARLITO VIEIRA DA SILVA, CPF 702.389.958-87, bem como os créditos tributários a ela vinculados: Notificação de Lançamento 2010/270676862500587 e a Multa por Atraso na Entrega da Declaração. (fl. 65). No mais, à fl. 70 observa-se não existir restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal, o que corrobora a inexistência de pendências em nome do autor. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por ausência de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO.

DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO.

AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação do autor enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por força do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, condierando-se o teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que fixo 05% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011083-70.2013.403.6100 - GUILHERMO WILLIAM COSTA DA SILVA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP319462 - MURILO SILVEIRA CORREA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos.GUILHERMO WILLIAM COSTA DA SILVA, qualificado na inicial, requer o reconhecimento do pedido de Opção de Nacionalidade Brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73.Informa ter nascido em 14/12/1994, em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, e que sua genitora possui nacionalidade brasileira e seu genitor, uruguai.Afirma que passou parte de sua infância no Uruguai, onde iniciou seus estudos, mas pouco depois fixou residência definitiva no Brasil.Aduz, ainda, que atualmente trabalha como assistente de pedreiro e, por não ter nacionalidade brasileira, tem encontrado dificuldades para obter todos os documentos necessários ao exercício da cidadania.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-65.Deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 69-72), opinando pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira.É o relatório. Passo a decidir.Às fls. 14 o requerente comprovou ter nascido na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, bem como a nacionalidade de sua mãe (brasileira).Comprovou residir no país, por meio da declaração de solicitação de sua transferência para fins de matrícula na 4ª Etapa do Curso EJA (fl. 30), bem como pelo comprovante de fl. 31.De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.Portanto, satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira, há de ser deferido o pedido constante da inicial, a fim de assegurar à optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira.ANTÉ O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil.Sem custas, porquanto ao requerente foi concedida a assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome do requerente na autuação de GUILHERMO WILLIAN COSTA DA SILVA para GUILHERMO WILLIAM COSTA DA SILVA, porquanto o seu nome foi grafado com erro material na petição inicial.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013928-13.1992.403.6100 (92.0013928-0) - JOSE BAZO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X MANOEL JOAQUIM CARDOSO X ACIR PIMENTA X VALDECI JANERI(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BAZO X UNIAO FEDERAL X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOAQUIM CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ACIR PIMENTA X UNIAO FEDERAL X VALDECI JANERI X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0014247-05.1997.403.6100 (97.0014247-7) - ATILIO HUMBERTO PRESOTTO X ROBERTO MAIOLINI X ARLINDO LOMBARDI X OLGA FIORANTE X JOAO DAVID DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ATILIO HUMBERTO PRESOTTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MAIOLINI X UNIAO FEDERAL X ARLINDO LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X OLGA FIORANTE X UNIAO FEDERAL X JOAO DAVID DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

Expediente N° 4838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642870-84.1984.403.6100 (00.0642870-3) - AMADEU AGA X THEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA X LUCIA TERZIAN X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X ARY FERREIRA PACHECO X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X THEREZA PIERROTTI AGA X YURI AGA MOREIRA X YAN AGA MOREIRA X MARILISE PIERROTTI AGA PINTO X MARISENE AGA X MARIA CANDIDA SILVEIRA BARBOSA X MARIA CRISTINA SILVEIRA BARBOSA BOKEL ZBOROWSKI X AUGUSTO CESAR SILVEIRA BARBOSA X DALVA GONCALVES PACHECO(SP049556 - HIDEO HAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022589-83.1989.403.6100 (89.0022589-8) - ARARE ARRIVABENE JUNIOR(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0040421-95.1990.403.6100 (90.0040421-5) - EUCLYDES GONCALES X ADELAIDE GONSALES MOSTARDA X JOAO MARIA NASCIMENTO X MARIA DO NASCIMENTO X JULIO CONCEICAO X SALVADOR DE VITO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000930-13.1992.403.6100 (92.0000930-1) - PEDRO MANOEL CALLADO MORAES X HARUTIUN DERTADIAN X AILTON BORGES DOS SANTOS X ANA MARIA DE VASCONCELLOS X JOAO TELLES CORREA X JOAO TELLES CORREA FILHO X RITA ANTONIA PENTEADO TELLES X GERMANA TELLES CORREA RAZUK X CARLOS VICENTE GONCALVES TEIXEIRA X ANTONIO BOA VENTURA X LAERTE MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0038828-60.1992.403.6100 (92.0038828-0) - SETSURO YAMADA X NAIR DE ANDRADE OLIVA(SP068231 - MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0070438-46.1992.403.6100 (92.0070438-7) - FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0087004-70.1992.403.6100 (92.0087004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) SOFIA LAGUDIS X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X HUMBERTO BIANCALANA X LUIZ BERRO JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP128578 - VALERIA PECCININI PUGLISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOFIA LAGUDIS X UNIAO FEDERAL X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BIANCALANA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022811-07.1996.403.6100 (96.0022811-6) - LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP113314 - LUCIANA TEREZINHA SIMAO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP092182 - ROQUE MENDES RECH E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031657-76.1997.403.6100 (97.0031657-2) - J.V. ROSSI & FILHOS LTDA - EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENSE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0059255-05.1997.403.6100 (97.0059255-3) - CLEUZA DA GRACA MACHADO X IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LEONEL JOSE DA SILVA NETO X MARISA CECILIA PELLEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0059276-78.1997.403.6100 (97.0059276-6) - VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP167198 - GABRIEL ANTONIO

SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015074-79.1998.403.6100 (98.0015074-9) - DROGARIA INTERDROGA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0036015-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036015-3) - VALDIR ZANELATO X DEMERVAL PINTO DA COSTA X CELSO ALVES DE ARAUJO X ADEMILTON TENORIO DA SILVA X DILSON EDISON SILVA ABREU X ANTONIO MARIA DA SILVA X NELSON NILSEN X AIRTON LUIZ DE SOUZA X NAPOLEAO TARUFFE NETO X RUI OLIVEIRA SILVA X MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031640-98.2001.403.6100 (2001.61.00.031640-9) - MARILENE AHOUAGI X MARLI FORATTORE PFANNEMULLER(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026373-14.2002.403.6100 (2002.61.00.026373-2) - DIRCE JURADO PIVA BONCIANI X DULCE MARIA ZANZANELLI X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X GERSONILDE BASTOS DA SILVA X MARIA MARIKO TAKAO KIMURA X MARLENE LESSA VERGILIO BORGES X MITSUE MITSUNAGA X NEUSA MARIA CARNEIRO X SONIA DALVA CAUDURO MONACO X SUN VA CHAN CHANG(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005909-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002840-9)) INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP328955 - FABIANA CARDOSO RIBEIRO BASTOS)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024754-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024754-6) - HELIO DE SANTANA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005155-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005155-3) - JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108148 - RUBENS

GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0075341-27.1992.403.6100 (92.0075341-8) - ALCIDES MARTINS GRAPEIA X EDGARD ERVOLINO X YOSHIO TAKII X CARLOS PERCINOTTI X PAULO YOSHIMI IDE X WILSON JOSE FERREIRA(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP050470 - WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008437-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008437-1) - SONIA MARIA MACIEL VIEIRA X ROGERIO MACIEL VIEIRA X PRISCILA MACIEL VIEIRA PRACA X PATRICIA VIEIRA DE MELO X ANDREA MACIEL VIEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664080-60.1985.403.6100 (00.0664080-0) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0091687-87.1991.403.6100 (91.0091687-0) - ANTONIO CARLOS GUERRA(SP088905 - EDILBERTO ACACIO DA SILVA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ANTONIO CARLOS GUERRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010151-20.1992.403.6100 (92.0010151-8) - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X OSVALDO MULLER X NATAL RODRIGUES X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X LEONOR FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MULLER X UNIAO FEDERAL X NATAL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021854-45.1992.403.6100 (92.0021854-7) - BRAUL MOTEL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BRAUL MOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4844

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674698-64.1985.403.6100 (00.0674698-5) - ERIVAN DA COSTA LEITE(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Esclareça a parte autora a petição de fls. 198, uma vez que houve acordo nos autos.

Expediente Nº 4847

MONITORIA

0025528-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025528-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA MARIA FERNANDES(SP217861 - FLÁVIA MARIA FERNANDES) X RUDYARD SOARES JUNIOR(SP217861 - FLÁVIA MARIA FERNANDES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0025873-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARTA FONTANA NAVAS

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0014943-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI DOURADO DE SOUSA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405903-29.1981.403.6100 (00.0405903-4) - ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0938390-19.1986.403.6100 (00.0938390-5) - LEONOR SILVEIRA X JOSE FERNANDES GOMES X ISAURA ZANIRATTO GOMES X ALFREDO GUILHERME STHAL X NORMA MACHADO DE OLIVEIRA X NATALINA DE OLIVEIRA BROSSI X PAULO CALISTRATO ALVES X PEDRO CARRETERO X MARCIA PIZANI ZAMBONI X MARIA ZANIRATO GOMES X PAULO ZANIRATO GOMES X MARCOS ZANIRATO GOMES X VICENTINA BUENO DE MORAES GOMES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0665739-94.1991.403.6100 (91.0665739-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086711-37.1991.403.6100 (91.0086711-0)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0030097-02.1997.403.6100 (97.0030097-8) - INDUSTRIAS GESSION LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0033333-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033333-2) - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0007954-77.2001.403.6100 (2001.61.00.007954-0) - JOSE ARNALDO DE SANTANA X JOSE ARNALDO PEREIRA X JOSE ARNALDO RAMOS X JOSE ARNALDO SILVA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0026455-79.2001.403.6100 (2001.61.00.026455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-39.2001.403.6100 (2001.61.00.006605-3)) SILVANO FIGUEIREDO(SP069717 - HILDA PETCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0008044-12.2006.403.6100 (2006.61.00.008044-8) - RAMIRO AUGUSTO PIRES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0010826-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010826-8) - MARISA DA CONCEICAO DE PAULA DESCX X AURELIO DOMINGUES DESCX(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014331-62.2009.403.6301 (2009.63.01.014331-0) - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP260897 - ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

CAUTELAR INOMINADA

0081222-82.1992.403.6100 (92.0081222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073094-73.1992.403.6100 (92.0073094-9)) MATTHIESEN IANASE - ANALISE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA(SP106899 - MARIA CARMEN RIOS FUENTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A. REGIAO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006914-02.1997.403.6100 (97.0006914-1) - NIVALDO MARCIO DOS SANTOS X OSMAR CARVALHO DA SILVA X OSORIO POLICARPO X PASCOAL PELAIA GIACON X RENATO APARECIDO

SANTANNA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X NIVALDO MARCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIO POLICARPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCOAL PELAIA GIACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO APARECIDO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0059660-70.1999.403.6100 (1999.61.00.059660-4) - JOAO SOOS X MARCOS JOSE MARCELINO X JOSE PEDROSO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X OLDAQUE PEDRO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA SANTOS X IZAIAS SILVEIRA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO SOOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDROSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLDAQUE PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0046528-09.2000.403.6100 (2000.61.00.046528-9) - MARIA JOSE BUENO PERRONE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO PERRONE Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

Expediente Nº 4848

MONITORIA

0033796-88.2003.403.6100 (2003.61.00.033796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE PEDRO LARCEDA CINTRA X NILSE BARBACOVI LACERDA CINTRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Tendo em vista o requerimento de fl. 309, promova a secretaria a intimação pessoal das partes para comparecimento à audiencia de conciliação marcada para o dia 19 de agosto de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001.

Expediente Nº 4850

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011607-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011607-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS PALHONGA

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

2^a VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASparello LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos, de fls. 747/765, por solicitação do Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Anote-se. Após, aguarde-se a notícia da disponibilização dos pagamentos e eventual pedido de transferência dos valores penhorados, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0029687-12.1995.403.6100 (95.0029687-0) - USINA DE ASFALTO JUNDIAI LTDA X VIDROPEC

MERCANTIL E DISTRIBUIDORA LTDA X LIGIA FERRARI FERRETI X FERRARI & FERRETI(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento que inadmitiu os recursos, Especial e Extraordinário, bem como do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS

INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X VILLARES CONTROL S/A X VILLARES MECANICA S/A X GERDAU S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de pedido da União Federal, baseado no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 62/2009, que autorizava a compensação dos créditos reconhecidos em decisão judicial, objeto de precatórios, com dívidas existentes junto ao Tesouro Nacional. Referida determinação foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade e, em decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em março deste ano (do sítio do STF na internet), decidiu pela sua inconstitucionalidade:STF julga parcialmente inconstitucional emenda dos precatóriosO Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento.O especial instituído pela EC 62 consiste na adoção de sistema de parcelamento de 15 anos da dívida, combinado o regime que destina parcelas variáveis entre 1% a 2% da receita de estados e municípios para uma conta especial voltada para o pagamento de precatórios. Desses recursos, 50% são destinados ao pagamento por ordem cronológica, e os valores restantes a um sistema que combina pagamentos por ordem crescente de valor, por meio de leilões ou em acordos diretos com credores.Na sessão , a maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Ayres Britto (aposentado), e considerou o artigo 97 do ADCT inconstitucional por afrontar cláusulas pétreas, como a de garantia de acesso à Justiça, a independência entre os Poderes e a proteção à coisa julgada. O redator do acórdão, ministro Luiz Fux, anunciou que deverá trazer o caso novamente ao Plenário para a modulação dos efeitos, atendendo a pedido de procuradores estaduais e municipais preocupados com os efeitos da decisão sobre parcelamentos em curso e pagamentos já realizados sob a sistemática da emenda.Desta forma, rejeito o pedido da Fazenda Nacional, haja vista que o dispositivo que o autorizava foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal.Assim, prossiga o feito, dando-se cumprimento ao despacho de fls. 535 no que tange a expedição de alvará de levantamento, bem com queieiram os demais autores o que entenderem de direito.Int.

0007825-48.1996.403.6100 (96.0007825-4) - RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RECREIO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que queieira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0049524-82.1997.403.6100 (97.0049524-8) - TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO X AYRTON DO CARMO

BRAGA X VALDETE APARECIDA DE ALMEIDA SAUBO X NEIDE DE SOUZA X MARIO CAMPANATI RIBEIRO X CARLOS HENRIQUE RIVABENE MAROTTI X GUSTAV GOTTSCHLING FILHO X EDISON MARIO FERREIRA DE SOUZA X IBERE FERRAZ SANTOS X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0059253-35.1997.403.6100 (97.0059253-7) - ALESSANDRO BRANDAO DE FARIAZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO SERGIO NASCIMENTO SILVA X FERNANDO TADEU DAS CHAGAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO CELSO VIEIRA DE ABREU X JOSE FRANCISCO BALDASSARRINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos de R\$ 48.099,15, com dedução da contribuição previdenciária (PSSS) no valor de R\$ 5.290,91, em nome de Antônio Sérgio Nascimento Silva (fls. 402), de R\$ 38.257,18, com dedução de PSSS no valor de R\$ 4.208,29, em nome de Fernando Tadeu das Chagas (fls. 405), e de R\$ 44.418,99, com dedução de PSSS no valor de R\$ 4.886,09, em nome de José Francisco Baldassarini (fls. 419). Sem prejuízo, expeça-se requisição própria do crédito de R\$ 526,84, a título de honorários advocatícios, em favor do Advogado, Dr. Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030, como requerido às fls. 438, tendo em vista que faz jus ao crédito por sua atuação tanto na fase de conhecimento e quanto na fase de execução do processo. Antes, porém, do cumprimento supra, intimem-se os Autores, através dos respectivos Advogados constituídos nos autos, Dr. Orlando Faracco Neto e, após, Dr. Donato Antônio de Farias, para que, em 10 (cinco) dias, tragam aos autos a condição de servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão de lotação, data de nascimento e comprovante, se for portador de doença grave. No prazo supra, tragam também os autores informações do número de períodos/valores do imposto de renda retido na fonte incidentes sobre os seus créditos, haja vista tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Se em termos, abra-se vista dos autos à União (PRF/3) e, nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, cumpra-se a primeira parte deste despacho. Intimem-se.

0012399-46.1998.403.6100 (98.0012399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057221-57.1997.403.6100 (97.0057221-8)) BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ante a manifestação de fls. 530, certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos .Após, requeira a autora o que de direito, em cinco dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0046044-91.2000.403.6100 (2000.61.00.046044-9) - ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA X ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA - FILIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017262-69.2003.403.6100 (2003.61.00.017262-7) - GRACIENE LANNES LEITE(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) (...) Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados às fls. 153/155 pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0028156-70.2004.403.6100 (2004.61.00.028156-1) - CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E COMODITIES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086821-86.1999.403.0399 (1999.03.99.086821-1) - ERNY RIBEIRO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA KNAPIK SCHUMANN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELLY DE LUNA MARTIN - ESPOLIO X TERESA CRISTINA DE LUNA MARTIN(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ERNY RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NELLY DE LUNA MARTIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 540/541: Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe determinação para que seja colocado à disposição deste Juízo o valor total do Procedimento/RPV nº 20110192295, em razão do falecimento de Nelly de Luna Martin, como noticiado às fls. 488/497, por sua herdeira, Teresa Cristina de Luna Martin. Após, intime-se a coautora, Maria de Lourdes dos Santos Puga, através do Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o valor apontado no extrato de pagamento de fls. 483 e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018503-80.2001.403.0399 (2001.03.99.018503-7) - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FIBRIA CELULOSE S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o noticiado às fls. 1287/1288, consignando que ao requerer a conversão em renda do valor depositado, deverá indicar o código de receita. Defiro desde já a conversão, na forma em que requerida pela Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 3824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038277-46.1993.403.6100 (93.0038277-2) - ACRO - EXTRUSAO DE METAIS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Razão assiste ao autor. Providencie as peças necessárias para instrução do mandado, após cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme anteriormente requerido.Int.

0039609-48.1993.403.6100 (93.0039609-9) - ARTEMP TERMOPAR IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Oficie-se ao Banco do Brasil S/A-PAB JEFSP, para a transferência do valor total depositado na conta nº 3300127245988, à disposição do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, junto à Caixa Econômica Federal - CEF PAB Execuções Fiscais/SP, agência 2527, vinculado à execução fiscal nº 0552862-52.1997.403.6182, como solicitado às fls. 276/281, comunicando-se ao mencionado Juízo a presente decisão. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000222-89.1994.403.6100 (94.0000222-0) - RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICO E METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0018757-66.1994.403.6100 (94.0018757-2) - LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS

FERREIRA)

Pela leitura dos autos, verifica-se a existência de 03 (três) débitos fiscais em aberto inscritos em Dívida Ativa, conforme consultas de fls. 498/500, cujo valor total consolidado é de 16.468,95 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa em cinco centavos), atualizado até maio/2013, e que foram objetos de penhoras no rosto dos autos. Verifica-se, também, que o depósito judicial de fls. 304, no valor de R\$ 29.587,70 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), com data de 28/01/2009, além de garantir, excede o valor total consolidado dos débitos fiscais, ficando, porém, por ora, bloqueado à disposição deste Juízo Cível. Quanto ao mais, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 TRF3, a transferência do valor de R\$ 5.643,45 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), com data de 04/07/2013, a ser retirado da conta nº 1181.005.504835083 (fls. 304), à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, junto à CEF, agência 2527-PAB Execuções Fiscais/SP, vinculado à execução fiscal nº 0054997-50.2004.403.6182, como solicitado às fls. 505/506, comunicando-se ao referido Juízo a presente decisão. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 366 e 424, em favor do beneficiário, como requerido às fls. 489/490. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0020012-88.1996.403.6100 (96.0020012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017799-12.1996.403.6100 (96.0017799-6)) REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito em cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011468-77.1997.403.6100 (97.0011468-6) - IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES COSMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 513, expedindo-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, a título de valor principal de R\$ 17.652,02 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), bloqueado à ordem judicial, como requerido às fls. 514/520 pela União (Fazenda Nacional), e do valor de R\$ 567,52 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), de honorários advocatícios, ambos atualizados até janeiro de 2012. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia do pagamento. Intimem-se.

0037041-49.1999.403.6100 (1999.61.00.037041-9) - PC PRINT INFORMATICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021303-84.2000.403.6100 (2000.61.00.021303-3) - TRICURY PARTICIPACOES LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Traga a exequente aos autos as cópias necessárias para instrução do omandado, em cinco dias. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0030831-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030831-2) - BIODINAMICA COML/ LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 148/150 : Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 1.115,68, com data de maio de 2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0017531-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017531-0) - ANTONIO SACRAMENTO MENDES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 153/155: Razão assiste à União Federal. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 140. Int.

0021635-36.2009.403.6100 (2009.61.00.021635-9) - TAMIKO HIRATA(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000488-80.2011.403.6100 - GIGIO MAGAZINE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT e ofício de conversão em renda da União, conforme requerido nos termos das petições de fls. 471/473 e 475, do valor bloqueado (fls. 464).Int.

0007514-95.2012.403.6100 - HERONILDES FERNANDES DE QUEIROZ(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Razão assiste ao autor, visto que compulsando os autos verifico que o DOC foi enviado para o Banco 33 (antigo Banespa e atual Santander), não HSBC conforme acordado e o que o número da agência também encontra-se incorreto. Assim, intime-se a CEF , para que efetue o depósito de forma correta, qual seja : BANCO HSBC (399), ag. 0660, conta corrente 00075-01 de titularidade de William Fernandes Chaves, CPF 118.094.758-48, conforme requerido na petição de fls. 89/92.Prazo de cinco dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003571-03.1994.403.6100 (94.0003571-3) - PIRACEMA VEICULOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PIRACEMA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 162 : Defiro o pedido de permanência dos autos em secretaria, por 30 dias, conforme requerido.Findo este prazo, arquivem-se os autos, conforme disposto na sentença de fls. 160.Int.

0035095-81.1995.403.6100 (95.0035095-5) - CARLO FALDINI X MARIA HELENA DE ANDRADE ZONZI NI(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X JOSE FRANCISCO BORGES - ESPOLIO X TRAJOVINA BEJOMAR BORGES X GERALDA BORGES(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLO FALDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE ANDRADE ZONZI NI X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido para manifestação do representante do espólio, conforme requerido.Após, sem manifestação, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0059568-63.1997.403.6100 (97.0059568-4) - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CREUZA DE JESUS PINTO X FABIO PINATEL LOPASSO X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X UNIAO FEDERAL X CREUZA DE JESUS PINTO X UNIAO FEDERAL X FABIO PINATEL LOPASSO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fls.420, no prazo de dez dias, independente de nova intimação.Após, tornem os autos conclusos.Sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030293-30.2001.403.6100 (2001.61.00.030293-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X R.M.M. MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP177229 - GISELE CRISTIANE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R.M.M. MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA

Por ora, aguarde-se pelo resultado do leilão já designado. Int.

0008313-07.2013.403.6100 - LAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X LAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Fls. 982 : Ante a manifestação da autora, arquivem-se os autos (sobreEstado), observadas as formalidades legais.Int.

3^a VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3275

ACAO CIVIL COLETIVA

0012922-33.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PIRACICABA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PIRACICABA ajuizou a presente ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de FGTS efetuados em nome de seus substituídos ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores-sindicalizados, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. Acostou junto à inicial os documentos de fls. 44/110. Da análise do Extrato do Cadastro Nacional de Entidades Sindiciais, extraído do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, é possível verificar que o Sindicato-autor tem base territorial no Estado de São Paulo, porém com abrangência Intermunicipal em Cidade(s) outras, que não a de São Paulo-Capital. A matéria aqui tratada, de índole coletiva, cinge-se à correção dos depósitos de FGTS de todos os seus sindicalizados, ou seja, aqueles que se encontram com vínculo empregatício no(s) Município(s) abrangido(s) pela sua base territorial, qual(is) seja(m): Águas de São Pedro, Capivari, Charqueada, Piracicaba, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Maria de Serra e São Pedro (extrato em anexo). A Lei de Ação Civil Pública (LACP nº 7.347, de 02/07/1985), aplicável às ações civis coletivas, prevê, em seu artigo 2º e parágrafo único, a competência funcional do local do dano para o processamento e julgamento do feito. Vejamos: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). O Tribunal Superior do Trabalho ainda editou a Orientação Jurisprudencial nº 130 da Seção de Dissídios Individuais - II, que com a redação dada em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 14.09.2012, consignou o seguinte posicionamento: 130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída. Destarte, em se tratando de danos coletivos contra os representados segundo a categoria profissional do substituto processual e a respectiva base territorial, considera-se local do dano o local do domicílio destes representados. In casu, o Sindicato-autor atua em diversos Municípios sob a jurisdição da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba, excluído Capivari (5ª Subseção Judiciária em Campinas). Trata-se de competência funcional, absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 3.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de Piracicaba - SP, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012924-03.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CATANDUVA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA ajuizou a presente ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de FGTS efetuados em nome de seus substituídos ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores-sindicalizados, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. Acostou junto à inicial os documentos de fls. 44/129. Da análise do Extrato do Cadastro Nacional de Entidades Sindiciais, extraído do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, é possível verificar que o Sindicato-autor tem base territorial no Estado de São Paulo, porém com

abrangência Intermunicipal em Cidade(s) outras, que não a de São Paulo - Capital. A matéria aqui tratada, de índole coletiva, cinge-se à correção dos depósitos de FGTS de todos os seus sindicalizados, ou seja, aqueles que se encontram com vínculo empregatício no(s) Município(s) abrangido(s) pela sua base territorial, qual(is) seja(m): Ariranha, Catanduva, Catinguá, Eliersário, Embaúba, Ibira, Irapuã, Itajobi, Marapoama, Novais, Novo Horizonte, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Sales, Santa Adélia, Tabapuã e Urupês (extrato em anexo). A Lei de Ação Civil Pública (LACP nº 7.347, de 02/07/1985), aplicável às ações civis coletivas, prevê, em seu artigo 2º e parágrafo único, a competência funcional do local do dano para o processamento e julgamento do feito. Vejamos: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). O Tribunal Superior do Trabalho ainda editou a Orientação Jurisprudencial nº 130 da Seção de Dissídios Individuais - II, que com a redação dada em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 14.09.2012, consignou o seguinte posicionamento: 130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída. Destarte, em se tratando de danos coletivos contra os representados segundo a categoria profissional do substituto processual e a respectiva base territorial, considera-se local do dano o local de domicílio destes representados. In casu, o Sindicato-autor atua em diversos Municípios sob a jurisdição da 36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Catanduva, excluídos Ibirá, Irapuã, Novo Horizonte, Sales e Urupês (6ª Subseção Judiciária em São José do Rio Preto). Trata-se de competência funcional, absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 3.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Catanduva - SP, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012932-77.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VOTUPORANGA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA ajuizou a presente ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de FGTS efetuados em nome de seus substituídos ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores-sindicalizados, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. Acostou junto à inicial os documentos de fls. 44/137. Da análise do Extrato do Cadastro Nacional de Entidades Sindiciais, extraído do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, é possível verificar que o Sindicato-autor tem base territorial no Estado de São Paulo, porém com abrangência Intermunicipal em Cidade(s) outras, que não a de São Paulo-Capital. A matéria aqui tratada, de índole coletiva, cinge-se à correção dos depósitos de FGTS de todos os seus sindicalizados, ou seja, aqueles que se encontram com vínculo empregatício no(s) Município(s) abrangido(s) pela sua base territorial, qual(is) seja(m): Votuporanga (extrato em anexo). A Lei de Ação Civil Pública (LACP nº 7.347, de 02/07/1985), aplicável às ações civis coletivas, prevê, em seu artigo 2º e parágrafo único, a competência funcional do local do dano para o processamento e julgamento do feito. Vejamos: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). O Tribunal Superior do Trabalho ainda editou a Orientação Jurisprudencial nº 130 da Seção de Dissídios Individuais - II, que com a redação dada em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 14.09.2012, consignou o seguinte posicionamento: 130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída. Destarte, em se tratando de danos coletivos contra os representados segundo a categoria profissional do

substituto processual e a respectiva base territorial, considera-se local do dano o local de domicílio destes representados. In casu, o Sindicato-autor atua apenas no Município de Votuporanga, estando, portanto, sob a jurisdição da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em São José do Rio Preto. Trata-se de competência funcional, absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 3.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São José do Rio Preto - SP, com as nossas homenagens. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014233-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
RICHARD CLEYSON AUGUSTO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0019555-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
LUIZ RODRIGO LEITE DOS SANTOS
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0002051-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
ALEX SANDRO MIRANDA DE SOUZA
Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0002421-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
LUCIVAL GOMES DE OLIVEIRA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0003790-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
LAUDELINO RAFAEL ALBERTO SILVA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005032-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
JUTAIR SANTANA BATISTA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005035-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
CICERA PEREIRA DA SILVA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005366-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
LUCAS MONTEIRO LIAUSU CAVALCANTI
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007014-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
PEDRO LUIS RODRIGUES
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0011760-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X
PEDRO HENRIQUE CIRINO DA ROCHA JUNIOR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de PEDRO HENRIQUE CIRINO DA ROCHA JUNIOR, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato nº 000045462257 com o requerido, no valor constante do r. instrumento, qual seja, total financiado de R\$ 12.396,93, que deveria ser pago em 48 parcelas, sendo que o requerido inadimpliu as obrigações deste contrato. Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial, porém sem sucesso. O inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69 que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou, em 13/06/2011, um contrato de financiamento com garantia de alienação

fiduciária, com valor liberado de R\$ 11.500,00 (fls. 11/12). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Foi promovida a notificação extrajudicial acerca da cessão de crédito à CEF e para a constituição da(o) devedora(o) em mora - parcelas em atraso (fls. 16/18). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requerida. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado à fl. 11, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem-se. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

MONITORIA

0024003-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO X DENIVAM JOSE DE JESUS RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que restou reconhecida a sucumbência recíproca, não obstante a parte autora tenha decaído de parte mínima. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, não assiste razão à embargante, pois a sentença fixou a sucumbência recíproca, para cada parte arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, considerando que ambas as partes foram vencidas e vencedoras na demanda. Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que devem ser compensados os honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, visto que embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 - o novo Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC (REsp 234.676/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10.4.2000). No caso vertente, a sentença embargada não reconheceu a nulidade da citação, tampouco a iliquidez da dívida, não obstante tenha entendido pela indevida incidência da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência. Destarte, o pedido da autora, ora embargante, não foi acolhido em sua totalidade, tendo em vista a significativa redução do valor do crédito cobrado. Trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - PIS SEMESTRAL - COMPENSAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ARTIGO 21, DO CPC. 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração de incidente processual deve arcar pelos ônus daí decorrentes. 2. Na hipótese dos autos, há sucumbência recíproca, porquanto uma das partes não obteve in totum o que pediu inicialmente. Aplica-se o disposto no artigo 21, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para estabelecer que as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. (grifo nosso). (STJ, EERESP 415555, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, DJ 18/09/2006, p. 293) AÇÃO ORDINÁRIA - COMPENSAÇÃO - PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI 9.430/96 - DECISÃO DO STJ QUE APLICA A PRESCRIÇÃO DECENAL E DO STF QUE CONFIRMA A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI EM COMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Ultrapassada a questão relativa à prescrição e à constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, resta a apreciação do ônus da sucumbência, consoante decisão de fls. 627/631. 2. Nenhuma parcela de recolhimento anterior à lei 9.430/96 encontra-se fulminada pela prescrição, consoante entendimento externado na decisão do STJ nestes autos, enquanto no período anterior não foi reconhecido o direito de compensar em face da constitucionalidade da aludida legislação. 3. Considerando que cada litigante decaiu de parte do pedido, é de rigor aplicar a sucumbência recíproca, de modo que cada um arcará com custas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Aplicação do princípio da causalidade. 4. Apelação do Autor a que se dá parcial para determinar a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, permanecendo intacto o v. acórdão anteriormente prolatado em relação aos demais capítulos do julgado, ressalvadas as matérias analisadas no bojo dos recursos especial e extraordinário. (grifo nosso). (TRF 3ª Região,

APELREEX 878811, 6ª Turma, Rel. Lazarano Neto, e- DJF3 Judicial 1 26/07/2010, p. 503).Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0001251-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BREVIGLIERI

Vistos, em saneador. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que o réu foi citado por edital e a Defensoria Pública da União o representa na qualidade de curadora especial, não tendo conhecimento de sua situação financeira. Versam estes embargos sobre diversas ilegalidades e abusividades nas cláusulas contratuais, matéria de direito, sendo que em caso de acolhimento das teses levantadas o saldo devedor deverá ser recalculado, na fase de cumprimento, de acordo com o que restar decidido na sentença, inclusive quanto à alegada ilegalidade da forma de amortização e cálculo dos juros decorrente da aplicação da Tabela Price.Quanto à capitalização dos juros moratórios, observa-se do demonstrativo de fls. 21/25 que o débito, após a consolidação, foi corrigido pela comissão de permanência (composta pelo CDI, sem acréscimo de taxa de rentabilidade) sendo que não foram cobrados juros moratórios nem multa contratual, o que se confirma por mero cálculo aritmético. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não demonstram a evolução do débito no período entre a contratação e o início do inadimplemento, assim sendo deverá a autora trazer aos autos, no prazo de trinta dias, demonstrativo que contemple esse período, bem como discriminação das parcelas vencidas e sua atualização até a consolidação. Após, abra-se vista ao requerido, nos termos do artigo 398 do CPC, e oportunamente tornem os autos conclusos.Int.

0005679-14.2008.403.6100 (2008.61.00.005679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X EDINELSON MARQUES BARBOSA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007639-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007639-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X RIAD ANKA

Anote-se a interposição do agravo retido.Manifeste-se a agravada no prazo legal.Int.

0033390-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO

Fl. 224: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0005975-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005975-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA X EDSON BRAS MONTEIRO X CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO

Proceda-se à pesquisa de endereço dos requeridos através do sistema SIEL, observando que as pesquisas aos sistemas Webservice e BACENJUD já foram realizadas. Sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se novo mandado.Em caso negativo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

0014510-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIAN MERCALDI(SP083176 - JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016800-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JILMAR DIAS CANGIRANA

Fl. 119 - A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018309-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRLEI DA SILVA COSTA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora à fl. 106, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo.P. R. I.

0018492-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE PINHEIRO BORGES

Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, BACEN JUD 2.0 e SIEL e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado.Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0019531-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADORGIVAL DIAS DOS SANTOS MELO(SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA E SP235149 - RENATO DE SOUZA)

Prossiga-se, tendo em vista a ausência do requerido à audiência de conciliação. Abra-se vista à autora para que apresente demonstrativo atualizado do débito, observando os parâmetros fixados na sentença. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001953-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0002976-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO SIMOES DE SOUSA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004003-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GREICIANO GALDINO DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004088-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004415-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007577-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO GOMES DAS CHAGAS

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0009713-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO CHAGAS

Ouça-se a agravada CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 523, parágrafo 2º do CPC.Int.

0019501-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA ALBUQUERQUE DA MATA

Fls. 38/41 - A parte autora informa a composição havida entre as partes, requerendo, assim, a extinção da lide.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruiram a inicial mediante substituição por cópia.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0020247-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDRO SOUSA DA FONSECA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0020296-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ALEX PEREIRA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0001130-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ALEXANDRE LAFUENTE CAPONE

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0001506-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

DANIEL BORGES FERNANDES

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0001625-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X IRENE DA SILVA ERNICA

Fls. 34/40 - Houve informação, acompanhada de documentos, da composição amigável havida entre as partes. Desaparece, portanto, o interesse processual na demanda.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004279-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

SONIA DUARTE DO NASCIMENTO PINTO

Fls. 40/53 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005045-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CARLOS ALBERTO REQUENA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

0005056-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

RENATA SANTIAGO VIVIANI

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005135-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X GERSON CRISPINIANO PEREIRA DE SOUSA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005276-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARCONI DAMASCENO DOS SANTOS

Fls. 33/35 - A parte autora informa a composição havida entre as partes, requerendo, assim, a extinção da lide.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruiram a inicial mediante substituição por cópia.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006250-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

WAGNER MARQUES PEREIRA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007715-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Fls. 34/36 - A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse no prosseguimento do feito, ante a composição amigável das partes.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por copias.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010014-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-

54.2013.403.6100) TORPAMA TORNEARIA DE PRECISAO LTDA-ME X LUIZ PEREIRA DE PAIVA X SANTILIA DOS SANTOS LIMA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se a interposição nos autos da Execução.Informem os embargantes o valor dos bens ofertados à penhora.Após, dê-se vista à exequente para impugnação, bem como para que se manifeste quanto à nomeação de bens e à proposta de acordo.Int.

0012579-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-

27.2010.403.6100) EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Anote-se a interposição nos autos da execução.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0012652-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033578-

21.2007.403.6100 (2007.61.00.033578-9)) ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ALI SALEHKRAYEM(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP314903 - VANESSA MORAIS KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Anote-se a interposição nos autos da execução.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0012730-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013420-

08.2008.403.6100 (2008.61.00.013420-0)) JOAO CARLOS RODEO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Anote-se a interposição nos autos da execução.Indefiro a atribuição de efeito suspensivo a estes Embargos, em face da ausência de garantia, imprescindível por determinação legal. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0013053-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018481-

73.2010.403.6100) TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICais LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP324208 - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Anote-se a interposição nos autos da execução.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011978-31.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOF X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por ALLDORA TECNOLOGIA LTDA e outros (avalistas) em face da CEF acerca dos lançamentos e cobranças efetuadas na conta corrente nº 00001071-5, agência 0295 (a exemplo do histórico listado à fl. 08). Requer sejam aclaradas as bases e fórmulas de cálculo das cobranças, taxa de juros, encargos, datas aprazadas para os débitos e demais peculiaridades como o limite de crédito.Em sede liminar, pleiteia seja expedido ofício à ré para que se abstenha de incluir e divulgar informações negativas da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e de efetuar cobranças enquanto pendente a presente demanda.É o relatório. Decido.Neste exame de cognição sumária, não é possível verificar a presença do fumus boni iuris, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.A presente demanda visa à prestação de contas pela CEF acerca dos lançamentos e cobranças efetuadas na conta corrente nº 00001071-5, agência 0295. Não trouxe a parte autora elementos suficientes a demonstrar qualquer equívoco ou descumprimento contratual pela CEF. Somente após a

prestação de contas, a parte autora será intimada a se manifestar se concorda ou não com as contas apresentadas. Em caso negativo é que se dará prosseguimento ao feito para a análise da correta ou não movimentações financeiras e encargos pela CEF (art. 915 do CPC).INDEFIRO, pois, o pedido liminar, por ausência de seus requisitos.Int. e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031527-37.2007.403.6100 (2007.61.00.031527-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PANTS CONFECCOES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANTS CONFECCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIDNEY HONORATO

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exeqüente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

4^a VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034759-87.1989.403.6100 (89.0034759-4) - ETERNIT S/A(SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP020082 - EDUAR HABAIAK E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ETERNIT S/A X UNIAO FEDERAL(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0059576-40.1997.403.6100 (97.0059576-5) - ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X CESAR NASCIMENTO SANTA RITTA X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARCIO MARTINS VIEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do contador.

0021348-54.2001.403.6100 (2001.61.00.021348-7) - TAKAO SAKIYAMA X JULIA MITIE KIYOKU SAKIYAMA X WILLIAM HISAAKI SAKIYAMA X AMELIA CHIZUE TAKEDA SAKIYAMA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pelos autores às fls. 538, devendo os documentos de fls. 529/535 serem retirados em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.

0001147-60.2009.403.6100 (2009.61.00.001147-6) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Honorários advocatícios nos termos da transação efetivada. Caso não tenham sido previstos no acordo, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Int.

0013125-63.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MERIS MEIDIAN LEAL(SP104708 - JULIO DONIZETE RIBEIRO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0117266-43.1968.403.6100 (00.0117266-2) - DENSEI MATSUMOTO - ESPOLIO X MARIO SHIGUENOBUMATSUMOTO X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X DENSEI MATSUMOTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, preliminarmente, comprove os sucessores, documentalmente, a adoção haja vista os documentos juntados às fls. 623/624 e 642.Após, conclusos.Silente, aguarde-se no arquivo.

0751376-86.1986.403.6100 (00.0751376-3) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP028229B - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido às fls. 315.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008110-46.1993.403.6100 (93.0008110-1) - JOSE CARLOS BARIQUELLI X JANICE MARIA PEREIRA X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PUPO X JOSE OLIVIO DA CUNHA X JOSENALDO TEODORO DE ALCANTARA X JOAQUIM ODAIR SICHERI X JURANDIR MARTINS MENDES X JOSEFINA LUCIA COBO BAUTISTA X JOSE PEDRO NAISER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOSE CARLOS BARIQUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Aguarde-de no arquivo sobrestado, até a decisão final do Agravo.

0014680-48.1993.403.6100 (93.0014680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-10.1993.403.6100 (93.0011779-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023310-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023310-8) - SOLANGE DE SOUSA BRUNGOLE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA E SP241837 - VICTOR JEN OU) X SOLANGE DE SOUSA BRUNGOLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o saldo remanescente apresentado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 5317,16 em favor do autor, e do saldo remanescente à CEF.Intimem-se.

0029694-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029694-6) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA APARECIDA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Honorários advocatícios nos termos da transação efetivada. Caso não tenham sido previstos no acordo, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Int.

Expediente N° 7788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043595-83.1988.403.6100 (88.0043595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040269-18.1988.403.6100 (88.0040269-0)) FIBRASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0028735-67.1994.403.6100 (94.0028735-6) - MONTANA QUIMICA S/A(SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010426-51.2001.403.6100 (2001.61.00.010426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ABRAO SIMAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAO SIMAO DOS SANTOS

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020050-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020050-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBRACOMP IND/ E COM/ LTDA Intime-se o autor acerca da Certidão do senhor Oficial de Justiça.Silente, arquivem-se os autos..AP 1,10 Int.

0021618-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021618-9) - JOSE PAULO COELHO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar 110/01, com relação aos autores, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Honorários advocatícios nos termos da transação efetivada. Caso não tenham sido previstos no acordo, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Int.

0006913-60.2010.403.6100 - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032898-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHAUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS)

Intime-se o autor acerca do despacho de fls. 176, bem como esclareça o pedido de fls. 177/184, vez que será expedido ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais nestes autos.Nada sendo requerido, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 144.

0006829-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008475-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROBERTO RIBERTO(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Vista às partes acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.Após, conclusos.

0009212-39.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SERGIO NOBUO NAGANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Fls. 64/66: Nada a deferir nestes autos.Retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0017156-93.1992.403.6100 (92.0017156-7) - ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA(SP131628 - MARCOS HIROSHI NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, desapense-se e após retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012820-07.1996.403.6100 (96.0012820-0) - WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA X ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista ao autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049519-60.1997.403.6100 (97.0049519-1) - HELENA MARIA AFONSO X GERALDO LONGUINI X VALTER KONNO X MARIO SIMOES SANTOS X ADELINO FERRAZ DIAS X ENNIO DE OLIVEIRA X NICOLAU ALVES DOS SANTOS X ANTONIO NAVARRO DE ANDRADE X MARIA ELIZABETH MARTINS FERNANDES X MARIA DE LOURDES BRAGA GUSMAO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X HELENA MARIA AFONSO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LONGUINI X UNIAO FEDERAL X VALTER KONNO X UNIAO FEDERAL X MARIO SIMOES SANTOS X UNIAO FEDERAL X ADELINO FERRAZ DIAS X UNIAO FEDERAL X ENNIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NICOLAU ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NAVARRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH MARTINS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BRAGA GUSMAO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0011094-27.1998.403.6100 (98.0011094-1) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA X UNIAO FEDERAL X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0019009-54.2003.403.6100 (2003.61.00.019009-5) - IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Intime-se novamente o autor para que cumpra o despacho de fls. 391, haja vista os documentos juntados às fls. retro.Silente, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008118-23.1993.403.6100 (93.0008118-7) - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLA X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X OSORIO STECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ZANDONA TONILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PERCON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Mantendo a decisão de fls. 677/678 por seus próprios fundamentos.

0053094-08.1999.403.6100 (1999.61.00.053094-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA(SP092021 - JAMIL JADER FERRARI) X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória, bem como para que retifique ou ratifique os termos da petição de fls. 425/435, considerando o tempo decorrido até a presente data.

Expediente Nº 7789

MONITORIA

0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MORA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Fls. 279: Não há que se falar em prazo para recolhimento da importância referente aos honorários periciais, vez que até o presente momento a autora não juntou o documento necessário para a realização de perícia grafotécnica. A Caixa Econômica Federal foi intimada por três vezes para apresentar a via original do documento juntado às fls. 174 (fls. 209, 222 e 258). Às fls. 263 juntou a via original do documento de fls. 175 e não do documento por vezes solicitados. Assim, a autora deverá juntar o documento solicitado (original de fls. 174), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser realizada a perícia com base na cópia juntada aos autos, aplicando-se, porém, a inversão do ônus da prova. Com a juntada do documento, poderá também recolher os honorários do perito, conforme requerido às fls. 279. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.I.

Expediente Nº 7790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013540-12.2012.403.6100 - BENEDITO VITOR DA SILVA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, verifico que o autor reside na cidade de Mauá, assim, cancelo a oitiva anteriormente marcada para 21/11/2013, e determino que seja expedida carta precatória para depoimento do autor. Dê-se ciências às partes. Int.

Expediente Nº 7791

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685232-57.1991.403.6100 (91.0685232-7) - AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X ELETRICA PIRAJUI LTDA X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X OMAEL PALMIERI RAHAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECOES LTDA X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X UNIAO

FEDERAL X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X OMAEL PALMIERI RAHAL X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 577, qual seja: Preliminarmente, encaminhe mensagem eletrônica à 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, para que informe sobre qual executado deverá recair a penhora solicitada a fls. 573.1,10 Após, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fls. 572, qual seja: Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 563, bem como do depósito efetuado pelo E.TRF3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. 2. Autorizo a penhora requerida às fls. 580/584. À Secretaria para as providências cabíveis. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que providenciem o bloqueio do montante disponibilizado ao co-autor Omael Palmieri Rahal. Expeça-se, também, ofício ao E.TRF 3ª Região solicitando a transformação do pagamento em depósito judicial à ordem do Juízo, haja vista a penhora no rosto destes autos. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 568 e dos ofícios expedidos. Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do montante bloqueado. Intimem-se.

Expediente Nº 7794

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010939-96.2013.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X BALFOUR BEATTY RAIL POWER SYSTEMS BRAZIL(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP329791 - LUCAS ALVES EVARISTO DOS SANTOS E SP046560A - ARNOLDO WALD) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

Fls. 1863/1864 e 1917: Mantengo a decisão de fls. 1843/1848 por seus próprios fundamentos. Fls. 1899/1912: Intime-se as partes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento interpostos pela Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia e pela CAF Brasil Indústria e Comércio S/A. Nos termos da decisão de fls. 1843/1848, remeta a secretaria os autos ao SEDI, e expeça mandado para citação de Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda, para contestar a presente, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 802/CPC, indicando, se for o caso, as provas que pretende produzir.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011126-03.1996.403.6100 (96.0011126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-60.1996.403.6100 (96.0004080-0)) WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032966-69.1996.403.6100 (96.0032966-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-83.1996.403.6100 (96.0022405-6)) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015704-86.2008.403.6100 (2008.61.00.015704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024127-74.2004.403.6100 (2004.61.00.024127-7)) ROSA MARIA SEONG(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0061603-93.1997.403.6100 (97.0061603-7) - EDNYR ESTHER PEREIRA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0047507-05.1999.403.6100 (1999.61.00.047507-2) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADCACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0045298-29.2000.403.6100 (2000.61.00.045298-2) - ALTEC IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027056-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027056-6) - MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA X OSMAR SILVEIRA FRANCO X OTO ERWIEN WESTHOFER X DOMINGOS FONTAN X BENEDITO ANTONIO MARCELLO X TARCISIO FERREIRA FREIRE X MARCIO GIUSTI X JOSE NELSON MARSOLA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETOR GERAL DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032610-30.2003.403.6100 (2003.61.00.032610-2) - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033211-02.2004.403.6100 (2004.61.00.033211-8) - ELIANA ZAMARIOLI MAGOSSI - ME X BORTOTI & ANDRADE LTDA - ME X VALDIR TORRETI - ME X D R MAGOSSI - ME X NOELI APARECIDA DE SOUZA XIMENES - ME X GORZONI & GORZONI LTDA - ME X JOSE OSMAR GARCIA & CIA/ LTDA - ME X VALE REI AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027714-70.2005.403.6100 (2005.61.00.027714-8) - PORTAL LTDA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013231-98.2006.403.6100 (2006.61.00.013231-0) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021361-43.2007.403.6100 (2007.61.00.021361-1) - SENDI SERVICOS,ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO INDL/LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COORDENADOR GERAL DE ARRECADCACAO DO IBAMA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019013-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019013-9) - MARCHESIN & CRUZ LTDA ME X S NACA PET SHOP ME X AGROCAMPO COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS AGROPECUAR X M D FRANCO ME X ANGELA P S DA ROSA RACOES ME X MICHELE C QUITERIO DA SILVA - AGROPECUARIA - ME X HORACIO E CIA ARTIGOS DE PESCA LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018244-05.2011.403.6100 - SANTA RITA COMERCIAL LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0004080-60.1996.403.6100 (96.0004080-0) - WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022405-83.1996.403.6100 (96.0022405-6) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015705-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024127-74.2004.403.6100 (2004.61.00.024127-7)) ROSA MARIA SEONG(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8958

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022407-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TERESINHA MARIA MARCELINO(SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) Fls. 97/100 e 103 - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 18 de SETEMBRO de 2013, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8959

EXECUCAO DE TITULO EXRAJUDICIAL

0016948-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016948-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO XAVIER DE MELO - ESPOLIO(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS E SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) Fls. 282/283 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Expeça-se, pois, edital de citação de BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE QUADRAS LTDA. e JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 02/08/2013 (página 3/4), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0017327-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017327-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Fl. 134 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do

CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 02/08/2013 (página 3), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022184-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022184-0) - DANIELLA ASSUMPCAO HERNANDEZ X ERIBERTO RUFINO COSTA JUNIOR X MARIA THEREZINHA BRASIL(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Determino o desapensamento da Ação Monitória, bem como o traslado desta decisão para aqueles autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0009068-07.2008.403.6100 (2008.61.00.009068-2) - RUTH MARIA ISRAEL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) Recebo o recurso de apelação (fls. 4586/4622), interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e devolutivo.Dê-se vista à ré (AGU) para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0020982-97.2010.403.6100 - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo as apelações da parte autora (fls. 893/936) e da parte ré, PFN, (fls. 938/953) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contra-razões. Apos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. I. C.

0021263-19.2011.403.6100 - LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 389/400) e ré/PFN (fls. 402/406), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao T.R.F.-3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0000178-40.2012.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0008943-97.2012.403.6100 - JOSE PAULO CABRAL DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0012116-32.2012.403.6100 - JOSE PEREIRA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo a apelação da ré, União Federal (AGU) de fls. 116/134, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3º Região. I.C.

0013682-16.2012.403.6100 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que as rés já apresentaram suas contrarrazões às fls. 347/362 e fls. 364/375, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0018966-05.2012.403.6100 - RUDINEY SOARES DOS SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008214-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506236-18.1983.403.6100 (00.0506236-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RENATA FARIA MOURAO(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação da Embargada, às fls.692/704, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária (União) para apresentação das contrarrazões.Após, subam os autos ao E.T.ribunal Regional Federal - 3^a Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0013892-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-86.1996.403.6100 (96.0005876-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE SACRINI FILHO(SP126045 - FABIO BERTACHINI TALHARI E SP144008 - CLARICE APARECIDA DAVID E SP152930 - SERGIO DA SILVA FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (União Federal - PFN) às folhas 034/035 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte embargada (JOSE SACRINI FILHO) para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as cautelas de estilo. I.C.

Expediente Nº 4265

MANDADO DE SEGURANCA

0028096-39.2000.403.6100 (2000.61.00.028096-4) - ADILSON PEDRAZZI X ANTONIO CARREIRA SOARES X DALVA RODRIGUES RINCO X HELENA MOKARZEL LAGE X KAZUKO CHINEN X MARINA BARROS DE PAIVA FREITAS X NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1226: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0005695-89.2013.403.6100 - RESIDENCIAL VALLE NEVADO INCORPORACOES LTDA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL JUNTO

AO BVA(SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Vistos.Folhas 149/151: Trata-se de ação mandamental impetrada por RESIDENCIAL VALLE NEVADO INCORPORAÇÕES LTDA contra ato do INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL JUNTO AO BANCO BVA, objetivando o acesso aos extratos atualizados da conta de aplicação financeira e das contas correntes nºs 12583901 e 12583902, bem como de todas as posições e contas vinculadas ao CNPJ nº 11.248.753/0001-37, com detalhamento, destinação, especificidade, conceito e respectiva referência nos pactos contratuais com o BVA, relativas a taxas, IOF, tarifas e comissões cobradas, assim como sobre todos os débitos levados a termo nos extratos da autora, desde a abertura da conta.Às folhas 87/88 foi reconhecida a procedência do pedido e a concessão da segurança, para determinar ao impetrado que forneça à impetrante os extratos atualizados das contas bancárias do impetrante vinculadas ao CNPJ nº 11.248.753/0001-37 e contratos, além de informações sobre todas as posições, com seu detalhamento, destinação, especificidade, conceito e respectiva referência, relativa a taxas, IOF, tarifas e comissões cobradas, assim como sobre todos os débitos levados a termo nos extratos da impetrante, desde a abertura da conta, nos moldes utilizados pela instituição para este fim a seus clientes quando em plena atividade, antes da intervenção.Às folhas 97/135 o interventor apresentou documentos, ressalvando não ter localizado em seus registros quaisquer outras informações sobre contas ou contratos da impetrante, além das juntadas.Às fls. 142/144, a impetrante alega que o Interventor apresentou os extratos, mas sem o detalhamento, especificidade, conceito e respectiva referência nos pactos relativamente a taxas, IOF, tarifas e comissões cobradas, explicando todos os débitos levados a termo nesses pactos e extratos, faltando, assim, os elementos indispensáveis ao cumprimento inteiro da sentença.Diante das alegações da impetrante, o Juízo determinou às fls. 145 o cumprimento integral do dispositivo da r. sentença de folhas 87/88. Contra esta decisão, o impetrado opôs embargos de declaração (fls. 149/152), alegando ter apresentado todos os documentos relacionados ao CNPJ da impetrante localizados nos registros do BVA, os extratos atualizados da conta corrente 12584202 e 12584201 e da aplicação financeira - CCB nº 15.303;2012, e o contrato de administração da conta vinculada. Sustenta ainda que decisão embargada deixou de indicar expressamente quais documentos ou informações ainda não teriam sido disponibilizados, considerando que todos os documentos e informações existentes nos registros do BVA já foram apresentados.É o relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração e os acolho com efeitos infringentes para reconsiderar a decisão embargada de fls. 145, tendo em vista a informação de que todos os documentos e informações relacionados ao CNPJ da impetrante existentes nos registros do BVA já foram apresentados.Embora a sentença tenha sido específica quanto à abrangência dos dados a serem disponibilizados, mostra-se incabível neste mandado de segurança a discussão quanto ao conteúdo dos documentos apresentados ou explicações quanto aos dados neles constantes, já que os esclarecimentos pretendidos pela impetrante ensejarão novas discussões entre as partes, além da necessidade de conhecimentos técnicos para solucionar tais questões, o que não se admite em mandado de segurança. É certo que foi reconhecido em favor da impetrante o direito de acesso a todos os documentos e dados relacionados ao seu CNPJ em poder da autoridade impetrada. Contudo, uma vez que a autoridade impetrada informa que os documentos apresentados constituem a totalidade dos dados e informações que possui, não há outras providências a serem tomadas pelo juízo. Eventual inconformismo pela impetrante deve ser solucionado em ação própria, com a necessidade de ampla diliação probatória, ou ser resolvida em perdas e danos. Intimem-se.

0013483-57.2013.403.6100 - MAZARS CABRERA CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contraféss.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA

MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Às folhas 590 foi homologada a desistência da execução pela União Federal nos presentes autos.Com o trânsito em julgado o feito foi remetido ao arquivo.A parte autora, às folhas 594/596, requer o desbloqueio dos bens.Defiro o pleito da TRANSPORTADORA SILCOR LTDA. Expeça-se ofício ao DELEGADO DE POLÍCIA ASSISTENTE DA DIVISÃO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, a ser cumprido por Oficial de Justiça, tendo em vista a URGÊNCIA da diligência, para proceder ao desbloqueio dos veículos abaixo relacionados, registrados em nome da empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, DEVENDO-SE NOTICIAR AO JUÍZO, no mesmo prazo DO CUMPRIMENTO DA PRESENTE DETERMINAÇÃO: 1. REB/RANDOM SR FC FR, S. REBOQUE, COR BRANCA, ANO-MODELO 1995, PROCEDENCIA NACIONAL, PLACAS BYE 7309, RENAVAM 636811468;2 2. REB/RANDOM SR FC FR, S. REBOQUE, COR BRANCA, ANO-MODELO 1995, PROCEDENCIA NACIONAL, PLACAS BYE 1591, RENAVAM 636973476;3. REB/RANDOM SR FC FR, S. REBOQUE, COR BRANCA, ANO-MODELO 1995, PROCEDENCIA NACIONAL, PLACAS BYE 7915, RENAVAM 639453511;4. REB/RANDOM SR FC FR, S. REBOQUE, COR BRANCA, ANO-MODELO 1995, PROCEDENCIA NACIONAL, PLACAS BYE 2977, RENAVAM 636283402;5. VOLVO/ NL 10 340 4X2, COR BRANCA, ANO-MODELO 1995, PROCEDENCIA NACIONAL, PLACAS BYE 7909, RENAVAM 637984986;6. VOLVO/ NL 12 360 4X2T EDC, COR BRANCA, ANO-MODELO 1996, PROCEDENCIA NACIONAL, PLACAS BYG 7638, RENAVAM 652099440;7. VOLVO/ NL 12 360 4X2T, COR BRANCA, ANO-MODELO 1996, PROCEDENCIA NACIONAL, PLACAS BYG 6693, RENAVAM 652099130;8. REB/RANDOM SR FC FR, S. REBOQUE, COR BRANCA, ANO-MODELO 1996, PROCEDENCIA NACIONAL, PLACAS BYH 1748, RENAVAM 652099530;10. REB/RANDOM SR FC FR, S. REBOQUE, COR BRANCA, ANO-MODELO 1996, PROCEDENCIA NACIONAL, PLACAS BYH 1746, RENAVAM 652266754;11. GM/CHEVROLET 60, ANO-MODELO 1972, PROCEDENCIA NACIONAL, PLACAS CRY 2117, RENAVAM 355443295.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após a confirmação pelo DELEGADO DE POLÍCIA ASSISTENTE DA DIVISÃO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP do cumprimento da presente determinação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

7^a VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6451

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002535-27.2011.403.6100 - RIVALDO DA SILVA X MARIA ANGELICA DE JESUS GOMES(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95/96: Tendo em vista a regularização da representação processual, passo a apreciar o pedido de fls. 93.Fls. 93: Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/19, uma vez que se tratam de cópias simples.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).Intime-se.

MONITORIA

0034518-25.2003.403.6100 (2003.61.00.034518-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO BRAGANCA DA SILVA(SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI) X MIRIAN DE LOURDES FREITAS BRAGANCA DA SILVA(SP172721 - CLAUDINEI ALMEIDA MILSONE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região.À vista da informação supra, esclareça a Caixa Econômica Federal se renuncia ao direito de iniciar a fase de cumprimento de sentença.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ

Fls. 187 - Em consulta ao WEB SERVICE, este Juízo constatou que o endereço vinculado ao número de C.P.F. da ré ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ consiste no mesmo endereço declinado a fls. 46, cuja diligência restou negativa (fls. 178). Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0006127-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FERREIRA DE ARAUJO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0014020-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MANOEL MUTO DE SOUZA

Fls. 98: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0017409-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO MARTINS ALVES

Fls. 119 - Em consulta ao WEB SERVICE, este Juízo constatou que o endereço vinculado ao número de C.P.F. do réu EVALDO MARTINS ALVES consiste no mesmo endereço declinado na peça exordial, cuja diligência restou negativa. Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0019457-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICHARD FERREIRA DA SILVA

Fls. 112/113 - Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo não logrou êxito na obtenção de endereço da parte ré, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0000980-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO DANTAS DA SILVA

Fls. 65/66 - A consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, restou ultimada a fls. 55/56, cuja diligência resultou negativa (fls. 63). Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0002784-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA AMARAL DA SILVA SANTOS

Fls. 97/98 - Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo não logrou êxito na obtenção de endereço da parte ré, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0003057-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BARRETO DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005513-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIR GERALDO DOS ANJOS

Fls. 114: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao

arquivo (baixa-fundo).Intime-se.

0007926-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MEDINA RODRIGUES DE MELO(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Baixo os autos em diligência.Diante do noticiado pela autora a fls. 118/123 informando a composição amigável entre as partes, manifeste-se a parte ré se ainda persiste interesse em apelar da sentença exarada a fls. 111/114. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0011279-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA

Fls. 53 - Em consulta ao WEB SERVICE, este Juízo constatou que o endereço vinculado ao número de C.P.F. da ré DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA consiste no mesmo endereço declinado na peça exordial, cuja diligência restou negativa.Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0012296-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER RAMOS DA CRUZ MENDONCA

Tendo em conta o teor do ofício retro, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da Carta Precatória nº 047113.0011398-1, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas-MG.Intime-se.

0013191-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DOMINGOS

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de diligência, ao valor de R\$ 290,97 (Duzentos e noventa reais e noventa e sete centavos), perante o Juízo de Direito da Comarca de Iporã/PR.Desnecessária a publicação do despacho de fls. 53.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA

Fls. 781: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0034321-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE DE OLIVEIRA

Fls. 315: Tendo em vista a certidão de fls. 317/318, fica consignado que o prazo para publicação do edital é aquele previsto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0018423-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE DE SOUZA SANTOS X RONALDO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE DE SOUZA SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e o restante para a parte executada. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0004580-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALLAN PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLAN PEREIRA SOARES

Fls. 47 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

Expediente N° 6465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045325-46.1999.403.6100 (1999.61.00.045325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO CESAR VILELA STAUT X MARIA ANTONIA GARCIA STAUT(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Compulsando os autos, verifico equívoco na minuta lançada a fls. 192, ao determinar a intimação da parte autora para promover o pagamento da primeira parcela atinente ao parcelamento dos honorários advocatícios arbitrados. Assim sendo, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da parte ré para que cumpra o disposto na decisão de fls. 192, observando-se as diretrizes ali fixadas. Intime-se. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos imediatamente conclusos, inclusive para apreciação do requerido a fls. 193.

0024785-35.2003.403.6100 (2003.61.00.024785-8) - RODRIGO CESAR DE CARVALHO X SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X MEGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ONISHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP160555 - RICARDO DAGRE SCHMID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios em prol da Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 432. Outrossim, promovam as rés Mega Construtora e Incorporadora Ltda. e Onishi Empreendimentos Imobiliários Ltda., o recolhimento do montante apurado a fls. 434/444, em favor da parte autora. Consigne-se que tais recolhimentos deverão ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, estando mencionadas partes cientes de que, não tendo sido recolhidas as quantias fixadas, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j, do Código de Processo Civil, devendo tais pagamentos serem comprovados nos autos. Intime-se.

0000308-06.2007.403.6100 (2007.61.00.000308-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025282-44.2006.403.6100 (2006.61.00.025282-0)) GIANLUCCA FABBRI FINI X PAULO DE TARSO BASTOS FINI(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR-EPCAR X HOSPITAL DE AERONAUTICA DE SAO PAULO-HASP

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017644-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017644-8) - ANTONIO APARECIDA TEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do disposto no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0034748-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034748-6) - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devido em relação aos depósitos dos autos, com base nos documentos acostados a fls. 336/341 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

0005005-65.2010.403.6100 - OSCAR ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013434-50.2012.403.6100 - MARTA APARECIDA MARION(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que a contestação reporta-se a partes que não integram a presente lide, desentranhem-se contestação e documentos de fls. 221/280, devendo o patrono da corré, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, retirar as referidas peças no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, haja vista o trânsito em julgado de fls. 287, requeira a parte autora o quê de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0019253-65.2012.403.6100 - INTEGRAL TRUST GESTORA DE RECURSOS LTDA(RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Fls. 221. Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013230-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022861-28.1999.403.6100 (1999.61.00.022861-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

1 - Distribua-se por dependência aos autos da ação ordinária nº 0022861-28.1999.403.6100. Apensem-se. 2 - Recebo os Embargos à Execução e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006097-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009678-09.2007.403.6100 (2007.61.00.009678-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALDOMIRO HADDAD X GIUSEPPE MURLO X LUIZ MENDES CARVALHO FILHO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da apresentação dos cálculos de fls. 132/139, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

8^a VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059426-60.1977.403.6100 (00.0059426-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 465/467: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte autora. Publique-se. Intime-se.

0024783-51.1992.403.6100 (92.0024783-0) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E SP030011 - ARMANDO BERNINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Considerando que as execuções fiscais movidas pela União, originariamente distribuídas na justiça estadual de Osasco, foram redistribuídas às varas federais daquele município, implantadas em 16.12.2010 pelo Provimento nº. 324 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, informe a União qual número a execução fiscal nº

6276/1999 (fl. 300), que antes tramitava na 2^a Vara da Fazenda Pública em Osasco, recebeu ao ser redistribuída para a Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0011420-50.1999.403.6100 (1999.61.00.011420-8) - ANTONIO DALIO X IVANILDE MARTINS DALIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 832: solicite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais definitivos, em nome do perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.^o 27.767-3 e CRC n.^o 1SP 266962/P-5, fixados no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução n.^o 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado nas decisões de fls. 323 e 644/645. Publique-se.

0002241-48.2006.403.6100 (2006.61.00.002241-2) - CONSTRUTORA LORENZINI LTDA(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003263-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003263-6) - VANDERLEI DA SILVA ALVES X VANESSA ALONSO ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0008443-94.2013.403.6100 - CELSO SILVEIRA X HELINTON LUIS COSTA X JACI FRANCISCO DE SOUSA X JANMIEL MARTINS BASTOS X JOSE ROBERTO CARDOSO X LADISLAU PORTO LARROYD X LUCIANA COSTA MENCIA X MARIA APARECIDA SELL ANDRADE CARDOSO X MARIO CEZAR DAGOSTINI X SONIA MARIA AMARAL QUINT(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º

Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é de R\$ 957,69 (fl. 395), inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093237-83.1992.403.6100 (92.0093237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 559/560: fica a União intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do exequente de remessa dos autos ao Contador. 2. Oportunamente são apreciados os embargos de declaração do exequente. Publique-se. Intime-se.

0034670-54.1995.403.6100 (95.0034670-2) - MARIA HELENA MORAES BARROS PAMIO X HERMAN DE MORAES BARROS - ESPOLIO X LUIZ FELIPE PAMIO X ANA LUISA PAMIO FELICIANO(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA HELENA MORAES BARROS PAMIO X UNIAO FEDERAL X HERMAN DE MORAES BARROS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE PAMIO X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA PAMIO FELICIANO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE PAMIO X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA PAMIO FELICIANO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 703/706: não conheço do pedido. A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, comunicação de pagamento de ofícios precatórios. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual, o que se faz impedindo que autos permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem. 2. Restitua a Secretaria estes autos ao arquivo (sobrestando) a fim de se aguardar o pagamento das parcelas dos precatórios. Publique-se.

0003435-83.2006.403.6100 (2006.61.00.003435-9) - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA. X BRADESPAR S/A X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA. X UNIAO FEDERAL X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X UNIAO FEDERAL X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BRADESPAR S/A X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de substituir BRADESCO TEMPLETON ASSET MANAGEMENT LTDA por FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA., CNPJ 04.205.311/0001-48. 2. Fls. 1221/1244: fica a União intimada da juntada aos autos da petição e dos documentos apresentados pela exequente FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA., com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 3. Fl. 1253: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado LEO KRAKOWIAK. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018137-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661255-80.1984.403.6100 (00.0661255-5)) SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Não conheço do pedido da União de compensação formulado com base nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Não cabe mais a compensação motivada nesses dispositivos ante os efeitos vinculantes para todos da declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que o nome da exequente METALURGICA SEMERARO LTDA conste da autuação tal como se contém no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica: SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO LTDA (CNPJ n.º 60.466.802/0001-13). Junte a Secretaria o comprovante de situação cadastral dessa pessoa jurídica no CNPJ. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 3. Para fins de expedição do ofício precatório do valor incontroverso, fica a parte exequente intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento dos autos do procedimento ordinário n.º 0661255-80.1984.403.6100, já que tal certidão não foi juntada nestes autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON

GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO DEMENEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0035863-75.2012.4.03.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a decisão de fl. 705.4. Fls. 761/762: Não conheço do requerimento formulado pelos exequentes de expedição de ofício aos respectivos empregadores. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Publique-se.

0025633-80.2007.403.6100 (2007.61.00.025633-6) - GAMALIEL ANDRE(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GAMALIEL ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 205/213: no prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos da contabilidade. Publique-se.

0003807-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0010167-07.2011.403.6100 - RODOLPHO DE MATTOS MARCELINO(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLPHO DE MATTOS MARCELINO

1. Fl. 136: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 132/133, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00311699-1 (fl. 135), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Uma vez satisfeita a execução, os demais valores bloqueados (fls. 132/133) deverão ser imediatamente liberados. 4. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.5. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

Expediente Nº 7058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001394-22.2001.403.6100 (2001.61.00.001394-2) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PIRAGI-HOSPITAL BENEFICENTE JOSE PIRONDI(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP127122 - RENATA DELCELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP324724 - ERIKA PEREIRA ALVES)

1. Fl. 522: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada descrita na petição de fl. 522, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 21 e substabelecimento de fl. 523).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-57.1989.403.6100 (89.0000035-7) - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP211830 - MARY HELEN JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP295737 - ROBERTO ADATI)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo retorno).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0022385-34.1992.403.6100 (92.0022385-0) - MARCIA HELENA BUENO CHIARELLI ADORNO X EDUARDO DE AGUIAR CHABREGAS X JOSE MARIA URBINI X MARIA DE LOURDES BUENO URBINI X DARIO PAVANELLO X RAUL BRITO X FERNANDO BRITO X MARILZE DE LOURDES BERTASSOLI LUCAS(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARCIA HELENA BUENO CHIARELLI ADORNO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE AGUIAR CHABREGAS X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA URBINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BUENO URBINI X UNIAO FEDERAL X DARIO PAVANELLO X UNIAO FEDERAL X RAUL BRITO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BRITO X UNIAO FEDERAL X MARILZE DE LOURDES BERTASSOLI LUCAS X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20130000053, 20130000055, 20130000056, 20130000057, 20130000058, 20130000059, 20130000060 e 20130000061 (fls. 210/217), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Os nomes dos exequentes no Cadastro da Pessoa Física - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0071181-90.1991.403.6100 (91.0071181-0) - MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA

Fls. 647/650: ante o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0053858-48.2005.4.03.0000, que afastou a incidência de juros moratórios na expedição do precatório complementar, fica a advogada CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS (OAB/SP 19.270) intimada, por meio de publicação na imprensa oficial, para devolver o valor de R\$ 1.158,38, atualizado para 29.01.2013 (fl. 634), por meio de depósito vinculado a esta demanda, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado desde agosto de 2011 até a data do efetivo depósito com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0662645-41.1991.403.6100 (91.0662645-9) - AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO
DESPACHO DE FLS. 425 - Retifico de ofício erro material existente na decisão de fl. 422, a fim de corrigir o valor atualizado do débito nela mencionado. Nessa decisão, onde se lê R\$ 479,98, leia-se R\$ 477,59 (quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para 05.07.2013, nos termos da planilha de fl. 423. Publique-se esta e a decisão de fl. 422. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).DESPACHO DE FLS. 422 - 1. A penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado foi insuficiente para restituição integral do valor levantado (fl. 419).O valor atualizado do débito é R\$ 479,98 (quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) nesta data. Junte a Secretaria aos autos o cálculo realizado por meio da calculadora do cidadão, do Banco Central do Brasil. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre se tem interesse no prosseguimento da execução e formule os pedidos que entender cabíveis.Publique-se. Intime-se a União.

0013035-51.1994.403.6100 (94.0013035-0) - A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP129456E - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO E SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA(SP028674 - TERUO YATABE E SP221320 - ADRIANA

MAYUMI KANOMATA)

DECISÃO DE FLS. 389: 1. Fls. 379/380: junte a Secretaria aos autos o resultado da requisição de informações acerca de agências/contas existentes em instituições financeiras no País em nome de OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA e JORGE KIOME YOSHIMURA.2. Juntado aos autos esse resultado, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão, uma vez que já reconheci, por meio da decisão de fls. 347/348, o direito de OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA e JORGE KIOME YOSHIMURA procederem ao levantamento dos valores penhorados nas contas correntes deles. 2. Fls. 383/384: recebo, porque são tempestivos e estão fundamentados, os embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da decisão de fl. 368, por meio da qual neguei seguimento ao recurso de apelação por ela interposto em face das decisões de fls. 347/348 e 359. No mérito, não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca, interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. A contradição apontada pela INFRAERO é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Assim, nego provimento aos embargos de declaração. Oportunamente, publique-se. DECISÃO DE FLS. 393: Informe a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de correio eletrônico, em resposta ao ofício de fl. 379, que os valores dos depósitos em dinheiro em nome de OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA, transferidos para a conta n.º 0265.005.00309068-2, devem ser restituídos à seguinte agência/conta do Banco Santander: n.º 2281/309100382477. Quanto aos valores dos depósitos em dinheiro mantidos por JORGE KIOME YOSHIMURA (CPF 035.088.298-39), transferidos para a conta n.º 0265.005.00309069-0, a consulta efetuada por meio do BacenJud não resultou qualquer número de conta. Contudo, tendo em vista que a penhora se deu em conta da própria Caixa Econômica Federal (fl. 305 verso), fica a Caixa Econômica Federal autorizada a efetuar consulta interna, por meio do CPF, a fim de localizar a conta de origem para a qual deve restituir o valor, conforme determinado no ofício n.º 153/2013, de fl. 379. Publique-se esta e a decisão de fl. 389.

0004238-81.1997.403.6100 (97.0004238-3) - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ORLANDO CIRIGOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR CAMACHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1056/1057: manifeste-se a parte exequentes sobre a petição da executada no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001882-11.2000.403.6100 (2000.61.00.001882-0) - GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

1. Ante a concordância da União com o depósito de fl. 558, a título de honorários advocatícios, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0014466-08.2003.403.6100 (2003.61.00.014466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010989-74.2003.403.6100 (2003.61.00.010989-9)) KELEN FELIX(SP131762 - LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR E SP155129 - KARINA CAMARGO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X KELEN FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP269714 - EVERTON DA COSTA WAGNER)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 123/2013, formulário nº 1965277, ora devolvido pelo advogado de Kelen Felix.2. Desapense-se e arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento do valor atualizado da indenização do dano moral, de R\$ 10.941,64, para outubro de 2012, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, em benefício da exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 320, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 22 e substabelecimento de fl. 154).4. Do alvará de levantamento da

indenização do dano moral, a ser expedido em benefício da exequente, constará a não-incidência de imposto de renda. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física. O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) (...) III - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. (...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2013 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais? Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste. Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011). Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas. Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de fonte pagadora, está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre valor recebido pela pessoa física a título de indenização de dano moral. 5. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado indicado na petição de fl. 320, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.094,16, para outubro de 2012, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento. 6. Ficam a exequente e seu advogado intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo. 7. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0017093-82.2003.403.6100 (2003.61.00.017093-0) - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA X HILDA DE LIMA COSCARELLI X ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA

1. Fica a União intimada para, em 10 (dez) dias, informar qual o código de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dos valores dos depósitos de fls. 234/236, nos termos das fls. 209, 214 e 218.2. Fls. 255/263: fica a União intimada a se manifestar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação efetuado pelos sucessores da exequente HILDA DE LIMA COSCARELLI. 3. Se não houver impugnação, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para incluir HELIO COSCARELLI (CPF N.º 215.769.718-72), PAULA ANDREA COSCARELLI (CPF N.º 275.421.178-07) e GIULIANO COSCARELLI (CPF N.º 269.369.228-80) como sucessores da exequente HILDA DE LIMA COSCARELLI. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738015-26.1991.403.6100 (91.0738015-1) - EDUARD MOCKAITIS (SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000063 (fl. 162),

transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3^a Região. 2. O nome do exequente no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0025267-90.1997.403.6100 (97.0025267-1) - ALBERTO LOBAO CAZARIN X DEBORA GODOY X DORALICE PINTO ALVES X HELIO GIANNINI JUNIOR X JOAO PEDRO LIMAS X MIRIAM APARECIDA DE LAET X RICARDO ANGELO CANALE X ROGERIO BRENICCI X SONIA YURIKO TANAKA X VALERIA GOUVEA FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 419/429: conheço dos embargos de declaração opostos pelos advogados dos exequentes em face da decisão de fl. 417, por quanto tempestivos e devidamente fundamentados.Às fls. 404/406, postula-se a execução de verba honorária fixada em desfavor da União Federal, no importe de R\$ 86.111,93 (oitenta e seis mil reais e noventa e três centavos). Pretendem que o montante seja pago por meio da expedição de 5 (cinco) requisições de pequeno valor - RPV em nome dos advogados que patrocinaram a causa. Intimada, a União não apresentou impugnação (fl. 414). A decisão de fl. 417 indeferiu o pedido, merecendo reconsideração pelas razões a seguir expostas. 2. Compulsando os autos, observo que o título executivo judicial firmado nos embargos à execução nº 0005078-76.2006.4.03.6100 reconheceu o direito dos advogados dos exequentes ao recebimento dos honorários sucumbenciais (fls. 365/392). Com efeito, tal condenação não foi afetada pelo pagamento administrativo realizado pela União aos autores da ação, de modo que remanesce o interesse na verba honorária. Contudo, a verba honorária - que excede 60 (sessenta salários mínimos) - deverá ser pago por meio de precatório único, sem qualquer fracionamento, uma vez que todos os advogados compõem sociedade e atuaram, conjuntamente, na defesa dos interesses dos autores da ação. Decerto, o pagamento realizado por meio de diversas requisições de pagamento (RPV) representaria burla ao sistema de precatórios, instituído pelo artigo 100 da Constituição da República. 3. Deste modo, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para determinar o prosseguimento da execução, com expedição de precatório único em favor dos advogados dos exequentes. 4. Expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício dos advogados.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0020672-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020672-3) - GESIEL GUIMARAES RANGEL X DULCE PINHEIRO RANGEL(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0000042-92.2002.403.6100 (2002.61.00.000042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-40.2002.403.6100 (2002.61.00.000039-3)) FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 290/291, 306/313 e 419 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 000019622-65.2008.403.0000 (fl. 424, verso).2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cadastre a Secretaria, exclusivamente, o advogado Evaristo Braga de Araújo Junior, OAB/SP nº 185.469, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito pela autora na petição de fls. 294/295.4. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0018121-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018121-1) - ALBERTO SAMPAIO LAFFRANCHI X CARLOS ALBERTO JULIANO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X JOAO JERONIMO MONTICELI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X ROBERTO DOMINGUES ALVES DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2.

Fls. 236/238: os autores obtiveram a declaração de inexistência de relação jurídica que autorizasse a União a exigir-lhes a retenção do imposto de renda na fonte sobre a parcela da complementação de suas aposentadorias, recebida de entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas por ele para o fundo de previdência, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, bem como a condenação da União a restituir-lhe os valores já recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Para o início da execução é necessário saber qual é a parcela da aposentadoria privada excluída da incidência do imposto de renda, parcela essa correspondente às contribuições vertidas pelos autores no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Antes, contudo, é necessário cumprir a obrigação de fazer, consistente em deixar de reter na fonte, sobre as prestações vincendas do benefício, o imposto de renda sobre a parcela da complementação da aposentadoria, correspondente às contribuições vertidas pelos autores para o fundo de previdência, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Assim, determino que se expeça mandado de intimação para cumprimento da sentença à entidade de previdência privada, a fim de que ela, no prazo de 30 (trinta) dias:i) calcule a parte do benefício que corresponde às contribuições vertidas pelos beneficiários (autores desta demanda), no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, deixe de reter na fonte, doravante, o imposto de renda sobre essa parcela, entregue o respectivo valor aos beneficiários, discrimine essa operação no demonstrativo mensal de pagamento do benefício, sob a rubrica título executivo nos autos n.º 0018121-22.2002.403.6100, bem como nos futuros informes anuais de rendimentos;ii) informe a este juízo quais foram os valores retidos na fonte a título do imposto de renda, no período compreendido entre o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (item i acima) e 30.1.1999 (prescrição quinquenal: demanda ajuizada em 15.08.2002), exclusivamente sobre a parte do benefício correspondente às contribuições vertidas pelos beneficiários (autores desta demanda) no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, a fim de que os autores possam dar prosseguimento à execução da obrigação de pagar em face da União;iii) retifique os informes de rendimentos dos autores, nos termos do título executivo judicial, bem como remeta a este juízo os novos informes de rendimentos, a fim de que os autores apresentem à Receita Federal do Brasil declarações retificadoras de ajuste anual do imposto de renda relativamente a tais períodos declarando como não-tributáveis os valores decorrentes do cumprimento do título executivo judicial formado nestes autos. Sem a retificação das declarações de ajuste anual do imposto de renda desses períodos não se pode executar a obrigação de pagar, sob pena de excesso de execução, uma vez que a apuração do valor total do imposto de renda, relativo a cada ano-calendário, somente é feita, de forma definitiva, após essa declaração. Vale dizer, as declarações retificadoras ? após o lançamento, nelas, como não-tributáveis, dos valores decorrentes do cumprimento do título executivo judicial formado nestes autos ? é que revelarão o valor total da restituição do imposto de renda a que os autores têm direito. Publique-se. Intime-se.

0011714-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ANDRE PADUAN

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0021672-58.2012.403.6100 - VALTER FRAGA DE OLIVEIRA X PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 139/158).2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões.3. Fls. 163 e 164/167: não conheço do pedido de expedição de certidão de objeto e pé. A parte autora não efetuou o recolhimento das custas, nos termos do artigo 181 do provimento 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ademais, a solicitação de expedição de certidão de inteiro teor pode ser efetuada na Secretaria deste juízo. 4. Ficam os autores intimados a comparecerem à Secretaria deste juízo para preencher o formulário de requisição de expedição de certidão de objeto e pé e apresentar a guia de recolhimento de custas de expedição.5. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028174-48.1991.403.6100 (91.0028174-3) - ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X REGISCAR VEICULOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação à petição da parte requerente de fls. 1853/1854. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016934-33.1989.403.6100 (89.0016934-3) - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA TABACCHI X ANTHONY JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VILELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBIE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALEZ X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBIE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X SPEL EDITORA LTDA X KATIA TONELLO PEDRO STELATO X LUCINIA MORENO MARINHO X LILIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER X FERNANDO CESAR MORENO MARINHO X INIDES STORTO MANSUR PAVAO X CESAR AUGUSTO MANSUR X MARCUS ANTONIO MANSUR X EDDER PAULO MANSUR(SP068857 - WALTER VALENTIM E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)

1. Fls. 1371/1372: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. O depósito descrito no extrato de fl. 1344 se refere à liquidação de pagamento de requisitório de pequeno valor. A beneficiária deverá levantar o crédito diretamente na Caixa Econômica Federal. O saque dessa quantia independe de alvará de levantamento, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Observo que as exequentes LUCINIA MORENO MARINHO e KATIA TONELLO PEDRO STELATO deverão comparecer nas agências 1824-4 do Banco do Brasil (neste Fórum) e 1181 da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), onde foram respectivamente abertas as contas remuneradas e individualizadas em benefício delas, munidas de documento de identificação (artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal) e dos dados descritos nas guias de depósitos de fls. 1309 e 1344. Maiores informações sobre como proceder ao levantamento, inclusive por meio de procurador, devem ser colhidas junto às instituições financeiras oficiais. É que, conforme Ata da 43ª Reunião do Grupo de Trabalho destinado a uniformizar os procedimentos relativos à operacionalização do pagamento de Precatórios do Conselho da Justiça Federal, realizada em 12.6.2013, uma vez expedida requisição de pagamento sem indicação de levantamento mediante expedição de alvará, encerra-se a fase judicial e inicia-se a fase administrativa. O saque se submete às regras estabelecidas em sede administrativa, aplicáveis aos bancos contratados (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal).3. Os nomes dos exequentes INIDES STORTO MANSUR PAVÃO, CESAR AUGUSTO MANSUR, MARCUS ANTÔNIO MANSUR e EDDER PAULO MANSUR, sucessores de MIGUEL ANTONIO MANSUR, bem como dos exequentes LILIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER e FERNANDO CESAR MORENO MARINHO, sucessores de JOSÉ PEREIRA MAROTTO (fls. 1355/1356, itens 8 e 9), constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, correspondem aos cadastrados nos autos.4. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos sucessores de MIGUEL ANTONIO MANSUR e de JOSÉ PEREIRA MAROTTO, nos termos dos itens 10 e 11 da decisão de fls. 1355/1356, conforme a proporção por eles indicadas nas fls. 1371/1372.5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0058134-15.1992.403.6100 (92.0058134-0) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X DAVID DAGIB X JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL X JOSE RAMOS DAS ROCHA X ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR X WALTER FISCHER X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X AMIR SFAIR X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DAVID DAGIB X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMOS DAS ROCHA X UNIAO FEDERAL X ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR X UNIAO FEDERAL X WALTER FISCHER X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X AMIR SFAIR X UNIAO FEDERAL X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente WALTER FISCHER.2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.3. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20130000080, 20130000081 20130000082 e 20130000083 (fls. 340/343), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.6. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0079414-42.1992.403.6100 (92.0079414-9) - PROVAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROVAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

0019326-96.1996.403.6100 (96.0019326-6) - ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP099706 - SANDRA REGINA POPP E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/231, 232/244 e 245: considerando as manifestações das partes acerca da ratificação dos cálculos elaborados pela contadaria, determino o retorno dos autos à seção de cálculos e liquidações para prestar as devidas informações e retificar ou ratificar novamente os cálculos apresentados.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0107658-15.1991.403.6100 (00.0107658-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068281-62.1976.403.6100 (00.0068281-0)) FRANCISCA ISABEL CONDE PEREIRA X FRANCISCO LOURENCO CONDE MARTINS(SP080385 - JOAO ORLANDO) X JOSE MARTINEZ TORTOSA X VERA CECILIA VLASICH BAJTOLO X JOSE MARTINEZ MICO X DOLORES TORTOSA FRANCES(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA ISABEL CONDE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOURENCO CONDE MARTINS

Fls. 212/213: fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa, para se manifestar em 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0036577-69.1992.403.6100 (92.0036577-9) - MARIA CRISTINA BARBOSA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COLEGIO PENTAGONO LTDA(SP024312 - SIDNEY NEAIME E SP104068 - EDSON DINIZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BARBOSA X COLEGIO PENTAGONO LTDA X MARIA CRISTINA BARBOSA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 173, sob código da receita n.º 2864.Publique-se. Intime-se.

0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

1. Fl. 461: a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requer a penhora sobre os imóveis descritos como apartamento n.º 181, na Torre Fernanda, apartamentos n.º 142 e 192, na Torre Cristiana, e vagas de garagem n.ºs 07, 08, 14, 24, 28, 33 e 34 do sub-solo I, todos localizados no Edifício Varandas do Sul, situado na Avenida José Munia, n.º 4700, Vila Mariana, São José do Rio Preto/SP, matrícula nº. 40.604 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fl. 426/459). A fim de evitar excesso de execução, determino à executada que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os valores atualizados desses bens imóveis, de forma fundamentada.2. Após, dê-se vista dos autos à ECT, para que especifique melhor o pedido de penhora sobre os imóveis, limitando-o aos imóveis que sejam suficientes à satisfação do crédito, de modo a evitar excesso de execução.3. Fl. 462: expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP, para cancelamento do registro n.º 40 na matrícula n.º 18.424, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. A carta precatória será instruída com cópias desta decisão, sentença (fls. 137/138), certidão do trânsito em julgado (fl. 145), da decisão de fl. 407 e matrícula do imóvel (fls. 414/425).Publique-se.

Expediente Nº 7061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043004-77.1995.403.6100 (95.0043004-5) - MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da autora e da União (fls. 222/235 e 240/243).2. Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0065076-80.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030173-21.2000.403.6100 (2000.61.00.030173-6)) LOURECILDA RASCIO PUCCI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 213/214: fica a Caixa Econômica Federal intimada a, no prazo de 10 dez (dez) dias, cumprir integralmente a decisão de fl. 198, apresentando os extratos completos relativos ao mês de maio de 1990.Publique-se.

0023474-62.2010.403.6100 - CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 558/586: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a parte autora.Publique-se. Intime-se a UNIFESP (PRF - 3ª Região).

0031410-83.2011.403.6301 - FABIO MORES SODRE X ANA PAULA DE JESUS DUARTE SODRE(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

No prazo de 10 dias regularize a CEF a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado ao advogado que assina a petição de fl. 87, bem como o substabelecimento de fl. 61.Publique-se.

0014976-06.2012.403.6100 - ASSOCIACAO RELIGIOSA ISRAELENSE CHABAD MORUMBI(SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 110/115: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0016132-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014661-75.2012.403.6100) PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP321446 - KAMILA CARVALHO DE FREITAS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

1. Fls. 195/205: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Dê-se vista ao INMETRO da sentença de fl. 193 (embargos de declaração) e para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se o INMETRO (PRF-3).

0017250-40.2012.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Defiro o pedido formulado pela autora de produção de prova pericial contábil.2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.3. Ficam as partes intimadas para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa.Publique-se. Intime-se.

0017388-07.2012.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) 1. Fls. 205/208: Defiro o pedido formulado pela autora de produção de prova pericial contábil.2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob n°s CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones n°s 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.3. Ficam as partes intimadas para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa.5. Apresente a autora, no mesmo prazo comum de 10 (dez) dias, em relação a todo o período de vigência do contrato, as declarações atualizadas do sindicato da categoria profissional e todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários, bem como cópia da entrevista-proposta, que é parte integrante do contrato. 6. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo comum de 10 (dez) dias, cópias de eventuais pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas e de eventual mudança da categoria profissional, bem como cópia da entrevista-proposta, que é parte integrante do contrato. Publique-se.

0043830-86.2012.403.6301 - CARLOS ANTONIO FAEDO(SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 250/259).2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões.3. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0001471-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO SANTOS CEZAR

1. FI. 71: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF de citação por edital do réu, CARLOS ALBERTO SANTOS CEZAR (CPF n.º 410.964.928-57). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 02, 57, 59 e 63), de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fl. 56) e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 58), mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 51, 53 e 65), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, affixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, CARLOS ALBERTO SANTOS CEZAR (CPF n.º 410.964.928-57), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para contestar.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.6. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0004482-48.2013.403.6100 - NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Oportunamente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0004830-66.2013.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP238631 - FABIANO FERNANDES MILHAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da classe desta demanda, que deve ser 29 - procedimento ordinário, ante as decisões de fls. 49/52, 79 e 90.2. Ante a conversão do procedimento cautelar, inicialmente escolhido pela então requerente, em procedimento ordinário, cancele a Secretaria a certidão lançada no verso da fl. 93, uma vez que, considerado o procedimento ordinário, a contestação de fls. 96/146 é tempestiva. 3. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0006834-76.2013.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 399/403: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0010334-53.2013.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 211/279: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0010787-48.2013.403.6100 - MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 187/220: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0011118-30.2013.403.6100 - GENOVEVA MARCOS(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 166/222: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0012657-31.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos das contribuições previdenciárias sobre valores pagos pelo autor a título de salário nos quinze dias que antecedem a

concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias gozadas e adicional de 1/3 de férias (fls. 2/45). É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. Com efeito, examinando o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, não verifico a presença dos pressupostos necessários para a sua total concessão. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se descrita no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).
a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Com efeito, a contribuição previdenciária incide sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho. Há, assim, que se perquirir acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do artº 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado), não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confira-se neste sentido o entendimento firmado no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial.

2. Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.

3. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

4. Precedentes do STJ.

5. Apelação e remessa necessária improvidas. (destaquei) (AC 93.02.10458-3, 4ª Turma especializada, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, publ. DJU 06/11/2007, pág. 223).

O adicional de um terço das férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não faz parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT. As férias não-gozadas, por possuírem natureza indenizatória, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido. (AGA 1.181.310, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publ. DJE em 26/08/2010).

O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal igualmente é verba indenizatória e não incide contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903, publicado no DJ de 05/05/2006, página 15, EMENT VOL-2231-03, página 613, Relator Ministro EROS GRAU)

O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confiram-se, a propósito, as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por

isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2^a T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1^a T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2^a T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1^a T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. Saliento que a decisão proferida pela 1^a Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.322.945, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e férias usufruídas, encontra-se suspensa por decisão monocrática proferida em sede de cautelar incidental proposta pela Fazenda Nacional naqueles autos, razão pela qual, mantendo, por ora, o entendimento firmado de acordo com jurisprudência até então pacificada, conforme as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO -ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010)AGRADO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo consequentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V - A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006,

quando já vigiam as prescrições prespcionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3^a Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias, os 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, com fundamento no artigo 151, IV, do C.T.N.Cite-se a ré, intimando-a também do teor desta decisão e para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012740-47.2013.403.6100 - CARMEN APARECIDA CHIODA PASQUALI(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A autora CARMEN APARECIDA CHIODA PASQUALI requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja suspensa a publicidade da anotação do nome da autora feita no SCPC pela ré e o imediato cancelamento do cartão de crédito nº 5187671793091465, o qual foi emitido indevidamente em seu nome.Relata, em apertada síntese, que a CEF lançou o nome da autora no citado cadastro de restrição de crédito como devedora do débito de R\$ 725,02 vencido em 1º.2.2013. Argumenta, contudo, que não deve nenhuma importância à ré, de modo que a inscrição do seu nome no cadastro de devedores é indevida, o que atingiu sua integridade moral, constrangendo-a ilegalmente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/30.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido antecipatório para que seja determinada a suspensão da inscrição do nome da autora junto ao SPC, sob o argumento de que o débito é indevido.Examinando os autos, não vislumbro presentes, ao menos neste momento processual, os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil.Inicialmente, verifico que há nos autos documento que indica a inscrição do nome da autora no SCPC como devedora do débito de R\$ 725,02 junto à CEF e que constitui o objeto da presente discussão (fl. 28).Entretanto, não há qualquer elemento que comprove, aponte ou revele, ainda que com imprecisão, que o débito em questão não é devido, vez que foram juntados aos autos apenas os documentos de fls. 25/30.Não consta dos autos que a autora tenha formulado qualquer reclamação administrativa acerca do débito, de forma a permitir verificar, neste exame inicial, do que se trataria.Há que se recordar que o caput do artigo 273 do CPC exige, para a concessão do provimento antecipatório, prova inequívoca das alegações, o que não restou caracterizado in casu. Por conseguinte, as alegações desenvolvidas na peça inaugural não se revestem da verossimilhança exigida pelo dispositivo processual como condição para a concessão da tutela pretendida.Ausentes, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação, após a juntada aos autos da contestação.Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no mesmo prazo da contestação, apresente o contrato que deu origem ao débito objeto desta demanda e todos documentos a ele referentes.Registre-se. Publique-se.

0012753-46.2013.403.6100 - FILIPE ROGERIO GOUVEIA DE OLIM(SP267419 - ELIAS HUBAIKA JUNIOR) X AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

1. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 8^a Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.2. O autor pede a condenação do réu a pagar-lhe indenização de danos materiais e morais no valor total de R\$ 22.000,00, atribuindo à causa o mesmo valor.O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1 do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas

físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, a quem também compete também julgar o pedido de concessão ao autor das isenções legais da assistência judiciária e a regularidade do polo passivo desta demanda. Dê a Secretaria baixa na distribuição. Publique-se.

0008589-17.2013.403.6301 - VERA LUCIA DA SILVA SAMPAIO(SP075551 - MARCIA REGINA REY) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 223/229 e 230/237) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012214-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092470-45.1992.403.6100 (92.0092470-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X RIOMAR COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0092470-45.1992.4.03.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009528-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-48.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA)

A CEF impugna o valor atribuído à causa nos autos nº 0004482-48.2013.4.03.6100. Afirma que, ante a desistência do pedido de liberação da hipoteca, formulado originalmente, o valor da causa deve ser retificado para a atual pretensão: indenização por danos materiais e morais, no total de R\$ 90.000,00. O impugnado pede a improcedência da impugnação. Afirma que Embora havendo desistido de um dos pedidos, entende o Autor que o valor dado à causa não poderá sofrer mais alteração, pois a desistência foi ato posterior ao Despacho Inicial, que instaurou a lide. É o relatório. Fundamento e decido. Nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0004482-48.2013.4.03.6100 foi originalmente atribuído o valor de R\$ 15.000,00. Por este juízo foi determinada a emenda à inicial, com atribuição à causa correspondente à soma das indenizações pretendidas para reparação dos afirmados danos materiais e morais e ao valor da hipoteca que grava o imóvel. O autor, em cumprimento a esta determinação, atribuiu à causa o valor de R\$ 203.908,54 e recolheu a diferença de custas correspondente. Este pedido foi recebido como emenda à petição inicial. Então, o autor desistiu o pedido de liberação da hipoteca. Este pedido não foi conhecido, mas foi extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de liberação da hipoteca por ausência superveniente de interesse processual. O valor da causa, como já decidido nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0004482-48.2013.4.03.6100, deve corresponder ao valor do pedido. Com a exclusão do pedido de liberação da hipoteca, restam os pedidos de indenização pelos danos materiais suportados pelo autor, de R\$ 15.000,00, e pelos danos morais por ele sofridos, de 100 vezes o valor do salário mínimo, de R\$ 678,00, na data da propositura da demanda. Desse modo, o valor da causa deve ser de R\$ 82.800,00. DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de fixar o valor da causa em R\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais). Tendo sido recolhidas custas nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0004482-

48.2013.4.03.6100 nos valores de R\$ 106,40, em 15.3.2013, e de R\$ 913,14, em 26.3.2013, não há, por ora, diferença de custas a ser recolhida sobre o novo valor da causa. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos da demanda de procedimento ordinário. Publique-se.

Expediente Nº 7063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021956-43.1987.403.6100 (87.0021956-8) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 5691: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor total depositado na conta n.º 1181005506681580 (fl. 5659), depositado em benefício da exequente SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A, para a conta judicial nela própria, agência nº 2527, PAB - Fórum das Execuções Fiscais Federais em São Paulo, à ordem do juízo 6ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo, vinculando o depósito aos autos n.º 1999.61.82.040848-4.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que: i) foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 5659 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima; ii) já foi declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, nos termos da decisão de fl. 5671; e iii) não há mais valores disponíveis a transferir nestes autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0668194-42.1985.403.6100 (00.0668194-8) - OLMA S/A OLEOS VEGETAIS(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. A consulta no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região revelou que o ofício precatório expedido em benefício da autora (fl. 397) foi integralmente liquidado. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos nº 0012725-36.1999.4.03.0000. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Considerando que já foi expedido alvará de levantamento parcial em benefício do advogado da autora relativamente aos honorários de sucumbência (fl. 570), determinei ao Diretor da Secretaria Substituto que consultasse, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o saldo atualizado do depósito judicial vinculado a esta demanda (fl. 552), cujo resultado determino seja juntado aos autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Fl. 595: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor total depositado na conta n.º 1181.005.30080187-3, depositado em benefício da autora OLMA S/A ÓLEOS VEGETAIS (CNPJ nº 45.240.538/0001-01), para a conta judicial nº 3700105105973, agência nº 6571-4, no Banco do Brasil S/A, à ordem Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Bebedouro - SP, vinculando o depósito aos autos n.º 0003046-49.1998.8.26.0072 (ordem nº 1709/1998). Instrua-se com cópias da guia de depósito (fl. 552), ofício (fl. 595) e extrato obtido por meio do SIAJU/Justiça Federal.4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que: i) foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 552 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 3 acima; ii) já foi declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil; e iii) não há mais valores disponíveis a transferir nestes autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053255-62.1992.403.6100 (92.0053255-1) - SILVIO ALVES DE MORAIS(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X SILVIO ALVES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento em benefício do exequente, SILVIO ALVES DE MORAIS, representado pela advogada indicada na petição de fl. 522, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 09) e em benefício do advogado CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA.2. Ficam o exequente e o advogado intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixafundo). Publique-se. Intime-se.

0065349-42.1992.403.6100 (92.0065349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724534-93.1991.403.6100 (91.0724534-3)) EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO

MILANI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCIOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP308055A - MARCIO MAGLIANO BARBOSA)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 83/2013, formulário nº 1965237, ora devolvido pelo advogado Marcio Magliano Barbosa.2. Desentranhe-se e arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Fls. 387/391: não conheço do pedido formulado pelo advogado Mário Sergio Milani, de reconsideração da decisão de fl. 382. Não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Entretanto, com a regularização da representação processual, determino à Secretaria que proceda a expedição de novo alvará de levantamento, em benefício da exequente EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA, de acordo com o item 1 da decisão de fl. 357, representado pelo advogado indicado na petição de fls. 387/391, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 392).4. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0088660-62.1992.403.6100 (92.0088660-4) - COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP077942 - MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira o valor de R\$ 245,09, atualizado até 07.01.2013 com os acréscimos legais, depositados na conta 3100127235603, para o juízo da 12ª Vara Federal Especializadas em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, na Caixa Econômica Federal, agência 2527-5, conta 2527.635.00043681-1, vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 0015052-85.2006.403.6182. 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor solicitado às fls. 343/345 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima. Publique-se. Intime-se.

0037866-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037866-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Fls. 1209/1210: remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara Federal Especializadas nas Execuções Fiscais em São Paulo/SP, informando que a penhora realizada no rosto dos autos foi levantada, conforme item 1 da decisão de fl. 1206.2. Fls. 1211/1212 e 1223/1229: aguarde-se no arquivo (sobrerestado) decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0016266-86.2013.4.03.0000, que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0016082-18.2003.403.6100 (2003.61.00.016082-0) - OPINIAO RT AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(Proc. SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. JORGE LUIZ MATTAR DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X OPINIAO RT AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X OPINIAO RT AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025091-82.1995.403.6100 (95.0025091-8) - SAIOKO UCHIDA MAEDA X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X PAULO ROBERTO MINOHARA X LUZIA SEIKO KURABA X MARINA TIYOKO MATUNAGA X REGINA CELIA TAKAHASHI X CLAUDIO DE SOUZA(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SAIOKO UCHIDA MAEDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ROBERTO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA SEIKO KURABA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA TIYOKO MATUNAGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REGINA CELIA TAKAHASHI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO DE SOUZA

1. Ante a anuência do exequente, e tendo o leilão em hasta pública restado infrutífero, declaro prejudicada a penhora deferida à fls. 523.2. Fica tal penhora levantada, independentemente de qualquer outro formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça.3. Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada MARIA ANGELA DE MELO

MINOHARA, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, 2.º, do Código de Processo Civil. No caso de não serem indicados pela executada bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá penhorar tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, acrescido da multa de 20%, efetuando a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros, bem como os avaliando de forma fundamentada.4. Tendo em vista que os autores MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA e PAULO ROBERTO MINOHARA, ora executados, conquanto intimados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, não efetuaram o pagamento no prazo assinado, tem incidência os honorários advocatícios relativos à execução, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação.5. Defiro o pedido do Banco Central do Brasil - BACEN de penhora sobre a parte ideal do imóvel (33,33%) descrito como prédio, situado na Rua Taquarembó, n.º 91, antigo 83, Jardim Aliança, São Paulo/SP, matrícula nº. 84.612 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 591), pertencente ao executado PAULO ROBERTO MINOHARA (CPF 813.297.418-20). 6 Expeça a Secretaria mandado determinando a:i) penhora do prédio, situado na Rua Taquarembó, n.º 91, antigo 83, Jardim Aliança, São Paulo/SP, matrícula nº. 84.612 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 591);ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado;iv) intimação executado e de sua esposa acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo ao Banco Central do Brasil - BACEN o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0028496-53.2000.403.6100 (2000.61.00.028496-9) - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Fl. 455: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 455, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 151).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0026297-87.2002.403.6100 (2002.61.00.026297-1) - FERNANDO OKUMURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MITSUE TSUTIYA OKUMURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO OKUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO OKUMURA X BANCO DO BRASIL S/A X MITSUE TSUTIYA OKUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUE TSUTIYA OKUMURA X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON)

1. Fls. 586: julgo prejudicado o pedido de desentranhamento ante a petição de fl. 593.2. Fls. 587/590: determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 135/2013, formulário nº 1965289, ora devolvido pelo advogado dos exequentes.3. Desentranhe-se e arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.4. Expeça-se novo alvará de levantamento, em benefício dos exequentes, de acordo com o item 2 da decisão de fl. 565, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 562, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fls. 19 e 20).5. Ficam esses exequentes intimados de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.6. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pelos exequentes. Publique-se.

0018957-87.2005.403.6100 (2005.61.00.018957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010064-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010064-9)) ALLFOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X ALLFOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento de metade do valor do depósito de fl. 42 e do valor integral penhorado (fl. 473), em benefício do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 505, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 488).2. Fica o IPEM/SP intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).

9^a VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR^a MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094589-63.1999.403.0399 (1999.03.99.094589-8) - NICIA SALLS DE OLIVEIRA X ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X ROCINEIDE CANDIDO DO ESPIRITO SANTO X SANDRA ELIANA MASI LINDQUIST X SERGIO VAZ ROCHA X SONIA STRAUSS GALVAO X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X TOMOKO TAKANO X VERA LUCIA SHIKANAI X PIEDADE PATERNO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.^o 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte intimada para retirar o alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0006663-08.2002.403.6100 (2002.61.00.006663-0) - TERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.^o 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 13452

MANDADO DE SEGURANCA

0004198-21.2005.403.6100 (2005.61.00.004198-0) - LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. TELMA DE MELO ELIAS)

Nos termos do item 1.25 da Portaria n.^o 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a impetrante intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 395/398, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 13453

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014771-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER COSTA PEREIRA

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de sentença proferida às fls. 54/54-verso, que indeferiu a petição inicial, em razão da autora não ter oportunamente informado o endereço atualizado do réu. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, uma vez que não foi especificamente intimada para fornecer o novo endereço do requerido e não teria havido a juntada dos comprovantes de consulta ao RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL nos autos.

Requer sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Da análise dos autos, depreende-se que foi proferido despacho, às fls. 49, deferindo a utilização dos sistemas eletrônicos para a localização do endereço do réu. Saliente-se, ainda, que restou ressalvado que, no caso de identidade com a localidade já informada nos autos, a autora deveria fornecer o endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Desta forma, é possível constatar que, às fls. 50, foi certificado pela servidora, cujos atos têm fé pública e são presumidamente válidos, que houve consulta aos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL, localizando-se, tal como na resposta do BACENJUD (fls. 52/52-verso), o endereço Rua Maúba, 20, Parque Paulista, CEP: 08081-390. Tendo em vista que o endereço apurado é o mesmo indicado na peça inaugural, em que houve diligência negativa, a parte autora, intimada em 23/01/2013, deveria ter indicado o endereço atualizado do réu, tendo, contudo, deixado transcorrer o prazo in albis (fls. 53). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001191-11.2011.403.6100 - LOUISE BONFA X ALEXANDRE ALBERICO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. LOUISE BONFÁ e ALEXANDRE ALBERICO, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BAMERINDUS SÃO PAULO CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, visando à declaração da quitação do contrato de mútuo, ficando a cobertura do saldo residual a cargo do FCVS, bem como à emissão da carta de quitação necessária ao cancelamento da hipoteca. Alegam os autores, em síntese, que, em 20.12.1982, celebraram com o Banco Bamerindus contrato de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo contemplados com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Findo o contrato, com o pagamento das parcelas avençadas, afirmam que o agente financeiro recusou-se a lhes dar quitação do imóvel, sob a alegação de que o saldo residual não estaria contemplado pelo FCVS, tendo em vista que os autores já possuíam contratos anteriores, no âmbito do SFH. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/42). A fls. 45 foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF contestou a ação às fls. 55/63, arguindo preliminar de litisconsórcio ativo necessário de Alexandre Alberico, a legitimidade da União, bem como o conflito de interesses decorrente da dupla atuação da CEF. No mérito, alega a multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS sem que a parte autora tenha direito a tanto. A fls. 97 foi deferido o requerimento de inclusão na lide da União no pólo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da parte ré. A União requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido às fls. 278. Já o Banco Bamerindus contestou a ação às fls. 117/128, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em razão da cessão de crédito feita em favor da CEF, o litisconsórcio ativo necessário do ex-cônjugue da autora e a suspensão do processo em face da liquidação extrajudicial do requerido e, no mérito, que a negativa de cobertura do FCVS seria de responsabilidade exclusiva da CEF. Aduz, ainda, a necessidade de manifestação do Ministério Público no caso. Pela parte autora foi apresentada réplica. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Quanto à alegação de litisconsórcio necessário com a União Federal, verifico que a União foi devidamente intimada e incluída na lide como assistente simples da CEF, constando regularmente do polo passivo da lide. Desacolho a alegação de conflito de interesses decorrente da dúplice atuação da CEF. Há muito a instituição financeira ré tenta sob todos os argumentos ver sua ilegitimidade reconhecida em âmbito judicial nas demandas desta natureza, sem alcançar êxito. Primeiro sob a alegação de que não passava de mera administradora do fundo, e não gestora, não podendo por ele responder. Obtendo reiteradamente o afastamento de seu argumento, passou agora à descabida tese de que há incompatibilidade entre a função de financiador e gestor do FCVS, mas mais uma vez não logra êxito. Portanto, primeiramente, afasta-se ilegitimidade da parte ré CEF por não ser gestora do FCVS, mas tão-somente administradora, autorizando ou não a quitação dos financiamentos por cumprimento do saldo residual pelo fundo.

O que a parte ré denomina de apenas administração, importa juridicamente em gestão, posto que liberará ou não os valores do fundo de compensação, na conformidade da lei, para tanto devendo reger os valores ali encontrados, fazendo a constatação de quitação ou não. Assim, o bem jurídico atingido em termos contratuais, com a decisão da sentença, encontra-se em administração direta da CEF, devendo a mesma integrar a lide. Diante da existência de previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, sendo a CEF a gestora deste fundo deverá estar em Juízo. Seu interesse na demanda é patente. Observe-se ainda a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº. 327, que dita: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro Habitacional, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Restando, consequentemente, competente a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Restando, no mais, desnecessária por já se encontrar regularizado o pólo pelo devido representante do Fundo. E mais. Não há qualquer incompatibilidade entre sua função de agente financeiro, concedendo mútuos no âmbito do SFH, com a atividade de gestora do FCVS, até mesmo porque, se assim o fosse, teria perpetrado atuação ilegal, descumprindo com o princípio que rege a Administração e quem lhe faça às vezes, quando de sua atuação para a concessão de financiamento, devendo responder por esta deliberada conduta que a mesma qualifica como incompatível com suas funções legais. Vale dizer, segundo o raciocínio da CEF deliberadamente atua ilegalmente ao conceder financiamentos; posto que a função, reconhecida em lei, de gestora do fundo, não será desqualificada, para se ter como ilegal, somente podendo assim ser classificada a ação decorrente de sua opção enquanto instituição bancária. Contudo, em verdade, apesar das alegações infundadas da ré, a mesma é responsável pelo fundo, e esta atuação administrativa em nada influi na atuação de concessão de financiamentos. Cada setor responsável da CEF age dentro da defesa do interesse daquele setor, em cumprimento das leis. Destarte, ao final de um financiamento, pede a CEF a quitação do saldo devedor pelo fundo, mas a liberação deste valor do fundo será efetivada por setor administrativo próprio, responsável perante a Instituição por sua probidade e correção, liberando os valores de acordo com a lei. O que se visará a atender aí não é os interesses da CEF enquanto financiadora, mas sim a lei, que libera valores de acordo com os requisitos legais. Ao imaginar-se a concretização das alegações da parte ré, somente se pode compreender se se vislumbrar que há um único setor atuando em seu seio, o que se sabe não ser verdade. Ao mesmo tempo a CEF se expressa como instituição financeira, apta a concretização de todas as condutas próprias destas empresas, e ainda como empresa pública, longa manus do Estado, responsável por inúmeras funções financeiras que a lei lhe repassa, como a gestão do FCVS, do FGTS etc. Fácil perceber-se que o interesse pessoal da CEF em alcançar a quitação de financiamento com valores do FCVS, não se mistura ao interesse legal, público, de fazer cumprir a lei, liberando os valores do FCVS de acordo com os requisitos legais. As variadas vertentes de conduta assumidas pela CEF não se dá, como quer fazer crer, em âmbito interno, mas sim em toda a sua estrutura operacional e em qualquer âmbito que se aprecie. Sendo infundadas suas alegações. E pior que isto, beirando claramente a má-fé. No mais, vê-se que a União Federal age na demanda como assistente simples, posto que a ela não cabe qualquer gestão no fundo, mas tão-somente a responsabilização pela cobertura do próprio fundo, caso seus valores se esgotem sem a suficiência de quitação dos débitos de financiamentos com previsão de FCVS. Deste modo, sua relação com a causa é frágil, e nada tem com o devedor. A relação que se estabelece é com o próprio fundo, em termos suplementar. Concluindo-se quanto a isto, tem-se a CEF como parte legítima para o polo passivo da presente demanda, uma vez que é sucessora do BNH e, ainda, no caso específico destes autos, tendo em vista a discussão acerca de financiamento anterior de imóvel adquirido pela parte autora e pela ré concedido, bem como a utilização do FCVS, em face de dois imóveis adquiridos no mesmo município. Observo que a CEF, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, na qualidade de empresa pública, ocupa o papel de principal agente do Sistema Financeiro de Habitação; cabendo-lhe a execução do programa de habitação do governo federal, uma vez que sucessora do BNH em todos os seus direitos e obrigações. Assim, executora que é deste programa, com todos os direitos e obrigações daí resultantes, cabe à CEF figurar no pólo passivo da presente demanda, já que também cabe a ela atender ou não a pretensão da parte autora. Fosse possível a criativa nova argumentação da CEF prosperar para não responder por seu dever legal - quitação ou não do FCVS -, ainda que financiadora do imóvel, e absolutamente vã teria sido toda a tentativa do governo com a medida provisória 478 de 2009, prevendo a representação judicial do fundo diretamente pela União Federal, através da AGU, ou pela CEF por meio de convênio. Sabe-se que a medida em questão não vingou no ordenamento jurídico, bem como sua edição causou perplexidade a muitos. Mas por meio desta tentativa legislativa resta claro o certo, porque decorre do ordenamento jurídico vigente, que a CEF RESPONDE PELO FCVS, AINDA QUE TENHA FIGURADO COMO AGENTE FINANCEIRO NO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TRAVADO, requerendo lei que altere o quadro existente para modificação desta sua posição diante do FCVS. E se acredita o patrono da CEF que há incompatibilidade nas atuações em questões, por bem informar a sua cliente CEF da impossibilidade em conceder financiamentos, já que a gestão e representação judicial do FCVS é determinação legal. Outrossim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Banco Bamerindus, eis que o crédito oriundo do contrato de financiamento firmado pelas partes foi cedido para a Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 138 dos autos. Portanto, o referido réu não possui interesse na solução desta demanda, uma vez que não é mais credor da parte autora, devendo o processo ser extinto em relação a ele. Passo à análise do mérito. Embora esta

Magistrada tenha firmado entendimento anterior no sentido de que os mutuários que contrataram duplo financiamento pelo SFH só têm direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS no primeiro financiamento, revejo tal posicionamento, tendo em vista a decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (nº 1133760/RN - 2009/0111340-2), conforme a Lei 11.672/08. Embora o acórdão não tenha efeito vinculante, por medida de economia processual, passo a adotar novo entendimento para adequá-lo ao entendimento adotado pelo E-STJ para dirimir a controvérsia jurisprudencial existente à época. Quando o financiamento em análise foi contratado, o ex-cônjuge da autora já possuía outro financiamento junto à CEF, no mesmo município de São Paulo, com contrato assinado em 28.09.1979, sob as regras do SFH, com utilização de FCVS. De acordo com o entendimento do E-STJ, adotado nesta sentença, se na data do contrato de mútuo ainda não vigoravam as Leis 8004/90 e 8100/90, que impedem a liquidação do saldo residual no caso de multiplicidade de financiamentos, os recursos do FCVS devem quitar os saldos residuais em todos os contratos, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Lei 4380/64 não excluía a pretendida cobertura. O primeiro contrato foi firmado em 28.09.1979, sendo os mutuários beneficiados com a cobertura do saldo pelo FCVS. O contrato em análise foi firmado em 20.12.1982, ou seja, na vigência da Lei 4380/64, que não trazia previsão de exclusão da cobertura pelo FCVS, apesar de vedar expressamente o duplo financiamento, impondo aos mutuários a obrigação de transferi-lo em determinado prazo e o vencimento antecipado do valor financiado se mantida a propriedade imóvel anterior. A alteração promovida pela Lei 10.150/00 na Lei 8100/90 explicitou a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS nos contratos firmados até 01/12/1990. Assim, de acordo com o entendimento do E-STJ, adotado nesta sentença, os contratos anteriores às Leis 8004/90 e 8100/90 devem ter os saldos residuais quitados pelo FCVS, ainda que verificada a multiplicidade de financiamentos. Ante o exposto: (i) julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, na qualidade de sucessor por incorporação da Bamerindus São Paulo Cia de Crédito Imobiliário. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado devendo, contudo, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Custas ex lege; e (ii) julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer aos autores o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato juntado a fls. 19/23. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o ingresso no feito da União Federal, na qualidade de assistente simples. P.R.I.

0005097-72.2012.403.6100 - ANA LUIZA GODINHO LEITE DA SILVA(SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO E SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANA LUIZA GODINHO LEITE DA SILVA, em face de sentença proferida às fls. 213/216-verso, que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, eis que não houve indicação do destino dos depósitos efetuados nos autos a título de caução. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Da análise da decisão embargada verifico que não houve omissão no tocante à destinação dos depósitos efetuados nos autos, dispondo-se expressamente, às fls. 216/216-v., que, após o trânsito em julgado, deve ser expedido ofício de conversão em favor da União Federal. Esclareço, por fim, que os depósitos judiciais, enquanto se discute a exigibilidade dos valores discutidos em razão de foro e/ou laudêmio, devem permanecer à disposição do Juízo e apenas podem ser levantados após o decisum definitivo, caso se reforme a sentença de 1º grau. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0007863-98.2012.403.6100 - CARLOS RUSSO JUNIOR(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos em sentença. CARLOS RUSSO JÚNIOR, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, após a ruptura institucional, foi perseguido, fichado, preso e torturado, tendo ingressado em Medicina, em 1968, e se tornado líder estudantil, como Diretor da União Estudantil dos Estudantes (UEE), em 1969. Narra que, em 1969, sua casa foi cercada por operação coordenada pelo Delegado Sérgio Fleury, o que ocasionou a prisão de seu pai, e, em 1970, foi preso em casa, ficando em detenção de 02.04.1970 a 08.06.1970 e, posteriormente, de julho de 1970 a 07.02.1974. Expõe que, no período em que foi preso, foi conduzido, por duas vezes, ao Hospital das Clínicas para atendimento médico e sua esposa, na época grávida, também sofreu torturas físicas e psicológicas, exilando-se, posteriormente, com o seu filho. Requer seja julgada procedente a ação, condenando-se a ré a lhe indenizar pelos danos morais causados, bem como em custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial foi instruída com

procuração e documentos.Citada, a ré União Federal ofereceu contestação às fls. 575/946, aduzindo preliminares de inépcia da exordial, ausência de interesse de agir, ocorrência de prescrição e da suppressio. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação.Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 949/958.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se às fls. 962 e 963.É o relatório. Fundamento e Decido.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial.A petição inicial atende aos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela União Federal, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação.A questão concernente à ausência do interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Em relação às preliminares de mérito, com relação à alegação de suppressio, ordinariamente utilizada nas searas contratual e obrigacional, o instituto está condicionado à demonstração de que, diante de certas circunstâncias, foi gerada a expectativa da parte ré de que o direito em questão não mais seria exercido pelo autor, causando, outrossim, desequilíbrio, pela ação do tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor. Tal questão também se relaciona ao mérito da demanda.Rejeito, por fim, a preliminar de prescrição, uma vez que o prazo quinquenal do Decreto-lei n.º 20.912/32 só pode ser imposto para situações de normalidade e não de violação a direitos fundamentais durante o Regime Militar. Assim, a regra deve ser a da imprescritibilidade quando se busca resarcimento de danos morais decorrentes da prática de tortura no período ditatorial (Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200101525212, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.02.2003, pg:0025; STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200600229321, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03.09.2007, pg: 0124).Passo à análise do mérito propriamente dito.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Russo Júnior em face da União, pleiteando, em síntese, a condenação da parte ré em danos morais em virtude de fatos ocorridos na época da ditadura.A União Federal, às fls. 577/579, sustenta que, de conformidade com as informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, a parte autora formulou requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia, protocolizado sob o n.º 2002.01.11790, o qual foi julgado procedente em 05.03.2008 (Portaria nº 3888, de 16.11.2009), tendo-lhe sido concedida reparação de caráter indenizatório no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ademais, informa a ré que a parte autora ingressou, outrossim, com pedido administrativo perante a Comissão de ex-presos políticos da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, autuado sob o n.º 265.557/2002, do qual lhe foi deferida a indenização no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com pagamento em 21.10.2009.Expõe, ainda, no mérito, que a anistia política é direito público, idealizado pelos constituintes de 1988, e que a Lei n.º 10.559/2002 é norma de caráter especial cuja finalidade é criar parâmetros para amparar economicamente aqueles que sofreram as consequências do ato de exceção, sendo que, no caso em questão, o pedido de anistia do autor foi analisado pela Comissão de Anistia, o processo julgado procedente e a indenização deferida, sendo que o referido amparo econômico abarca a reparação tanto a título de danos materiais quanto de danos morais.Instado a se manifestar, o autor, em réplica, aduz, inicialmente, que o pleito administrativo estadual refere-se somente à indenização decorrente de danos provocados, exclusivamente, pelo ente federado, não abarcando a União. Ademais, alega que, no tocante ao requerimento formulado na órbita federal, a indenização dele decorrente não abrange os danos morais sofridos, alegando, em síntese, que a Lei n.º 10.559/2002 não impede que outras reparações sejam pleiteadas em Juízo, se relativas a prejuízos diversos.A parte autora nega, portanto, a possibilidade de pagamento da indenização em duplicidade, sustentando que a indenização requerida judicialmente refere-se unicamente a danos morais e a indenização fixada administrativamente refere-se unicamente a danos materiais, de forma que os pagamentos não teriam o mesmo fundamento.Contudo, da análise dos autos, concluo que ambas as indenizações referem-se a danos materiais e morais sofridos pelo autor, decorrentes da sua condição de anistiado político militar previsto no artigo 8º do ADCT da CF/88. A cópia da petição inicial do processo nº 2002.01.11790 (fls. 596) comprova que o autor requereu reparação econômica, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00, aditando, posteriormente, o seu requerimento para constar reparação econômica, em prestação mensal e continuada, entre valor a ser fixado entre R\$ 8.000,00 e R\$ 10.000,00, em razão da quebra de vínculo laboral em virtude de perseguições - em 1969 -, período em que trabalhava como Gerente de Restaurante intitulado A Jangada. Embora as peças não apresentem a clareza necessária, ao que parece, pleiteou-se naquela ação indenização por danos materiais (lucros cessantes) e morais. Assim, a sentença indeferiu o pedido de reparação econômica em prestação mensal, contudo fixou a reparação econômica de caráter indenizatório em prestação única, por onze anos de perseguição política, referente ao período entre 16.10.1969 e 30.10.1979, respeitado o teto legal de R\$ 100.000,00 (fls. 912).Desta forma, entende-se que, ainda que na presente ação tenha-se pleiteado unicamente indenização por danos morais, se procedente verificar-se-ia a duplicidade de pagamentos com o mesmo fundamento, pois a indenização fixada administrativamente engloba tanto os danos materiais quanto os morais. A Lei 10.559/02 disciplina o regime jurídico da anistia política prevista no artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988. O capítulo III disciplina a reparação econômica de caráter indenizatório, prevendo no artigo 4º a reparação em prestação única, recebida pelo autor, e nos artigos 5º e 6º a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, a

qual foi indeferida no caso em análise. Como a legislação prevê expressamente a reparação econômica, e não apenas de danos materiais, e como ambas as espécies de danos implicam em indenização em pecúnia, portanto, em reparação econômica, alcançando o pagamento administrativo em certo valor, seja para pagamento em única prestação, seja para pagamento em prestações continuadas, há o resarcimento de ambos os danos a um só tempo. Segundo as regras civis, indeniza-se o prejuízo sofrido, o dano emergente (o que efetivamente perdeu) e o lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar), pois para a formação do prejuízo a ser restituído, considera-se aquele imediatamente impingido ao prejudicado, excluindo danos eventuais. Daí decorre a óbvia conclusão de que o valor pago administrativamente é composto por danos materiais e também morais, pois só assim se justifica tal amplitude na indenização, fora do contexto geral do direito civil, dada pela Comissão de Anistia, para a fixação de valores a serem pagos em benefício do anistiado. Além disso, se não se incluísse também os danos morais na indenização do anistiado político, seria incompatível com o ordenamento jurídico que prevê a reparação integral do dano, sendo imprescindível sua revisão, dada a ilegalidade. Nesta linha, se o autor recebeu administrativamente a indenização a que tinha direito, tanto na acepção material quanto na acepção moral, seu prejuízo já foi adequadamente indenizado, e o eventual pagamento judicial ocorreria em duplidade, pois diante dos mesmos fatos, tendo a mesma conduta, prejuízo e nexo, o autor requer mais uma vez pagamento, o que não é possível sob pena de seu enriquecimento ilícito. Além disso, o artigo 16 da Lei 10.559/2002 veda a acumulação de pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Obviamente, a indenização fixada administrativamente tem o mesmo fundamento da indenização judicial pleiteada, ou seja, a condição de anistiado político militar decorrente do artigo 8º do ADCT da CF/88. Assim, não vislumbro a razoabilidade do pleito indenizatório formulado pelo autor, a título de danos morais, na peça inaugural. DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004866-11.2013.403.6100 - ANTONELA ARTUSO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos etc. ANTONELA ARTUSO, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi empregada do Banco do Estado de São Paulo - Banespa, atual Banco Santander S/A, no período de 22.02.1979 a 04.12.2007, do qual se desligou por iniciativa do empregador em razão de dispensa sem justa causa, tendo ajuizado ação trabalhista n. 001932200802102004, que tramitou perante a 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, postulando diversos títulos decorrentes da relação de emprego mantida com a instituição financeira. Expõe, contudo, que a forma de tributação do imposto de renda sobre as verbas decorrentes do acordo firmado naquele feito afigurou-se incorreta, eis que houve a incidência da alíquota máxima da tabela do referido tributo sobre a totalidade dos valores recebidos, o que deveria ter sido tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento, em separado dos demais rendimentos. Alega, ainda, que a retenção do imposto de renda foi feita sem considerar a não incidência sobre os juros de mora, os quais têm caráter indenizatório. Requer seja julgada procedente a presente ação para condenar a ré a devolver os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, com correção pela taxa SELIC, desde o seu desembolso. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 46/49-verso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, no que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do recebimento em atraso das verbas trabalhistas, observa-se que a ré reconhece o pedido de autor quanto a este aspecto, com base no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 49). O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a ré somente reconheceu a procedência do pedido após a propositura da presente demanda. Não há, portanto, como negar que o autor teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito. No entanto, o dispositivo legal supracitado impede a condenação da União em honorários nos casos em que há reconhecimento do pedido, nos moldes como realizado. Outrossim, o imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proveitos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei nº 7.713/88(...). Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (...) Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei nº 8.134/90(...) Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste

estabelecido no art. 11.Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.Lei nº 9250/95DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO(...)Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.A Medida Provisória nº 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010.O art. 12 da Lei nº 7.713/88, por outro lado, tem a seguinte redação:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos:Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.(...)Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 2º e 7., todos da Lei nº 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto.O art. 3. da Lei nº 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei nº 7.713/88, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713/88.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 783724, Relator(a) Min. CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma, j. 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 328)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese

confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.⁴ Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.⁵ Recurso especial não-providos. (STJ, REsp 758779 / SC, Relator(a) Min. José Delgado, T1 - Primeira Turma, j. 20/04/2006, DJ 22.05.2006 p. 164) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.¹ No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.² Recurso especial improvido. (STJ, REsp 719774 / SC, Relator(a) Min. Teori Eori Albino Zavascki, T1 - PRIMEIRA TURMA, j. 15/03/2005, DJ 04.04.2005 p. 232) Ressalte-se, outrossim, que tal entendimento dos tribunais foi acolhido pela União, nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27.03.2009 (publicado no DOU de 14.05.2009), que autorizou a PGFN a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (conforme a contestação apresentada). Todavia, por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010 houve a suspensão do Ato Declaratório anterior, passando a existir o reconhecimento administrativo da tese da parte autora somente a partir de 1º de janeiro de 2010. Há que se destacar que, recentemente, foi editada a MP nº 497, de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, confirmando o cálculo do imposto de renda conforme pleiteado pela parte autora, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. De qualquer forma, não obstante a legislação atual e o parecer da PGFN, determinando a legislação (seja a atual ou a anterior) que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, conforme já explicitado, é equivocada a conduta da ré no sentido de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deve, na verdade, ser apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início da parcela atrasada até a data de pagamento da última prestação em atraso. Anote-se, todavia, que o imposto de renda apresenta alíquotas progressivas de incidência, de forma que devem ser observadas no cálculo do tributo. Assim, sendo alterada a renda mensal do benefício do autor, caberia a incidência do imposto de renda, ainda que em alíquota inferior à máxima estabelecida na legislação. O valor, portanto, da restituição deverá ser apurado em sede de liquidação. No que tange à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, observa-se que o imposto de renda é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da expressão rendas e proventos de

qualquer natureza, constante no artigo 43 do CTN, depreende-se todos acréscimos percebidos por uma pessoa, excetuadas as verbas de caráter indenizatório, as quais visam, tão-somente, à recomposição do patrimônio em razão de perda. Os juros de mora incidentes sobre as complementações vincendas do benefício, inseridas no orçamento estatal e pagas por meio de precatório, afiguram-se, por natureza, indenização decorrente de prejuízo derivado de pagamento extemporâneo da dívida, em consonância com o disposto no art. 404 do Código Civil. Outrossim, de conformidade com o art. 1061 do Código Civil: As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. A lei presume, deste modo, que a consequência pelo inadimplemento do quantum debeatur devido à parte contrária implica perda para esta e impõe o dever de indenizar o dano com os juros de mora. Revelam-se, pois, reparação proporcional ao ínterim entre a data em que a quitação deveria ter ocorrido e o efetivo adimplemento, inexistindo qualquer conotação de nova riqueza, mas de resarcimento, razão pela qual, diante da ausência de rendimento, não se pode sustentar a incidência de imposto de renda sobre tais juros, conforme jurisprudência já sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (Cf. 2ª Turma, REsp n.º 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe: 10.06.2008). Nesse sentido, seguem os julgados: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA.

INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS

INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 2. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede à execução por liquidação de sentença e à restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 3. Vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não deve ser estabelecido em valores irrisórios ou exorbitantes, e sim de acordo com a razoabilidade, os princípios da equidade e da proporcionalidade. Os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa - Art. 20, 4º do CPC. 4. Apelação da parte autora provida. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (g.n.) (TRF 4ª Região, 1ª Turma, APELREEX n.º 00063704720094047108, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E.: 11.05.2010)

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA AGREGADOS A VERBAS PERCEBIDAS ATRAVÉS DE PRECATÓRIO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404, PAR. ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, conduz à interpretação de que juros de mora têm natureza indenizatória, razão pela qual inexiste acréscimo patrimonial, o que enseja o seu afastamento do campo da incidência tributária do imposto de renda. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008.) 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (g.n.) (TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX n.º 200982000009983, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJE: 05.05.2011, p. 185) Frise-se, ainda, que os juros destinados a compensar ou indenizar a mora no pagamento devido ao autor, mesmo que decorram da complementação paga pela Secretaria da Fazenda (Lei n.º 4.819/58) decerto com esta não se confunde sua natureza jurídica. Logo, afigura-se adequado observar no caso sub judice o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que: não incide o imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (2ª Turma, RESP 200900345089, Rel. Min. Castro Meira, DJE: 02.06.2010) Portanto, o pagamento em pecúnia a título de juros de mora tem por finalidade a recomposição do patrimônio e apresenta natureza indenizatória, eis que não é produto do capital ou trabalho, afastando-se do conceito de renda ou provento, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. A condenação deve limitar-se à restituição do pagamento que exceder as quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda, incidente em cada uma das parcelas mensais atrasadas, devendo ser observados os valores apontados na declaração de ajuste anual a ser apresentada pela parte autora na fase de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, condenando a União a proceder a restituição à parte autora do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e da diferença decorrente entre o valor descontado na fonte, a título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento, de uma só vez, das parcelas atrasadas recebidas em reclamação trabalhista, considerando o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. O valor indevidamente recolhido deve ser atualizado monetariamente desde a data do recolhimento indevido, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora, calculados com base na SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária até julho/2009, quando deverá incidir o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Lei n.º 11.960/2009. Deverá a parte autora fornecer todos os documentos necessários para a apuração dos valores em sede de execução. Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos

valores informados nestes autos. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 5% do valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006966-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009762-68.2011.403.6100) NELSON MATSUBAYASHI(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos etc.Tendo em vista o pedido de desistência em relação ao Sr. Nelson Matsabayashi, formulado nos autos da execução de título extrajudicial n. 0009762-68.2011.403.6100, em apenso, verifico não haver mais interesse do embargante no prosseguimento do feito Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte exequente, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a inclusão do embargante no polo passivo da execução deu-se tão só em virtude de supostamente ser avalista do contrato discutido nestes autos, não tendo a exequente oposto resistência à alegação de fraude.Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009762-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X NELSON MATSUBAYASHI(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Vistos, em sentença.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 154/155, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 154/155 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, em relação ao requerido Nelson Matsabayashi, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a inclusão do referido executado no pólo passivo do feito deu-se tão só em virtude de supostamente ser avalista do contrato discutido nestes autos. No entanto, após apuração administrativa, a exequente não opôs resistência à alegação de fraude, razão pela qual não deve suportar o ônus da sucumbência.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021833-68.2012.403.6100 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A propõe a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL.Alega a requerente, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para receber valores vitais para as suas atividades, a qual não pode ser expedida em virtude dos débitos constituídos no Processo Administrativo nº. 19515.001435/2006-01.Aduz que a ré ainda não procedeu a cobrança judicial de tais débitos e não há prazo determinado ou qualquer estimativa de tempo até que seja ajuizada a ação de execução fiscal, estando impedida de garantir os débitos em sede de penhora, razão pela qual oferece garantia em fiança bancária.Sustenta que a fiança bancária pode ser apresentada no feito executivo a qualquer momento e a que oferece nos presentes autos contempla todas as condições previstas na Portaria PGFN nº. 644/2009. Requer a concessão de liminar a fim de que seja assegurada à requerente, diante de garantia dos débitos constituídos no Processo Administrativo nº. 19515.001435/2006-01, por fiança bancária, a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome.Ao final requer seja julgado procedente o feito para o fim de assegurar a apresentação de fiança bancária, a título de antecipação da garantia à Execução Fiscal a ser ajuizada pela ré para a cobrança dos débitos constituídos no Processo Administrativo nº. 19515.001435/2006-01, para que estes não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da autora. A inicial foi instruída com documentos de fls. 09/71.Às fls. 96, a requerente pediu prazo suplementar de 48 horas para aditar a carta de fiança originalmente oferecida, a fim de adequá-la aos requisitos das Portarias nos 644 e 1378 da PGFN, o qual foi deferido por este Juízo, por meio de despacho de fls. 98.Contudo, a requerente deixou decorrer in albis o prazo para cumprimento da irregularidade, conforme certidão de fls. 99.A liminar foi indeferida, às fls. 100/101.Às fls. 105/113, a requerente requereu reconsideração.Às fls. 114/115, o Juízo de plantão determinou à União Federal que analisasse a carta de fiança oferecida pela autora, bem como seu aditamento, no valor R\$ 45.815.224,21 (quarenta e cinco

milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte um centavos) e se em termos, que expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não hajam outros óbices que impeção a emissão do documento. A União Federal, às fls. 129, informou que, após verificação dos critérios e condições presentes nas Portarias PGFN nos 644 e 1.378, concorda com aceitação da carta de fiança apresentada pela requerente, bem como comunicou ao setor responsável em Barueri, para que este tomasse ciência da presente aprovação. A autora, às fls. 134/139, requereu fosse determinada a expedição de ofício ao SERASA, para que este providenciasse a exclusão do seu nome do cadastro. Intimada, a União Federal informou, às fls. 143/144, que houve a alteração da inscrição para a situação ativa ajuizada - garantia - carta de fiança. Requerida, pela ré, a transferência da garantia para o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri, a autora, às fls. 148, manifestou discordância do pleito, eis que ainda não foi citada nos autos da execução. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese o entendimento anterior desta magistrada, em cumprimento ao princípio da isonomia entre os contribuintes, passo a adotar o posicionamento pacificado nos tribunais superiores, no sentido de que a garantia da dívida através de carta de fiança atende aos objetivos previstos no artigo 151, II, do CTN, já que não tem sentido apenas aqueles, cujas ações forem distribuídas perante este juízo, serem prejudicados por entendimento isolado desta magistrada, além do que certamente a decisão será reformada pela superior instância. No caso em exame, a União verificou que a fiança bancária atende aos requisitos previstos nas Portarias PGFN nº. 644/2009 e nº. 1378/2009 (fls. 129). Logo, as cartas de fiança bancárias apresentadas são hígidas à garantia dos débitos mencionados na inicial e, por conseguinte, estão preenchidos requisitos do art. 206 do CTN no tocante à certidão positiva com efeitos de negativa de débitos perante a PGFN. Pelo exposto, tendo em vista a garantia constituída pelas cartas de fiança bancária apresentadas nestes autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar que débitos constituídos no Processo Administrativo nº 19515.001435/2006-01 não constituem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, desde que não existam outros óbices não mencionados nos autos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos para o reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, já que a pretensão deduzida já foi satisfeita no curso do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 13455

MONITORIA

0008813-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GP WORK TURISMO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO DE TOLEDO X SHIRLEI MERIGHI CARARA

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de GP Work Turismo e Representações Ltda. e outros, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avançado em Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuraçao e documentos. Expedido mandados de citação, a ré Shirlei Merighi Carará foi citada (fls. 77/78), sendo que, quanto aos demais réus, as diligências realizadas restaram infrutíferas. Após novas tentativas de citação sem sucesso, consoante certidões às fls. 223/224, 226, 232 e 235, a parte autora, às fls. 385/386, requereu a citação por edital do réu Paulo Roberto de Toledo e a desistência do feito quanto à ré GP Work Turismo Representações Ltda. Defira a citação do réu Paulo Roberto de Toledo (fls. 391), o edital foi retirado e publicado, conforme comprovado pela autora às fls. 400/403. Determinada a conclusão dos autos para extinção do feito em relação à empresa-ré, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 406. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 385/386, o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito no que se refere à ré GP Work Turismo e Representações Ltda. Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 385/386 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, apenas em relação à empresa GP Work Turismo e Representações Ltda.. Deixo, ainda, de fixar honorários advocatícios, eis que não houve citação da referida ré. Custas ex lege. Consigne-se, ainda, que o termo inicial para contagem do prazo para apresentação dos embargos monitorios pela ré Shirlei Merighi Carará, tendo em vista o disposto no art. 241, III, do Código de Processo Civil, será a data de publicação da presente decisão. No tocante a Paulo Roberto de Toledo, verifico que, citado por edital, o réu deixou decorrer o prazo sem manifestação. Intime-se a Defensoria Pública da União para atuação no feito na qualidade de curadora especial, nos termos do art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94 e do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Dê-se, pois, prosseguimento à

presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005943-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATIMA REGINA DE SOUZA VECCHI

Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 61/67) e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022440-28.2005.403.6100 (2005.61.00.022440-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018401-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018401-8)) MARIA OLENIRA PEREIRA CARVALHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta MARIA OLENIRA PEREIRA CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alega a autora, em síntese, a aquisição de imóvel, em 15 de maio de 2000, por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.Assevera que, em conformidade com o pactuado, as prestações deveriam ser calculadas segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. No entanto, aduz que a ré aplica reajustes indevidos, provocando desequilíbrio nas prestações.Questiona o anatocismo, seguro, o método de amortização do saldo devedor, da execução extrajudicial, limitação dos juros e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Menciona a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, pleiteando-a para que sejam autorizados a depositar em juízo os valores das parcelas vincendas que entende devido, bem como se determine à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial e de negativar nos cadastros de proteção ao crédito o nome da autora.Ao final, pleiteia seja a ação julgada totalmente procedente para que seja: a) declarada a nulidade da execução extrajudicial; b) revisto o contrato de mútuo obedecendo-se à periodicidade anual de reajuste, excluindo-se a cobrança da taxa de risco de crédito; c) possibilitada a contratação de novo seguro; d) condenada a ré a aplicar ao presente contrato a taxa de juros de 8% ao ano; e) condenado o banco a efetuar corretamente a amortização no saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, c, da Lei nº 4380/64, com a aplicação da tabela Price ao invés do sistema Sacre; f) declarada a nulidade de cláusula mandato.Ao final, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 93.Devidamente citada, a ré apresentou a contestação, sustentando preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Réplica, às fls. 245/269.Às fls. 273/293 consta sentença, julgando improcedente o pedido, tendo a parte autora oposto embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente (fls. 303/304).Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença, devendo ser oportunizada a produção de prova pericial (354/355).Às fls. 358 foi deferida a produção de prova pericial e nomeado Perito Judicial.As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos às fls. 366/369 e 371/372.Laudo pericial às fls. 392/435, tendo as partes se manifestado às fls. 448/464 e 465/470.A audiência de conciliação restou infrutífera.É o relatório. Fundamento e decidido.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional.De início, a arrematação do imóvel não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Quanto à denúncia da lide, entendo descabida, uma vez que o agente fiduciário atua como mero intermediário na execução extrajudicial, mantida a responsabilidade da CEF para responder pelos vícios decorrentes do procedimento de alienação.Outrossim, inexiste na espécie direito de regresso que ampare a pretensão de denúncia da lide, o que determina o seu indeferimento.A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisado.A empresa seguradora não é litisconsorte passiva necessária porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para responder pelo pedido de redução do valor do seguro porque contratou este como mandatária dos mutuários.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. SFH. TUTELA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS QUESTIONADAS. CABIMENTO. CADASTRO DE INADIMPLEMENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SASSE. PRELIMINARES REJEITADAS.I - A produção de provas e a audiência de conciliação, quando necessárias, devem ser realizadas no feito principal, não encontrando espaço no processo cautelar, que visa, unicamente, garantir a eficácia do julgado, a ser proferido naqueles autos.II - De conformidade com contratos de mútuo e de seguro firmados, a Caixa Econômica Federal é preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, funcionando como intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e do recebimento de eventual indenização, afigurando-se desnecessária a integração à lide da seguradora como

litisconsorte necessária. III - ...IV - Agravo retido provido e apelação parcialmente provida.(TRF1, AC nº 2001.34.00.018745-8/DF, 6ª TURMA, Des. Relator SOUZA PRUDENTE, DJU 16/11/2004, p. 73)Por fim, resta prejudicada a preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela, em vista de decisão de fls. 93.Passo a analisar o mérito do pedido. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padecam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.De outra parte, da análise do contrato de mútuo juntado aos autos, verifica-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dessa feita, os encargos mensais seriam recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juro pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta das parcelas de amortização e do juro contratual (incidente sobre o saldo devedor), bem como pelo prêmio do seguro habitacional. Cumpre frisar que nos primeiros e segundos anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultado à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, na data de aniversário do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice contratual fixado, divide-o pelo prazo remanescente, vindo a apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, a parcela de amortização apurada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida do juro contratual e do prêmio do seguro, não cabendo falar em reajustes das prestações mensais mediante aplicação de índices, como alegado na petição inicial. Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado ao reduzir, simultaneamente, a parcela de juro sobre o saldo devedor do financiamento. A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro.Quanto à pretensão de recálculo da parcela do seguro habitacional, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO.

SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação.5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extração dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução

em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). É descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é que os encargos financeiros não ultrapassarem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada. (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPmann JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados). Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajuste não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajuste das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais

haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arrestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Ademais, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66.

LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA.

1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial.

2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc.

3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais.

4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...)(TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON)

No caso dos autos, não houve a comprovação de eventual irregularidade na execução extrajudicial. Conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n.º 70/66, compete a CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há de se cogitar violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Outrossim, não há violação aos incisos VII e VIII do art. 51 da Lei nº 8.078/90, eis que não há determinação para a utilização compulsória da arbitragem ou imposição de representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico. De fato, a execução extrajudicial não se confunde com arbitragem, é referente ao mesmo negócio jurídico e é constitucional, como se explicitou anteriormente. Cabe acrescentar, ainda, que não houve a derrogação do Decreto-Lei nº 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, pois tal dispositivo determina que seja usado o meio menos gravoso ao devedor em execução extrajudicial, dentre as espécies arroladas tão somente naquela norma processual. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AC 2003.70.00.049852-2, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 03.12.2007 e TRF 3ª Região, AC 887722, Processo: 200361000052853/SP, Segunda Turma, Relatora Cecília Mello, DJU 14.10.2005, p. 311. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo

legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidariedade econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Outrossim, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impõe a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido:

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se *ope judicis*, isto é, por obra do juiz, e não *ope legis* como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pelo mutuário se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Além disso, a pretendida aplicação da Tabela Price no lugar do Sacre consiste em alteração unilateral do contrato, que não possui fundamento legal ou contratual. Por fim, ressalte-se que o laudo pericial elaborado nestes autos (fls. 392/435) constata que a ré agiu corretamente na atualização e amortização do saldo devedor, assim como na apuração do valor inicial, reajustes e recálculos das prestações do contrato de financiamento habitacional discutido. Assim, nota-se que foram observadas as disposições legais e contratuais pela CEF no caso em exame. Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006670-58.2006.403.6100 (2006.61.00.006670-1) - ROSA AKEMI MAESAKA(SP222927 - LUCIANE DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/08/2013 92/533

MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos.ROSA AKEMI MAESAKA, qualificada nos autos, promove a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Questiona o reajuste do saldo devedor em índices incompatíveis com o PES/CP, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a aplicação da TR, o seguro, o anatocismo, a execução extrajudicial, o método de amortização do saldo devedor e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requer a procedência da ação para que seja a ré condenada a recalculcar as prestações, desde a primeira, excluindo o percentual de 15% (quinze por cento), a título de CES. No tocante ao saldo devedor, requer a condenação da ré para que o recalcule, nos seguintes termos: a) adotar como indexador para correção monetária do saldo devedor os mesmos índices aplicados para reajuste do encargo mensal e, subsidiariamente, o INPC, em detrimento da TR; b) promover a amortização da dívida primeiro e, depois, fazer a correção monetária do saldo devedor, de acordo com o disposto no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; c) não aplicar a capitalização de juros, de acordo com a Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei de Usura. Pleiteia, ainda: a) o recálculo do seguro obrigatório para cobertura por Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos no Imóvel (DFI), pelos índices praticados no mercado, sendo beneficiada com a livre concorrência entre as empresas deste setor; b) seja reconhecida a relação de consumo, aplicando-se ao contrato em questão as normas do Código de Defesa do Consumidor; c) a devolução em dobro dos valores pagos a maior, bem como o direito de exercer o instituto da compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas. A inicial foi instruída com documentos. Instada a providenciar a adequação do valor da causa, a parte autora requereu a reconsideração da decisão, interpondo agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 102/103). A fls. 108/112 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 127/199. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2006.03.00.116408-9, ao qual foi negado provimento (fl. 236). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. Réplica a fls. 274/286. Instadas à especificação de provas, a parte autora se manifestou às fls. 294/297, requerendo a inversão do ônus da prova, bem como a produção de prova pericial. A CEF se manifestou às fls. 298 informando não ter provas a produzir. Às fls. 302/309 consta sentença julgando improcedente o pedido, tendo a parte autora oposto embargos de declaração, os quais foram rejeitados. A autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença para que outra fosse proferida após a realização de prova pericial. Houve nova tentativa de conciliação, a qual também restou infrutífera (fls. 381). Em saneador foram rejeitadas as preliminares alegadas pela CEF e deferida a produção de prova pericial, tendo as partes apresentado quesitos e indicado assistentes técnicos às fls. 396/399 e 400/401. Laudo pericial às fls. 429/494, manifestando-se as partes. Esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às fls. 543/545 e 555/565, com novas manifestações das partes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional. As preliminares alegadas pela ré já foram analisadas por ocasião do saneador. Passo, assim, à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padecem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A primeira questão a ser apreciada diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação. Ao contrário do que afirmam os autores, verifica-se que na cláusula décima oitava, parágrafo segundo, do contrato celebrado entre as partes está expressamente prevista a inclusão do CES (fl. 47). De acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Diante da cláusula expressa e não havendo vedação legal para a inclusão do referido coeficiente, não há como prosperar o argumento da parte autora, no sentido de que a ré cometeu equívoco no cálculo da primeira prestação. Ao assinar o contrato, manifestou a parte autora sua concordância com o valor do encargo inicial, no qual já estava embutido o CES, além do que, as importâncias pagas mensalmente amortizam o saldo devedor. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à CEF a título de saldo devedor, sendo legal a sua cobrança. O

contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações (cláusula nona). O Plano de Equivalência Salarial induz à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Contudo, a autora não se volta contra os índices aplicados no reajuste das prestações, ao contrário, pois expressamente concorda com a aplicação do PES, mas sustenta que esses mesmos índices deveriam ser aplicados no reajuste do saldo devedor, sob a alegação de ilegalidade da TR contratada, pretendendo, subsidiariamente, a aplicação do INPC. No entanto, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional assegura apenas a proporcionalidade entre o valor da prestação e a renda mensal do devedor, não tendo o condão de eliminar a integral correção monetária do saldo da dívida. Além disso, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a aplicação dos mesmos índices de reajuste dos depósitos da poupança, no caso a TR, para o reajuste do saldo devedor. Ao contrário do alegado, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida na Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Cuida-se de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice. Anote-se que a TR também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH. Respeita-se, assim, a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Quanto à pretensão de substituir a TR pelo INPC na correção do saldo devedor, cumpre observar o princípio da força obrigatória dos contratos, que vincula os contratantes às condições contratadas, não havendo fundamento para a alteração judicial em razão do interesse unilateral do mutuário. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A taxa de juros nominal de 8,6% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Além disso, o índice aplicado foi inferior ao limite legal. Por sua vez, a limitação constitucional da taxa de juros, revogada pela EC 40/03, previa limite superior à cobrada no contrato, além do que se tratava de norma de eficácia contida. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Trata-se de consequência lógica do sistema adotado contratualmente. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. No caso em exame, a amortização do saldo devedor foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. A forma de amortização aplicada pela CEF é a mesma utilizada na fonte de custeio, de forma que a inversão pretendida pela autora geraria prejuízo à instituição financeira. Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. No tocante ao seguro, não há qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a

cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Não incide a teoria da imprevisão no caso em exame. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidariedade econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo, então, de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Afasto, ainda, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas, sim, aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, ao contrário, pois a perícia contábil realizada nos autos concluiu pela correção dos cálculos realizados pela CEF tanto no tocante às prestações como ao saldo devedor. A perícia apurou o mesmo saldo devedor verificado pela CEF, de R\$ 61.428,20, em 10/02/2012. Embora não tenham sido impugnadas, também não foram verificadas quaisquer divergências nos índices de reajuste das prestações. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004783-29.2012.403.6100 - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC (TV BRASIL - SAO PAULO)(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Vistos, em sentença. SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO propõe a presente ação sob o procedimento ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC, alegando, em síntese, que a ré, em 05.07.2011, lançou o edital n.º 2 de Concurso Público e, posteriormente, em 26.07.2011, publicou o edital n.º 4 de retificação, exigindo para a inscrição do Repórter- Fotográfico e do Repórter-Cinematográfico o registro em órgão de classe, além de diploma de nível superior em qualquer área. Contudo, não existe órgão de classe responsável para o repórter, mas apenas o registro no Ministério do Trabalho, sendo as funções inseridas na área de profissão de jornalista. Expõe que, de acordo com o Decreto n.º 83.284/79, o exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho e, com base no art. 4º, III, da referida norma, dispensa-se o diploma de curso de nível superior para as funções tanto de repórter fotográfico quanto de repórter cinematográfico. Requer a antecipação

dos efeitos da tutela para que fosse determinada a publicação de novo edital de retificação, aceitando a inscrição dos repórteres fotográfico e cinematográfico que não possuem diploma em nível superior; determinando-se a suspensão/prorrogação das inscrições e que cada candidato comprovasse o seu registro profissional junto ao Ministério do Trabalho. Ao final, pleiteia a procedência do pedido para que seja ratificada a tutela antecipada concedida para o fim de regularizar o concurso no tocante à suspensão do prazo de inscrição, cumulado com a retificação do edital do concurso, com a condenação da ré nas custas processuais e multas em caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo que aquele Juízo, em 03.08.2011, indeferiu a tutela antecipada requerida (fls. 91/91-verso). Às fls. 95/95-verso, o Juízo Laboral, ao reconhecer a inexistência de relação de emprego, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais. Redistribuído o feito a esta 9ª Vara Federal Cível, a decisão de antecipação dos efeitos da tutela prolatada pelo Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo foi ratificada, bem como os atos processuais (fls. 101). Citada, a ré ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a carência da ação por perda de objeto. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 107/173). Réplica às fls. 178/192. Instada a esclarecer o andamento do concurso discutido nestes autos, bem como se houve homologação e a nomeação dos candidatos aprovados, a parte ré manifestou-se às fls. 195/212. Intimado a se manifestar, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão à fl. 213. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, para defesa dos direitos de seus associados e de interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o artigo 8º, III, da CF/88. Entendo descabida a aplicação do artigo 2-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, conforme reiterada jurisprudência, na medida em que a legitimidade decorre da própria substituição processual atribuída aos sindicatos pela norma constitucional para a propositura da ação coletiva (art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO E ASSOCIADOS. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO ANTES DA MP. 2.180-35/2001. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE.

IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA RES IUDICATA. 1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem, em juízo, os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nasseguranças coletivas, em decorrência da chamada substituição processual, a qual dispensa a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados. (...) (AgRg no REsp 1028574/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 03/08/2009) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nasseguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos. Precedentes do STF e do STJ. 2. O título executivo não restringe seus efeitos aos servidores cujo nome consta da relação de filiados existente nos autos, possuindo também os demais legitimidade ativa para a execução. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 918036/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 24/11/2008) A preliminar de perda de objeto em virtude da homologação do concurso e da publicação da listagem e data de nomeação e contratação de aprovados não merece respaldo, pois, o reconhecimento de eventual ilegalidade no critério de seleção previsto no edital acarretaria a nulidade de todo o procedimento licitatório. Permanece, destarte, o interesse de agir na demanda. A adoção de posição contrária incorreria em ofensa ao preceito constitucional da inafastabilidade de lesão do Judiciário e na corroboração de arbitrariedades. Passo à análise do mérito. A intervenção do Judiciário nos concursos públicos está limitada à verificação de ilegalidades na sua realização, não abrangendo questões que se relacionam ao mérito do ato administrativo, cuja aferição é competência exclusiva do agente no exercício da função administrativa. O edital possui, de fato, efeito vinculante tanto para o ente público que realiza o certame quanto para os candidatos. Todavia, ressalte-se que os requisitos nele impostos não devem prevalecer se ofenderem as disposições legais ou constitucionais. Além do mais, a pretensão veiculada atinge os direitos subjetivos de participantes do concurso, os quais já se encontram dispostos em lista classificatória, tendo sido nomeados e contratados no ano de 2012 (fls. 203/212). O sindicato, ora autor, impugna a exigência de diploma de nível superior para os cargos de Reportagem Cinematográfica e Reportagem Fotográfica prevista no Edital retificador nº 4, de 26.07.2011, com base nos arts. 4º, V, e 6º, i e j, do Decreto-lei nº 972/69. Ab initio, não se desconhece a relevante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 511.961, que entendeu pela dispensabilidade do diploma de nível superior para exercício da profissão de jornalismo, eis que a exigência configuraria limitação inconstitucional às liberdades de informação e expressão. A não-recepção do art. 4º, V, do Decreto-lei nº 972/69 afasta real obstáculo ao ofício em questão, que impõe conhecimento multidisciplinar, abrangendo, portanto, as mais diversificadas esferas do saber humano. Observe-se, contudo, que, no caso, a despeito de inexistir qualquer impedimento ao exercício da atividade de jornalista, o requisito do diploma fixado no edital sub judice, para preenchimento de vagas de repórter fotográfico e de repórter

cinematográfico, não se afigura abusivo. A discricionariedade, segundo lição de Marçal Justen Filho, é o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do dever poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto (In: Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 154). O critério de seleção foi fixado segundo valoração de conveniência e oportunidade da empresa pública federal, que optou, dentre os profissionais no mercado, por aqueles graduados em nível superior, em qualquer área de formação e registro no respectivo órgão de classe. Nada impede que a administração pública exija determinados títulos, escolaridade mínima, experiências profissionais ou outras qualificações técnicas compatíveis com os cargos e funções disponibilizados através de concurso público. A decisão do E. STF não impõe a dispensa de diploma nos concursos públicos ou pela iniciativa privada, mas apenas garante o exercício da profissão àqueles que não possuem formação universitária. Isso não significa que os empregadores estejam impedidos de exigir tal formação. Nesse sentido, segue julgado:

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO -CARGO DE ENGENHEIRO DE MEIO AMBIENTE/PETROBRÁS - MÉRITO ADMINISTRATIVO - CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO

PROFISSIONAL EXPRESSO NO EDITAL - . DESCABIDA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1- É pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode interferir no mérito das questões formuladas em concursos públicos, consoante jurisprudência desta Corte. 2 - Cabe à Administração Pública, dentro de sua esfera de discricionariedade, fixar parâmetros para aprovação do candidato no certame, levando em conta as exigências pertinentes para o perfeito exercício do cargo - não cabendo ao Poder Judiciário invadir o mérito administrativo. 3 - Ausente qualquer vestígio de ilegalidade, é inoportuna a intervenção do Poder Judiciário na seara de avaliação do critério eleito pela Administração para reger o certame, mormente quando se tem em conta a natureza do cargo. 4 - A Administração é livre para estabelecer as base do concurso e os critérios de julgamento, de acordo não só com a conveniência e oportunidade, como também relevando a eficiência dos serviços públicos, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos. 5 - Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença confirmada. (g.n.) (TRF 2ª Região, AMS n.º 200551010230447, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, E-DJF2R: 03.03.2010, p. 81) Não vislumbro afrontamento aos princípios da legalidade e da razoabilidade, uma vez que a parte ré, de forma legítima, optou por critério (escolaridade superior) harmônico com o dever da eficiência, sem ofensa à isonomia, posto que plausível o fator de discriminem. Ademais, se o edital é a lei do concurso, as normas estabelecidas devem ser imparciais, propiciando igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo que, da análise do edital, depreende-se que seus requisitos são exclusivamente objetivos.

Reitere-se que ao Poder Judiciário é vedado imiscuir-se no mérito do ato para substituir-se à EBC e praticar ato de acordo com sua apreciação subjetiva. Por fim, ainda que restasse configurada a nulidade aventada, à luz da proporcionalidade, deve ser mantida a segurança jurídica, não se prejudicando terceiros que lograram aprovação de forma lícita e a Administração, que despendeu recursos para realizar o certame e carece de profissionais para o exercício dos cargos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça admite, de forma excepcional, a convalidação de ato ilegal ou nulo, conforme julgado a seguir trancito:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE PROFESSORA DO ESTADO DE TOCANTINS, COM BASE EM ASCENSÃO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL DE TOCANTINS 351/92, POSTERIORMENTE REVOGADA. NORMA INCONSTITUCIONAL. ATO PRATICADO SOB OS AUSPÍCIOS DO ENTÃO VIGENTE ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DE TOCANTINS. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS. SERVIDORA QUE JÁ SE ENCONTRA APOSENTADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação. 2. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular. 3. O poder da Administração, destarte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo ou a convalidação dos efeitos jurídicos, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração. 4. O art. 54 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos (sejam eles nulos ou anuláveis) e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex opere temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício. 5. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida

sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica. 6. O ato que investiu a recorrente no cargo de Professora Nível IV, em 06.01.93, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é induvidosamente ilegal, no entanto, a sua efetivação sob os auspícios de legislação vigente à época, (em que pese sua constitucionalidade), a aprovação de sua aposentadoria pelo Tribunal de Contas, e o transcurso de mais de 5 anos, consolidou uma situação fática para a qual não se pode fechar os olhos, vez que produziu consequências jurídicas inarredáveis. Precedente do Pretório Excelso. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo ignorar a realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito de a recorrente preservar sua aposentadoria no cargo de Professor, nível IV, referência 23, do Estado do Tocantins. (STJ, ROMS 200701304927, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.10.2008, DJE 17.11.2008) Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003111-49.2013.403.6100 - ANTONIO QUERINO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos etc. ANTONIO QUERINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando compelir a ré a recalcular o imposto de renda sobre verba recebida em execução de sentença reclamatória trabalhista n. 1440/2000, que tramitou perante a 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, garantindo-se a cobrança do referido tributo de acordo com o período de cada prestação mensal e alíquotas atinentes à época, bem como isentando a tributação ocorrida sobre os juros moratórios calculados e pagos devido ao atraso na quitação das verbas recebidas. Expõe, contudo, que a forma de tributação afigurou-se incorreta, eis que houve a incidência da alíquota máxima da tabela do imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos, o que deveria ter sido tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento, em separado dos demais rendimentos. Alega, ainda, que a retenção do referido tributo foi feita sem considerar a não incidência sobre os juros de mora, os quais tem caráter indenizatório. Requer seja julgada procedente a presente ação para que seja excluída a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios por se tratar de indenização, bem como seja calculado o referido tributo de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes á época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas ou seja aplicada a Instrução Normativa n. 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil (art. 12-A da lei n. 7.713/88). Pleiteia, ainda, a condenação da ré à devolução dos referidos valores pagos de forma indevida, acrescidos da taxa Selic, desde o seu efetivo recolhimento. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 79/86. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, no que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do recebimento em atraso das verbas trabalhistas, observa-se que a ré reconhece o pedido de autor quanto a este aspecto, com base no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 85). O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a ré somente reconheceu a procedência do pedido após a propositura da presente demanda. Não há, portanto, como negar que o autor teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito. No entanto, o dispositivo legal supracitado impede a condenação da União em honorários nos casos em que há reconhecimento do pedido, nos moldes como realizado. Outrossim, o imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proveitos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei nº 7.713/88(...). Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (...) Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei nº 8.134/90(...) Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei nº 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO(...) Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata

este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. A Medida Provisória nº 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. O art. 12 da Lei nº 7.713/88, por outro lado, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (...) Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 2º e 7., todos da Lei nº 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei nº 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei nº 7.713/88, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713/88. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 783724, Relator(a) Min. CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma, j. 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-providos.

(STJ, REsp 758779 / SC, Relator(a) Min. José Delgado, T1 - Primeira Turma, j. 20/04/2006, DJ 22.05.2006 p. 164) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 719774 / SC, Relator(a) Min. Teori Eori Albino Zavascki, T1 - PRIMEIRA TURMA, j. 15/03/2005, DJ 04.04.2005 p. 232) Ressalte-se, outrossim, que tal entendimento dos tribunais foi acolhido pela União, nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27.03.2009 (publicado no DOU de 14.05.2009), que autorizou a PGFN a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (conforme a contestação apresentada). Todavia, por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010 houve a suspensão do Ato Declaratório anterior, passando a existir o reconhecimento administrativo da tese da parte autora somente a partir de 1º de janeiro de 2010. Há que se destacar que, recentemente, foi editada a MP nº 497, de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, confirmando o cálculo do imposto de renda conforme pleiteado pela parte autora, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. De qualquer forma, não obstante a legislação atual e o parecer da PGFN, determinando a legislação (seja a atual ou a anterior) que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, conforme já explicitado, é equivocada a conduta da ré no sentido de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deve, na verdade, ser apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início da parcela atrasada até a data de pagamento da última prestação em atraso. Anote-se, todavia, que o imposto de renda apresenta alíquotas progressivas de incidência, de forma que devem ser observadas no cálculo do tributo. Assim, sendo alterada a renda mensal do benefício do autor, caberia a incidência do imposto de renda, ainda que em alíquota inferior à máxima estabelecida na legislação. O valor, portanto, da restituição deverá ser apurado em sede de liquidação. No que tange à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, observa-se que o imposto de renda é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da expressão rendas e proventos de qualquer natureza, constante no artigo 43 do CTN, depreende-se todos os acréscimos percebidos por uma pessoa, excetuadas as verbas de caráter indenizatório, as quais visam, tão-somente, à recomposição do patrimônio em razão de perda. Os juros de mora incidentes sobre as complementações vincendas do benefício, inseridas no orçamento estatal e pagas por meio de precatório, afiguram-se, por natureza, indenização decorrente de prejuízo

derivado de pagamento extemporâneo da dívida, em consonância com o disposto no art. 404 do Código Civil. Outrossim, de conformidade com o art. 1061 do Código Civil: As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. A lei presume, deste modo, que a consequência pelo inadimplemento do quantum debeatur devido à parte contrária implica perda para esta e impõe o dever de indenizar o dano com os juros de mora. Revelam-se, pois, reparação proporcional ao ínterim entre a data em que a quitação deveria ter ocorrido e o efetivo adimplemento, inexistindo qualquer conotação de nova riqueza, mas de resarcimento, razão pela qual, diante da ausência de rendimento, não se pode sustentar a incidência de imposto de renda sobre tais juros, conforme jurisprudência já sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (Cf. 2ª Turma, REsp n.º 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe: 10.06.2008). Nesse sentido, seguem os julgados: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituir indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 2. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede à execução por liquidação de sentença e à restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 3. Vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não deve ser estabelecido em valores irrisórios ou exorbitantes, e sim de acordo com a razoabilidade, os princípios da equidade e da proporcionalidade. Os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa - Art. 20, 4º do CPC. 4. Apelação da parte autora provida. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (g.n.) (TRF 4ª Região, 1ª Turma, APELREEX n.º 00063704720094047108, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E.: 11.05.2010) TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA AGREGADOS A VERBAS PERCEBIDAS ATRAVÉS DE PRECATÓRIO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404, PAR. ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, conduz à interpretação de que juros de mora têm natureza indenizatória, razão pela qual inexiste acréscimo patrimonial, o que enseja o seu afastamento do campo da incidência tributária do imposto de renda. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008.) 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (g.n.) (TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX n.º 200982000009983, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJE: 05.05.2011, p. 185) Frise-se, ainda, que os juros destinados a compensar ou indenizar a mora no pagamento devido ao autor, mesmo que decorram da complementação paga pela Secretaria da Fazenda (Lei n.º 4.819/58) decerto com esta não se confunde sua natureza jurídica. Logo, afigura-se adequado observar no caso sub judice o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que: não incide o imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (2ª Turma, RESP 200900345089, Rel. Min. Castro Meira, DJE: 02.06.2010). Portanto, o pagamento em pecúnia a título de juros de mora tem por finalidade a recomposição do patrimônio e apresenta natureza indenizatória, eis que não é produto do capital ou trabalho, afastando-se do conceito de renda ou provento, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. A condenação deve limitar-se à restituição do pagamento que exceder as quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda, incidente em cada uma das parcelas mensais atrasadas, devendo ser observados os valores apontados na declaração de ajuste anual a ser apresentada pela parte autora na fase de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, condenando a União a proceder a restituição à parte autora do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e da diferença decorrente entre o valor descontado na fonte, a título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento, de uma só vez, das parcelas atrasadas recebidas em reclamação trabalhista, considerando o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. O valor indevidamente recolhido deve ser atualizado monetariamente desde a data do recolhimento indevido, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora, calculados com base na SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária até julho/2009, quando deverá incidir o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Lei n.º 11.960/2009. Deverá a parte autora fornecer todos os documentos necessários para a apuração dos valores em sede de execução. Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 5% do valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Vistos etc.PAULO OSAMU TATAI, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi empregado do Banco do Estado de São Paulo - Banespa, atual Banco Santander S/A, no período de 21.02.1972 a 04.05.2001, do qual se desligou por iniciativa do empregador em razão de dispensa sem justa causa, tendo ajuizado ação trabalhista n. 1398/2001, que tramitou perante a 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, postulando diversos títulos decorrentes da relação de emprego mantida com a instituição financeira. Expõe, contudo, que a forma de tributação do imposto de renda sobre as verbas decorrentes do acordo firmado naquele feito afigurou-se incorreta, eis que houve a incidência da alíquota máxima da tabela do referido tributo sobre a totalidade dos valores recebidos, o que deveria ter sido tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento, em separado dos demais rendimentos. Alega, ainda, que a retenção do imposto de renda foi feita sem considerar a não incidência sobre os juros de mora, os quais tem caráter indenizatório. Requer seja julgada procedente a presente ação para condenar a ré a devolver os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, com correção pela taxa SELIC, desde o seu desembolso. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 100/103, sustentando a improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proveitos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei nº 7.713/88(...). Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (...) Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei nº 8.134/90(...). Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei nº 9.250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO(...). Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. A Medida Provisória nº 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. O art. 12 da Lei nº 7.713/88, por outro lado, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2.º e 7.º da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (...) Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 2º e 7.º, todos da Lei nº 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3.º da Lei nº 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7.º da Lei nº 7.713/88, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3.º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95 também se refere ao art. 7.º da Lei 7.713/88. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1.º O

imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 783724, Relator(a) Min. CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma, j. 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 328)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE

ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebeu mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provado. (STJ, REsp 758779 / SC, Relator(a) Min. José Delgado, T1 - Primeira Turma, j. 20/04/2006, DJ 22.05.2006 p. 164)

TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 719774 / SC, Relator(a) Min. Teori Eori Albino Zavascki, T1 - PRIMEIRA TURMA, j. 15/03/2005, DJ 04.04.2005 p. 232) Ressalte-se, outrossim, que tal entendimento dos tribunais foi acolhido pela União, nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27.03.2009 (publicado no DOU de 14.05.2009), que autorizou a PGFN a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (conforme a contestação apresentada). Todavia, por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010 houve a suspensão do Ato Declaratório anterior, passando a existir o reconhecimento administrativo da tese da parte autora somente a partir de 1º de janeiro de 2010. Há que se destacar que, recentemente, foi editada a MP nº 497, de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, confirmando o cálculo do imposto de renda conforme pleiteado pela parte autora, in verbis:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou

crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. De qualquer forma, não obstante a legislação atual e o parecer da PGFN, determinando a legislação (seja a atual ou a anterior) que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, conforme já explicitado, é equivocada a conduta da ré no sentido de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deve, na verdade, ser apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início da parcela atrasada até a data de pagamento da última prestação em atraso. Anote-se, todavia, que o imposto de renda apresenta alíquotas progressivas de incidência, de forma que devem ser observadas no cálculo do tributo. Assim, sendo alterada a renda mensal do benefício do autor, caberia a incidência do imposto de renda, ainda que em alíquota inferior à máxima estabelecida na legislação. O valor, portanto, da restituição deverá ser apurado em sede de liquidação. Outrossim, no que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, observa-se que o imposto de renda é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da expressão rendas e proventos de qualquer natureza, constante no artigo 43 do CTN, depreende-se todos acréscimos percebidos por uma pessoa, excetuadas as verbas de caráter indenizatório, as quais visam, tão-somente, à recomposição do patrimônio em razão de perda. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda. Os juros de mora, assim, afiguram-se, por natureza, indenização decorrente de prejuízo derivado de pagamento extemporâneo da dívida, em consonância com o disposto no art. 404 do Código Civil. Outrossim, de conformidade com o art. 1061 do Código Civil: As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. A lei presume, deste modo, que a consequência pelo inadimplemento do quantum debeatur devido à parte contrária implica perda para esta e impõe o dever de indenizar o dano com os juros de mora. Revelam-se, pois, reparação proporcional ao ínterim entre a data em que a quitação deveria ter ocorrido e o efetivo adimplemento, inexistindo qualquer conotação de nova riqueza, mas de resarcimento, razão pela qual, diante da ausência de rendimento, não se pode sustentar a incidência de imposto de renda sobre tais juros, conforme jurisprudência já sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (Cf. 2ª Turma, REsp n.º 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe: 10.06.2008). Nesse sentido, seguem os julgados:IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituir indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 2. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede à execução por liquidação de sentença e à restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 3. Vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não deve ser estabelecido em valores irrisórios ou exorbitantes, e sim de acordo com a razoabilidade, os princípios da equidade e da proporcionalidade. Os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa - Art. 20, 4º do CPC. 4. Apelação da parte autora provida. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (g.n.) (TRF 4ª Região, 1ª Turma, APELREEX n.º 00063704720094047108, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E.: 11.05.2010)TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA AGREGADOS A VERBAS PERCEBIDAS ATRAVÉS DE PRECATÓRIO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404, PAR. ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, conduz à interpretação de que juros de mora têm

natureza indenizatória, razão pela qual inexiste acréscimo patrimonial, o que enseja o seu afastamento do campo da incidência tributária do imposto de renda. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008.) 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (g.n.) (TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX n.º 200982000009983, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJE: 05.05.2011, p. 185) Logo, afigura-se adequado observar no caso sub judice o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que: não incide o imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (2ª Turma, RESP 200900345089, Rel. Min. Castro Meira, DJE: 02.06.2010). Portanto, o pagamento em pecúnia a título de juros de mora tem por finalidade a recomposição do patrimônio e apresenta natureza indenizatória, eis que não é produto do capital ou trabalho, afastando-se do conceito de renda ou provento, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. A condenação deve limitar-se à restituição do pagamento que excede as quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda, incidente em cada uma das parcelas mensais atrasadas, devendo ser observados os valores apontados na declaração de ajuste anual a ser apresentada pela parte autora na fase de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a União a proceder a restituição à parte autora do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e da diferença decorrente entre o valor descontado na fonte, a título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento, de uma só vez, das parcelas atrasadas recebidas em reclamação trabalhista, considerando o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. O valor indevidamente recolhido deve ser atualizado monetariamente desde a data do recolhimento indevido, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora, calculados com base na SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária até julho/2009, quando deverá incidir o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Lei n.º 11.960/2009. Deverá a parte autora fornecer todos os documentos necessários para a apuração dos valores em sede de execução. Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006478-86.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ BARBOSA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação da obrigação noticiada pelo exequente às fls. 28/29, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, ainda, de fixar honorários advocatícios, eis que não houve citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13456

MANDADO DE SEGURANCA

0018466-36.2012.403.6100 - CAPRI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA O LAZER LTDA X UMBERTO PIETRO MOVIZZO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAPRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA O LAZER LTDA E UMBERTO PIETRO MOVIZZO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a parte impetrante, em síntese, que, em 09.03.2012, a autoridade impetrada lavrou auto de infração por supostas diferenças de valores de IRPJ, CSLL, PIS, COFISN e IPI, dando origem aos Processos Administrativos 19515.720446/2012-14 e 19515.720445/2012-80. Aduz que, muito embora tenha apresentado impugnações em face dos lançamentos sustentando a insubsistência de todos os valores lançados, a autoridade impetrada comunicou, em 23.07.2012, o desmembramento dos processos administrativos na suposta parte não litigiosa, gerando os Processos Administrativos 16151.720236/2012-14 e 10880.728333/2012-34. Requer a concessão da liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constante dos processos administrativos

16151.720236/2012-14 e 10880.728333/2012-34; seja determinado o remembramento do Processo Administrativo 16151.720236/2012-14 ao Processo Administrativo 19515.720446/2012-14 e remembramento do Processo Administrativo 10880.728333/2012-34 ao Processo Administrativo 19515.720445/2012-80; e, seja encaminhada, para julgamento, a impugnação encartada nos autos do Processo Administrativo 19515.720446/2012-14 e do Processo Administrativo 19515.720445/2012-80, aos cuidados da competente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, para que seja conhecida e julgada, na parte não apreciada e objeto de desmembramento. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, para determinar a instauração de litígio em relação à totalidade dos créditos tributários lançados nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720446/2012-24 e 19515.720445/2012-80, consoante pedido expresso formulado nas impugnações protocoladas, com seu conhecimento e processamento, para julgamento em sua integralidade do mérito discutido, bem como cancelar definitivamente a cobrança constante dos processos administrativos nº 16151.720236/2012-14 e nº 10880.728333/2012-34, e todos os atos posteriores ao desmembramento dos processos elencados, notadamente qualquer ato de inscrição ou ajuizamento da respectiva execução fiscal. A inicial foi instruída com documentos de fls. 15/161. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fls. 182). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 188/194, afirmando que as formalidades legais foram cumpridas e sustentando a perda de objeto da ação. Intimada, a parte impetrante manifesta-se às fls. 204/206 alegando que não foram integralmente atendidas as formalidades legais conforme informado pela autoridade impetrada e, requer, seja apreciada a liminar no tocante ao encaminhamento da impugnação encartada nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720446/2012-14 e do Processo Administrativo nº 19515.720445/2012-80, aos cuidados da competente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, para que seja conhecida e julgada, na parte não apreciada e objeto de desmembramento. A liminar foi deferida, às fls. 207/208-vº. Às fls. 222/295, a União juntou documentos. A impetrante se manifestou, às fls. 302/303. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 305/305-vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se dos autos, às fls. 228/295, que a autoridade impetrada encaminhou as impugnações encartadas nos autos dos Processos Administrativos 19515.720446/2012-14 e 19515.720445/2012-80, à autoridade julgadora competente. Ocorre que, em ambos os processos administrativos a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou as impugnações na sua totalidade improcedente mantendo o crédito tributário (fls. 242/249 e fls. 287/293). A impetrante alega em sua petição de fls. 302/303 que não cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo confirmar que apreciou as impugnações em sua totalidade, mas sim receber os processos administrativos a fim de que seja conhecido e julgado, na parte não apreciada e objeto de desmembramento. Sustenta, ainda, que não há que se falar em perda do objeto no tocante ao processo administrativo nº 19515.720445/2012-80, uma vez que não houve qualquer formalização ao contribuinte quanto ao cancelamento da parte desmembrada em cobrança. Contudo, constata-se dos documentos juntados pela autoridade impetrada, fls. 251, no tocante o ao PA nº 1915.720446/2012-24:...esclarecemos que quando da recepção da impugnação houve o entendimento de que seria parcial e o processo foi desmembrado naquela oportunidade (fls. 3494/3499). No entanto, após análise da petição de fls. 3520 a 3562, acatamos o entendimento de que a impugnação abrange o total do crédito tributário lançado e desfizemos o desmembramento, conforme o extrato de fls. 3563 a 3568, e em seguida encaminhamos o processo para julgamento. Assim, verifica-se que que consta do referido processo administrativo a razão pela qual a impugnação abrange o total do crédito tributário lançado e não mais parcial e desmembrado. Tendo em vista que não consta dos autos a integra dos referidos processos administrativos questionados nos autos, e considerando que no mandado de segurança a prova deve ser pré constituída, não há como concluir acerca da mudança de entendimento da autoridade impetrada quanto ao cancelamento da parte desmembrada em cobrança para totalidade do crédito tributário, nem tão pouco acerca de ausência de intimação. O mesmo entendimento estende-se aos autos do processo administrativo nº 19515.720445/2012-80. Com efeito, se parte do objeto do presente writ é o processamento das impugnações, encaminhamento das defesas à autoridade julgadora competente com a consequente apreciação e julgamento das impugnações em sua totalidade, depreende-se dos documentos carreados às fls. 242/249 e fls. 287/293 que o pedido foi concluído. Não observo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P. R. I. O..

0001693-76.2013.403.6100 - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO X ESMERALDA CHABA
PANARIELLO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO
PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLOVIS ROBERTO PANARIELLO e ESMERALDA CHABA PANARIELLO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que seja determinada a imediata conclusão do pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 6213.0004070-00, protocolado sob o nº. 04977.013982/2012-65, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Alegam os impetrantes, em síntese, que adquiriram o

domínio útil do referido imóvel e formalizaram o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 30 de outubro de 2012, porém o processo ainda não foi concluído. Sustentam que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade e que a demora é injustificável. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/18). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, verifico a plausibilidade do direito invocado. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. Os impetrantes protocolizaram o pedido administrativo em 30.10.2012 (fls. 14). Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, porém com a fixação de um prazo razoável para que a autoridade administrativa proceda à análise e à conclusão do processo administrativo, de forma que não prejudique direitos de terceiros na mesma situação dos impetrantes. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo no 04977.013982/2012-65, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0002161-40.2013.403.6100 - PAES E DOCES CENTER CHIC LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAES E DOCES CENTER CHIC LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADIMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT. Alega a impetrante, em síntese, que muito embora seu direito à restituição do FINSOCIAL recolhido sobre o faturamento bruto da empresa, cuja alíquota foi majorada, nos termos do Decreto-Lei nº. 1940/82, tenha sido reconhecido pelo CARF em sede de recurso especial, há mais de cinco anos não houve manifestação do pedido de restituição protocolado em 20.07.1999. Sustenta que a mora da autoridade impetrada viola os princípios constitucionais da Administração Pública, uma vez que os processos administrativos devem respeitar prazo razoável para serem concluídos. Requer a concessão da liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se manifeste acerca do pedido de restituição/compensação nº. 13807.006534/99-02. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de restituição/compensação nº. 13807.006534/99-02. A inicial foi instruída com documentos de fls. 20/65. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações às fls. 69. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/81-verso. A liminar foi indeferida, às fls. 82/83. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança visando seja concluído pedido de restituição. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Contudo, não verifico o alegado o direito líquido e certo à pretensão deduzida. Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade, o pedido foi analisado administrativamente e a impetrante foi intimada para apresentar os documentos comprobatórios do alegado direito creditório. Uma vez que os documentos não foram apresentados, segundo informação prestada pela autoridade coatora, a falta de processamento do pedido de restituição/compensação deve ser imputada à impetrante. Além disso, consta nas informações que o pedido de restituição foi indeferido e não homologadas as compensações declaradas (fls. 80/81-vº). Não observo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002268-84.2013.403.6100 - GILMAR ROSADO HURTADO(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILMAR ROSADO HURTADO face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. Alega o impetrante, em síntese, que é médico, graduado no exterior e obteve a concessão do direito à inscrição principal no CRM-TO, por decisão judicial proferida pela Justiça Federal de Tocantins, inscrição primária ativa

sob o nº 3132-TO possuindo direito à inscrição secundária em qualquer Estado brasileiro. Sustenta que em 30.01.2013 solicitou seu registro secundário no Estado de São Paulo, mediante o envio de todos os documentos necessários. Contudo, em 06.02.2013, recebeu e-mail do CREMESP solicitando alguns documentos pendentes, dentre eles, o certificado de proficiência em língua portuguesa, nível intermediário superior. Requer seja concedida a liminar para que seja determinada à autoridade impetrada a sua imediata inscrição secundária nos quadros do CREMESP, enquanto subsistir decisão judicial que lhe assegurou a inscrição principal no CRM/TO. Ao final, requer seja o presente feito julgado totalmente procedente para determinar que o CREMESP proceda imediatamente a sua inscrição em seus quadros, enquanto subsistir a decisão que lhe assegurou a inscrição principal no CRM/TO. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 200/226. O Ministério Pùblico Federal opinou pela denegação da segurança, por exaurimento de seu objeto e perda do interesse processual, segundo a dicção legal do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se das informações prestadas às fls. 203, que assim que o impetrante informou ao CREMESP acerca da dispensa judicial do requisito referente à comprovação da proficiência em língua portuguesa no momento de sua inscrição primária, a Seção de Registro de Profissionais do CREMESP remeteu o requerimento ao Departamento Jurídico em 15 de fevereiro de 2013. Diante disso, o CREMESP promoveu, em 26 de fevereiro de 2013, a inscrição secundária provisória do impetrante em seus quadros sob o nº 158.893, tendo o impetrante retirado a carteira profissional em 10.04.2013. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003172-07.2013.403.6100 - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OPUS FOTOGRAFIA LTDA face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que foi excluída de ofício do SIMPLES Nacional, em virtude de pendência com a Secretaria da Fazenda Estadual. Argui que, no entanto, regularizou tal pendência e apresentou impugnação perante a autoridade impetrada comprovando a regularização, em 06.03.2008, mas até o momento não obteve nenhuma resposta. Requer a concessão da liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça a impetrante no SIMPLES Nacional, bem como analise a impugnação apresentada no prazo máximo de trinta dias, contados de sua intimação. Ao final, requer seja concedida a segurança em definitivo para o fim de assegurar o direito da impetrante de permanecer no Simples Nacional, bem como para que os débitos e obrigações apontados pela Receita Federal no extrato de situação fiscal da impetrante sejam definitivamente excluídos. A inicial foi instruída com documentos de fls. 18/233 e 241. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações às fls. 242. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 247/257. A liminar foi indeferida, às fls. 258/258-vº. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0012226-61.2013.403.0000 (fls. 267/278). O Ministério Pùblico Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança visando a reinclusão no SIMPLES Nacional. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 247/257, houve análise da impugnação apresentada pela impetrante e a reinclusão no SIMPLES Nacional não foi deferida porquanto a impetrante apresenta, além de pendências com o Estado e o Município, débitos de natureza previdenciária com a Receita Federal do Brasil e débitos com a PGFN. Tais fatos, portanto, afastam a liquidez e certeza do direito alegado. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0012226-61.2013.403.0000 a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Pùblico Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003966-28.2013.403.6100 - MARINA MYUKI OKADO(SP049404 - JOSE RENA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada que convoque a impetrante para realizar o exame pré-admissional no concurso para os

Correios.Alega a impetrante, em síntese, que foi aprovada no concurso, mas a autoridade impetrada não divulgou a lista dos convocados para a realização do exame pré-admissional no Diário Oficial da União, apenas divulgando uma nota em seu sítio eletrônico de que a convocação seria feita por meio de telegrama.Aduz que ficou aguardando o recebimento do telegrama, tendo ocorrido uma primeira tentativa em sua residência no dia 02.02.2013, às 14h52, a qual resultou na situação destinatário ausente e, na segunda tentativa, realizada no dia 04.02.2013, às 13h34, foi efetuada a entrega na portaria do prédio onde reside.Argui que tanto a primeira tentativa de entrega do telegrama assim como a segunda ocorreram fora do horário comercial, em momento em que a impetrante tinha ido para seu sítio e, além disso, não foi entregue pessoalmente, mas a terceiro.Adverte, ainda, que mesmo que tivesse recebido em mãos o telegrama não teria tempo hábil para comparecer para a realização do exame, uma vez que o telegrama foi entregue no mesmo dia às 13h34 para comparecimento às 14h00 na Vila Leopoldina, sendo que a impetrante reside no bairro do Jabaquara.Sustenta que a postura adotada pela autoridade impetrada macula os princípios da razoabilidade e da convocação, uma vez que não possibilitou tempo suficiente para que a impetrante comparecesse no local indicado para a realização do exame pré-admissional. A inicial foi instruída com documentos de fls. 33/79.A apreciação da liminar foi postergada para após as informações às fls. 83.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/106, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a falta de interesse processual e a inépcia da inicial por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade do ato e cumprimento das regras do edital do concurso.Às fls. 107/111 foi indeferido o pedido de liminar.O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 116/119).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.As preliminares arguidas pela autoridade já foram analisadas por ocasião da decisão de fls. 107/111.Passo ao exame do mérito.Pretende a impetrante lhe seja assegurada a convocação para realização de exame pré-admissional no concurso promovido pelo Edital nº. 11 - ECT, de 22 de março de 2011, após o prazo determinado pela autoridade impetrada.Consigne-se, de início, que o edital é a lei do concurso e a inscrição vincula o candidato às condições nele pré-estabelecidas. Ademais, a impetrante, ao inscrever-se no concurso, teve pleno conhecimento das regras estabelecidas no certame.No caso em exame, o item 19 do edital estabelece as regras para a convocação e contratação dos candidatos aprovados, nos seguintes termos:**19 DA CONVOCAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DOS(AS) CANDIDATOS(AS)**
APROVADOS(AS)
19.1 Os(As) candidatos (as) aprovados(as) no concurso público serão convocados(as) para assinatura de contrato individual de trabalho com a ECT, de acordo com as necessidades da Empresa, o qual se regerá pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
19.1.1 A convocação a que se refere o subitem 19.1 será efetivada por meio de Sedex ou carta registrada com Aviso de Recebimento-AR, sendo de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) a observância do subitem 20.7.
19.1.2 A relação dos(as) candidatos(as) convocados(as) será publicada no Diário Oficial da União e estará disponível na página eletrônica da ECT com as informações necessárias para a contratação, não podendo o(a) candidato(a) alegar desconhecimento da convocação.
19.1.3 Às convocações e contratações decorrentes do presente concurso público não se aplicam os dispositivos da Lei nº 8.112/90 de 11 de dezembro de 1990.
19.2 O(A) candidato(a) aprovado(a) e convocado(a) para contratação deverá comparecer na data, horário e local estabelecidos na carta de convocação ou dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de recebimento dessa, munido da documentação necessária.
19.3 O(A) candidato(a) aprovado(a) que, convocado(a) para assinar o contrato individual de trabalho, não atender à convocação apresentando os documentos exigidos em 10(dez) dias úteis ou expressar-se formalmente pela não contratação, será considerado(a) desistente e eliminado(a) do Concurso Público.(...).Conforme se verifica do item ora transcrita, a convocação dos candidatos aprovados no concurso podia ser efetivada por meio de sedex ou carta registrada com aviso de recebimento, não havendo nenhuma disposição obrigando a comunicação pessoal, ou seja, por mão própria. Outrossim, depreende-se do item 19.2. que a impetrante tinha o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de recebimento da carta de convocação para comparecer no local indicado, munida da documentação necessária. A impetrante não demonstra nos autos que tenha comparecido no referido prazo, ressaltando que nem mesmo demonstra a data do email enviado por sua mãe, no qual ela solicita como recorrer do fato do telegrama ter chegado no condomínio no dia 04.02.2013, quando estavam viajando (fls. 74).Conclui-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada que eliminou a impetrante do concurso, eis que a perda do prazo para admissão foi causada pela própria impetrante, uma vez que não pode alegar que desconhecia as disposições do edital.Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004021-76.2013.403.6100 - PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise, de imediato, o pedido de cancelamento do direito de ocupação formulado pela impetrante, abstendo-se de lançar a taxa de ocupação até a conclusão do processo administrativo nº. 04977.007685/2012-81. Alega a impetrante, em síntese, que incorporou a sociedade empresária Jotora Imóveis e Materiais de Construção Ltda., titular do direito de ocupação em relação ao terreno de marinha registrado perante a Secretaria de Patrimônio da União sob o nº. 6507.00156.0001-1, localizado em Iguape/SP. Aduz que de acordo com o disposto no art. 1.116 do Código Civil e o art. 227 da Lei das Sociedades Anônimas, a partir de 1994, a impetrante passou a ser a titular do direito de ocupação do referido imóvel, uma vez que a sociedade incorporadora assume todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada. Assim, argui que considerando sua legitimidade para ceder ou cancelar o direito de ocupação, em 13.06.2012, requereu à autoridade impetrada o cancelamento do direito de ocupação por não possuir mais interesse na sua manutenção, esclarecendo que as taxas de ocupação estavam sendo pagas regularmente e que o único débito inscrito na dívida ativa foi devidamente quitado perante a Procuradoria Geral da União. Afirma que, no entanto, a autoridade impetrada ainda não analisou o seu pedido e, segundo o sistema de controle de processos e documentos disponível no sítio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o pedido não possui andamento desde 18.06.2012. Sustenta que a mora da autoridade impetrada viola os princípios constitucionais da celeridade processual e do direito de petição e, além disso, contraria os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99. Menciona o perigo de dano, eis que há qualquer momento pode ser realizado o lançamento da taxa de ocupação do próximo exercício. Requer ao final, a concessão da segurança, confirmado-se a liminar. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/51). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 55). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/62. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 63/64-vº. A impetrante se manifestou às fls. 69/71. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da lide. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança visando a conclusão de pedido de cancelamento de ocupação do imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União sob o nº. 6507.00156.0001-1. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, verifico a plausibilidade do direito invocado. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. A impetrante protocolizou o pedido administrativo em 13.06.2012 (fls. 45/46). No caso em exame, a autoridade impetrada não justificou o motivo da demora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo, com as alterações cadastrais devidas, no prazo de 30 dias, ou a intimação da impetrante para a apresentação de documentos necessários, bem como sua análise, no mesmo prazo. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos para o reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004327-45.2013.403.6100 - PAVECOL - PAVIMENTACAO EMPREENDIMENTOS E COM/LTDA(SP293935 - CAROLINE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAVECOL - PAVIMENTAÇÃO EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA. contra ato vinculado ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que por meio da ação ordinária nº 92.0070054-3 teve reconhecido o seu direito a restituição de valores pagos a título de FINSOCIAL e, diante disso, em 29.07.2011, protocolou pedido de restituição, gerando o processo administrativo nº 10880.731421/2011, no qual foi deferido o pedido de habilitação de crédito. Sustenta que em 23.02.2012 entregou PERDCOMP nº 31764.79603.230212.1.2.57-6310, que até o momento da propositura do presente writ não tinha sido analisado, contrariando o art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Requer a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo nº. 10880.731421/2011, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, referente ao pedido de restituição de crédito tributário protocolado em 23.03.2012. Ao final, requer seja concedida a segurança em definitivo. A inicial foi instruída com documentos. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 142/145. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da lide. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja

proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, comprovada a data de formalização do Pedido de Restituição em 23.02.2012 (fls. 125), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, nemtente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. No presente caso, o pedido de restituição foi formulado há mais de 01 ano, não tendo sido apreciado até o momento da propositura do presente writ. Verifica-se das informações prestadas (fls. 143/145) que o impetrante foi intimado tão-somente em abril de 2013 para providenciar documentos e prestar informações. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o Pedido de Restituição nº. 10880.731421/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0004513-68.2013.403.6100 - AGRO CINTRA COML/ AGRICOLA LTDA - ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos etc. AGRO CINTRA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. - ME, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, alegando, em síntese, que foi autuada pela autoridade impetrada em virtude de não possuir registro perante o Conselho Regional de Veterinária - CRMV. Aduz, no entanto, que não se enquadra no rol de estabelecimentos que devem possuir inscrição junto ao referido conselho, nos termos da Lei n.º 5.517/68, na medida em que sua atividade principal é o comércio de artigos de caça, pesca e camping, bem como de ração para animais de estimação. Requer a concessão de liminar objetivando seja assegurado à impetrante o direito de não pagar a anuidade de 2013, no importe de R\$ 525,00 (quinhetos e vinte e cinco reais) até a solução da presente ação, bem como que lhe assegure o direito de continuar a exercer suas atividades sem receber penalidades da autoridade impetrada. Pleiteia, ao final, seja julgada procedente a ação, confirmando a liminar deferida. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/45, alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 55/58. A impetrante, às fls. 61/63, requereu que seja determinado ao Conselho que se abstenha do auto de infração até o final da lide. O Ministério Público Federal, às fls. 67/69-verso, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída, pois, ao contrário do alegado, não há necessidade de qualquer dilação probatória para o julgamento do pedido. A questão fulcral que ora se apresenta é saber se a atividade básica da empresa impetrante está relacionada com a desenvolvida pelo médico veterinário, de modo a ensejar a obrigatoriedade do seu registro na autarquia impetrada. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e

funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária. bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária.Ocorre que tal registro é necessário somente quando a atividade básica relacionada estiver relacionada com atos privativos de profissão regulamentada. Observo que, com base nas irregularidades apresentadas no auto de infração juntado nos autos (fls. 48/54), a imetrante tem como atividade a comercialização de animais vivos, os quais ficam expostos para venda. Neste caso é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifo do subscritor)(TRF 4ª Região, AMS 200272000124877, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarré, 3ª Turma, DJU: 28.05.2003, p. 399)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AMS 200472000165190, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, DJU: 14.12.2005, p. 680).Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005673-31.2013.403.6100 - RENATO AUGUSTO NEVES X RENATA FERNANDES NEVES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO

ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que, de imediato, sejam concluídos os pedidos de transferência de domínio útil dos imóveis RIPS nos 6213.0111878-80 e 6213.0111884-29, protocolados sob os nos 04977.06600/2012-55 e 04977.016599/2012-69, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Alegam os impetrantes, em síntese, que adquiriram o domínio útil dos referidos imóveis e formalizaram os pedidos de transferência perante a autoridade impetrada desde 19 de dezembro de 2012, porém os processos ainda não foram concluídos.Sustentam que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento dos impetrantes, no prazo de até 30 trinta dias, nos termos do art. 49 da Lei nº. 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos (fls.

11/31).Determinou-se a emenda da inicial (fls. 35), tendo os impetrantes apresentado petição às fls. 36/37.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 38/39.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/47 e, às fls. 52, relatou que os processos administrativos questionados foram concluídos.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/56.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança objetivando sejam concluídos os pedidos de transferência de domínio útil dos imóveis RIPS nos 6213.0111878-80 e 6213.0111884-29, protocolados sob os nos 04977.06600/2012-55 e 04977.016599/2012-69.Em suas informações a autoridade impetrada narra que havia procedido à análise dos requerimentos dos impetrantes antes da impetração do presente mandado de segurança e, na petição de fls. 52, ela relata que concluiu os referidos processos administrativos, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil dos imóveis cadastrados nos Registros Imobiliários Patrimoniais RIPS nos 6213.0111878-80 e 6213.0111884-29.Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006306-42.2013.403.6100 - MARIA VALERIA RODRIGUES THEODORO(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que assegure à impetrante o direito de obter a certidão de aforamento e transferência (CAT). Alega a impetrante, em síntese, que possui o domínio útil dos imóveis registrados no SPU sob os nos 6213.0114481-96 e 6213.0114483-58, os quais vendeu a um único comprador, razão pela qual requereu perante a autoridade, em 26.09.2012, a emissão da certidão de aforamento e transferência para regularizar a transação realizada em 17.03.2009.Aduz que, no entanto, a autoridade impetrada não apreciou seu pedido até o momento, violando seu direito constitucional de obter certidões e contrariando o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº. 9.784/99.Requer ao final, a concessão da segurança, confirmado-se a liminar.A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/83).Determinou-se a emenda da inicial (fls. 86), tendo a impetrante apresentado petições às fls. 87/88 e 90/92.A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 93/94.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/109 e, às fls. 110, informou a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.012911/2012-45 em 17 de maio do presente ano.O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da lide. É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando à expedição de certidão de aforamento e transferência referente aos imóveis cadastrados no Serviço de Patrimônio da União sob os nos 6213.0114481-96 e 6213.0114483-58.Verifica-se da petição da impetrada (fls. 110) a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.012911/2012-45, em 17 de maio de 2013, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0114481-45.Uma vez que a atuação administrativa só se deu mediante ordem judicial, não há que se falar em carência superveniente, em que o atendimento da pretensão formulada pelo impetrante se dá espontaneamente, retirando a necessidade de prestação jurisdicional.No tocante ao requerimento administrativo nº 04977.012910/2012-09, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido.De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável.A impetrante protocolizou os pedidos administrativos em 26.09.2012 (fls. 30/49 e 63/71).No caso específico, a autoridade impetrada não justificou o motivo da demora.Assim, confirmo a liminar anteriormente concedida para reiterar o poder-dever da administração pública de se manifestar diante dos requerimentos apresentados pelos particulares.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmado a liminar deferida. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Deixo de remeter os autos para reexame necessário, tendo em vista o desinteresse das

partes, diante da satisfação da medida pretendida no curso do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0006677-06.2013.403.6100 - AMELIA MORGADO PEREIRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMÉLIA MORGADO PEREIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que conclua até o dia 26 de abril de 2013 os requerimentos de transferência de titularidade, protocolizados sob os nos 04977.001893/2013-57 e 04977.001897/2013-35. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada em 21 de fevereiro de 2013. Aduz que possui 83 anos de idade e necessita vender o imóvel para pessoa interessada, cuja proposta é válida até o dia 26 de abril de 2013, razão pela qual requereu prioridade no processamento de seu pedido em 27 de março de 2013. Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/40). Às fls. 44/45 foi indeferida a liminar. A impetrante apresentou petição, às fls. 50/52. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/60. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da lide. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando à conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel. Contudo, não vislumbro, demora injustificada com relação ao pedido realizado pela impetrante em 21.02.2013, especialmente porque adquiriu o imóvel em 1989. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso da impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, depreende-se das informações da autoridade impetrada que: ...cientes da idade da impetrante, informamos já haver efetuado as análises e encaminhado os autos administrativos ao setor responsável por dar continuidade aos procedimentos relativos às transferências, o que deverá ocorrer na sequência, independentemente do presente mandado de segurança. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0006738-61.2013.403.6100 - ANTONIO DONATO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DONATO face do CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que conforme consta do edital de suspensão publicado no DOE em 15.04.2013, a punição administrativa aplicada pela autoridade impetrada nos autos do Processo Disciplinar nº. 449/2002 ocorreu inicialmente em 20.09.2005, por decisão da Décima Primeira Turma do TED XI de São José do Rio Preto. Aduz que, posteriormente, foi proferido acórdão da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional de São Paulo, publicado em 13.09.2006 e, finalmente, em último grau, foi indeferido liminarmente o recurso pelo Conselho Federal da OAB, por decisão publicada em 05.11.2008 do DJ. Argui que a decisão administrativa meramente confirmatória de decisão anterior condenatória não interrompe decurso de prazo prescricional. Assevera, outrossim, que no caso em exame houve prescrição intercorrente da pretensão punitiva, uma vez que o indeferimento recursal do Conselho Federal foi publicado em 05.11.2008, enquanto que o despacho que determinou a publicação obrigatória do edital de suspensão somente ocorreu em 15.04.2013. Requer a concessão da liminar visando a suspensão de penalidade. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos às fls. 12/28. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita, determinou-se o recolhimento das custas processuais às fls. 31/31-verso, tendo o impetrante apresentado petição acompanhada de guia de recolhimento e documentos às fls. 32/37. A liminar foi indeferida, às fls. 39/41. O impetrante opôs embargos de declaração, às fls. 49/59, os quais foram rejeitados (fls. 61/61-vº). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 65/405. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão de penalidade aplicada em processo disciplinar, sustentando o impetrante a prescrição em razão do decurso de cinco anos e/ou a prescrição intercorrente para aplicação da pena disciplinar. Dispõe o art. 43 da Lei nº. 8906/94: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três

anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se:I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.No caso em exame, o edital de suspensão publicado em 15.04.2013, no DOE, dispõe:EDITAL DE SUSPENSÃO O Diretor Secretário-Geral torna público que a Décima Primeira Turma Disciplinar do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do Acórdão nº 54/2005, publicado pelo Diário Oficial do Estado, edição do dia 20 de setembro de 2005, assinado no Processo Disciplinar nº 449/2002, impôs ao advogado Antonio Donato, inscrito nesta Seção, para a Comarca de Catanduva, sob o nº 45.278, a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 90 (noventa) dias, cumulada com multa no valor de 03 (três) anuidades, por violação ao artigo 9º do Código de Ética e Disciplina, nos termos do artigo 37, inciso II, combinado com o artigo 39, do Estatuto da Advocacia e a OAB, Lei nº 8906/94, decisão confirmada pela Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional de São Paulo, nos termos do Acórdão nº 8408, publicado pelo Diário Oficial do estado, edição do dia 13 de setembro de 2006, com recurso indeferido liminarmente pelo Conselho Federal da OAB, nos termos do Despacho publicado pelo Diário da Justiça - Brasília - DF, edição do dia 5 de novembro de 2008. Fica referido advogado intimado a apresentar, a esta Secretaria, a sua Carteira de Identidade Profissional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com o artigo 74, do Estatuto da Advocacia e a OAB, combinado com o artigo 63, alíneas h e i, do Regimento Interno da OAB/SP. Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, em São Paulo, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e treze. (a)Caio Augusto Silva dos Santos Diretor Secretário-Geral Odinei Rogério Bianchin Presidente da Décima Primeira Turma do TED. (grifei). Depreende-se da publicação ora transcrita que houve decisões condenatórias recorríveis, nos termos do art. 43, 2º, II, em 13.09.2006 e 05.11.2008, as quais interromperam a prescrição, reiniciando-se o prazo de cinco anos para aplicação da pena.Outrossim, o inciso I do 2º do art. 43 prescreve a aplicação da prescrição ao processo disciplinar paralisado por mais de três anos, desde que pendente de despacho ou julgamento. Contudo, não é o caso dos autos, eis que a paralisação por mais de três deu-se em relação a processo já julgado.No presente caso, a decisão do Conselho Federal que indeferiu liminarmente o recurso foi publicada em 05.11.2008 e o edital de suspensão foi publicado em 15.04.2013, dentro, portanto, do prazo de cinco anos. Por fim, cumpre consignar que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário deve ser realizado com base nas leis vigentes e na Constituição Federal. O controle judicial dos atos discricionários é possível, porém de forma limitada. Cumpre ao juiz analisar se a autoridade administrativa não ultrapassou os limites da discricionariedade de conformidade com o prescrito na lei e na Constituição Federal. Não observo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007324-98.2013.403.6100 - ISABEL CRISTINA SILVEIRA DE ALMEIDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISABEL CRISTINA SILVEIRA DE ALMEIDA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para que seja determinado à autoridade impetrada que analise, de imediato, o pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 7047.0101218-59, protocolado sob o nº. 04977.000832/2013-72, inscrevendo a impetrante como foreira responsável. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 24 de janeiro de 2013, porém o processo ainda não foi concluído.Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade e que a demora é injustificável. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/22).O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 26/27.A União interpôs recurso de agravo retido às fls. 35/43, tendo a impetrante se manifestado às fls. 56/59.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53.Às fls. 55, a impetrante informou que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto do mandamus.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 61/63.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinada a imediata conclusão do processo administrativo n.º 04977.000832/2013-72.Verifico, no caso dos autos, a ausência de uma das condições da ação, na medida em que, de acordo com petição da autoridade coatora (fls. 53), já houve análise do processo administrativo mencionado em 16.04.2013, ou seja, antes da impetração do presente mandado de segurança, em 26.04.2013.Uma vez concluído o processo administrativo de transferência, conforme informa a própria impetrante às fls. 55, há de ser reconhecida a falta de interesse de agir.A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação.Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:Existe interesse processual

quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedural acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Trata-se, portanto, de carência da ação, uma vez que desnecessário o recurso à via judicial, desde a impetração do presente mandado de segurança. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007501-62.2013.403.6100 - ROSEVALDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APS VILA PRUDENTE Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos impetrante às fls. 180, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008393-68.2013.403.6100 - ANTONIO MASSINELLI(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando afastar a retenção do Imposto de Renda, no valor de R\$ 148.000,00, incidente sobre a verba recebida da empresa Duratex S/A, entregando-se referidos valores ao impetrante, ou, quando menos, seja oficiada a fonte retentora para depositar judicialmente referido valor para permanecer em conta do Juízo até decisão final. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante de não sofrer a retenção na fonte de Imposto de Renda, no valor de R\$ 148.000,00, sobre a verba indenizatória paga pela empresa Duratex S/A, com fundamento no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 e artigo 39, XX, do Decreto n. 3.000/99, que expressamente determinam como isento de imposto de renda o rendimento de natureza indenizatória percebido por pessoa física em virtude de rescisão do contrato de trabalho. A inicial foi instruída com documentos às fls. 20/32. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 36/40-verso. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 58/61. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliativa de qualquer lei isentiva de tributo. No imposto de renda, o artigo 6.º, V, da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988, dispõe que: Art. 6.º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da

base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;II - computado como receita, na determinação do lucro real;III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9º:Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28).(...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Confiram-se as ementas desses julgados em embargos de divergência:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.

PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 3). Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O valor recebido por ocasião da extinção do vínculo empregatício a título de pagamento especial como compensação de eventuais direitos oriundos do Contrato de Trabalho que não tenham sido porventura contemplados na rescisão contratual, até o seu respectivo limite não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.3. Embargos de divergência a que se dá provimento (EREsp 686.109/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 22.05.2006 p. 142).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. Frise-se, outrossim, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori

Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material).

Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto. A verba recebida pelo impetrante sob a rubrica de prêmio especial foi paga pela empresa a título de comissão, conforme se verifica ao extrato analítico do termo de rescisão do contrato de trabalho, juntado às fls. 27. Logo, tratando-se de verba paga por mera liberalidade da empresa, não tem natureza indenizatória e está sujeita à incidência do imposto de renda. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. O depósito de fls. 54 deverá permanecer vinculado aos autos até o trânsito em julgado, quando será convertido em renda da União. Cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008510-59.2013.403.6100 - CINCO PONTO SEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CINCO PONTO SEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que, de imediato, seja concluído o pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 6213.0006825-67, protocolado sob o nº. 04977.001974/2013-57, inscrevendo a impetrante como foreira responsável. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 17 de setembro de 2012, porém o processo ainda não foi concluído. Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. Ao final requer a conclusão do pedido de transferência da impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo nº 04977.001974/2013-57. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/24). Às fls. 29/30 foi indeferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/38. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando à conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel. Contudo, não vislumbro, demora injustificada com relação ao pedido realizado pela impetrante, a qual, embora afirme que protocolou o pedido em 17.09.2012, consta do documento de fls. 19 que o requerimento de averbação de transferência foi protocolado em 26.02.2013. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso da impetrante, seja satisfeita com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009402-65.2013.403.6100 - SONIA MARIA ANTONELLI(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA MARIA ANTONELLI em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional visando à conclusão do pedido de transferência do domínio útil do imóvel RIP n.º 7047.0002823-10, protocolado sob o n.º 04977.001676/2013-67, inscrevendo a impetrante como foreiro responsável. Alega a parte impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 08 de fevereiro de 2013, porém o processo, até a data da impetração do mandamus, não tinha sido concluído. Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento da impetrante, no prazo previsto da Lei n.º 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 34/35. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/45. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 47/53. A impetrante, às fls. 56, informou que a parte impetrada atendeu o seu requerimento, concluindo a transferência de titularidade do imóvel, razão pela qual não tem mais

interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinada a imediata conclusão do processo administrativo n.º 04977.001676/2013-67. Verifica-se da petição da impetrante (fls. 56) que a autoridade impetrada concluiu a análise do referido processo administrativo. Uma vez que a atuação administrativa só se deu mediante ordem judicial, não há que se falar em carência superveniente, em que o atendimento da pretensão formulada pela impetrante deu-se espontaneamente, retirando a necessidade de prestação jurisdicional. Assim, confirmo a liminar anteriormente concedida para reiterar o poder dever da administração pública de se manifestar diante dos requerimentos apresentados pelos particulares. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar deferida. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos para o reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, já que a pretensão deduzida já foi satisfeita no curso do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009471-97.2013.403.6100 - SONIA MARIA BATISTA MARTINS RIZZO(SP132545 - CARLA SUEL DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA MARIA BATISTA MARTINS RIZZO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO para que se determine à autoridade impetrada que, de imediato, conclua os pedidos de transferências protocolados sob os nos 04977.002945/2013-11, 04977.002944/2013-68, 04977.002943/2013-13, 04977.002941/2013-24 e 04977.002946/2013-57, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelos imóveis de sua propriedade (RIPs nos 6213.0100598-38, 6213.0100551-74, 6213.0100552-55, 6213.0100553-36 e 6213.0100554-17), apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil dos referidos imóveis e formalizou os pedidos de transferência perante a autoridade impetrada desde 22 de março de 2013, porém os processos ainda não foram concluídos. Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento da impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/46). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 50/51. A União manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (fls. 57). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 62/69. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/72, informando que os requerimentos já foram analisados antes da impetração do presente mandamus. Irresignada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento sob o n. 0013968-24.2013.403.0000. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinada a imediata conclusão dos pedidos de transferências protocolados sob os nos 04977.002945/2013-11, 04977.002944/2013-68, 04977.002943/2013-13, 04977.002941/2013-24 e 04977.002946/2013-57. Verifico, no caso dos autos, a ausência de uma das condições da ação, na medida em que, de acordo com as informações da autoridade coatora (fls. 71/72), já houve análise dos processos administrativos mencionados antes da impetração do presente mandado de segurança, em 24.05.2013. É o que se depreende dos documentos de fls. 73/75 acostados aos autos. Assim, há de ser reconhecida a falta de interesse de agir da parte impetrante. A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedural acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Trata-se, portanto, de carência da ação, uma vez que desnecessário o recurso à via judicial, desde a impetração do presente mandado de segurança. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se o E. Desembargador Federal, Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13457

MANDADO DE SEGURANCA

0019847-79.2012.403.6100 - SANTO BATTISTUZZO(SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X CHEFE DA SECAO OPERAC DE GESTAO DE PESSOAS DA GER EXEC LESTE SP - INSS(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Fls. 69/90: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o impetrante, nos termos do art. 523, §2º, do CPC. Int.

0013488-79.2013.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

0013490-49.2013.403.6100 - ELEN FRANCIRLEI RIBEIRO ALMEIDA(SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado visando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a percepção de pensão até o julgamento final.Observo a incompetência absoluta deste Juízo.Com efeito, o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato de autoridade com sede em Cuiabá/MT.Preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original).Como é cediço, a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Considerando que a autoridade indicada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Mato Grosso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 13458

MANDADO DE SEGURANCA

0010458-36.2013.403.6100 - SANDRO CARLOS GOMES(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando a liberação imediata de sua restituição do imposto de renda referente ao exercício 2005, ano calendário 2004, no valor de R\$ 3.367,77, devidamente atualizado pela taxa SELIC e acrescido dos juros legais ou, alternativamente, seja determinado o depósito em juízo do valor relativo à restituição.Alega o impetrante, em síntese, que foi glosado, indevidamente, o valor de R\$ 12.734,15 declarado no exercício de 2005, ano calendário 2004, a título de despesas médicas, por falta de comprovação.Aduz que embora tenha impugnado o lançamento de ofício, retificando os comprovantes de despesas junto ao profissional de saúde, o recurso foi julgado improcedente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 19/68.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fls. 74).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/84.É o breve relatório. Passo a decidir.Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o lançamento de ofício decorrente da glosa do valor de R\$ 12.734,15, refere-se a falta de comprovação das despesas médicas deduzidas na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano calendário 2004.Tais despesas referem-se aos serviços prestados pelo Hospital São Luiz à esposa do impetrante, na importância de R\$ 134,15 e aos serviços prestados pela fisioterapeuta Janaina Pereira Martins, no valor de R\$ 12.600,00.Não se discute no presente mandado de segurança a glosa da importância referente ao Hospital São Luiz, sobre a qual o próprio impetrante não impugnou administrativamente.Discute-se nestes autos os valores referentes aos serviços prestados pela fisioterapeuta Janaina Pereira Martins, cuja impugnação foi julgada improcedente pela autoridade fiscal, por quanto os recibos apresentados pelo impetrante não atendem aos requisitos estabelecidos pelo art. 80, 1º, II e III, do RIR/1999, ora transcritos:Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que

assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Ressalte-se que a atividade administrativa exercida pela autoridade fiscal é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN. Desta sorte, a autoridade fiscal não pode aceitar os recibos apresentados pelo impetrante como comprobatórios das despesas se eles não preenchem os requisitos legais. Outrossim, o impetrante não demonstra nos autos nenhuma situação concreta que o impeça de aguardar o provimento final. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente N° 13459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011517-59.2013.403.6100 - FTR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores requerem seja determinado à ré que se abstenha de inscrever os seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Alegam os autores, em síntese, que firmaram com a ré contrato de empréstimo da quantia de R\$ 75.522,59 para pagamento em 36 parcelas no valor de R\$ 3.388,07, vencendo-se a primeira em 16.02.2012 e a última em 16.01.2015. Aduzem que tal contrato foi renegociado para pagamento em 60 parcelas de R\$ 1.991,66, totalizando o montante da dívida em R\$ 119.499,60, porém, encontram-se insolventes em razão das absurdas taxas de juros aplicadas pela ré, sobretudo as calculadas de forma composta, caracterizando o anatocismo, bem como das taxas de manutenção da conta corrente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/34). Determinou-se a juntada do contrato de renegociação da dívida, às fls. 44, contudo a parte autora apresentou petição, às fls. 45, informando que a ré não entregou o referido contrato e requer que tal seja apresentado com a contestação. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a não inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de devedores, em virtude dos débitos decorrentes do contrato de empréstimo nº. 21.3124.558.0000025-63 firmado com a ré. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbra a presença destes requisitos, considerando ainda que a antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos inegavelmente estiverem presentes. Depreende-se dos autos que a parte autora firmou contrato de empréstimo com a ré, no qual as prestações mensais serão acrescidas de taxa de juros de 1,62%, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Não restou demonstrado que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO.

INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator BARROS MONTEIRO, Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332) As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price), que adota o método de juros compostos, e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4a Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis

n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.(AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35)Ao calcular a evolução financeira do contrato, a ré, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor.Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela ré.Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito.De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes.Outrossim, afasto o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor.Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0012221-72.2013.403.6100 - MOCARZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 132/143: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança das anuidades em face da autora, assim como de eventuais encargos, como multas, juros, correções, despesas de cobrança e afins em razão do não pagamento dos títulos, bem como para determinar ao réu que se abstenha de inscrever o nome da autora em qualquer restritivo e de adotar medidas administrativas, disciplinares ou judiciais, até o trânsito em julgado.Alega a autora, em síntese, que é ilegal a cobrança de anuidade de sociedade de advogados, por ausência de previsão da lei, mormente porque os advogados sócios já realizam o pagamento da anuidade.Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/127 e 132/143).É o breve relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão de anuidade.Dispõe o art. 46 da Lei nº. 8.906/94 que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Quanto à sociedade de advogados, não há nenhuma regra na lei que exija o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados.Com efeito, nos termos do art. 15, 1º, da Lei nº. 8.906/94, as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil e, esse registro se faz com a única finalidade de atribuir personalidade jurídica à sociedade.Ressalte-se que há diferença entre inscrição e registro, eis que a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, ao passo que o registro não atribui legitimidade para a sociedade de advogados, por si só, praticar atos privativos do advogado.Logo, a cobrança da anuidade é dirigida apenas aos inscritos nos quadros da OAB, ou seja, aos advogados e estagiários.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.(TRF 3ª Região, AC 00119567520104036100, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011).PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal

(ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AMS 00021878820114036106, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança das anuidades em face da autora, assim como de eventuais encargos, como multas, juros, correções, despesas de cobrança e afins em razão do não pagamento dos títulos, bem como para determinar ao réu que se abstenha de inscrever o nome da autora em qualquer restritivo e de adotar medidas administrativas, disciplinares ou judiciais, até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

0012245-03.2013.403.6100 - JOSE ALBERTO BORGES(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº. 2010/807766270226645, no valor de R\$ 42.494,44. Alega o autor, em síntese, que obteve sua aposentadoria mediante ação judicial, recebendo acumuladamente os valores retroativos desde a data do requerimento, sobre os quais a ré está exigindo o pagamento de imposto de renda. Aduz que, no entanto, a sua renda mensal está na faixa de isenção das tabelas progressivas do imposto de renda, razão pela qual não deve incidir o imposto sobre o valor recebido acumuladamente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 22/69. É o breve relatório. Passo a decidir. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impõe a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei nº 7.713/88(...) Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (...) Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei nº 8.134/90(...) Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei nº 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO(...) Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. A Medida Provisória nº 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. O art. 12 da Lei nº 7.713/88, por outro lado, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (...) Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte

pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 2º e 7., todos da Lei nº 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei nº 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei nº 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713/88. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 783724 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 328 Ementa TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO

JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. Processo REsp 758779 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 164 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS

MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provado. Processo REsp 719774 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0012025-2 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/03/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 04.04.2005 p. 232 Ementa TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS

ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido. Ressalte-se, outrossim, que tal entendimento dos Tribunais foi acolhido pela União, nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27.03.2009 (publicado no DOU de 14.05.2009), que autorizou a PGFN a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (conforme a contestação apresentada). Todavia, através do Parecer PGFN/CRJ nº 2.379/2010, houve a suspensão do Ato

Declaratório anterior, passando a existir reconhecimento administrativo da tese da parte autora somente a partir de 1º de janeiro de 2010.Há que destacar que, recentemente, foi editada a MP nº 497, de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, confirmado o cálculo do imposto de renda conforme pleiteado pela parte autora, in verbis:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. De qualquer forma, não obstante a legislação atual e o parecer da PGFN, este Juízo entende que, determinando a legislação (seja a atual ou a anterior) que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, conforme já explicitado, afigura-se equivocada a conduta da ré no sentido de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deveria, na verdade, apurar o crédito tributário mês a mês, desde a data de início da parcela atrasada até a data de pagamento da última prestação em atraso. Logo, o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº. 2010/807766270226645, até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013384-87.2013.403.6100 - SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP050424 - OSMAR RIBEIRO
BULCAO E SP029216 - TOMAZ VAQUERO BRASIL BICCA E SP324357 - ALLAN VALENCIO BULCÃO)
X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de liminar será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

Expediente Nº 13460

EMBARGOS A EXECUCAO

0021576-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046348-66.1995.403.6100 (95.0046348-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X MONTANA QUIMICA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES)
Fls. 103/108: Manifeste-se a parte embargada. Após, tornem-me conclusos. Int.

0020992-15.2008.403.6100 (2008.61.00.020992-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018114-69.1998.403.6100 (98.0018114-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA LEAL REBOUCAS X SONIA MARIA LIMA RIBAS X ANAMARIA HEDVIG PEREIRA HEDVIG X INCEBORG ALVAREZ X MARIA HELENA BEDIN ALVES X ANTONIO RIBAS FILHO X MIRNA LOI SILVA(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Cumpra a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado às fls. 270, indicando os documentos que entende faltantes e necessários à elaboração da conta, tendo em vista a sua manifestação de fls. 268/269. Após, tornem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030841-55.2001.403.6100 (2001.61.00.030841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043702-88.1992.403.6100 (92.0043702-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ACOS CAPORAL IND/ COM/ LTDA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca dos cálculos de liquidação de fls. 270/278. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXRAJUDICIAL

0012778-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME X FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA

Fls. 251/252: Insurge-se a CEF acerca do despacho de fls. 245 que determinou a apresentação de memória atualizada do seu crédito, sem a incidência dos honorários advocatícios. A questão dos honorários advocatícios foi objeto do despacho inicial de fls. 53 que os arbitrou em 10% (dez por cento) do valor da dívida exequenda, na hipótese de não vir a ser embargada a execução. Na hipótese dos autos, foram opostos Embargos à Execução (cópias trasladadas às fls. 209/210), onde, por sua vez, não houve a condenação em honorários advocatícios. Não merece reparos o despacho de fls. 249. Por sua vez, incabível a manifestação da CEF no sentido que os honorários advocatícios devem ser agravados quando da oposição dos embargos à execução, isto porque os embargos não se confundem com ação de execução. No processo de execução por título extrajudicial é cabível a condenação em honorários por sucumbência. Em havendo oposição de embargos do devedor, faz-se oportuna outra condenação, independente daquela relativa à execução. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO -POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ. II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência. (EREsp nº 81755/SC, Corte Especial, DJ de 02/04/2001, Rel. Min. Waldemar Zveiter).Nesse sentido, o fato de nos Embargos à Execução não haver sido arbitrado honorários de advogado não implica a sua fixação no processo de execução, uma vez que sendo os embargos do devedor ação autônoma em relação ao processo de execução, e havendo sucumbência, tem-se como legal a incidência dos honorários em ambos os processos, se for o caso. Todavia, na hipótese dos autos, por meio do despacho irrecorrido de fls. 53, condicionou-se o arbitramento dos honorários advocatícios nos autos principais à hipótese da não oposição dos Embargos à Execução. Uma vez que houve a oposição dos referidos Embargos, fica automaticamente excluída a condenação de honorários advocatícios nos autos principais. O fato de não ter havido a condenação em honorários nos Embargos à Execução não possui o condão de ensejar a sua fixação nos autos principais, isto porque, repise-se, a execução de título extrajudicial e os embargos constituem ações autônomas, aliado ao fato de que o despacho de fls. 53 não foi objeto de recurso, apto a ensejar a sua modificação.Deste modo, cumpra a CEF o despacho de fls. 249.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675200-03.1985.403.6100 (00.0675200-4) - COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S/A X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES X FAZENDA NACIONAL(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

Fls. 2643/2645: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 2360/2362, 2363/2365 e 2379 referente aos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.043634-9 relativo à autora SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES.Tendo em vista que o valor depositado

às fls. 2201 em decorrência do pagamento do Requisitório nº 2006.03.00.067560-0 em favor da referida autora foi convertido em depósito judicial indisponível, à ordem deste Juízo, nos termos do ofício nº 4603/2009 do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 2322/2335) e que, portanto, o seu saque está condicionado à expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES, relativamente ao depósito comprovado às fls. 2201, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0022069-60.1988.403.6100 (88.0022069-0) - SIEMENS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero os despachos de fls. 13056 e 13112, na medida em que foram afastadas a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Considerando a informação da União Federal às fls. 13164/13165 acerca da possibilidade de penhora dos valores a serem recebidos pela autora a título de precatórios, além da ausência de trânsito em julgado das decisões proferidas na ADIN 4425 e 4357, bem como o teor do artigo 61 da Resolução n.º 168 do CJF, que instituiu a dispensa de expedição de alvará para levantamento de precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, retifique-se a minuta do ofício precatório expedido às fls. 13039, a fim de que conste o bloqueio de levantamento dos valores até ulterior determinação deste Juízo. Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035244-43.1996.403.6100 (96.0035244-5) - CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP137016 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/246: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante relativo aos honorários sucumbenciais encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. No que se refere ao crédito do autor Casimiro Augusto do Nascimento, aguarde-se definição quanto ao valor que deverá ser transferido para aqueles autos, em função da penhora efetivada no rosto dos autos. Int.

Expediente Nº 13461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670063-40.1985.403.6100 (00.0670063-2) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 6774: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 6775/6782: Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero o despacho de fls. 6727, na medida em que foram afastadas a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Mantendo, entretanto, a ordem de bloqueio dos depósitos, ante a ausência de trânsito em julgado nas ADINs acima mencionadas. Proceda-se à retificação da minuta de precatório de fls. 6564, passando a constar a nova denominação social da autora (fls. 6763), inserindo-se eventuais informações adicionais obrigatórias, nos termos do art. 8º da Resolução acima mencionada. Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da mesma Resolução. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0699318-33.1991.403.6100 (91.0699318-4) - JOSE MONTEIRO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) Fls. 234/235: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0723618-59.1991.403.6100 (91.0723618-2) - HERMELINDO ZAMBELLI X ARTUR RODRIGUES VIEIRA X PRIMO MENEGUIM X NANCI FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES VINHAS FILHO X ROBERTO ARY X LETICIA FIGUEIREDO RESENDE X AZIZ ELIAS X FERNANDO MELHEM ELIAS X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X CLAUDIO RODRIGUES RENTERO X LUIZ CARVALHO VIANNA X AMERICO BELZ X TANI BELZ X DENISE BELZ X NILTON BELZ X NILSON DE PAIVA CAMPOS X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X RINALDO KOINZ X NICOLA FRANCA X OSMAR RUIZ X CID PRADO SPINELLI X ARACI SOAVE X MARIA HELENA DE SOUZA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS)

Intime-se a União Federal do despacho de fls. 889. Fls. 890/905: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar de Rinaldo Koinz o seu sucessor, a saber, BRUNO KOINZ, CPF nº 766.960.908-78. Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando o bloqueio do montante depositado na conta judicial nº 4000130464956 (fls. 868), decorrente do pagamento do Requisitório nº 201200001741. Após, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito efetuado à disposição do beneficiário RINALDO KOINZ do requisitório nº 20120001741, depositado na conta judicial nº 4000130464956, comprovado às fls. 868, em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal, oficie-se novamente ao Banco do Brasil solicitando o desbloqueio do valor. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do sucessor acima indicado. Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0042835-90.1995.403.6100 (95.0042835-0) - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRASDESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista o julgamento das ADIs 4357 e 4425, que afasta a incidência dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, dispenso a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos da mencionada legislação. Cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 1111/1112, observando-se os dados indicados às fls. 1116. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0689387-06.1991.403.6100 (91.0689387-2) - MANTRUST SRL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP163615 - JOSÉ ROBERTO DA CRUZ E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 316/317: Em face da comunicação eletrônica recebida da CEF às fls. 311, cumpra-se o despacho de fls. 310. No que se refere à manifestação da parte autora às fls. 316/317, resta a mesma prejudicada, uma vez que a transformação em pagamento definitivo, bem como o alvará de levantamento em favor da autora IRMÃOS FERRETI & CIA LTDA serão expedidos com base nos valores históricos apresentados nas planilhas de fls. 293 e 294/295, de modo a se evitar a discrepância de valores. Fls. 318/344: Vista à União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002743-51.1987.403.6100 (87.0002743-0) - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X ANTONIO GOMES PEREIRA X DEISE MENDRONI DE MENEZES X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X LYgia CAIUBY CORACY X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X

SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP049163 - SIDNEY ULRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DEISE MENDRONI DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X UNIAO FEDERAL X LYGIA CAIUBY CORACY X UNIAO FEDERAL X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP222692 - MARIA CELIA DO AMARAL ALVES)

Fls.1358/1359: A manifestação da União não merece acolhida, uma vez que a intimação realizada nos termos do artigo 8º, XVIII, da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal, é feita para oportunizar à parte, titular do crédito, o fornecimento de informações adicionais para a obtenção de redução do valor do Imposto de Renda cobrado quando do saque precatório e/ou requisitório. Assim, não há que se falar em prejuízos a serem suportados pela União no silêncio da parte autora. Intimadas as partes, tornem-me conclusos para a transmissão dos ofícios expedidos às fls.1355/1356.

0082115-73.1992.403.6100 (92.0082115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052688-31.1992.403.6100 (92.0052688-8)) GALVANOPLASTIA 3 H LTDA(SP022034 - MISael NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GALVANOPLASTIA 3 H LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GALVANOPLASTIA 3 H LTDA

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsiderei o despacho de fls. 293, na medida em que foram afastadas a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Esclareça a parte autora o crédito indicado às fls. 318 (R\$ 5.633,20, atualizado para abril de 2013), tendo em vista a memória de crédito trazida pela União Federal às fls. 217/220. No silêncio, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da parte final do despacho de fls. 293. Int.

0061491-27.1997.403.6100 (97.0061491-3) - LUIS AUGUSTO SOUSA DA FONSECA E SILVA X MARIA DE FATIMA PINTO X MARLETE VIVEIROS VIANA X SONIA IVANAGA X ELIENE MARIA DA PAIXAO(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X LUIS AUGUSTO SOUSA DA FONSECA E SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARLETE VIVEIROS VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA IVANAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIENE MARIA DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios/precatórios, conforme comprovantes de fls.586/588, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 13462

MONITORIA

0014976-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LESLIE DE ARAUJO COSTA

Fls. 72: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569548-65.1983.403.6100 (00.0569548-1) - HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP278969 - MARIA ALICE GARRIDO PELAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 444/445: Manifeste-se a Contadoria Judicial. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vistas às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 447/452.

0901963-23.1986.403.6100 (00.0901963-4) - CARLOS ARTAL X LUIZ JOSE DE SOUZA X VALDECI CAETANO DE LIMA X INES DOS SANTOS(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA E SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X JOSE TEODORO DOS SANTOS FILHO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 325: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0014247-78.1992.403.6100 (92.0014247-8) - MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA - EPP(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 434/435: Ciência às partes. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 432. Int.

0041796-63.1992.403.6100 (92.0041796-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 325, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0059322-38.1995.403.6100 (95.0059322-0) - CONSTANTINO JORGE TAHAN X FERNANDO ACACIO(Proc. FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E Proc. MOZAR DE CARVALHO RIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS E Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Fls. 430/434: Vista à parte autora. Requerem os autores às fls. 425 que o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, na alíquota de 10% sobre o valor da condenação, conforme sentença de fls. 275/281, nos montantes de R\$ 5.209,52 e R\$ 5.752,74, decorrentes dos créditos de Constantino Jorge Tahan e Fernando Acácio, respectivamente, sejam requisitados em favor dos advogados Fernando Fernandes de Assis Araújo e Mozar de Carvalho Rippel, na proporção de metade para cada um dos patronos. Da análise dos autos, verifica-se que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme sentença de fls. 275/281, transitada em julgado às fls. 326. Todavia, por ocasião do início da execução, os cálculos apresentados pelos autores às fls. 337/343 e 347/352 indicaram os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, quando, na realidade, o título executivo referia-se a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Verifica-se, ademais, que os Embargos à Execução nº 2007.61.00.002445-0 fixaram o valor da execução em R\$ 111.627,32, para outubro de 2005, valores estes decorrentes dos cálculos nos autos principais apresentados pelos autores. Deste modo, uma vez que os cálculos fixados em sede de Embargos à Execução não foram impugnados pelas partes, operando-se a coisa julgada em relação à matéria, resta prejudicado o pedido dos autores do expediente de ofícios requisitórios com base nos cálculos apresentados às fls. 425. Isto porque, uma vez que o requerimento de execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC deu-se com base nos cálculos apresentados pela parte autora, e os Embargos à Execução foram julgados com base nos referidos cálculos, não cabe agora a rediscussão dos critérios de elaboração dos cálculos, uma vez que operou-se a preclusão no tocante à matéria. Os valores fixados encontram-se acobertados pela coisa julgada, o que impede a sua rediscussão, sob pena de afronta à segurança jurídica. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 411. No que se refere à verba sucumbencia, tendo em vista o montante a ser requisitado (R\$ 1002,31 referente ao crédito de cada autor), informem os patronos se ainda pretendem a divisão da verba nos moldes anteriormente indicados. Int.

0018569-63.2000.403.6100 (2000.61.00.018569-4) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0028278-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028278-9) - ALBERTO DO SACRAMENTO X RUTH AUGUSTO DO SACRAMENTO(SP177470 - MARIA ELENA CANELOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 92/94: Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Em face da informação de fls. 95, dê-se vista às partes para que informem se protocolizaram a referida petição, juntando cópia aos autos, se for o caso. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008850-71.2011.403.6100 - ALVARO ANTONIO(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA E

SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO X HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 391/411: Dê-se vista à parte autora.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 393. Após a expedição, intime-se a parte beneficiária para sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024633-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024633-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-43.1996.403.6100 (96.0035244-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP137016 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA)

Informação de fls. 93: Dê-se ciência às partes.Fls. 87/91: Manifeste-se o executado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008172-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMERSON EVERARD RANGEL

Fls. 70: Prejudicado o pedido da CEF, uma vez que o executado já foi citado, conforme se verifica da certidão de fls. 60, não sendo localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0022037-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON RESSUTE

Apresente a CEF memória atualizada de seu crédito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 139.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059248-13.1997.403.6100 (97.0059248-0) - DELAGER TEDESCHI X ELIZETE CANDIDO TORELLI X LAURA ALVES DOS SANTOS PAES X NOEMIA KIOMI GOYA OSHIRO X SANDRA REGINA PEGORER ROSSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X ELIZETE CANDIDO TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA ALVES DOS SANTOS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA PEGORER ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 605: Dê-se ciência ao INSS, representado pela Procuradoria Regional Federal - PRF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores.Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0034906-98.1998.403.6100 (98.0034906-5) - ROMILDO PEREIRA SILVA X ROSIMEIRE SANTOS X RUI DO CARMO X SEBASTIANA ANJA DE OLIVEIRA X TALITHA PALHANO BRAUNE X TEREZA SOUZA ALVES X THEREZA LAZARINA DE MORAIS X VALDICE PEREIRA DOS SANTOS X VALDELICE JUSTINIANO SOARES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ROMILDO PEREIRA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSIMEIRE SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUI DO CARMO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SEBASTIANA ANJA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TALITHA PALHANO BRAUNE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEREZA SOUZA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDICE PEREIRA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDELICE JUSTINIANO SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Fls. 820/823: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-

se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0052439-70.1998.403.6100 (98.0052439-8) - MAGANO ADVOCACIA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAGANO ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 353: Concedo à parte autora o prazo requerido para manifestação.Tendo em vista que o depósito de fls. 350 foi efetuado à disposição dste Juízo, em virtude da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 246/247, torno sem efeito o despacho de fls. 351.Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, até manifestação do Juízo requisitante da penhora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003427-63.1993.403.6100 (93.0003427-8) - CERAMICA RABESCHINI LTDA X TAKAYAMA IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IND/ CERAMICA FERTING LTDA X CERAMICA BEIRA RIO LTDA X CERAMICA SR PANORAMA LTDA X LENCIIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084790 - JOEL KANEO SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA RABESCHINI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TAKAYAMA IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ CERAMICA FERTING LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA BEIRA RIO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA SR PANORAMA LTDA

Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da sociedade de advogados LENCIIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 60.531.050/0001-27.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da referida sociedade de advogados, nos termos do despacho de fls. 372, observando-se os dados indicados às fls. 400.Int.

0026628-50.1994.403.6100 (94.0026628-6) - MARIO NELSON SAMAD X ELZA GOMES SAMAD(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO NELSON SAMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GOMES SAMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS)

Em face da consulta de fls. 254, reconsidere em parte o despacho de fls. 254 a fim de excluir da determinação de expedição de alvará de levantamento os créditos dos autores, em face da ausência de representação processual dos mesmos, conforme revogação de mandato às fls. 227 e certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 244. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 246, bem como a parte final do despacho de fls. 253.Int.

Expediente Nº 13463

DESAPROPRIACAO

0639468-92.1984.403.6100 (00.0639468-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETTRICA PAULISTA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X ULISSES JORGE MARTINS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 701: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 692.Fls. 702/703: Manifestem-se a parte expropriada.Int.

MONITORIA

0008916-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MURILLO SILVA

Fls.72: Aguarde-se os autos no arquivo, nos termos da parte final da decisão de fls.68/68-verso.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029598-86.1995.403.6100 (95.0029598-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X RETINPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. HELIO DANTAS DUARTE E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls.164 e do impresso que lhe segue.Silente, arquivem-se.Int.

0041712-18.1999.403.6100 (1999.61.00.041712-6) - ALMARA NOGUEIRA MENDES X ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN X ANDREA EHLKE MUCERINO X ANDREA ISA RIPOLI X CELIA REGINA CAMACHI STANDER X CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X EGLE REZEK X ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA X ELIZABETH ESCOBAR PIRRO X IVANI CONTINI BRAMANTE X JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA X JOSE VALDIR MACHADO X LIDIA MENDES GONCALVES X LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL X LUIZ FELIPE SPEZI X MARCELO FREIRE GONCALVES X MARCIA DE CASTRO GUIMARAES X MARIA ISABEL CUEVA MORAES X MARISA MARCONDES MONTEIRO X MARISA REGINA MURAD LEGASPE X MARIZA DA CARVALHEIRA BAUR X MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA X MARTA CASADEI MOMEZZO X MIRIAM WENZL PARDI X MANOEL LUIZ ROMERO X MONICA FUREGATTI X MOYES SIMAO SZNIFER X NEYDE MEIRA X NORMA PROFETA MARQUES X OKSANA MARIA DZIURA BOLDO X PAULO CESAR DE MORAES GOMES X ROBERTO RANGEL MARCONDES X ROVIRSO APARECIDO BOLDO X RUTH MARIA FORTES ANDALAFET X SANDRA BORGES DE MEDEIROS X SANDRA LIA SIMON X SIDNEI ALVES TEIXEIRA X SUZANA LEONEL FARAH X VERA LUCIA CARLOS X WILIAM SEBASTIAO BEDONE X ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispenso a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Ainda e observando-se os termos da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora o nome, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório.Após, expeça-se o referido documento com vistas à quantia indicada às fls.724. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução supraindicada.Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0051223-06.2000.403.6100 (2000.61.00.051223-1) - CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos do artigo 8º, IV da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora o nome do advogado a ser indicado como beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 396. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0031858-29.2001.403.6100 (2001.61.00.031858-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUBENS LTDA(Proc. ELAINE CAMARGO)
Fls.259: Defiro, pelo prazo requerido pela parte autora.Silente, arquivem-se.Int.

0017963-83.2010.403.6100 - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Tendo em vista os termos da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 109/111. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0021483-51.2010.403.6100 - SERGIO NOBRE FRANCO(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 165/167 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014522-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014522-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-28.1993.403.6100 (93.0010478-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE

FERREIRA BERTOLDI E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X MAURO KAC X NELSON SAO JOAO DE MEDIO X ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA X OSMAR DOS SANTOS CORREIA X PAULO NOBUO OBATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 312: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.030017-5, intime-se a CEF para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0015310-21.2004.403.6100 (2004.61.00.015310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-36.1996.403.6100 (96.0007884-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ELIZABETH GOMES DA SILVA X ELIZARIO DE JESUS SANTOS X ELSA SEVERINO X ELZA GOMES MARTINS X ELZITA DE AZEVEDO SILVA X ENIO JOSE PEREIRA X ERMITA FERREIRA X ERNESTINA ALVES DE SENA X ERNESTINA AZEVEDO CLASEN X ESMENIA CARTA JULIAO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Fls. 833/844: Anote-se.Defiro à embargada a vista dos autos, pelo prazo legal.Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 826.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006121-82.2005.403.6100 (2005.61.00.006121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR BICUDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL

Fls.326/327: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018926-04.2004.403.6100 (2004.61.00.018926-7) - MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA MARTINS X CRISTIANA CLARICE PEREIRA CACAU X OTHON LUIZ PEREIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS X MONICA MARTINS DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a conclusão.Fls. 317/321: Dê-se vista à parte autora.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0030254-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030254-0) - TEREZA MIGUEL DE ARAUJO(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 428/442 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005527-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Da análise dos presentes autos, verifica-se que a citação da empresa-ré Montreal Segurança e Vigilância Ltda. ocorreu em 09 de setembro de 2011, na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, na pessoa do Sr. Antonio Carlos Dias Salvador.Observo, no entanto, que o representante mencionado informou, às fls. 137, não integrar o quadro societário da ré desde 16.05.1997, conforme documento juntado às fls. 145, e que o responsável seria, pois, o Sr. Jose Guilherme Colombo.Frise-se que o contrato de prestação de serviço sub judice foi firmado entre as partes no ano de 2002 (fls. 12/14), isto é, aproximadamente 05 (cinco) anos depois da retirada do Sr. Antonio Carlos Dias Salvador da sociedade, ocasião em que findou sua condição de sócio-administrador. Logo, não se afigura razoável atribuir a responsabilidade da dívida aventada ao sócio que se retirou de forma regular dos quadros da sociedade antes mesmo dos fatos narrados na inicial, sendo que a empresa prosseguiu com as suas atividades.A despeito do ex-sócio Antonio Carlos ter recebido e assinado o mandado, não se pode aplicar a teoria da aparência, posto que não é o caso de preposto ou funcionário regular apondo nota de ciente em nome da pessoa jurídica executada. Desta forma, reconheço a plausibilidade do pedido da parte autora (fls. 152/154) e decreto a nulidade da citação da empresa-ré. Torno sem efeito a sentença de fls. 120/121.Proceda a Secretaria à consulta do

endereço do sócio José Guilherme Colombo pelo sistema do Infojud, eis que foram realizadas diligências - sem sucesso - nos endereços indicados às fls. 137.Cumprido, dê-se ciência à autora para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do detalhamento de consulta ao sistema INFOJUD juntado às fls. 156/157.

0000214-82.2012.403.6100 - ERM BRASIL LTDA(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1136/1138 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005016-26.2012.403.6100 - JUARES ALEXANDRE DA SILVA(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 128/133 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007726-19.2012.403.6100 - JULIO CESAR FONSECA RONCHESE(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0013297-68.2012.403.6100 - CGPO POSTAL LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 472/483 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020731-11.2012.403.6100 - WAGNER ZAKI RIBEIRO DA SILVA(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA(SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos,Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para obstar a cobrança imediata de todo e qualquer valor relativo à Unidade 01, Bloco 03, Torre Capixingui, do Empreendimento Bairro Novo Cotia II, tendo em vista que não possui condições de arcar com os referidos valores juntamente com os aluguéis do imóvel onde reside.Narra que, na ocasião da vistoria do imóvel sub judice, foi informado ao autor que o seu apartamento já estava ocupado por outros moradores, que o haviam adquirido anteriormente.Aduz que, no dia seguinte, dirigiu-se à CEF a fim de finalizar a compra e resolver a situação, porém foi informado de que o problema deveria ser resolvido junto à Construtora Tenda S/A. Afirma que tentou por diversas vezes resolver a situação, sem sucesso.Alega, ainda, que a CEF procedeu a aditamento contratual para corrigir um equívoco posteriormente constatado, sendo-lhe cobrado um valor adicional, o qual jamais havia sido contratado.Em razão destes fatos, sustenta a existência de danos materiais e morais, passíveis de indenização pelas rés. A inicial foi instruída com documentos.Às fls. 72/73 foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após as contestações.Citada, a CEF ofereceu defesa às fls. 91/100, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta e a falta de interesse de agir do autor em relação à Caixa Econômica Federal. No mérito, sustentou a improcedência da demanda.As rés Cotia 1 Empreendimento Imobiliário Ltda. e a Construtora Tenda S/A contestaram o feito, alegando, em sede de preliminares, a ilegitimidade passiva desta última e, no mérito, a improcedência da ação.Pela parte autora foram apresentadas réplicas.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.De início, há de ser rejeitada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. Tendo em vista que o objeto da presente demanda, no tocante à Caixa Econômica Federal, é a rescisão do negócio jurídico, entendo que o valor da causa deve ser o correspondente ao montante total do contrato, consoante o benefício econômico pretendido.Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Construtora Tenda S/A, eis que a referida empresa figura nos documentos apresentados junto à petição inicial, tendo, inclusive, emitido alguns deles, conforme se depreende à fl. 29. Assim, verifica-se a legitimidade da mencionada ré, até mesmo porque a análise da responsabilização pelos fatos narrados pelo autor é matéria atinente ao mérito da demanda.Por fim, a preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele

será analisada. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. O autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, a cessação imediata da cobrança de todo e qualquer valor relativo ao imóvel sub judice. No entanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não é possível aferir a responsabilidade do agente financeiro que justifique a suspensão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, especialmente porque as alegações tecidas pelo autor dirigem-se em sua maior parte à Construtora Tenda S/A. Ademais, não restou demonstrado pela parte autora que a Caixa Econômica Federal continua cobrando as prestações concernentes ao imóvel em questão, sendo que, na contestação de fls. 91/100, a referida ré esclarece que todos os valores recebidos foram restituídos, tendo, também, elaborado distrato, ainda não assinado pelo autor. Outrossim, a parte autora não demonstra nenhuma situação de perigo de dano que impeça de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0021818-02.2012.403.6100 - JOSE GERALDO ALVES DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.000435-6 às fls. 105. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022040-67.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DE FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a conclusão. Providencie o autor o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0000400-71.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCATIVA MARIA TERESA(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) Esclareça a parte autora se protocolizou novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, de conformidade com a Lei nº 12.101/2009 e, em caso afirmativo, se referido pedido ainda se encontra em análise, comprovando documentalmente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002188-23.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifestem-se as partes se têm interesse na produção de prova oral. Após, tornem-me conclusos. Int.

10^a VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8005

MONITORIA

0022425-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA MAFRA COELHO NAVARRO

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉIA MAFRA COELHO NAVARRO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 001602160000012950.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/29).Afastada a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 31, foi determinada à parte autora a regularização do feito, mediante a apresentação de via original do contrato discutido nos autos (fl. 33).A Caixa Econômica Federal requereu a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 33 (fl. 39).Após, reconsiderado o despacho de fl. 33 e recebida a inicial por esse Juízo Federal, foi determinada a citação da parte ré (fl. 41). A seguir, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente demanda, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 42/47).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 42/47), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial.Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA MARIA SARAIVA PORTO SODRE SANTORO
SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIA MARIA SARAIVA PORTO SODRE SANTORO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 002911160000039525.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/16).Inicialmente, foi determinada a regularização do feito, mediante a apresentação de via original do contrato discutido nos autos (fl. 20), sendo juntada aos autos às fls. 23/27.Após, recebida a petição de fls. 23/27 como emenda à inicial, foi determinada a citação da parte ré (fl. 28), sendo devidamente cumprida às fls. 32/33.A seguir, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente demanda, tendo em vista a liquidação do débito pela ré (fls. 34/37).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 34/37), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial.Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012479-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012479-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA EMILIA BONFIM - ESPOLIO X NELSON BONFIM(SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO)

SENTENÇAVistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face do ESPÓLIO DE MARIA EMILIA BONFIM, objetivando a indenização por danos materiais, no valor de R\$ 17.666,46 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária. Alegou a autora que os valores recebidos a título de pensão em favor da beneficiária Maria Emilia Bonfim, falecida em 24 de fevereiro de 2007, foram indevidamente sacados até 21 de novembro de 2007.Em 11 de dezembro de 2007, por intermédio do ofício nº

1568/2007/0167/SINPE/DRH/GRÃ/SP, a autora solicitou a reversão dos valores indevidamente depositados na conta corrente nº 552720-1, agência nº 1891-0, do Banco do Brasil, o que não foi atendido, por insuficiência de fundos. Citado, o réu ofereceu sua contestação (fls. 71/93), sustentando que os saques efetuados tiveram como objetivo saldar dívidas da beneficiária falecida. Requeru, ainda, o reconhecimento da dívida somente até agosto de 2007, data na qual deveria ter sido efetuado o recadastramento, bem como o parcelamento do montante devido em 70 vezes, excluídos juros e correção monetária. A União Federal ofereceu réplica (fls. 96/97). Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 101/102), e a representante do espólio requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 99). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 118/119), que restou infrutífera, porém foi deferido prazo para a apresentação de nova proposta de acordo pela União Federal. Em seguida, a União Federal apresentou quatro propostas de acordo, com parcelamento do débito em dez, vinte, trinta e sessenta parcelas (fls. 138/143). Intimada, a parte ré declarou concordância com a proposta de parcelamento do débito em sessenta meses (fl. 147). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 138/143 e 147). Com efeito, a transação celebrada entre as partes dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, quanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 138/143 e 147 - sessenta parcelas), razão pela qual decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em prestígio à solução conciliatória das partes. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002058-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002058-3) - PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC013829A - GEYSON JOSE GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(AC001406 - ORLANDO DO NASCIMENTO MANSO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que a inabilitou no Pregão nº 002/2009, bem como de eventual contrato firmado entre as réis. Requer, ainda, seja a primeira co-ré condenada a dar prosseguimento ao referido certame, considerando habilitada e classificada a sua proposta, adjudicando-lhe o respectivo contrato.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/92).Foi determinada a retificação do valor da causa, com o recolhimento da diferença de custas (fl. 94). Sobreveio petição da autora (fls. 96/101).Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 102/106) e, na mesma oportunidade, reconsiderada a determinação para retificação do valor da causa.A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 157/175), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 183/185).Citada, a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 189/437), alegando, preliminarmente, a ausência de pedido certo e determinado e sua impossibilidade jurídica, bem como falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a ausência de comprovação de qualificação técnica da autora, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Igualmente citada, a co-ré Call Tecnologia e Serviços Ltda. apresentou sua contestação (fls. 442/484), na qual aduziu, como preliminar, a carência superveniente e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Em seguida, a autora requereu a homologação de desistência (fls. 492 e 493/494). Instada a se manifestar, a CEF informou que concorda com o pedido de desistência, desde que a autora renuncie expressamente ao direito em que se funda a ação (fls. 497/498).Sobreveio cópia da decisão que homologou a desistência requerida pela autora no agravo de instrumento interposto (fls. 499/501).Intimada, a autora apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 509/510 e 511/512).Após, foi determinado que o advogado do autor comprovasse que possui poderes para renunciar (fl. 514), não havendo manifestação.Nesse passo, foi determinada a intimação pessoal do advogado para cumprir a determinação (fl. 517). Embora intimado pessoalmente (fl. 532), igualmente o advogado quedou-se silente.Os autos, inicialmente distribuídos ao Juízo da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível (fl. 533).Este Juízo chamou o feito à ordem e determinou à autora o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96 e a manifestação acerca do teor do despacho de fl. 514 (fl. 534).Intimada por meio do Diário Eletrônico, a autora não se manifestou, consoante

certidão de fl. 534. Nesse passo, este Juízo determinou a intimação pessoal da autora, para dar cumprimento à determinação (fl. 535), que quedou-se novamente silente, o que foi certificado à fl. 548 dos autos. Por fim, intimada a se manifestar nos termos da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 549), a CEF requereu que o autor se manifeste, de forma expressa, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 556), o que foi indeferido (fl. 557). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, a parte autora foi intimada, por duas vezes, a providenciar o correto recolhimento das custas processuais, entretanto não houve manifestação a respeito. Com efeito, preceitua a Lei federal nº 9.289/1996, que disciplina o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. (grifei)O recolhimento das custas em outro banco oficial somente é permitido nas hipóteses em que não haja agência da Caixa Econômica Federal (CEF) na sede do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso. Neste sentido, já se sedimentou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. RECOLHIMENTO JUNTO AO BANCO DO BRASIL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 255 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO. I. O parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 255, de 16 de junho de 2004, da lavra do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não limita os pagamentos das custas via DARF somente nas agências da Caixa Econômica Federal, mas sim, determina de igual forma que os referidos pagamentos também sejam efetuados perante as agências do Banco do Brasil, caso não exista agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local.2. Os recolhimentos das custas de preparo efetuados pelo apelante perante o Banco do Brasil não são válidos, uma vez que existe agência da CEF na comarca. Ademais, apesar do exeqüente ter sido devidamente intimado por duas vezes para regularizar o recolhimento das custas processuais, o fez novamente no Banco do Brasil.3. Apelação não provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1080850/SP - Rel. Manoel Álvares - j. 10/05/2006 - in DJU de 09/08/2006, pág. 266)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO RECURSAL RECOLHIDO NO BANCO DO BRASIL. LEI Nº 9.289/96. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHER NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO MANTIDA.I. Prejudicado o agravo regimental por força da análise definitiva da matéria no agravo de instrumento.II. O artigo 511 do CPC estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido, o pagamento do respectivo preparo, sob pena de deserção.III. Em caso análogo, o STF decidiu que o recolhimento do preparo recursal em estabelecimento bancário diverso daquele estabelecido pelo órgão jurisdicional de origem importa em deserção (AR-AI nº 492.110-4/SP).IV. A agravante recolheu o preparo, pressuposto de admissibilidade recursal, no Banco do Brasil quando a Lei nº 9.289/96 determina, de forma expressa, que as custas referentes a processos em trâmite na Justiça Federal devem ser recolhidos na Caixa Econômica Federal, salvo se inexistir agência desta instituição na localidade. Intimada para sanar a irregularidade em cinco dias, requereu ao juízo a dilação do prazo porque iria diligenciar no sentido de reaver o montante indevidamente pago, para só então efetuar o recolhimento junto à CEF. Procedimento que não se coaduna com a administração da Justiça, que se sobrepõe ao interesse particular.V. A exigência de custas processuais encontra amparo no artigo 24, IV, da Constituição Federal, não afrontando o direito de petição previsto no artigo 5º, XXXIV, a. VI. Agravo de instrumento improvido e prejudicado o agravo regimental (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 187461/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 15/08/2007 - in DJU de 05/09/2007, pág. 180)Assevero, ainda, que sequer era necessária a intimação pessoal da autora para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73)Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela inércia da parte autora, após a citação das réis, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado.Agravado improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo

princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de recolhimento correto das custas processuais pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à alteração do nome da autora, devendo constar: Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054109-05.2010.403.6301 - GUSTAVO MORENO NALIN(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/126: Tendo em vista que este Juízo Federal esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, os requerimentos supervenientes das partes deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0020354-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020056-82.2011.403.6100) JOMAZIO AVELINO DE AVELAR(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEEA(SP067793 - AFONSO HENRIQUES MAIMONI) Ante a informação de fl. 382, republique-se a sentença de fls. 360/363 e o despacho de fl. 373. Int. SENTENÇA DE FLS. 360/363: Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOMAZIO AVELINO DE AVELAR em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREAA-SP) e do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CONFEEA), objetivando provimento jurisdicional que garanta a suspensão dos efeitos da decisão do Plenário/CREA-SP referente à localização das mesas receptoras, bem como a suspensão da eleição para o cargo de Presidente do CREA-SP. Subsidiariamente, na hipótese de suspensão do pleito eleitoral, requer a suspensão de sua eficácia, com a abstenção pelos réus da apuração, homologação e divulgação do resultado obtido. Alega o Autor, candidato ao cargo de Presidente do CREAA-SP, que o referido conselho de fiscalização profissional, através da Sessão Plenária nº 1940, de 15 de setembro de 2011, deliberou sobre a localização das urnas eleitorais para a realização de eleições gerais. Contudo, argumenta que a distribuição das urnas, na forma como deliberada na aludida sessão plenária, caracterizaria quebra de isonomia entre os candidatos, face à desproporcionalidade entre o número de urnas instaladas na Capital e no interior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/172). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 177/178 vº). Em face da decisão de indeferimento, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 187/200), cujo efeito ativo restou indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 201/203 vº). A seguir, o co-réu CREAA-SP apresentou contestação, protestando pela improcedência dos pedidos aduzidos (fls. 210/241). Por seu turno, o co-réu CONFEEA também contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido, e a carência da ação, pela perda superveniente do objeto. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 301/317). Após, a parte autora apresentou sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda (fls. 340/341). Intimado a providenciar a juntada de procuração com poderes específicos (fl. 346), sobreveio petição do autor nesse sentido (fls. 354/355). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere nos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V. 2. É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor. 3. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 957707/SP - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - j. em 1º/03/2005 - in DJU de 31/03/2005, pág. 383) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADESÃO AO PAES. RENÚNCIA AO DIREITO

SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. I. A parte interessada renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e a ré concordou, hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, V). II. Processo extinto com julgamento do mérito. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação prejudicados. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 249641/SP - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 07/03/2005 - in DJU de 30/03/2005, pág. 331)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 10.684/03. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO.

I - A inclusão do débito discutido nos embargos opostos à execução fiscal em apreço no parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 caracteriza renúncia sobre o direito que se funda a ação, porquanto é efetuado o seu pagamento, em detrimento do questionamento da legitimidade de sua cobrança, cabendo a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

II - Apelação provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 970338/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 13/12/2004 - in DJU de 16/02/2005, pág. 217)

Friso que a renúncia da parte autora implica na impossibilidade de rediscussão da matéria versada na petição inicial após a formação da coisa julgada. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227).

PROCESSUAL CIVIL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.

A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)

III - Dispositivo

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um dos réus, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pelo autor, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 373: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000161-04.2012.403.6100 - ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório

Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ACIDONEO FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade ou de insubsistência do auto de infração proveniente do mandado de procedimento fiscal nº 0819000/01688/02, que resultou no processo administrativo nº 13808.000340/2002-67, bem como do crédito tributário correspondente e do termo de arrolamento de bens e direitos com ele lavrado. Sustentou o autor, em suma, que o referido auto de infração é nulo, posto que proveniente da quebra de sigilo bancário sem observância das garantias constitucionais à privacidade e ao sigilo de dados. Alegou, ainda, que a referida quebra de sigilo não foi motivada, bem como que houve a aplicação retroativa da Lei federal nº 10.174/2001. Defendeu, por fim, a inocorrência do fato gerador descrito no referido auto de infração. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/280). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 284), a providência foi cumprida pelo autor por meio da petição encartada às fls. 285/287, recebida parcialmente como aditamento, tão-somente quanto à retificação do pôlo passivo. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 303/304). Em face desta decisão, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 314/328). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, defendendo a legalidade do auto de infração impugnado pelo autor. Requereu a improcedência dos pedidos articulados na inicial (fls. 329/350). Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 353/361). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 354 e 363). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Visa o autor à anulação de crédito tributário relativo ao auto de infração proveniente do mandado de procedimento fiscal nº 0819000/01688/02, que resultou no processo administrativo nº

13808.000340/2002-67, bem como do termo de arrolamento de bens e direitos com ele lavrado. Aduziu que tal lançamento, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF dos anos-calendário 1996, 1997, 1998 e 1999, foram gerados em razão de supostas omissões de rendimentos de trabalho com e sem vínculo empregatício, bem como de acréscimo patrimonial a descoberto e ainda de depósitos bancários. Contudo, verifico que o autor deixou de comprovar qualquer ilegalidade ou irregularidade no lançamento fiscal realizado, devendo persistir a cobrança do respectivo imposto de renda. Não há elementos nos autos que possibilitem verificar a origem dos depósitos realizados nas contas bancárias do autor. De fato, o artigo 42 da Lei federal nº 9.430/1996 considera tal operação bancária para configuração da omissão de receita, in verbis: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. De fato, se os valores transitaram em conta corrente, sem serem declarados ao Fisco, configurada está a omissão de rendimentos, sujeito à tributação pertinente. Assim, é dever da autoridade fiscal averiguar a regularidade no recolhimento de tributos decorrentes de tais transações, inclusive para apuração de eventual ilícito contra a ordem tributária, consoante previsto no artigo 1º da Lei federal nº 8.137/1990. Observo, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, o autor deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar o lançamento e sua cobrança, o que no caso não ocorreu. O ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Outrossim, o lançamento realizado pela autoridade fazendária por meio do auto de infração ora impugnado foi devidamente motivado, contando, inclusive, com a descrição dos fatos apurados e o enquadramento legal. No que tange à questão de obtenção de informações bancárias do autor, friso que o artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001 prescreve que as instituições financeiras devem informar à administração tributária da União as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. Deveras, a Constituição Federal assegura o direito ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, consoante a expressa previsão do inciso XII do artigo 5º. Por outro lado, a mesma Carta Magna autoriza que a Administração Pública, no âmbito tributário, identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, conquanto respeitados os direitos individuais e nos termos da lei (1º do artigo 145). O direito ao sigilo de dados (artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal), assim como outros catalogados na Carta Magna, não tem caráter absoluto, devendo ser contraposto a outros interesses, inclusive o público na arrecadação tributária. Sobre esta limitabilidade do direito ao sigilo, destaco as ponderações de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, in verbis: Os direitos fundamentais não são absolutos. Isso quer dizer que, por vezes, dois direitos fundamentais podem chocar-se, hipótese em que o exercício de um implicará a invasão do âmbito de proteção de outro. É o que, vezes a fio, ocorre entre o direito de opinião e o direito à honra. Nesses casos, a convivência dos direitos em colisão exige um regime de cedência recíproca. (in Curso de Direito Constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 95) Como mencionado, o 1º do artigo 145 da Constituição da República permite a verificação de dados necessários à apuração de obrigação tributária, desde que haja o respeito aos direitos individuais e observância aos termos da lei. Em relação a esta segunda condição, ressalto que a Lei federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, determinou que as instituições financeiras mantivessem o sigilo de suas operações ativas e passivas, bem como dos serviços prestados (artigo 38). No entanto, em seguida, o Código Tributário Nacional - CTN (Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), recepcionado pela ordem constitucional vigente com natureza de lei complementar, em seu artigo 197, inciso II, autorizou que qualquer autoridade fiscal exigisse de bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Posteriormente, a Lei federal nº 8.021, de 12 de abril de 1990, em seu artigo 8º, também permitiu que as autoridades fiscais solicitassesem informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, afastando o disposto no artigo 38 da Lei federal nº 4.595/1964. Com a edição da Lei federal nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, especificamente por seu artigo 11, as instituições financeiras foram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal todas as informações necessárias para a identificação de contribuintes e para a apuração de obrigações tributárias atinentes à contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF). Por derradeiro, destaco que a Lei complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, revogando expressamente o artigo 38 da Lei federal nº 4.595/1964 (artigo 13), passou a prescrever às instituições financeiras o dever de informar à administração tributária da União as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, consoante se infere de seu artigo 5º. Portanto, o ato da autoridade fazendária está amparado em lei e, por isso, atende à segunda condição prevista 1º do artigo 145 da Constituição Federal. Por outro lado, a primeira condição da mesma norma, qual seja, o respeito aos direitos individuais, deve ser verificada à luz da limitabilidade do direito ao sigilo. Neste sentido, já decidiu o Colendo

Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.7. Outrossim, é cediço que É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedural, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgRESP 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ19.12.2005).8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgRESP 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.9. Consequentemente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário.10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novo quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5 , em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles.3. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 792812/RJ - Relator Min. Luiz Fux - j. em 13/03/2007 - in DJ de 02/04/2007, pág. 242)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. RETROATIVIDADE DA LC 105/2001 E DA LEI 10.174/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. O entendimento desta Corte Superior é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, 3º, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 608.053/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2006; AgRg no REsp 726.778/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006, p. 213; REsp 645.371/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2006, p. 260; AgRg no REsp 700.789/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 238; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005, p. 190.4. Recurso

especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 541740/SC - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 14/11/2006 - in DJ de 30/11/2006, pág. 150)TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. A teor do art.6º da LC n. 105/01, a autoridade fazendária pode ter acesso às informações bancárias do contribuinte quando houve procedimento administrativo-fiscal em curso, sem o crivo do judiciário.2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ.3. Recurso especial não-conhecido.(STJ - 2ª Turma -RESP nº 584378/MG - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 27/02/2007 - in DJ de 16/03/2007, pág. 332) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO. DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.1. A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance.2. O inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários e, de resto, a qualquer dado, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social. A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados, e não diretamente impedir o conhecimento dos dados em si, que podem, ou não, ser acessados por outrem, em grau de publicidade variável - de nenhuma a alguma, ou sem qualquer restrição -, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal.3. A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional. A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser esquecido que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como consequência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence.4. Não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, infenso a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido. Certo, pois, que o sigilo bancário é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocada inconstitucionalidade por ofensa a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da reserva de jurisdição, que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente.5. Por evidente, deve-se mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época, contemplava e legitimava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios.6. A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput do artigo 1º, caput e 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11),

define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas (1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - 3º do artigo 1º, 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (4º do artigo 1º, caput e 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal (5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa.⁷ Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias (2º: informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente (3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de cruzamento de dados, compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, 1º, da Constituição Federal).⁸ O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º).⁹ Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais.¹⁰ Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, inexiste direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte.¹¹ Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combatá a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente.¹² No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais.(TRF 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 284988/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. em 09/05/2007 - in DJU de 30/05/2007, pág. 418)

TRIBUTÁRIO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - POSSIBILIDADE

1. Após a edição da Lei Complementar nº 105/01, dúvida alguma remanesce quanto à constitucionalidade de notificações expedidas, pelo Fisco, com o objetivo de obter acesso a dados e informações bancárias dos contribuintes fiscalizados, independentemente de prévia autorização judicial, desde que necessário à instauração ou instrução de processos administrativos fiscais.² No cotejo entre o direito individual de sigilo dos dados bancários e o interesse público de administrar as relações tributárias com eficaz gerenciamento dos riscos de evasão fiscal, em havendo conflito, o legislador, acertadamente, prestigiou este em detrimento daquele.³ O disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01 aplica-se a fatos imponíveis ocorridos antes do início de sua vigência, dada a consagração de sua natureza procedural (artigo 144, CTN).⁴ Inoponível, ao dever da Fazenda de fiscalizar e efetuar o lançamento tributário, segundo normas procedimentais estabelecidas, a tese do direito adquirido.(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 185890/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 05/04/2006 - in DJU de 23/05/2006, pág. 255) Conforme já previa o artigo 198 do CTN, as

informações obtidas pela Administração Tributária passavam a ser sigilosas no seu âmbito interno. Outrossim, o 5º do artigo 5º da Lei complementar nº 105/2001 também assegurou o sigilo das informações bancárias obtidas diretamente pelas autoridades fiscais. Estas determinações garantiram o respeito ao direito de sigilo de dados, protegendo a privacidade dos contribuintes em relação a terceiros. Mas esta proteção não pode ser oposta em referência à própria Administração Pública, que detém a supremacia de seus interesses sobre o particular, inclusive no campo tributário. Em decorrência, não há qualquer vício de inconstitucionalidade nas previsões legais de requisição de informações bancárias diretamente pelas autoridades fiscais, sem a prévia autorização judicial.

Neste sentido: TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIOJURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. A teor do art.6º da LC n. 105/01, a autoridade fazendária pode ter acesso às informações bancárias do contribuinte quando houve procedimento administrativo-fiscal em curso, sem o crivo do judiciário.2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ.3. Recurso especial não-conhecido.(STJ - 2ª Turma -RESP nº 584378/MG - Relator Min. João Otávio de Noronha - j.em 27/02/2007 - in DJ de 16/03/2007, pág. 332)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. RETROATIVIDADE DA LC 105/2001 E DA LEI 10.174/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. O entendimento desta Corte Superior é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, 3º, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 608.053/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2006; AgRg no REsp 726.778/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006, p. 213; REsp 645.371/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2006, p. 260; AgRg no REsp 700.789/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 238; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005, p. 190.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 541740/SC - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 14/11/2006 - in DJ de 30/11/2006, pág. 150)A incidência da Lei Complementar nº 105/2001, antes mesmo da sua vigência, encontra respaldo no 1º do artigo 144 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. (grafei)Portanto, as pretensões deduzidas pelo autor não merecem acolhimento.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a validade do crédito tributário relativo ao auto de infração proveniente do mandado de procedimento fiscal nº 0819000/01688/02, que resultou no processo administrativo nº 13808.000340/2002-67, bem como do termo de arrolamento de bens e direitos lavrado.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo autor está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-38.2012.403.6100 - MARIA ELISABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA ELISABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora ao pagamento do anuênio previsto no artigo 67, único, da Lei federal nº 8.112/1990, sob a alíquota de 17%, bem como a nulidade do ato administrativo que determinou a sua redução e a devolução dos valores já descontados. Alegou a autora, em suma, que é servidora inativa vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, cujo vínculo é regido pela Lei federal nº 8.112/1990. Sustentou que, após a concessão de sua aposentadoria, incorporou aos seus proventos a verba ora pleiteada, calculada à base de 1% (um

por cento) sobre os vencimentos, para cada ano de efetivo serviço, totalizando a alíquota de 17% (dezessete por cento). Contudo, a partir do terceiro mês de recebimento do seu benefício, foi surpreendida com a redução de sua parcela relativa ao adicional de tempo de serviço. Após requerer administrativamente esclarecimentos, obteve a informação de que o período em que esteve em disponibilidade, de 20/08/1990 a 15/03/1992, havia sido excluído, posto que o anuênio somente poderia ser concedido no caso de efetivo serviço, o que não incluiria o tempo em que a autora esteve em disponibilidade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/49). Inicialmente, foi afastada a prevenção do Juizado Especial Federal de Osasco, posto que a demanda ajuizada naquele Juízo possui pedido diverso do formulado nos presentes autos, e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fls. 58/59). Nesse mesmo passo, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Em face da aludida decisão, a parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 68/119), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 123/124). Devidamente citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 126/145), aduzindo, preliminarmente, o não cabimento de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da ação declaratória e a ausência de dano irreparável. No mérito, defendeu a legalidade do ato e protestou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica pela autora (fls. 192/217). Posteriormente, a autora noticiou que, após fazer carga dos autos, não logrou êxito em localizá-los, requerendo a sua restauração. Declarada a restauração dos mesmos (fls. 223/verso), os autos originários foram devolvidos (fl. 226). Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 220), a União Federal informou não requereu outras (fl. 227). Por sua vez, a autora não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não conheço as alegações de vedação de outorga de tutela de urgência, impossibilidade de antecipação dos efeitos da ação declaratória, e de ausência de dano irreparável, suscitadas pela parte ré, porquanto não se tratam de matérias catalogadas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Destarte, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia refere-se ao adicional por tempo de serviço, conhecido como anuênio, previsto no artigo 67 da Lei federal nº 8.112/1990, incluído o cômputo do período em que esteve em disponibilidade. O referido dispositivo legal previu o adicional por tempo de serviço nos seguintes termos:Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. Posteriormente, sobreveio a Lei federal nº 8.162/1991 que, dispondo sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração Direta, autárquica e fundacional, tratou em seu artigo 7º dos contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei federal nº 8.112/90, in verbis:Art. 7º. São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:I - anuênio;II - incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei;III - licença prêmio por assiduidade.Parágrafo único. No caso do inciso III, o tempo anterior de serviço será contado para efeito da aplicação do disposto no art. 5º. Após, a Lei federal nº 9.527/1997 alterou alguns dispositivos da Lei federal nº 8.112/90, dentre os quais o aludido artigo 67, alterando o tempo do adicional por tempo de serviço de anuênio para quinquênio, com a seguinte redação:Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em cargo de confiança.Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. Entretanto, supervenientemente, a Lei federal nº 9.624/1998 assegurou direito adquirido ao anuênio:Art. 6º. Fica resguardado o direito à percepção do anuênio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiveram adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão do adicional de que trata o artigo 67 da Lei federal nº 8.112, de 1990. Diante deste quadro histórico de normas, ressalto que aos servidores com situações constituídas até 05 de julho de 1996 foi resguardado o direito à percepção do anuênio em questão. Nos termos da certidão de fl. 44, verifico que a autora foi admitida no serviço público federal por meio de concurso público, sendo lotada no extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), para o cargo de Datilógrafa, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a partir de 09/02/1982. A partir de 12/12/1990, passou para o regime estatutário, nos termos da Lei federal nº. 8.112/1990, sendo redistribuída para o Ministério de Estado do Trabalho em 05/02/1997. Deveras, o período em que a autora esteve em disponibilidade remunerada, ou seja, de 20/08/1990 a 15/03/1992, não pode ser excluído do cômputo do tempo de efetivo exercício, devendo ser considerado para todos os fins, inclusive para o adicional por tempo de serviço. Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do seguinte aresto, verbis:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DISPONIBILIDADE REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO CONSIDERADA PARA TODOS OS FINS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de acolher, para todos os fins, o tempo no qual o servidor público foi

colocado em disponibilidade remunerada. Precedentes.2. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AgRg no REsp nº 614047/RJ - Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. em 24/04/2007 - in DJ de 21/05/2007, pág. 606)Dessa forma, conclui-se que a autora faz jus ao restabelecimento do adicional por tempo de serviço, sob a alíquota de 17% (dezessete por cento), desde a data da cessação (julho de 2011), com o pagamento das verbas decorrentes desde então.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Maria Elisabeth Samogin de Oliveira, declarando nulo o ato administrativo que cancelou o pagamento de anuêncio sobre os seus proventos e condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes que cessaram a partir de julho de 2011, devidamente corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como a incidência de juros de mora, a contar da citação (29/02/2012) até o efetivo pagamento, nos termos do item 4.2.2 do referido Manual de Cálculos. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do inciso I do artigo 475 do Diploma Civil Adjetivo, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela parte autora ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008651-15.2012.403.6100 - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MARECO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 39.923.662-7 e de sua respectiva certidão, com o reconhecimento da inexistência do débito cobrado. Subsidiariamente, pleiteou a declaração de ocorrência da prescrição da cobrança em comento. Por fim, requereu a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes. Informou o autor, em suma, que auferia benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/111.922.214-9), desde 04/11/1998. Contudo, em 14/09/2005, o autor foi comunicado acerca da revisão, de ofício, efetuada pelo INSS incidente sobre a concessão de seu benefício, sendo desconsiderada a conversão dos períodos exercidos em atividade especial, motivo pelo qual sua contagem reduziu para 24 anos, 7 meses e 03 dias. Diante de tal fato, o benefício do autor foi suspenso, posto que o novo tempo apurado administrativamente mostrou-se insuficiente para a percepção da aposentadoria, sendo-lhe exigida a restituição de todos os valores já pagos a esse título. Assim, aduziu ter ajuizado demanda perante a 4ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção de São Paulo, autuada sob o nº 2006.61.83.008137-1, para o restabelecimento do benefício cassado, na qual se sagrou vencedor, com a condenação do INSS à restauração da aposentadoria desde a data de início de sua concessão originária. Apesar da determinação judicial, sustentou que o réu manteve a cobrança indevida dos valores pagos a título de aposentadoria, inscrevendo inclusive o débito em dívida ativa, sob nº 39.923.662-7, com possibilidade de inserção de seu nome no CADIN. Em decorrência dos fatos narrados, o autor consignou que sofreu prejuízos de ordem material e moral, razão pela qual também pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização correspondente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/76).Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 80). Nessa mesma oportunidade, este Juízo Federal determinou a retificação do valor dado à causa, sobrevindo petição do autor nesse sentido (fl. 81). Em seguida, o autor procedeu à juntada de cópia do processo administrativo em comento (fls. 83/294). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 295). Citado, o réu contestou o feito (fls. 300/302), argüindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou genericamente pela improcedência dos pedidos. Diante da apresentação de nova contestação, foi determinado o seu desentranhamento (fl. 315), remanescentes nos autos apenas a juntada de novos documentos (fls. 313/314). Restou ainda indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 320/321). Instadas para especificarem provas (fl. 322), as partes dispensaram a produção de outras (fls. 326/328). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à prescriçãoRejeito a prejudicial de mérito suscitada em contestação, porquanto a matéria tratada nos autos não se refere à cobrança de valores atrasados em favor do autor. Ao contrário, a presente demanda concerne ao cancelamento de débito exigido pelo INSS. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cancelamento da inscrição em dívida ativa da União Com efeito, a controvérsia principal gira em torno da cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria, até a data do cancelamento efetuado, de ofício, pelo INSS. O INSS revisionou administrativamente o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, suspendendo o pagamento do benefício, por entender que o

beneficiário não preenchia os requisitos legais para tanto. Em ato contínuo, foi exigido do autor o ressarcimento dos valores até então recebidos àquele título (período de 11/1998 a 11/2005), totalizando o valor principal de R\$ 174.002,15, além de juros e multa (fl. 57). Todavia, verifico que o benefício em questão foi reativado na via administrativa (fl. 313), com o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa da União e a extinção do respectivo crédito (fl. 314). Destarte, há que se reconhecer a carência do exercício de ação em relação aos pedidos formulados pela parte autora, no que tange ao cancelamento da inscrição da dívida ativa e o reconhecimento de inexistência do respectivo débito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando os documentos encartados às fls. 313/314 verifico que a inscrição da dívida ativa, objeto da presente demanda, foi cancelada em 25/07/2012. Logo, a pretensão da parte autora foi parcialmente atendida após o ajuizamento da presente demanda (16/05/2012 - fl. 02), motivo pelo qual ocorreu a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial para a solução deste conflito específico, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO VISANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DÉBITO E REPETIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PRO LABORE - CANCELAMENTO DO DÉBITO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - NÃO SUBSISTE O INTERESSE NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM FACE DA VINCULAÇÃO AO PEDIDO DE NULIDADE DO DÉBITO - APELO IMPROVIDO.

1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. Com o cancelamento da inscrição da dívida ativa restou sem objeto a ação anulatória em face da evidente perda do seu objeto pois não subsiste mais o débito que visava ser anulado. 3. O direito da parte autora a repetição do indébito está diretamente ligada a nulidade do débito fiscal e, in casu, houve o cancelamento do débito e naturalmente a extinção da ação executiva. 4. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 588867 - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 07/04/2009 - in DJF3 CJ2 de 20/04/2009, pág. 111) Indenização por danos materiaisEm face dos pedidos de condenação na reparação civil por danos material e moral, passo a análise de cada um isoladamente. Inicialmente, pondero que, por sua natureza jurídica de autarquia, a responsabilidade civil do INSS é objetiva (artigo 37, 6º, da Constituição Federal), que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento); b) dano (ou resultado); e c) nexo de causalidade entre a primeira e o segundo. Constatado, todavia, que não restou comprovado qualquer comportamento lesivo do INSS. Ante a divergência nas interpretações das normas vigentes à época do período laborado em atividade especial, o INSS efetuou a reanálise da contagem de tempo utilizado para a concessão da aposentadoria do autor, concluindo que houve indevida conversão de tempo. Não constitui qualquer ilegalidade a revisão, de ofício, operada pela Administração Pública para apuração de eventual irregularidade, como ocorreu no presente caso. Ao contrário, tal atividade está autorizada pelo artigo 69 da Lei federal nº 8.212/1991 (com redação imprimida pela Lei federal nº 9.528,1997), in verbis: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. No cumprimento do estrito dever legal, o réu não responde por eventual resultado contrário aos interesses do particular. Acaso o beneficiário se sinta lesado pela a decisão administrativa, é cabível uma gama de recursos disponíveis para exercício do contraditório e ampla defesa. Além disso, não se afasta a possibilidade de que o mesmo recorra ao Poder Judiciário para solução de eventual litígio existente com a Administração Pública, como ocorreu no presente caso, mediante o ajuizamento de demanda para restabelecimento do benefício, perante a 4ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção de São Paulo (fls. 25/75). Somente se aventaria a ocorrência de eventual conduta lesiva, acaso fosse comprovado que a autarquia, por meios de seus agentes, tivesse operado com dolo específico de lesionar o beneficiário, operando com fraude com o fito deliberado de lhe retirar do gozo de sua aposentadoria, o que não ocorreu no caso. Pondero ainda que o autor pleiteia genericamente o ressarcimento por perdas e danos suportados no período em que foi suspenso o pagamento de seu benefício previdenciário. Todavia, tal questão é objeto da demanda aforada perante a Vara Especializada supramencionada, na qual inclusive a autarquia já foi condenada ao restabelecimento do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Incabível também a condenação em dobro pretendida pelo autor, por ausência de amparo legal para tanto. Indenização por danos moraisPelas mesmas razões, não cabe indenização por dano moral. Ademais, não verifico a presença do resultado, pois não vislumbro indício de atentado à esfera extrapatrimonial do autor. O evento narrado na petição inicial pode ter causado aborrecimento a ele, mas não é suficiente para impingir a condenação por danos morais em detrimento do INSS. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de

Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral.Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral.II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada.5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75)Destarte, não provados os requisitos da responsabilidade da Administração Pública, o autor não tem direito a ser indenizado pelos alegados danos material ou moral. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial (fls. 14/15). Assim, outros questionamentos apresentados pelas partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, em relação aos pedidos de cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 39.923.662-7 e de reconhecimento da inexistência do respectivo débito ou de ocorrência de prescrição. Subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na petição inicial, negando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do resarcimento de danos materiais, bem como de danos morais em favor do autor. Em decorrência, quanto a estes últimos pedidos, declaro o processo extinto, com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o autor decaiu da maior parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno o mesmo ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 80), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011825-32.2012.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, impetrado por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando

provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, em face da ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único pago aos trabalhadores da matriz e filiais da ré em FEVEREIRO/2009; bem como pede a respectiva repetição de indébito, com aplicação da taxa SELIC para atualizar seu crédito. Sustentou a autora, em suma, que o abono único não integra o salário-de-contribuição, pois se enquadra na exceção prevista no artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei federal nº 8.212/1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/14) e emendada às fls. 281/290. Foi afastada qualquer prevenção com outros feitos (fls.269/270), por versarem sobre pedidos diversos (fls. 280). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 296/302; ocasião em que alegou que o abono em comento tem natureza remuneratória por ser parte integrante do salário dos empregados e, por conseguinte, base de cálculo da contribuição previdenciária. Oportunizada réplica à autora (fls. 303) e, para ambas as partes a especificação de provas, ambas afirmaram nada terem a produzir, por entenderem que se trata de matéria exclusivamente de direito, conforme se vê às fls. 305 e 307/313, respectivamente. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da inclusão da parcela denominada abono único no salário-de-contribuição e base de cálculo de outras contribuições sociais. Deveras, dispõe o artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei federal nº 8.212/1991, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)e) as importâncias:(...)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (grifei) O abono único em questão está previsto na cláusula 2.1.1 da Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009, firmada entre o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações - SINCAB e o Sindicato Nacional das Empresas Operadoras de Sistemas de Televisão por Assinatura - SETA (fls. 57/74), sendo devido aos empregados, excetuados aqueles com cargo de direção e gerência, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos de janeiro de 2009, a ser pago em uma única parcela, na folha de pagamento de fevereiro de 2009. A cláusula 2.2 da Convenção Coletiva de Trabalho, previu que sua vigência seria entre 01/07/2008 a 30/06/2009, sendo certo que a Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010, celebrado entre as mesmas partes em 24/06/2009, com vigência entre 01/07/2009 a 30/06/2010, não trouxe a concessão da mesma verba, o que demonstra que o abono único é desvinculado do salário e possui caráter excepcional e transitório. Desta forma, verifico que abono único em questão inclui-se na exceção prevista no artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei federal nº 8.212/1991, porquanto é expressamente desvinculado dos salários pagos pelo empregador. Acerca da não inclusão do abono único no salário-de-contribuição, já decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÓEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.6. Agravo regimental não provido. (STJ no RESP 1235356/RS - Primeira Turma - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Dje 25/03/2011)**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.**1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, conforme expressa disposição legal (Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, acrescentado pela Lei 9.528/97, letra e, item 7, acrescentado pela Lei 9.711/98, art. 144 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/97). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Remessa necessária e apelo conhecidos e desprovidos. (grafei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Esp. - AMS 56205/RJ - Relator Juiz Federal José Neiva no afastamento do Relator - j. em 27/03/2007 - in DJ de 18/04/2007, pág. 220) A norma menciona excepciona expressamente o abono único da base de cálculo da contribuição social, não havendo necessidade de outra norma para explicitar o seu conceito e alcance. Esta disposição legal decorre do poder de tributar que confere a Constituição da República aos entes políticos, ou seja, a competência tributária, assim explanada por Paulo de Barros Carvalho:A competência tributária, em síntese, é uma das parcelas entre as prerrogativas legiferentes de que são portadoras as pessoas políticas, consubstanciada na possibilidade de legislar para a produção de normas jurídicas sobre tributos.(in Curso de direito tributário, 18ª edição, Ed. Saraiva, pág. 228) Ao mesmo tempo em que podem produzir normas para a tributação, as pessoas políticas podem editar preceitos legais para afetar alguns dos

critérios da hipótese de incidência (ou fato gerador), inclusive o quantitativo, por meio de redefinição da base de cálculo, como ocorreu a partir da edição da Lei federal nº 9.711/1998, que acrescentou o item 7 à alínea e do 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991. Em decorrência, nenhuma das contribuições referidas pela impetrante pode ter a sua base de cálculo composta pelo abono único pago aos seus trabalhadores por força de convenção coletiva de trabalho. Uma vez reconhecida a natureza indenizatória do abono concedido em fevereiro de 2009, há de se aplicar o regramento previsto nos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, observado o que dispõe o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, para a materialização do direito à compensação. Já em face do quesito referente ao índice a ser aplicado à atualização dos valores quando da compensação, há regramento próprio da matéria, disciplinada na Lei nº 9.494/97, a saber: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Todavia, este dispositivo possibilitou que a Fazenda Pública arque com despesas menores que aquelas que são impostas a quaisquer outros devedores, inclusive aos próprios cidadãos, quando devedoras daquela. Tal tratamento diferenciado aparentemente ofende o Princípio Constitucional da Isonomia e da Moralidade Pública. O cidadão comum é obrigado a pagar juros por dívidas judiciais que chegam ao dobro do que se exige da Fazenda Pública em sentido contrário. A corroborar, recente decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697.ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357)ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para DECLARAR a ilegalidade na exação da contribuição previdenciária incidente sobre o abono pago em parcela única no mês de FEVEREIRO/2009 aos trabalhadores da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, com base na cláusula nº 2.1.1 da Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009; e, em decorrência, DECLARO o direito da autora compensar os valores recolhidos a este título com outros tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro no art. 74, da Lei nº 9.430/96. A forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, mediante a repetição (por meio de precatório) ou a compensação do indébito. Em ambos os casos, os valores deverão ser atualizados com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos indevidos. Na hipótese de compensação, fixo que está deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN) e com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação, na forma regulada para o procedimento específico, inclusive quanto aos prazos que devem ser observados. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012103-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-57.2012.403.6100) EDSON DOS SANTOS X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP191843 - ANSELMO RODRIGUES DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EDSON DOS SANTOS e SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine a baixa de hipoteca/caução averbadas na matrícula nº 92.520 - 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que recaem sobre imóvel financiado pelos autores, situado na Avenida Nova Cantareira, nº 149, apartamento 81, bairro do Barro Branco, São Paulo/SP. Por fim, requereram a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos moral e material decorrentes. Informaram os autores

que, em 30 de dezembro de 1984, adquiriram o indigitado imóvel por meio de contrato de financiamento firmado com a Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A (atualmente denominada pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.). Sustentaram, no entanto, que, após o término do pagamento das prestações ajustadas, a hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato não foi liberada pela instituição financeira, sob a alegação de também constava o endosso de Cédula Hipotecária dada em caução pela instituição financeira em favor da Caixa Econômica Federal (como sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH). Consignaram que a Caixa Econômica Federal recusou a liberação da caução, ante a existência de débitos por parte da empresa empreendedora, causando-lhes prejuízos de ordem moral e material. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/83). Instada a emendar a petição inicial (fl. 87), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 88/91). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 92). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 114/138), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a carência de ação, por falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Por sua vez, a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. contestou o feito (fls. 139/173). Em sede de preliminar, aventou também sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. Quanto à questão meritória, sustentou a impossibilidade do acatamento das pretensões autorais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 174 e vº). Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 177/190). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 191), os autores e a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. dispensaram a produção de outras (fls. 192/194 e 195/197). Por sua vez, a CEF quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Rejeito a argüição da corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. acerca de sua ilegitimidade passiva. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel financiado originariamente pela empresa Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A (atualmente sucedida pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.). Destarte, a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. deve permanecer no pólo passivo da demanda. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da corré Caixa Econômica Federal Pelos mesmos fundamentos acima expostos, não há que se falar em ilegitimidade em relação à CEF. A própria Caixa Econômica Federal admite haver recebido por endosso a Cédula Hipotecária em garantia de dívida contraída pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., sendo que o gravame recai sobre o imóvel transmitido aos autores. Tal fato ocasionou a recusa na liberação da hipoteca em favor dos mesmos, motivo pelo qual a credora também deve figurar no pólo passivo da demanda. Quanto à preliminar de carência de ação aventada pelas réis Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência das réis à pretensão da parte autora obter a liberação dos gravames que recaem sobre seu imóvel. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Liberação da hipoteca/caução Cinge-se a principal controvérsia acerca da liberação de gravames que recaem sobre o imóvel financiado pelos autores. Em 30 de dezembro de 1984, os autores firmaram contrato de financiamento com a empresa Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A (atualmente sucedida pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.), para aquisição do imóvel consistente no apartamento nº 81 do Edifício Solar dos Ipês, pertencente ao Conjunto Moradas da Cantareira, localizado na Avenida Nova Cantareira, nº 149, Bairro do Barro Branco - São Paulo/SP (fls. 21/30). Posteriormente, a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. endossou a respectiva Cédula Hipotecária Integral, emitida nos termos do Decreto-lei nº 70/66, em favor do Banco Nacional da Habitação (sucedido pela Caixa Econômica Federal - fls. 32/33), para garantia de dívida do próprio agente financeiro. Os mutuários adimpliram todas as prestações ajustadas, motivo pelo qual receberam o devido termo de quitação (fls. 58/59), para baixa da hipoteca averbada no registro imobiliário. Todavia, a indigitada hipoteca não foi liberada, uma vez que também consta o endosso da cédula hipotecária dada em caução em favor da Caixa Econômica Federal, a qual recusou a liberação do ônus, ante a inadimplência por parte da empresa incorporadora (fl. 45). Observo que, conquanto tenha havido o endosso do crédito originário em favor de terceiros, os mutuários cumpriram as suas obrigações contratuais, procedendo ao pagamento das prestações pactuadas. Portanto, houve o exaurimento do objeto do financiamento em questão, não podendo subsistir garantia dada, em razão de sua acessoriade. Importa destacar que o contrato entre os autores e a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca. O contrato detém a natureza bilateral (ou sinaligmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário foi de

restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato, motivo pelo qual não pode haver recusa na liberação da hipoteca. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*pacta sunt servanda*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Ressalto que o presente caso trata de duas dívidas distintas. A primeira refere-se a financiamento imobiliário obtido pelos autores, no qual o imóvel descrito na petição inicial foi dado em hipoteca. Posteriormente, sobreveio outra dívida contraída pela Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A perante o BNH para consecução do empreendimento imobiliário, razão pela qual houve o endosso do crédito originário representado pela cédula hipotecária. Destarte, é nítida a diferença entre a contenda envolvendo os autores e a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a outra existente em relação a esta última e a CEF. Apesar de a CEF afirmar que o respectivo crédito constitui inclusive garantia arrolada em demanda executiva ajuizada em face da corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fl. 116), ressalto que tal direito creditório não pode recair sobre bem dos mutuários, que sequer mantém qualquer vínculo obrigacional com a exequente. A CEF deve buscar a satisfação de seu crédito por meio da constrição dos bens e direitos próprios da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., não podendo alcançar o imóvel que já se estão na propriedade dos antigos mutuários. Ademais, estes agiram de boa-fé, adimplindo com todas as suas obrigações, razão pela qual é incabível a constrição imposta pela CEF para liberação do imóvel. A empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. também responde pela regularização pretendida pelos autores, uma vez que seu inadimplemento perante a CEF levou a recusa da liberação do imóvel financiado. Neste mesmo sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam a ementa do seguinte julgado:**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA INCIDENTE SOBRE UNIDADES AUTÔNOMAS. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PELO PROMITENTE COMPRADOR.**

CONSTRUTORA QUE NÃO HONROU SEUS COMPROMISSOS PERANTE O BANCO FINANCIADOR DO EMPREENDIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. I. O adquirente de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. II. Precedentes do STJ. III.

Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 328362 - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 07/08/2003 - in DJ de 15/09/, pág. 322) Tanto que houve solidificação do entendimento, consoante informa o verbete da Súmula nº 308/STJ, in verbis:Súmula nº 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CRÉDITOS ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA VINCULADOS AOS RECURSOS VINCULADOS AO FGTS. LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO. IMÓVEL QUITADO PELO ADQUIRENTE.** - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela instituição financeira junto à CEF, na qualidade de gestora do FGTS. - A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645). - O caso dos autos demonstra a boa-fé da adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto o agente financeiro deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante o gestor do FGTS, a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 479525 - Relator Des. Federal José Lunardelli - j. em 28/08/2012 - in e-DJF3 Judicial de 10/09/2012) Destarte, a parte autora faz jus à liberação das garantias que incidem sobre seu imóvel. Danos material e moral Inicialmente, observo que a situação relatada neste processo pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes.O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, revelou-se em razão de a parte ré ter oferecido um serviço de natureza bancária (financiamento imobiliário), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que as rés podem ser considerada fornecedora pelo CDC , nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora tida consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito,

a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Malgrado a aplicação do CDC, a parte autora não comprovou o resultado e a conduta reputada lesiva por parte da ré, que configure o alegado dano moral. Ainda que os autores tenham vivenciado dificuldades na tentativa de regularização de seu imóvel, não restou comprovado que tal fato tenha gerado algum constrangimento aos autores. Pelos fatos narrados na petição inicial, é possível aferir que em nenhum momento foi dirigida efetiva ofensa verbal ou escrita aos autores, nem mesmo foi provada situação humilhante. Ainda que se vislumbre um mau atendimento ou despreparo por parte das rés para obter uma melhor solução à época, tal ocorrência não é capaz de configurar ofensa de ordem moral. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral.Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág.

359)AGRADO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral.II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORRECÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada.5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75)Outrossim, não prospera o pedido de resarcimento por danos materiais, notadamente pela absoluta ausência de resultado a ser imputado às rés. As corréas não podem responder por despesas efetuadas pelos autores para promoção da notificação extrajudicial das mesmas. Tal notificação não era obrigatória, constituindo uma opção deliberada dos mutuários na tentativa de resolver a avença na esfera extrajudicial. Logo, respondem, por sua conta e risco, pelos gastos efetuados. Também não se pode responsabilizar a parte ré no que tange as verbas de sucumbência verificadas em outra demanda, ainda que essa tenha sido acessória em relação ao presente feito. Tais verbas são consecutários naturais e fixadas na própria demanda e, acaso a parte demonstre insatisfação, deveria se valer dos meios recursais disponíveis, sob pena de preclusão quanto à questão. Quanto às custas processuais e a honorários da presente demanda, esses serão fixados conforme a sucumbência de cada parte na parte dispositiva desta sentença. Destarte, não prospera o pleito autoral no que tange à indenização por danos moral ou material. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial por Edson dos Santos e Sonia Regina Teixeira dos Santos, somente para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF e a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. na obrigação de procederem à baixa da hipoteca e da

caução que gravam o imóvel matriculado sob o nº 92.520 - 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 21/22). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram da maior parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno os mesmos, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor das rés, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação da autuação, fazendo constar o nome correto da segunda corre: Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fl. 102). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013109-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-14.2012.403.6100) ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da punição advinda do processo administrativo nº 7062.04.1007.1/2011-001, mediante a retirada da inscrição da penalidade aplicada à autora junto ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF.. Alegou a autora, em suma, que celebrou contrato nº 1116/2011 com a ré para prestação de serviços de recepção em ambientes de autoatendimento da CAIXA, sediadas na região metropolitana de São Paulo e Baixada Santista, totalizando 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) postos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Informou que em 14/07/2011, foi comunicada da instauração do processo administrativo em epígrafe, o qual tinha por escopo a rescisão contratual e a aplicação de penalidade de licitar e contratar com a CEF pelo prazo de até 05 (cinco) anos, face descumprimentos contratuais. Acrescenta que em 22/09/2011, foi cientificada formalmente da penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a ré por 01 (um) ano. Irresignada, apresentou recurso administrativo no dia seguinte (23/09/2011), por entender que houve desproporcionalidade entre as infrações contratuais cometidas, a qual não nega, e a sanção aplicada; por quanto, segundo entende, a pena deveria ser a de multa, conforme redação da cláusula 11ª do contrato em comento, juntado às fls. 94/95, por cópia. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/314). Determinada a emenda da inicial, a fim de que fosse retificado o valor da causa, a autora se manifestou às fls. 320/328 e, por conseguinte, às fls. 329/332, houve juízo de retração, reconsiderando o despacho de fls. 318; bem como indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Em seguida, a parte autora petição de interposição de agravo de instrumento (fls. 337/363), ocasião em que, no juízo monocrático, foi mantido o indeferimento da tutela. Todavia, às fls. 367/370, há o deferimento do pedido de tutela antecipada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 378/383), pugnando pela improcedência do pedido deduzido, juntando cópia do procedimento administrativo nº 7062.04.1007.1/2011-001 de fls. 384/1158. Foi oportunizado o oferecimento de réplica à contestação, bem como a especificação de provas por ambas as partes (fls. 1159). As partes não requereram a produção de outras provas e parte autora apresentou réplica às fls. 1162/1180. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O ponto controvertido nesta demanda reside na proporcionalidade ou não da sanção de suspensão de licitar e contratar com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por um (01) ano, aplicada à ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP no bojo do processo administrativo n.º 7062.04.1007.1/2011-001. Com efeito, o cerne da questão está na interpretação a ser dada à cláusula 11ª do Contrato nº 1116/2011, celebrado entre ambas as partes. Insiste a autora que a redação de seu parágrafo 2º, conforme se vê às fls. 44/45, pugna pela aplicação da sanção de multa, a ser observada gradualmente conforme a gravidade da infração. Todavia, o segundo período do inciso I, do parágrafo segundo, da cláusula 11ª, do contrato em apreço, está assim redigido: Após o 15º (décimo quinto) dia de atraso é configurada a inexecução total do contrato, sujeitando-se às demais sanções cabíveis e rescisão contratual, a critério da CAIXA. Sendo assim, de acordo com as diligências realizadas no procedimento administrativo suso mencionado, no qual a autora teve ampla participação, há notícia de que as irregularidades se perpetraram além do período contratual de quinze dias (Item 2, subintens 1.2, 1.3, 1.3.1, 1.6 e 2), do documento acostado às fls. 1074/1075. Desta forma, hígida é a possibilidade de, uma vez comprovada a irregularidade por prazo superior a quinze dias no cumprimento do avençado, aplicar qualquer das sanções que estão dispostas no início da citada cláusula 11ª. Acresce-se a isso, a redação do parágrafo sexto da mencionada cláusula, específica para a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Caixa Econômica Federal, a qual pode ser aplicada inclusive se houver falha na execução do contrato. O teor do parágrafo oitavo da mesma cláusula afasta qualquer interpretação de obrigatoriedade de escalonamento

quanto a ordem de aplicação das sanções, por quanto todas elas podem ser indicadas concomitantemente com a de multa.Já em relação à inscrição da ré junto ao SICAF, o parágrafo nono da supracitada cláusula décima primeira, é insigne de dúvidas em sua redação:As penalidades de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, aplicadas pela competente autoridade da CAIXA ou ministerial, respectivamente, após a instrução do pertinente processo no qual fica assegurada a ampla defesa da CONTRATADA, serão lançadas no SICAF.Diante deste quadro, não havia razão para se questionar a inscrição da autora no SICAF após a decisão do procedimento administrativo, uma vez que a ré se pautou dentro dos limites do que estava estipulado no próprio contrato.

Saliente-se que a atitude da Caixa Econômica Federal foi hígida, também porque a própria Lei nº 8.666/93, não prevê efeito suspensivo para este recurso administrativo; bem como a parte autora quedou-se silente no momento de sua interposição.Isto posto, não verifico qualquer ilegalidade na fixação da penalidade discutida, posto que é proporcional e respeitou os limites descritos pelo texto legal.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, reconhecendo a validade da sanção de suspensão de licitar e contratar com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por um (01) ano, a partir do dia 16/09/2011, aplicada à ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP no bojo do processo administrativo n.º 7062.04.1007.1/2011-001.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Considerando que o agravo de instrumento interposto pela autora está pendente de julgamento, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013702-07.2012.403.6100 - JOSEFA CRISTINA DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005122-36.2012.403.6181 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X LUIZ FERNANDO PASSOS CORREIA DE SA(DF012671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE E SP176931 - LUCIMARA FERRO MELHADO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de direito de resposta ajuizada por FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI em face de LUIZ FERNANDO PASSOS CORREIA DE SÁ, objetivando a condenação em obrigação de fazer, mediante a publicação de resposta enviada pela fundação autora, nos termos do artigo 32 da Lei federal nº 5.250/1967, diante de matéria jornalística produzida pela revista Isto é Dinheiro, sob pena de multa por descumprimento.Informou a autora, em suma, que tal meio de comunicação publicou matéria jornalística em sua edição de 19/11/2008, intitulada maliciosamente Índios queimam usina. E FUNAI aplaude. Sustentou que no periódico foram feitas insinuações levianas sob a alegação de que a autora oferecia apoio ou, no mínimo, se omitia no exercício de seu dever quanto ao incêndio causado por indígenas da etnia Enawenê Nawê em obras da Pequena Central Hidrelétrica Telegráfica localizada no rio Juruena, em Mato Grosso.Aduziu que, em 28/11/2008, notificou pessoalmente o réu, na qualidade de Diretor de Núcleo da mencionada revista, a fim de exercer seu direito de resposta proporcional ao agravo, nos moldes previstos no artigo 30 da Lei de Imprensa, contudo não obteve êxito na via extrajudicial, razão pela qual ajuizou a presente demanda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/25).Inicialmente os autos foram distribuídos perante 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Citado, o réu ofereceu defesa (fls. 33/61), acompanhada de documentos, alegando preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da petição inicial, por ausência de documento essencial à sua propositura, a ilegitimidade passiva do réu. Como prejudicial de mérito, aventou a ocorrência de decadência. No mérito, defendeu a veracidade dos fatos veiculados no periódico jornalístico em questão, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos opinando pela declinação da competência por aquele Juízo Criminal (fls. 67/68). Em seguida, foi declarada a incompetência daquele Juízo Federal e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis (fl. 70).Diante de tal decisão, o réu opôs embargos de declaração (fls. 72/73), os quais foram rejeitados (fl. 85), sendo determinada a remessa dos autos para redistribuição (fls. 88/89).Houve o traslado de cópia de decisão exarada nos autos da Exceção de Incompetência nº 5043-83.2010.401.3400 (fls. 95/97), pela qual foi determinada a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Autos redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 106/107), foi concedida oportunidade para réplica pela parte autora (fl. 125), que se manifestou às fls. 127/130. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 131), a parte autora dispensou a realização de outras (fl. 132). Por sua vez, não houve manifestação pela parte ré, consoante certificado nos autos (fl. 131).Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pedidos articulados na petição inicial

(fls. 135/136). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à preliminar de ilegitimidade passivaInicialmente, ressalto que a Lei de Imprensa, que baseou a causa de pedir da parte autora, foi extirpada do ordenamento jurídico brasileiro, conforme declarado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 130/DF .Entretanto, persiste o direito de resposta, que encontra seu fundamento na própria Carta Magna (artigo 5º, inciso V, da CF/1988). Apesar da lacuna normativa do direito de resposta, deixada pela Lei federal nº 5.250/67, o mesmo ainda subsiste, importando na responsabilidade subjetiva do autor do material publicado. Todavia, ainda que se considere eventual direito em favor da autora, verifico que o réu apontado na petição inicial, Luiz Fernando Passos Correia de Sá, na qualidade de diretor editorial-adjunto da revista denominada Isto É Dinheiro (fl. 129) não pode ser responsabilizado pela matéria veiculada por aquele meio de comunicação. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido.No que tange à primeira condição, colaciono a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, que prescrevia estar legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimização ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167).O 3º do artigo 32 da Lei de Imprensa previa que somente o responsável pelo meio de comunicação poderia figurar no pólo passivo da demanda, in verbis: Art . 32. Se o pedido de resposta ou retificação não fôr atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão. (...) 3º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela emprêsa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu. Ainda que assim não for, a matéria jornalística é de responsabilidade do redator que a subscreve, não podendo ser elevada aos seus superiores hierárquicos, sob pena de configurar responsabilidade objetiva, a qual não cabe no presente caso. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do réu Luiz Fernando Passos Correia de Sá. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do réu. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0021936-75.2012.403.6100 - GABRIEL COVELLI JUNIOR(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X MINISTRO DE ESTADO DA JUSTICA X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL BRASILIA - DF X DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 84, considerando que não houve a citação dos réus. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005516-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005516-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-14.2003.403.0399 (2003.03.99.014015-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X BENEDITO APARECIDO JULIARI X ALCIDES ALVES DANTAS X EVANDRO JOSE DA CUNHA X PEDRO DA SILVA X ANTONIO MARQUES LEITE X ONOFRE APARECIDO NOGUEIRA X JAIRO MIRANDA OLIVEIRA X RUBENS DAVI DE MORAES X JUVAM ALVES DE SOUZA X ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de BENEDITO APARECIDO JULIARI, ALCIDES ALVES DANTAS, EVANDRO JOSÉ DA CUNHA, PEDRO DA SILVA, ANTONIO MARQUES LEITE, ONOFRE APARECIDO NOGUEIRA, JAIRO MIRANDA OLIVIEIRA, RUBENS DAVI DE MORAES, JUVAM ALVES DE SOUZA e ANTONIO CARNEIRO DA SILVA, objetivando a decretação de nulidade da execução do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0014015-14.2003.403.0399. Subsidiariamente, requer a concessão de prazo suplementar.Alegou a embargante, preliminarmente, a nulidade da execução em razão da não apresentação da memória de cálculos.Sustentou, ainda, que, para a apuração do valor a ser restituído, é indispensável a apresentação de cópias das Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física dos embargados, entregues a partir da obtenção da primeira decisão favorável, a fim de comprovar que os valores pleiteados já não foram recebidos administrativamente.Em seguida, a embargante informou que não existem valores a serem restituídos ao embargado Onofre Aparecido Nogueira, posto que já realizou a exclusão deste valor na Declaração de Ajuste Anual do ano de 1997 (fls. 34/43).Embora intimados, os embargados não apresentaram impugnação, consoante certificado à fl. 45 dos autos.Outrossim, instados a se manifestarem sobre as informações da União Federal em

relação à Onofre Aparecido Nogueira, os embargados apresentaram manifestação favorável (fl. 48). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a busca das declarações de ajuste anual dos embargados junto ao sistema Informatizado da Secretaria da Receita Federal INFOJUD (fl. 52). Após, foram trasladadas para este feito cópias de petições juntadas nos autos principais (fls. 54/67). Houve nova conversão em diligência, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 72). Este Juízo Federal determinou a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando o envio das declarações dos embargados nos anos de 1996 e 1997, posto que o sistema INFOJUD limita a obtenção de cópias das declarações de rendimentos até o ano de 2003 (fl. 75). Nesse passo, sobreveio ofício da Secretaria da Receita Federal (fls. 80/81), acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 84 e 85). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, somente foram elaborados cálculos para o embargado Antonio Carneiro da Silva (fls. 88/91), com os quais as partes concordaram (fls. 95 e 97/101). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à nulidade da execução Ressalto, inicialmente, que o artigo 604 do Código de Processo Civil, invocado pela embargante, foi revogado pela Lei federal nº 11.232/2005, ou seja, muito antes da sua citação nos termos do artigo 730 do mesmo Diploma Legal. Outrossim, considerando os termos do artigo 475-B do CPC, acrescentado pela mencionada Lei federal, afasto a alegação de nulidade da execução, eis que o pedido de execução veio acompanhado da memória de cálculos (fls. 234/236 dos autos principais). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Inicialmente, quanto ao embargado Antonio Carneiro da Silva, observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada, que determinou a aplicação exclusiva da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) na correção do indébito. Por outro lado, no tocante aos embargados Onofre Aparecido Nogueira e Rubens Davi de Moraes, verifico que não possuem valores a receber, posto que já o fizeram quando da apresentação das declarações de ajuste anual, conforme informado pela Secretaria da Receita Federal às fls. 35/43 e 60, respectivamente. Por fim, em relação aos demais embargados, não há documentos que permitam a este Juízo Federal, por meio da Contadoria Judicial, aferir se há valores a serem restituídos ou se já foram recuperados na via administrativa por meio das respectivas declarações de imposto de renda. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para: a) determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 88/91), ou seja, em R\$ 7.432,00 (sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais), atualizados até agosto de 2011 para o embargado Antonio Carneiro da Silva; b) declarar a inexistência de valores devidos aos embargados Onofre Aparecido Nogueira e Rubens Davi de Moraes; ec) decretar a nulidade da execução promovida pelos embargados Benedito Aparecido Juliari, Alcides Alves Dantas, Evandro José da Cunha, Pedro da Silva, Antonio Marques Leite, Jairo Miranda Olivieira e Juvam Alves de Souza, em razão da ausência de liquidez do título executivo, por necessidade de apresentação de documentos. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016884-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN ROSE MARTINS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LILIAN ROSE MARTINS, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 214125110000098186. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/28). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a regularização do presente feito, mediante apresentação do contrato original discutido nos autos (fl. 32), sendo cumprida às fls. 33/40. Recebida a petição de fls. 33/40 como emenda à inicial, foi determinada a citação da executada para pagamento da dívida reclamada na exordial ou a indicação de bens passíveis de penhora (fl. 42). A seguir, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente demanda, posto que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 44/50). Expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação da executada (fl. 43), foi logrado êxito na localização da executada, contudo não foram constatados bens passíveis de penhora (fls. 53/54). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses

por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria exequente, a dívida foi renegociada (fls. 44/50), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000959-28.2013.403.6100 - WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF X UNIAO FEDERAL

Fl. 88: Prejudicado o pedido de desistência da ação, tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos (fls. 76/83). Outrossim, abra-se vista dos autos à Advocacia-Geral da União, representante judicial da autoridade impetrada, para ciência da sentença acima referida. Int.

0011862-25.2013.403.6100 - LANNER ELETRONICA LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 71: Homologo a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela impetrante. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

0007091-14.2007.403.6100 (2007.61.00.007091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901622-55.1990.403.6100 (00.0901622-8)) VALTER LUCHETTI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INEC - IND/ E COM/ DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de liquidação provisória de sentença, requerida por VALTER LUCHETTI em face de INEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., objetivando o imediato cumprimento do acórdão proferido nos autos da ação de rito ordinário autuada sob o nº 0901622-55.1990.403.6100, com a intimação da requerida para apresentar cópia dos seus balanços patrimoniais desde março de 1984, necessários à liquidação do julgado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/71).Este Juízo Federal determinou a intimação da requerida para apresentação de cópia dos seus balanços patrimoniais, na forma requerida pelo requerente (fl. 75).Em seguida, o requerente apresentou novos pedidos (fls. 78/89 e 100/103).A requerida, por sua vez, apresentou manifestação acompanhada de documentos (fls. 105/143), sobre os quais o requerente se manifestou (fls. 146/155).Após, foi fixado prazo para que o requerente esclarecesse se pretende iniciar a execução provisória pelo valor já apresentado ou se almeja os documentos em poder da Secretaria da Receita Federal, para proceder à liquidação (fls. 157/158).Intimado, o requerente protocolizou petição, esclarecendo que pretende a obtenção dos documentos na forma do artigo 475-B, 1º, do Código de Processo Civil, requerendo, para tanto, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 162/205), o que foi parcialmente deferido por este Juízo, que fixou prazo para o requerente indicar imóvel de titularidade da requerida, juntando a respectiva certidão imobiliária (fl. 207).Em seguimento, a requerida noticiou que foi dado provimento ao seu recurso especial, trazendo aos autos cópia da certidão de julgamento (fls. 218/219).Houve nova manifestação do requerente (fls. 222/223).Foi certificado que se encontra arquivado na Secretaria desta Vara o Ofício GPJ/DERAT 231414/08, expedido pela Receita Federal, prestando as informações requisitadas (fl. 224).Este Juízo determinou à requerida a juntada da cópia da petição de interposição do recurso especial e suspendeu, por ora, a exibição à parte requerente das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal (fl. 225).Sobreveio petição da requerida, trazendo aos autos os documentos solicitados (fls. 227/271).Houve determinação para que os autos aguardassem, em Secretaria, o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do v. acórdão proferido no Recurso Especial nº 843774 (fl. 274).O requerente trouxe aos autos cópia da petição de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão proferido no supracitado recurso (fls. 276/290) e, posteriormente, noticiou o julgamento dos referidos embargos, requerendo novas providências (fls. 292/303).Foi determinado o sobrerestamento dos presentes até a notícia de trânsito em julgado nos autos da demanda principal (fl. 304).Por fim, houve o desarquivamento da presente demanda, tendo este Juízo determinado o traslado de peças dos autos principais e a destruição dos documentos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal e protegidos por sigilo fiscal (fl. 306), o que foi cumprido às fls. 307/334 e 335.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de

mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afastou a indenização pretendida pelo requerente, bem como o retorno dos autos principais, configurou a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir em relação à liquidação provisória, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo
Ante o exposto, decreto a
EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012863-26.2005.403.6100 (2005.61.00.012863-5) - CARLOS ANTONIO DA COSTA ANDRE(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO DA COSTA ANDRE

SENTENÇA
Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora,
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021142-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021142-8) - FRANCISCO SOBREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO SOBREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA
Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 194/198). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:
O FENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITuíDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a
EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8016

CAUTELAR INOMINADA

0009061-06.1994.403.6100 (94.0009061-7) - EXAREL ARAMES FINOS LTDA X ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP238689 - MURILO MARCO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Arquivem-se os autos, com baixa fíndo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664116-05.1985.403.6100 (00.0664116-4) - SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório. Int.

0666588-76.1985.403.6100 (00.0666588-8) - HOTEL ORLY LTDA ME X HOTEL NAU LTDA - ME X

AGROGEST S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR LTDA. - ME X HOTEL RIVIERA LTDA - ME X HOTEL MARECHAL LTDA X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X REGIS HOTEL LTDA X REGENCIA HOTEL LTDA X GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA - ME X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X ALVARO VILLACA AZEVEDO X HELIO VIEIRA ALVES X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME X CARNEIRO STEFANUTTO LTDA X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X JOAO GONCALVES X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X F VALLEJO CIA LIMITADA - EPP X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES(P034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR) X HOTEL ORLY LTDA ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL NAU LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AGROGEST S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL PAO DE ACUCAR LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL RIVIERA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL MARECHAL LTDA X UNIAO FEDERAL X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X REGIS HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X REGENCIA HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X ALVARO VILLACA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X HELIO VIEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X UNIAO FEDERAL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO STEFANUTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X JOAO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X UNIAO FEDERAL X F VALLEJO CIA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobreestados no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios. Int.

0010203-16.1992.403.6100 (92.0010203-4) - CARLOS SANTOS MACHADO X DANIELE MING VALENT X DENISE MING VALENT X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X GIANI MING VALENT X JACYRO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR MENDES MOREIRA X LUIS MING VALENT X NELSON VICENTE CHAGAS X ODILON ALTIERI(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARLOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X DANIELE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X DENISE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIANI MING VALENT X UNIAO FEDERAL X JACYRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CEZAR MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS MING VALENT X UNIAO FEDERAL X NELSON VICENTE CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ODILON ALTIERI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X DANIELE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X DENISE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIANI MING VALENT X UNIAO FEDERAL X JACYRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CEZAR MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS MING VALENT X UNIAO FEDERAL X NELSON VICENTE CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ODILON ALTIERI

Dê-se ciência à parte autora do depósito de fl. 364, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de pedido de levantamento, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como indicar o nome do advogado para constar do alvará, caso este não deva ser expedido em nome do próprio beneficiário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017730-19.1992.403.6100 (92.0017730-1) - DECIO DE GASPARI X ALERINO BOF X ANTONIO CARLOS PAVON X CELSO LIVERO X CESAR AUGUSTO MORETTO X ELSON JOSE FACIN X ISMAR BARONI X JOAO DRAGO DE ANTONIO X JOAO LUIZ BRIGO X JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO X JOSE HENRIQUE ZECHEL X JOSE OMAR GIACONE X JOSE PASCHOAL MORETTO X LOURIZ CHIDID X LUIZ ANTONIO ZECHEL X MANOEL ELPIDIO MARIN FORNAZZA X MICHEL FARAH X NEUSA MARIA BELTRAME TRENTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DECIO DE GASPARI X UNIAO FEDERAL X ALERINO BOF X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAVON X UNIAO FEDERAL X CELSO LIVERO X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO MORETTO X UNIAO FEDERAL X ELSON JOSE FACIN X UNIAO FEDERAL X ISMAR BARONI X UNIAO FEDERAL X JOAO DRAGO DE ANTONIO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ BRIGO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE ZECHEL X UNIAO FEDERAL X JOSE

OMAR GIACOME X UNIAO FEDERAL X JOSE PASCHOAL MORETTO X UNIAO FEDERAL X LOURIZ CHIDID X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ZECEL X UNIAO FEDERAL X MANOEL ELPIDIO MARIN FORNAZZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA BELTRAME TRENTO X UNIAO FEDERAL 1 - Fl. 453 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2 - Requeira o advogado beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, o que de seu interesse em relação à parcela que lhe cabe do depósito de fl. 454.3 - Aguarde-se sobrestados no arquivo a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada (fls. 447/448).Int.

0090011-70.1992.403.6100 (92.0090011-9) - SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP X SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0030604-31.1995.403.6100 (95.0030604-2) - COML/ OSWALDO CRUZ LTDA X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - DEPARTAMENTO 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 2 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 3 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 4 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 5 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 6 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 7 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 8 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 9 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 10(SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 530.Fls. 531/532 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que as beneficiárias providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito em relação ao depósito de fl. 529, conforme determinado (fl. 530).Int.

0035094-96.1995.403.6100 (95.0035094-7) - JUNIA BORGES BOTELHO(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X BUNZABUNO HAMADA X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X JORGE KUMAI X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X KAZUO SASSAKI X MARIO MINORU HIRASHIMA X MOACIR ZOCCOLI ALVES X NORIKO NISHIDA SASSAKI X POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUNIA BORGES BOTELHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BUNZABUNO HAMADA X UNIAO FEDERAL X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X UNIAO FEDERAL X JORGE KUMAI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUO SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MARIO MINORU HIRASHIMA X UNIAO FEDERAL X MOACIR ZOCCOLI ALVES X UNIAO FEDERAL X NORIKO NISHIDA SASSAKI X UNIAO FEDERAL X POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS

Suspendo, por ora, os efeitos do segundo parágrafo do despacho de fl. 432.Fl. 445 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.Int.

0017533-51.1999.403.0399 (1999.03.99.017533-3) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X MADALENA MORENO X RAIMUNDO GOMES MARTINS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MADALENA MORENO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO GOMES MARTINS X

UNIAO FEDERAL X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 611/612: Manifeste-se a coautora Raulina Navegantes Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo acima, manifestem-se os coautores José Ernesto dos Santos, Madalena Moreno e Raimundo Gomes Martins sobre as petições de fls. 499/609 e 616/741, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5608

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014575-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ESTER NEGRÃO

Fl. 84: Prejudicado o pedido, tendo em vista que a ré já foi intimada para pagamento voluntário. Oficie-se ao DETRAN para que cumpra o determinado na sentença, com a alteração da titularidade do veículo, especialmente em razão do conteúdo no item 3 da consulta realizada junto à Secretaria da Fazenda (fl. 87). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000477-23.1989.403.6100 (89.0000477-8) - CELSO MELATO(SP047342 - MARIA APARECIDA

VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 108-112. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0043545-18.1992.403.6100 (92.0043545-9) - JOSE LUIZ FAULIN X ELVIRA APARECIDA BALDISSINI X ITALO ANGELO BALDISSINI X MARIA RAQUEL NINNO KRAHENBUHL X ANTONIO NINNO X JOAO POMPEU BALDON FILHO X MANUEL GASPAR(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em face da informação retro, intime-se a parte autora a regularizar: 1. O nome de Italo Angelo Baldissini perante o CPF, 2. O nome de Maria Raquel Ninno Pescio ou esclarecer a divergência, 3. Situação de Antonio Ninno no CPF que aponta: cancelada, 4. O nome de Manuel Gaspar perante o CPF, 5. Prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para cumprir a determinação de fl. 197 relativa à habilitação de Elvira Aparecida Baldissini, 6. Sem prejuízo, expeça-se os ofícios requisitórios com situação regular, nos termos já determinados, 7. Sem manifestação que possibilite o prosseguimento relativo aos ítems (1,2,3,4 e 5), voltem conclusos para deliberação relativa a determinação da compensação dos honorários fixados nos Embargos à Execução (2003.61.00.014358-5) com estes autos (fl.127). 5. Com relação ao nome de João Pompeu Baldon Filho, providencie a secretaria a retificação. Int

0045170-82.1995.403.6100 (95.0045170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039088-35.1995.403.6100 (95.0039088-4)) JOSE CARLOS DA SILVA X EFIGENIA CIPRIANO DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fl. 311: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado à fl. 231. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0048416-86.1995.403.6100 (95.0048416-1) - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE

PUBLICACOES(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCILA MARIA FRANCA LABINAS)

A parte autora traz, anexada à sua petição, grande quantidade de documentos. Juntem-se apenas aqueles que

comprovam a alteração da denominação social, bem como aqueles referentes à regularização da representação processual. Intime-se a parte autora a retirar os documentos excedentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Não retirados, encaminhem-se para descarte e reciclagem. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0033585-91.1999.403.6100 (1999.61.00.033585-7) - CLODOALDO BATTISTIN X CLEIDE FRANCHI BATTISTIN X CLAUDELIS BATTISTIN GRANATA X HELOISE ARAUJO MANZAN(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) Fl. 355: A autora é beneficiária da Assistência Judiciária, que foi requerida antes da prolação da sentença (fls. 284-288) e deferida. Assim, suspendo a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitados dos autores. Após, arquivem-se os autos. Int.

0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7) - SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU(Proc. AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X ANA BORGES BARROS MENDES VIANNA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X FARLEY FABIAN BATISTA OLIVEIRA X FERNANDO SABOIA VIEIRA X GUILHERME FALCAO FREIRE X JOAO RICARDO RODRIGUES CAVALCANTE X JOSE DE SENA PEREIRA JUNIOR X MARIA IRENE SOUSA DE MORAES X MOZART VIANNA DE PAIVA X ROBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES X RODRIGO CARLOS DE ANDRADE X TEREZINHA PERILLO FIUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ABADIA MARIA X ABDIAS BEZERRA CAMELO X ABDIAS CRISTALINO PEREIRA X ABDORAL GOMES X ABEGUAR MACHADO MASSERA X ABELARDO BARRETO FILHO X ABELARDO FROTA E CYSNE X ABIDERMAN SOUZA CARVALHO X ABIDORAL MACHADO PORTELA X ABIGAIL ELLEN GUIMARAES X ABISAY JOSE DA SILVA X ABNER AKIU DE ABREU X ACACIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO X ACASCIA MARIA ASSUNCAO X ACHILLES ALVES DE LEVY MACHADO X ACLEDY DIAS DA COSTA X ACRISIO FRANCISCO DOS SANTOS X ADA STELLA BASSI DAMIAO X ADAILSON DUARTE COSTA X ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X ADAILTON BORGES X ADAILTON GOMES PEREIRA X ADAILTON POSSIDONIO DA SILVA X ADAIR DA SILVA X ADALBERTO MONTEIRO X ADALBERTO NUNES DA SILVA X ADALGISA CARVALHO CALVANO X ADALGISA SANTIAGO DE AQUINO X ADALGISIO OLIVEIRA COSTA X ADALIA FIGUEIREDO DA SILVA X ADALTO GOMES BATISTA X ADALVA DE OLIVEIRA ABATH DINIZ X ADAO DE OLIVEIRA X ADAO JOSE DE LIMA X ADAO JOSE FERREIRA BARROS X ADAO LEITE DE SOUZA X ADAO VIEIRA DA SILVA X ADAR CORA RAMOS VIEIRA X ADAURY MONTEIRO DE OLIVEIRA X ADAUTO PAES DE ANDRADE X ADELAIDE FRAGA DE OLIVEIRA FILHA X ADELCI ALMEIDA PONCE X ADELIA DOS SANTOS BRUNELLI X ADELINA ROSA X ADELIO GOMES DA FONSECA X ADELMAR SILVEIRA SABINO X ADELMO GUIMARAES SANTA RITA X ADELSON RICARDO DA SILVA X ADEMARIO IRINEU DE SOUZA X ADEMILTON RICARDO DA SILVA X ADEMIR DE SOUSA CATINGUEIRO X ADEMIR MALAVAZI X ADEMIR NEPOMUCENO BARBOSA X ADENOR SOARES DIAS X ADEVALDO SABINO DA SILVA X ADHEMAR FERREIRA DUTRA JUNIOR X ADILEIA GONCALVES GOMES DA SILVA X ADILSON CLEMENTINO DOS SANTOS X ADILSON CONCEICAO X ADILSON JOSE PAULO BARBOSA X ADILSON NORONHA DOS SANTOS X ADILSON PINTO X ADILSON TAVARES DA SILVA X ADINA ALVES DE OLIVEIRA X ADINA TORRES SILVEIRA X ADIR DOS SANTOS PINTO X ADISMAR FREIRE DO NASCIMENTO X ADIVANY MARIA DOS SANTOS X ADMAR GONZAGA NETO X ADMAR PIRES DOS SANTOS X ADMILSON ALVES NERY X ADOLFO COSTA ARAUJO ROCHA FURTADO X ADRIANA COELHO UESSUGUE X ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES X ADRIANA LOBO DE CARVALHO X ADRIANA MARIA ANTUNES NETTO CARREIRA X ADRIANA MARIA CARNEIRO DA CUNHA MORAES X ADRIANA MARIA DIAS GODOY X ADRIANA NERI X ADRIANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ADRIANA PORTO RABELO DE MATTOS X ADRIANA SITARO MOTA X ADRIANO BRAGA X ADRIANO DE AQUINO OLIVEIRA E SILVA X ADSAN JACQUELINE VIANA STEMLER X AECIO FLAVIO MACHADO X AFONSO JORGE FERREIRA DA COSTA X AFONSO VIANA DE MESQUITA FILHO X AFRANIO EVANGELISTA PIRES X AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO X AGASSIS NYLANDER BRITO X AGNALDO PASSOS BARBOSA X AGNOR LINCOLN DA COSTA X AGOSTINHO FERREIRA LEITE X AGOSTINHO ROCHA FERREIRA X AGOSTINHO TAVARES DE LIRA X AGUSTINHO RODRIGUES MISQUITA X AIDA PORTELA PAULINO X AILTON JOSE DOS SANTOS X AILTON MAIA BERTOLINO X AIRLENE DE FATIMA OLIVER MENDES X AIRTON PORTO NUNES X AKIMI WATANABE X ALAIDE ALVES DE SOUSA X ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA X ALAN ESTEVAO X ALAN VIEIRA BRASIL X ALAN WELLINGTON SOARES DOS SANTOS X ALAOR RODRIGUES X ALBA CASTRO DA MATTIA X ALBA MARILENE DE MIRANDA X ALBA VALERIA GOMES DE PAULA X ALBER VALE DE PAULA X ALBERTINA PAULA RIBEIRO COSTA X ALBERTO ANTONIO RAMOS LOPES X ALBERTO CESAR SOUZA ALMEIDA X ALBERTO EUSTACIO ARAUJO FREIRE X ALBERTO LUIZ BRASSANINI X ALBERTO MOREIRA RODRIGUES X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO ROSSI JUNIOR X

ALBERTO SALES FIGUEIRA X ALBERTO VALERIO SOUZA X ALCEU DE CASTRO ROMEU X ALCEU VIEIRA GOMES FILHO X ALCI VIEIRA DE MELO AGUIAR X ALCIDES EMILIO KARUAT X ALCIDES FREITAS FILHO X ALCIDES GOMES MUNIZ FILHO X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO FILHO X ALCIDIA PEREIRA MACHADO X ALCINEIA FERNANDES SIQUEIRA X ALCINO VIEIRA DA CONCEICAO X ALCIONE VIEIRA ANGELO DE OLIVEIRA CARDOSO X ALCIRIA GALDINO CAPUTO X ALCY OLIVEIRA MARINHO X ALDA LOPES CAMELO X ALDA PIMENTEL BATISTA X ALDEMIR LUNA SOUSA X ALDENIA TELES MILFONT X ALDENIR AUREA DA SILVA X ALDENIR BRANDAO DA ROCHA X ALDEREZ SILVA DANTAS X ALDERICO VITOR COSTA X ALDO ANDRADE MENDES X ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA X ALDO DA SILVA GUEDES X ALDO MATOS MORENO X ALDO OLIVEIRA GIL X ALDO SALGADO DO NASCIMENTO X ALEIR ROSA X ALESSANDRA ALVES JACOBINA X ALESSANDRA CORDEIRO RIOS X ALESSANDRA MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ X ALESSANDRA MIRANDA KUROIVA X ALESSANDRO DOS REIS VALE X ALESSANDRO GAGNOR GALVAO X ALESSANDRO RONALD DE OLIVEIRA X ALEX DA SILVA X ALEX LOURIVAL SOEIRO CRUXEN X ALEXANDRA ROBERTO DE LIMA X ALEXANDRA ZABAN BITTENCOURT X ALEXANDRE AUGUSTO CASTRO VARELLA X ALEXANDRE CARRIJO FRANCO X ALEXANDRE GUIMARAES RIBEIRO X ALEXANDRE LOPES GONCALVES X ALEXANDRE LUSTOSA NETO X ALEXANDRE MARCIUS DE CAMARGO X ALEXANDRE ROBERTO RAMOS DA SILVA X ALEXANDRE ROCHA RIOS NETO X ALEXANDRE SILVA THE GOMES X ALEXANDRE VENTURA CACADOR CARVALHO X ALEXIS PIQUET SOUTO MAIOR X ALEXIS SALES DE PAULA E SOUZA X ALFREDO BERNARDO DE SOUZA X ALFREDO DE CAMARGO X ALFREDO OBLIZINER X ALFREDO SOARES PEREIRA X ALFREDO VIEIRA IBIAPINA X ALICE CAVALCANTI FILGUEIRAS X ALICE GONCALVES DA SILVA X ALICE MARIA COSTA BOTELHO GARCIA X ALICE SIAD PIQUET MARTIN X ALIETE MONTEIRO DE SOUZA X ALIETE OLIVEIRA AZEVEDO X ALINE MORAES MACHADO X ALINE THEODORO DA SILVA X ALIPES LACERDA X ALIRIA RODRIGUES CORREA X ALISSON ESTEVES DE ABREU X ALLAN KARDEC PIMENTEL X ALLAN ROSA NAZARIO DE OLIVEIRA X ALLIA FELICIO TOBIAS X ALMELINA PEREIRA DE ANDRADE X ALMI FERNANDES LEITE X ALMIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X ALMIR BEZERRA MELLO FILHO X ALMIR GOMES DE FARIA X ALMIR JOSE DA SILVA X ALMIR SOARES DOS SANTOS X ALMIR WASHINGTON DE FREITAS X ALMIRO ALBERNAZ X ALMIRO DE PAULA ROZA X ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS X ALONSO PEREIRA DA SILVA X ALOYSIO NIEMEYER X ALTAIR CHAGAS X ALTAMIRO BEZERRA DE ARAUJO X ALTEREDO DE JESUS BARROS X ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL X ALUISIO DE GAYOSO RIBEIRO X ALVARINA PEREIRA VIEIRA X ALVARO ACHCAR JUNIOR X ALVARO BRAGA DE BRITO X ALVARO CABRAL X ALVARO CORTAZIO X ALVARO GUSTAVO CASTELLO PARUCKER X ALVARO JUNIOR PAIVA OLIVEIRA X ALVINA RODRIGUES DE SOUSA X ALZEMIRO PINHO DA CRUZ X ALZERINA ALVES DOS SANTOS X ALZINETE ESTELITO SILVA X ALZIRA ALVES PUGAS X ALZIRA CUSTODIO X ALZIRA HONORIO PEREIRA GALVAO X AMADO ALVES VIDAL X AMADO MARQUES DA COSTA JUNIOR X AMADOR DA MOTA FERNANDES X AMANCIA BATISTA MAGALHAES X AMANCIO MANOEL LOPES X AMANDA AMARAL DE SOUZA X AMANDA CLEMENTINA BORGES X AMANDA ZAULI FELLOWS X AMARILDO GONCALVES FERRAZ X AMARILDO OSMAR DA SILVA X AMAURI BENVINDO DA SILVA X AMAURI CUNHA X AMAURI FREIRE DA COSTA X AMAURILLO CAPUTO X AMAURY ARAUJO DE CASTRO X AMAURY CORIOLANO DA SILVEIRA X AMAURY LOPES DA SILVA X AMELIA CARDOSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUSA AMARAL X AMELIA MARIA DAS GRACAS SOUSA NASCIMENTO X AMERICO MARCAL ALMEIDA XAMILTON SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA X AMIR SAUD LIMEIRA X AMISCIA IRMA SOUZA GUANAES DE CARVALHO X AMNERES SANTIAGO PEREIRA MAURICIO X ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ X ANA ALVES DE SOUSA X ANA AMELIA BEZERRA BANDEIRA DE MELLO X ANA CLARA FONSECA SEREJO X ANA CLAUDIA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA CLAUDIA DIAS DA SILVA X ANA CLEIDE ANDRADE SILVA X ANA CRISTINA ASHTON DE ARAUJO BAETA X ANA CRISTINA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA DE MACEDO RAMALHO X ANA CRISTINA GOES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SIMOES DUARTE DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA VERISSIMO DOS SANTOS X ANA DA GLORIA DE SIQUEIRA X ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA X ANA ELIZABETH LOYO GRADO X ANA FILHA DE CARVALHO X ANA FLORISA VIEIRA GOMES X ANA GUALTERINA DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO X ANA HELENA FAGUNDES DE LIMA X ANA HELOIZA BRAGA LIMA ALBANO X ANA ILKA CRUZ GALVAO X ANA ISABEL NUNES BARBOSA X ANA IZABEL FALCAO FREIRE WANDERLEY X ANA KARINA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA KATIA MARTINS BERTHOLDO X ANA LIGIA MENDES X ANA LOPES RODRIGUES X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA X ANA LUCIA DE MIRANDA RAMOS X ANA LUCIA DORNELLES X ANA LUCIA HENRIQUE TEIXEIRA GOMES X ANA LUCIA MATOS NETA X ANA LUCIA RIBEIRO MARQUES X ANA LUCIA ROCHA STUDART X ANA LUCIA VIEIRA GOMES

X ANA LUCIA ZUQUI LISBOA MORAIS X ANA LUISA HORA ALVES X ANA LUIZ DOS SANTOS DIAZ X ANA LUIZA BACKES X ANA LUIZA ROMARIZ X ANA LURDES CASAL MACHADO X ANA MARCIA DE ANDRADE PETRIZ X ANA MARCIA SILVA X ANA MARIA CAVALCANTE COSTA OSBORN X ANA MARIA DA COSTA SOUZA X ANA MARIA DA LUZ SOARES X ANA MARIA DA SILVA CARDOSO X ANA MARIA DE FARIA X ANA MARIA DE MEDEIROS X ANA MARIA DELMONTE PEREIRA FILHA X ANA MARIA DIAS DOS SANTOS ROCHA X ANA MARIA GONCALVES REIS X ANA MARIA LOPES DE ALMEIDA X ANA MARIA MARCILIO DE BRITO X ANA MARIA MAXIMIANO STUMPF X ANA MARIA MIYAMOTO X ANA MARIA MOURA DA SILVA X ANA MARIA NERI FRAGA X ANA MARIA PEREIRA PORTO X ANA MARIA RAMOS CAVALCANTI X ANA MARIA VIEIRA GOMES X ANA MEIRE NUNES MATOS X ANA MIRIAM NASCIMENTO GUERRA BRANDAO X ANA NEIRE ARAUJO SAMPAIO X ANA PAULA FERNANDES RODRIGUES X ANA REGINA LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANA REGINA VIEIRA GOMES X ANA REGINA VILLAR PERES AMARAL X ANA RITA MARTINS X ANA RITA SANTOS BOTAO X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA TERESA LIRIO PEREIRA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X ANA VALERIA ARRAES DE SOUZA X ANAMELIA LIMA ROCHA MOREIRA FERNANDES X ANAMELIA RIBEIRO CORREIRA DE ARAUJO X ANAMELIA VALENTE DE ALMEIDA X ANANIAS DE ALMEIDA X ANANIAS DE SOUZA X ANANIAS LEAO DA SILVA X ANATALICIA PINTO DE ALMEIDA X ANDERSON BRAGA HORTA X ANDERSON SANTOS HORTA X ANDJEI REMUS X ANDRE DE ALBUQUERQUE ATROCK X ANDRE DE BORBA AMARO X ANDRE FELIPE DE CARVALHO E SILVA X ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO X ANDREA ALMEIDA MOTTA X ANDREA COSTA MARQUES X ANDREA DE SOUZA PINTO X ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE X ANDREA GERALDA SARDINHA X ANDREA MACEDO DE BRITO PEREIRA X ANDREA MARIA CARNEIRO SABINO LOPES X ANDREA MAURA VERSIANI DE MIRANDA X ANDREA NOGUEIRA DE MIRANDA PEREIRA PINTO X ANDREA SAMPAIO PERNA X ANDREA SATYRO SA RIBEIRO FRITZSCHE X ANDREIA ABINEDER FERREIRA STEINMANN X ANDREIA JERONYMO DE MELO X ANDREY ANTONIO CAVALCANTI DA MOTA CABRAL X ANEILTON JOAO DE SOUZA X ANGELA DA CUNHA BARBOSA X ANGELA DE SOUZA MONTEIRO X ANGELA KATIA NUNES X ANGELA MANCUSO ATTIE X ANGELA MARIA CAVALCANTI FERRAZ X ANGELA MARIA DE QUEIROZ X ANGELA MARIA DO MONTE X ANGELA MARIA FONTES DE OLIVEIRA PAZA X ANGELA MARIA GALVAO X ANGELA MARIA LOUZADA LACAVA X ANGELA MARIA OLIVEIRA LUZ BARRETO X ANGELA MARIA PONTES DOS SANTOS X ANGELA MARIA REIS DA SILVA X ANGELA VENTURA DE ANDRADE X ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA X ANGELICA MARIA LANDIM FIALHO AGUIAR X ANGELO BOSCO MACHADO DE ANDRADE X ANGELO DA VILA X ANGELO GONCALO RODRIGUES X ANGELO TAVARES SANTOS X ANGELO VIDAL NETO X ANIBAL RODRIGUES COELHO X ANILEDIA DE BARROS BOANI PAULUCI X ANISIA BAPTISTA MARTINS FILHA X ANISIA MARIA BARBOSA X ANISIO DE CARVALHO NETO X ANITA BOCHNER X ANIVAD SANTOS PAES X ANIVIA SOARES CARDOSO X ANNA AUGUSTA CHAGAS FERREIRA X ANNA BEATRIZ ASSAD MAIA SANDOVAL X ANNA CARLA DE PAULA BARROS HOSCHI X ANNA CLAUDIA SILVA DE MENDONCA X ANNA DORA SILVA DE MENDONCA X ANNA KARENINA FARAY MELO CORREIA X ANNA KEYLA MOREIRA X ANNA LUCIA BRANDAO COLARES NOGUEIRA X ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES X ANNITA CRUZ LOPES DE SIQUEIRA X ANTOINE HADDAD X ANTOINETTE OLIVEIRA BLACKMAN X ANTONIA DE MARIA DE LACERDA X ANTONIA ESTELITA MATIAS X ANTONIA GONCALVES DE ARAUJO X ANTONIA JESUS DOS SANTOS X ANTONIA LUCIA NAVARRO BRAGA X ANTONIA MOTTA DE CASTRO MEMORIA RIBEIRO X ANTONIA NEVES DE JESUS X ANTONIA PEDROZA X ANTONIA RODRIGUES PIRES X ANTONIA SANTIAGO SEIXAS X ANTONIA SOARES CAMPELO X ANTONIA VANDA TRIGUEIRO CALDAS X ANTONIETA DE JESUS CARVALHO X ANTONIETA PEREIRA LEITE FIGUEIREDO X ANTONIETTA PINTO DE BARROS X ANTONILA DA FRANCA CARDOSO X ANTONIO ADECIO DE SOUSA X ANTONIO ALAOR MOREIRA X ANTONIO ALBERNAZ X ANTONIO ALRELIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO ALVES DE MORAIS FILHO X ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR X ANTONIO ALVES GUIMARAES X ANTONIO ALVES SIQUEIRA X ANTONIO ALVES VIEIRA X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA FILHO X ANTONIO BANDEIRA DE ASSUNCAO X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA BARBOSA X ANTONIO BISPO DE MIRANDA X ANTONIO BONIFACIO X ANTONIO BORGES DE SOUSA X ANTONIO BRASIL DE SOUSA X ANTONIO CAETANO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS CALDEIRA X ANTONIO CARLOS CALDERARO DA SILVA X ANTONIO CARLOS COSTA DIAS X ANTONIO CARLOS CRONER DE ABREU X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS MELLO X ANTONIO CARLOS GALLETI X ANTONIO CARLOS HEMKEMAIER X ANTONIO CARLOS MORGADO X ANTONIO CARLOS PIMENTA DE LACERDA X ANTONIO CARLOS RIOS LOUREIRO X ANTONIO CARLOS ROQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SILVA X ANTONIO CARLOS SILVA

SANTOS X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X ANTONIO CESAR PEREIRA AMARAL X ANTONIO COSME RODRIGUES X ANTONIO COSTA XAVIER X ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CRUZ VIEIRA X ANTONIO DA SILVA LEAL X ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE JESUS BERNARDES X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO DE PADUA AMIM CARNEIRO X ANTONIO DE PADUA BENAZZI X ANTONIO DE PADUA PORTELLA X ANTONIO DE PADUA ROMANCINI X ANTONIO DIAS DOS SANTOS FILHO X ANTONIO EDUARDO DA MOTA X ANTONIO ELCIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ELIVAL RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO ETELVINO FREIRE X ANTONIO FEITOSA SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO BORGES MANZAN X ANTONIO FERNANDO GAMA MORAES X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FONSECA PIMENTEL JUNIOR X ANTONIO FRANCISCO AMARAL X ANTONIO FRANCISCO SOARES X ANTONIO GERALDO CORDEIRO X ANTONIO GERALDO PEREIRA FERRAZ X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GUARACY DE ANDRADE FILHO X ANTONIO HERMINIO NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO IRISMAR SOARES DE MATOS X ANTONIO JACI DUTRA PORTO X ANTONIO JACQUES DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ANTONIO JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE COELHO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LEONIDES SALLES X ANTONIO LINO DE ARAUJO X ANTONIO LISBOA DE QUEIROZ X ANTONIO LOPES BATISTA X ANTONIO LOPES DE MORAIS X ANTONIO LUIS DE SOUZA SANTANA X ANTONIO LUIZ DE SIQUEIRA X ANTONIO LUIZ FERREIRA DA VEIGA X ANTONIO LUIZ RAMALHO CAMPOS X ANTONIO MACEDO DE FRANCA FILHO X ANTONIO MARCOS MARIANO ANASTACIO X ANTONIO MARIA DE MOREIRA MESQUITA X ANTONIO MARQUES BARRETO X ANTONIO MOTTA DOS SANTOS X ANTONIO NEUBER RIBAS X ANTONIO NILSON DOS SANTOS X ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES X ANTONIO NUNES LOGRADO X ANTONIO OCTAVIO CINTRA X ANTONIO OSSLER MALAGUTTI X ANTONIO OZIRES ARAUJO X ANTONIO PAULO RODRIGUES X ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO X ANTONIO PEIXOTO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO RIBAMAR AGUIAR DE CASTRO X ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X ANTONIO RICARDO DIAS KOWALSKI X ANTONIO RODRIGUES DE ALENCAR X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES VENTURA NETO X ANTONIO RUBENS LUIZ DA SILVA X ANTONIO SABINO DE VASCONCELOS NETO X ANTONIO SERGIO ROCHA BICALHO X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO SOUSA NETO X ANTONIO TADEU DOS SANTOS MENEZES X ANTONIO TIBERY COSTA X ANTONIO VALDECY CARNEIRO X ANTONIO VIEIRA SILVA X ANTONIO VITORINO DE ARAUJO X ANTONIO ZACARIAS DA SILVA X ANTONY RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA CORREA PORTO X APARECIDA DE MOURA ANDRADE X APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X APARECIDA REMUS X APELES PACHECO X ARABELA DA SILVA X ARACY DE ALMEIDA COUCEIRO X ARELIANO WATANABE X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DIAS DA COSTA X ARGEMIRO FRANCISCO XAVIER FILHO X ARI CARLOS VASCONCELOS PINHEIRO X ARI CHAVES FRANCO X ARI GALDINO DA SILVA X ARIADNA EDENICE DE MENDONCA X ARIADNE DANTAS DE PAULA X ARIDES LEITE SANTOS X ARINA RIBEIRO DE CARVALHO FIGUEIREDO X ARINEIA MOREIRA REMUS X ARIOLVALDO SABINO DA SILVA X ARISIO CHAGAS X ARISMAR ALVES PAULINO X ARISTEU ANTONIO ELSING X ARISTEU GONCALVES DE MELO X ARISTON LEITE SANTOS X ARISTON SANTANA TELES X ARLETE ALVES DE AZEVEDO X ARLINDO CEZAR MIRANDA BARBUDA X ARLYSON BRAGA HORTA X ARMANDO AUGUSTO DE SOUSA X ARMANDO CARNEIRO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES BATISTA X ARNALDO FERREIRA DE MENEZES X ARNALDO RIBEIRO BOMFIM X ARNAUD ROSA DE OLIVEIRA X ARQUIARINO BITES LEAO LEITE X ARQUISIO BITES LEAO LEITE X ARTHUR DA SILVA NEVES FILHO X ARTUR AUGUSTO CARVALHO DE ARAUJO X ARTUR HENRIQUES DE VASCONCELOS X ARTUR LOPES FILHO X ARY BRAGA PACHECO FILHO X ARY KFFURI FILHO X ARY PORTO NUNES X ASAEL ANDRADE DE ALBUQUERQUE X ASCLEPIADES VASCONCELLOS DE ABREU X ASSIS DE SOUSA CUNHA X ASSUERO DE SOUZA NETO X ASTREA DE MORAES E CASTRO X ATAIDES GOMES X ATHOS PEREIRA DA SILVA X AUGUSMARIO DA SILVEIRA X AUGUSTA MARIA VASCONCELOS X AUGUSTA NAURICIO X AUGUSTINO PEDRO VEIT X AUGUSTO ALMACHIO BARRETO DA ROCHA FILHO X AUGUSTO CEZAR BEZERRA VIANA X AUGUSTO FLAVIO BRAGA HORTA X AUGUSTO HENRIQUE NARDELLI PINTO X AUGUSTO MENA BARRETO NETO X AUGUSTO NOGUEIRA MENA BARRETO X AUGUSTUS JOSE DE LIMA X AUREA AUGUSTA BRUEL X AUREA DIAS SAMPAIO X AUREA FERREIRA DE SOUSA X AUREA LAGOS DA MOTA X AURELIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA X AURELIANO MAIA X AURELIANO RODRIGUES DE SOUZA X AURELINE RODRIGUES DOS SANTOS X AURENI MOUTINHO MEDEIROS X AURENILTON ARARUNA DE ALMEIDA X AUREO CUNHA VILANOVA X AURI PATRICIO DO NASCIMENTO X

AURIFRAN LOPES DO NASCIMENTO X AURORA GONCALVES BARBOSA X AURORA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE X AURORA SILVESTRE DE FARIA X AUTA BATISTA DE OLIVEIRA X AUTA SUELY FORMIGA ARRUDA X AVELINA DE SOUZA SANTOS PEREIRA X AYRES DE ALMEIDA SILVA FILHO X AYRTON KLIER PERES X BALTAZAR DE ALMEIDA X BALTAZAR DOS REIS ROCHA ALCANTARA X BALTAZAR MENDES DE CARVALHO X BARBARA DE FREITAS X BARBARA LEONORA VILELA SILVA X BASILIA PAULA DE CARVALHO X BASILIO FERNANDES BARBOSA FILHO X BEATRIZ DE FATIMA E SILVA MEZENCIO X BEATRIZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ DO NASCIMENTO PINTO X BEATRIZ MARCELINO VALENCA X BELCHIOR DOS REIS SILVA X BENEDICTO GERALDO CAVALCANTE DE VASCONCELLOS X BENEDITA HERMENEGILDA DE ALMEIDA LOPES X BENEDITA RODRIGUES DOS PASSOS X BENEDITA TEIXEIRA SAMPAIO X BENEDITO DE OLIVEIRA BARREIROS X BENEDITO PORTELA NOGUEIRA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VITOR COSTA X BENICIO MENDES TEIXEIRA X BENITO GOMES ALVES X BENJAMIM BEZERRA DA SILVA X BENJAMIM DE SOUZA FILHO X BENONE JERONIMO FERREIRA X BENTO ALVES DA SILVA X BENTO JURIVAL MOREIRA DOS SANTOS X BENTO MARTINS X BERENICE CECILIA QUINTAO X BERENICE TERESINHA PAIXAO ARAUJO PINTO X BERILO JOSE LEAO NETO X BERNADETH MARIA GONZAGA DOS SANTOS X BERNADETTE MARIA FRANCA AMARAL SOARES X BERNARDO BESERRA DE MACEDO X BERNARDO HELIO FREITAS DOS SANTOS X BERTO DA SILVA OLIVEIRA X BIANCA LOPES DA SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X BLAVATES CRUZ COSTA X BORIS VIEIRA BORGES X BRAZ DA ROCHA MEDEIROS X BRENO SILVA CORREA X BRUNILDE LIVIERO CARVALHO DE MORAES X BRUNO ELIAS RODRIGUES BORGES X BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS X CACIO FERNANDO ORNELAS ARAUJO X CALIOPE MARIA MELO PAZ X CAMILO ADRIANO LOPES SOARES X CAMILO LELIS DE SIQUEIRA X CANTIDIA CARDOSO SOARES X CARLA ALMEIDA CAVALCANTE X CARLA DANICE DE MELO SANTOS X CARLA DE BORJA REIS X CARLA LYRA NASCIMENTO REZENDE X CARLA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS DANTAS X CARLA MOISES BERMUDEZ X CARLA RIBEIRO DOS SANTOS X CARLA RODRIGUES DE MEDEIROS X CARLA SIMAO CHAVES X CARLINDO REIS DE ALMEIDA X CARLITO COUTINHO BRITO X CARLITO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO AVELAR BERNARDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AQUINO MARIANI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA QUINTANILHA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO NUNES X CARLOS ALBERTO DOMINGUES SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FARIAS NERY X CARLOS ALBERTO FLORES FIGUEIRA X CARLOS ALBERTO MELO PRADO X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ALBERTO REGO AZEVEDO X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TEODORO CARVALHO X CARLOS ANDRE FRANCA LAQUINTINIE X CARLOS ANTONIO ALVES DE LIMA X CARLOS ANTONIO DE LACERDA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO MARQUES CAVALCANTE X CARLOS ANTONIO MASSON X CARLOS ANTONIO REIS X CARLOS ANTONIO SOUSA BARBOSA X CARLOS ANTONIO SOUSA DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO DO CARMO BRAIA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS VELHO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MOURA X CARLOS AUGUSTO LIMA DE AZEVEDO X CARLOS BALDEZ DE CARVALHO X CARLOS CEZAR CHAGAS ARANTES X CARLOS DECIMO DE SOUZA X CARLOS DOMINGOS BIMBATO X CARLOS EDUARDO CONVERSO AUGUSTO X CARLOS EDUARDO FELIX COSTA X CARLOS EDUARDO MALHADO BALDIJAO X CARLOS EDUARDO SUTIL MACHADO X CARLOS EUGENIO MENDES DE MORAES JUNIOR X CARLOS FLAVIO DE MORAES MARCILIO X CARLOS GUILHERME SANTOS DE VASCONCELOS X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PORTO FILHO X CARLOS HENRIQUE DE PAULA VELOSO X CARLOS HENRIQUE SILVA X CARLOS KRASNY X CARLOS LUIZ PEREIRA LIMA DOS SANTOS X CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA X CARLOS MULLER X CARLOS NASCIMENTO SILVA X CARLOS PARAGUASSU VIEIRA X CARLOS PEREIRA BORGES JUNIOR X CARLOS PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO BUFFARA X CARLOS ROBERTO COUTO X CARLOS ROBERTO DA FONSECA E SILVA X CARLOS ROBERTO DAS CHAGAS X CARLOS ROBERTO GOMES BATISTA SCHEFFEL X CARLOS ROBERTO MARANHAO COIMBRA X CARLOS ROBERTO ROCHA X CARLOS ROBERTO SANTOS X CARLOS SAMPAIO DA CRUZ X CARLOS SHIGUEO NOMURA X CARLOS TERCEIRO DE MEDEIROS X CARLOS TRINDADE X CARLOS WAGNER MORAIS SOARES X CARLOS WILLIAM DIAS PEIXOTO X CARLOTA BEATRIZ GUEDES X CARLOTA GUEDES DE ALBUQUERQUE X CARLUCIO NERI LIMA X CARMELIA GOMES DA SILVA X CARMELIA VIEIRA FREITAS X CARMELINO PEIXOTO DOS SANTOS X CARMEN GUIMARAES AMARAL X CARMEM LUCIA LARA DA SILVA X CARMEM MARIA DAS GRACAS DUARTE X CARMEN AMELIA PEREIRA D ALMEIDA DIAS X CARMEN CARAM X CARMEN CECILIA SERRA X CARMEN GUTIERREZ DOMINGUES DA CUNHA X CARMEN ISABEL DELPINO LIMA X CARMEN LENIR GOMES ALMEIDA X CARMEN LIDIA RAMOS LEITE X CARMEN LUCIA LOPES DA

SILVA X CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO X CARMEN RUTH BENTES LEAL X
CARMEN SILVIA DE MANTOVA X CARMEN SILVIA PIRES COSTA X CARMEN VERGARA X
CARMESIM CORADO DA SILVA X CARMO DE SOUZA ALVES X CAROLINA CASTELLO BRANCO
COUTINHO DA SILVEIRA X CAROLINE ALVARES ALBERTO MACHADO X CAROLINE LOPES DOS
ANJOS X CASCIA RODRIGUES TEJO X CASIMIRO PEDRO DA SILVA NETO X CASSANDRA RIOS DE
PINA X CASSIA MAFRA MARTINS X CASSIA REGINA OSSIPE BOTELHO RODRIGUES X CASSIANA
JOSANNE MANES GARCIA X CASSILENE FERREIRA ARAGAO PRADO X CATARINA ROSARIA DE
SANTANA X CATHARINA ALZIRA DOS SANTOS BARROS X CATHARINA MARTINS PEREIRA
DELGADO X CECILIA LOPES PEREIRA BORGES X CECILIA MARIA FREITAS DO VALE X CECILIA
MARIA LULI X CECILIA RODRIGUES TORRES X CECILIA SILVIA GUEDES ALCOFORADO X
CECILIA YULICO MATSUNAGA YAMAGUTI X CEICA MARIA VASCO DA SILVA X CELENE MARIA
ABUD DE CARVALHO X CELESTE DINIZ FRANCA X CELIA ALVES FERREIRA X CELIA COELHO
QUINTELLA X CELIA MARIA DE AMORIM GOMES X CELIA MARIA DE MELO X CELIA MARIA DE
MORAIS X CELIA MARIA DE OLIVEIRA X CELIA MARTA GOMES URBANO FARIA X CELIA
MORGADO VAZ X CELIA REGINA DA SILVA X CELIA SOUSA DA SILVA X CELINO OLIVEIRA
BRANDAO X CELIO DE SOUZA X CELITA DA COSTA CORA X CELMIR FERREIRA DE MEDEIROS X
CELSO CAMARGO X CELSO JOSE GONCALVES X CELSO LUIZ MOTTA X CELSO RIBEIRO BASTOS
X CERES DE CAMPOS CHARNAUX SERTA X CESAR ACHKAR MAGALHAES X CESAR AUGUSTO
PINTO DA SILVEIRA X CESAR AUGUSTO TAVARES X CESAR JOSE DE SANTANA X CHESLAINE
FRANCISCONI X CHRISTEL LILLI BENDA X CHRISTIANE ALMEIDA DE AGUIAR X CHRISTIANE
COELHO DA SILVA X CHRISTIANE DO REGO MONTEIRO FERREIRA X CHRISTIANE PESSOA DE
MELO X CHRISTIANE ZAGOTTO D AGRA X CHRISTINA ELIZABETH ARARIPE DE ALMEIDA X
CHRISTINA LIMA CAMPOS ESTELLITA LINS X CIBELE DE FATIMA MORAIS ROCHA X CIBELE
MARINHO PAZ X CIBELE ROCHA PIRES GONCALVES X CICERA DOS SANTOS PEIXOTO X CICERA
FRANCISCA DOS SANTOS X CICERA GOMES DE MEDEIROS CARVALHO X CICERO FRANCISCO DE
OLIVEIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X CICERO LEONARDO NOGUEIRA SOBRINHO X CICERO
LUCAS DE BARROS X CICERO PAULO BATISTA X CICERO RODRIGUES X CICERO SEVERINO DA
SILVA X CICOMAR THEODORO DE PAULA X CID JOSE DE SENA CABRAL X CID MEDEIROS
CAVALCANTI DE QUEIROZ X CILMAN BAHURY GERUDE X CINTHIA NEVES CARVALHO X
CINTHIA NUNAN BAPTISTA KRIEMLER X CINTIA DA COSTA CORREA X CIRENE PESSANHA
MACHADO X CLADEMIR RICARDO LAZZARETTI X CLAITON VAZ BARBOSA X CLARA MARIA
LIMA BARONI X CLARA REGIA NASCIMENTO CARIOCA X CLARA REGINA MACHADO X CLARI
MARY NERY BORGES X CLARICE DE FREITAS LIMA FERREIRA X CLARIMUNDO CAMPOS PINTO
X CLARISMON PEREIRA DA SILVA X CLAUDER LOPES DINIZ X CLAUDETTE GONCALVES PINTO X
CLAUDIA AMORIM BRASIL X CLAUDIA ANDREA PRUNK BRAGA X CLAUDIA ARAUJO DE
ALMEIDA X CLAUDIA AUGUSTA FERREIRA DEUD X CLAUDIA BIANCHINI ANDRADE X CLAUDIA
BRAGA TOMELIN DE ALMEIDA X CLAUDIA CAMPOS DE MIRANDA X CLAUDIA DE FATIMA
SARAIVA DA ROCHA X CLAUDIA DE NOVAIS LIMA X CLAUDIA GOMES PAIVA X CLAUDIA
MARCA PACHECO X CLAUDIA MARIA BARBOSA BONFIM GOMES RODRIGUES X CLAUDIA
MARIA BORGES MATIAS X CLAUDIA MARIA M ASSIS ZERO X CLAUDIA MARIA PEREIRA X
CLAUDIA MARIA VILELA X CLAUDIA MARISA DE AQUINO ALARGAO X CLAUDIA NEIVA
PEIXOTO X CLAUDIA NUNES GUIMARAES X CLAUDIA REGINA DA COSTA VEIGA X CLAUDIA
REGINA AZEVEDO FELIX X CLAUDIA REGINA DE FARIAS E LEITAO X CLAUDIA REGINA
GUIMARAES VIEIRA X CLAUDIA REGINA SILVA DE CASTRO X CLAUDIA REGINA VERAS
VIRIATO BALDAIA X CLAUDIA REGINA VIEIRA LIMA X CLAUDIA RITA SPESSATTO X CLAUDIA
ROCHA ISAC X CLAUDIA WENSE GORDILHO X CLAUDIO ALBERTO ARAGAO X CLAUDIO
AUGUSTO AVELAR FREIRE SANT ANNA X CLAUDIO CAPUTE LEITE X CLAUDIO DE BARROS
GOULART X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERNANDES DE MELLO X CLAUDIO FRANCISCO
DE ESPINDOLA X CLAUDIO LIMA CAMARA X CLAUDIO RAMOS AGUIRRA X CLAUDIO RIBEIRO
PAES X CLAUDIO VENANCIO PINTO X CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA X CLAUDIO MIR ALFREDO DE
OLIVEIRA X CLAYTON PASSOS DE BARROS X CLEA ABRAHAO DE CARVALHO X CLEA DE
CERQUEIRA CEZAR ROQUE DA SILVA X CLEBER FERNANDO CORDEIRO X CLECI DA MATA
RIBEIRO X CLEIDE DE OLIVEIRA LEMOS X CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA X CLEITON MENDES
DE SOUZA X CLEMAR PEREIRA GONCALVES DA SILVA X CLEMENTE DE SOUSA FORTES X
CLEMENTE MARQUES DA SILVA X CLEMILDA SOUZA NETO PIMENTEL FERREIRA X CLEMILTON
ALVES DE SOUSA X CLENIR DOS SANTOS OLIVEIRA X CLENUBIA MARIA DA COSTA RODRIGUES
X CLEOMAR SOUZA MANHAS X CLEOMAR XAVIER GUIMARAES X CLEONICE DA SILVA
FERREIRA X CLEONICE DAS GRACAS NOGUEIRA X CLERIO NUNES X CLERTON GEORGE MELO
DA PONTE X CLETO APARECIDO RODRIGUES X CLEUNICE DOS SANTOS X CLEUNICE GOZZER DE
ALMEIDA X CLEUNICY RAMOS DE LIMA CHAVES X CLEUSA BISPO DA SILVA PEREIRA X

CLEUSA MARIA DA CUNHA X CLEUSA MARIA MOREIRA RIZERIO X CLEUSA MARIANA DA SILVA X CLEUSA MONTEIRO DE MORAES X CLILSON JEAN DE SOUZA X CLINTON SCHELB X CLITES FLORINDO COSTA X CLOTILDES DE JESUS VASCO X CLOVES RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS ANGELIM DE ARAUJO LOPES JUNIOR X CLOVIS BASTOS LACERDA SANTOS X CLOVIS DE QUEIROZ SENA X CLOVIS JERONIMO DE SOUZA X CLOVIS LEMES GONCALVES X CLOVIS WALTER RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA REZENDE X CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA X CONCEICAO RAQUEL OLIVETTE X CONSTANTE CAETANO TURCHIELLO X CONSUELO GOMES COELHO X CONSUELO MATOSINHOS MAGALHAES X CORA MARFIZA PARUCKER X CORDELIA VALADARES AFFONSO X CORINA SOLINO EVELIN X CORINTO ETHAN LADEIRA VIRGILIO X CORIOLANO PINHEIRO LIMA FILHO X CORNELIA JESSICA MOREIRA MANES X CREUSA GOMES ICO X CREUZI RODRIGUES DA SILVA X CRHISTIANE RIBEIRO LANDIN X CRISTIANE CAPUTO DE SOUSA GUIMARAES X CRISTIANE DE ALMEIDA MAIA X CRISTIANE DE SOUZA MORAIS SANTOS X CRISTIANE MEDEIROS JARDIM X CRISTIANE REGINA DE SOUZA X CRISTIANE YURIKO MIKI X CRISTIANO FERRI SOARES DE FARIA X CRISTIANO VIVEIROS DE CARVALHO X CRISTIENE SILVA MOREIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA CASCAES SABINO X CRISTINA DE FATIMA NUNES DE QUEIROZ X CRISTINA LOURENCO DE VASCONCELOS X CRISTINA MOURA MACEDO X CRISTINA MATIKO TAKEMURA X CRISTINA PESSOA RAMALHO VIANNA X CRISTOVAO COLOMBO DE OLIVEIRA FILHO X CYBELE MARTINS SOARES ARAUJO X CYLENE TORRES DA MOTTA X CYNTHIA GIOVANNI ALBUQUERQUE DAMIAO CORREA DA COSTA X CYRO GOMES X DACIO GARCIA SILVA X DAGMAR TELLES COSTA CHUAIRI X DAGOBERTO LUIZ CORREA X DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA X DAISY LEAO COELHO BERQUO X DALCA TARDIM MOREIRA X DALCI EMILIA DE FARIA X DALCI ZIERO X DALCY BEZZI COELHO X DALIA LUIZ PRIMO X DALMA BATISTA REIS X DALTON EDUARDO DALLA COSTA X DALVA MARIA DE ANDRADE X DALVA QUEIROZ DE LIMA X DALVALEZE LOPES DE OLIVEIRA X DAMACI PIRES DE MIRANDA X DAMIANA DE JESUS SANTOS GUSMAO X DAMIANA LUCIA CABRAL X DANIEL ANTONIO SILVESTRE X DANIEL BOAVENTURA PENCHEL X DANIEL DA SILVA NEIVA X DANIEL LEVI DE FIGUEIREDO RODRIGUES X DANIEL MACHADO DA COSTA E SILVA X DANIEL MENEZES DUARTE FILHO X DANIEL VENTURA TEIXEIRA X DANIEL WELLINGTON DE ARAUJO X DANIELA FRANCESCUCCI MARTINS HOTT X DANIELA GALISA DE OLIVEIRA X DANIELA GUERSON ANDRE X DANIELA MARIA RAMOS BOTELHO X DANILÓ FREIRE PIRES X DANTE EDUARDO PRUNK X DANTE PERRONI X DARCI CONSTANTINO X DARCI DAS GRACAS MARTINS ALVES X DARCI DE SOUZA X DARCI GONCALVES RODRIGUES X DARCILO VELOSO X DARCY MARIA GASPARETTO CAMARGO X DARCY TEREZINHA DE JESUS X DARINE DE MELO OLIVEIRA X DARIO DIAS DOS REIS X DARISA RIBEIRO DE CASTRO X DATANIEL SILVA DUARTE X DAVI DA TRINDADE CORREIA X DAVID ANTONIO PEREIRA DA SILVA X DAVID EDUARDO ALMEIDA MASCARENHAS X DAVID RIBEIRO X DAVINA DOS SANTOS PAES X DAYSE CAVALCANTE SAMPAIO X DAYSE CLARICE PEREIRA X DEA LUCIA DE SA GIOVANINI X DEA MARIA DA CUNHA PEIXOTO X DEBORA BITHIAH DE AZEVEDO X DEBORA DE CASTRO ARAUJO SOARES X DEBORA MACHADO DE TOLEDO X DEBORA SOARES DOS SANTOS X DEBORAH CRISTINA GOGOY DA FONSECA X DEBORAH DA SILVA ACHCAR X DEBORAH MARIA ALVES GERTRUDES TAVARES X DEISE CHERPINSKY MORAES X DEISE SIQUEIRA DEL NEGRO X DEISE SOUZA DE OLIVEIRA X DEJALDO BANDEIRA GOES LOPES X DELITA DA CRUZ RODRIGUES X DELMA FERREIRA ARAUJO X DELMO SILVA DE OLIVEIRA X DELSA DE FREITAS GONCALVES X DELSITA FERRARI X DELZUITE MACEDO AVELAR X DEMERAL DE LIMA E SOUZA X DEMERVALDO MARTINS DE ALMEIDA X DENILBA FARIA DE CARVALHO X DENIS MANOEL DE MELO FERNANDES X DENISE ARAUJO BASILIO X DENISE CARDOSO CARON X DENISE DE FATIMA ABREU DE MACEDO X DENISE FERREZ ALVES DE MACEDO X DENISE FIGUEIRA NUNES X DENISE MARIA IRINEU X DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA X DENISE MOREIRA DE MORAES X DENISE QUEIROZ FONSECA DE FREITAS X DENISE RICHARD PONTES X DENISE SAYURI HONDA X DENISE TEIXEIRA X DENIZE MACEDO PEREIRA X DEOCACINE LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X DEOCLECIANO LOPES DOS REIS X DEODATO PINTO RIBEIRO RIVERA X DERALDO NERE RIBEIRO X DERCIO MENDES PEREIRA X DERLI CUNHA LEMOS AMARAL X DERLY GOMES DE ALMEIDA X DERMIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X DEROCI DA SILVA E SILVA X DEUSDEDITH MELCHIADES COSTA FILHO X DEUSDETE FERNANDES DA SILVA X DEUSDETE GONCALVES DE OLIVEIRA X DEUSELENA DE JESUS FERREIRA X DEUSENI PEREIRA DA COSTA X DELZUITE DE SOUSA X DIAMANTINO SIQUEIRA X DIANA SOARES MACHADO X DIDIMA DE AQUINO XAVIER X DIJANETE DO NASCIMENTO PINTO CORREA X DILA NAPOLI FRANCA X DILCINEIA DE SOUZA CONTAIFER X DILMA DIAS PACHECO DE QUADROS X DILON GUIMARAES X DILSON SANTOS LIMA X DILSSON EMILIO BRUSCO X DINA TIMO GALVAO DE VELLASCO X DINAH DE FREITAS TORRES ROCHA X DINAH VICOSO AMARAL X DINALVA SILVA DE AZEVEDO

X E OUTROS

1. Fls. 4303/4311: dê-se ciência à parte autora. Solicite-se ao setor de informática esclarecimentos sobre o ocorrido, verificando se o erro na transmissão decorreu de algum erro de preenchimento da planilha de dados ou do próprio sistema. 2. Cumpra-se o já determinado à fl. 4288.Int.

0009884-28.2004.403.6100 (2004.61.00.009884-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X BOTICA AO VEADO DOURO LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL E SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP224955 - LUCIANO JOSE GARUTI E SP271588 - MICHELE PAOLA DE OLIVEIRA FLORENTINO)

Intimada a regularizar a representação processual e renúncia a parte Ré apresentou os documentos de fls. 210-224.1. Verifico que os documentos apresentados pela parte ré, assim como, a procuração apresentada com a contestação, fl. 129, estão em discordância com a cláusula quarta do contrato social. 2. Além disso, o instrumento de alteração do contrato social, fl. 223, indica que o sócio que subscreveu os documentos mencionados, Daniel Eduardo Derkatcheff Vera, foi excluído dos quadros societários desde 1998. Assim, não houve constituição válida de advogado pelo réu. 3. Observo, ainda, que há diversos processos em que se requereu a falência da empresa Ré junto à Justiça Estadual, no entanto, a empresa consta como ativa junto à Receita Federal do Brasil. Decido.a) Em razão da falta de advogado regularmente constituído nos autos determino a intimação da empresa Ré, por mandado, do teor da sentença de fls. 151-153 bem como para que constitua advogado para representá-la em Juízo. b) Esclareçam as partes se a Ré encontra-se ativa ou se foi decretada sua falência. Neste caso, as partes deverão fornecer as informações que tiverem sobre o processo falimentar (especialmente sobre o nome e o endereço do síndico). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027987-78.2007.403.6100 (2007.61.00.027987-7) - MARIA CLEMENTINO BENEDICTO X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Determino a retificação, pelo SEDI, da sociedade de advogados cadastrada, a fim de fazer constar ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA (CNPJ 02.464.364/0001-58). Expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares e somente após dê-se vista às partes, em vista do prazo exígido para entrada do precatório na proposta orçamentária. Int. NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS SUPLEMENTARES.

CAUTELAR INOMINADA

0033796-35.1996.403.6100 (96.0033796-9) - IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

A sentença destes autos foi proferida conjuntamente com a ação ordinária n. 0019201-94.1997.403.6100. Tendo em vista que os honorários advocatícios estão sendo cobrados na ação principal, desapensem-se e remetam-se ao arquivo findo estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059356-42.1997.403.6100 (97.0059356-8) - ANA MARIA FOLEGO DA SILVA X CLAUDETE CARDOZO EVORA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ODETE DE JESUS MARREIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA FELTRIM SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANA MARIA FOLEGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CARDOZO EVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE JESUS MARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FELTRIM SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conclusão por ordem verbal. Trata-se de Ação Ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgada procedente e condenado o Instituto Réu ao pagamento de custas e honorários de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação, decisão que foi mantida pelo TRF-3^a Região. Ocorre que os valores relativos aos honorários de sucumbência foram calculados equivocadamente pelas partes pelo percentual de 10% (dez por cento). Assim, deve a execução prosseguir pela decisão transitada em julgado, ou seja, honorários sucumbenciais pela alíquota de 5% (cinco por cento). Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios nos

termos já determinados e para tanto, intime -se a parte autora a informar Órgão que pertence, ativo ou inativo e se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos dos artigos 4º e 5º, inciso I da Instrução Normativa n. 1.127/2011 da Receita Federal.Prazo: 10 (dez dias).Sem manifestação, arquivem-se sobrestado.Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0043885-54.1995.403.6100 (95.0043885-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037382-17.1995.403.6100 (95.0037382-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCELO ANTONIO CYRNE DA CUNHA X CIBELE MARIA CAVALHEIRO CYRNE DA CUNHA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP094807 - GERSON DE MIRANDA)
Fl. 135/136: os pedidos referem-se às ações cautelar e principal, ambas arquivadas, e não a este agravo de instrumento.O requerente, querendo, deve providenciar o desarquivamento dos autos, cujo direito a levantamento entende remanescer. Retornem os autos ao arquivo.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2702

EMBARGOS A EXECUCAO

0026031-90.2008.403.6100 (2008.61.00.026031-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5)) FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 188/189 - Indefiro o pedido de resposta do quesito formulado pelo embargante, visto que à fl. 185 dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, o quesito já foi respondido. Expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários do Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003938-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024729-60.2007.403.6100 (2007.61.00.024729-3)) VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, consoante certificado à fl. 135, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos, com sua consequente remessa ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0007194-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-33.2012.403.6100) JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSE DA SILVA E OUTROS em face do EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS alegando, preliminarmente, a nulidade da execução, pois o título não é líquido, certo e exigível. No mérito, alega excesso de execução.Impugnação aos embargos interpostos às fls. 72/90.Agravo de Instrumento interposto pelos embargantes às fls. 93/102.Decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 103/104).Manifestação dos embargantes às fls. 106/125.Intimados para manifestar interesse na produção de provas os embargantes pugnaram pela realização de prova pericial contábil (fls. 126/127).Despacho de fl. 129, determinado à CEF a juntada aos autos das certidões de inteiro teor dos Processos nºs 0016451-09.2004.403.0399 e 0039461-61.1998.403.6100. Determinou, ainda, aos embargantes, a juntada de planilha com os valores que entendem corretos.Petição dos embargantes às fls. 135/145.Petição da CEF às fls. 148/149 e 151/153.DECIDO.De início, aprecio a preliminar arguida pelos embargantes de nulidade da execução,

em razão da ausência de certeza e liquidez do título extrajudicial, uma vez que o título não está acompanhado de um demonstrativo da dívida completo e detalhado. No que concerne ao título executivo cobrado nos autos principais, consigno que contém os elementos formais e substanciais hábeis a constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada. Revela o contrato de financiamento uma obrigação certa, líquida e exigível. Certa, pois o título não deixa dúvida acerca de sua existência; líquida, porquanto não há dúvida em torno de seu objeto (a importância da prestação é determinada) e exigível, visto que indubitável a sua atualidade, não dependendo seu pagamento de termo ou condição ou a quaisquer outras limitações. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento dos embargantes. A par disso, a planilha demonstrativa do débito contém a apuração do saldo exequendo, de sorte que se mostram refutáveis as alegações apresentadas pelos embargantes. Logo, afasto in totum a preliminar levantada pelos embargantes. Afasto, ainda, as preliminares arguidas pela embargada, uma vez que os embargantes apresentaram a planilha de cálculos às fls. 135/145. Passo à análise do pedido de produção de prova pericial contábil. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, considerando a divergência de valores quanto ao saldo devedor, entendo pela necessidade da realização de prova pericial contábil. Assim sendo, defiro a realização de prova pericial, nomeando o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado. Ressalto que o contador deverá se atentar para a decisão proferida no Processo nº 00164510920044030399, conforme certidão de inteiro teor juntada às fls. 152/153. Ademais, o cálculo deverá ser atualizado para 06/02/2012 (data do cálculo apresentado pela EMGEA - fls. 39/49 dos autos principais), mai/2011 (data do cálculo apresentado pelos embargantes - fls. 136/145), bem como para a data da elaboração do laudo. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em 5 (cinco) dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autores beneficiários da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 60 (sessenta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033370-86.1997.403.6100 (97.0033370-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-04.1997.403.6100 (97.0033369-8)) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INES MARIA DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X BCN-SEULAR CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP080956 - WILLI CABRAL ROSENTHAL E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em Inspeção. Fls. 614/615 - Nada a apreciar tendo em vista a despacho proferido nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso. Regularize a advogada Camila Gravato Correa da Silva a sua representação processual nestes autos. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento como já determinado. Expedido e liquidado, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a comprovação do recolhimento do valor devido ao Juízo Deprecado à título de custas, aguarde-se o cumprimento da ordem deprecada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Expeça-se o ofício como determinado às fls. 630/636. Defiro o bloqueio on line requerido

pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 150.431,06 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/06/2010. Defiro o pedido de busca de bens pelo sistema RENAJUD. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA

Vistos em Inspeção. Verifico que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito à exequente quedou-se inerte. Assim, determino que o feito seja remetido ao arquivo com baixa sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

0033369-04.1997.403.6100 (97.0033369-8) - BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP086564 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INES MARIA DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção. Desentranhe a Secretaria a petição de fl. 185 e promova a sua juntada aos autos dos Embargos à Execução n.º 0033370-86.1997.403.6100, em apenso, visto que se refere aqueles autos. Não obstante as várias considerações tecidas pela Senhora advogada da parte executada, verifico que este feito obedeceu do devido processo legal tendo sido, nos autos dos Embargos à Execução n.º 0033370-86.1997.403.6100, julgado o seu pleito e confirmada a exequibilidade do título executado. Assim, existindo um título exequível, reconhecido por este Juízo e que foi confirmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação, não pode este Juízo reconhecer a sua nulidade por simples petição formulada pela executada. Deverá assim, a parte utilizar-se do meio processual cabível para que possa desconstituir o título executado. Requeiram às partes o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0001008-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001008-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela exequente, oficie-se o Juízo da 23ª Vara Federal em Belo Horizonte, requerendo informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida. Fls. 669/679 - Ciência à exequente acerca do certificado nos autos da Carta Precatória que retornou do Distrito Federal. Int. Vistos em Inspeção. Tendo em vista a juntada aos autos da Carta Precatória expedida ao Juízo Federal do Distrito Federal, desnecessária a remessa do ofício expedido à fl. 681. Desentranhe-se a referida Carta Precatória (fls. 682/704) e remetam-se aos demais Juízos Deprecados, tendo em vista o seu caráter itinerante. Publique-se o despacho de fl. 680. Int.

0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X JOSE CARLOS BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 349/351 e do Mandado de Penhora juntada aos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0020916-59.2006.403.6100 (2006.61.00.020916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI GOMES DOS REIS(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X MARIA CONSERVA DA SILVA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Atente a Secretaria para a correta inserção dos Senhores advogados das partes no sistema processual informatizado. Ciência à exequente acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestado. Int.

0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SUL BRASIL MANUTENCAO E

SERVICOS EM VEICULOS(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X GERALDO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN)

Vistos em despacho.Tendo em vista o pedido formulado pela exequente nos embargos em apenso, defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobreestado.Intime(m)-se.

0024729-60.2007.403.6100 (2007.61.00.024729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X CONFECOES MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Fls. 347/370 - Intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da documentação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0031630-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AP ARRUDA CONFECOES IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO

C E R T I D Ã OCertiflico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007855-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X JOAO DE SOUSA NETO X GENI MARIA SANTOS DA SILVA

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela exequente para que se manifeste no feito. Restando silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobreestado. Intimem-se e cumpra-se.

0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. Compareça um dos advogados da exequente para retirar os documentos juntados por linha nestes autos, tal como determinado à fl. 274.Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 79.581,93 (setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/03/2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 276. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA)

C E R T I D Ã OCertiflico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO

Vistos em Inspeção. Ciência à exequente para que se manifeste acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça da intimação da inventariante do espólio executado. Requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022374-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAYSA PINHEIRO MONTEIRO(SP246487B - THAYSA PINHEIRO MONTEIRO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente para que se manifeste nos autos.

Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X PAULO ROBERTO DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Vistos em despacho. Fl. 658 - Compulsando os autos, verifico que a penhora efetuada sobre o bem imóvel foi registrada na matrícula do respectivo bem ante a determinação e sob o número dos autos da Carta Precatória cumprida pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Taió/SC. Desta sorte, determino que proceda a Secretaria ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 544/649, com posterior reenvio à Vara Única da Comarca de Taió/SC, a fim de que aquele Juízo adote as providências necessárias ao levantamento da penhora em comento. Sem prejuízo, no que tange ao pedido formulado pelo exequente no item 01, intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débitos. Com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos. Cumprase. Intime-se.

0002129-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema Bacenjud.Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0021566-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON REZENDE(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

C E R T I D Ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0023789-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023789-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de carga formulado pela Caixa Econômica Federal. Após, realizada a carga, promova-se vista dos autos à União Federal. Int.

0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO COUTINHO

Vistos em Inspeção. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda do executado, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que apesar de ter havido, tão somente, tentativa de penhora de ativos em nome do autor por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO

PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista que referida medida foi adotada anteriormente consoante se verifica das fls. 130/148, defiro o fornecimento da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontual que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de RICARDO COUTINHO, CPF 245.806.668-28, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e Intime-se.

0007540-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010237-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO

Vistos em despacho. Considerando a informação da parte exequente (fls.198/199), aguarde-se, por mais 30(trinta) dias, o retorno da carta precatória devidamente cumprida. Com o retorno da deprecata ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013304-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VITAL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda do executado SERGIO VITAL DOS SANTOS, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 75/77), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome do executado, por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontual que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de SERGIO VITAL DO SANTOS, CPF 028.250.658-62, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0013430-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X JOSE MAURILLO ROSA - ESPOLIO X PAULO EDUARDO ROSA(SP286909 - WAGNER DONATE ROCCO)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e suspendo o seu andamento, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 149/150, que informou o falecimento

do co-executado JOSÉ MAURILIO ROSA. Indefiro o novo pedido de prazo formulado pela exequente que deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, tendo em vista a necessidade de habilitação dos herdeiros nos autos. Restando silente a exequente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0015259-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Vistos em despacho. Tendo em vista a consulta juntada nos autos, onde consta que o Juízo deprecado determinou a juntada das custas devidas na Carta Precatória expedida, informe a autora se tem dado andamento naqueles autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0018234-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANDAN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X DANILLO NUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, restando sem manifestação, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0021987-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE CAMPANA

Vistos em despacho. Fls. 144/169 - Diante da informação da exequente de que todos os endereços ora fornecidos já foram diligenciados sem sucesso nas tentativas de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, manifestando eventual interesse na realização de citação editalícia do executado. Em caso negativo, requeira a exequente, no prazo assinalado, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000327-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER X MARIA EMILIA MEDEIROS CARVALHO

Vistos em despacho. Tendo em vista a consulta juntada nos autos e visto que não houve resposta do Juízo deprecado, acerca do andamento da Carta Precatória expedida, informe a exequente acerca do cumprimento da ordem na referida deprecata. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0007633-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILITAO PEREIRA DA CRUZ

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Em face da informação constante da certidão de fl. 46, que noticia o óbito do executado, comprove a Caixa Econômica Federal a ocorrência do óbito mediante documento hábil, em atendimento ao disposto no artigo 265, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007994-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO LUIZ MASIERO NOVAIS

Vistos em despacho. Verifico que os pedido formulados pela exequente, a consulta do endereço do executado por este Juízo, já foram realizadas e restaram infrutíferas. Assim, manifeste a autora o interesse na citação editalícia do executado. Int.

0011934-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020601-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI KLAYNER MARKUS

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço da ré pelo sistema Bacenjud. Assevero, entretanto, que não é possível proceder à expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para requerer a última declaração de Imposto de Renda da executada, vez que esta ainda não foi citada no presente feito. Todavia, há a possibilidade de pesquisa no sistema da Receita Federal do Brasil para localização de eventuais endereços da executada. Assim, proceda a Secretaria, também, à consulta no sistema Webservice. Assim, realizadas as consultas que foram

deferidas, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0021747-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024570 - WENCESLAU VAGNER AZEVEDO SOUZA) X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES

Vistos em despacho. Diante do decurso do prazo para manifestação do executado, consoante certificado à fl. 58, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações de praxe. Intime-se.

0001447-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES CHAGAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004101-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFEECCAO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X CLARINDA LUIZA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a tentativa de citação da ré CLARINDA restou negativa, consoante certidão de fl. 59 verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010217-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO MACIEL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Contrato de Financiamento de Veículo n.º 0000046239358, formalizado pelo Banco Panamericano, crédito cedido a empresa pública federal. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na consequente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0010252-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEIDE RODRIGUES DE MATTOS ANTUNES

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos da Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO.

INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exeqüente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exeqüente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na consequente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC

200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19)Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Int.

0011928-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE GALERIANI DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Operação de Crédito para fins de Financiamento de Veículos nº 44907723.Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exeqüente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exeqüente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na consequente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19)Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Int.

0013338-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MS INFOELETRO EIRELI

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Termo de Reconhecimento de Dívida, com cópia juntada às fls. 23/26.Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo

original. - Na hipótese, verifica-se que a exeqüente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exeqüente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na consequente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel.

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004242-64.2010.403.6100 (2010.61.00.004242-6) - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 473 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

PETICAO

0028156-36.2005.403.6100 (2005.61.00.028156-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020807-84.2002.403.6100 (2002.61.00.020807-1)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP054771 - JOAO ROBERTO EGIDIO DE PIZA FONTES E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) Vistos em despacho. Aguarde-se o traslado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, bem como de seu trânsito em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028062-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9)) SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X GERALDO BOTAN X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BOTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN

Vistos em despacho.Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobreestado.Intime(m)-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4690

MONITORIA

0015244-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO SALUSTIANO DA SILVA

Fls. 128/129: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETER TALES DE OLIVEIRA
Defiro a suspensão do presente feito, conforme requerido pela CEF, nos termos do art. 791, III do CPC.

0004059-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES DOS SANTOS

Considerando a consulta de fls. 107/108, providencie a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0007305-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO APARECIDO MOROZINE
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0009817-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUGO LEAO DIAS

Dê-se ciência à CEF do ofício juntado às fls. 92/95.Manifeste-se, ainda, acerca da possível fraude apontada junto ao CPF apresentado na inicial, às fls. 11 e as consultas de fls. 26 e 74, em 05 (cinco) dias.I.

0015729-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVES RIBEIRO NETO

Intime-se a CEF para retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo legal.I.

0020216-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO

Ante o detalhamento negativo de bloqueio de valores, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001832-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUEL I FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)
Requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046687-30.1992.403.6100 (92.0046687-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738153-90.1991.403.6100 (91.0738153-0)) LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AVICOLA TOSCANA LTDA X ANTONIO ZANELLA & FILHOS LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DESTILARIA ZANELLA LTDA X EDUARDO ROMA & IRMAOS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X INDUSTRIA DE AGUARDENTE PEDERNEIRAS LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA X AZEVEDO E RANGEL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 984: defiro.Oficie-se, conforme requerido.Fls. 990/992: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0088120-14.1992.403.6100 (92.0088120-3) - MARIA INEZ SIMOES(SP008495 - SUEL PEREZ IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros de Sueli Perez Izar.Defiro, ainda, o pedido de fls. 161/162, determinando a intimação da requerida para juntar aos autos as fichas financeiras do autor Adroaldo Simões, no prazo de 30 (trinta) dias.I.

0073343-11.1999.403.0399 (1999.03.99.073343-3) - DARIA BONIFACIO HADLICH(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X

MARIA DE LOURDES DINIZ X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Fls. 378/381: ciência às partes acerca do teor das requisições, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a transmissão eletrônica dos requisitórios ao TRF/3^a Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até o depósito do montante requisitado.Int.

0047132-67.2000.403.6100 (2000.61.00.047132-0) - LUCELY VASCONCELLOS RESENDE(SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0047737-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047737-1) - WALTER KENJI INOSE X TERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARISA DIAS DE OLIVEIRA(SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, comprove a autora o recolhimento dos emolumentos diretamente no cartório de registro de imóveis.I.

0028105-59.2004.403.6100 (2004.61.00.028105-6) - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Fls. 777: Intime-se a empresa executada a indicar bens a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 806: Defiro. Expeça-se novamente mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 771.Int.

0068354-89.2008.403.6301 - SILVIO ROBERTO CELEGUINI X FATIMA LUCIA DE ALMEIDA CELEGUINI(SP074667 - JOAO ALBERTO CELEGUINI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Promovam os requerentes o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 67/79 (AGU), no prazo legal.I.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)
Fls.451 e ss: dê-se ciência à CEF. Após, tornem conclusos.I.

0020168-85.2010.403.6100 - MARCIA CRISTINA MACHADO REIS(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011926-06.2011.403.6100 - CARLOS VESSONI NETO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
Fls. 315: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0037140-75.2011.403.6301 - EDELBANO ALVES DE SOUZA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Fls. 137: dê-se vista à autora. Após, venham conclusos.I.

0010785-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ESCALADA LTDA X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X AUTO POSTO ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO ESPLendor LTDA X AUTO POSTO ESTADAO LTDA X AUTO POSTO ESTRELA DA LAPA LTDA X AUTO POSTO FN LTDA X AUTO POSTO FRANCISCO LTDA X AUTO POSTO GALAN LTDA X AUTO POSTO GALENA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 331: as questões levantadas às fls. 276 serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.Indique a parte autora o número correto do processo administrativo relativo ao Auto Posto e Serviços Nossa Gente Ltda, em 10 (dez) dias.

0010789-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 5800 LTDA X AUTO POSTO COLINA LTDA X AUTO POSTO COLORADO LTDA X AUTO POSTO COLUMBUS LTDA X AUTO POSTO CRISTAL LTDA X AUTO POSTO CUPECE LTDA X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X AUTO POSTO DELTA LTDA X AUTO POSTO DELFIM LTDA X AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

As questões levantadas às fls. 284 serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.Fls. 311/312: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0019110-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017088-45.2012.403.6100) ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Fls. 242: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0003853-74.2013.403.6100 - NEUZA MAGALHAES LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos, etc. I - RelatórioInicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A autora NEUZA MAGALHÃES LOPES ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que a ré seja condenada ao pagamento dos valores decorrentes da aplicação dos índices de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%) incidentes sobre o saldo da conta nos mencionados meses, observando-se as atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS.Sustenta que a ré aplicou índices incorretos para a correção dos valores depositados na conta fundiária do autor em razão de expurgo originado de normas econômicas nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/50.Citada (fls. 58/59), a ré apresentou contestação (fls. 60/67) arguindo falta de interesse processual em razão da adesão da autora ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Afirma, assim, que a autora já obteve a correção de sua conta vinculada ao FGTS e requer a improcedência do pedido. Em seguida, requereu a juntada do Termo de Adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 69/71).Intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 68 e 72), a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 77).Intimada a se manifestar sobre a alegação de adesão aos termos da LC nº 110/2001 (fl. 78), a autora requereu a desistência do feito (fls. 82/83).O julgamento foi convertido em diligência e intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência apresentado pela autora (fl. 85), a ré expressou concordância desde que a autora renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação; do contrário, requereu a homologação do acordo firmado, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 269, III do CPC (fl. 89).Intimada (fl. 90), a autora requereu a homologação do acordo da Lei Complementar nº 110/2001, declarando-se a extinção do feito como requerido pela ré à fl. 89 (fl. 92).II - FundamentaçãoPretende a autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos índices 16,65% e 44,80% sobre o saldo existente em sua conta fundiária, respectivamente, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Em contestação, a ré alegou que a autora aderiu às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, juntando aos autos o documento de fl. 71.Intimada a se manifestar, a autora reconheceu a existência do acordo. Assim, resta caracterizada a hipótese de extinção do feito com julgamento do mérito prevista pelo inciso III do artigo 269 do CPC.III - DispositivoEm razão do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 269, III do CPC.Custas na forma da lei.Em decorrência do princípio da causalidade condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 4 de fevereiro de 2013.

0003902-18.2013.403.6100 - AILSON FERREIRA COSTA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0007265-13.2013.403.6100 - LUIS CARLOS SERRA(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Mantenho a audiência designada nos termos do art. 331 do CPC.I.

0007538-89.2013.403.6100 - BIANCA PERES X REGINALDO MARTINS DE CAMARGO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Designo o dia 12 de agosto de 2013, às 14:30hs, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0007854-05.2013.403.6100 - LUCILA DA SILVA(SP036125 - CYRIL LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se manifestação da CEF.I.

0009200-88.2013.403.6100 - MONICA REGINA DOS SANTOS CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0009742-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007920-82.2013.403.6100) JOSE AIRTON DE MORAIS(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0010425-46.2013.403.6100 - ADOLFINA DOS SANTOS LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022554-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032107-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032107-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARK BERNARD HALLIDEN(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI
Intime-se a CEF para que se manifeste se tem interesse na manutenção dos arrestos de fls. 324/329, considerando a existência de restrições judiciais anteriores, bem como diante do fato de que a intimação prevista no artigo 653 do CPC deverá ser feita por edital, já que os réus não foram localizados nos endereços constantes dos autos, em 10 (dez) dias. Int.

0001509-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES(SP149718 - FERNANDA CAMPOS)

Ante a certidão de fls. 218, intime-se a CEF a trazer planilha atualizada do débito, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a pesquisa em nome de Cristiano Nani Alves. Int.

0008005-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

LUCINEIA LEMOS BORGES
Fls. 106: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016876-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
MARIO SERGIO VIRGILIO
Fls. 73/74: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022937-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Defiro a conversão da busca e apreensão em execução por quantia certa, conforme requerido. Ao SEDI para retificação. Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015786-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015786-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Designo o dia 26 de agosto de 2013, às 14:30hs, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0008978-23.2013.403.6100 - ROBSON LOPES(SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSRJ(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Corrijo de ofício a decisão liminar de fls. 121/123 para constar a data de sua assinatura dia 18 de julho de 2013. Certifique-se no livro de registros. Após, manifeste-se o impetrante sobre as certidões de fls. 131 e 133, no prazo de 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010846-03.1994.403.6100 (94.0010846-0) - JOSE ANTONIO AFFONSO DA COSTA NEVES X MONICA AYUB MORENGOLO DA COSTA NEVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO AFFONSO DA COSTA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA AYUB MORENGOLO DA COSTA NEVES

Oficie-se a CEF para que proceda o estorno do valor transformado indevidamente em pagamento da União Federal (fls. 234) e, de imediato, transfira referido valor, conforme determinado no ofício n.635/2013 (fls. 232), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Justiça Estadual.I.

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1131 e ss: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0019364-35.2001.403.6100 (2001.61.00.019364-6) - LUIZ ANTONIO JEREZ X ELZA CALVO
JEREZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP141410 -
PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ ANTONIO JEREZ X ITAU
UNIBANCO S.A. X ELZA CALVO JEREZ X ITAU UNIBANCO S.A. X LUIZ ANTONIO JEREZ X ITAU
UNIBANCO S.A. X LUIZ ANTONIO JEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CALVO JEREZ X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento do termo de quitação de hipoteca (fls. 798/810) mediante substituição por cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0017300-81.2003.403.6100 (2003.61.00.017300-0) - LEVI RIBEIRO DE SOUSA(SP126661 - EDUARDO
CELSO FELICISSIMO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X LEVI RIBEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0009400-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009400-6) - FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022763-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022763-1) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP217978 - JULIO CESAR DE
SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X
JOSE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0007060-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E
SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA FERREIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X ADRIANA FERREIRA TEODORO

Ante o detalhamento negativo de bloqueio de valores, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013410-90.2010.403.6100 - NEIVO APARECIDO PEREIRA X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA
PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 -
MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X NEIVO APARECIDO PEREIRA X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL

Fls. 391: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

ACOES DIVERSAS

0015985-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015985-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA
FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 -
IOLANDO DA SILVA DANTAS)

Preliminarmente, oficie-se a CEF para que tome as medidas necessárias para não aceitar depósitos judiciais realizados por mutuários vinculados a estes autos. Intime-se, ainda, a ACETEL para que informe e oriente os seus associados, vinculados a categoria profissional deste feito, para não realizarem mais depósitos judiciais, comprovando a comunicação no prazo de 10 (dez) dias.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003744-32.1991.403.6100 (91.0003744-3) - NILTON RODRIGUES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0020269-21.1993.403.6100 (93.0020269-3) - MANOEL MAISETTE SALGADO X SHINGI SUENAGA X AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DA SILVA X CELSO COSTA MAIA X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X JUDITH BARROS DA SILVA ALMEIDA X LUZIA EUGENIA CUBAS DE MORAIS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA HELOISA CONSOLMAGNO SILVEIRA(SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0034356-40.1997.403.6100 (97.0034356-1) - NICE SOLLERO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010287-70.1999.403.6100 (1999.61.00.010287-5) - PERFILADOS GRANADO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PERFILADOS GRANADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Após a efetivação da penhora noticiada às fls. 485/494, proceda-se à transferência da importância depositada à fl. 502, à disposição 1a Vara Federal de Mauá. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030414-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA

ANDRADE)

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Reitere-se o correio eletrônico de fl. 174, à vista de ausência de resposta. Solicite-se confirmação de recebimento. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int. decisão de fl. 172: Considerando a informação e consulta de fl. 171, expeça-se o requisitório com anotação positiva para Levantamento à Ordem do Juízo de Origem. Informe-se ao juízo da execução fiscal sobre o valor a ser recebido pelo exequente e solicite-se ao referido juízo o Termo de Penhora no Rosto dos Autos, em observação às Proposições CEUNI 02 e 15/2009. Realizado o depósito do requisitório, tranfira-se à disposição da 2a Vara Fiscal. Int.

0025584-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025584-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017058-74.1993.403.6100 (93.0017058-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Considerando a desistência manifestada pela União às fls. 49 e 53, desapensar estes embargos e arquivar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020306-53.1990.403.6100 (90.0020306-6) - AIRTO BOARETTO X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X NELSON GOBETH DE CAMARGO X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X OSWALDO NUNES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AIRTO BOARETTO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X UNIAO FEDERAL X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X UNIAO FEDERAL X NELSON GOBETH DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NUNES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0711001-67.1991.403.6100 (91.0711001-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666880-51.1991.403.6100 (91.0666880-1)) MERCIA FAGNANI PONCE X MARIA DELESTRO FAGNANI(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X MERCIA FAGNANI PONCE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DELESTRO FAGNANI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0069175-76.1992.403.6100 (92.0069175-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059134-50.1992.403.6100 (92.0059134-5)) DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Ao arquivo (sobrestado) até o depósito da importância requisitada (PRC) à fl. 391. Int.

0074838-06.1992.403.6100 (92.0074838-4) - HELIO OSSAMI YOSHIWARA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 -

MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X HELIO OSSAMI YOSHIWARA X UNIAO FEDERAL(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0017058-74.1993.403.6100 (93.0017058-9) - JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010812-28.1994.403.6100 (94.0010812-5) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP266256A - CHAIENE CANDIDA FELICE PEREIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNILEVER BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0025870-71.1994.403.6100 (94.0025870-4) - METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP256801 - AMANDA DE MOURA FRAULO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR)

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Ao arquivo (sobretestado) até o depósito da importância requisitada (PRC) à fl. 240. Int.

0048237-55.1995.403.6100 (95.0048237-1) - ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X ARNORINO BARBOSA ALVES X AUGUSTO DE LIMA DA SILVA X BALBINO JOSE DE MORAES X CARLA BONONI ARVANITIS X CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI X CATARINA DE JESUS GALLO SANTOS X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X CELSO MOREIRA DAS DORES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARNORINO BARBOSA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BALBINO JOSE DE MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLA BONONI ARVANITIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CATARINA DE JESUS GALLO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELSO MOREIRA DAS DORES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARNORINO BARBOSA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTO DE LIMA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Ao arquivo (sobrestado) até o depósito das importâncias requisitadas (PRC) às fls. 385/387. Int.

0011846-67.1996.403.6100 (96.0011846-9) - AGE ESPIRAIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X
COMVENTTEL ASSESSORIA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X DOUTOR DAS TELHAS E
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X
INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X
AGE ESPIRAIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA X COMVENTTEL ASSESSORIA
DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X INSS/FAZENDA X DOUTOR DAS TELHAS E MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0011913-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011913-2) - PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP033929 -
EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X
PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Ao arquivo (sobrestado) até o depósito do requisitório (PRC) expedido à fl. 339. Int.

0012424-15.2005.403.6100 (2005.61.00.012424-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0020306-53.1990.403.6100 (90.0020306-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X
AIRTO BOARETTO X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X
NELSON GOBETH DE CAMARGO X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X OSWALDO
NUNES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X AIRTO BOARETTO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO
SCATIMBURGO X UNIAO FEDERAL X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X UNIAO FEDERAL X
NELSON GOBETH DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO
X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NUNES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0034999-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034999-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE(SP169020 -
FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S
NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0014840-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014840-4) - FLEURY S.A.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE
SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 -
ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FLEURY S.A. X UNIAO FEDERAL(SP120518 - JORGE HENRIQUE
AMARAL ZANINETTI E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS)

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s)

requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 13161

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0664774-19.1991.403.6100 (91.0664774-0) - JOAO JOSE OZORES ANGELI(SP046026 - JOAO JOSE OZORES ANGELI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Preliminarmente, considerando o falecimento do autor da ação, providencie a parte autora a habilitação nos termos do artigo 1060 do CPC. Apresente a parte autora certidão de inteiro teor do inventário procendo a habilitação do espólio na pessoa do inventariante(artigo 12 inciso V do CPC), ou habilite todos os herdeiros, no prazo de 30(trinta) dias. Após, apreciarei o requerido às fls.166/173. Int.

MONITORIA

0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

0006296-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

0002187-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA) X CLAYTON BARBOSA(SP283488 - ANA LUIZA SAAD FERES LIMA POMPEO E SP287575 - MARCELA DE DEO FRAGOSO)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 132, resta prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada para 05/08/2013 às 13h30m. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Comunique-se a Central de Conciliação da Seção Judiciária de São Paulo-CECON. Publique-se e expeça-se com urgência, carta de intimação aos interessados. Após, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3) - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA

FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO X ADILSON FONSECA X ADAVILSON FONSECA X CLAUDIA APARECIDA FONSECA X RUTH ANGELINA DA COSTA LIMA X EDSON OTAVIO DA COSTA LIMA X RUTH EDNA COSTA LIMA FERREIRA X ELIONAI COSTA LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E RJ094734 - ADILSON FONSECA E SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

HABILITO no polo ativo da demanda a viúva RUTH ANGELINA DA COSTA LIMA (Procuração fls.1089), os filhos EDSON OTAVIO DA COSTA LIMA (Procuração fls.1104), RUTH EDNA COSTA LIMA FERREIRA (Procuração fls.1105) e ELIONAI COSTA LIMA (Procuração fls.1106) como herdeiros e sucessores do autor-falecido Otavio Gomes Lima. Ao SEDI para retificação do polo. OFICIE-SE ao E.TRF da 3^a Região solicitando seja colocado à ordem e à disposição deste Juízo os valores depositados às fls.931. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0060060-55.1997.403.6100 (97.0060060-2) - ANGELINA SANTOS SANTIAGO X GENI MORGANI X LUIZA ZEIDAN X YOLANDA CHIPOSCHÉ ANTONGIOVANNI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004631-62.2009.403.6107 (2009.61.07.004631-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) Fls.224/225: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0007836-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES Considerando as diversas diligências realizadas na tentativa de localização do réu, sem êxito, DEFIRO a citação por edital. Expeça-se edital de citação, intimando-se a CEF a retirá-lo e comprovar a sua publicação no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, como Curador Especial, para eventual patrocínio do réu citado por edital a teor do disposto no artigo 9º inciso II do CPC. Int.

0002179-61.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Considerando a expressa concordância da parte autora DEFIRO a inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda. Ao SEDI para inclusão. CITE-SE o INMETRO, encaminhando cópia da petição de fls.80/82, bem como da decisão de fls.100. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029892-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0032633-97.2008.403.6100 (2008.61.00.032633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008452-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. Após comprove sua efetiva distribuição no Juízo Deprecado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA

Aguarde-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada designada para 24/09/2013 e 08/10/2013. Int.

0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5) - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Aguarde-se decisão acerca da concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0017470-68.2013.403.0000, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0011831-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SIMOES E REZENDE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMOES E REZENDE LTDA
Fls.139/140: Indique a ECT o endereço atualizado da empresa para expedição do mandado de livre penhora, conforme requerido. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13164

MONITORIA

0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO
Fls. 144/145: Ciência do desarquivamento dos presentes autos.Outrossim, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, conforme requerido pela CEF.Int.

0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADILSON BENTO DA CUNHA
Fls. 61/63: Ciência do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011655-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018411-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLER DOS SANTOS
Ciência do desarquivamento do feito.Fls. 92/94: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008212-89.1999.403.0399 (1999.03.99.008212-4) - ELENICE GOMES DA SILVA X MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO X MARCIA REGINA LADEIA PEREIRA X RITA DIAS DA SILVA X ROSA MARIA JORGE TEIXEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP249938 - CASSIO

AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011716-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES
Fls.85: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0019956-93.2012.403.6100 - SUELMI MARQUES DE OLIVEIRA(SP252584 - SERGIO GUSTAVO PAGLIARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.211/213: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021322-70.2012.403.6100 - TEREZINHA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DAMILANO SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Fls.99/100: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

0022235-52.2012.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X JJ PRESENTES LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009033-71.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fls.129/213: Mantendo a decisão de fls.124, tal como proferida. Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para o recolhimento das custas judiciais. Cumprida a determinação, CITE-SE. Int.

0011604-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL
Fls. 233/235: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007770-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADINHO E ROTISSERIA OMEGA LTDA - EPP X JOSE CRISTIANO DE ORNELAS NORONHA X ELZA BAUSCHERT NORONHA

Fls. 55/56: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003319-43.2007.403.6100 (2007.61.00.003319-0) - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007883-51.1996.403.6100 (96.0007883-1) - DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DIVA VICENTINI WILLRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIVA VICENTINI WILLRICH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE DE ASSIS WALQUER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE SOTTO EKSTEIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DORA DE ALMEIDA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls.457/458: Defiro em parte. Considerando os termos do v.acórdão(fls.417/423) retifique-se o valor do ofício precatório expedido em favor do autor Deusdete Gomes Viveiros (fls.446) para constar o valor requerido de R\$21.927,38 em março/2008(fls.354). Retifique-se, também, em relação aos valores indicados a título de PSS, constante na planilha de fls.398. Outrossim, considerando que os cálculos acolhidos indicaram como data de atualização o mês de agosto de 2007 (fls.398), INDEFIRO a retificação da data da conta, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.1032/1035: Manifeste-se a parte autora. Outrossim, digam os autores acerca do interesse na designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Int.

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fls.531: Preliminarmente, CUMPRA-SE a determinação de fls.530. Após, venham conclusos para sentença de extinção quanto à verba honorária. Int.

0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR PEREIRA DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO)

Fls. 340: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0013103-05.2011.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

Fls.832/837: Remetam-se os autos à Seção Judiciária de Ribeirão Preto para prosseguimento da execução a teor do disposto no artigo 475, P do CPC, conforme requerido. Int.

0001748-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA SILVA MATOS

Ciência do desarquivamento do feito.Fls. 60: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Após, considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.Int.

0002238-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELIX FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA CRUZ CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CRUZ CAMARA

Fls. 107: Preliminarmente, diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada às fls.101 através do sistema BACENJUD.Outrossim, considerando a ferramenta de consulta disponibilizada para acesso aos dados fiscais e cadastrais da Receita Federal, proceda-se à pesquisa das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda do executado através do sistema INFOJUD.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 13192

MANDADO DE SEGURANCA

0011878-76.2013.403.6100 - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.A impetrante requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, objetivando a análise conclusiva dos pedidos de restituição PER/DCOMPs nºs 18460.22936.081111.1.2.15-8108, 07987.19786.081111.1.2.15-0559, 27308.96825.081111.1.2.15-0288, 05430.10223.081111.1.2.15-6202, 04770.56873.081111.1.2.15-0489 e 29459.01635.081111.1.2.15-1592 protocolizados em 08/11/2011, e até então sem manifestação por parte da autoridade impetrada. Alega que a demora ou ausência de análise do pedido está lhe causando diversos prejuízos.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que alegou que a demora na análise dos Pedidos de Restituição/Compensação se dá em virtude do excesso de pedidos protocolizados na cidade de São Paulo e na necessidade de seguir uma ordem cronológica.Este, em síntese, o relatório.DECIDO.A Lei 11.457 de 16/03/2007 fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região é de que somente são aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007. Confiram-se, a propósito, os seguintes arados:MANDADO DE SEGURANÇA.

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO.

APLICAÇÃO LEI 9.784/99.1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo.2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida.3. A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS)TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO

RAZOÁVEL.O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado.No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo.É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO PAULSEN)No presente caso, as solicitações administrativas foram protocolizadas pela impetrante em 08/11/2011 (há mais de 1 ano), portanto na vigência da Lei 11.457/2007 (que concede à administração um prazo estendido em relação à legislação anterior em que o prazo era de 30 dias), sem que a autoridade impetrada tenha analisado os

pedidos de restituição formulados pela impetrante, sendo de rigor a concessão da liminar. Posto isto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição nºs 18460.22936.081111.1.2.15-8108, 07987.19786.081111.1.2.15-0559, 27308.96825.081111.1.2.15-0288, 05430.10223.081111.1.2.15-6202, 04770.56873.081111.1.2.15-0489 e 29459.01635.081111.1.2.15-1592, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.(FLS.60)Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que à fl. 56 constou número de processo judicial equivocado, razão pela qual DECLARO a decisão de fls. 56/57vº para corrigir o erro material apontado da seguinte forma: Onde se lê: 0005489-80.2010.4036100leia-se: 0011878-76.2013.403.6100. Int.

17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL**
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758122-04.1985.403.6100 (00.0758122-0) - KOMATSU BRASIL S/A(SP024592 - MITSURU MAKISHI E SP015120 - JORGE SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0034987-57.1992.403.6100 (92.0034987-0) - ACACIO RODRIGUES X ALBINA RODRIGUES TORRES X APPARECIDA DE ARAUJO PRATES X ARNALDO LIMA DE CASTRO X CARLOS HENRIQUE MENDES PEREIRA X DARIO FARACHE DE ARAUJO PISARRO X EDISON LUIS DE ARRUDA X EDUARDO HANADA X EUNICE LOPES VIEIRA X EZIO NATAL BARCELLOS X GUIDO INOCENCIO CHIMATI X HARUMI SHIRASHI COSTA MONTEIRO X JOAO BATAGELO X JOAO BRAZ FERRER X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE SANCHES MUNHOZ X JOSE WAGNER TRIVELLATO X JUNSHI ADACHI X JURANDIR ALVES DA SILVA X LINDOLFO JOAQUIM GUIMARAES X LUIZ FERRER NIEVAS X MANOEL ERMENEGILDO BEZERRA X MARIO LIMA DE CASTRO X NANGELA CHUFI BASILE X NELSON TAKENORI MIYAMOTO X PAULO LEITE FILHO X REGINA MARIA REZENDE GOMES X RENATO COSTA MONTEIRO X SONIA MARIA REZENDE GOMES X TANIA MARTINEZ OTOBONI X UBALDINO FERREIRA MARQUES X VALDEREZ GAIDE PISTORI X YARA CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE E SP078637 - PEDRO BATISTA MALDONADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Tendo em vista a petição de fls. 309, cadastre-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o CPF do autor Acácio Rodrigues, conforme informado naquela petição. 2 - Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n.º 136/2013 e arquive-se, em pasta própria, a via original, juntada às fls. 310. 2 - Após expeça-se novo alvará, nos termos da sentença de fls. 300, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. I. Alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

0032072-59.1997.403.6100 (97.0032072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1)) EDUARDO MARTINEZ DIAS X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X SILVIO SCHUENCK X VALDIR TONDATO X VALTER DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em

Secretaria.

0033256-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033256-2) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0002751-85.2011.403.6100 - NILSON DA SILVA GOUVEA(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O Autor propôs, em face da Ré, ação de repetição de indébito objetivando a declaração de não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos pelo Banco Nacional S/A decorrentes da reclamatória trabalhista nº 654/91, em trâmite na 38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, bem como a restituição do imposto de renda recolhido indevidamente no importe de R\$ 38.875,99 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), acrescido de juros e correção monetária.Expôs os fatos, registrando que o imposto de renda cobrado sobre as prestações pagas a título de complementação de aposentadoria foi recolhido indevidamente com base no valor total da execução. Ponderou que caso tais prestações fossem satisfeitas mensalmente, como de direito, seriam isentas do tributo.Aduziu que os benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos acumuladamente não representam acréscimo patrimonial, por se tratarem de mera reposição de caráter indenizatório.Anexou documentos. Este Juízo deferiu ao Autor as isenções legais da assistência judiciária previstas na Lei 1.060/1950.A União contestou a ação, alegando a legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre o montante global recebido a título de complementação de aposentadoria, bem como da aplicação do regime de caixa para o cálculo do imposto de renda de pessoa física, reportando-se a legislação tributária. Pugnou pela improcedência da ação.O Autor apresentou réplica refutando o alegado em contestação pela Ré.Não se interessando as partes pela produção de provas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. Nos termos que fluem do Recurso Especial nº 1.118.429-SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, em sede de recurso repetitivo, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando os valores mensais e não o montante global. Para esclarecer dúvida, é reproduzida a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.A prevalecer o entendimento da União, estariam maculados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva. Em relação ao imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas acumuladamente a título de complementação de aposentadoria, a ação não tem procedência, uma vez que tais valores representam acréscimo patrimonial ao Autor.A questão foi apreciada por decisões jurisprudenciais nos termos colocados no Recurso Especial nº 478.488 - DF (2002/0133949-0), tendo por Ministra Relatora Eliana Calmon, cuja ementa é transcrita:Processo Civil e Tributário - Imposto de Renda - Complementação de aposentadoria.1- O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2- As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3- Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88 não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4- Recurso especial provido. Por fim, quanto aos juros de mora, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.089.720 - RS, tendo por Ministro Relator Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, fixou interpretação sobre a regra geral da incidência do imposto de renda:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a

omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abrange tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)Em consonância ao acórdão supracitado, considerando que a reclamatória trabalhista ajuizada pelo Autor não foi no contexto de despedida, aplica-se ao caso dos autos a regra geral de incidência do tributo sobre os juros de mora, em razão de a verba principal não ser isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar a Ré a restituir o imposto de renda pago indevidamente sobre os rendimentos percebidos acumuladamente pelo Autor na Reclamatória Trabalhista nº 654/91, que deverá ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observado a renda auferida mês a mês. Correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC. Sucumbência recíproca devido a procedência parcial, devendo as partes arcarem com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e custas e despesas pela metade. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0010191-35.2011.403.6100 - FABIO MACEDO DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
1 - Tendo em vista a confirmação da Caixa Econômica Federal de que a conta n.º 0265.005.701960-5 está vinculada a estes autos, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 218. 2 - Após intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importânci, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. I.Alvara de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

0020568-31.2012.403.6100 - VITACHEMIE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP112255 - PIERRE

MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 288/290, bem como sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

0007435-82.2013.403.6100 - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023023-86.2000.403.6100 (2000.61.00.023023-7) - LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA

PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253

PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X ATQUE PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0034703-29.2004.403.6100 (2004.61.00.034703-1) - DANIEL MINGOTTI MULLER X JONATHAN SILVA X GUSTAVO BENTO DE SOUZA X RODRIGO DE GRAVA NALI X JOAO PAULO AMARAL PINTO X ELIAS KOPCAK X FELIPE JULIAN GOLDFARB X ADRIANE PITTA RIVERO RODRIGUES X FERNANDO REBOUCAS MAYNART FILHO(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA E SP137865 - NEUSA MARIA LORA FRANCO E SP163535 - ALEXANDRE TARTUCE GOMES DA SILVA E SP164327 - FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls.346/354 - O requerido já foi apreciado às fls.343. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0012944-91.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOSUALDO(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X JUNTA MEDICA SUPERINTENDENCIA ADMINIST MINISTERIO DA FAZENDA - SAMF/SP

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança objetivando, em sede de liminar, que seja expedido ofício à Junta Médica do impetrado re-ratificando a Ata 49/2013 para que o enquadramento da aposentadoria do impetrante seja por invalidez permanente, a fim de receber os proventos integrais por ser decorrente de acidente do trabalho, bem como paridade e isenção do imposto de renda.Alega o impetrante ser portador da doença denominada Síndrome do Esgotamento Profissional, estabelecida na ATA 49/2013 (CID: Z73.0), sendo uma doença relacionada ao trabalho, equiparada legalmente a acidente do trabalho.Contudo, ao dar o parecer, a Junta Médica da SAMF/SP reconheceu que o impetrante deveria ser aposentado por invalidez permanente por doença não especificada em lei, recebendo assim proventos proporcionais.Aduz na inicial que a Junta médica da impetrada, mesmo dispondo de elementos que permitam concluir que a doença do impetrante está relacionada ao trabalho, equiparando-se a acidente do trabalho, o que ensejaria o recebimento dos proventos integrais, enquadrando-o por invalidez permanente por doença não especificada em lei, ou seja, com proventos proporcionais.Anexou documentos.É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.Em que pese as alegações e documentações apresentadas pelo impetrante, o mandado de segurança não se mostra a via adequada para discutir o pleito da inicial, haja vista que o procedimento de via estreita necessita de prova pré constituída, devendo estar comprovado o direito líquido e certo do requerente.O impetrante requer em sede de liminar o reenquadramento de sua aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de acidente do trabalho, concedendo-se a segurança no final.Contudo, necessária a diliação probatória, não podendo a prova documental apresentada nos autos ser o único embasamento para fundamentar decisão modificativa de ato administrativo, sendo indispensável a realização de perícia por se tratar de direito subjetivo do impetrante, devendo estar presente nos autos a opinião de especialista colhida em sede judicial. Neste sentido:**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. FATO CONTROVERTIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** 1. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário que exige prova pré-constituída

do direito líquido e certo tido como violado, não admitindo dilação probatória. 2. Mantem-se a extinção sem julgamento de mérito do mandamus em que não resta comprovado de plano e de modo inequívoco o direito líquido e certo, ressalvando-se a via ordinária, hábil à sua cabal demonstração. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 200900266061, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 06/06/2012).Isto posto, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com o artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009589-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

Fl. 230 - Indefiro a intimação no endereço indicado, tendo em vista a certidão de fl.97. Nada sendo requerido, venham conclusos para indeferimento da inicial. I.

CAUTELAR INOMINADA

0017729-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017729-4) - VANDERLEI DE FREITAS DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X SOLANGE VELOSO DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.283 - Defiro a vista dos autos por 5 (cinco) dias. Após, ao arquivo. I.

0000582-57.2013.403.6100 - VALDECI GOMES MARIANO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Valdeci Gomes Mariano ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de medida liminar, objetivando a suspeição do processo de execução extrajudicial e seus efeitos, referente ao imóvel localizado na Rua Giuseppe Tartini, s/n, Bloco A-5, apto 18, Jardim São Bernardo, São Paulo/SP. Anexou documentos.A Requerente emendou a inicial à fl. 38A Juíza Federal Substituta indeferiu o pedido de liminar (fl. 61). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 71/114. Informou que cedeu, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Crédito, diversos créditos imobiliários a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, dentro os quais o discutido nos autos. Dessa forma, a EMGEA é a única investida de legitimidade para figurar o polo passivo deste feito. Alegou também que cumpriu estritamente as cláusulas contratuais avençadas, ao contrário da Requerente que recebeu os valores pactuados e, de forma temerária e em litigância de má-fé, pretende obter pronunciamento judicial favorável aos seus interesses. A Requerente apresentou agravo de instrumento às fls. 158/169 e réplica às fls. 197/205. Em petição protocolada à fl. 170, a CEF apresentou documentos referentes à arrematação do imóvel por Alison Chicória, pelo valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), em 18.01.2013. É a síntese do necessário. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Requerente Valdeci Gomes Mariano, considerando que apresentou documentos que comprovam não ter condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.No caso em apreço, a Requerente ajuizou a presente ação objetivando que o Requerido se abstenha da realização da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento marcado para o dia 18 de janeiro de 2013. Considerando que houve arrematação do imóvel, carece a Requerente de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Condeno a Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido.A Requerente goza do benefício de justiça gratuita. Fica suspenso o pagamento por 05 (cinco) anos em face da orientação firmada pelo STJ. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0235555-12.1980.403.6100 (00.0235555-8) - ANTONIO NUNES DA ROCHA(SP036718 - WALDOMIRO SOMEIRA E SP050054 - NEUZA DE LOURDES PIZOLATO SOMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ANTONIO NUNES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao

montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0036738-06.1997.403.6100 (97.0036738-0) - TOYAMA ELETRONICA LTDA X IRINEU EVANGELISTA DE CARVALHO X MAMORU TAMAI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X TOYAMA ELETRONICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal da expedição do alvará de levantamento disponível em Secretaria.I.

0014252-80.2004.403.6100 (2004.61.00.014252-4) - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA(SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA) X CREDICARD S/A ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO(SP170755 - LILIAN QUAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0026867-68.2005.403.6100 (2005.61.00.026867-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701280-91.1991.403.6100 (91.0701280-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X L FERNANDES E ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA(SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E SP169057 - MARIANA LEITE GALVAO) X UNIAO FEDERAL X L FERNANDES E ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0035005-19.2008.403.6100 (2008.61.00.035005-9) - RONALDO YUZO OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RONALDO YUZO OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0012285-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012285-7) - ROGERIO FERNANDO NOGUEIRA X LUCIA MARIA DA SILVA NOGUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FERNANDO NOGUEIRA Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

ALVARA JUDICIAL

0013005-49.2013.403.6100 - MARIA HELENA GIANNONI COSTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A.

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação.I.

Expediente N° 8896

DESAPROPRIACAO

0068005-60.1978.403.6100 (00.0068005-2) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ARIOLVALDO VAZ DE OLIVEIRA E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP021346 - YOLANDA MARIA DE MACEDO LAMBERT E Proc. HELIO FANCIO (PROC.USIMINAS)) X MARIA LUCIA CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA E SP064833 - MARA SILVIA GALDI E SP051276 - JAHED ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0423629-16.1981.403.6100 (00.0423629-7) - EDGAR SEELIG HEINS PEINE (ESPOLIO)(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO E SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0017574-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FABIANE CARDOSO DOS SANTOS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482052-32.1982.403.6100 (00.0482052-5) - CORNER S/A PERFURACAO DE POCOS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONILO DO PRADO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIA E Proc. CRISTIANNE MARIA C. FORTES (U.F)) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018728-98.2003.403.6100 (2003.61.00.018728-0) - BENEDITO BATISTA DE MEDEIROS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X BENEDITO BATISTA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022433-07.2003.403.6100 (2003.61.00.022433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026286-68.1996.403.6100 (96.0026286-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANA MAGALI DE OLIVEIRA X ANTONIO PIRES CORREA X ARI COZZA JUNIOR X ARLINDO LEITE DA SILVA X EDMAR ACACIO DE SANTANA(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027589-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA - ME X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033404-75.2008.403.6100 (2008.61.00.033404-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA CRISTINA DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004666-97.1996.403.6100 (96.0004666-2) - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CHEFE DO SETOR DE COMERCIO EXTERIOR - SECEX, DO BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025828-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025828-0) - FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA(Proc. CHRISTIAN A. H. CARDOSO DE ALMEIDA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8897

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003162-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA) X PAULA DA SILVA RAMALHO(SP203677 - JOSE LAERCIO

SANTANA)

Diante do trânsito em julgado da sentença e a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, determino o bloqueio total do veículo objeto dos autos pelo sistema RENAJUD. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 142. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0020956-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PABLO DA SILVA SANTOS

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD, INFOJUD e SIEL a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbe relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johonson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Contudo, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, determino o bloqueio total do veículo objeto dos autos pelo sistema RENAJUD. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902592-94.1986.403.6100 (00.0902592-8) - SUCOCITRICO CUTRALE S/A(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP272620 - CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0006587-09.1987.403.6100 (87.0006587-0) - COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA(SP025651 - LEONILDO ZAMPOLLI E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularizar a grafia de sua denominação social para possibilitar a expedição de novo ofício requisitório de pequeno valor. Se correta for a denominação cadastrada nestes autos, deverá promover as devidas regularizações no CNPJ. Se correta for a denominação cadastrada no CNPJ, deverá apresentar cópia das alterações contratualas, a fim de que a autuação seja retificada. No silêncio, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013345-03.2007.403.6100 (2007.61.00.013345-7) - HELOISA PIMENTEL(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Verifico não ser possível a expedição de alvará de levantamento, conforme

requerido pela autora, tendo em vista que a procuração de fls. 14 não outorga poderes específicos para receber e dar quitação. A quantia depositada em benefício da parte autora apenas poderá ser levantada pelo advogado se aquela outorgar a este poderes específicos para receber e dar quitação. Os poderes da cláusula ad judicia não se confundem com os poderes específicos para receber e dar quitação. Também não se confundem com eles os poderes para depositar e levantar depósitos judiciais, que são referentes aos depósitos efetuados nos autos pela própria beneficiária do alvará, o que não é o caso em questão. No presente caso, tratando-se de depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação, é imprescindível que ao advogado sejam outorgados, expressamente, poderes específicos para receber e dar quitação. Regularize a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual a fim de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, das quantias depositadas às fls. 130 e 187 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 181/183). Com a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de regularização da representação processual da parte autora, arquivem-se os autos. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015727-90.2012.403.6100 - CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0013061-82.2013.403.6100 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIOMALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. 1- Afasto a prevenção entre os Juízos, relativamente aos autos indicados no termo de fls. 789/790 com os presentes autos, visto que os pedidos são diversos dos desta demanda. 2- Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 3- Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0013248-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO TEDESCHI
Recebo a conclusão nesta data. Emende a parte autora a inicial com a apresentação do contrato assinado pelo réu, sob pena de indeferimento da inicial. I.

0013341-53.2013.403.6100 - INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Recebo a conclusão nesta data. Apresente a parte autora a via original da procuração de fls. 28, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento do acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009324-71.2013.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Construtora Gomes Lourenço S/A e Inter Frotas S.A. em face da decisão de fls. 1.233/1238. Alegam as embargantes às fls. 1261/1263 que a referida decisão foi omissa, analisando somente os pedidos da primeira embargante e não da segunda. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o alegado pelas embargantes, as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 1245/1258 declaram sua ilegitimidade passiva, porquanto a segunda impetrada (INTER FROTAS S.A.) está sediada no município de Osasco/SP, subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP. Por esta razão, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 1261/1263. Isto posto, determino a exclusão da segunda impetrada do polo ativo do presente mandamus (INTER FROTAS S.A., CNPJ Nº 11.788.755/0001-19)

em razão de sua ilegitimidade. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. I.

0009329-93.2013.403.6100 - JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALIOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Jas do Brasil Transportes Internacionais Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Anexou documentos. Peticionou a impetrante à fl. 221 informando a expedição da Certidão Negativa de Débitos pela Receita Federal do Brasil. Anexou documento. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a impetrante informa à fl. 221 que houve a expedição da certidão almejada, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016436-04.2007.403.6100 (2007.61.00.016436-3) - MARIA ALCIDE DE CARVALHO PEDRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício do Banco Bradesco S/A e do Banco Santander (Brasil) S/A, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019232-75.2001.403.6100 (2001.61.00.019232-0) - EDSON TOMAZ DE LIMA X MARIA ALDRIGHI DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EDSON TOMAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALDRIGHI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 8898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0145130-70.1979.403.6100 (00.0145130-8) - PEDREIRA SANTA TEREZA LTDA(SP022345 - ENIL FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem

compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.10 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.

0725625-24.1991.403.6100 (91.0725625-6) - BASF S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA
NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP113343 - CELECINO CALIXTO
DOS REIS E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0022342-33.2011.403.6100 - LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO
NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Vistos, etc.A Autora propôs, em face da Ré, a presente ação ordinária objetivando que seja processada sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física Retificadora, exercício 2007, conforme enviada, e seja restituído o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 48.705,49 (quarenta e oito mil, setecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Digressou sobre o trâmite da Reclamação Trabalhista nº 2047/89, perante o Juízo da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo. Prosseguiu registrando que o imposto de renda deve ser calculado com base nas faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda auferida mês a mês pelo contribuinte e não pela simples incidência do imposto sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. Aduziu que não pode haver tributação sobre os juros de mora, por se tratar de mera reposição patrimonial de natureza indenizatória. Anexou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a parte autora. A União contestou a ação, alegando de início a ausência de prova do fato constitutivo do direito invocado pelo Autor. Aduziu a legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre o montante global recebido a título de atrasados, bem como da aplicação do regime de caixa para o cálculo do imposto de renda de pessoa física, reportando-se a legislação tributária. Requeru, em caso de procedência da demanda, que o valor eventualmente já recebido a título de restituição do imposto de renda seja descontado dos valores supostamente devidos. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. A Autora apresentou réplica refutando o alegado em contestação pela Ré. Não se interessando as partes pela produção de provas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. Como exsurge dos autos a preliminar de ausência de documentos essenciais a propositura da ação não tem respaldo uma vez que a autora demonstra os fatos alegados por meio dos documentos apresentados nos autos. Nos termos que fluem do Recurso Especial nº 1.118.429-SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, em sede de recurso repetitivo, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando os valores mensais e não o montante global. Para esclarecer dúvida, é reproduzida a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. A prevalecer o entendimento da União, estariam maculados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva. Sobre os juros de mora, a questão foi apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.089.720 - RS, tendo por Ministro Relator Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, no qual foi fixada interpretação sobre a regra geral da incidência do imposto de renda

sobre os juros de mora, cuja ementa é transcrita:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abrange tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessoriump sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)Em consonância ao acórdão supracitado, considerando que a reclamatória trabalhista ajuizada pela Autora não foi no contexto de despedida, aplica-se ao caso dos autos a regra geral de incidência do tributo sobre os juros de mora, excetuando-se os recebidos sobre o FGTS, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, em razão da verba principal ser isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda por seu caráter indenizatório.Por fim, quanto ao pedido para que seja suspenso o processamento da Declaração de Imposto de Renda Retificadora por meio de malha fina e, ainda, para que seja considerado o total do imposto de renda retido na fonte a importância de R\$ 57.824,20 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), a ação não tem procedência, uma vez que não cabe a este Juízo intervir na regular atuação administrativa da autoridade fiscal no exercício do poder de polícia fiscal do Estado. Ademais, a malha fiscal visa investigar e verificar a veracidade das informações declaradas pelo contribuinte confrontadas com outros elementos disponíveis no sistema da Receita Federal. Conceder a parte autora o privilégio de não se submeter a tal procedimento seria flagrante violação ao princípio da isonomia.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, para determinar a Ré que no processamento da Declaração de Ajuste Anual Retificadora da Autora, do exercício de 2007, o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na Reclamatória Trabalhista nº 2047/89 seja calculado de acordo com as

tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observado a renda auferida mês a mês, bem como seja afastada a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos a título de FGTS, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, de acordo com o disposto nesta sentença. Correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC. Sucumbência recíproca devido a procedência parcial, devendo as partes arcarem com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e custas e despesas pela metade. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0023176-36.2011.403.6100 - MARISA APARECIDA GATTI(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 22.599,32 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para redistribuição do feito. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012588-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009631-25.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Apensem-se aos autos principais (0009631-25.2013.403.6100). Manifeste-se o impugnado, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº. 1060/50. Após, voltem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009101-12.1999.403.6100 (1999.61.00.009101-4) - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Não há divergência das partes em relação aos seguintes valores, que deverão ser convertidos em renda e levantados, nos seguintes percentuais: Data depósito Valor depositado % a converter % a levantar
15/12/1999 45.276,15 74,76% 25,24% 14/04/2000 61.203,23 85,98% 14,02% 15/05/2000 40.721,77
74,92% 25,08% 15/06/2000 52.691,02 77,44% 22,56% 14/07/2000 57.962,16 75,56% 24,44% 15/08/2000
68.530,71 61,30% 38,70% 15/09/2000 63.210,34 79,34% 20,66% 11/10/2000 50.368,59 82,21%
17,79% 14/11/2000 51.900,04 84,35% 15,65%
2 - Os seguintes valores foram indicados pelo Setor de Cálculos e Liquidações, em relação a eles a impetrante manifestou concordância, e não houve impugnação específica da União, razão pela qual também deverão ser convertidos em renda e levantados, nos seguintes percentuais: Data depósito Valor depositado % a converter % a levantar
30/09/1999 38.731,78 81,88% 18,12% 31/10/1999 79.266,41
44,73% 55,27% 31/12/1999 41.516,49 70,75% 29,25% 31/01/2000 70.060,04 49,31% 50,69% 29/02/2000 7.783,85
100%
-3 - As seguintes quantias não foram calculadas pela Contadoria. A União indicou os valores a converter e levantar e sobre eles a impetrante deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias: Data depósito Valor depositado % a converter % a levantar
15/10/1999 38.224,40 82,96% 17,04% 12/11/1999 37.915,81 4,42% 95,58% 14/01/2000
40.302,73 96,38% 3,62% 14/01/2000 34.847,96 84,29% 15,71% 31/01/2000 6.668,53 - 100% 15/02/2000
45.979,04 75,14% 24,86% 15/03/2000 3.237,46 - 100% 31/03/2000 2.386,40 - 100% 14/04/2000 2.138,61 -
100% 26/10/1999 488,06 - 100%
4 - Na ausência de impugnação, expeçam-se ofícios para conversão em renda nos percentuais indicados nas planilhas constantes nos itens 1, 2 e 3 desta decisão. Na oportunidade, solicite-se à Caixa Econômica Federal informações acerca do saldo remanescente na conta n.º 0265.005.184002-1, após a efetivação da conversão em renda.
5 - Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância (fls. 588/589). I.

0041352-83.1999.403.6100 (1999.61.00.041352-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Acolho a impugnação da impetrante aos cálculos elaborados às fls. 730/734, uma vez que, nos cálculos de fls. 556/558, apresentados pela União, com os quais concordaram a impetrante, estabeleceu-se, que do saldo total depositado, posteriormente apurado em R\$ 327.721,13 para julho de 2008 (R\$ 317.901,98 convertidos em renda, e R\$ 9.819,15, remanescentes, conforme ofício de fls. 623/624), seriam:- convertidos em renda da União, a integralidade dos depósitos realizados em maio de 2000 e junho de 2000, nos valores originais de R\$ 46.686,62 e

R\$ 36.195,22;- convertidos em renda 98,66% do depósito de R\$ 213.366,06, realizado em maio de 2000; - levantados pela impetrante 1,34% do depósito de R\$ 213.366,06, realizado em maio de 2000, bem como os demais depósitos judiciais, por se referirem à COFINS - receitas financeiras.2 - A Contadoria deverá, portanto, apresentar planilha em que conste o valor atualizado até a data de elaboração dos cálculos, dos seguintes valores, que serão convertidos em renda da União:- das quantias indicadas nas guias de depósito de fls. 254 e 267,- e de 98,66% da quantia indicada na guia de depósito de fl. 252.3 - Estes valores, a ser atualizados pela Contadoria, serão convertidos em renda da União.4 - Após, o saldo remanescente na conta n.º 0265.635.00187049-4 será levantado pela impetrante, conforme indicado pela própria União na petição de fls. 556/558. I.

0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1) - ITAPISERRA MINERACAO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls. 840 - Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.I.

0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a conclusão nesta data. A discussão acerca das quantias a ser levantadas e convertidas em renda da União cinge-se à questão da manutenção das receitas financeiras da autora no conceito de faturamento. Essa questão foi apreciada à fl. 608, em que se decidiu manter, no conceito de faturamento, as receitas derivadas do exercício da atividade empresarial pelas impetrantes desenvolvida. Em face da decisão de fl. 608 as impetrantes interpuseram o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.031503-6. Contudo, não há, nestes autos, notícias acerca de eventual concessão de efeito suspensivo àquele agravo de instrumento. Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também não há notícias de que tal efeito tenha sido concedido ao agravo de instrumento. Assim, concedo às impetrantes prazo de 5 (cinco) dias para comprovar eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 2009.03.00.031503-6. No silêncio, restituam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que apure as quantias a ser levantadas e convertidas em renda da União considerando, quanto às receitas financeiras, o decidido à fl. 608. Isso porque não cabe, a este Juízo, suspender decisão em face da qual interposto agravo de instrumento ao qual não tenha sido concedido efeito suspensivo.I.

0013445-45.2013.403.6100 - CONTROLLER BMS COMERCIO E SEVICOS PARA AUTOMACAO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a procuração de fl.14 em sua via original.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6477

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011940-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALANCESAR DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 125 FAN KS, cor ROXA, chassi nº 9C2JC4110BR779517, ano de fabricação 2011, modelo 2011, alienado fiduciariamente ao Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com a requerida (Contrato nº 000045831398), cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que a requerida se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO.
DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que

se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 125 FAN KS, cor ROXA, chassi nº 9C2JC4110BR779517, ano de fabricação 2011, modelo 2011, RENAVAM 002844, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 17/18. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

0011966-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE PAULA DIAS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo NEOBUS THUNDER, cor BRANCA, chassi nº 9BWTD52R84R419876, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DJB4453, RENAVAM 827960581, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com a requerida (Contrato nº 000047591784), cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que a requerida se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca VW, modelo NEOBUS THUNDER, cor BRANCA, chassi nº 9BWTD52R84R419876, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DJB4453, RENAVAM 827960581, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem

alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transscrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 16/17. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO GREGORIO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança da quantia de R\$ 100.158,14 (cem mil cento e cinqüenta e oito reais e quatorze centavos), decorrente de contrato de crédito Caixa - bandeira Mastercad. O réu, em contestação, refutou os argumentos iniciais, destacando não ter qualquer relação jurídica contratual com a autora. Replicou a parte autora. Requerido pela CEF a suspensão do processo em virtude de pender de julgamento a ação nº 445.01.2009.003082-0 proposta pelo réu em face da CEF e da administradora do cartão de crédito, na qual busca a declaração de inexistência de relação jurídica e condenação em dano. Às fls. 174 foi determinado o sobrerestamento do processo. O réu (fls. 177/180) noticiou a prolação de sentença naquela ação, tendo o MM. Juiz decidido declarar a inexistência de relação jurídica contratual entre a parte autora e as rés, pertinente ao cartão de crédito nº. 5390.1661.4803.0303, sendo indevida qualquer cobrança vinculada a este contrato. Instadas as partes, a CEF requereu a suspensão do processo (fls. 196) até o julgamento do recurso de apelação e, na hipótese de ocorrência de trânsito em julgado da declaração de inexistência da relação jurídica, requererá desistência da lide. O réu não concorda com o pedido de desistência, requerendo o julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Converte o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem. A lide cinge-se à condenação do réu ao pagamento de débito vinculado ao cartão de crédito nº 5390.1661.4803.0303. Por outro lado, o referido débito é alvo da ação nº 00011233220104036121 (antigo nº 445.01.2009.003082-0), na qual foi proferida decisão de mérito copiada às fls. 179/180. A CEF (fls. 196) não requereu a desistência da ação, mas sim a suspensão até o trânsito em julgado. A norma processual prevê a suspensão do processo por prejudicialidade na hipótese de pender ação declaratória negativa, a fim de evitar julgamentos conflitantes. Destaca, outrossim, que a suspensão deverá observar o prazo de um ano. Não sobrevindo decisão, caberá o Juízo determinar o prosseguimento do processo. A demanda declaratória foi decidida em primeiro grau, achando-se superado o prazo de suspensão de um ano. Contudo, diviso pertinência no pedido da CEF de suspensão do processo até decisão definitiva da ação, pois, tendo aquele Juízo decidido pela inexistência de relação jurídica, declarando indevida a cobrança do débito objeto do contrato, impõe-se a suspensão do processo a fim de resguardar o direito das partes e, principalmente, evitar decisões conflitantes. Posto isto, DEFIRO o pedido da Caixa Econômica Federal para determinar a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação nº 00011233220104036121. Caberá a CEF informar nestes autos. Intimem-se.

0017053-85.2012.403.6100 - SETEONZE PARTICIPACOES S/S LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Converte o julgamento em diligência. Promova a autora a juntada de cópia do seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias, documentação necessária para o deslinde da questão, sem a qual se torna inviável a apreciação do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017364-76.2012.403.6100 - SEVERINO VALDIR MENDONCA(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER E SP248656 - GISELA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Após, expeça-se mandado de citação do ESTADO DE SÃO PAULO, para que apresente resposta no prazo legal, devendo o mandado ser instruído com cópia da petição e contestação da União. Int.

0017378-60.2012.403.6100 - RODINEI OSVALDO PEREIRA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 159/160: Oficiem-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Fundação CESP para que cumpram a r. decisão de fls. 112/114 efetivando o depósito judicial dos valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os pagamentos vincendos do autor, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário, bem como para que esclareça a juntada das guias de depósitos de fls. 157/158 e 161/163 efetuadas em processo em trâmite em outro juízo e em favor de pessoa estranha ao presente feito. Providencie a parte autora ao depósito de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, a título de honorários periciais antecipados, sob pena de prosseguimento do feito sem esta prova. Em seguida, dê-se vista à União para indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente a parte autora, por meio de seu advogado regularmente constituído nestes autos, para que entre em contato telefônico e/ou correio eletrônico com o perito judicial, a fim de agendar data e horário para a realização da perícia médica, cabendo-lhe apresentar ao Expert cópias das principais peças (quesitos etc) do processo e/ou a retirar em carga para realização do Laudo Pericial. Saliente que a data, horário e local para realização da perícia deverão ser comunicados nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação da parte contrária e de seu assistente técnico. Informe ao Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia médica. No que se refere ao arbitramento dos honorários periciais definitivos, postergo para o final dos trabalhos quando o perito judicial deverá apresentar planilha discriminando todas as despesas despendidas na elaboração do laudo. Por fim, esclareço que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito (R\$ 3.500,00 - três mil e quinhentos reais), será expedido Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora. Int.

0003689-12.2013.403.6100 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Fls. 189-210: Mantendo as decisão de fls. 177-186, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0004979-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETANIA APARECIDA FERREIRA LIMA BLESSA(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005806-73.2013.403.6100 - MARINA DOS SANTOS CAJE X FERNANDO ARTUR DA SILVA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CASA & CONFIANCA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP068906 - EBER DE OLIVEIRA) X LAERCIO MOLINA

Vistos. Fls. 228: Manifeste-se o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a notícia de falecimento do co_réu LAERCIO MOLINA, ocorrido em 11.03.2013, bem como indique a qualificação e endereços do inventariante e/ou sucessores. após, voltem os autos conclusos. Int.

0007861-94.2013.403.6100 - MARK BUILDING GERENCIAMENTO PREDIAL LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária, em especial, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE e AVISO PRÉVIO INDENIZADO da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias gozadas e 1/3 constitucional de férias: As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei

8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transscrito, para eximir-se da obrigação tributária. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.
Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).
IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente: Revejo também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).3. Aviso prévio indenizado:O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.5. Salário-maternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes.6. Adicional de Horas ExtrasO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS, 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.Cite-se.Int.

0007949-35.2013.403.6100 - ACC ALBUQUERQUE EPP(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à Ré a imediata liberação das mercadorias importadas e identificadas na Declaração de Importação nº 12/126921-0. Alega que, na consecução de suas atividades sociais, importou da República Popular da China, através de trading, bijuterias em formato de anel de metal comum (aço imaculado), com vidros imitando gemas e pulseiras lapidadas em diversos modelos, cores e tamanhos, cuja importação encontra-se representada pela fatura comercial YJC - CCO12/12 e pelo conhecimento aéreo YGNA 120717. Sustenta que, após as mercadorias terem sido nacionalizadas, com o recolhimento de todos os tributos, os fiscais da Ré as interceptaram e exigiram a realização de perícia, para a constatação de que a mercadoria importada era exatamente o descrito na Fatura Comercial. Afirma que, em 15/08/2012, a despeito de o perito ter concluído que as mercadorias importadas eram aquelas descritas na Fatura Comercial, elas foram retidas por mais de 90 (noventa) dias. Defende ser ilegal a retenção das mercadorias por mais de 6 (seis) meses. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 73-162, alegando que de acordo com a manifestação da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em 31/08/2012, ela foi notificada da impetração do Mandado de Segurança nº 0008988-44.2012.403.6119, em trâmite na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, cuja sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, denegando a segurança. Afirma que naquela ação a impetrante alegou que a retenção das mercadorias ocorreu em virtude da greve deflagrada pelos fiscais. Entretanto, a retenção das mercadorias ocorreu em virtude de a Declaração de Importação ter sido parametrizada automaticamente para o canal cinza de conferência aduaneira SISCOMEX. Relata a perícia efetuada no procedimento administrativo concluiu pela não exatidão das mercadorias, tendo em vista que itens descritos como constas de vidro dilapidado, na verdade eram pedras preciosas e semi-preciosas. Aponta que, no curso do referido procedimento a impetrante foi intimada a prestar esclarecimentos em 04/12/2012. Alega que a impetrante se manteve inerte por mais de 60 (sessenta) dias, o que acarretou o abandono das mercadorias por parte da empresa. Conclui que, ao contrário do afirmado pela autora, as mercadorias não se encontram ilegalmente retidas, mas sim abandonadas por importador que se quedou inerte após ter sido intimado pela Alfândega. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora imediata liberação das mercadorias importadas e identificadas na Declaração de Importação nº 12/126921-0, sob o fundamento de que a retenção delas na Alfândega por mais de 6 (seis) meses é ilegal. Analisando a contestação apresentada, tenho que a verossimilhança do direito não restou demonstrada. A despeito de a autora afirmar que as mercadorias se encontram retidas há 6 meses sem motivação, os documentos colacionados às fls. 76-162 demonstram situação fática diversa. O relatório elaborado pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal, em 19/02/2013 (fls. 79 verso e 80), resume os fatos ocorridos durante o trâmite do procedimento administrativo de fiscalização. Segundo o referido documento, a Declaração de Importação em questão foi parametrizada em canal cinza. O laudo pericial apresentado indicou que na adição 002 da Declaração de Importação, os itens descritos como contas de vidro dilapidado, na verdade eram pedras semi-preciosas, pedras sintéticas e vidros imitando pedras preciosas e semi-preciosas orgânicas - madrepérola (fls 151). Por conseguinte, deu-se início ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, nos moldes da Instrução Normativa SRF 1.169/2011, por meio do termo de retenção e início de fiscalização nº 089/2012, com a ciência do contribuinte em 21/11/2012. O referido termo de retenção e início de fiscalização nº 089/2012 foi motivado, nos seguintes termos: Em função do laudo elaborado por perito, efetuou-se a retenção, em função de suspeita quanto:- a autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pagou a pagar, recebido ou a receber; (...) Em razão do procedimento administrativo, a autora foi intimada, em 21/11/2012 (fls. 101-102 verso), a apresentar diversos documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias. A autora, apesar de intimada, deixou de se manifestar no processo administrativo, hipótese que configura abandono de mercadorias, nos termos do disposto no art. 642, 1º, II, do Decreto 6.459/2009 (Regulamento Aduaneiro). Assim, não diviso a ilegalidade apontada pela autora, na medida em que a retenção das mercadorias foi devidamente fundamentada. Além disso, a autora deixou de tomar providência que lhe competia no processo administrativo, dando causa à retenção das mercadorias por longo período. Por outro lado, como salientado pelo Sr. Auditor Fiscal da RFB às fls. 79 verso, a autora pode pedir a retomada do despacho, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º da INRF 69/1999. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

0008258-56.2013.403.6100 - JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 182-185. Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009057-02.2013.403.6100 - MCVC COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, por ausência de previsão legal, comprove o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3^a, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a Impugnação ao Valor da Causa. Int.

0010033-09.2013.403.6100 - MARCOS ROBERTO MORAIS OLIVEIRA(SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega nunca firmado contrato de crédito com a instituição financeira ré, mas teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de débitos vinculados aos contratos nºs 00000002171808 e 5187671538082845, aberta em seu nome. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou, alegando que o autor firmou com ela contrato de abertura de conta e de produtos e serviços. Sustenta que, no ato da celebração do contrato, foram apresentados documentos e que não havia qualquer indício de falsificação. O crédito contratado foi disponibilizado e diante da inadimplência, defende a legalidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 73/74 o Juízo entendeu que estava prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando que o nome do autor não se encontrava lançado nos órgãos de restrição ao crédito. A parte autora requer reconsideração da decisão, destacando que o documento que fundamenta a decisão citada foi emitido em 08/2012. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a parte autora no tocante à existência de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. O documento referido na r. decisão de fls. 65 revela a situação do autor na data de 06/08/2012, quando este foi emitido. Desta forma e à vista da consulta realizada no SPC em 02/07/2013 que indicam restrição ao crédito em virtude dos débitos aqui tratados, carece de apreciação o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, o autor se insurge contra a inscrição do nome dele nos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que nunca a firmou contrato de crédito, não utilizou o montante disponibilizado, portanto, não tem responsabilidade pela dívida que acarretou a indevida inscrição. A despeito da argumentação apresentada pelo autor, os documentos colacionados pela Ré demonstram que o autor assinou contrato de abertura de conta (fls. 55/58), tendo sido fornecido cópia do documento de identificação (carteira nacional de habilitação) e comprovante de residência (fls. 58) quando celebrado o contrato. Diante disso, tenho que os documentos colacionados pela CEF afastam a verossimilhança da alegação da parte autora, cabendo a esta, na fase processual pertinente, desconstituir-lhos, mormente comprovar a alegação de falsidade documental. Assim, nesta primeira aproximação não diviso ilegalidade na inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Int.

0010283-42.2013.403.6100 - FNM COM/ DE ELETRONICOS LTDA EPP X NEUSA MURAKAWA X FELIPE TOSHIYUKI MURAKAWA YAMAMOTO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento jurisdicional destinado a excluir seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SPC. Alegam que firmaram contrato de empréstimo com a CEF sob o nº 21.2879.702.0000103-10, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), a ser pago em 12 prestações, a primeira com vencimento em 28/03/2012 e a última em 28/02/2013. Sustentam que a despeito da quitação das parcelas do empréstimo, seus nomes foram lançados nos órgãos de proteção ao crédito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 76-95, alegando que a parte autora encontra-se inadimplente com as parcelas do empréstimo há mais de 235 dias, razão pela qual inscreveu seus nomes no SERASA. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à

colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, os autores se insurgem contra os apontamentos negativos junto ao SERASA e SPC, sob o fundamento de que pagou as prestações relativas ao contrato de empréstimo que firmou com a Ré. A despeito da argumentação desenvolvida pelos autores, os documentos juntados às fls. 23/55 revelam o pagamento das prestações somente até 10/2012, sendo que a última parcela venceu em 28/02/2013, ou seja, 4 (quatro) prestações encontram-se em aberto. Assim, nesta primeira aproximação, não diviso ilegalidade na inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Int.

0012067-54.2013.403.6100 - ANDERSON SALES DO PATROCINIO(SP122246 - ADELcio CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0012378-45.2013.403.6100 - AIDE COSTA BEZERRA GONCALVES(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a antecipação da tutela para depositar em juízo o valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, no valor que entende devido. Pleiteia, também, que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial e incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Alega haver excesso de cobrança nas prestações e a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. É O RELATÓRIO.
DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os mutuários não são passíveis de aferição nesta fase processual. Por outro lado, conforme alegado pelo autor, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi a TABELA PRICE, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Quanto à não inclusão do nome dela nos órgãos dos órgãos de proteção ao crédito, assinalo que não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0012590-66.2013.403.6100 - EDIMA PEREIRA DE SOUZA(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012985-58.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação de procedimento sumário ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, pleiteando a condenação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ao pagamento de R\$ 13.274,00 (treze mil, duzentos e setenta e quatro reais), referentes à diferença entre o importe indenizado e o valor percebido com a venda do salvado (veículo-sucata). As audiências de conciliação têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos procuradores da pessoa jurídica de direito público para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta de audiências deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, defiro o pedido da parte autora e determino a conversão do rito processual do presente feito para o ORDINARIO, salientando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Expeça-se mandado de citação do réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para que apresente resposta no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003544-53.2013.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos.Fls. 193-202: Dê-se vista, com urgência, à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre a petição de fls. 193-202, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 209Vistos.Fls. 205-208: Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal.Após, conclusos para sentença.Int.

0011295-91.2013.403.6100 - CLAUDIA APARECIDA SELLAN(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, comprovando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, mantenho a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da notícia de que o imóvel foi arrematado pelo Sr. RUBENS DE ALMEIDA FILHO em 26.06.2013 e, por conseguinte, o desinteresse da Caixa Econômica Federal na realização de audiência de tentativa de conciliação, determino o envio de correio eletrônico à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, solicitando a exclusão da pauta de audiências. Manifeste-se a parte requerente sobre as preliminares constantes na contestação apresentada, bem como sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012223-42.2013.403.6100 - ERINALVA ANTONIA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente provimento judicial que suspenda o leilão extrajudicial designado para o dia 25/07/2013, referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento ajustado entre ela e a CEF. Pleiteia, também, a suspensão de todos os atos executivos, especialmente, a expedição de carta de arrematação e sua averbação na matrícula do imóvel. Requer autorização para depositar o valor das prestações vencidas e vincendas, conforme exigido pela Instituição Financeira, bem como a designação de audiência conciliatória.Alega que firmou com a Ré contrato de mútuo habitacional. Afirma que, a despeito de ter permanecido por um período inadimplente, pretende depositar o valor das prestações vincendas e pagar as parcelas em atraso.Aponta ilegalidades no referido contrato, especialmente, a cobrança das taxas de administração e do seguro. Além disso, entende ser o SAC - Sistema de Amortização Constante mais oneroso se comparado à Tabela Price.Sustenta a ilegalidade do edital do leilão do imóvel, na medida em que deixou de observar as formalidades impostas pela Lei nº 9.514/97, que prevê a realização de dois leilões.Aduz que a publicação do referido edital em jornal de inexpressiva circulação, bem como a ausência de notificação pessoal afrontam os princípios do contraditório e da ampla defesa.Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré.Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da requerente quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.Por sua vez, embora a suposta nulidade da execução extrajudicial não tenha, nesta quadra, sido provada, ela será reapreciada após a vinda da contestação da CEF.Registro, ainda, que conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre as partes, não são passíveis de aferição nesta fase processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar postulada. Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Outrossim, manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme pleiteado pela autora na inicial.Após a vinda da contestação, voltem conclusos para reapreciação do pedido de liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 104Vistos.Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, como já determinado na decisão proferida às fls. 70-72.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012666-90.2013.403.6100 - FATIMA ARLETE HERMES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente provimento judicial que suspenda o leilão extrajudicial designado para o dia 25/07/2013, referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento ajustado entre ela e a CEF. Pleiteia, também, a suspensão de todos os atos executivos, especialmente, a expedição de carta de arrematação e sua averbação na matrícula do imóvel. Requer autorização para depositar o valor das prestações vencidas e vincendas, conforme exigido pela Instituição Financeira, bem como a designação de audiência conciliatória.Alega que firmou com a Ré contrato de mútuo habitacional. Afirma que, a despeito de ter permanecido por um período inadimplente, pretende depositar o valor das prestações vincendas e pagar as parcelas em atraso.Aponta ilegalidades no referido contrato, especialmente, a cobrança das taxas de administração e do seguro. Além disso, entende ser a Tabela Price mais onerosa se comparada ao SAC - Sistema de Amortização Constante.Sustenta a ilegalidade do edital do leilão do imóvel, na medida em que deixou de observar as formalidades impostas pela Lei nº 9.514/97, que prevê a realização de dois leilões.Aduz que a publicação do referido edital em jornal de inexpressiva circulação, bem como a ausência de notificação pessoal afrontam os princípios do contraditório e da ampla defesa.Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré.Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da requerente quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.Por sua vez, embora a suposta nulidade da execução extrajudicial não tenha, nesta quadra, sido provada, ela será reapreciada após a vinda da contestação da CEF.Registro, ainda, que conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre as partes, não são passíveis de aferição nesta fase processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar postulada. Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Outrossim, manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme pleiteado pela autora na inicial.Após a vinda da contestação, voltem conclusos para reapreciação do pedido de liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022055-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARILENE MARIA DA SILVA CARDENUTO(SP195116 - RENATO REIS SILVA) X ALDO CARDENUTO(SP195116 - RENATO REIS SILVA)

Vistos.Trata-se de reintegração de posse movida pela CEF em face de Marilene Maria da Silva Cardenuto e Aldo Cardenuto, na qual foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que resultou na suspensão do processo por 60 (sessenta) dias a requerimento das partes para que fossem formuladas as tratativas destinadas a realização de eventual acordo no processo.Os réus noticiaram, às fls. 111/133, terem efetuado a liquidação de todas as parcelas do arrendamento em atraso, bem como das taxas condominiais e demais despesas processuais e honorários advocatícios que lhe foram cobrados, requerendo a extinção do feito.Instada a manifestar-se acerca da realização de eventual acordo, a CEF informou não ter havido acordo entre as partes, requerendo a concessão da liminar.A liminar foi deferida, às fls. 136/139, para reintegrar a autora na posse do imóvel.Foi expedido mandado de reintegração, às fls. 142/143.Os réus peticionaram às fls. 145/146 requerendo a reconsideração da decisão liminar, com o recolhimento do mandado de reintegração de posse, haja vista a liquidação integral da dívida, conforme comprovantes já anexados nos autos com a devida autenticação de pagamento pela CEF.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, mormente os documentos acostados às fls. 111/133, verifico haver indícios contundentes de liquidação da dívida pelos réus.Neste sentido, suspendo, por ora, a execução do mandado de reintegração de posse expedido às fls. 142/143, determinando o seu recolhimento, COM URGÊNCIA.Manifeste-se a CEF expressamente acerca dos pagamentos noticiados pelos réus, cujos comprovantes foram juntados às fls. 111/133.Int.

0007818-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELURDIANE ADELINO DA SILVA

Registro nº AUTOS N.º 0007818-60.2013.403.6100AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: ELURDIANE ADELINO DA SILVA Vistos.Trata-se de ação, com

pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Estrada Municipal Manoel de Jesus nº 640, Bloco E, apto. 24, Vila Palmares, Franco da Rocha/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com o réu, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que o réu encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado (fls. 20) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 40). A Ré deixou de apresentar contestação no prazo legal (fls. 44). É O RELATORIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré quedou-se silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar ao réu que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6496

MONITORIA

0022496-03.2001.403.6100 (2001.61.00.022496-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOX QUIMICA INDL/ LTDA(SP180631 - TIANA DI LORENZO ALHO) X JOAO ALVES MARQUES FILHO(SP177881 - TATIANA ROCHA TAFARELLO) X ROSANGELA DOLCE MARQUES(SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP198832 - PATRICIA FARAH IBRAIM)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo

Civil. Regularmente citado, o réu opôs embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pelo réu, para afastar a capitalização de juros, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, nova planilha de cálculos dos valores devidos. O título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor intimado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para comprovar o pagamento de quantia certa, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da apresentação da planilha atualizada de cálculos, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

0035175-25.2007.403.6100 (2007.61.00.035175-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP114904 - NEI CALDERON) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE)

Manifeste-se a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0025591-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETTI PASTOR BEZERRA SOUZA

Fls. 605-606. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do(s) réu(s) para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013458-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SERGIO LUIZ PIMENTEL LEVY

Manifeste-se a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0014490-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZABEL LOPES DE ARAUJO(SP033034 - LUIZ SAPIENSE)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada contra IZABEL LOPES DE ARAUJO, objetivando o recebimento de empréstimo para aquisição de material de construção concedido mediante o contrato CONSTRUCARD nº 2888160000011333, material este utilizado no seu imóvel residencial. Convertido o mandado inicial em mandado executivo em razão da revelia da ré, foram realizadas as diligências para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, todas resultando infrutíferas. A exequente requer a penhora sobre os lucros auferidos pela devedora na empresa TORRE COMERCIAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. CNPJ 04.045.227/0001-04, na qual participa como sócia. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação da parte exequente. Considerando o insucesso das diligências realizadas para a localização de bens da devedora e diante das informações constantes das declarações de imposto de renda pessoa física, onde constam o recebimento de rendimentos da pessoa jurídica da qual é sócia, defiro o pedido de penhora sobre os lucros auferidos pela devedora na empresa TORRE COMERCIAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. CNPJ 04.045.227/0001-04. Posto isso, determino a expedição de mandado de penhora sobre os lucros auferidos pela devedora na empresa TORRE COMERCIAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. CNPJ 04.045.227/0001-04, até o limite da dívida objeto do presente feito - R\$ 34.171,36 (trinta e quatro mil, cento e setenta e um reais e trinta e seis centavos), em junho de

2010, que desde logo fica intimada a apresentar ao Sr. Oficial de Justiça os documentos que comprovem a participação da devedora IZABEL LOPES DE ARAÚJO, CPF 990.766.838-91, nos lucros da empresa, apresentando, para tanto, os respectivos balanços patrimoniais da pessoa jurídica. Intime-se a empresa TORRE COMERCIAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. a depositar os valores referentes aos lucros auferidos pela devedora nas respectivas datas de pagamento, na Agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal (0265) - código de operação 005, em conta judicial a ser aberta no momento do primeiro depósito, à disposição da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e vinculada aos presentes autos, devendo encaminhar comprovante de depósito a este juízo no prazo de 10 (dez) dias a contar de cada depósito. Após o retorno do mandado, publique-se a presente decisão para intimação da credora Caixa Econômica Federal. Int.

0017765-46.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X APLAUSUS PROMOCOES COMERCIAIS LTDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provação no arquivo sobrestado. Int.

0021443-69.2010.403.6100 - CELIA REGINA MOURAO RODRIGUES(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 618-636. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Após, dê-se vista às exequentes. Int.

0025274-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREIA FERNANDES MAXIMO
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0004498-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ BELARMINO DOS SANTOS

Fls. 91-92. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0005751-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELÍ FERREIRA DA SILVA) X SILVIA FERRETTI

Fls. 81-82: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visto que cabe a parte exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor. Isto posto, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a realização das diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial, perante os Cartórios de Registro de Imóveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009799-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES

Manifeste-se a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012244-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JERRI ADRIANO OLIVEIRA SILVA

Fl. 74: Considerando que os recentes pedidos de bloqueios realizado no sistema BACENJUD (fls. 62-63) e RENAJUD (fls. 57-58) conforme consignados nos documentos acostados às fls. 64-65 e 58, indefiro o novo bloqueio on line requerido pela CEF.Isto posto, requeira a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int

0012406-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIO SALES BUARQUE

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0013595-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BRANCO TAVARES

Fls. 64. Defiro. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0014546-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR UBIRAJARA RODRIGUES

Fls.80-81. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014864-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENAN DOS SANTOS TEIXEIRA

Fls. 88: O segundo endereço indicado já foi diligenciado às fl. 69, tendo o Sr. Oficial de Justiça informado que o réu mudou-se para São Paulo.Assim, Expeça-se mandado de citação do Sr. Renan dos Santos Teixeira, no endereço Av. Prestes Maia, 241, Sala 3328, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01031-001Int.

0016636-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EWERTON LUIS PALMA MARTINS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0017567-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DIAS SANCHES

Fls. 92-94. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez)

dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0019176-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEORGE RODRIGUES DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000932-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES RODRIGUES DA COSTA NETO

Fls. 64-65. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0000968-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO PAULINO DE SOUSA

Fls. 62-63. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0002525-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILEUZA CASTRO DOS SANTOS

Fls. 121-122. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0010287-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILENE APARECIDA DA ROCHA

Fls. 92. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0011565-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILTON PEREIRA DA SILVA

Fls. 36-37. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0022525-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CESAR PEREIRA DE CASTRO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu). Anote-se. I- Recebo os presentes embargos.

Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

0000845-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL DOS SANTOS SATYRO(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO E SP310622 - MARCO ANDRE CLEMENTINO XAVIER)

I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

0001664-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONAS PEREIRA DA SILVA NOVAIS

Fls. 34-35. Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, onde foi informada pela parte ré a renegociação da dívida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005114-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO GUTIERREZ DO NASCIMENTO

Fls. 52-53. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafórum e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0007658-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO SOARES FONTOURA DE MELLO

Fls. 30-31. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafórum e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028006-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ABILIO DE LUCA MARTINS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO DE LUCA MARTINS

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu). Anote-se. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora

para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

22^a VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025514-03.1999.403.6100 (1999.61.00.025514-0) - SONOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos os documentos indicados pela União Federal às fls.2265/2266, no prazo de 10 dias.2. Int.

0008517-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008517-1) - CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1. Fls.378: Intime-se a parte ré para juntar aos autos a planilha atualizada do débito quitado pelo FCVS, no prazo de 05 dias.2. Int.

0021113-24.2000.403.6100 (2000.61.00.021113-9) - MANOR DIB JOAO S/C LTDA X MANOR DIB JOAO S/C LTDA - FILIAL(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

1. Fls. 686/695: Preliminarmente, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios,devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

0025470-47.2000.403.6100 (2000.61.00.025470-9) - ALTAIR ORION DE SOUZA CRISCUOLO X HELIO LUIZ CRISCUOLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fls.901/902: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Int.

0010511-37.2001.403.6100 (2001.61.00.010511-3) - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. Eliane da Silva Rouvier OAB 44170RJ)

1. Fls 307/308: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, sendo 50% para o IPEM/SP e 50% para oINMETRO.devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por

cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

0006577-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006577-0) - NELSON FONSECA DIAS(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X SONIA MARIA PEIRAO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESSES) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(SP147590 - RENATA GARCIA)

1. Preliminarmente, tendo em vista que Banco réu, Cia Real de Crédito Imobiliário foi incorporado pelo Banco Real , que por sua vez foi incorporado pelo Banco ABN Amro Real, que por fim foi incorporado pelo Banco Santander, deve o réu juntar aos autos estatuto que comprove tais incorporações, para regularizar o pólo passivo da demanda.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl.231.3. Int.

0009228-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009228-0) - MANOEL FARIA DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 318/320: Preliminarmente, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios,devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, utilizando para tanto guia DARF, código de receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil2. In.

0022716-49.2011.403.6100 - ANTONIO ROMERO BOAROTTO(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES(P(SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl.315/317: Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido de desistência em relação à Ação Executiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0009873-18.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl.78, intimem-se as partes para requerem o que de direito, no prazo de cinco dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003706-73.1998.403.6100 (98.0003706-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X ATUANTE COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X MARCELO DIAS FURTADO X SERGIO LUIZ DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATUANTE COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA

1. Intime-se a ECT, ora exeqüente acerca da carta precatória juntada aos autos às fls.507/520, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

Expediente Nº 8058

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008095-19.1989.403.6100 (89.0008095-4) - SACARIA ALTO CAFEZAL DE MARILIA LTDA(SP038543 - MARIA HELENA DE MELLO E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

1- Ante a juntada do alvará de levantamento liquidado remetam-se estes autos para o arquivo, com BAIXA-FINDOS. 2- Int.

MONITORIA

0027165-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALISSON ANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X LOURIVAL PASCOAL PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI)

1- Folhas 110/111: Desentranhem o presente pedido devolvendo-o ao seu subscritor, pois sem capacidade

postulatória. Além do que este se encontra regularmente representado por advogado nestes autos.2- Realmente pretendendo acordo o interessado poderá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal e apresentar pessoalmente sua proposta.3- Após o cumprimento do item 01 SOBRESTEM estes autos no arquivo.4- Int.

0010920-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO AGRELA ARANEO X SEBASTIANA AGRELA ARANEO(SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO) X JOSE LOURENCO ARANEO(SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)
J. Manifeste-se a CEF sobre as alegações. Manifeste-se a CEF sobre as alegações do Réu.I.

0011341-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Ação MonitóriaAutos n.º: 0011341-51.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOAQUIM PEREIRA DA SILVAREG N.º _____ / 2013SENTENÇAOs autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 52/53), requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito pelas partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas, em razão do acordo noticiado (fl. 53). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006737-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO TUNES JUNIOR

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Ação MonitóriaAutos n.º: 0006737-13.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOÃO TUNES JÚNIORREG N.º _____ / 2013SENTENÇAOs autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes renegociaram a dívida, ocasião em que houve o pagamento das custas e dos honorários advocatícios (fls. 51/57), requerendo, assim, a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ora, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial.É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas, em razão do acordo noticiado (fls. 56/57). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017673-06.1989.403.6100 (89.0017673-0) - MARISA VILLELA SOARES(SP045918 - JOSE HERZIG E SP272320 - LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeria a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

ACAO POPULAR

0013518-17.2013.403.6100 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X HOSPITAL UNIVERSITARIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHEYLA DE SANTANA ARAUJO X RCA - PRODUTOS E SERVICOS LTDA
1- Folhas 911/912: Defiro a juntada dos documentos na sequencia requerida devendo a secretaria proceder a renumeração dos autos. 2- Após venham os autos conclusos.3- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0565585-44.1986.403.6100 (00.0565585-4) - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP041582 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO) X CIA/ JAUENSE INDL(SP034073 - MARCIO MELO DE SA)
1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo com BAIXA-FINDOS.3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X OSWALDO DALE JUNIOR(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X CARLOS DALE(SP006686 - SAGI NEAIME E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME)

1- Folhas 475/478: Com o óbito do Executado Carlos Dale folha 457, obviamente desapareceu um dos sujeitos da relação processual, não podendo haver em relação a este prosseguimento do feito enquanto não for substituído pelo representante de seu espólio.2- Neste caso a mulher do falecido está legitimada a substituí-lo através de sua habilitação incidental.3- Considerando que o então executado já havia sido regularmente citado, sua substituta retomará o feito no estado em que se encontra, pelo que deverá ser tão somente intimada de sua inclusão nos autos na qualidade de representante do espólio de Carlos Dale. 4- Recebo os Declaratórios pois tempestivos, lhes dou provimento para incluir no polo passivo desta Execução o Espólio de Carlos Dale representado por sua viúva Ana Maria Elias Dale. 5- Remetam-se estes autos ao SEDI para as providencias. Após intime o Espólio na pessoa de Ana Maria Elias Dale para, querendo, acompanhar o feito do estado em que se encontra.6- Dê vista à Exequente, Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que entender de direito.7- Int.

0011488-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA X HERNANI RODRIGUES VIEIRA

1- folha 268 item a: Deverá a parte exequente promover a pesquisa junto à JUCESP das empresas em que a coexecutada, a Sra. Helena Ferreira Vieira, mantém participação societária,2- Item b e c: Defiro. Expeça-se o competente mandado de intimação. 3- Sem prejuízo do acima deferido determino a expedição de Mandado de Penhora que recaia sobre o imóvel matrícula 35.659, conforme descrito à folha 218, nomeando na qualidade de fiéis depositários seus proprietários Helena Ferreira Vieira e Hernani Rodrigues Vieira.4- Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005893-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-02.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005893-29.2013.403.6100 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADA: MILRLEI DE FÁTIMA MODESTO DE SOUZA D E C I S Ã O Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, insurgindo-se a impugnante contra o valor apresentado pela autora nos autos da ação em apenso - R\$ 10.000,00, alegando que não reflete o benefício econômico decorrente da demanda. Afirma que os débitos objeto do processo administrativo em discussão naqueles autos encontram-se inscritos em dívida ativa e totalizam o importe de R\$ 6.532.691,04, motivo pelo qual esse deve ser o valor atribuído à causa pela parte autora, pois se encontra em conformidade com o conteúdo econômico do litígio. Intimada, a parte impugnada insurgiu-se contra a postulação (fls. 08/15), sustentando que não persegue nenhuma vantagem patrimonial, eis que a tutela jurisdicional que se busca é apenas a correção da irregularidade da conduta administrativa, aplicando-se, assim, na espécie o disposto no art. 258, do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a parte impugnada. Pretende a autora (ora impugnada) obter a anulação do julgamento administrativo proferido nos autos do processo administrativo n.º 13851000336/2002-73, sob o fundamento de que não foi devidamente intimada para apresentação de impugnação, o que caracterizaria cerceamento de defesa, bem como a impugnante procedeu à sua intimação por edital sem cumprir as exigências legais. No caso dos autos, a importância de R\$ 6.532.691,04 representa o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa, oriundo do processo administrativo cujo julgamento a impugnada pretende anular, sob o fundamento de irregularidade em sua intimação acerca do Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento-DRJ/SP2, o que lhe permitirá apresentar o adequado recurso à instância administrativa superior. Como se nota, não obstante o valor atualizado do débito da Autora, não pretende ela, com esta ação, a anulação desse débito e sim apenas o reconhecimento da ocorrência de nulidade de sua intimação, o que lhe permitirá recorrer da decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento-DRJ/SP2. Dessa forma, esta ação não contém valor econômico direto e imediato, pois o que se busca é apenas a declaração de nulidade da intimação da Autora(e não do débito) a qual, se reconhecida judicialmente, lhe possibilitará apresentar recurso à instância administrativa superior. Vale dizer que, apenas de

forma indireta é possível visualizar algum benefício econômico proveniente da eventual procedência desta ação, ainda assim caso a Autora venha obter sucesso no recurso administrativo que pretende interpor. Feitas estas considerações, entendo adequado para o fim almejado pela Autora nesta ação, o valor atribuído à causa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo n.º 0001879-02.2013.403.6100). Transitada em julgado, desapensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0759562-35.1985.403.6100 (00.0759562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ROSA MARIA BUCHALA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X ROSA MARIA BUCHALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 101 e folhas 102/103: O valor do débito exequendo a título de honorários se encontra especificado às folhas 94/95. Por outro lado a não alteração no sistema processual do polo da ação com a inclusão da CEF na qualidade de executada não a exime de cumprir a obrigação a tempo considerando, ainda, que o despacho de folha 46 foi publicado em 11/01/2013. 2- Defiro aplicação da multa de 10% (dez) por cento à Caixa Econômica Federal sobre o valor que esta deve a título de honorários.3- Intime-a através de seus advogados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho de folha 96, sob pena de multa cominatória diária.4- Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005258-82.2012.403.6100 - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP268771 - CAMILA FAVARO VITALINO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

1- Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de folha 263 a qual notícia estar o imóvel objeto desta ação ocupado por terceiros estranhos ao feito, julgo prejudicada a audiência designada para o dia 22 de outubro de 2013, devendo as partes ser intimadas pela imprensa oficial.2- Após, venham os autos conclusos para decisão quanto o pedido de reintegração.3- Int.

Expediente Nº 8059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051609-07.1998.403.6100 (98.0051609-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017384-92.1997.403.6100 (97.0017384-4)) BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Diante da certidão de fl. 432, dê-se vista à União Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0030334-65.1999.403.6100 (1999.61.00.030334-0) - ANSELMO MANSANO FILHO(SP099207 - IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Compulsando os autos verifiquei que intimada para pagar o débito nos termos do art. 475-J (fl. 193), o autor, ora executado, quedou-se inerte (fl. 195), ocorre, no entanto, que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita (fl. 14), portanto, suspendo a execução do julgado até que seja comprovada a alteração da situação econômica do executado. Int.

0033231-66.1999.403.6100 (1999.61.00.033231-5) - COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A(SP143227 - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da autora (fls. 2139/2209) e da ré (fls. 2223/2239) em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 565/567 que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF-3. Int.

0003291-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003291-8) - AGENCIA JUNQUEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Fls. 237/239: Intime-se a autora, ora exeqüente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

0019787-43.2011.403.6100 - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 238: Razão assiste à União Federal, haja vista que a mesma não foi intimada da sentença de fls. 219/222, portanto deverá a Secretaria tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado à fl. 224. Fls. 241/256: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0023260-37.2011.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) Fls. 216/222: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0004291-37.2012.403.6100 - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANDRE RODON LOURENCO X ANSELMO JORGE PALAZI X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CRISTIANE CRUVINEL QUEIROZ X CHRISTIANE LIASCH MARTINS DE SA ARAUJO X CRISTIANO SOUZA CAMPELO X CRISTINA TERUMI SAITO X ERNESTO MARGARINOS FARINA X FATIMA REGINA LOPES BECHUATE X FLAVIA CATALANO X FULVIA GODOY BERTOTTI FERRARESI X GABRIELA MAYATO DE FREITAS X GIULIANO PEREIRA DABRONZO X HAROLDO SANTOS KROLL X HELOISA MAYATO DE FREITAS X KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SEGALLIO X LUCIA HELENA SILVEIRA X MARCELA DELLAPIAZA AFONSO BACO X MARCELO MANGILI ANDRE X MARCIA COROMBERR DOS SANTOS HERSSLER X MARCIO GAMBARO X MARIA ALICE FORCHESATTO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI X MARILEIA BAFFI ROSADA X NEUDER RAPOSO BUZAGLO X PATRICIA MUTTI DE GIACOMO X PAULO BRESSAGLIA X SUELI ROSSETTO PECORONI X VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA X VILMA MARIA DE OLIVEIRA X WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X WLADIMIR RENATO MORO X ZELIA DE OLIVEIRA MOSCARDINI(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Fls. 195/211: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0018147-68.2012.403.6100 - APARECIDO FONTANA X MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Fls. 141/172: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 88/90, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0022928-36.2012.403.6100 - SILVIO ROGERIO VERNIER(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 98/110: Recebo o recurso da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020057-24.1998.403.6100 (98.0020057-6) - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GOPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls.351/355: Defiro o sobrerestamento destes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0036126-34.1998.403.6100 (98.0036126-0) - TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Fls. 527/528-verso: Aguarde-se a formalização da penhora no rosto destes autos pelo Anexo Fiscal da Comarca de Registro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos.

0010476-43.2002.403.6100 (2002.61.00.010476-9) - BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 556: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 546/552, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrerestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013909-21.2003.403.6100 (2003.61.00.013909-0) - LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 485/486: Recebo os Embargos de Declaração opostos pela autora, ora exequente, posto que tempestivos. A conta homologada atualizada até 03/2008 (fls. 336/367) totalizava R\$ 101.610,86, sendo este valor depositado pela executada apenas em 12/02/2009, sem os devidos acréscimos referentes a atualização monetária. Assim, tendo em vista que a ré, ora executada, intimada em 06/02/2009 (fl. 368), efetuou o referido pagamento no prazo legal, não houve mora no cumprimento da obrigação, não sendo, portanto, devidos os acréscimos atinentes a cobrança de juros. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para determinar que a executada efetue o pagamento do saldo remanescente referente à correção monetária do valor homologado, compreendido no período de 03/2008 (data da conta) até 02/2009 (data do depósito), e para isso: 1) Preliminarmente, deverá a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os cálculos do valor da atualização monetária do período supra citado. 2) Após, intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J. Int.

Expediente Nº 8062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008233-77.2012.403.6100 - JOSE VENTRICI LOPES(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0008233-77.2012.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Decisão Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 249/253) opostos em face da decisão de fls. 170, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que a referida decisão foi omissa pelo fato deste Juízo ter determinado a conversão do julgamento em diligência para que a parte autora, ora embargada, apresentasse decisão de homologação dos cálculos perante a Justiça do Trabalho, antes de ter apreciado as preliminares argüidas em contestação, notadamente a preliminar de incompetência absoluta, sob pena de subverter a ordem processual. Para tanto, apresenta a embargante, decisão deste MM Juízo, que entende ter sido proferida em caso idêntico, reconhecendo a incompetência para apreciar matéria de competência da Justiça do Trabalho. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante uma vez que o precedente juntado aos autos refere-se a situação diferente da que é aqui tratada. Naqueles autos a discussão acerca dos descontos do imposto de renda representava uma questão incidental ao processo de execução das verbas trabalhistas que ainda se encontrava em andamento, o que não é o caso destes autos, em que o pedido é de repetição do que o Autor entende ter pago indevidamente ou a maior em reclamação trabalhista já encerrada. Em razão disso, a competência para julgar o feito é desta Justiça Federal comum e não da Justiça do Trabalho. Dessa forma, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, negando-lhes provimento quanto ao mérito. 2- Quanto às preliminares argüidas na contestação da Ré, a preliminar de incompetência do juízo fica indeferida pelas razões supra; As

demais preliminares: ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir, ausência de declaração anual de ajuste e ausência de prova do recolhimento são todas procrastinatórias, uma vez que os documentos necessários constam dos autos, o autor tem interesse na repetição porque de fato comprova que recolheu o imposto que pretende repetir, bem como que é desnecessário neste tipo de ação, juntar a declaração anual de ajuste, a qual, diga-se de passagem, encontra-se nos arquivos da própria Ré. Ficam, portanto, tais preliminares, também rejeitadas. Int. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003400-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X AEROTESTE OFICINA TESTES LTDA
Considerando a certidão de fls. 36, decreto a revelia no presente processo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012217-35.2013.403.6100 - ADEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00211503120124036100AUTOR: ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDARÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2012DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que se manifeste acerca da regularidade ou não das importações realizadas pela autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades realiza regularmente importação de produtos médicos, cirúrgicos, odontológicos e dermatológicos. Alega, por sua vez, que realizou 2 (duas) importações de próteses mamárias, sendo que durante o procedimento especial de controle aduaneiro, a requerida lavrou o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 040/2012. Alega que já forneceu todas as informações solicitadas no procedimento de fiscalização, entretanto, as mercadorias permanecem retidas por mais de 120 (cento e vinte) dias, sem que haja qualquer manifestação da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/291. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 93 constato que, em 25/07/2012, a requerida instaurou o procedimento especial de controle aduaneiro, lavrando o correspondente Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 040/2012 das mercadorias pertencentes à DI 12/1003970-4, em razão de suspeita quanto à autenticidade decorrente da falsidade material ou ideológica de documento comprobatório apresentado na importação e exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, preço pago ou a pagar, recebido ou a receber. Por sua vez, constato que o autor recebeu o Termo de Intimação Fiscal n.º 135/2012 no próprio dia 25/07/2012 (fls. 94/96), sendo certo que, em 13/08/2012, protocolizou junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros todos os documentos solicitados no procedimento especial de controle aduaneiro (fls. 97/100) e, posteriormente, apresentou os documentos e informações complementares (fls. 101/109). Entretanto, a despeito das mercadorias estarem apreendidas há mais de 120 (cento e vinte) dias, a requerida ainda não providenciou a análise dos documentos protocolizados e não se manifestou quanto à regularidade das importações realizadas pela requerente, o que não se mostra razoável. Assim, considerando que os documentos e informações solicitados no procedimento especial de controle aduaneiro foram protocolizados em 13/08/2012, ou seja, há mais de 3 (três) meses, entendo que o autora faz jus à apreciação da regularidade ou não da importação de suas mercadorias o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar à requerida que se manifeste de forma definitiva acerca da regularidade ou não das importações realizadas pela autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o que, persistindo a omissão na decisão, deverá liberar as mercadorias retidas. Oficie-se à autoridade administrativa para o cumprimento desta decisão, no prazo supra assinalado, sob as penas da lei. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013176-06.2013.403.6100 - FERNANDA BARBOSA LOPES(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00131760620134036100AUTOR: FERNANDA BARBOSA LOPESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2013Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a exclusão do nome da autora do 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos. Aduz, em síntese, que firmou o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, mediante a assinatura de nota promissória, sendo certo que em

razão do inadimplemento das prestações, a requerida levou o título a protesto junto ao 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos. Alega, por sua, vez que celebrou acordo para pagamento de sua dívida, o qual foi integralmente cumprido, entretanto, a requerida não diligenciou para exclusão do protesto junto ao tabelionato. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/32. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos verifico que, em 10/06/2011, houve o protesto em nome da autora junto ao 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, referente à nota promissória n.º 191-086-70, emitida em 21/09/2010, no valor total de R\$ 16.081,45, conforme se extrai do documento de fl. 27. Por sua vez, a autora alega que realizou acordo com a Caixa Econômica Federal para quitação da dívida, o qual foi fielmente cumprido, entretanto, a requerida não tomou as devidas providências para exclusão da restrição em seu nome, o que lhe acarreta inúmeros prejuízos. No caso em tela, os documentos de fls. 28/30 permitem concluir que, em 10/12/2012, a autora efetivamente celebrou acordo com a Caixa Econômica Federal para liquidação à vista do débito atinente ao contrato n.º 21.3107.191.0000086-70, mediante o pagamento do valor de R\$ 9.304,33, acrescido de custas e honorários advocatícios, o que, neste juízo de cognição sumária, demonstra a indevida permanência da restrição em nome da autora junto ao 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos. Outrossim, é certo que a pretendida exclusão do protesto em nome da autora não acarretará nenhum prejuízo à ré, sendo ainda reversível. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão do protesto em nome da autora junto ao 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, referente à nota promissória n.º 191-086-70, emitida em 21/09/2010, no valor total de R\$ 16.081,45, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, caso em dia as prestações do aludido financiamento. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013179-58.2013.403.6100 - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido: AC 00036388220014036112 AC - APPELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a)
DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 Órgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...) Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054709-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054709-5) - MARIANGELA SALES RIBEIRO X JORGE TADEU RIBEIRO X PEDOR LUIZ RIBEIRO(SP199243 - ROSELAINE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Fl. 343: Providencie a Secretaria junto à CEF, o número das contas e seus saldos atuais, referentes às transferências via BACEN JUD de fls.340/341. Intime-se a advogada da CEF, Camila Gravato Correia da Silva para regularizar sua representação processual neste feito, para que os alvarás sejam confeccionados em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012719-28.2000.403.6100 (2000.61.00.012719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-09.2000.403.6100 (2000.61.00.007922-5)) MARIANGELA SALES RIBEIRO X JORGE TADEU RIBEIRO X PEDOR LUIZ RIBEIRO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE

Fl. 442: Providencie a Secretaria junto à CEF, o número das contas e seus saldos atuais, referentes às transferências via BACEN JUD de fls.439/440. Intime-se a advogada da CEF, Camila Gravato Correia da Silva para regularizar sua representação processual neste feito, para que os alvarás sejam confeccionados em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8068**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007634-61.2000.403.6100 (2000.61.00.007634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-09.2000.403.6100 (2000.61.00.000647-7)) FERNANDO MARQUES PATRAO X SANDRA HELENA LAZZARONI PATRAO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o silêncio da parte autora (fls. 145), requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028554-90.1999.403.6100 (1999.61.00.028554-4) - OMNI TECNOLOGIA EM INFORMACOES E VENDAS LTDA X OMNI S/A COBRANCA COM/ E SISTEMAS(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006714-33.2013.403.6100 - NAIR FATIMA MADANI(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETI) X EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO (SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETI) Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 531) que homologou a prova produzida antecipadamente, extinguindo-se o feito, resta finda a prestação jurisdicional nestes autos. Portanto, apensem-se estes autos à ação principal nº 0006717-85.2013.403.6100 e aguarde-se seu trâmite. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000647-09.2000.403.6100 (2000.61.00.000647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037733-48.1999.403.6100 (1999.61.00.037733-5)) FERNANDO MARQUES PATRAO X SANDRA HELENA LAZZARONI PATRAO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 541,80, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.7025745 em favor do advogado CARLOS ALBERTO GIAROLA, inscrito na OAB/SP 119.681, decorrente de honorários advocatícios, devendo ele ser intimado para retirada do alvará em Secretaria no momento oportuno. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos requeridos pela CEF às fls. 218. Int.

25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal**

Expediente Nº 2314

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0026876-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026876-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMULO LEITE SANTOS
Diante do resultado negativo da consulta efetuada através do sistema Bacenjud (fls. 459/461), requeira o Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrerestamento).Int.

MONITORIA

0007975-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE COSTA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrerestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029563-24.1998.403.6100 (98.0029563-1) - LUCIA HELENA MASSITA X CELINA MASSITA GABRIEL X NELSON GABRIEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 730: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelos autores por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 729.Int.

0002877-82.2004.403.6100 (2004.61.00.002877-6) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO MELO(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 19.195,49, nos termos da memória de cálculo de fls. 147, atualizada para 07/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0010326-89.2011.403.6183 - FLORINALDO ISAIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da União Federal - PFN - às fls. 200/206, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003770-58.2013.403.6100 - DANIEL HANS JANSSEN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011049-95.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a Autora em réplica, dentro do prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002728-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002728-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA X DONIZETE DE JESUS X MAURICIO LEITE

Fls. 257: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0010124-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JADERSON FERREIRA DIAS

Fls. 173: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrerestados).Int.

0012354-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA

Fls. 107: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrerestados).Int.

0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS)

Ciência à exequente acerca do resultado da Hasta Pública realizada (fls. 217/218).Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrerestado).Int.

0012876-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADAO RIBEIRO

Indefiro por ora a consulta ao sistema INFOJUD da Receita Federal, devendo a exequente esgotar os meios de busca de bens do executado.Portanto, promova a exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrerestados).Int.

0016857-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APPARECIDA RAMOS

Fls. 62: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013181-62.2012.403.6100 - ILUMINACAO MODERNA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 387/393), no efeito devolutivo.Intime-se à Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região. Int.

0004678-18.2013.403.6100 - REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO S/A(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes (fls. 196/203 e 206/214), no efeito devolutivo. Contrarrazões apresentadas pela União às fls. 216/224.Intime-se a Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista dos autos ao MPF.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de praxe.Int.

0004707-68.2013.403.6100 - EDITORA GLOBO S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União (fls. 523/529), no efeito devolutivo.Intime-se a Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF acerca do processado.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3^a Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000469-89.2002.403.6100 (2002.61.00.000469-6) - SACOLAO DIRETAO LTDA(SP207153 - LUCIANA

LEONCINI XAVIER) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA X SACOLAO DIRETAO LTDA

Ciência à exequente acerca do processado nos autos. Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestrado).

0026165-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026165-1) - JOSE ALVES DOS SANTOS TRANSALVES(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS TRANSALVES

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.020,07, nos termos da memória de cálculo de fls. 313/314, atualizada para 06/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0006486-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORALICE DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DOS SANTOS FREITAS

Indefiro por ora o pedido de fls. 154, por entender que primeiramente a exequente deve esgotar todos dos meios disponíveis a fim de localizar endereços ainda não diligenciados do réu. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0016637-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestrado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2318

USUCAPIAO

0002724-34.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP121717 - JOSE ANGELO FERREIRA COUTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP082434 - SUELFI MAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de Usucapião proposta por JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, qualificados nos autos, em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ANTONIO CARLOS GONÇALVES, visando provimento jurisdicional para que seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade do imóvel. Narra que, em 01.04.1990, seu irmão, ora corréu Antonio juntamente com Antonio Gonçalves celebraram com a ré COHAB contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel situado na Rua Capitão Faustino de Lima, nº 321, apto 82, Bloco 02, Brás, São Paulo/SP. Sustenta que devido à concessão de alguns empréstimos, seu irmão (Antonio) lhe concedeu verbalmente o imóvel usucapiendo para morar, pelo prazo de 02 (dois) anos. Que, após o referido período, continuou residindo no imóvel. Alega que possui a posse exclusiva do imóvel objeto em questão, de forma mansa e pacificamente, sem nunca ter interrompido a posse. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/47). Aditamento da inicial (fls. 56/76). Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (fls. 92). Interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 93/99). Reconsideração da decisão, concedendo à gratuidade ao autor (fl. 212). Citada, a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO contestou (fls. 120/181), alegando, em preliminar,

ilegitimidade passiva, falta de interesse e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 206/211.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 213/235) alegando, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça Estadual, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 241/246.Manifestação de desinteresse da União Federal (fls.236/237), do Estado de São Paulo (fl. 251) e da Prefeitura do município de São Paulo (fl. 255).Apesar de citado (fls. 246/247), o corréu Antônio Carlos Gonçalves não apresentou contestação no prazo legal.Expedição da citação por edital (fls. 294/295). Em decisão saneadora foi deferida a produção de prova pericial, documental e oral (fls. 297/299).Informação da ré COHAB que houve a reintegração de posse do imóvel em 09.06.2010 e pede a extinção do feito pela perda do objeto (fls. 334/336).Decisão que nomeou novo perito judicial (fl. 345).Laudo pericial às fls. 354/379. Manifestação da COHAB (fls. 386/391), parte autora (fls. 392/393) e da CEF (fls. 394/395).Decisão que reconheceu a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 406).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl.412).Juntada de cópia do registro atualizado do imóvel pela parte autora (fls. 420/435).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.No caso, a parte autora pleiteia a declaração de usucapião do imóvel adquirido verbalmente do comutuário Antonio Carlos Gonçalves, ora réu, desde janeiro de 1996.Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Pois bem.Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os pólos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da documentação de fls. 421/424, verifica-se que a Companhia de Habitação de São Paulo - COHAB transmitiu por venda feita a HÉLIO RODRIGUES o imóvel. Além disso, a Caixa Econômica Federal desligou da cessão fiduciária (e da garantia hipotecária) tão somente o imóvel objeto da presente ação em 10.12.2010.Assim, não cabe à Justiça Federal dirimir e apreciar a presente pretensão, já que conforme dispõe o art. 109 da CF:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...Como é cediço, a Companhia de Habitação de São Paulo é uma sociedade de economia mista, e desta forma, sua presença no feito não autoriza o deslocamento da competência para esta Justiça Federal, ainda que o controle acionário seja da União Federal.O E. STJ editou a respeito à Súmula nº 42, a qual tem o seguinte teor:Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. (grifei)Com efeito, com a exclusão da CEF do feito, posto que não é parte legítima para figurar no pólo passivo, remanesce como réus na ação a atual instituição financiadora - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Antonio Carlos Gonçalves (comutuário primitivo).Como os réus não se inserem na regra do artigo 109, da Constituição Federal, acima transcrita, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.Posto isso, e considerando os motivos acima expostos, por ausência de legitimidade passiva exclui da lide a Caixa Econômica Federal e julgo extinta a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Ao SEDI para anotação.Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos à vara de origem, com as homenagens de estilo.P.R.I.

MONITORIA

0010075-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SOUZA REIS X ADRIANA GRAZZIELA CUCATO REIS

Vistos em decisão.Fls. 147/150: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando que a sentença de fls.131/141 padece de OMISSÃO, já que foi determinado que a execução deve observar a Lei nº 5.741/1971, contudo, não se trata de crédito hipotecário.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decidido.Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Pois bem.Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821).Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis.Ressalte-se que no contrato celebrado entre as partes (fls. 09/18) esta previsto que os mutuários

devedores darão à CEF, em primeira e especial hipoteca, o imóvel em garantia ao financiamento (cláusula Décima Quarta). Além disso, determina que na hipótese de não ser comprovado pelos DEVEDORES o registro do presente contrato, no prazo estipulado desta cláusula, a CEF fica facultado considerar vencida antecipadamente a dívida, ou, a seu critério, promover tal registro imputando os DEVEDORES as despesas inerentes ao ato. (parágrafo único da cláusula Quarta).Portanto, caberia à CEF como gestora do SFH obrigar os mutuários devedores a registrar o contrato de financiamento habitacional, dando-se em hipoteca o imóvel adquirido.Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002294-44.1997.403.6100 (97.0002294-3) - PAULO GILBERTO ALVES GOMES X MANOEL PEREIRA DE LIMA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme noticiado às fls. 259/260, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000055-62.2000.403.6100 (2000.61.00.000055-4) - MONICA PASQUAL X PEDRO PALVO DIAS X ANGELO PANTANO JUNIOR X ANTONIO DOS REIS(SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO E SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito na conta vinculada ao FGTS, comprovado pelos extratos de fls. 130/133, bem como pela celebração dos Termos de Adesão nos moldes da LC nº 110/2001 às fls.140/142, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF.Custas ex lege.Sem honoráriosCertificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0027774-19.2000.403.6100 (2000.61.00.027774-6) - WILLIAM CARDOSO X SORAIA CARDOSO(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito na conta vinculada ao FGTS, comprovado pelos extratos de fls. 154/163, bem como pela celebração do Termo de Adesão nos moldes da LC nº 110/2001 à fl. 172, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF.Custas ex lege.Sem honoráriosCertificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008315-94.2001.403.6100 (2001.61.00.008315-4) - GAUDENCIO ALVES DA SILVA X GENITO APARECIDO LOPES X GENIVAL JOAO DA COSTA X GENIVAL NUNES FIGUEIREDO X GERALDINA SANTANA DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito na conta vinculada ao FGTS, comprovado pelos extratos fundiários de fls.180/187, 235/239 e 255/260, julgo extinta a execução em relação aos exequentes Genival Nunes Figueiredo e Geraldina Santana de Carvalho, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013932-25.2007.403.6100 (2007.61.00.013932-0) - PAULA SAAD SIMAO(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução promovida por PAULA SAAD SIMÃO visando o recebimento das diferenças de remuneração dos meses de junho/87 e janeiro/89 na conta de poupança. Intimada, a CEF juntou os extratos fundiários, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer consistente no creditamento das referidas diferenças.Todavia, a executada noticiou que a conta poupança 1603.013.25856-6, de titularidade de PAULA SAAD SIMÃO, foi aberta em 14/10/1993 (fl. 63).Intimada, a exequente permaneceu inerte (fl. 64-verso).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Da documentação de fl. 63, verifica-se a conta bancária nº 1603.013.25856-6 de titularidade da autora foi aberta em 14.10.1993 (grifei). Ou seja, após os períodos aqui exigidos. Assim, tenho que a exequente é carecedora da presente execução.Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO EM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO PERÍODO. ARTS. 282, 283 E 333, I, DO CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em execução de sentença que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários de 1989 (janeiro) e 1990 (abril), extinguiu-se o feito com base no art. 267, VI, do CPC, por não se ter provado a existência de depósitos no período. 2. Ausentes extratos a comprovarem saldo na conta fundiária, cópias da CTPS revelam a admissão na CEMIG em 03/04/1967 e 01/02/1983, sem que haja registros de dispensa. Todavia, cópia de ata de audiência relativa à reclamação trabalhista ajuizada pelo Apelante mostra sua demissão da CEMIG em 1987, à qual foi reintegrado por decisão judicial somente em 1992. O hiato verificado permite presumir, à míngua de extratos, a inexistência de depósitos. 3. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 4. Se o conjunto probatório se revela insuficiente à demonstração do direito executado, o caminho a ser seguido é a extinção da execução por carência. 5. No caso, não obstante tenha a sentença proferida na fase de conhecimento condenado a CEF a aplicar os índices de 42,72% (IPC) ao Plano Verão (janeiro de 1989) e 44,80% (IPC) ao Plano Collor I (abril/90) à conta vinculada do Autor, falta-lhe uma das condições da ação (art. 267, VI, do CPC), o que torna o título inexigível. 6. Decidiu o STJ que, não se encontrando fundo o processo de execução, é lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999) (AGA 200702680370, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ de 25/02/2010). 7. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, Processo 200238000489038, Apelação Civil, Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (CONV.), uinta Turma, Fonte e-DJF1 Data 08/10/2010 Pagina 156).Portanto, ausente a capacidade processual da exequente, o processo perde um de seus pressupostos de desenvolvimento válido (CPC, art. 267, IV).Posto isso, julgo extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005172-14.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCONDAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito relativo ao resarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98, mediante o reconhecimento da prescrição da cobrança das 144 AIHs - Autorizações de Internação Hospitalar exigidas através das GRUs n.ºs 45.504.028.657-9, 45.504.018.514-4, 45.504.100.961-7, 45.504.020.839-X, 45.504.109.028-7, 45.504.100.742-8, 45.504.100.182-9, 45.504.109.017-1, 45.504.023.203-7, 45.504.029.466-0, 45.504.100.629-4, 45.504.109.039-2, 45.504.100.484-4, 45.504.100.842-4, 45.504.100.309-0.Em caso de não acolhimento da prescrição, requer: a declaração de nulidade das cobranças realizadas mediante as supracitadas GRUs; o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP; bem como a declaração de nulidade dos Atos Administrativos por Inconstitucionalidade incidenter tantum do Ressarcimento.Alega, em suma: a) a prescrição do débito em discussão; b) a inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; d) violação ao princípio constitucional da legalidade; e) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e f) da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão.Afirma que em virtude de ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde está sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos

prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Assevera que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema único de Saúde - SUS. Sustenta que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança). Defende, ainda, a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIn nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transferem às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários. Aduz, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, mormente a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Com a inicial vieram documentos (fls. 180/8289). Foi deferida a realização do depósito integral da quantia controvertida (8314/8316). Houve comprovação da efetivação do depósito às fls. 8304/8312 e complementação às fls. 8332/8338. Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 8345/8393), sustentando, em preliminar, a existência de litispendência com o processo n.º 2001.51.01.023006-5, que tramita perante o E. TRF da 2ª Região, no tocante aos pedidos discriminados, uma vez que, em suma, visam afastar a aplicação da Tabela TUNEP instituída pela Resolução RDC n.º 17/2000, bem como as demais Resoluções expedidas pela Agência por constitucionalidade incidenter tantum do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Defendeu a imprescritibilidade do direito à ação de cobrança dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, conforme decisão proferida no Acórdão nº 502/2009 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU. Alternativamente, sustentou que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de 5 anos para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e somente após referida constituição inicia-se o prazo prescricional quinquenal, do Decreto nº 20.910/32, para cobrança do débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. A autora apresentou réplica (fls. 8400/8491) e requereu a produção de prova pericial (fls. 8492/8502). Por sua vez, a ré requereu, também, o julgamento antecipado do feito (fls. 8504/8506). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos a cópia do Processo n.º 2001.51.01.023006-5, haja vista a alegação de litispendência (fl. 8518). Foi juntada a cópia do processo supra referido (fls. 8519/8581). A decisão saneadora rejeitou a preliminar de litispendência, indeferiu a produção de prova pericial, bem como determinou que a ré trouxesse aos autos as respectivas notificações de lançamento e as decisões administrativas que constituíram os créditos ora impugnados (fls. 8582/8583), dando azo à interposição de agravo retido por parte da autora (fls. 8588/8598) e por parte da ré (fls. 8611/8617). Contraminutas apresentadas às fls. 8600/8602 e 8624/8638). Foram juntados documentos (fls. 8619/8620, 8622/8623 e 8645/8721). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária. Muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário. De qualquer sorte, forçoso concluir, por outro lado, que se não se trata de tributo, não há falar em exigência de lei complementar para instituição da exigência aqui discutida. Inaplicável, portanto, as regras constitucionais e legais pertinentes à prescrição do crédito tributário. Trata-se, como enfatizado pela autora, de ressarcimento de natureza indenizatória, apreciável à luz da norma de regência (Lei 9.656/98) e do Código Civil, notadamente, quanto à prescrição. Convém salientar que não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública. Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais. Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n.º 06, de 26 de março de 2001: Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...) Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, a lei não faz qualquer vinculação

entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis:Art. 32. Serão resarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS . (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratuamente foi prestado pelo poder público. De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AOATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositora da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renomeado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Logo, não há como negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos. Por isso, entendo caracterizada a plausibilidade da alegação de impossibilidade de cobrança das GRUs n.ºs 45.504.028.657-9, 45.504.018.514-4, 45.504.100.961-7, 45.504.020.839-X, 45.504.109.028-7, 45.504.100.742-8, 45.504.100.182-9, 45.504.109.017-1, 45.504.023.203-7, 45.504.029.466-0, 45.504.100.629-4, 45.504.109.039-2, 45.504.100.484-4, 45.504.100.842-4, 45.504.100.309-0 pela ocorrência da prescrição. Uma vez que o prazo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal no caso concreto, conforme se verifica pelos documentos encartados aos autos relativos às respectivas GRUs às fls. 1952, 1684, 691, 1130, 2412, 2318, 2260, 3532, 3923, 6174, 3283, 4782, 3405, 3069 e 8140. Em razão do acolhimento da alegação de prescrição, deixo de apreciar os demais pedidos constantes da petição inicial. Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e proclamo a prescrição dos débitos relativos ao ressarcimento do SUS, nos valores de R\$ 315.285,91, constante das GRUs n.ºs 45.504.028.657-9, 45.504.018.514-4, 45.504.100.961-7, 45.504.020.839-X, 45.504.109.028-7, 45.504.100.742-8, 45.504.100.182-9, 45.504.109.017-1, 45.504.023.203-7, 45.504.029.466-0, 45.504.100.629-4, 45.504.109.039-2, 45.504.100.484-4, 45.504.100.842-4, 45.504.100.309-0. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005864-13.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito relativo ao resarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98, mediante o reconhecimento da prescrição da cobrança das 38 AIHs - Autorizações de Internação Hospitalar exigidas através das GRUs n.ºs 45.504.010.361-X, 45.504.025.426-X, 45.504008.897-1 E 45.504.031.416-5.Como consequência, requer: a declaração de nulidade das cobranças realizadas mediante as supracitadas GRUs; a consideração quanto aos efeitos e alcance do julgamento da Medida Cautelar na ADI n.º 1.931-8/DF; a declaração de nulidade dos Atos Administrativos por Inconstitucionalidade incidenter tantum do Ressarcimento; bem como a declaração de nulidade dos Atos Administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar por inobservância dos Princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Alega, em suma: a) a prescrição do débito em discussão; b) a inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; d) violação ao princípio constitucional da legalidade; e) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e f) da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão.Afirma que em virtude de ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde está sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS.Assevera que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema único de Saúde - SUS.Sustenta que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança).Defende, ainda, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIn nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transferem às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários.Aduz, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, mormente a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão.Com a inicial vieram documentos (fls. 30/1638).Foi deferida a realização do depósito integral da quantia controvertida (1668/1670). Houve comprovação de sua efetivação às fls. 1658/1667.Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 1681/1725), sustentando, em preliminar, a existência de litispendência com o processo n.º 2001.51.01.023006-5, que tramita perante o E. TRF da 2ª Região, no tocante aos pedidos discriminados, uma vez que, em suma, visam afastar a aplicação da Tabela TUNEP instituída pela Resolução RDC n.º 17/2000, bem como as demais Resoluções expedidas pela Agência por inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Defendeu a imprescritibilidade do direito à ação de cobrança dos débitos relativos ao resarcimento ao SUS, conforme decisão proferida no Acórdão nº 502/2009 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU. Alternativamente, sustentou que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de 5 anos para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e somente após referida constituição inicia-se o prazo prescricional quinquenal, do Decreto nº 20.910/32, para cobrança do débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação.A autora apresentou réplica (fls. 1751/1893) e requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 1894/1895).Por sua vez, a ré requereu, também, o julgamento antecipado do feito (fls. 1741).Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Rejeito a preliminar de litispendência, tendo em vista que embora a causa de pedir seja a mesma, os débitos que se pretendem anular são diferentes.Anoto, de início, que o resarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária. Muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário.De qualquer sorte, forçoso concluir, por outro lado, que se não se trata de tributo, não há falar em exigência de lei complementar para instituição da exigência aqui discutida.Inaplicável, portanto, as regras constitucionais e legais pertinentes à prescrição do crédito tributário. Trata-se, como enfatizado pela autora, de resarcimento de natureza indenizatória, apreciável à luz da norma de regência (Lei 9.656/98) e do Código Civil, notadamente, quanto à prescrição.Convém salientar que não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a

pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública. Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais. Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001: Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...) Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, a lei não faz qualquer vinculação entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis: Art. 32. Serão resarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AOATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositora da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 50, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renomeado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atual e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Logo, não há como negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três

anos.Por isso, entendo caracterizada a plausibilidade da alegação de impossibilidade de cobrança das GRUs n.ºs 45.504.010.361-X, 45.504.025.426-X, 45.504008.897-1 E 45.504.031.416-5 pela ocorrência da prescrição.Uma vez que o prazo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal no caso concreto, conforme se verifica pelos documentos encartados aos autos às fls.

525/1629.Em razão do acolhimento da alegação de prescrição, deixo de apreciar os demais pedidos constantes da petição inicial.Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e proclamo a prescrição dos débitos relativos ao resarcimento do SUS, nos valores de R\$ 1.058,50, constante da GRU nº 45.504.010.361-X; de R\$ 391,85, constante da GRU n.º 45.504.008.897-1; R\$ 9.434,83, constante da GRU n.º 45.504.025.426-X e R\$ 20.930,07, constante da GRU n.º 45.504.031.416-5.Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021641-38.2012.403.6100 - CM2 TRANSPORTES ULTRA-RAPIDOS LTDA(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Declaratória processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CM2 TRANSPORTES ULTRA-RÁPIDOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de ter seus débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como que seja determinada a expedição das respectivas guias DARFs para recolhimento dos tributos.Afirma, em síntese, que aderiu ao Parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 e obedeceu todos os prazos legais quanto ao interesse no mesmo, tal como adesão ao programa, opção pelo parcelamento da totalidade dos débitos e pagamento mensal de parcelas no valor de R\$ 100,00, até o mês de outubro de 2011.Aduz, todavia, que no momento da consolidação, ocorreu um erro no sistema da impetrada (o site da requerida ou estava muito lento, ou devido ao número de acessos não respondia ao comando solicitado) que inviabilizou a consolidação da totalidade de seus débitos no parcelamento.Sustenta que, mesmo sem haver conseguido efetivar a consolidação dos débitos, o sistema disponibilizou a emissão de guia, de forma que foi recolhida a parcela referente ao mês de outubro de 2011.Relata que no final do mês de outubro de 2011 recebeu uma notificação para pagamento do valor integral da dívida e ao indagar ao seu funcionário foi surpreendida com a resposta de que o mesmo havia perdido o prazo previsto para a consolidação dos débitos, disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, artigo 1º, inciso V, 1º, que trata da consolidação de maneira manual.Narra que foi orientado a interpor Recurso Administrativo junto à PGFN e a continuar pagando as parcelas para demonstrar a sua boa-fé.Afirma ter obtido informação acerca do resultado do indeferimento do recurso administrativo três meses após a sua transmissão eletrônica, sem, contudo, haver deixado de efetuar os pagamentos referentes ao parcelamento.Aduz, ainda, que os valores recolhidos até então são consideráveis, somando a quantia de R\$ 660.551,32.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/258). Houve aditamento da inicial (fls. 275/276).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 262/268).A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 278/292), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 338/339).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 293/336) defendendo a improcedência do pedido. Sustentou que a responsabilidade civil das empresas é objetiva, ou seja, não pode ser justificado um erro cometido pela pessoa jurídica com a alegação de que um empregado o cometeu. Alegou que a autora perdeu o prazo para consolidação de seus débitos, de modo que não pode ser incluída no parcelamento em questão.A autora juntou cópias das guias de recolhimento do benefício fiscal em debate (fls. 343/355, 371/386 e 390/396).Réplica (fls. 361/367).As partes não manifestaram interesse na produção de provas.É relatório. DECIDO.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 262/268), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.Os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos.O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em seu 3º, do art. 1º dispõe que serão estabelecidos requisitos e condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias - 06/2009, 10/2009, 11/2009, 13/2009, 03/2010, 15/2010 e 02/2011 - para que mencionado programa fosse viabilizado.Não se pode olvidar as palavras expendidas em defesa da legalidade das mencionadas portarias pelo douto Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Fazenda Nacional nos autos do Mandado de Segurança nº 0012641-48.2011.403.6100 (fls. 131/152 daquele feito), em trâmite perante esta 25ª Vara Federal Cível, que transcrevo:De fato, considerando as diversas modalidades de parcelamento previstas pela Lei nº 11.941/2009, os inúmeros débitos enquadráveis, bem como das incontáveis possibilidades que podem ser verificadas na prática, sem que fosse editada a referida Portaria Conjunta nº 06, bem como as demais que foram publicadas posteriormente, fácil se mostra concluir que seria simplesmente impossível a execução do programa instituído pela Lei nº 11.941/2009.Realmente, conhecendo, ainda que superficialmente, o complexo regime de

parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, forçoso se mostra concluir que as Portarias regulamentares em questão trouxeram somente disposições necessárias ao fiel cumprimento da Lei, possibilitando que o programa legalmente previsto fosse viabilizado na prática. Saliente-se, por oportuno, ter sido absolutamente imprescindível a edição de normas posteriores, considerando as situações verificadas na prática quando iniciada a execução do parcelamento em questão. Assim, verifica-se que as Portarias em questão, cumprindo o papel a elas destinado por lei, nada mais fizeram do que regulamentar a execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009. E, portanto, se foram editadas nos estritos termos da lei, a fim de viabilizar a execução do complexo programa em questão, conforme demonstrado, não há como se falar em ilegalidade de tais atos normativos. Ao que se verifica, o próprio Procurador da Fazenda Nacional reconhece ser complexo o regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. No caso concreto, a parte autora seguiu o contido nas normas que regem o parcelamento em questão, ou seja, formulou pedido de parcelamento na modalidade: parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - PGFN - demais débitos, em 25/11/2009 (fl. 22); parcelamento de saldo remanescente dos Programas Refis, Paex e Parcelamentos ordinários - art. 3º - PGFN - demais débitos, em 25/11/2009 (fl. 23); parcelamento de saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - RFB - Demais débitos, em 25/11/2009 (fl. 24); parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - RFB - demais débitos, em 25/11/2009 (fl. 25). Optou pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 04/06/2010 (fl. 26) e vinha pagando as parcelas, nos termos do art. 1º, da Lei nº 11.941/2009. Portanto, diante do complexo programa em questão foi editado um emaranhado de normas para viabilizar a execução do parcelamento denominado Refis da Crise, de modo que plenamente justificável a perplexidade e eventual incorreção no cumprimento pelo contribuinte de todas as Portarias e prazos em seqüência editados, ainda mais quando todas as informações relativas aos débitos já haviam sido prestadas e as parcelas vinham sendo adimplidas, repita-se, conforme as regras que regem referido benefício fiscal. Embora a autora não tenha REAPRESENTADO as informações exigidas pela Portaria PGFN RFB nº 02/2011 - que trata da consolidação -, dentro do prazo estabelecido, referidas informações já haviam sido prestadas quando da opção pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento (fl. 26), assim, tal erro não pode ensejar a exclusão de seus débitos do referido benefício fiscal, por se tratar de erro escusável, bem como ante a ausência de prejuízo aos cofres públicos. Se não bastasse, a Portaria PGFN RFB nº 02/2011 reabriu esse prazo, ao prever em seu art. 1º, inciso V, in verbis: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:...V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Nesta hipótese, ainda, deve-se exaltar a intenção da autora que até o advento da última portaria vinha cumprindo rigorosamente as, repita-se, diversas regras editadas para execução do programa em tela, de modo que é evidente a pretensão do contribuinte de que os débitos por ele indicados fossem incluídos no parcelamento, denominado Refis da Crise. A boa-fé deve ser reconhecida. Deveras, nas situações em que a manifestação de vontade é preponderante para a consecução do ato e tendo a autora externado a intenção de aderir ao REFIS, mero erro formal pela mesma cometido não pode lhe cercear o direito de parcelar seus débitos, pois a Administração Pública, conforme ementa de decisão a seguir colacionada, deve se orientar pelos postulados da boa-fé objetiva. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.

ADESÃO. ERRO FORMAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. BOA-FÉ. 1. É assente no Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para figurar em Mandado de Segurança que verse sobre exclusão do contribuinte do Programa Refis (AGRESP 614446 - Rel. Min. Herman Benjamin). 2. A regra do artigo 85, do Código Civil de 1.916 (Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem) pode ser aplicada nas relações jurídico-tributárias, sobretudo nas situações em que a manifestação de vontade é preponderante para a consecução do ato, a exemplo da adesão ao REFIS. 3. A relação de administração deve se orientar também pelos postulados da boa-fé objetiva, não podendo se aproveitar de erro formal do contribuinte, para negar-lhe direito garantido por lei. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS - 239548, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 473, Relator Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY). Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito deve prosperar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para, confirmado a decisão que antecipou os efeitos da tutela, reconhecer que os débitos objeto do presente feito gozam dos benefícios da Lei nº 11.941/09, ficando, pois, com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, enquanto perdurar a regularidade no recolhimento das respectivas prestações. Providencie a União a reinclusão da autora no referido parcelamento, devendo a mesma considerar as parcelas pagas até então. Considerando que a situação retratada nos autos deveu-se a erro do contribuinte - que, assim, deu causa aos transtornos que lhe sobrevieram - e atento ao disposto no art. 20, 4º, CPC, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

0012520-49.2013.403.6100 - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA X NAIR DOMINGOS VIEIRA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na ação processada pelo rito ordinário, proposta por JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA e NAIR DOMINGUES VIEIRA, qualificados nos autos, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação do leilão extrajudicial do imóvel, sob a alegação de que o procedimento de execução (realizado em fevereiro de 2009) previsto no Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional. Narram que em 23.10.1988 firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional para a aquisição do imóvel situado na Rua Desembargador Joaquim Bandeira de Mello, nº 36, casa 06, conjunto 10, Pirituba, São Paulo/São Paulo. Alegam que o reajuste das prestações e do saldo devedor não foi realizado de acordo com o contrato, bem como a forma de amortização da dívida, conforme prevê o art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64. Informam, ainda, que a instituição financeira ré promoveu a execução extrajudicial com a adjudicação do imóvel, registrada em 08.02.2000, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, mesmo com a propositura de ação revisional. Que, em 26.06.2013, a ré notificou os autores para que desocupem o imóvel. Com a inicial vieram os documentos. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível ante a hipótese de prevenção, conforme determina o art. 253, III do CPC (fls. 38 e verso). Vieram conclusos os autos. Brevemente relatado. DECIDO. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não pode prosperar a presente ação ante a existência de coisa julgada. Pois bem. No presente caso, a parte autora pretende a anulação da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira ré registrada em 21.02.2000, sob a alegação de que o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional. A Ação Ordinária nº 0024579-79.2007.403.6100, proposta pelos autores visava à anulação de ato jurídico consistente na execução extrajudicial promovida pela CEF, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, sendo julgada improcedente (fls. 35/37). Como se sabe, a coisa julgada material, própria das sentenças de mérito, consiste na imutabilidade dos efeitos da sentença, de maneira que aquilo que ficou decidido não pode ser mais discutido em outro processo. Essa segurança jurídica é protegida pela própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, como um dos direitos e garantias individuais. E uma das consequências da coisa julgada material é a sua eficácia preclusiva, que impede não apenas a repropósito da ação, mas também a discussão das questões decididas anteriormente. Portanto, está nitidamente configurada a coisa julgada, tornando imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467, CPC). E o único instrumento processual cabível para se insurgir contra uma sentença transitada em julgado, é a ação rescisória prevista no art. 485 do CPC, que se diga, só poderá ser manejada se presente alguma das situações arroladas no sobredito artigo e que ainda subsista o prazo para a sua propositura. Posto isso, por considerar ter ocorrido a coisa julgada, julgo EXTINTO a causa sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V e 3º do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a requerida não chegou a ser citada para integrar a lide. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005177-02.2013.403.6100 - MULTI SOLUTION PUBLICIDADE & COMUNICACAO LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MULTI SOLUTION PUBLICIDADE & COMUNIÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que assegure a impetrante o direito apurar e recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o faturamento, e, por consequência, não lhe seja exigido o recolhimento na razão de 20% sobre a folha de salários, durante o período de vigência do Plano Brasil Maior, na forma da Medida Provisória nº 540/11 (artigo 7º), convertida na Lei nº 12.546/11, ou seja: de dezembro de 2011 até julho de 2012, à alíquota de 2,5%; e de agosto de 2012 a dezembro de 2014, à alíquota de 2%. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de se creditar dos valores referentes às diferenças entre a tributação sobre a folha de salários e sobre o faturamento com quaisquer parcelas vencidas ou vincendas de qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil. Sustenta, em síntese, que merece que seja estendido o benefício concedido pela Lei nº 12.546/11, uma vez que possui a mesma condição estrutural de mercado de trabalho das empresas de TI - Tecnologia da Informação e de TIC - Tecnologia da Informação e Comunicação, qual seja, a pejotização, bem como sofrem de forma semelhante com as dificuldades geradas pela crise de 2008 e a atual, com é o caso do mercado onde está inserida a impetrante. Alega que referida lei acabou por tratar contribuintes em situações equivalentes de maneira extremamente desigual, ofendendo o princípio da isonomia tributária. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 77/78). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 87/94v), sustentando a inadequação da via eleita. No mérito,

defendeu a denegação da ordem, afirmando que a Lei nº 12.546/2011 estabeleceu em seu art. 7º a substituição das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 2% até 31/12/2014, bem como elencou as empresas obrigadas a promoverem a substituição. Assim, por não haver em referida lei nenhuma referência à atividade da impetrante, não pode ser conferido a ela referidas benesses, por ausência de lei específica. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 95/99). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 102/132). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 134/134v). É o Relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita pelo decurso do prazo de 120 dias para utilização da via mandamental, pois tal prazo não se inicia com a publicação da lei em que foi instituído um benefício fiscal, mas toda a vez que a impetrante não obter êxito na obtenção desse benefício. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 95/99), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A Constituição Federal dispõe em seu art. 150, 6º, in verbis: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993). A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear um benefício fiscal em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar do legislador e promover, por si próprio, o ato de concessão de privilégio tributário, vez que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o exercício desse direito. Como se sabe, os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a apuração e/ou quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. A isenção é uma hipótese de benefício fiscal, na qual ocorre a revogação temporária do tributo, ou seja, uma limitação legal do âmbito de validade da norma jurídica tributária, que impede que o tributo nasça ou faz com que ele surja de modo mitigado. Portanto, está direcionada para uma norma de incidência tributária, em que um de seus elementos da regra-matriz de incidência tributária resta, temporariamente, suprimido ou diminuído, impossibilitando, assim, o surgimento da obrigação tributária ou fazendo com que essa obrigação seja abrandada. A Lei nº 12.546/11, que instituiu o benefício em questão estabelece: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento) I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência Ao que se verifica, mencionada lei alterou a base de cálculo de algumas contribuições previdenciárias e reduziu a alíquota para 2% somente para as empresas relacionadas nos incisos I, II e III acima transcritos. Tratando-se, pois, de típico caso de isenção. No caso concreto, a impetrante postula que lhe seja estendido o direito, concedido às empresas que prestam serviços de TI/TIC, de recolher as contribuições previdenciárias sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2%. No entanto, não há que se falar em estender o benefício em questão à impetrante, porque não existe previsão legal para tanto, já que a categoria em que a impetrante se enquadra não foi contemplada em referida lei. A questão da alegada ofensa ao princípio da isonomia também não merece acolhimento, tendo em vista que a medida em questão visa beneficiar determinada atividade econômica, diversa da exercida pela impetrante. Assim, repita-se, inexiste no caso tratamento desigual, pois a impetrante não exerce atividade de TI/TIC, contemplada em referida lei. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007474-79.2013.403.6100 - FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença.Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 132, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009195-66.2013.403.6100 - HENRIQUE ANASTACIO X MARLI DA SILVA ANASTACIO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante à fl. 42 e julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009765-52.2013.403.6100 - IN JIN YUH X JI YEON PARK(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IN JIN YUH e JI YEON PARK em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.001745/2013-32.Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 15/02/2013, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/33).O pedido de liminar foi deferido (fls. 37/40).A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 50).Notificada, a autoridade impetrada informou que o procedimento de transferência em questão foi tecnicamente analisado em 18/04/2013 (fls. 51/53).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 56/60).É o relatório. Decido.O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência de interesse processual.Ao que se verifica, o processo administrativo nº n.º 04977.001745/2013-32 foi tecnicamente analisado em 18/04/2013 (fl. 53), de forma espontânea, uma vez que se deu antes da impetração do presente mandamus, protocolado em 29/05/2013 (fl. 02).Observe-se, ainda, que a liminar foi deferida em 03/06/2013 (fls. 37/40) e o ofício nº 73/13 (fl. 47) somente foi recebido pela impetrada em 05/06/2013.Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010634-15.2013.403.6100 - VIMAAL AGROPECUARIA LTDA -EPP(SP164033 - JOCEANE FERNANDES RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIMAAL AGROPECUÁRIA LTDA - EPP em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, como provimento final, a declaração de nulidade da Ação de Execução Fiscal (Proc. N.º 001.0163-78.2012.403.6182), que tramita perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, posto faltarem à mesma os requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 142 do CTN, bem como a retirada do nome da impetrante dos órgãos de proteção ao crédito (CADIN e SERASA), onde teria sido indevidamente incluídos.Aduz a impetrante, em suma, que do relatório de pendências fornecido pela PGFN constava, em agosto de 2012, débitos referentes a quatro inscrições em Dívida Ativa que obstavam a obtenção da sua Certidão de Regularidade Fiscal.Afirma, todavia, que em que pese referidos débitos haverem sido pagos em 16.08.2012, com as devidas atualizações, foi surpreendida com o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos já quitados, referentes àquelas CDAs, bem como com a negativação de seu nome perante o CADIN e a SERASA.Assevera que mesmo tendo juntado aos autos daquele processo os comprovantes de pagamento do valor cobrado, continua com seu nome indevidamente negativado.Defende que a ação executiva há de ser declarada nula e determinada a retirada do nome da impetrante dos órgãos de proteção ao crédito considerando que o débito exigido mediante execução fiscal é indevido - porque já houve o pagamento -, a cobrança levada a efeito pela PGFN padece de regularidade (sic), pois no mínimo, falta liquidez e certeza aos valores lançados e constituídos em Dívida Ativa.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/98).Os pedidos de declaração de nulidade da ação executiva e de exclusão dos

apontamentos em nome da impetrante da SERASA foram julgados sem resolução do mérito e quanto ao pedido de exclusão do nome da impetrante do CADIN, a liminar foi deferida (fls. 102/107). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 117/126), sustentando preliminarmente a ausência de interesse processual da impetrante. Afirmou que os débitos nºs 39.465.852-3, 39.465.853-1, 39.467.175-9 e 39.467.176-7, objeto do presente mandamus encontram-se baixados por liquidação desde 16/08/2012 e, por isso, a situação do CNPJ baixado desde 18/08/2012. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 129/129v). É o Relatório. Decido. Considerando que houve o julgamento sem resolução do mérito dos pedidos de declaração de nulidade da ação executiva e de exclusão dos apontamentos em nome da impetrante da SERASA (fls. 102/107), passo à análise do pedido de exclusão do nome da impetrante do CADIN. Quanto a esse pedido, o julgamento do mérito do presente mandado de segurança também resta prejudicado, ante a ausência de interesse processual. Ao que se verifica, desde 18/08/2012 (fl. 124), não existe nenhuma pendência no CADIN em nome da impetrante, de modo que a retirada de tal restrição se deu de forma espontânea, uma vez que efetivada antes mesmo da impetração deste writ (12/06/2013). Portanto, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010698-25.2013.403.6100 - MARCOS FERREIRA DOS REIS X MADALENA LUZIA CORREIA DOS REIS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS FERREIRA DOS REIS e MADALENA LUZIA CORREIA DOS REIS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o n.º 04977.004022/2013-95. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 12/04/2013, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). O pedido de liminar foi deferido (fls. 33/36). Notificada, a autoridade impetrada informou que o procedimento de transferência em questão foi tecnicamente analisado em 22/05/2013 (fls. 44/46v). A União Federal requereu (fl. 47) a extinção do feito sem resolução do mérito. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 49/50). À fl. 52, a impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.004022/2013-95. É o relatório. Decido. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência de interesse processual. Ao que se verifica, o processo administrativo nº 04977.004022/2013-95 foi tecnicamente analisado em 22/05/2013 (fls. 46/46v), de forma espontânea, uma vez que se deu antes da impetração do presente mandamus, protocolado em 13/06/2013 (fl. 02). Observe-se, ainda, que a liminar foi deferida em 14/06/2013 (fls. 33/36) e o ofício nº 84/13 (fl. 42) somente foi recebido pela impetrada em 20/06/2013. Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 3388

MONITORIA

0008846-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIOMAR ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Verifico que, apesar de terem sido feitas várias diligências, as penhoras efetivadas nos autos não atingem o valor devido pelos requeridos. Assim, defiro o pedido de fls. 748, para que seja diligenciada junto à Receita Federal a última declaração de imposto de renda dos requeridos. Cumprido o quanto acima determinado, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se a realização do leilão designado às fls. 741. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DOS EXECUTADOS, MAS NÃO CONSTAM DECLARAÇÕES DE SUELY E ROSANGELA

0015157-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE SILVA CAMASSARI

Tendo em vista que já foram esgotadas todas as formas de pesquisas de bens da parte requerida, tendo, inclusive, sido realizado o Infojud, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Arquivem-se por sobrerestamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009172-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOILSON ALVES DOS SANTOS

Recebo as apelações de fls. 204/208 e 214/217 em ambos os efeitos. À CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005508-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005508-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL / - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PLASINC INDUSTRIAL EXP IMP E COMERCIO LTDA X JOSE DORJIVAL RODRIGUES X JOSE DORJIVAL RODRIGUES JUNIOR

Recebo a apelação de fls. 238/250 em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022221-39.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal da sentença, dos embargos e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021428-66.2011.403.6100 - ISRAEL SALGADO(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO X HERMELINDA DOS SANTOS ARAUJO BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 455/458 e 462/466 em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal da sentença, dos embargos e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004779-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004778-07.2012.403.6100) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 371/391 em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013460-48.2012.403.6100 - ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016126-22.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X REALI TAXI AEREO LTDA
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int

0017414-05.2012.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP207578 - PRISCILA FARIAZ CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê vista à União Federal da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int

0018224-77.2012.403.6100 - GEGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int

0018724-46.2012.403.6100 - IVAN JOSE LOPES ALVES(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0019056-13.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO ACERBI(SP202347 - GABY CATANA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União de fls. 226/250 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, expressamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int

0019255-35.2012.403.6100 - INTEGRAL-TRUST CONSULTORIA E SERVICOAS FINANCEIROS LTDA(RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0019280-48.2012.403.6100 - DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LIMITADA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019801-90.2012.403.6100 - DANIEL DELGADO SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0020915-64.2012.403.6100 - ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ140628 - MIGUEL DE OLIVEIRA MIRILLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0000962-80.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL

ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0001065-87.2013.403.6100 - EDNALVA ALVES NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0003097-65.2013.403.6100 - ESSIS JOSE PASCOAL(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0003817-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS SEVERO FURQUIM

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0005609-21.2013.403.6100 - FABIO AURELIO BIANCO(SP192291 - PERRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta)

Recebo a apelação dO autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006332-74.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes das audiências designadas nas precatórias expedidas; dia 19/11/2013 às 13h45 oitiva da testemunha Evandro Ferreira de Carvalho na 1º Vara Cível da Subseção de Anapolis/GO (fls. 248); dia 22/08/2013 às 14h00 da testemunha Sergio Paulo de Oliveira Miguel na 2º Vara Cível da Comarca de Frutal/MG (fls. 249). Intime-se a ré para recolher a verba indenizatória do oficial de justiça para expedição do mandado, conforme ofício de fls. 249. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI)

Os bens penhorados estão em hasta pública. Contudo, tendo em vista que o valor da avaliação é mínimo se comparado ao débito e que a ECT pediu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, alegando, para tanto, que a mesma encontra-se na situação baixada perante a Receita Federal, indefiro o pedido uma vez que não há prova nos autos de que a dissolução da empresa deu-se de maneira irregular. Ao contrário, a ECT trouxe documento da Receita Federal, constando que a mesma está baixada. Ora, a extinção regular de uma empresa comercial comprova-se por meio da apresentação de documento da baixa da mesma na Junta Comercial e demais órgãos onde estava devidamente cadastrada (AI n.º 1998.04.01.031088-8/RS, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 20.5.99, DJU de 30.6.99, Rel. Luiza Dias Cassales).Determino, no entanto, a intimação dos sócios indicados às fls. 373, os quais devem responder pela dívida ora cobrada até o limite do quanto receberam por ocasião da dissolução. Comunique-se ao SEDI para substituição da empresa executada pelos sócios: JOSÉ ANTONIO EUZÉBIO DOS SANTOS, CPF 060.098.238-62 e SÔNIA REGINA VICENTE MATSUO, CPF 170.114.068-32. Após, intimem-se-os, por mandado e carta precatória, no endereço fornecido pela ECT (fls. 373), bem como naquele obtido no WebService, cuja diligência ora determino, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagarem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 976.871,13 (cálculo de outubro de 2011), devida à Empresa Brasileira de Correios, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O valor a ser pago está limitado ao que receberam por ocasião da dissolução da empresa citada, devidamente atualizado.Int.

0011126-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLES

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.000,00 (cálculo de abril de 2013) devida à DPU, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Cumprido o determinado supra, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da DPU do valor depositado nos autos. Cumprido o ofício, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004778-07.2012.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 208/226 apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5840

EXECUCAO DA PENA

0002556-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI MING(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP179470E - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Acolho a cota ministerial de fls. 126vº, intime-se a defesa para que junte aos autos, em 48 horas, o comprovante original de pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 15.281,82, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Nacional, bem como o comprovante de residência atualizado do apenado. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de fls. 122/123.

Expediente Nº 5841

ACAO PENAL

0009369-02.2008.403.6181 (2008.61.81.009369-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal, à fl. 429. Intime-se o MPF para que apresente as razões recursais, no prazo legal. 2. Intime-se o defensor, pela imprensa oficial, do teor da sentença de fls. 420/425 e para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal. 3. Oportunamente, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA TIPO DVistos etc. Trata-se de denúncia, com adiamento posterior, ofertados pelo Ministério Público Federal, em face de IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE, como incursão nas penas do artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 253/255 e 257/258). Narram a inicial e o aditamento, em síntese, que o denunciado concorreu para a obtenção de benefício previdenciário indevido em favor de João Francisco Ferreira Sobrinho, concedido em 19 de abril de 1999 e pago até 31 de julho de 2007, o que resultou num prejuízo para o INSS de R\$ 155.361,34. Narram, ainda, que o pedido foi instruído com documentos ideologicamente falsos que atestavam que o segurado havia trabalhado em condições especiais na empresa Plásticos Maradei Indústria e

Comércio Ltda., de 01 de junho de 1968 a 21 de março de 1972, o que foi negado pelo próprio João. Consta da denúncia, também, que este último declarou que pagou três parcelas de R\$ 800,00 a Ivanildo para que obtivesse o benefício, acreditando que fazia jus a ele. Consta da peça de acusação, por fim, que, em acareação promovida no Departamento de Polícia Federal, o denunciado disse que apenas repassou a quantia a uma pessoa de nome Sílvio, sem fornecer, todavia, elementos que permitissem sua identificação. A denúncia, com o aditamento, foi recebida por este Juízo em 15 de março de 2011, consoante decisão de fls. 259/260. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 275/281, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fl. 283/283v). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 335/337 e 389 e as de defesa às fls. 338/339v. O réu foi interrogado às fls. 340/341v. Na fase do artigo 402, do CPP, requereu o parquet a atualização dos antecedentes do acusado (fl. 389v), o que foi deferido (fl. 390), não tendo sido formulados requerimentos pela defesa. Em memoriais, o Ministério Pùblico Federal (fls. 395/399) sustentou terem ficado comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, tendo requerido a condenação do réu nos termos descritos na inicial. A defesa, nessa fase, alegou que o acusado não praticou o crime e que apenas levou as quantias e os documentos pessoais de João para a pessoa de Sílvio, o qual seria pai do ex-servidor do INSS Marcos Donizetti Rossi. Alegou, ainda, que Ivanildo é pessoa humilde e que não confeccionou qualquer dos documentos (fls. 409/414). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram juntadas aos autos. É o relatório.

DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito.

1. Materialidade

Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, ficou demonstrada pelas provas documental e oral juntadas aos autos. Iniciando pelo procedimento instaurado no âmbito da autarquia previdenciária, observo que o pedido de benefício do segurado João foi instruído com declaração de vínculo empregatício e relação de salários de contribuição relativos a período trabalhado em condições especiais na empresa Plásticos Maradei Indústria e Comércio Ltda. (fls. 15 e 37/38). Realizada diligência para verificar a real existência do vínculo, o auditor fiscal Carlos Augusto Carneiro foi até a sede da empresa, tendo relatado que, após terem sido realizadas pesquisas, constatou-se que João nunca havia trabalhado no local (fls. 87/88), o que também consta da declaração fornecida pela própria empregadora (fl. 93). Não fossem tais evidências suficientes para comprovar a falsidade, o próprio segurado, tanto no bojo do Inquérito (fls. 211/212), quanto em Juízo (fl. 335/335v), confirmou que não trabalhou na empresa no período que consta dos documentos acima citados. Fixada a premissa de que se caracterizou a falsidade, observo que os documentos em questão foram efetivamente utilizados para possibilitar a obtenção do benefício, já que constam do processo administrativo aberto no âmbito da autarquia previdenciária e que deu origem ao inquérito policial. Note-se, por fim, que o deferimento do pedido causou prejuízo ao INSS, já que, caso não tivesse sido apresentada a citada documentação, considerada inicialmente como verdadeira, o pedido não teria sido deferido, por ausência dos requisitos legais autorizadores. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva.

2. Autoria

Não foram colhidas, durante a instrução, evidências suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal ao acusado. A prova colhida nos autos não indicou de forma contundente que Ivanildo tivesse ciência da falsificação, ou seja, não demonstrou que possuía o dolo exigido pelo tipo penal descrito no artigo 171, bem como que tivesse agido com a intenção de obter para outrem vantagem indevida em prejuízo do INSS. Ao ser ouvido em Juízo, o réu negou a acusação, tendo afirmado que conheceu, no ônibus do qual era motorista, uma pessoa chamada Sílvio, a qual lhe disse que trabalhava com aposentadorias, tendo lhe fornecido alguns cartões para distribuir. Disse, ainda, que apenas levou os documentos de João para essa pessoa, não tendo providenciado, ele próprio, a confecção de qualquer documento. Transcrevo, abaixo, trechos de seu interrogatório, prestado às fls. 340/341v: (...); que conheceu uma pessoa conhecida como VEIO SÍLVIO; que essa pessoa pegava seu ônibus e conversava bastante com o interrogando; (...); que SÍLVIO disse que trabalhava com imposto de renda, fazia aposentadorias e era contador, tendo entregue de 06 a 10 cartões para que o interrogando distribuisse; que numa ocasião, JOÃO, que trabalhava como manobrista bem em frente a um ponto de ônibus, lhe pediu para entregar um envelope para SÍLVIO; que JOÃO não falou o que era e o interrogando não viu o que tinha no envelope; que o interrogando pode ter levado pagamento de JOÃO para SÍLVIO como favor, mas não se lembra do valor; que não é verdade que o interrogando tenha informado JOÃO sobre a concessão da aposentadoria; que este último deve ter se enganado; que SÍLVIO costumava pegar o ônibus na Saúde e descer na Consolação; que não se lembra se JOÃO comentou sobre a concessão da aposentadoria e quanto SÍLVIO tinha cobrado; que a partir de 98 e 99 não teve mais contato com SÍLVIO; que o irmão do interrogando contratou os serviços de SÍLVIO por indicação do interrogando e teve seu benefício posteriormente suspenso; (...). Referida versão coincide, em linhas gerais, com aquela apresentada por João Francisco quando foi ouvido em Juízo, na condição de testemunha da acusação (fl. 335/335v). Nesse ponto, verifico que, na fase inquisitorial, o segurado, de fato, apresentou versão diferente, tendo declarado, em linhas gerais, que o pagamento foi feito ao próprio Ivanildo, embora tenha dito, também, que, pelo que sabia, este último verbis conhecia um contador que dava entrada em pedidos de benefícios previdenciários (fls. 211/212). Realizada acareação, também no bojo do Inquérito, João disse novamente que Ivanildo havia sido o responsável por seu processo de aposentadoria (fls. 239/240). Diante desse quadro, é possível, como sustentado pela representante ministerial em seus memoriais, que a testemunha tenha alterado sua versão para amenizar a responsabilidade do réu, mas é também possível que, ao ser ouvido na Polícia, tenha ficado nervoso e esquecido o nome do contador, cabendo frisar, que, em sua declarações inicial (fls.

211/212), mencionou a existência de um. De outra parte, o fato de ter João afirmado que foi o acusado quem lhe comunicou a concessão do benefício não prova que o último tivesse ciência de que o requerimento tinha sido instruído com documentos falsos, mormente em se considerando que tanto João, como Ivanildo aparentam, realmente, serem pessoas extremamente humildes, tal como sustentado pela defesa. A par disso, verifico que as testemunhas de defesa Gilvan Francisco Ferreira e Marcílio Soares Pimenta, que trabalhavam com o réu, confirmaram terem conhecido Sílvio (fls. 338/338v e 339/339v). Tem-se, por conseguinte, que a defesa provou a existência da pessoa, ao contrário do que alega a acusação. Noutro giro, realizada pesquisa processual por esta magistrada (juntada à presente sentença), constatou que o nome do pai do ex-servidor do INSS Marcos Donizetti Rossi, responsável pela concessão do benefício de que ora se cuida, é Sílvio, o que torna ainda mais plausível a alegação da defesa. Concluindo, pode-se afirmar que a prova existente em desfavor desses do réu tem conteúdo indiciário e foi exclusivamente produzida no decorrer do Inquérito. É de rigor, por conseguinte, a aplicação da regra prevista no art. 155, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08, segundo o qual é defeso ao juiz formar sua convicção baseando-se unicamente em elementos colhidos na fase inquisitorial. Confira-se, abaixo, a transcrição literal da norma mencionada: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e as antecipadas. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário: ... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinião delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Por todos esses motivos, tenho que não pode ser atribuída a Ivanildo a conduta descrita na inicial. 3. Dispositivo Diantre de todo o exposto, julgo improcedente a ação para o fim de absolver o acusado Ivanildo Muniz de Andrade da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2013.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3534

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002934-56.2001.403.6181 (2001.61.81.002934-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIZ PIGOZZI ALABARSE) X VIACAO FAROL DA BARRA S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 535/536 para determinar a suspensão do feito e do prazo prescricional para o débito consubstanciado na NFDL nº 32.009.232-1, enquanto a empresa VIAÇÃO FAROL DA BARRA LTDA (CNPJ 00.729.027/0001-10) estiver ativa no programa de parcelamento, nos termos do art. 68 caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, solicitando informar a este Juízo apenas e tão-somente se houver a exclusão do contribuinte do referido programa de parcelamento ou a quitação integral dos débitos supracitados. Acautelem-se os autos em Secretaria enquanto perdurar o parcelamento acima referido. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do inteiro teor desta decisão.

4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

Expediente Nº 5736

ACAO PENAL

0006251-42.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILo LEAL DE LIMA(SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO E SP269767 - JORGE AILTON CARA LOPES)

Tendo em vista que o réu constituiu advogado para representá-lo nestes autos, apresentando procuração (fl. 95), dê-se ciência à Defensoria Pública da União, mediante vista dos autos. Intime-se o advogado constituído pelo réu acerca da audiência designada para o dia 20/08/2013, às 14:30 horas, conforme decisão de fl. 92.

Expediente Nº 5737

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0007453-54.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

AUTOS N 0007453-54.2013.403.6181 Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada para fins de expulsão de Paulina Janina Legozs. Aduz que houve liminar do STJ que suspendeu a eficácia da portaria de expulsão. Aduz, ainda, que a requerente está grávida sem os devidos cuidados na carceragem da Polícia Federal. É o relato da questão. Decido. Em primeiro lugar, observo que a liminar do STJ foi concedida nesses termos: Ante o exposto, defiro a liminar, apenas para que seja suspensa a eficácia da portaria ministerial de expulsão (fl. 14), até o julgamento do mérito do presente habeas corpus. Ou seja, a liminar do STJ apenas suspende a eficácia da portaria de expulsão. Tal suspensão pode ser momentânea, máxime porque o Ministro Relator mencionou que os documentos juntados pelo impetrante não têm a devida robustez probatória. Assim, neste exame liminar, permanece a razão cautelar para a prisão, eis que a requerente ainda pode ser expulsa do país. Verifico, ainda, que a requerente não juntou neste Juízo comprovantes do alegado. Assim, mantendo, ao menos por ora, a prisão preventiva. Sem prejuízo, determino: 1) urgente expedição de ofício à autoridade responsável pela prisão da requerente, requisitando informações sobre o seu estado de saúde e estágio da gravidez, informando se existe qualquer tipo de problema para a requerente gestante e, em caso positivo, quais as medidas tomadas para resguardar a integridade física da requerente e do filho por ela esperado; 2) dê-se vista ao MPF, para manifestação também com urgência; 3) o defensor poderá juntar documentos complementares, especialmente relativos à alegada falta de cuidados da Polícia Federal. Após, tornem conclusos para análise de eventual manutenção ou reconsideração desta decisão. Int.

5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2794

ACAO PENAL

0013004-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES VERRISSIMO SOBRINHO X ADELINO ALVES SOBRINHO X MANUEL MARQUES MARTINS(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADo GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP187834E - NATALIA DI MAIO E SP197522E - ANDRE BERTIN E SP155070 - DAMIAN VILUTIS)

Fls. 140/143: Indefiro o pedido dos réus de expedição de ofício ao Banco Safra Bahamas, tendo em vista que é ônus da parte comprovar o alegado. Ademais, o correio eletrônico de fl. 144 demonstra que os documentos em questão sejam solicitados pelos réus diretamente ao Poder Judiciário de Antigua e Barbuda. Com relação ao pedido de perícia contábil, este já foi apreciado às fls. 119/121. Vista ao MPF dos documentos juntados. Aguarde-se a realização de audiência já designada.

Expediente Nº 2795

ACAO PENAL

0002972-53.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X LEJUNG WANG(SP080484 - MOUSSA NICOLAS SKAF)

Ante a informação de fls. 228, redesigno a audiência de interrogatório do réu LEJUNG WANG para o dia 07 de AGOSTO de 2013 às 15h30. Intimem-se.

Expediente Nº 2797

ACAO PENAL

0103377-59.1994.403.6181 (94.0103377-3) - JUSTICA PUBLICA X ZHAO YAN PING X LU XU MING(Proc. PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP328861 - GUILHERME GUIDI LEITE)

Nos termos do art. 1º, Inciso VII da Portaria nº 33/2008 deste Juízo, ciência ao requerente de que o processo em testilha foi desarquivado e permanecerá à disposição do mesmo na Secretaria deste Juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao Arquivo.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1827

ACAO PENAL

0008155-44.2006.403.6181 (2006.61.81.008155-9) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO BUSATO X FREDERICO JOSE BUSATO JUNIOR(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO) X NILSON FELD(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ) X VALMOR FELIPETTO(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ) X RENATO LUIZ DE SOUZA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP224425 - FABRICIO BERTINI E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X FABIO TORDIN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fls. 1104, atestando que a testemunha não reside no local, intime-se a defesa do réu Fábio Tordin a se manifestar, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8510

ACAO PENAL

0009198-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA CABRAL(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO)

I-) Recebo o recurso interposto pela defesa do réu CARLOS ANTONIO DE SOUZA CABRAL a fls. 479 nos seus regulares efeitos. II-) Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 8511

CARTA PRECATORIA

0011699-30.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDA WALDENMEIER DE OLIVEIRA(SP249786 - GLAUCO VIEIRA MARTINS) X ROSANGELA PEPPE RAGUCCI X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tratam-se de pedidos de autorização para viagem ao exterior das acusadas Fernanda (Miami - Estados Unidos da América) no período de 06/08/2013 a 13/08/2013 e Rosângela (Nova Iorque - Estados Unidos da América) no período de 18/08/2013 a 24/08/2013. Instrui os pedidos com páginas impressas de confirmações via correio eletrônico da companhia aérea, bem como da reserva dos hotéis.O MPF opinou pelo deferimento do pleito à fl. 81.É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que as requerentes estão em dia com seus comparecimentos em Juízo, bem como suas datas de viagens não impedem o fiel cumprimento ao determinado à fl. 29, razão pela qual AUTORIZO às acusadas Fernanda e Rosângela a se ausentarem do país nos períodos acima mencionados. Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4374

ACAO PENAL

0008824-05.2003.403.6181 (2003.61.81.008824-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X WALTER PERSSON HILDEBRAND(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X JOSE PEREIRA DE MELO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)

1- Defiro o requerimento ministerial de fl. 703 vº. Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Peruíbe/SP, com prazo de 30 dias, visando a citação e intimação do acusado, instruindo-se com cópias das fls. 683/686, 688/689, 700/701 e 703.2- Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do réu a, no prazo de 10 (dez) dias:2.1) Apresentar defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal;2.2) Declinar o atual endereço do acusado. -----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE JOSÉ PEREIRA DE

MELO.

Expediente Nº 4375

ACAO PENAL

0010929-37.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LEITE CARDOSO(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de ANTONIO LEITE CARDOSO, qualificado nos autos, inciso nas sanções do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71 do Código Penal.A denúncia de fls. 223/225 e seu aditamento de fls. 236 foram recebidos (fls. 240/240v).A citação pessoal do acusado resultou negativa (fls. 324); porém, constituiu defensor (fls. 317), sendo considerada aperfeiçoada a citação (fls. 330).Foi apresentada a resposta escrita à acusação de fls. 325/329.O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as alegações defensivas (fls. 331/332).É o breve relatório.Decido.Não vislumbro na hipótese a presença de causa de absolvição sumária.As alegações de absoluta ineficácia do meio, caracterizadora do crime impossível, e ausência de intenção de fraudar não estão demonstradas e merecem ser devidamente apuradas no curso da instrução, em regular contraditório.Portanto, determino o prosseguimento da ação penal.Designo o dia 16 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Requisite-se a testemunha arrolada na denúncia.Não foram arroladas testemunhas pela Defesa.Intimem-se o réu, a Defesa e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4376

ACAO PENAL

0010481-06.2008.403.6181 (2008.61.81.010481-7) - JUSTICA PUBLICA X BRUNA LORENA RAMOS NOGUEIRA(SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA)

(...)O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de BRUNA LORENA RAMOS NOGUEIRA, qualificado nos autos, incursa nas sanções do artigo 273,1º-B, inciso I c.c. 14, inciso II do Código Penal.A denúncia foi em recebida em 20/02/2013 (fls.125/125vº).A ré foi devidamente citada (fls.147/148) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.129/142, sustentando a constitucionalidade do tipo penal imputado à ré e requerendo a desclassificação para o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu, às fls.150, aditamento à denúncia, alterando a capitulação jurídica da conduta narrada na peça inicial de fls.81/82, para o crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Formulou proposta de suspensão condicional do processo às fls.151/152.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Consta da denúncia que, em janeiro de 2008, a denunciada, por meio da rede mundial de computadores, tentou importar o medicamento Misoprost-200, conhecido também como Cytotec, cuja comercialização em território nacional é controlada.Afirma que, a denunciada, às fls.69, admitiu ter pleno conhecimento de que a importação era irregular e que utilizou o serviço oferecido pela Internet para a obtenção do medicamento, visando a realização de aborto.A denúncia descreve fato que, em tese, subsume-se ao delito indicado pelo MPF, no entanto, a figura equiparada prevista no 1º-B, inciso I há de ser considerada inconstitucional, por violação ao devido processo legal substancial, no que tange ao princípio da razoabilidade.É cediço que a sanção penal se justifica na medida de sua necessidade, seja para atribuir coatividade ao ordenamento e permitir sua eficácia, seja para assegurar o anseio social de justiça. Tal necessidade, por outro lado, não autoriza a violação do princípio constitucional do devido processo legal substancial, que impõe ao legislador ordinário limites na previsão de penas privativas de liberdade impostas pela prática de condutas lesivas a bens jurídicos. A sanção penal não pode ser notoriamente desproporcional à gravidade da conduta lesiva abstratamente prevista. Se verificada a desproporcionalidade pelo julgador, a lei irracional não deve ser aplicada, porque inconstitucional. Neste caso, aplica-se a Lei Maior, para negar validade à inválida lei ordinária. A conduta de importar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária evidentemente viola o bem jurídico saúde pública. A relevância desse bem jurídico justifica a previsão normativa de sanção de natureza penal, no entanto, tal sanção há de ser proporcional ao grau de lesividade da conduta, o que pode ser apurado em ação comparativa com outras normas penais que tutelam bens jurídicos semelhantes ou ainda mais caros à sociedade.O artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal nos dá indicativo de quais são os bens jurídicos mais caros à sociedade para fins de tutela por meio da legislação penal:XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;Vê-se que o Constituinte originário erigiu à categoria de delitos de alta

gravidade o tráfico ilícito de entorpecentes e a prática da tortura. A nova legislação sobre drogas prevê pena privativa de liberdade que varia de 5 a 15 anos de reclusão para o tráfico de entorpecentes (artigo 33, da Lei 11.343/06), enquanto o delito de tortura é punido com pena que varia de 2 a 8 anos de reclusão (artigo 1º, da Lei 9.455/97). O delito inicialmente imputado à acusada, tal como o delito de tráfico de entorpecentes, tem por objetividade jurídica a saúde pública, mas é punido com pena que varia de 10 a 15 anos de reclusão, evidentemente desproporcional ao grau de lesividade da conduta que se pretende evitar, já que não difere ontologicamente do crime de tráfico. Consigne-se que não se trata de conduta relacionada à falsificação e adulteração de medicamentos, ou sua importação e venda, mas sim da importação de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem a autorização do órgão de vigilância sanitária. A leitura da norma em comento, sem o seu confronto com a Constituição Federal e demais normas penais de nosso ordenamento, implicaria na aplicação da elevada sanção penal a condutas relacionadas a produtos terapêuticos que são largamente utilizados em outros países e não possuem registro de autorização para importação ou venda por razões de ordem burocrática, religiosa (aborto) e até mesmo interesses econômicos da poderosa indústria farmacêutica, o que não justificaria tão grave sanção penal. Neste sentido: PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.(...)- A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 06 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. (...) (TRF4, ACR 200172000036832, Oitava Turma, Rel. Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 02/03/05). Por outro lado, não me parece razoável aplicar o dispositivo tão somente quando se tratar de conduta que envolve grandes quantidades de produtos e reconhecer sua inconstitucionalidade quando se tratar de pequenas quantidades, pois o delito contra a saúde pública não comporta a aplicação do princípio da insignificância e a quantidade do material apreendido há de ser valorada na fixação da pena base, tal qual se procede quanto ao tráfico e contrabando. E qual seria o critério numérico justo para aferir a lesividade à saúde pública no caso de importação do cytotec? 20 comprimidos redundariam em pena de mínima de 1 ano e 9 meses (artigo 334) e 30 comprimidos na pena mínima de 10 anos (artigo 273)? Ademais, a pena do contrabando é aplicada no caso de importação de diversos produtos que, sem terem a natureza de medicamentos, igualmente podem lesionar a saúde pública, como cigarro não comercializado no país de origem, agrotóxicos e produtos contendo organismos geneticamente modificados. A materialidade restou comprovada pelo auto de apreensão (fls.44) e laudo técnico pericial (fls.54/61), onde consta que entre o material apreendido encontra-se um medicamento cujo princípio ativo é a mifepristona e outros cujo princípio ativo é o misoprostol, sendo que este último encontra-se relacionado na Lista C1 - Lista das Outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial da RDC n.º 40, de 15/07/2009, em conformidade com a Portaria n.º 344-SVS/MS, de 12/05/98, republicada no DOU de 01/02/99, e sua compra e uso só pode ser feita em estabelecimentos hospitalares, devidamente cadastrados e credenciados junto à autoridade sanitária competente. Os indícios de autoria constam no auto de apreensão de fls.44 e nas declarações da acusada às fls.70. Diante do exposto, RECEBO o aditamento à denúncia de fls.150. Em face da proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal às fls.151/152, determino a expedição de carta precatória à comarca de Ubatuba/SP, a fim de que a ré seja citada do aditamento ora recebido, bem como para realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9099/95. Deverá constar da deprecata que caso seja aceita a proposta pela acusada, solicita-se ainda ao Juízo Deprecado a fiscalização do cumprimento das condições impostas e, caso não seja realizado o acordo, seja a ré intimada a ratificar ou retificar a resposta escrita já apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, diante do aditamento à denuncia realizado. Intimem-se. São Paulo, 21 de junho de 2013. (...)

0015741-64.2008.403.6181 (2008.61.81.015741-0) - JUSTICA PUBLICA X GERVASIO TEODORO DE SOUZA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO)

Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão

condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 291/291v. Intime-se o réu e sua Defesa. Fls. 203 item 2: o pedido de justiça gratuita já foi apreciado quando da análise da resposta escrita à acusação (fls. 224/224v). Fls. 231/289: o acusado não possui capacidade postulatória, sendo que firmou o instrumento de mandato de fls. 168, constituindo defensora para patrocinar seus interesses na presente ação penal. Desse modo, não conheço das alegações de fls. 231/236. Intime-se a defesa constituída para que oriente seu cliente no sentido de que as manifestações no presente processo devem ser realizadas por intermédio de sua advogada constituída, devendo abster-se de apresentar manifestações pessoais. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2013.

10^a VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2710

ACAO PENAL

0008323-17.2004.403.6181 (2004.61.81.008323-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA MENDES ALDERIGHI ABDUCH(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X LEILA ROSSINI TRONCO PEREIRA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO) X RAUL JORGE ABDUCH NETO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Sentença: Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEILA ROSSINI TRONCO PEREIRA, brasileira, RG nº. 15.102.977-5 SSP/SP, CPF nº. 065.260.858-22, RAUL JORGE ABDUCH NETO , brasileiro, RG n. 5.379.304 SSP/SP, e CPF n. 934.576.348-15, e CAMILLA MENDES ALDERIGHI ABDUCH, brasileira, RG n 8.795.940 SSP/SP, e CPF n 82.792.788-69, como incurso na prática delitiva do artigo 297, caput, do Código Penal. Os fatos foram assim descritos na denúncia (fls. 309/314): [...] O procedimento investigatório teve início com apresentação de notitia criminis oferecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.. Consta dos autos que os denunciados , teriam falsificado assinatura e carimbo de homologação dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho de diversos empregados com a empresa MARKA COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA. sendo a assinatura e carimbos atribuídos ao Auditor Fiscal Federal do Trabalho JOSÉ ALOYSIO AGNELLO. No Departamento da Polícia Federal , José Agnello declarou que plano pode constar que o visto não é seu , tampouco o carimbo é o que utilizava , até porque, tinha um sinal que identificava o carimbo, disse ainda que há cerca de cinco ou seis anos esteve na Polícia Federal também para prestar esclarecimento a respeito de fato semelhante ...a autoria do fato delituoso, quanto a Camilla Mendes, restou comprovada através de cópias das alterações do Contrato Social acostado aos presentes autos (fls. 102/106), corroboraram ainda , as declarações feitas em sede de inquérito , em que os depoentes declararam que Camilla administrava a empresa conjuntamente com Raul Abduch; declaração esta feita inclusive por seus pais...Quanto à Raul Abduch , apesar deste não figurar no Contrato Social da empresa , sua autoria resta comprovada através dos depoimentos acostados aos autos, em que os declarantes afirmaram que era a pessoa de Raul o administrador de fato da empresa à época das falsificações ...Em relação à Leila Rossini , a autoria resta comprovada através das assinaturas feitas nos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho , sendo que, em sede de inquérito , a acusada reconheceu a própria assinatura apostada nos Termos. Além disso, constam em seus depoimentos , que ela era a pessoa responsável pela elaboração das rescisões trabalhistas , inclusive as da empresa MARKA COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA...Logo, por terem os denunciados ,agindo de forma livre e consciente , falsificando os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, há indícios suficientes de autoria e de materialidade , verificando-se portanto a hipótese do crime descrito no artigo 297 do Código Penal [...]A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial, em anexo, no qual foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 18 de março de 2011 (fls.315 /316,e verso), quando se determinou a citação dos acusados para que apresentassem resposta por escrito, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.Os acusados citados apresentaram resposta , contudo,por não ser o caso de absolvê-los sumariamente, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 498/500). Da decisão de confirmação do recebimento da denúncia, foi apresentado o recurso de embargos de declaração pela defesa da ré Leila , com o fito de esclarecer a questão da não realização do exame pericial,eis que influente na tipicidade ou não do delito. Contudo, os embargos foram rejeitados em decisão de fls. 546, e verso. Na audiência de instrução (que não foi uma) , após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, os réus foram interrogados.Concluída a instrução criminal, as partes, sem requerimento de diligências , as partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais. O Ministério Público em sua

manifestação final pugna pela procedência do pedido de condenação dos réus, nos termos da denúncia,sob a alegação de que a materialidade delitiva e a autoria foram comprovadas durante o desenvolvimento do processo.Nas alegações finais da acusada Leila, destacou-se a ausência de elementos probatórios da prática do fato pela ré, eis que as testemunhas ouvidas em Juízo confirmam a defesa primeira de defesa, isto é, de que a ré não a responsável pelas falsificações de carimbo e assinatura da DRT, pois somente assinava o documento na condição de profissional do departamento pessoal, nos campos exemplificados em fls. 346/347. Os TRCT(s) eram preparados pela ré, no escritório de contabilidade e encaminhados à empresa Marka , por prestadores de serviços terceirizados ou auxiliares do departamento, e quando chegavam as mãos da senhora Camilla não continham carimbo da DRT. Destaca a ré que jamais tratou com o Raul ou Camilla . O contato da ré Leila com a empresa Marka foi restrito com as empregadas Ivonete e Sueli, sendo que os réus Raul e Camilla se relacionavam diretamente com o titular do escritório de contabilidade Antonio Rogers.Ainda de acordo com a defesa da ré Leila, a prova produzida aponta que o único do escritório de contabilidade que se relacionava com os demais réus era o senhor Antonio Roger, com o destaque para o fato de que as testemunhas alegam a ausência de contato ou conhecimento da pessoa da ré Leila. De acordo com a defesa, a testemunha Ivonete é suspeita para prestar depoimento sob compromisso, já que esta sendo acusada pela ré Camilla de ter praticado o crime de falso. Salienta que ao agir com lealdade e boa-fé , em meados de 2003, quando a empresa Marka ao devolver para o escritório de contabilidade Rogers alguns dos TRCT(S) de empregados recém-demitidos, com o carimbo da DRT apostos, ao não questionar tal fato , pois não sabia que a homologação dos empregados perante a Delegacia do Trabalho não sido concretizada. Com o carimbo da DRT apostado no documento , havia o indicativo de que a homologação tinha sido feita , tendo a ré associado à peculiaridade do procedimento da empresa , em devolver os TRCT(s) para que o escritório de contabilidade entregasse aos empregados juntamente com a CTPS, por ato de esquecimento ou negligência da empresa. Requer, em suma, a sua absolvição .A defesa da acusada Camilla apresentou suas alegações finais,em forma de memoriais , com o destaque para a violação do artigo 158, do Código de Processo Penal, pela ausência de perícia nos documentos apresentados como falsos para que se constasse a materialização do suposto crime, já que a assinatura apostada não é de autoria da acusada Camilla, logo, segundo a ré, se alguém assinou foi sem a sua autorização. Por ser uma infração que deixa vestígios, e em face da não realização da perícia, entende a ré que na espécie ocorreu uma causa de nulidade absoluta , com esteio no artigo 564, inciso III, alínea (b), do CPP.Alega a ré a inépcia diante da ausência de adequação temporal da suposta conduta delituosa pratica,bem como diante da falta de descrição da participação da acusada no evento. Sustenta a defesa que os TRT(s) são documentos particulares , portanto, o tipo adequado para a situação seria o previsto no artigo 298, do CP, ou poderia se tratar de tipificação prevista no artigo 299, do CPP, já que a falsificação por ventura existente seria no conteúdo ,não na forma.A acusada menciona o fato de não ser a responsável pelo setor de pessoal, já que a senhora Ivonete era a funcionária responsável por tal setor, logo, era a pessoa que mantinha contato com o escritório de contabilidade ROGERS , ou seja, operacionalizava tudo o que era referente ao setor de pessoal, com a elaboração dos Termos de Rescisão e os valores decorrentes. A funcionária Ivonete se reportava diretamente com o senhor Celso Alderighi, por ser de confiança do fundador da empresa. De acordo com a ré , as testemunhas ouvidas não apontam a participação da ré Camilla,com o destaque que a homologação da rescisão era feita no DRT, com o auxilio do escritório de contabilidade Rogers . Ressalta a defesa que não houve qualquer elemento de prova que indique a participação da ré em um eventual fato delituoso, sendo que os mesmos argumentos que foram aplicados para a pessoa do senhor Rogers para não incluí-lo em denúncia deveriam ter sido aplicados para a pessoa da ré Camilla. A prova testemunhal é favorável à ausência de autoria da ré Camilla, segundo sua defesa. Requer a defesa da ré Camilla a improcedência do pedido ministerial, com a sua consequente absolvição.O réu Raul apresentou suas alegações finais, alegando , em suma,a ausência de prova pericial, o que leva a nulidade absoluta do processo; a inépcia da inicial por não haver na inicial a descrição pormenorizada do agir do acusado; os testemunhos ouvidos em Juízo são favoráveis a sua pessoa , eis que esclarecedoras para o fato de não ser administrador da empresa Marka , sendo que à época dos fatos esposo da ré Camilla, com a profissão de dentista.Requer a improcedência do pedido ministerial, com o pedido de absolvição.É o relatório. DECIDO.A denúncia imputa aos réus a conduta de falso material de documento público, com tipo legal primário descrito nestes termos:Art. 297 . Falsificar, no todo em parte ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.As defesas dos réus alegam a nulidade absoluta do processo,eis que o crime posto em denúncia reclama a realização de perícia, com sustento no artigo 158, do CPP.Alegam ,ainda, a inépcia da inicial, ante a ausência de precisão da narrativa acusatória em relação à conduta de cada um dos acusados.Adentram as Defesas no mérito do fato, com a alegativa, em suma, de que se faz ausente na espécie à conduta imprensíndivel a tipificação. As provas colhidas, segundo as Defesas, não revelariam a prática do delito pelos acusados. A Defesa do acusado Raul sustenta o fato de não ser o réu o administrador da empresa.As questões de Defesas referentes à nulidade absoluta e a inépcia da inicial adentram no mérito da lide. Vejamos .O crime do artigo 297, do CP, realiza-se com a falsificação, total ou parcial, do documento público, ou pelo segundo modo delitivo consistente na alteração do documento verdadeiro. Com a falsificação forma-se totalmente ou parcialmente o documento.Na falsificação total eria-se por completo ou globalmente o documento falso.Por sua vez, na falsificação parcial, a contrafação da-se parcialmente, ou seja, o documento é alterado (criado) em parte, por exemplo, com acréscimo

ou supressão de dizeres, letras, sinais, ou qualquer outro distinto do documento, portanto, com a modificação de significado do documento tido como original . O documento falsificado parcialmente passa a exprimir verdade outra da original diante da alteração promovida.Na alteração do documento ocorre a modificação do significado primeiro do documento em face da modificação ou adulteração do documento original, em situação praticamente semelhante a que ocorre na falsificação parcial.Contudo, nos distintos verbos delitivos que compõem o tipo do artigo 297, do CP, reclama-se a produção de um resultado material , isto é, uma alteração indevida na forma do documento ou até mesmo na própria existência do documento - passa-se a existir o falso como realidade fenomênica em situação que refoge a existência do documento verdadeiro .Na espécie, não há dúvida quanto ao fato de que a conduta de falsificação total visa à produção de documento tido como público, eis que a homologação do termo de rescisão trabalhista há de ser realizada por servidor público (agente auditor do Ministério do Trabalho e Emprego) no exercício de suas funções.A falsificação é de criação de documento que revelasse a existência de homologação do termo de rescisão, portanto, a falsificação é apontada no tipo do artigo 297, do CP.Por existir uma criação fenomênica falsa, isto é, o delito produz uma concretude, que deixa vestígios , reclama-se a realização de prova pericial para revelar o objeto material do delito. O artigo 158, do CPP aponta nesse sentido. Observe-se:Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o corpo de delito,direto ou indireto, sem podendo supri-la a confissão do acusado. O delito do artigo 297, do CP, com o ato de criação do falso produz um objeto fenomênico que reclama a produção da prova pericial, sem termo de dúvida, diante da redação do artigo 158, do CPP.A doutrina é expressa que para a configuração do delito do art. 297 do CP, faz-se necessário o exame de corpo de delito (Comentários ao Código Penal , Luiz Regis Prado, página, 837,8 edição, ano 2013, editora Revista dos Tribunais) No caso em tela, não houve a realização da perícia, que não é suprida pelo testemunho do auditor aposentado José Aloysio.Em suma, a prova testemunhal não supre a ausência de perícia, quando o tipo do delito assim o reclama - crime que deixa vestígios.A ausência de perícia não permite a completa identificação dos componentes do tipo penal, sendo em especial na espécie o objeto material falsificado.A ausência de comprovação de um dos elementos do tipo é mais favorável para os acusados do que nulidade absoluta do procedimento penal, já que a absolvição há de preponderar em relação a qualquer situação que diz respeito tão-somente a forma da relação processual.Destaco que embora a denúncia não se tenha como inepta , tanto que recebida pelo presente Juízo, com o destaque para o fato de que a peça de acusação descreveu por completo a situação envolvendo os acusados, tenha-se como ausente prova suficiente par a condenar os réus, como retro destaquei.É atribuição da acusação a prova dos elementos caracterizadores do tipo penal.Além da questão da ausência da prova pericial, ressalto que as testemunhas ouvidas , em Juízo, não atribuíram diretamente o ato de promover a falsificação do documento público às pessoas dos réus.O fato dos réus Camilla e Raul serem administradores da empresa Marka não leva a responsabilidade desses em relação ao evento produzido como falso.Não há nos testemunhos o fato de impingir aos acusados Camilla e Raul a prática de conduta que revelasse qualquer tipo de ordem, de comando, de combinação com a ré Leila para que esta produzisse o falso documental.Não há nos testemunhos qualquer revelação das condutas criminosas por parte dos administradores da empresa,já que não há elementos que indiquem que o falso tenha sido produzido por aqueles ou por pessoas de sua confiança.A simples existência de interesse econômico pelo resultado do falso não é suficiente para a atribuição da conduta delitiva dos acusados Camilla e Raul, já que o pensar assim poderia levar a idéia de que o outro sócio da empresa também seria o responsável pelo falso. Pelo menos assim não pensou o Ministério Público ao apresentar a sua denúncia em relação às pessoas dos administradores Camilla e Raul.A senhora Ivonete que era responsável pelo departamento pessoal da empresa Marka, ou seja, a funcionária responsável pela folha de pagamento , e por consequência da contratação e rescisão de trabalhadores da empresa, não revelou qualquer tipo de comando dos acusados Raul e Camilla no evento .Calha mencionar que o acusado Raul é tido como administrador da empresa (ainda que tão-somente de fato) pelo fato de tratar com os empregados em situação de comando , como se observa dos testemunhos da senhora Juliana Galvão, da senhora Ivonete Tolentino Caldeira, do senhor Washington Cardoso dos Santos e do senhor Genival Francisco Bernardo e da testemunha Emilia Renata Cavalcante dos Santos, sendo que esta última aponta o fato de que no escritório de contabilidade a empresa Marka era conhecida como a empresa do Raul.A acusada Camilla , em interrogatório , ex-esposa do acusado Raul , embora negue a administração do réu , revela o fato do acusado apontar recursos para a empresa, ou seja, em situação de verdadeiro investidor de um negócio, que procura salvá-lo das agruras de crise econômica. Saliento ainda do interrogatório da acusada Camilla que seu genitor considerava o insucesso da empresa a pessoa do acusado, ou seja, para o próprio sogro do acusado, o réu Raul tinha a aparência de verdadeiro agente de comando dos negócios da Marka. No que se refere à acusada Leila, faço o seguinte apontamento,com base em especial nos testemunhos das ex-colegas (Daniela Batista e Maria Inês e Emília) de escritório da acusada.A empresa cliente do escritório Rogers , independentemente a empresa que seja, isto é, sem adentrar na questão específica da Marka, ao rescindir um contrato de trabalho com seu empregado, encaminha o funcionário para o escritório de contabilidade para a elaboração do termo de rescisão.No escritório de contabilidade, os funcionários do escritório fazem os cálculos que são devidos pela empresa empregadora para a pessoa do empregado que ira sair dos quadros de empregados da empresa.Com a concordância do empregado e da empresa que promove a rescisão do contrato de trabalho, no caso do empregado ter menos de um ano de trabalho, não há necessidade de encaminhamento do

empregado para o sindicato pertinente a categoria do empregado ou para a Delegacia Regional do Trabalho para a homologação do termo de rescisão. Entretanto, ainda segundo os depoimentos das três senhoras acima apontadas como testemunhas, caso o empregado tenha mais de um ano de serviço na empresa que promove a rescisão do contrato de trabalho, obrigatoria se torna o encaminhamento do empregado com o termo de rescisão para o sindicato ou para a Delegacia Regional do Trabalho para que se promova a homologação do termo de rescisão. Para o acompanhamento do empregado até a Delegacia Regional do Trabalho imprescindível a presença de um representante da empresa que promove a rescisão do contrato de trabalho ou se existir uma procuração específica, no caso uma preposição ,segundo o relato das testemunhas, o funcionário do escritório responsável pela elaboração do termo de rescisão. De acordo com os testemunhos das ex-funcionárias do escritório , cada funcionária do escritório tinha uma carteira de clientes. As testemunhas afirmam que a acusada Leila tinha como cliente de sua carteira a empresa Marka. A senhora Leila era a responsável dentro do escritório de contabilidade pela elaboração dos cálculos referentes ao termo de rescisão do contrato trabalhista dos empregados da empresa Marka. Contudo, não há como se apontar a sua pessoa a falsificação do carimbo e assinatura do auditor do trabalho, eis que o fato de ser a funcionária pelo termo de rescisão não promove qualquer tipo de presunção de que tenha sido a falsificadora ou co-autora do documento. Não há prova que existe um comando dos responsáveis da Marka para a pessoa da senhora Leila. A assinatura apostada como falsa não é atribuível para a pessoa da acusada Leila, eis que laudo pericial inexiste na espécie para esclarecer tal fato de extrema relevância. Além disso, o envio dos documentos de rescisão poderia ser encaminhado diretamente pela Marka para a Delegacia, ou apresentados falsamente para os empregados, sem a necessidade de qualquer auxílio da senhora Leila , com o destaque ainda para o fato de que tais termos de rescisão não se encontravam em situação de efetiva proteção - na empresa Marka ou no escritório de contabilidade. Posto isso exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA para ABSOLVER os réus LEILA ROSSINI TRONCO PEREIRA , RAUL JORGE ABDUCH NETO e CAMILLA MENDES ALDERIGH ABDUCH, diante da inexistência de prova de que os acusados tenham concorrido para a infração penal , isto é, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Promovam-se os encaminhamentos pertinentes, em face da absolvição dos acusados, inclusive com o comunicado para o SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de julho de 2013. PAULO CEZAR DURAN - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2711

ACAO PENAL

0010774-73.2008.403.6181 (2008.61.81.010774-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILLO) X ANTONIO BARBOSA LOPES(SP129988 - ANTONIO BARBOSA LOPES E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO E SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) X MARIA LOPEZ DE ASSIS

PUBLICAÇÃO DAS SENTENÇAS DE FLS.508/515 E FLS.519/519V:SENTENÇA DE FLS.508/515: Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS, brasileiro, casado, inspetor de obras, nascido aos 21.01.1978, em São José dos Campos/SP, filho de Ruth Nobre Campos e Dionísio Alves Campos, RG nº 32.484.240-5 SSP/SP e CPF nº 279.807.258-16, ANTÔNIO BARBOSA LOPES, brasileiro, divorciado, advogado, nascido aos 21.01.1945, em Aracaju/SE, filho de Joana da Silva Barbosa e José Barbosa Lopes, RG nº 166952 - Ministério da Aeronáutica e CPF nº 033.766.807-87, e MARIA LOPEZ DE ASSIS, brasileira, casada, do lar, nascida aos 04.07.1954, em São Geraldo Tumiritinga/MG, filha de Lauredo Leite dos Santos e Efigênia Lopes de Farias, RG nº MG 12.419.507 SSP/MG e CPF nº 050.861.426-01, como incursos no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial que, no dia 26 de setembro de 2007, no Consulado dos Estados Unidos da América situado nesta Capital, a denunciada Maria Lopes de Assis, com o objetivo de obter visto americano, fez uso de passaporte brasileiro verdadeiro que havia sido alterado pelos também denunciados Anderson Nobre Alves Campos e Antônio Barbosa Lopes.

Acrescenta a denúncia que a alteração consistiu na substituição da primeira folha do passaporte de Maria Lopes de Assis, onde constava que o mesmo havia sido expedido em Governador Valadares/MG, por outra com a menção de que o mesmo havia sido emitido em São Paulo/SP (fls. 243/246). A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial (fls. 02/241), foi recebida em 28 de novembro de 2008, ocasião em que foram ordenadas as citações dos acusados, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (fls. 247/248). Os acusados apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 259/262, fls. 269 e fls. 285/291), mas, não sendo o caso de absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia, determinadas as expedições de cartas precatórias e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 292/293). Em 22 de março de 2010, as testemunhas da defesa Mauri Ribeiro de Carvalho e Ivanildo Gomes de Albuquerque foram ouvidas em audiência de instrução realizada nos autos de carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (fls. 320/322). Em

03 de maio de 2010, a testemunha comum Marcos Ferreira Santana e a testemunha da defesa Sâmara Altino Rufino foram ouvidas em audiência de instrução realizada nos autos de carta precatória expedida para a Comarca de Tarumirim/MG (fls. 374/376). Na primeira audiência de instrução deste Juízo, realizada em 05 de maio de 2010, foi decretada a revelia da acusada Maria Lopes de Assis e ouvida a testemunha comum Carlos Eduardo da Fonseca (fls. 353/357). Na segunda audiência de instrução deste Juízo, realizada em 05 de julho de 2010, foram interrogados os acusados Antônio Barbosa Lopes e Anderson Nobre Alves Campos (fls. 378/384). Realizada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 386, fls. 392 e fls. 393). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da presente ação penal, postulando a condenação dos acusados como incursos no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, por entender, em apertada síntese, suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do delito (fls. 394/401). Por sua vez, a defesa constituída de Anderson Nobre Alves Campos alegou que apenas prestou assessoria para a também denunciada Maria Lopes de Assis, não tendo adulterado seu passaporte verdadeiro. Acrescentou que não houvera investigação policial em torno da falsificação do referido documento público, e que é razoável supor que a mesma tenha ocorrido antes da prestação de seus serviços. Por fim, ponderou que, no terreno da dúvida, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo (fls. 410/412). Já o acusado Antônio Barbosa Lopes, atuando em causa própria, alegou em sede de memoriais que não falsificou o passaporte da denunciada Maria Lopes de Assis e que, por ocasião de seu comparecimento ao Consulado dos Estados Unidos da América, não tinha ciência do falso, tanto que foi sua a idéia de retornar a tal repartição estrangeira para retirar o referido documento. Acrescentou que o passaporte por ele apresentado, também apreendido no dia dos fatos, foi submetido à perícia e a ele devolvido, em razão de ter sido constatada sua autenticidade. Aduziu, ainda, que a falsificação realizada no passaporte apreendido é grosseira, não sendo apta a violar a fé pública, ficando caracterizada, portanto, a hipótese de crime impossível. Por fim, ponderou que, em caso de condenação, o delito do art. 297 do Código Penal deve ser absorvido pelo art. 304 do mesmo diploma legal (fls. 416/422). Por fim, a Defensoria Pública da União, representando os interesses da acusada Maria Lopes de Assis, apresentou memoriais, argüindo preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido expedida carta precatória para o seu interrogatório. No mérito, ponderou que a hipótese era de crime impossível, dado que a falsificação é grosseira, inapta para a consumação do delito. Acrescentou que, da prova oral colhida, não se visualiza o dolo necessário para a configuração do delito, isto porque não ficou demonstrado que a denunciada tinha ciência do falso. Por fim, requereu que, em caso de condenação, a pena-base fosse fixada no mínimo legal; e que a pena privativa de liberdade fosse substituída por pena restritiva de direitos (fls. 455/461). Acolhida a preliminar de nulidade levantada pela Defensoria Pública da União (fls. 462), foi realizado, em 10 de maio de 2012, o interrogatório da acusada Maria Lopes de Assis em carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG (fls. 482/484). Realizada novamente a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes novamente nada requereram (fls. 488 e fls. 492). Por fim, intimados para ratificarem ou retificarem os memoriais anteriormente oferecidos, o Ministério Público Federal ratificou-os (fls. 493), a defesa constituída de Anderson Nobre Alves Campos deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 501), a defesa constituída de Antônio Barbosa Lopes ratificou-os (fls. 503), e a Defensoria Pública da União, atuando no interesse de Maria Lopes de Assis, complementou-os desenvolvendo melhor as teses anteriores (fls. 505/506). É o relatório do essencial.

DECIDO. Inicialmente, registro que sentencio este feito, pois o Magistrado que efetuou o último ato da instrução não mais continua designado para atuar na 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (art. 399, 2º, do CPP). Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: STJ, HC nº 184838/MG, Quinta Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, j. 04.08.2011. Fixada essa premissa, a análise dos autos revela que a materialidade do delito de uso de documento público falso e a autoria de Maria Lopes de Assis restaram devidamente comprovadas durante a instrução penal. Com efeito, submetido à perícia o passaporte da República Federativa do Brasil, nº CM838432, em nome de Maria Lopes de Assis, nascida aos 04.07.1954, em São Geraldo Tumiritinga/MG, com data de emissão 14.05.2003 e validade até 13.05.2008 (apreendido às fls. 67), foi constatada sua adulteração por meio do laudo de fls. 61/68, no qual os peritos criminais apontam que a alteração efetuada consistiu na troca da primeira folha (páginas 1 e 2) que compõem o passaporte em questão, e oposição da atual. Já no que toca à autoria, os depoimentos das testemunhas Carlos Eduardo da Fonseca (fls. 355), Samara Altino Rufino (fls. 375) e Marcos Ferreira Santana (fls. 376), assim como os próprios interrogatórios dos acusados (fls. 380/384 e fls. 482/484), confirmam o teor do ofício de fls. 14/15, no qual o agente consular aponta que, no dia 14 de agosto de 2007, a acusada Maria Lopes de Assis, com o objetivo de obter visto americano, apresentou passaporte verdadeiro adulterado ao Consulado Geral dos Estados Unidos da América em São Paulo-SP e, na data de 26 de setembro de 2007, retornou a tal representação estrangeira com o objetivo de retirá-lo. E nem se diga que a referida acusada não tinha ciência do falso, isto porque a mesma, por ocasião de seu interrogatório policial, declarou que: Sempre teve vontade de ir para os Estados Unidos da América para conhecer; Sempre comentou que se conseguisse um visto, iria para lá conhecer; Diante dos comentários que sempre realizou, foi procurada por uma pessoa de nome Anderson, o qual disse para a interroganda que tinha como conseguir o visto, porém iria lhe custar seis mil dólares; A interroganda aceitou a oferta de Anderson, lhe forneceu seu passaporte, expedido por Governador Valadares/MG e pagou até a presente data o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); no dia 14 de

agosto, a interroganda veio a São Paulo e encontrou-se com Anderson, o qual disse que havia trocado uma página do passaporte e que, ao invés de constar a emissão por Governador Valadares/MG, estava constando como emissão por São Paulo/SP; Anderson disse que facilitaria para conseguir o visto; A interroganda perguntou se não traria problema para ela e Anderson disse que não; (...) A interroganda passou por diversas entrevistas, deixou seu passaporte no Consulado e, nesta data, ao retornar para retirar o passaporte com o visto, foi surpreendida pelo policiais desta delegacia, os quais disseram ter conhecimento da falsificação do passaporte, sendo todos conduzidos a esta especializada para as providências cabíveis (fls. 21). Ou melhor, embora a acusada Maria Lopes de Assis não tenha confessado o delito em Juízo, ficaram demonstradas nos autos a materialidade e sua autoria, não havendo que se falar em ausência de dolo, por erro determinado por terceiro (art. 20, 2º, do Código Penal), especialmente porque a referida acusada confessou o delito na esfera policial. Por fim, rejeito a tese de crime impossível, isto porque a adulteração do passaporte em questão, embora não contemple todos os elementos de segurança, possui qualidade suficiente para a consumação do delito de uso de documento público falso, sobretudo porque a emenda realizada na folha está disfarçada e próxima à encadernação do passaporte, de modo que somente um exame mais detalhado do documento leva à sua percepção. Já com relação a Anderson Nobre Alves Campos e Antônio Barbosa Lopes, não há prova suficiente de que tenham adulterado o passaporte de Maria Lopes de Assis, sobretudo porque contra eles há apenas as afirmações de tal acusada, colhidas diretamente ou por intermédio de terceiros, e os mesmos não confessaram o delito, quer na esfera policial, quer em Juízo. Portanto, procede parcialmente a denúncia em relação à acusada Maria Lopes de Assis, no que toca ao crime de uso de documento público falso (artigo 304 do Código Penal). Dito isso, passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal. Inicialmente, fixo a pena-base da ré em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes e, ainda que existissem circunstâncias atenuantes, estas não poderiam conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, consoante dispõe a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, genéricas ou especiais, motivo pelo qual torno a pena corporal definitiva de Maria Lopes de Assis em 2 (dois) anos de reclusão. O preceito secundário do art. 297 do Código Penal também comina a pena de multa. Assim sendo, com base nos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, e tendo em vista que a pena corporal definitiva foi fixada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias multas, mínimo legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato (mínimo legal), pois não verifico capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33 e 59 do Código Penal, inicialmente, a ré cumprirá a pena privativa de liberdade em regime aberto, observado, respectivamente, o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada para Maria Lopes de Assis fica substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, a ser definida pelo Juízo da execução, e uma pena de multa que arbitro em 1 (um) salário mínimo, vigente no momento do pagamento. Deixo de arbitrar indenização na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, vez que não ficou caracterizado nos autos que o delito tenha trazido algum dano a terceiros. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de: a) CONDENAR a ré MARIA LOPES DE ASSIS, já qualificada, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, por estar incursa nas penas do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, e uma pena de multa, que arbitro, desde logo, em 1 (um) salário mínimo, vigente no momento do pagamento. O valor do dia-multa corresponde a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente, por ocasião do pagamento; b) ABSOLVER o acusado ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS, já qualificado, da imputação feita pelo Ministério Público Federal da prática do crime previsto 86, inciso VII, do Código de Processo Penal; ec) ABSOLVER o acusado ANTÔNIO BARBOSA LOPES, já qualificado, da imputação feita pelo Ministério Público Federal da prática do crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com eventual trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para a apreciação da questão relativa à prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto. na forma da lei. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 06 de abril de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto SENTENÇA DE FLS. 519/519V: A ré MARIA LOPES DE ASSIS foi condenada à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incursa no delito previsto no artigo 304 c.c. sanções do artigo 297, ambos do Código Penal, nos termos da sentença de fls. 508/515, a qual transitou em julgado para a acusação em 13 de maio de 2013 (fls. 517). Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110, 1º, do Código Penal, dispõe que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (...), regula-se pela pena aplicada (...). Fixadas essas premissas, levando-se em conta a pena corporal aplicada, verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do

art. 109, inciso V, do Código Penal. Assim, tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (28.11.2008 - fls. 247/248) e a prolação da sentença condenatória (06.05.2013 - fls. 516), houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 109, V, artigo 110 e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. Portanto, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade da ré, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA LOPES DE ASSIS, brasileira, casada, do lar, nascida aos 04.07.1954, em São Geraldo Tumiritinga/MG, filha de Lauredo Leite dos Santos e Efigênia Lopes de Farias, RG nº MG 12.419.507 SSP/MG e CPF nº 050.861.426-01, relativamente ao delito previsto no artigo 304 c.c. sanções do art. 297, ambos do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos.Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações em relação à ré, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: MARIA LOPES DE ASSIS - EXTINTA A PUNIBILIDADE. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 508/515, encaminhando oportunamente os aSEDI para .PA 1,10 os devidos registros e anotações em relação aos demais réu, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS - ABSOLVIDO; e ANTÔNIO BARBOSA LOPES - ABSOLVIDO. Oportunamente, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 18 de julho de 2013.Fabiana Alves Rodrigues - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2712

ACAO PENAL

0006494-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X NOBORU MIYAMOTO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JOANNA CANTAREIRO SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X SIMONE TIROLI DONCIGLIO(SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO E SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALCIBÍADES SANTANA, brasileiro, casado, aposentado, RG nº 5.364.400 SSP/SP, CPF nº 070.658.768-53, filho de João Bernardino de Santana e Amélia Fancio Santana, nascido aos 20.12.1940, em Ariranha/SP, JOANNA CANTAREIRO SANTANA, brasileira, casada, do lar, RG nº 7.805.838 SSP/SP, CPF nº 178.568.878-26, filha de Pedro Cantareiro Munhoz e Serafina Peres Marin, nascida aos 01.12.1943, em Novaes/SP, FÁBIO OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, casado, vendedor autônomo, RG nº 14.032.299 SSP/SP, CPF nº 069.019.448-02, filho de Oldemar de Frazão Rocha e Rosalda Oliveira Rocha, nascido aos 21.10.1964, em São Paulo/SP, MARIA CRISTINA ARISSI, brasileira, separada judicialmente, auxiliar administrativa, RG nº 8.577.973-8 SSP/SP, CPF 856.874.138-04, filha de Francisco Arissi e Duzolina Campana Arissi, nascida aos 18.11.1955, em São Caetano do Sul/SP, SIMONE TIROLI, brasileira, divorciada, encarregada administrativa, RG nº 15.866.219-2 SSP/SP, CPF nº 103.491.818-45, filha de Lourenço Tirolli e Neuza Pollezi Tirolli, nascida aos 25.03.1967, em São Paulo/SP, e NOBORU MIYAMOTO, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 2.703.457 SSP/SP, CPF nº 505.456.478-00, filho de Kazumi Miyamoto e Fujio Miyamoto, nascido aos 09.01.1950, em São Bernardo do Campo, como incursos no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal.Em síntese, narra a denúncia (fls. 830/833) que os réus, na qualidade de diretores, procuradores e responsáveis pela gerência e administração da empresa DTS SÃO PAULO S/A - INDUSTRIAL DE AÇO, de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e com unidade de designio, suprimiram e reduziram o pagamento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativamente aos anos-calendário de 2003 e 2004, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias sobre receitas e rendimentos auferidos, razão pela qual foi lavrado auto de infração e, via de consequência, constituído o crédito tributário no montante de R\$ 6.569.245,11 (Seis milhões quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).A denúncia, instruída com as peças informativas, em apenso, em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 13 de julho de 2010, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados (fls. 834-v).Citados (fls. 908-v, 911, 970/971 e 1028/1030), os acusados apresentaram resposta escrita (fls. 925/953, 978/985 e 1031/1034). Todavia, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 1064/1067).Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 1162/1164 e 1186/1190) e colhidos os interrogatórios dos réus (fls. 1246/1250). Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 1165, 1191 e 1251). A punibilidade do acusado NOBORU foi declarada extinta, vez que ele havia falecido (fls. 1160).Em

diligências (CPP, art. 402), nada foi requerido (fls. 1240). Em memoriais o Ministério Público Federal postulou a absolvição dos réus, pois restou comprovado nos autos que os acusados não detinham em verdade quaisquer poderes de gerência e administração na empresa, de modo que eles não concorreram efetivamente para a prática do crime imputado na peça de acusação (fls. 1280/1283). As defesas dos acusados sustentaram, em linhas gerais, (fls. 1294/1303, 1304/105 e 1308/1312) que, como reconhecido pelo próprio Parquet Federal, não há prova no sentido de que eles concorreram no delito descrito na denúncia, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. É o breve relatório. DECIDO. Não há dúvidas acerca da materialidade delitiva. O crédito tributário foi regularmente constituído, conforme comprovam os autos de infração lavrados pela Receita e anexados aos autos. No que diz respeito à autoria, todavia, observo que as provas amealhadas na instrução criminal demonstram que os acusados não possuíam poderes de mando nos negócios da empresa, seja administrativa ou financeiramente, figurando uns apenas como sócios formais e outros tão-somente como diretores ou procuradores sem poderes gerenciais, o que, à evidência, afasta a responsabilidade pela prática delitiva imputada na acusação. As testemunhas arroladas pela defesa afirmaram, em uníssono, que competia exclusivamente ao corrêu NOBORU, na condição de diretor executivo nacional, a responsabilidade pelos pagamentos relativos aos tributos devidos pela empresa. Disseram, ainda, que os corrêus ALCIBÍADES e JOANNA eram apenas acionistas de fato da empresa, sem nenhum poder decisório na administração do negócio. Aduziram, relativamente às corrês MARIA e SIMONE, terem elas ocupado os cargos de tesoureira e auxiliar de escrituração, contudo não detendo qualquer responsabilidade pelas ordens de pagamentos determinadas pela diretoria da empresa. Outrossim, todos os corrêus, sustentaram, em juízo, em uníssono, em suas autodefesas, que cabia ao corrêu NOBORU responder pela administração gerencial da sociedade empresarial, sendo ele o único responsável pela ausência do não recolhimento dos tributos então devidos, conforme apurado nos autos de infração anexos. Impende consignar que, conquanto o corrêu FÁBIO e as testemunhas da defesa AVANEIDE e MILTON tenham mencionado que uma pessoa chamada DENÍLSON seria efetivamente o sócio-administrador da empresa, o fato é que tais assertivas não são satisfatórias para, isoladamente, atribuir a ele a responsabilidade pelos fatos delitivos. Aliás, registre-se que sequer ele faz parte do pólo passivo desta ação penal. Desta forma, com razão o Ministério Público Federal quando requer a absolvição dos réus sob o argumento de que o conjunto probante constante dos autos revela a ausência de suas supostas responsabilidades penais, sendo certo que as provas coligidas permitem concluir que os acusados não concorreram à prática criminosa narrada na peça de acusação, sendo, de rigor, a absolvição. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os acusados ALCIBÍADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA, FÁBIO OLIVEIRA ROCHA, MARIA CRISTINA ARISSI e SIMONE TIROLI, já qualificados, da imputação feita pelo Ministério Público Federal da prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ALCIBÍADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA, FÁBIO OLIVEIRA ROCHA, MARIA CRISTINA ARISSI e SIMONE TIROLI - ABSOLVIDOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2713

ACAO PENAL

0006906-97.2002.403.6181 (2002.61.81.006906-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO)

X MARIA DILMA DE CASTRO(SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES) X KULL KERY

QUIROZ(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI)

Decisão: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de KÜLL KERY QUEIROZ e MARIA DILMA DE CASTRO, por meio da qual imputa à acusada KÜLL a prática de conduta tipificada nos artigos 304 c/c 299, em concurso material como delito tipificado no artigo 299, todos do Código Penal, e à acusada MARIA a prática de conduta tipificada no artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal. Os autos vieram conclusos para sentença, pois foi realizada audiência de instrução e julgamento e apresentados os memoriais das partes (fls. 669-683). A defesa de MARIA DILMA DE CASTRO consigna, em memoriais, que a ré foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Afirma, ainda, que a ré negou a participação no crime em fase policial e no interrogatório judicial, bem como que as testemunhas não reconheceram a acusada (fls. 674-676). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A leitura dos memoriais da acusada MARIA DILMA DE CASTRO evidencia que o patrono sequer procedeu à leitura dos autos, o que torna a ré indefesa (Súmula 523, do STF: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu). O advogado faz referência a tipo penal que não foi citado em qualquer momento nos autos (roubo em concurso de agentes). Aduz que a ré negou participação no delito na fase inquisitorial e judicial, quando se verifica que, quando ouvida na fase policial, a acusada teria dito que fez uso do CPF falsificado porque, à época, havia restrições em seu nome que a impediam de abrir contas

bancárias e que mediante pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Consultor recebeu o documento e foi orientada a utilizá-lo (fls. 281). Por fim, afirma que as testemunhas não reconheceram a ré, mas não faz qualquer menção à alegação do MPF de que a testemunha Jorge Tadashi Miamoto, gerente da agência bancária onde as rés mantinham conta, teria reconhecido a ré Maria Dilma em juízo (fls. 672). Ante o exposto, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a defesa de Maria Dilma seja intimada a apresentar novos memoriais, sob pena de designação de defensor ad hoc para a prática do ato e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB. Prazo de 5 dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 26 de julho de 2013. Fabiana Alves Rodrigues - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2714

ACAO PENAL

0013763-52.2008.403.6181 (2008.61.81.013763-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DA SILVA(MG104589 - CLEOFAS PEREIRA DA SILVA)

Fica a parte intimada, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ, da expedicao das cartas precatorias 120/2013 (interrogatorio do reu RICARDO DA SILVA e oitiva das testemunhas WILTON CARNEIRO DE REZENDE, ANGELA ANTONIA ESTACIO COSTA, MIRIAN JULIA PRADO CORDEIRO, MARLENE BARROSO PRADO, MARCOS ARRUDA DE FARIA e ELPIDIO CUPERTINO BORGES, encaminhada a Subseção Judiciária Federal de Divinopolis/MG) e 121/2013 (oitiva das testemunhas REGINALDO ALVARENGA e ACRISIO RODRIGUES DE CASTRO, encaminhada a Justiça Estadual de Campo Belo/MG).

1^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004793-10.2011.403.6100 - MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Vieram os autos da 6^a Vara Federal Cível de São Paulo/SP, por força de decisão declinatória de competência que reconheceu a existência de conexão entre a ação anulatória em epígrafe e a execução fiscal n. 0024261-39.2010.403.6182, em trâmite neste Juízo da 1^a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. A mencionada execução fiscal, em trâmite nesta 1^a Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, embora embargada (n. 0017815-83.2011.403.6182), não teve seu trâmite suspenso, sendo que os leilões designados resultaram infrutíferos, tendo a Executada oferecido bens em substituição àqueles penhorados e este Juízo determinado manifestação pela Exequente. Consigne-se que os embargos opostos, autuados sob o n. 0017815-83.2011.403.6182, encontram-se em regular processamento. A execução fiscal foi ajuizada em 23/06/2010 pela FAZENDA NACIONAL em face de MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMP/ E EXP/ LTDA e os embargos opostos na data de 31/03/2011, enquanto a ação anulatória foi proposta em 29/03/2011 em face da UNIÃO FEDERAL e distribuída, inicialmente ao Juízo da 6^a Vara Federal Cível de São Paulo, visando à anulação dos autos de infração referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS constantes do processo administrativo n. 13864.000053/2009-59 que deu origem às inscrições em dívida ativa que embasam a execução fiscal em trâmite neste Juízo. É O BREVE RELATO.PASSO A FUNDAMENTAR. Este Juízo, com a devida vénia do respeitável entendimento do MM. Juízo da 6^a Vara Federal Cível de São Paulo/SP, não é competente para o processo e julgamento desta ação de rito ordinário, pelos motivos a seguir aduzidos: É incontrovertido que o contribuinte pode discutir através de ação de conhecimento o débito fiscal, embora disponha de legitimidade e interesse para opor Embargos perante o Juízo da Execução. Todavia, se é certo que pode optar em discutir numa ou noutra sede o débito, também o é que há diferenças processuais cujas consequências devem por ele ser

suportadas. Assim, para opor Embargos é preciso garantir a Execução, enquanto para demandar pela via independente não há tal exigência. Contudo, o caso vertente não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de existência simultânea de execução fiscal e anulatória, porém tramitando em Juízos Federais de competência material diversas. Tendo este Juízo competência especializada em razão da matéria, não pode processar e julgar validamente demanda cível ordinária. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento n. 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram ao crédito exequendo. Nesse ponto abre-se a discussão sobre a possibilidade de decisões contraditórias, basicamente na hipótese da ação cível vir a ser julgada procedente somente depois de já executados os bens penhorados. Neste ponto não há motivo jurídico a ensejar a reunião dos processos. Com efeito, não havendo causa ensejadora de suspensão do curso da Execução, deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito/garantia e sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida não era, e acabou não sendo apta ao fim almejado (exclusão do polo passivo da execução e desconstituição do título executivo). De qualquer forma, em se esgotando a via executiva antes da decisão final cível, ocorre, na verdade, superveniente ausência de interesse processual naquele Juízo, já que, finda a Execução com o débito saldado, não seria mais possível a prestação de tutela cível anulatória do lançamento. Logo, não havendo como sobrevir decisão cível de mérito, nenhum risco de decisões contraditórias se há de reconhecer. Inexistindo causa suspensiva de exigibilidade na ação cível e não havendo possibilidade de decisões contraditórias, não se impõe a reunião dos processos, nem se desloca a competência. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação anulatória de débito fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 115, II, do CPC), por ofício, nos termos do artigo 118, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se a presente decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0024261-39.2010.403.6182 e Embargos n. 0017815-83.2011.403.6182. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da presente, da inicial deste feito e de fls. 404/440 e 443/446. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0033076-30.2007.403.6182 (2007.61.82.033076-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIO ROBERTO ALVARENGA

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 59. Int.

0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X

WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)
Publique-se as decisões de fls. 1102 e 1121.Após, remetam-se ao SEDI para reinclusão de RODOLFO CANHEDO DE AZEVEDO, no polo passivo desta ação, conforme decidido nos autos do AI n. 2009.03.00.040126-3 (fls. 1124/1132).Int.

0029498-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP281840 - JULIANA AGUIAR E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) Fls. 296/303: Com razão a requerente. Diante da sentença de fl. 286 e certidão de fl. 291, verso, expeça-se, com urgência, mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 155.Antes porém, intime-se a Executada para efetuar o pagamento de custas e emolumentos, através de sua advogada, Dr. Claudio Gonçalves Rodrigues, OAB/SP 97.963.Int.

0031614-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO X BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA LTDA(SP097588 - MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO) Fl. 55: A certidão requerida pode ser solicitada e retirada no balcão de atendimento desta secretaria, mediante apresentação da guia original de recolhimento das custas.Venham conclusos para julgamento da Exceção. Int.

3^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular.
BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3064

CARTA PRECATORIA

0507450-06.1994.403.6182 (94.0507450-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE CONSTRUTORA GBE LTDA(SP048513 - GEORGES BACHIR ELIAS E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)
Intime-se a subscritora da petição de fls. 145/147 para que colacione aos autos cópia de certidão de óbito do arrematante ANTONIO FERNANDES ROSA, uma vez que à fl. 146 comprova-se o óbito de EDUARDO FERNANDES ROSA.Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057694-83.2000.403.6182 (2000.61.82.057694-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555957-56.1998.403.6182 (98.0555957-2)) PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243727 - LUCIANA ROSSATO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)
REPÚBLICAÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d,da Portaria nº 07/2012).

0011374-62.2006.403.6182 (2006.61.82.011374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020287-67.2005.403.6182 (2005.61.82.020287-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN - IMÓVEIS E AGROPECUÁRIA LTDA(SP297646 - ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

3^a Vara de Execuções Fiscais.Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.Embargante: IMAVEN - IMÓVEIS E AGROPECUÁRIA LTDA Embargado: FAZENDA NACIONALESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 182/182-verso, trasladem-se as cópias necessárias para o processo principal, bem como promova-se o desapensamento dos autos. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências

necessárias para conversão do depósito de fls. 186/187, referente à verba honorária, em renda da embargada, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, dê-se vista à União. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0037324-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039265-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039265-6)) PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fl. 1594/1594-verso, a qual deferiu a produção de prova pericial. Aduz a embargante, omissão deste Juízo no tocante à determinação de intimação da parte embargante para eventual indicação de assistente técnico e quesitos suplementares, sob pena de preclusão da prova. Entende a embargante que ao proferir a decisão embargada, este juízo incorreu em omissão quanto ao peticionado às fls. 1.587/1.589, no que tange à formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Diante disso, a embargante requereu o conhecimento e provimento destes embargos para sanar o vício apontado. É o relatório. Decido. Não houve omissão alguma. A decisão embargada é clara ao determinar a intimação da embargante para ... recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios e eventual indicação de assistente técnico e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Desse modo, cumpre à embargante apenas ratificar o pedido formulado às fls. 1.568/1.589 no que se refere à produção de prova pericial e, se entender necessário, formular quesitos complementares, vez que já houve a indicação do assistente técnico. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Cumpra-se integralmente a decisão embargada. Intimem-se.

0000254-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-98.2010.403.6182 (2010.61.82.002251-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 424/425: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0059606-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505916-90.1995.403.6182 (95.0505916-7)) NEUSA APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) Fl. 39: Defiro a concessão de prazo, conforme requerido. Após, havendo a juntada de novo documento, dê-se vista a parte embargada. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0023462-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005193-06.2010.403.6182 (2010.61.82.005193-2)) STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000060-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037025-96.2006.403.6182 (2006.61.82.037025-6)) JOSELI FERRAZ COPETTI(PR051552 - CLEOMARA GONSALVES GONEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP087886 - ACIR COSTA)

Fls. 36/39: Defiro o pedido de desentranhamento das fotos de fls. 22/24, mediante recibo nos autos. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0017997-11.2007.403.6182 (2007.61.82.017997-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHEIL COMMUNICATIONS DO BRASIL S/C LTDA.(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fls. 62: Manifeste-se a executada.

0019808-06.2007.403.6182 (2007.61.82.019808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T.J.-DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E SOLDAS LTDA.(SP063457 - MARIA

HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Fls. 234/236: Manifeste-se a executada. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0025073-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528801-64.1996.403.6182 (96.0528801-0)) MARCO ANTONIO DE MORAIS ANDRADE(SP283253B - MARCO ANTONIO DE MORAIS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

Em juízo de retratação, mantendo a decisão exarada às fls. 20/23, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0559034-10.1997.403.6182 (97.0559034-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514488-06.1993.403.6182 (93.0514488-8)) GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA DE PAULA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0029233-38.1999.403.6182 (1999.61.82.029233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559643-56.1998.403.6182 (98.0559643-5)) HOSPITAL ITATIAIA LTDA(SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL ITATIAIA LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0064691-14.2002.403.6182 (2002.61.82.064691-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561101-11.1998.403.6182 (98.0561101-9)) CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3069

EXECUCAO FISCAL

0012960-56.1987.403.6100 (87.0012960-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

Autos apensos: 0012969.18.1987.403.6182. 1. Intime-se Techint Cia Tec. Internacional para providenciar as contrafés necessárias para citação da exequente, em ambos os feitos (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa,

da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido). 2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007739-40.1987.403.6182 (87.0007739-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE X TONESA S/A MAMORES E GRANITOS(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP265528 - VICTOR GRAGNANI SCOZZAFAVE) X MARCOLINO RODRIGUES DA PAZ(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPONI DE AGUIRRE) X LINO MARCOS GODINHO DA PAZ(SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE)

Autos apensos: 90.0031041-5. Fls.334/447: Para regularização da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula n.38.066, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, determino a intimação do coexecutado MARCOLINO RODRIGUES DA PAZ (CPF 040.726.348-91), na pessoa de seu advogado, Dr. José Eduardo Supponi de Aguirre e outros (fl.298), nos termos do disposto no artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Desnecessária sua ciência para oposição de embargos em face dos embargos à execução n. 0045581.56.2010.403.6182 distribuídos pelo mesmo. Através desta fica o referido senhor (Marcolino Rodrigues da Paz) constituído depositário. Concomitantemente, expeça-se o necessário para a intimação da senhora Augusta de Jesus Godinho, CPF 005.920.558-09, intimando-a da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula mencionada (n. 38.066 - fls.237 e 240). Eventuais custas de diligências dos Oficiais de Justiça deverão ser recolhidas pelo procurador local da exequente. Na sequência, encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das fls 237, 240 e das diligências ora determinadas, ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis correspondente para fins do registro da penhora (fl.244), SERVINDO ESTA COMO OFÍCIO, nos termos da Lei. Resultando negativa a intimação da cônjuge, intimem-se a exequente para manifestação e prosseguimento, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0024736-30.1989.403.6182 (89.0024736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024735-45.1989.403.6182 (89.0024735-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEIBEL COM/ E INCORPORADORA LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP098790 - ROSSANA DE FATIMA MARTINS E SP041787 - NORA PASTERNAK E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, d, da Portaria n. 07/2012).

0500444-50.1991.403.6182 (91.0500444-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO) X ITABIRA AGRO INDL/ S/A(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS)

Segundo o ofício de fls. 61, a sentença proferida nos embargos e a decisão de fls. 26 destes autos não podem ser cumpridas, uma vez que o débito objeto da presente execução encontra-se parcelado. Assim, enquanto tal débito estiver nessa situação, não é possível adequar o valor da dívida ao que foi determinado na sentença dos embargos. Conforme se vê da petição de fls. 106/108, a executada, de fato, incluiu tal débito no pedido de parcelamento consolidado em 09/11/2009. Dessa forma, com o intuito de ver definitivamente solucionada esta questão, determino a intimação da executada para que promova a exclusão da dívida referente a esta execução do aludido parcelamento. Para tanto, ela deverá encaminhar-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e informar, nos autos do processo administrativo, o resultado do processo de embargos à execução (autos de n. 92.0507432-2). Assim, uma vez regularizado o processo administrativo e excluído do parcelamento o débito objeto da presente execução, poderá a exequente dar cumprimento às decisões anteriormente mencionadas. Descumprida a determinação acima, ou simplesmente na ausência de manifestação conclusiva por parte de quem deva manifestar-se, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 103, com a suspensão da execução e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0504567-23.1993.403.6182 (93.0504567-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP077580 - IVONE COAN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP224536 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à petição juntada aos autos, nos termos do

parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0501066-90.1995.403.6182 (95.0501066-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X TERMOCLIMA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE VENTILACAO LTDA X BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS X SILVIA MARIA SALOMAO DE FREITAS(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI E SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS)

Considerando a intimação de Sílvia Maria Salomão acerca da penhora e do prazo para a oposição de embargos, bem como do decurso in albis deste último (fls. 371 e 373), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 264/264v., com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em regime de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar o seu valor em dinheiro, sob as penas da lei. Int.

0510293-70.1996.403.6182 (96.0510293-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X OESVE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A X NILTON GILSON MARRACINI X HAMILTON JOAO GRASSI X ARMANDO FREDERICO ASBAHR TONON X BRENO TONON X JOSE ROBERTO GARRELHAS NOVO X LUCIO CARDOSO SANTOS X ARTHUR VOLPI NETO X RAQUEL DE BRITO KEINER(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X MARCOS FARAH BENEDITO - ESPOLIO(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que, por lapso, foi determinada a exclusão de Giuseppe Manca di Villahermosa ao invés de Florisvaldo São Leão Ferreira. Dessa forma, reconheço, de ofício, o erro material contido na decisão de fl. 445, para o fim de constar em seu dispositivo. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do polo passivo do coexecutado FLORISVALDO SÃO LEÃO FERREIRA, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, mantendo íntegra a decisão de fl. 445. P.I.C.

0518799-35.1996.403.6182 (96.0518799-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ALVES AZEVEDO COM/ E IND/ LTDA X LATCINIOS UNIAO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Autos apensos: 96.0518225-4. Fls. 198/199: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada do contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Fls. retro: Defiro o pedido de penhora sobre o imóvel da matrícula n. 54.800 (fls. 194/196), nos termos formulados pela parte exequente. Havendo necessidade, requisite-se via eletrônica e junto a ARISP, certidão atualizada do referido imóvel. Se for o caso, intime-se a referida parte para que promova o recolhimento das custas referentes às despesas de transporte dos oficiais de Justiça, nos termos da Súmula n. 11, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, se em termos, expeça-se o necessário. Restando negativa a diligência, suspenso o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0570802-30.1997.403.6182 (97.0570802-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUEL MAZZEI) X ASA AUTO TAXI LTDA X FERNANDO CAMPANILE GRISOLIA X MARIA LUIZA QUITO GRISOLIA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

1. Intime-se os coexecutados Fernando C Grisolia e Maria L. Q. Grisolia para providenciarem a contrafé necessária para citação da Fazenda Nacional/INSS (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido). 2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0560007-28.1998.403.6182 (98.0560007-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Fls. 202/203: Considerando que os procuradores substabeleceram, sem reservas, os poderes outorgados apenas

pela executada Redecar Redecorações de Autos Ltda, permanecendo na representação da executada Formtap Ind. e Com. S.A (fl.16), anote-se os nomes dos procuradores ora indicados. Considerando que não há notícias quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento n. 0029702-25.2007.4.03.0000, intime-se a exequente para eventual prosseguimento do feito. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da r. decisão de fl.200.

0019502-18.1999.403.6182 (1999.61.82.019502-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X FABRICA DE MOVEIS MARQUES SILVA LTDA-ME(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS E SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Considerando a manifestação de fls. 153/154, intime-se a exequente para que cumpra, se ainda não o tiver feito, a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3^a Região no que se refere à exclusão do nome da executada do CADIN, ressaltando-se que tal providência deverá ser tomada somente se a inscrição naquele cadastro restritivo de crédito se referir ao débito objeto deste processo. Posteriormente, intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa-CDA, devendo a mesma recolher, se for o caso, o valor remanescente da dívida, no prazo legal, ou requerer o que entender de direito para o deslinde da presente execução. Int.

0056449-37.2000.403.6182 (2000.61.82.056449-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMAZZEI) X MALHARIA MACBELLE LTDA X NICOLAS KAHLIL FAYAD(SP062532 - FERNANDO AZEVEDO E SP047005 - PAULO ANTONIO CALDEIRA)

1. Intime-se a parte interessada para providenciar a contrafé necessária para citação do INSS (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido). 1,5 2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0062169-82.2000.403.6182 (2000.61.82.062169-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TATIANE COM/ E IND/ DE MAQUINAS DE CORTE LTDA X OLINDA RODRIGUES DA CUNHA(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS) X ELOY DE OLIVEIRA VIEIRA X EDSON RODRIGUES DA CUNHA

Fls. 169/177: A requerente não foi incluída no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Ocorre que, as hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 270, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229, Relator Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, p. 783, Relatora Noemí Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, p. 347, Relatora Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Vilson Darós). Ao mesmo tempo, não há indícios de que a coexecutada tenha praticado qualquer ato ilícito até a data em que deixou a sociedade, em 03/10/1997 (fl. 173). A dissolução irregular da devedora principal só pode ser presumida a partir de 28/05/2004 (fl. 98), muito tempo depois. Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face da coexecutado já foi afastada. É inútil remeter as partes para a via dos embargos para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova. Pelos expostos, DETERMINO a exclusão de KATIA REGINA RODRIGUES do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Pelos mesmos motivos, determino, de ofício, a exclusão de EDSON RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR do polo passivo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Condeno a exequente em honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de KATIA REGINA RODRIGUES, com fundamento no parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da

execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0037763-21.2005.403.6182 (2005.61.82.037763-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADHEMAR AKIYAMA(SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO)

Intimação da D. Procuradora, Doutora Marina Fonseca Augusto, OABSP 38.466, da r. sentença de fls.62/63, nos termos do Portaria 07/2012, pelo fato do nome da referida Advogada não constar do Sistema Processual da Justiça Federal.

0042471-80.2006.403.6182 (2006.61.82.042471-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)
Autos apensos: 2007.6182.044503-0 Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor remanescente do débito.Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito ou para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0012144-21.2007.403.6182 (2007.61.82.012144-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X DEBORA CRISTINA HADDAD(SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO)

Fls. 66/68: A análise dos autos permite aferir que o débito reclamado pelo exequente nas fls. 52/58 é remanescente, pois, a primeira constrição (fls.22/23) não foi suficiente para a quitação do mesmo. Considerando-se tal premissa, bem como que o exequente não atendeu a solicitação deste Juízo (fl.70) quanto a atualização do débito e, ainda, evitar que novo saldo remanescente venha a ser apresentado, defiro parcialmente o pedido da executada e determino:a) que seja observado o valor atualizado pela taxa Selic e juntado na fl.71 como sendo o valor do débito para efeito de transferência e desbloqueios de eventuais excessos (R\$ 9.522,35); b) Com base no valor supra, indefiro o pedido de manutenção do bloqueio na conta junto ao Banco BTG Pactual, devendo valor nela contido ser transferido à ordem deste Juízo, em sua integralidade, nos termos da decisão de fl.59 (R\$ 9.365,06); c) Considerando-se que o valor existente na conta do Banco BTG Pactual não é suficiente para completar o montante do débito atualizado, promova-se a transferência do valor de R\$ 157,29 do Banco Bradesco S.A. desbloqueando-se o valor excedente e bloqueado no referido banco, observados os mesmos critérios da transferência supra; d) O desbloqueio dos demais valores constritos junto aos bancos Daycoval, Itaú/Unibanco, Santander e ABC Brasil.Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para o prosseguimento e tornem conclusos. Intimem-se.

0011922-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO REVIVER REFUGIO VIDA VERDADEIRA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

De início, declaro nula a certidão de trânsito em julgado constante de fls. 373v.Por outro lado, declaro deserto o recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.2. Intime-se o exequente da sentença proferida às fls. 366.3.Int.

0017277-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

1. Intime-se o Sr. Humberto A. Lodovido para providenciar a contrafé necessária para citação da exequente (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido). 2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos da decisão de fls.155/156.

0035674-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Fls.272/276: Considerando a data do bloqueio dos ativos constritos nas fls.128/129 (06/07/2012) e visando elidir eventuais prejuízos a ambas as partes, pois, paralizados não geram rendimentos, determino a transferência dos mesmos à ordem deste Juízo, depositando-os na Caixa E. Federal, agência n. 2527, nos termos da decisão de fl.122.Após, intime-se a executada para ciência e manifestação quanto ao peticionado pela exequente e tornem conclusos.

0049911-54.2011.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN)
Fls.29/33: Indefiro. Nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio, saldo quando autorizado por lei.1. Intime-se a parte executada da decisão de fls.25, bem como da penhora realizada às fls.26, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro.

0053295-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação conclusiva quanto à exceção de pré-executividade juntada aos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0059236-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORICULTURA TOULOUSSE LTDA ME(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0003955-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)
Em aditamento à decisão de fls. 132, intime-se a executada para que regularize sua representação, juntando aos autos cópia do seu contrato social.Concomitantemente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, diligência que deverá ocorrer no endereço constante da procuração de fls. 130.Int.

0003964-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREEN BUSINESS DO BRASIL SERVICOS ADMINISTRAT(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada do contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Prossiga-se com a expedição do necessário para a penhora de bens livres da parte executada, podendo a referida penhora recair, inclusive, sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei n. 6.830/80.Intime-se o representante legal da executada, por mandado:a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil.Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0017639-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA WASSERMAN SA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação conclusiva quanto ao peticionado nas fls.24/29 e tornem conclusos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0022062-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMMANUEL XAVIER TRIBUG - ME(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)
Fls.24/32: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada

do contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação. Resultando positivo o parcelamento, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 792, do CPC. Caso contrário, expeça-se o necessário para a penhora do bens livres da parte executada, podendo a mesma recair, inclusive, sobre o percentual de 5% do faturamento bruto da executada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505469-59.1982.403.6182 (00.0505469-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA

MERCANTE - SUNAMAM(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A(SP074610 - JOSE FERNANDO PARRA E SP241496 - GERSON JOSE DA CRUZ) X PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM

OPA 1,5 1. Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 115 e retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 70 a favor da empresa PANAMBRA, bem como de seu patrono, GERSON JOSÉ DA CRUZ, conforme indicado às fls. 133/135. 3. Outrossim, intime-se a empresa executada, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 4. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Silente, e cumpridos os itens 1 e 2, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 8. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 9. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 10. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0507266-50.1994.403.6182 (94.0507266-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FRIGORIFICO ANASTACIO LTDA - ME(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X BRAZ MOLINA MONTEIRO X CLEMENTE OSTILIO WALDEMAR NIGRO(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FRIGORIFICO ANASTACIO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1. Inicialmente, ao SEDI para inclusão da expressão ME na razão social da executada, ora exequente, conforme consulta juntada à fl. 190. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 3. Outrossim, intime-se os ora exequentes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional à fl. 186, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 10. Em caso de discordância pela parte exequente à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido. 11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3070

EXECUCAO FISCAL

0019487-35.1988.403.6182 (88.0019487-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS BALMORAL LTDA X SYLVINO MARQUES FAUSTINO X SERGIO MARQUES FAUSTINO(SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

Intime-se o executado para que requeira o que entender necessário, no prazo legal. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0947137-27.1991.403.6182 (00.0947137-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 38 - SUELY TARTUCE NAHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE A MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Autos apensos: 0009024743, 0009413197 e 9405047027.Fls.78/91: Considerando a informação da exequente de que os débitos referentes às CDAs n. 242.316-2/85 (autos principais), 219.214-4/84-9 (autos apensos n. 00.0902474-3) e 229.733-7/86-8 (autos apensos n. 00.0941319-7) estão quitadas, restando pendente de pagamento apenas a CDA executada nos autos n. 94.0504702 (n 226.932-5/93), determino:a) O desapensamento dos autos n.94.0504702-7, prosseguindo-se nos mesmos com a intimação da executada para que promova o pagamento do montante de R\$ 1.188,03, no prazo legal.b) Tralade-se cópia da petição de fls.78/91, bem como desta decisão para os referidos autos;c) Remetam-se os demais feitos à conclusão para sentença de extinção.Caso não se registre o pagamento determinado na alínea b, tornem os autos conclusos para análise da aplicabilidade do bloqueio online.Intime-se.

0504942-87.1994.403.6182 (94.0504942-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECTERMO IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS AEROTERMICOS LTDA(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a intimação da parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0512243-51.1995.403.6182 (95.0512243-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CRISREI FOTOLITO LTDA X REINALDO TAVIT PANOSIAN X MARIA CRISTINA TAVIT PANOSIAN(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP070843 - JOSE REINALDO SADDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a intimação da parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0536248-06.1996.403.6182 (96.0536248-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hasta Pública Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0550706-91.1997.403.6182 (97.0550706-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL DANTAS LTDA X OZIAS DANTAS DE ASSIS X LUZIA IBRAHIM SCHVERY DANTAS(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hasta Pública Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0556753-81.1997.403.6182 (97.0556753-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hasta Pública Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0553958-68.1998.403.6182 (98.0553958-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP125985 - NATHALIA BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Fls. 999/1032: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade dos requerentes deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais.Cumpre salientar que os requerentes JOAQUIM CONSTANTINO NETO e CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR foram incluídos no polo passivo da execução porque seus nomes constam da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Além do mais, diante das evidências de encerramento irregular das atividades da empresa (fl. 386), é cabível a responsabilização tributária dos gerentes por esse ato ilícito (art. 135, III, do Código Tributário Nacional). E, como se depreende da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada às fls. 1.023 à 1.032, os requerentes RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e HENRIQUE CONSTANTINO, embora não compondo mais o quadro societário de fato, permaneceram como gerentes, exercendo amplos poderes na administração da empresa, como bem comprovando pela exequente em sua manifestação e documentos acostados às fls. 1.034/1.070.Os documentos juntados pela exequente são suficientes para comprovar a responsabilidade dos gerentes, com base nos artigos 135, inciso III do Código Tributário Nacional.A alegação de prescrição é descabida. A citação da empresa executada ocorreu em 15/03/1999. Em 27/03/2000, a executada aderiu ao REFIS, tendo sido excluída em 07/04/2003 (fls. 223 e 515). O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição nos termos do artigo 174, IV do CTN. Logo, a partir do ano de 2003, o prazo prescricional teve seu reinício por completo, e o pedido de redirecionamento contra os sócios/gerentes ocorreu em 19/10/2004.Ressalte-se que é o pedido de redirecionamento deve estar dentro do prazo prescricional. Nesses termos:EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PREScriÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA N 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.05.2009) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução e determino o prosseguimento da execução.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0557720-92.1998.403.6182 (98.0557720-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GAE GRUPO DE ATIVIDADES ESPECIALIZADAS S/C LTDA X CARLOS WEIZEL DA FONTOURA BARRETO X MARIA BEATRIZ DA SILVA LOUREIRO(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hasta Pública Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0557855-07.1998.403.6182 (98.0557855-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MODAS ETAM LTDA-ME X REINALDO IMAI X HARUE YAMAMOTO(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) De início, é bom que se frise que a questão a respeito da liberação dos valores bloqueados na conta do executado já foi avaliada por este Juízo e já foi devolvida ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que houve a interposição de agravo de instrumento.Entretanto, considerando que o executado afirma, nessa última oportunidade, que junta aos autos novos documentos capazes de comprovar o que já foi alegado, passa-se à análise dos mesmos.Não merecem guarida os argumentos do executado, uma vez que não restou caracterizada a impenhorabilidade prevista no art. 649 do Código de Processo Civil.Conforme se vê da documentação acostada aos autos, parte dos valores bloqueados encontra-se em outras aplicações que não a caderneta de poupança, por ter

aquelas maior rendimento que esta, segundo o próprio executado (fls. 197). Assim, desprovidos de caráter alimentar, tais valores não se incluem entre aqueles protegidos pelo comando do art. 649 do CPC. Por outro lado, no que tange à alegação de que tais valores seriam utilizados para pagamento de uma cirurgia a ser realizada pelo executado, em que pese ser delicada a razão arguida, o documento juntado dá conta de que tal pagamento já foi realizado, uma vez que se trata de um recibo (fls. 203). Por fim, cumpre ressaltar que o bloqueio realizado não impede a movimentação da conta do executado, nem o regular recebimento do benefício de aposentadoria. Dessa forma, amparado nas razões acima elencadas, na decisão de fls. 193 e, ainda, na decisão proferida pelo Eg.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indefiro a liberação dos valores bloqueados nas contas do executado. Int.

0057245-62.1999.403.6182 (1999.61.82.057245-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUEL MAZZEI X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Considerando que foram opostos dois embargos à execução neste feito, bem como que o recurso de apelação interposto no primeiro deles (autos n. 2001.61.82.006155-9) foi recebido no duplo efeito (fl.55), reconsiderei a decisão de fl.65 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até que haja decisão do TRF3 quanto ao recurso interposto.

0010751-08.2000.403.6182 (2000.61.82.010751-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X MICHELE CICCONE X GIUSEPPINA ANNA CICCONE(SP090262 - ARMANDO CICCONE E SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP170013 - MARCELO MONZANI E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Fls.1.039/1.216: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.1.028/1.033), por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte executada e, após, cumpra-se o determinado na referida decisão.

0042029-27.2000.403.6182 (2000.61.82.042029-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FLASH EDITORA LTDA X MARCOS JOSE MARIA PENNACCHI X EVANDRO ASSIS DE CASTRO ALVES

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hasta Pùblicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0058218-80.2000.403.6182 (2000.61.82.058218-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CUECAS TOKY LTDA (MASSA FALIDA) X ABDUL WAHAB ABDUL KARIM CHOKR(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a intimação da parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0062071-97.2000.403.6182 (2000.61.82.062071-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TATIANE COM/ E IND/ DE MAQUINAS DE CORTE LTDA X OLINDA RODRIGUES DA CUNHA(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS) X ELOY DE OLIVEIRA VIEIRA X EDSON RODRIGUES DA CUNHA

Fls. 138/143: A requerente não foi incluída no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n.

6.830/80). Ocorre que, as hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 270, Relator Francisco Peçanha Martins;

STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229, Relator Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, p. 783, Relatora Noemí Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, p. 347, Relatora Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 20017000030813/PR, Terceira Turma, decisão de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Vilson Darós). Ao mesmo tempo, não há indícios de que a coexecutada tenha praticado qualquer ato ilícito até a data em que deixou a sociedade, em 03/10/1997 (fl. 142). A dissolução irregular da devedora principal só pode ser presumida a partir de 23/03/2009 (fl. 115), muito tempo depois. Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face da coexecutada já foi afastada. É inútil remeter as partes para a via dos embargos para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova. Pelos expostos, DETERMINO a exclusão de KATIA REGINA RODRIGUES do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Pelos mesmos motivos, determino, de ofício, a exclusão de EDSON RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR do polo passivo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Condeno a exequente em honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de KATIA REGINA RODRIGUES, com fundamento no parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0017347-61.2007.403.6182 (2007.61.82.017347-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LT(SP049004 - ANTONOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA E SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)

Considerando que o Sr. Joaquim Queiroz Ferreira era o único sócio da empresa executada (fl.41); que não há indicação, nesses autos, de quais são os herdeiros do falecido; que a Doutora Marília B. Pinheiro Franco é quem representa o espólio do mesmo, bem como por não haver impedimento legal para que a referida procuradora assuma o encargo de depositária do imóvel penhorado, indefiro o seu pedido de fl.114, mantendo a inventariante dativa mencionada como depositária do imóvel da matrícula n.88.624, penhorado nestes autos, para todos os efeitos legais. Prossiga-se com os leilões nos termos da decisão de fl.122.

0022392-12.2008.403.6182 (2008.61.82.022392-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X OSWALDO JOSE STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Autos apensos: 2008.61.82.022394-2. Fls.77/83: Intime-se o executado para que traga aos autos extratos bancários dos três últimos meses referente à conta cujo valor foi bloqueado. Após, tornem conclusos.

0002923-43.2009.403.6182 (2009.61.82.002923-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SULINAS SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a intimação da parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0012644-19.2009.403.6182 (2009.61.82.012644-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) Intime-se a executada para complementar o valor reclamado pela exequente (R\$ 187,16, em 13/05/13), inclusive seus acréscimos, pagando, preferencialmente, diretamente à exequente. No caso de depósito nestes autos, remetam-se cópia desta decisão para a Caixa E. Federal, na qual o depósito foi efetuado, servindo esta de ofício, para que a mesma providencie a conversão do valor em renda do exequente. Na sequência, intime-se o exequente para manifestação conclusiva quanto à quitação do débito. No se silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0038056-49.2009.403.6182 (2009.61.82.038056-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a intimação da parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0048857-24.2009.403.6182 (2009.61.82.048857-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a intimação da parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0021514-19.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Fl.33: Manifeste-se a executada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0011269-12.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUCHI) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hasta Pùblicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0023755-29.2011.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SULINAS SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a intimação da parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0032698-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUIPAMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPOSITORE

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hasta Pùblicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0035822-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hasta Pùblicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0020732-41.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PUCCINI COM/ DE ROUPAS LTDA

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hasta Pùblicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s)

bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

6^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIA SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3328

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0020451-42.1999.403.6182 (1999.61.82.020451-9) - DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Cumpra-se a decisão proferida em segunda instância (fls.215/216). Intime-se o embargante do retorno dos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte as cópias da inicial e da sentença proferida na ação anulatória. Intime-se.

0015654-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030165-79.2006.403.6182 (2006.61.82.030165-9)) PLASTIC LENTES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls.465: Defiro o parcelamento do pagamento dos honorários periciais em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser depositada em 48 (quarenta e oito) horas, a segunda em trinta dias e a terceira em sessenta dias. O não pagamento de qualquer parcela acarretará a preclusão da produção da prova pericial. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 464, intimando-se a embargada. Intime-se.

0009934-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043929-69.2005.403.6182 (2005.61.82.043929-0)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração para estes embargos. Intime-se.

0013537-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038654-76.2004.403.6182 (2004.61.82.038654-1)) TERCEIA MOREIRA DA SILVA(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia (s) da (o): a) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação para oferecimento dos embargos;b) legíveis das fls.34/35 e 37/39.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração específica para estes embargos. Intime-se.

0013547-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035282-12.2010.403.6182) GLAMOUR CONFECCOES DE ROUPAS LTDA(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) legível da fl.81.b) decisão proferida em exceção de pré-executividade. Intime-se.

0014071-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043665-

13.2009.403.6182 (2009.61.82.043665-7)) CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio) e laudo de avaliação;c) certidão de intimação da penhora.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0014604-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054187-31.2011.403.6182) ANTONIO MARIA ANTUNES(SP079999 - WILSON ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora/laudo de avaliação. e) matrícula atualizada do imóvel.Intime-se.

0024319-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042904-74.2012.403.6182) IMAVEN IMOVEIS LTDA(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Juntada da cópia da (o) (s):a) decisão de acolhimento da garantia ofertada na execução fiscal;b) certidão de juntada da garantia ofertada nos autos da execução fiscal.Intime-se.

0026466-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-35.2010.403.6500) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à embargante da materialização dos presentes embargos à execução. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) decisão das fls. 52/53 da execução fiscal;b) manifestação da exequente quanto a carta de fiança ofertada (fls. 54 da execução fiscal);3) A regularização da representação processual, juntando a competente procuração específica para estes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034966-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) LIANE MOTIN X GENILDA LACERDA DE ALBUQUERQUE X IRMA OZAKI X TATSUYA OZAKI(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUEL MAZZEI) X CONSTRUTORA BRIQUET LTDA X ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR X MARIA THEREZINHA JESUS BRIQUET

Tendo em vista a diligência negativa (fls151), expeça edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, para os coembargados COSTRUTORA BRIQUET LTDA, ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR E MARIA THEREZINHA JESUS BRIQUET.Fls.155/156: Indefiro a citação nos termos em que requerida tendo em vista que não há defensor legalmente autorizado a recebê-la. Após, cite-se o INSS/FAZENDA. Abra-se vista. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523815-67.1996.403.6182 (96.0523815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 20/21.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0575664-44.1997.403.6182 (97.0575664-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TAIS VALLI PEREIRA DA COSTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 35. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0509006-04.1998.403.6182 (98.0509006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJOUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 281. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 31/33. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0553206-96.1998.403.6182 (98.0553206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0561199-93.1998.403.6182 (98.0561199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP076846 - ANTONIO ANSELMO DE MACEDO NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 19/20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0561354-96.1998.403.6182 (98.0561354-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJOUTERIAS LTDA(SP076846 - ANTONIO ANSELMO DE MACEDO NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 17/18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019902-32.1999.403.6182 (1999.61.82.019902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP076846 - ANTONIO ANSELMO DE MACEDO NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 19/20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038674-43.1999.403.6182 (1999.61.82.038674-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TMS MICROSISTEMAS COM/ E IND/ LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito realizado às fls. 105.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035496-52.2000.403.6182 (2000.61.82.035496-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PENTAGONO IND MOV LTDA X ANGELA BRIONES VELASCO X MARIA LUISA BRIONES VELASCO(SP048267 - PAULO GONCALEZ)

Tendo em conta o tempo decorrido, intime-se o executado a comprovar o recolhimento da penhora do faturamento referente aos meses de Fevereiro à Junho de 2013 . Após, venham conclusos .

0046394-27.2000.403.6182 (2000.61.82.046394-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOVO ANGULO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Fls. 160: tendo em conta que o valor do depósito de fls. 35 é superior ao valor do débito indicado a fls. 161, determino a conversão parcial em favor da exequente, atualizando-se o débito por ocasião da conversão. Int.

0002294-16.2002.403.6182 (2002.61.82.002294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faruramento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30& (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3^a ed. - 2000 -

Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

0054061-25.2004.403.6182 (2004.61.82.054061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Fls. 357/58: ante a preferencia legal da garantia da execução por dinheiro, defiro a substituição parcial requerida pela exequente. Proceda-se a anotação no rosto dos autos da execução fiscal nº 0020563-98.2005.403.6182 em trâmite neste Juízo, da penhora ora deferida. Cumpra-se e Int.

0029164-93.2005.403.6182 (2005.61.82.029164-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVNET DO BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento dos depósitos realizados às fls. 160 e 198. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027313-82.2006.403.6182 (2006.61.82.027313-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA)

Fls. 256: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Expeça-se mandado para a penhora de 5% do faturamento bruto mensal da executada. Int.

0049158-73.2006.403.6182 (2006.61.82.049158-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS VITORINO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 33. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015931-58.2007.403.6182 (2007.61.82.015931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS J B DUARTE S A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA X AGRIMEX IMP/ E EXP/ LTDA X FOCUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP273439 - MOISES ARON MUSKAT)

1. Fls. 459: defiro a penhora no rosto dos autos da ação trabalhista nº 0036600-74.2008.5.02.0061 em trâmite na 61ª Vara do Trabalho - SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. 2. Expeça-se carta

precatória para fins de citação, penhora, avaliação e leilão em bens da coexecutada Agrimex Imp e Export Ltda, para o endereço indicado a fls. 426.3. Fls. 473/84 : recebo a exceção de pré-executividade oposta por Vida Alimentos Ltda. Manifeste-se exequente, no prazo de 30 dias. 4. Fls. 438/44: regularize a executada Inds J.B. Duarte S/A a representação processual, juntando procuração e cópia do estatuto social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. Após a regularização, apreciarei a exceção oposta. Int.

0019962-24.2007.403.6182 (2007.61.82.019962-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORRETORES ADMINISTR SEGUROS SULZBACHER GUIMARAES LTDA(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0026101-89.2007.403.6182 (2007.61.82.026101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão à Vice-Presidência onde se encontram os autos do agravo de instrumento n 0011920-29.2012.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046335-92.2007.403.6182 (2007.61.82.046335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034118-80.2008.403.6182 (2008.61.82.034118-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARLINDO MACHADO MOURA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito pela desistência da ação em razão do óbito do executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC c.c. art. 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 14. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidasApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001938-74.2009.403.6182 (2009.61.82.001938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES IGO BAHIA LTDA X ALEILSON DE JESUS(SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO) X VALDILEIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícias de inadimplemento por parte do executado. Int.

0044444-65.2009.403.6182 (2009.61.82.044444-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO MILLENIUM DE CONTABILIDADE LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 23. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000342-71.2009.403.6500 (2009.65.00.000342-7) - FAZENDA NACIONAL X JAMIR PAULINO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001040-27.2010.403.6182 (2010.61.82.001040-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DURCILEI APARECIDA ALVES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 67. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028837-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAUL ATAULFO DE MOURA ANDRADE SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 13. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 38. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038763-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELEVATECH CONSTRUCOES LTDA.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIA E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando

a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0039568-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIM INCENTIVE MARKETING LTDA.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0040647-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOTOCOPIADORA FLOR DA SUICA LTDA-EPP X MARCUS ANTONIO GALDINO DOS SANTOS X LUIZ CANDIDO DA SILVA(SP221284 - RENATO CONTRERAS)

Fls. 168/80: 1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Luiz Cândido da Silva. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. 2. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei suprada referida.

0042117-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Examinando os autos, constato que o processamento deste executivo fiscal tem sido tumultuado e que, nada obstante datar seu ajuizamento de 2010, ainda não se logrou formalizar a penhora. Quanto aos múltiplos incidentes suscitados pela parte executada, assim se pode resumir o ocorrido: 1. Fls. 102/111 e 112/121: oferta de ativos não dotados de liquidez e recusados pela exequente; 2. Fls. 139/140: suscitação de questões ocorridas em outro Juízo, que nada tem a ver com o processamento destes autos; 3. Fls. 143/148: invocação de pseudo-fato novo; 4. Fls. 186/198: arguição de inexistente conexão, com ação declaratória (autos n. 0011875-92.2011.403.6100 - 16ª Vara Federal). Pois bem, os créditos ofertados foram recusados pela exequente e não se encontram no topo da ordem de preferência legal. A exequente, ademais, requereu a penhora de ativos financeiros, com supedâneo legal no CPC. A conexão, por sua vez, foi repelida por este Juízo por decisão confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal (Agravo n. 0019866-52.2012.4.03.0000/SP). Volta agora a executada à carga, com o mesmo propósito temerário, invocando suposta conexão com a ação declaratória n. 0026491-43.2009.0.03.6100, requerendo penhora de marca - quando é certo que a parte contrária já manifestou preferência por outro tipo de constrição, mais líquida - e invocando o sobrerestamento de Recurso Extraordinário interposto em 02.08.2012, nos autos do MS n. 0023665-15.2007.4.03.6100 e, finalmente, a concessão de efeito suspensivo nos autos da cautelar n. 0010025-96.2013.4.03.0000. A exequente, a seu turno, reitera seu desinteresse na garantia ofertada. Com o propósito de sanar eventuais omissões decorrentes do atropelo causado pela estratégia protelatória de defesa adotada pela executada, DECIDO: a) INDEFERIR a oferta de penhora de marca, dado o desinteresse da exequente, da baixa hierarquia dessa espécie na ordem de preferência legal e no pedido, ainda da exequente, de formalização de outro tipo de constrição mais líquida; b) NÃO CONHESER das alegações baseadas em incidentes ocorridos em órgãos administrativos e outros Juízos, sem ligação evidente com os créditos exeqüendos. Ademais, a comprovação disso teria de ter comprovada em embargos, após a formalização de penhora; c) REJEITAR a alegação de conexão com quaisquer ações em curso perante Juízos Cíveis, dadas competência absoluta deste Juízo para a execução fiscal e assumindo, como razão de decidir, os sólidos fundamentos expedidos pela I. Relatora do Agravo n. 0019866-52.2012.4.03.0000/SP; e) ADVERTIR a executada - com fundamento no art. 599, II, do CPC - sobre as penas da litigância de má-fé, consistente na estratégia conhecida no meio forense pela alcunha de atravessar petições, procrastinando a formação de garantia do Juízo; f) SUSPENDER o curso do executivo fiscal, em vista do sobrerestamento de Recurso Extraordinário interposto em 02.08.2012, nos autos do MS n. 0023665-15.2007.4.03.6100 e, ainda, a concessão de efeito suspensivo nos autos da cautelar n. 0010025-96.2013.4.03.0000, pela Eminente Vice-Presidente do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0011470-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGNOLIA FERNANDES BRITO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028715-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS CESAR FRUTOS DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 14. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030243-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALMOR PEDRO BRAMBILLA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 14. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055438-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE AUGUSTO DE REZENDE(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0057654-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIA HELENA FONTES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0068920-02.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 09), em

executivo fiscal aforado para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, de competência do exercício de 2010 em que se alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a substituição do polo passivo para que passe a constar: GERALDO DE FREITAS FRANCISCO, LUIZA HELENA DIAS FREITAS, PEDRO HIROSHI TOYOTA, ELIANA MUNHOZ DE MORAES TOYOTA, ANTONIO CARLOS CARVALHO DA SILVA e SOLANGE MARIA CARVALHO DA SILVA, em razão do distrato de compra e venda anteriormente efetuada. A exequente ressalta que o distrato se deu por ato de vontade da excipiente, razão por que não caberia sua condenação em honorários (fls. 15/16). É o relatório.

DECIDO. Ante à aquiescência da exequente (fls. 15/16), a excipiente deve ser excluída do polo passivo desta execução fiscal. Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito. A Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do polo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência. Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de GERALDO DE FREITAS FRANCISCO, LUIZA HELENA DIAS FREITAS, PEDRO HIROSHI TOYOTA, ELIANA MUNHOZ DE MORAES TOYOTA, ANTONIO CARLOS CARVALHO DA SILVA e SOLANGE MARIA CARVALHO DA SILVA no polo passivo da presente execução e, após, remetam-se à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários, uma vez que o registro do distrato se deu em 04/12/2012 (fls. 12/13), após o ajuizamento do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0073958-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMACE BAR E RESTAURANTE LTDA.(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. O despacho citatório foi proferido em 23/10/2012 (fls. 108), a empresa foi citada em 01/12/2012 (fls. 109). Foi oposta exceção de pré-executividade pela executada (fls. 110/118), alegando a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar a exequente requereu a extinção do presente feito pelo reconhecimento da prescrição com a aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal (fls. 153). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 153, que reconhece a ocorrência de prescrição dos débitos em cobro nesta execução fiscal, decorrente da edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada - que teve de contratar profissional para o oferecimento de defesa - por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 110/118) e o reconhecimento da prescrição, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007738-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HOSANA MARGARIDA GOMES FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026980-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USTEC COMERCIO E USINAGENS LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0029805-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO)
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0033211-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO X CYCIAN S/A. X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0034026-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 113/119) e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053939-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO X TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LIMITADA(SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR E SP232961 - CLARISSA BORSOI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícias de inadimplemento por parte do executado. Int.

9^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO - BEL. JOÃO BATISTA MAGALHÃES**

Expediente Nº 1713

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0016409-71.2004.403.6182 (2004.61.82.016409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098876-49.2000.403.6182 (2000.61.82.098876-6)) IMPORGRAF COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por IMPORGRAF COML/ E IMPORTADORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.098876-6.Compulsando os autos, verifico que a exordial constante dos autos da ação anulatória de n.º 2000.61.00.015753-4, que tramitou junto à 17^a Vara Cível de São Paulo (fls. 80/90) é idêntica à inicial apresentada nos presentes embargos à execução fiscal, uma vez que ambas têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido, conforme art. 301, 1º e 2º do Código de Processo Civil.Da análise da certidão de objeto e pé às fls. 241, verifica-se que na ação acima mencionada o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, bem como foi julgado procedente o pedido, quanto ao mérito, eis que declarou a nulidade do auto de infração n.º

10845.009119/8974. Houve a interposição de apelação por parte da ré/embargada e os autos foram remetidos para o E. TRF da 3^a Região, sendo que a terceira turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (fls. 270/275), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 09.11.2012 (fls. 280). Assim, entendo que é de rigor o reconhecimento da coisa julgada com relação à matéria questionada através destes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026712-08.2008.403.6182 (2008.61.82.026712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-02.2005.403.6182 (2005.61.82.000568-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUEL
FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054470 - JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 39/41, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, apenas para sanar a questão levantada pela parte embargante, nos moldes estabelecidos pelo art. 535 do CPC. Efetivamente, verifico a existência de erro material na sentença de fls. 34/36, na medida em que consignou no relatório que a parte embargada não havia apresentado impugnação. De fato, conforme consta dos autos às fls. 25/28, a parte embargada ofertou impugnação. Isto posto, o ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o erro material acima, a fim de que no relatório da sentença de fls. 34/36 passe a constar: (...) A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 25/28). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. E o relatório no essencial passo a decidir. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

0031571-67.2008.403.6182 (2008.61.82.031571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022818-92.2006.403.6182 (2006.61.82.022818-0)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP231838 - FELIPE MIGUEL LAUAND) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas e, ainda, certidão de inteiro teor atualizada, referente à ação mencionada às fls. 105. Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte embargada. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000792-95.2009.403.6182 (2009.61.82.000792-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043161-75.2007.403.6182 (2007.61.82.043161-4)) DATANORTH INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por DATANORTH INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200761820431614), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 55/56, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 53). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari

Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processoexecutivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectivasucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR.4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.5. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia sobre o qual a ação se funda, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0011844-88.2009.403.6182 (2009.61.82.011844-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034781-63.2007.403.6182 (2007.61.82.034781-0)) MULTI SERVICE EQUIPAMENTOS LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução ofertados pela MULTI SERVICE EQUIPAMENTOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20076182034781-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESnão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende

a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da ampliação da base de cálculo e da alíquota da COFINSAntes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas sim sobre o faturamento. É que o faturamento é o somatório final e global das operações comerciais, enquanto que a receita bruta é mais que isto, englobando, inclusive, operações no mercado financeiro e de capitais, aluguéis, variações cambiais e monetárias, prêmios de resgate de títulos, etc. Fixada esta diferença, não pode a lei chamar de faturamento o que não é, de renda o que não é renda e de receita bruta o que não é receita bruta, por conta do que disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, a saber:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.É bom que se lembre que a Lei nº 9.718/98 foi editada e entrou em vigor antes que publicada a Emenda Constitucional nº 20/98. E o art. 17 da mencionada lei restou assim redigido:Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999;II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, a data do início de sua vigência foi a de sua publicação. E, por afrontar o que previsto no art. 195 da Constituição Federal, na data do início da vigência da lei, é ela inconstitucional.Nem se diga que a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/98, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria dado ares de constitucionalidade à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade de uma lei é verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela surte efeitos concretos.É que a vacatio legis é uma coisa; prazo nonagesimal para exigir-se a contribuição para a seguridade social é outra, completamente diferente.Nesse sentido, escreve Jorge Miranda em tom imperativo:Na hipótese de revisão constitucional, não se opera novação. A revisão só tem efeitos negativos - sobre as normas ordinárias anteriores contrárias - não positivos - sobre as não conformes.Revisão constitucional supõe precedência e permanência de Constituição. Se as normas decretadas por revisão extraem a sua validade da Constituição (ou dos princípios constitucionais), dela hão de também extraí-la as normas da lei ordinária, por maioria de razão. Mudando a norma constitucional sem que se afete a norma ordinária antecedente (que com ela continua conforme) nenhum efeito se registra: a norma ordinária era válida e válida continua - à face da Constituição como um todo. Inversamente, se a norma ordinária era contrária à Constituição antes da revisão (embora não declarada inconstitucional) e agora fica sendo conforme sanada : ferida de raiz, não pode apresentar-se agora como se fosse uma nova norma sob pena de se diminuir a função essencial da Constituição(Manual de Direito Constitucional, Coimbra Editora, 1988, pág. 244). Nesse sentido, segue a jurisprudência correlata:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS - PIS - LEI 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20.I- A Lei 9.718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do PIS, criou uma nova contribuição, afrontando, assim, diversos dispositivos constitucionais, pois uma lei ordinária não poderia definir tal elemento da hipótese de incidência das referidas contribuições. II - A Emenda Constitucional nº 20 não teve o condão de convalidar estas irregularidades já que promulgada posteriormente à edição da Lei 9.718/98. A lei promulgada durante o ordenamento jurídico anterior somente poderá ser recepcionada se válida perante o anterior.III - Agravo de Instrumento Provido.(TRF-3ª Região - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, DJU 26/07/00, página 519) Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor a Lei nº 9.718/98, não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta, de tal sorte que tal previsão legislativa é inconstitucional.Corrobando a tese esposada, veio a lume decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 346.084, da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, declarando a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.Porém, com a edição da Lei nº 10.833/03, publicada em 31/12/2003 e cuja anterioridade nonagesimal encerrou-se em 31/03/2004, a situação foi contornada uma vez que o seu art. 1º, caput, fixou como faturamento mensal a base de cálculo da COFINS, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, ao deixar de importar a classificação contábil da receita, parece certo que a lei se refere, em verdade, a receita bruta, conceito este de amplitude maior e agora em consonância com os ditames constitucionais vigentes, a saber:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Assim, atualmente a distinção entre faturamento e receita bruta, para efeitos fiscais, não faz mais sentido, posto que a própria lei, de uma maneira clara, acabou por assemelhar um e outro conceito.Portanto, de rigor a procedência parcial desta ação no

que concerne à base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS para afastar a aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração anteriormente vigente até 31/03/2004.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termo do art. 269, I, do CPC, para declarar o afastamento da aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 no que concerne à base de cálculo da contribuição COFINS, a fim de manter o critério de apuração anteriormente vigente até 31/03/2004. Julgo improcedentes todos os demais pedidos. Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0035443-56.2009.403.6182 (2009.61.82.035443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025364-52.2008.403.6182 (2008.61.82.025364-9)) JOAO BAPTISTA MONTEIRO(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor atualizada, referente à ação mencionada às fls. 190.Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte embargada. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0048501-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-20.2001.403.6182 (2001.61.82.003945-1)) DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por DE MAIO FACTORING ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20016182003945-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNa ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da prescrição quanto aos débitos em cobroSegundo o disposto no

art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO
LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)

No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados as

dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar.

Nesta linha, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE

ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame

por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual

omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o

julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF.

2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada

pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que

ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a

citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao

período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e

o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC

118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal

como causa interruptiva da prescrição.

4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).

Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDA n.º 80.2.00.011206-01 decorreram de lançamento realizado pela autoridade fiscal

mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 28.12.1996 (fls.

77/84). Ocorre que a parte embargante opôs impugnação na esfera administrativa, sendo suspenso o prazo

prescricional enquanto pendente de julgamento a impugnação apresentada, conforme o disposto no art. 151, III do

CTN (fls.176/247). A decisão final julgou procedente o lançamento realizado pela autoridade fiscal, sendo que a

parte executada foi intimada da decisão em 02.03.2000 (fl. 227). Considerando-se o transcurso do prazo de 30

(trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 02.04.2000. Noto que a presente execução

fiscal foi ajuizada em 12.03.2001, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional

somente cessaria o seu curso com a citação da parte executada, ora embargante, naqueles autos, nos termos do art. 174, I, do CTN. Foi determinada a citação da executada, via A.R., o qual retornou com resultado negativo, com a informação de que a empresa havia se mudado do local (fl. 14 daqueles autos). A parte exequente requereu a citação da executada na figura de seu responsável legal (fls. 16/20), de modo que ocorreu a citação de Justino de Maio em 25.07.2001 (fl. 22), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição. Ademais, não há de se falar em qualquer vício de nulidade em relação ao ato citatório realizado naqueles autos, tendo em vista que este se deu na figura do representante legal da empresa e não na pessoa natural do sócio, de modo que o despacho proferido à fl. 23 somente reconsiderou a inclusão indevida de Justino de Maio no pólo passivo do executivo fiscal. Assim, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (02.04.2000) e a citação da parte executada na figura de seu representante legal, o Sr. Justino de Maio (25.07.2001). Como se não bastasse, tampouco há de se falar em prescrição intercorrente nos autos do executivo fiscal apenso, uma vez que em momento algum foi deferida a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, razão pela qual os pedidos devem ser rejeitados.

III - DA CONCLUSÃO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0048357-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015684-72.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0015684-72.2010.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir.

I - DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

II - DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.

2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº. 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº. 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.

4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).

II. 1 - Da imunidade recíproca em relação a impostos.

Analizando a certidão de dívida ativa às fls. 04/06 dos autos da execução fiscal apensa, verifico que os débitos ali exigidos referem-se ao Imposto sobre a Propriedade Predial e

Territorial Urbana - IPTU, exigido pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal S.A.Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 11.483/07 estabeleceu que:Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; eII - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União.Verifico, contudo, que por ser a União imune a incidência de impostos, não poderia responder pela dívida em cobro, ante o teor do art. 150, VI, a e 2º da CF/88. Com efeito, não ostenta o Município competência para cobrar da União impostos, ante da regra de não incidência tributária constitucionalmente prevista no art. 150, IV, a da CF/88, não havendo título executivo hábil para a presente execução.Neste sentido, o seguinte julgado:**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA.**
ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descreve a esta Corte examinar a questão, por quanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200902436127, DJE 03.11.2010, Relator Luiz Fux).Também não se aplica o argumento de que a União não poderia utilizar-se, no presente caso, de sua qualidade de ente federativo para eximir-se ao cumprimento de obrigações pré-existentes.Com efeito, o art. 130 do Código Tributário Nacional dispõe que:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Como se observa, o adquirente é responsável tributário, por sucessão, sobre eventuais débitos anteriores à aquisição do bem.Todavia, considerando que tal adquirente, no caso é a União e, considerando que seus bens gozam da imunidade constitucional, verifico que a União Federal não pode figurar como devedora na relação jurídica tributária constante da CDA executada.Neste sentido, a seguinte ementa:**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram legalmente transferidos à União (artigo 2º da Lei 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 3. A cobrança do IPTU não pode prevalecer, em função da regra do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, aplicável a qualquer bem da UNIÃO, até porque não se aplicam à imunidade recíproca as exigências e vedações dos respectivos 2º a 4º. Não existe, por outro lado, ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes

políticos. 4. Como evidenciado, não se declarou imunidade em favor da RFFSA, estando dissociadas as razões assim deduzidas, pois resta inequívoco que o benefício constitucional foi aplicado à UNIÃO, relativamente a imóvel de sua propriedade, pois claro e evidente que o legislador não pode tornar exigível o IPTU em relação a bem pertencente a ente político, titular de imunidade conferida pela Constituição Federal. 5. O lançamento fiscal tem como parte passiva a RFFSA, com a sua condição jurídica própria, não podendo vincular a UNIÃO para efeito de sujeitá-la, como ora se pretende, a um suposto direito adquirido do Município de não ser contestado na sua pretensão fiscal com a invocação de regra de imunidade, embora constitucionalmente assegurada. 6. Embora impugnada a solução, não trouxe a Municipalidade qualquer indicativo jurisprudencial em sentido contrário ao que foi adotado pela decisão agravada, de modo estabelecer controvérsia em relação ao direito aplicando e a solução consagrada. 7. A existência de repercussão geral no RE 599.176 não impede que sejam julgados os recursos ordinários no âmbito dos Tribunais de Apelação, sem embargo de que a matéria seja objeto de recurso extraordinário, a tempo e modo, se for o caso, discutindo o que for devido e de direito. 8. Agravo inominado desprovido.(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200001569520104036182, DJF3 06.11.2012, Relator Carlos Muta).Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da petição inicial.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006729-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-25.2008.403.6182 (2008.61.82.002144-1)) DARCI GALHARDO SOLA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DARCI GALHARDO SOLA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2008.61.82.002144-1.A parte embargante foi intimada à indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial (fls. 13). No entanto, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 16). Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEI - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00130489420114039999, TRF3 CJ1 24.11.2011, Relatora Alda Basto).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015311-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069069-76.2003.403.6182 (2003.61.82.069069-9)) MARCOS CEZAR CROLESI(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, interposto por MARCOS CEZAR CROLESI em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é o desbloqueio do seu veículo, descrito às fls. 14/15, junto ao DETRAN, conforme os fatos e argumentos apresentados em sua inicial. Fundamento e

Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, conforme o art. 1051, caput, do CPC, diante dos motivos ora expostos. A execução fiscal apenas foi proposta em 1º.12.2003 em face da empresa PARIS FILMES LTDA. O bloqueio sobre o automóvel, marca GM/Vectra Sedan Elite, ano 2006, modelo 2006, cor cinza, placa DSC 8377, chassis n.º 9BGAC69MO6B170151, atualmente na posse da parte embargante, foi levado a efeito em 16.04.2008 (fls. 18 e 126/127 - dos autos da execução fiscal apenas). No entanto, os documentos de fls. 15/17 comprovam, em um primeiro momento, que o veículo em questão foi vendido pelo coexecutado Ewaldo Bitelli para a empresa Itavema Japan Veículos Ltda., em 26.04.2007. Em seguida, o automóvel foi vendido para a empresa Europa Com. e Locação de Veículos Paulínia Ltda., em 29.05.2007. Por fim, o veículo foi vendido para o embargante Marcos Cezar Creolesi, em 06.03.2008. Assim, constata-se que a parte embargante é compradora de boa-fé, tendo em vista que na época da aquisição do automóvel não havia qualquer restrição para sua comercialização, ficando, pois, caracterizado o fumus boni iuris. Igualmente, presente está o periculum in mora, já que a demora no levantamento do gravame sobre o veículo em testilha, implica em indevida restrição ao direito de propriedade da parte embargante. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino o desbloqueio do veículo descrito à fl. 14 dos autos. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do referido veículo. P.R.I.O.

0024596-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-08.2006.403.6182 (2006.61.82.002667-3)) ANTONIO RODRIGUES MOREIRA(SP081554 - ITAMARA PANARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Fls. 27/58: recebo a petição e os documentos juntados aos autos como emenda à inicial. Anote-se. 2 - Fls. 59/64 e 67/70: tendo em vista o conteúdo das informações apresentadas, intime-se a parte embargante para que esclareça se pretende a desistência quanto ao regular prosseguimento da presente ação. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL

0453489-73.1982.403.6182 (00.0453489-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIO BRAZ VIEIRA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 12, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008159-20.2002.403.6182 (2002.61.82.008159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DESTAK ACABAMENTO DE EMBALAGENS LTDA X ALDO PERES SIQUEIRA X SUELY REGINA ROMANO SIQUEIRA X BRUNO HUMBERTO MARLUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X VILMA PERES SIQUEIRA

1 - Fls. 168/169 e 173/174: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por BRUNO HUMBERTO MARLUSA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, conforme os fatos e argumentos em sua petição. Às fls. 175/180, a parte exequente noticia que concorda com a exclusão do excipiente do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOLHO A PETIÇÃO de fls. 146/148, para o fim de EXCLUIR o nome de BRUNO HUMBERTO MARLUSA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. 2 - Antes de analisar o pedido feito à fl. 176, intime-se a parte exequente para que informe acerca do interesse quanto à manutenção da penhora dos bens indicados à fl. 113, a fim de que não se opere excesso nos autos. 3 - Após, tornem conclusos. 4 - Intimem-se.

0023614-25.2002.403.6182 (2002.61.82.023614-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HARMONY MUSIC CENTER LTDA(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS)

1- Fls. 28/34: ante o ingresso espontâneo da empresa executada HARMONY MUSIC CENTER LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HARMONY MUSIC CENTER LTDA. Às fls. 28/34 a empresa executada alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 28/34 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Deixo de

remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0046528-83.2002.403.6182 (2002.61.82.046528-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NVC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X CLAUDIR CAMILO AZEVEDO X CEZIRA RIBEIRO RODRIGUES X CLAUDINEI CAMILO DE AZEVEDO(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO) X VILSON CAMILO DE AZEVEDO

Petição de fls.: 139/147: faculta ao coexecutado Claudinei Camilo de Azevedo, num prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do contrato social e respectivas alterações da empresa Multi Solution Publicidade e Comunicação Ltda (CNPJ 01.796.785/0001-13) a fim de demonstrar que o subscritor dos documentos de fls. 149/152 tem poderes para representar referida empresa.Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se

0047529-35.2004.403.6182 (2004.61.82.047529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.A.ASSESSORIA ILIMITADA EM IMOVEIS S/C LTDA X RAQUEL ALVES ARAUJO

Fls. 156 e 158: Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de R.A. ASSESSORIA ILIMITADA EM IMÓVEIS S/C LTDA. E OUTRO. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente às fls. 159/186 dos autos.Fundamento e decido.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolançamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal

de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs n.º 80.2.01.007041-64, 80.2.04.014302-09, 80.6.01.014361-03, 80.6.01.014362-94, 80.6.03.106589-90, 80.6.04.014902-19, 80.7.03.012418-00, 80.7.03.018998-30, 80.7.03.032142-30 e 80.7.03.042410-96 foram constituídos pelas declarações de nº 39282224, 30045348, 20109149, 20681086, 23718733 entregues, de forma respectiva, em 07.05.1997, 14.05.1999, 13.08.1999, 06.10.1999 e 22.05.1998 (fls. 181 e 186). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 08.05.1997, 15.05.1999, 14.08.1999, 07.10.1999 e em 23.05.1998. Cabe ressaltar que a parte exequente requereu a extinção parcial da presente execução fiscal quanto aos créditos tributários constantes das declarações nº 3718733, 9282224 e 30045348. Nota que a presente execução fiscal foi ajuizada em 03.08.2004, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o seu curso com a citação válida da parte executada. No caso concreto, verifica-se que houve a tentativa de citação da parte executada, por carta, a qual foi recebida e posteriormente devolvida pelo correio, em virtude da executada ter se mudado do endereço informado na inicial (fl. 51). Dessa forma, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, nos termos do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a primeira citação válida nos autos se deu em relação à coexecutada Raquel Alves Araújo, em 16.05.2008 (fl. 121), primeiro marco interruptivo da prescrição no processo. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) entre 08.05.1997, 15.05.1999, 14.08.1999, 07.10.1999 e 23.05.1998 (constituição definitiva dos créditos tributários) e 16.05.2008 (primeiro marco interruptivo da prescrição). Saliente que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs n.º 80.2.01.007041-64, 80.2.04.014302-09, 80.6.01.014361-03, 80.6.01.014362-94, 80.6.03.106589-90, 80.6.04.014902-19, 80.7.03.012418-00, 80.7.03.018998-30, 80.7.03.032142-30 e 80.7.03.042410-96, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, dada a ausência de procurador constituído no feito. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003841-52.2006.403.6182 (2006.61.82.003841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO CAFE DA RODOVIARIA LTDA X DILCEA SILVA DA SILVA X JOSE MENEZES DA SILVA Fl. 155: Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVO CAFÉ RODOVIÁRIA LTDA. E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente às fls. 156/222 dos autos. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolançamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no

momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs n.º 80.2.01.015268-47, 80.2.02.029559-30, 80.2.05.040464-10, 80.6.01.036342-47, 80.6.02.081527-14, 80.6.02.081528-03, 80.6.04.077821-57, 80.6.04.077822-38 e 80.7.04..019827-63 foram constituídos pelas declarações de nº 839366694 e 823315475 entregues, de forma respectiva, em 30.05.1997 e 19.05.1998 (fl. 159). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 31.05.1997 e em 20.05.1998. Nota que a presente execução fiscal foi ajuizada em 19.01.2006, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o despacho citatório exarado nos autos, nos termos do art. 174, I, do CTN. No caso concreto, o despacho citatório foi proferido em 03.03.2006 (fl. 81), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) entre 31.05.1997 e em 20.05.1998 (constituição definitiva dos créditos tributários) e 03.03.2006 (primeiro marco interruptivo da prescrição). Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código

de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs n.º 80.2.01.015268-47, 80.2.02.029559-30, 80.2.05.040464-10, 80.6.01.036342-47, 80.6.02.081527-14, 80.6.02.081528-03, 80.6.04.077821-57, 80.6.04.077822-38 e 80.7.04..019827-63, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, dada a ausência de procurador constituído no feito.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0042899-14.2007.403.0399 (2007.03.99.042899-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X GONZALES E SERRANO X RAMIRO RODRIGUEZ GONZALES(Proc. FERNANDO RAMOS CORREA)

Vistos, etc.1 - Indefiro o pedido de fls.199. Considerando que a certidão de dívida ativa de fls. 03/04 não relacionou os nomes dos empregados da executada, visto que tal dado não é requisito formal exigido, conforme disposto no art. 2º, 5º, da lei n.º 6.830/80, do mesmo modo, também não é possível exigir que a empresa executada, quando do pagamento do débito exequendo, nomeie as pessoas que seriam beneficiadas pelos depósitos oriundos do recolhimento da contribuição ao FGTS. 2 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 193/194 e 204, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3 - P.R.I.

0004570-44.2007.403.6182 (2007.61.82.004570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCIL DO BRASIL LTDA X ROBSON DE MORAES(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA) X BERNAHRD ADOLF JURISCH

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 108, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Assim, considerando que os valores bloqueados, já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fls. 95/96), providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome do coexecutado Robson de Moraes (relativo ao depósito judicial de fls. 100 e 101).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024033-69.2007.403.6182 (2007.61.82.024033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MDA HOTEIS E TURISMO LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente (fls.101/102), julgo extinta a execução com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando prescritos os créditos tributários constantes das inscrições ns.º 80.2.99.088006-83, 80.2.99.088008-45, bem como os créditos constituídos por meio das declarações nsº 0950839521049, 0970839345857, 0000100199990012743, 0000100200130757866 e 0000100200240943471 que deram origem as certidões de dívida ativa ns.º 80.2.06.005271-30, 80.6.06.151388-18 e 80.7.06.036763-45.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, quanto materialmente possível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Primeiramente, providencie a parte exequente as substituições das CDAs ns.º 80.2.06.005271-30, 80.6.06.151388-18 e 80.7.06.036763-45, adequando-as aos termos desta decisão.P.R.I.

0027940-52.2007.403.6182 (2007.61.82.027940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 07/15 e 139/143 a parte executada alegou, em breve síntese, que a dívida discutida nestes autos é objeto de mandado de segurança n.º 2006.61.00.006454-6, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual foi realizado depósito judicial no valor integral de tal dívida. Assim, requereu a extinção da presente execução fiscal, bem como a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Inicialmente, cabe considerar

que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, impede a exigência, ou seja, a cobrança executiva do débito. A inscrição do débito na dívida ativa pode ser efetuada ainda nessa fase, já que o ato administrativo não importa em invasão no patrimônio do contribuinte, sendo ato de garantia da Administração Pública com vistas a evitar que seu crédito, por exemplo, seja atingido por eventual decadência. A parte executada interpôs mandado de segurança n.º 2006.61.00.006454-6 perante o Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo e realizou o depósito judicial no valor de R\$ 485.321,10 (fls. 93) em 28.07.2006. Analisando os documentos de fls. 303/312, verifica-se que a parte exequente reconheceu que os débitos exequendos estão com sua exigibilidade suspensa desde 28.07.2006. Assim, é de se concluir que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa quando da instauração da presente execução fiscal que se deu em 25.05.2007, tendo em vista que o depósito judicial foi realizado no montante integral (art. 151, II do CTN). Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0010694-09.2008.403.6182 (2008.61.82.010694-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIA ALVES DE SOUSA

Vistos, etc. A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (fls. 27/28). Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$ 1.000,00. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Consigna a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A questão acerca da extinção das execuções fiscais movidas pelos Conselhos Profissionais em que se objetiva a cobrança de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 dos feitos em tramitação nesta Vara, já foi submetida a apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assentou ser incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, conforme decisões proferidas nos autos das execuções fiscais ns.º 2009.61.82.049924-2, 2009.61.82.054869-1 e 0035253-98.2006.403.6182. É de se notar, ainda, nos julgados abaixo elencados, que o E. Tribunal Federal da 3ª Região também firma a impossibilidade do processamento da execução de valor ínfimo, porém não a extinguindo, e sim determinando que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: MEDIDA INADEQUADA. 1. O valor ínfimo da execução fiscal é causa para o arquivamento provisório, não para a sua extinção. 2. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas. 3. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por analogia, a norma própria ao crédito público. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF- 3ª Região, autos n.º 200761820256956, 4ª Turma, DJF3 CJ1 08.04.2011, p. 1062, relator Fabio Prieto) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 1.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Impossibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito face ao valor do débito. Arquivamento sem baixa na distribuição. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF- 3ª Região, autos n.º 201061820056681, 6ª Turma, DJF3 CJ1 09.02.2011, p. 245, relatora Consuelo Yoshida) Assim, no presente caso, adoto o entendimento assentado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, acima mencionado, no sentido de reformar a sentença de fls. 27/28, deixando de extinguir o feito, porém determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme previsto no art. 20 da Lei n.º 10522/2002, com redação dada pela Lei n.º 11.033 de 2004. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 11.033 de 2004. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.

0013156-36.2008.403.6182 (2008.61.82.013156-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 42 (R\$ 932,19, conta n.º 41627-6, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013159-88.2008.403.6182 (2008.61.82.013159-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013160-73.2008.403.6182 (2008.61.82.013160-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 41 (R\$ 782,87, conta n.º 41628-4, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031821-03.2008.403.6182 (2008.61.82.031821-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL(SP234244 - DANIL AUGUSTO PEREIRA RAYMUNDI)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 96, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Assim, considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fls. 89/90), providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 92). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047948-79.2009.403.6182 (2009.61.82.047948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROA NORTE COMERCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Trata-se de petição ofertada por PROA NORTE COMÉRCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 131/139 a parte executada requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 265, IV, a do CPC, bem como a reunião do presente feito com os autos da ação anulatória n.º

2006.61.00.0027580-6 com a consequente remessa dos autos para a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e

exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Almino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2a Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Não procede a alegação de conexão entre a presente execução fiscal e a ação n.º 2006.61.00.0027580-6, uma vez que não há conexão se os juízes das ações que se pretende conexas não são competentes para o julgamento de ambas, como no presente caso, em que há juízo especializado para o processamento das execuções fiscais. A propósito, as seguintes
ementas:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil) IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3^a, 1^a Seção, autos n.º 00152341720114030000, DJF 3 28.05.2012, Relator Antonio Cedenho).
PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO N° 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.
1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente.(TRF-3^a Região, 2^a Seção, autos n.º 00032166120114030000, DJF3 15.09.2011, Relator Lazarano Neto).Igualmente, indefiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 265, IV, a do CPC, eis que o curso de ação n.º 2006.61.00.027580-6 não suspende o curso da execução fiscal nos termos do art. 585, 1º do CPC.Ademais, conforme decidido às fls. 127/128 a parte executada não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer hipóteses do art. 151 do CTN.Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela.Defiro o requerido na parte final às fls. 147 e, por consequência, reconsidero a decisão de fls. 130.Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 68), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 149), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0026592-91.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X HOSANO FRANCISCO DOS SANTOS(SP212029 - LUCIANA SPERIA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 55/59, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE:

IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual erro in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

0034279-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DAF PRODS HOSP LTDA EPP

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Declaro levantada a penhora de fls. 17. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0035544-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRCO MINIMO PRODUCOES DE ARTE LTDA ME

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 130, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013458-60.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Trata-se de petição ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 08/19 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo nº 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer constrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III p da Lei nº 7.565/86.Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput.Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos nº 583.00.2007.255180-0 - fls. 15/17), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito direitamente junto ao juízo aludido.No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80, a saber:Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamentoNesse sentido, as seguintes ementas:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS

6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convolada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta).AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFUÍR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia).Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 08/19.2 - Petição de fls. 24/25: o pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no art. 28, da Lei nº 6.830/80. 3 - Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0).4 - Intimem-se.

0028232-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER TAURISANO
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0043375-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUGOY INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS E ACESSES.LTDA-ME
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.3.10.000902-16.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s), suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 45. Aguarde-se provação no arquivo sobrestado.P.R.I.

0047738-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SELECTCHEMIE IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTD(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL)
1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SELECTCHEMIE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, a dívida discutida nestes autos não possui exigibilidade, eis que foi objeto de recurso administrativo (autos n.º 13807.005216/2005-41). Requereu, ainda, o desbloqueio dos valores apontados às fls. 22/23. Aberta vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, está requereu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se manifestar a respeito das alegações da executada, sob suposta necessidade de consultar o órgão interno da Receita Federal.Com efeito, a ausência de manifestação conclusiva acerca das alegações da empresa executada indica que a exigência

fiscal ainda se encontra sob a esfera administrativa, configurando-se, destarte, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, 151, III).Isto posto, suspendo a presente execução até que o assunto seja esgotado perante a Administração.Após, a manifestação definitiva da parte exequente reanalisarei a situação processual do presente feito.Dê-se ciência a parte exequente.2 - Indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores noticiados às fls. 22/23, tendo em vista que a parte executada não demonstrou que os recursos bloqueados dizem respeito às hipóteses previstas no art. 649 do Código de Processo Civil.3 - Intime(m)-se.

0049559-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão de inteiro teor dos autos do mandado de segurança de nº 92.0027223-1, em trâmite junto a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP para a devida análise do pedido formulado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, intime-se a parte exequente para que indique a data exata em que se deu a notificação da parte executada acerca da decisão final proferida nos autos do processo administrativo que ensejou a constituição definitiva dos débitos inscritos na CDA nº 32.383.381-0, bem como para que informe se a parte executada continua vinculada ao programa de parcelamento quanto aos débitos em cobro, nos termos da Lei nº 11.941/09.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007354-18.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA FARIA GONCALVES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1772

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058803-59.2005.403.6182 (2005.61.82.058803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055279-88.2004.403.6182 (2004.61.82.055279-9)) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO E Proc. FILIPE TAVARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de falecimento do Sr. perito às fls. 388, nomeio, em substituição, o perito contador Sr. Alberto Sidney Meiga, com escritório à Rua Comendador Rodolfo Crespi, 452, sala 31, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, CEP 09620-030, fone 4368.8875. Intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000185-53.2007.403.6182 (2007.61.82.000185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022621-11.2004.403.6182 (2004.61.82.022621-5)) JORGE WALLACE SIMONSEN JUNIOR(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento do feito em diliggência. Intime-se a parte embargante para que providencie a juntada aos autos de certidão atualizada de inteiro teor dos autos da ação de inventário (autos nº 3023/80, distribuída junto a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital - São Paulo -SP). Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tendo em vista que os documentos juntados aos autos às fls. 92/114 não estão inteiramente legíveis, intime-se a parte embargada para que promova a juntada ao presente feito de cópia da declaração de rendimentos do imposto de renda - pessoa física, relativo ao exercício 1984, ano-base 1983, em nome de Jorge Wallace Simonsen Júnior. Prazo: 20 (vinte) dias.Outrossim, considerando que os documentos mencionados são protegidos por sigilo fiscal, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil.Determino à Secretaria que restrinja a consulta dos autos aos advogados regularmente constituídos. Cumpridas as diligências, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem conclusos. Intime(m)-se.

0003920-94.2007.403.6182 (2007.61.82.003920-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047614-21.2004.403.6182 (2004.61.82.047614-1)) NPN PRODUCEOS ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, abra-se vista à parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a data da entrega da declaração n.º 000000980810401549 referente aos débitos constantes das CDAs de fls. 08/19 e fls. 22/33 que instruíram a execução fiscal, para análise de eventual prescrição.Após, tornem os autos

conclusos. Intime(m)-se.

0042768-53.2007.403.6182 (2007.61.82.042768-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054417-88.2002.403.6182 (2002.61.82.054417-4)) ESCALA PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 132/188: dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos, bem como da proposta de honorários complementares indicados pelo Sr. Perito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0044844-50.2007.403.6182 (2007.61.82.044844-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048683-20.2006.403.6182 (2006.61.82.048683-0)) MELO CONTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 152/154: demonstrem os peticionários que efetivamente notificaram a parte embargante acerca do pedido de renúncia quanto ao mandato que lhes fora outorgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45, caput, do CPC. 2 - Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

0004953-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025219-98.2005.403.6182 (2005.61.82.025219-0)) LARGO DO GAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Fl. 274: Indefiro o pedido de produção de prova pericial nos autos, uma vez que a matéria discutida comporta julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão de mérito unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. 2 - Segue sentença em separado. (...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LARGO DO GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200561820252190), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 283/284, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 05.03.2008 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso, em 30.10.2009 (fls. 260/261). Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica a irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados. (3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos. (5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfírio). Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no artigo 1º do Decreto-lei 1025/69 e artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0046572-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-71.2003.403.6182 (2003.61.82.008121-0)) GUNFER COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTD X MICHEL MARCILIO ALBINO X AUGUSTA REGINA RIBEIRO DA SILVA(SP033370 - MARIA ALAIDE RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Compulsando os autos verifico que os presentes embargos à execução fiscal foram ajuizados pela empresa Gunfer Comércio Representação Importação Exportação Ltda., razão pela qual a parte em questão não detém legitimidade para a defesa de direitos alheios em nome próprio em juízo, na ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. No entanto, consta a juntada de instrumento de mandato judicial outorgado pelos sócios em favor da causídica que subscreve a inicial (fl. 37) e, que litiga em causa própria no presente feito. Assim, a fim de não causar prejuízo à defesa por parte dos sócios quanto à discussão acerca dos numerários bloqueados em suas contas bancárias, junto às instituições financeiras, via sistema BACENJUD, entendo que o pedido deve ser analisado no bojo dos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 200361820081210), tal como exceção de pré-executividade, visto que a discussão acerca da idoneidade da garantia é matéria afeta àqueles autos. Portanto, determino o traslado de cópias de fls. 02/32, 37, 39/45, 169/174 e 204/206 para a análise no executivo fiscal apenso. Outrossim, intime-se a parte embargante a fim de esclarecer se os sócios Michel Marcílio Albino e Augusta Regina Ribeiro da Silva Albino integram também a relação processual na condição de litisconsortes ativos no presente feito, pelo que, em caso positivo, deverá promover a devida emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo-os, sob pena de regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 2173

CARTA PRECATORIA

0002244-04.2013.403.6182 - JUIZO DA VARA FED DAS EXEC FISC E CRIM DE NOVO HAMBURGO - RS X FAZENDA NACIONAL X ICLA SUL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA CALCADOS E AFINS LTDA X ALBINO CARLOS POLJOKAN X CARLOS ROBERTO STEINECKE X MOACYR KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 22/31 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Int.

0012849-09.2013.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG FARMADAN LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 32/36 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0027165-08.2005.403.6182 (2005.61.82.027165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCIR METALURGICA INDUSTRIAL LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X MARIA CLAUDIA RAFAELA CAVALCANTE X JOSE AMPARO SANTOS
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filial da executada (CNPJ 62.555.750/0002-68), por meio do sistema BACENJUD. Int.

0031469-50.2005.403.6182 (2005.61.82.031469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X FELPHA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP210726 - AMADEU TAVARES
FAUSTINO) X SANDRA SILVA FELICIO X JOAQUIM CARLOS FELICIO X ALEXANDRE FELICIO
Tendo em vista que o E. TRF 3^a Região deu parcial provimento à apelação, passo a analisar a alegação de ilegitimidade de parte.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Felpha Telecomunicações e Informática Ltda.O co-executado Alexandre Felicio, em síntese, ilegitimidade de parte.Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal.É o relatório. Decido.Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado se retirou do quadro da empresa executada em 21/10/2005 (fl. 37).Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo comprehensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É comprehensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2^a Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3^a Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:....Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5^a Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:....3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:....2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP

857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)....3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)....4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 21/10/2005, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-.-(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução.DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de ALEXANDRE FELICIO do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, suspenda-se a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provação no arquivo.Int.

0012903-19.2006.403.6182 (2006.61.82.012903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICT INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0029535-23.2006.403.6182 (2006.61.82.029535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLIENDO SC LTDA CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA RADIO ISOTOPOS(SP049404 - JOSE RENA) Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0030623-96.2006.403.6182 (2006.61.82.030623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADO IRMAOS LEMOS LTDA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VANILDO JOSE LEMOS X PEDRO ANTONIO LEMOS

Fl. 245: Indefiro, pois o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente ao exequente. Prossiga-se com a execução fiscal. Int.

0054280-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054280-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANTONIO LUIZ GARUTI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI X DOUGLAS WILSON BERNARDINI

Fl. 166: Indefiro, pois a apelação oposta pela Fazenda Nacional foi recebida no efeito suspensivo e devolutivo. Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o trânsito em julgado dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3^a Região. Int.

0057162-02.2006.403.6182 (2006.61.82.057162-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTADORA L(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X JOSE SILVA BARRETO DOS SANTOS X RONALD JORGE AMARAL

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados JOSE SILVA BARRETO SANTOS e RONALD JORGE AMARAL, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0006140-65.2007.403.6182 (2007.61.82.006140-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA SP EMPREENDIMENTOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matrícula nº 203.070, uma vez que não é de propriedade da empresa executada. II - Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 261, sr. VALTER PINHO DOS SANTOS, CPF 903.744.108-44, com endereço na Rua Aureliano Coutinho, 382, apto. 101, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0017903-63.2007.403.6182 (2007.61.82.017903-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F M W IND E COM DE MAQUINAS E PERF LTDA ME X FRANCISCO BATISTA DE MELO(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO) X NADIA MARIA BIZARRIAS DE MELO I - Requeira a advogada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. II - Cumpra-se o determinado a fl. 193, última parte. Int.

0028580-55.2007.403.6182 (2007.61.82.028580-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL RIBEIRO FANALE - EPP(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) Se o débito está sendo discutido administrativamente, não há que se falar em prosseguimento do feito. Pelo exposto, susto a realização do leilão. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias sobre as alegações da executada. Int.

0033655-75.2007.403.6182 (2007.61.82.033655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a transferência dos valores depositados no Mandado de Segurança nº 0056301-83.1997.403.6100 para este feito fiscal. Int.

0047500-77.2007.403.6182 (2007.61.82.047500-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZUNER CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL

MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X ALCIDES PINHEIRO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO)

Em princípio o titular do direito ao percebimento dos honorários é o advogado que efetivamente atuou no processo ou, mediante pacto prévio, o escritório ao qual pertence, caso em que deverá constar no bojo da procuração. Exceção feita ao art. 26 do Estatuto da Advocacia que restringe o direito do substabelecido com reservas de cobrar honorários. Observo que a beneficiária é estranha aos autos e foi indicada em petição assinada por Marina Júlia Tófoli e por Natália Chamas Pivetta. Esta atuou na condição de substabelecida (fls. 371) e aquela, embora tenha sido mencionada na procuração (fls. 225) não atuou no processo. Nenhuma das duas, portanto, enquadra-se nos parâmetros necessários para efetuar tal indicação. Intimem-se as advogadas ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG e SHARLENE DOGANI SPADOTO para que, no prazo de dez dias, manifestem-se acerca do despacho de fls. 401, primeira parte.

0007670-70.2008.403.6182 (2008.61.82.007670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X MARIA LAURA BAPTISTA DE ARAUJO LOUREIRO X UALACE GARCIA LOUREIRO
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da executada, CNPJs indicados às fls. 165/172, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0034672-78.2009.403.6182 (2009.61.82.034672-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JP-CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X REINALDO CONRAD(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Descabe o redirecionamento da execução contra eventuais sócios de empresa que se encontra em processo falimentar. Anoto que a própria exequente requereu junto ao juízo falimentar a reserva de numerário/habilitação do crédito. Trago à colação transcrição de voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto quando do julgamento de caso análogo em Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:... No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fls. 100). Em vista da vis atractiva do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual. Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. (Proc. 2005.03.00.0094123-9 AG 254390, 4ª Turma, decisão de 11/01/2006). Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO de REINALDO CONRAD do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo a execução até o término do processo falimentar. Aguarde-se provação no arquivo sobrestado. Int.

0046115-26.2009.403.6182 (2009.61.82.046115-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEROA SUINOCULTURA LTDA X LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o bem oferecido pelo executado encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição, além de já possuir gravame, e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido do executado. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição.

Possibilidade.1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado LEVY DIAS, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0002337-69.2010.403.6182 (2010.61.82.002337-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0019501-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA VIRGINIA TAVOLARI(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD)

Considerando que o e. TRF 3^a Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento, proceda-se ao desbloqueio dos valores.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa.Int.

0035339-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA X OSVALDO RANDOLI(SP183227 - ROBSON APARECIDO DO AMARAL KUBLICKAS)

Intime-se o executado Osvaldo Randoli dos valores bloqueados.

0036796-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FREON - CONSULTORIA DE GESTAO E PRODUTIVIDADE LTDA(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 155, sr. JOÃO ALFREDO LEON, CPF 021.541.438-14, com endereço na Rua Voluntários da Pátria, 3591, apto. 161, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0041292-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETOS & PARCERIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fl. 109.Int.

0044413-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0028119-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITORA MARSE COMERCIO INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP242381 - MARCEL MULLER)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0037693-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUZANELI & FERREIRA TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA - EP(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filial da executada, CNPJ indicado a fl. 152, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0064083-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 2% (dois por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 113, sr. LEO THEODORO BORGHOFF D AZEVEDO, CPF 818.408.968-68, com endereço na Rua Critios, 211, apto.

191, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0027316-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.W.A.GRAPHICS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA E SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0030871-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSESSORIA DE COMUNICACAO - ESTRATEGIAS INDEX(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) Tendo em vista o pagamento do débito relacionado à CDA nº 39.825.648-9 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo o curso da execução, em relação à CDA remanescente, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Int.

0052493-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA CASA AMARELA LTDA(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006778-74.2002.403.6182 (2002.61.82.006778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097185-97.2000.403.6182 (2000.61.82.097185-7)) BAR E LANCHES ROSARIO DE FATIMA LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES E SP104161 - MARIO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0020330-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029937-02.2009.403.6182 (2009.61.82.029937-0)) IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a)

apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0050029-16.2000.403.6182 (2000.61.82.050029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFIPLAST 7 C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY DE CASTRO FERREIRA(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F..Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0080417-96.2000.403.6182 (2000.61.82.080417-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INVERSA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA X JOSE CARLOS BORGO(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM)

Fls. 203:1. Prejudicado o pedido de citação editalícia do executado, haja vista as citações efetivadas às fls. 31-verso e 53.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 201, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0006921-63.2002.403.6182 (2002.61.82.006921-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARBETON ENGENHARIA LTDA X ARIOMALDO LOPES GARCIA X CELSO CORREA DIAS PIMENTEL X SERGIO DALLA TORRE(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

Fls. 351/352: 1. Diante da manifestação da exeqüente, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 2. Cumprida a determinação acima, proceda-se a transformação em pagamento definitivo da quantia bloqueada no Banco Santander e transferida (cf. fl. 330), em favor da exequente.3. Dê-se vista à exequente para apresentar manifestação sobre a quantia bloqueada no Banco Caixa Econômica Federal e transferida (cf. fl. 330), fornecendo o saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, observando-se o percentual da responsabilidade do coexecutado Ariovaldo Lopes Garcia (cf. fl. 298). Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio da exeqüente, venham os autos conclusos para decisão.

0009403-81.2002.403.6182 (2002.61.82.009403-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X R BUCCIARELLI COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (MASSA FALIDA) X SONIA REGINA PASCHKE BUCCIARELLI(SP076683 - VIOLETA FIOMENA DACCACHE) X RENATO BUCCIARELLI JUNIOR - ESPOLIO X RICARDO BUCCIARELLI

I. Determino os desbloqueios dos valores bloqueados nas contas do Banco Brasil e Caixa Econômica Federal (cf. fl. 242), posto que são inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do item 4, da decisão à fl. 241. II. Fl. 255 e 257: 1. Manifique-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0041314-14.2002.403.6182 (2002.61.82.041314-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NIPPON REVESTIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO AMERICO ALBANESE X LUIZ PAULO ALBANESE X MOTOHIRO TAGUCHI X RICARDO ALBANESE(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

1. Haja vista a certidão de fls. 274 e a manifestação da exequente de fls. 366/7, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006754-12.2003.403.6182 (2003.61.82.006754-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ULTRA RAPIDO REINALDO LTDA(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO)

Cumpra-se a decisão de fls. 243 em sua integralidade, expedindo-se mandado de intimação do depositário.

0014741-02.2003.403.6182 (2003.61.82.014741-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM)
I. Fl. 226: Posto que o instrumento procuratório à fl. 86 não está regular, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.II. Fls. 240/241:1. Providencie-se a transformação em pagamento definitivo das quantias depositadas, nos moldes da manifestação apresentada pela exequente.2. Dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, cabendo-lhe manifestar-se, na mesma oportunidade, sobre o teor do v. acórdão (transitado em julgado), no prazo de 30 (trinta) dias .

0025094-04.2003.403.6182 (2003.61.82.025094-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Fls. 517//545 e 612/642:Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o excipiente, João Julio Cesar Valentini, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque: (i) indevida sua inclusão no pólo passivo do feito; e (ii) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da execução.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exeqüente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta (fls. 647/657).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelo co-executado trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.Passo ao exame de seu mérito, portanto. Quanto à prescrição intercorrente, verifico que a exeqüente sempre impulsionou a presente execução pleiteando as diligências necessárias. Assim, não consubstanciado a condição para o curso do lapso prescricional, não há que se falar, por conseguinte, em sua consumação.Ressalto, por outro lado, que não houve consumação da prescrição para redirecionar os atos executivos em face dos co-responsáveis, uma vez que a exeqüente somente poderia promover o redirecionamento a partir do momento da verificação de indícios de dissolução irregular da empresa executada. Nessa trilha o STJ se pronunciou, veja-se:EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DAPRESCRIÇÃO - ACTIO NATA.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.Agravo regimental improvido (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.907 - RS - Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009).Passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional.Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, o excipiente foi incluído no pólo passivo da execução pela decisão prolatada à fl. 503, escorando-se nos indícios de fraude, infração à lei praticada pelos sócios responsáveis. Contudo, a ficha cadastral (cf. fls. 98/103) aponta que o excipiente foi destituído do cargo de gerência da sociedade aos 23/03/1998 - antes da ocorrência de parte dos fatos geradores dos créditos em cobro, tendo, ainda, sido absolvido em sede criminal (cf. fls. 624/642), inclusive, o Ministério Público Federal postulou sua absolvição da prática de delito (cf. fls. 615/623), não havendo nos autos outros elementos que façam aflorar a noção de responsabilidade do excipiente. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva.Isso posto, conhço e acolho a exceção oposta, para determinar a exclusão do excipiente João Julio Cesar Valentini do pólo passivo da ação. Sem prejuízo, contudo, de rever o que aqui se decide, caso a exeqüente forneça novos elementos ou documentos que venham a demonstrar a responsabilidade do excipiente. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas.Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0036033-43.2003.403.6182 (2003.61.82.036033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAKOL DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 -

IARA CRISTINA GONÇALVES)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 137/8, informe o executado o seu atual endereço, bem como a localização dos bens penhorados. No silêncio do executado, tornem-me os autos conclusos.

0062510-06.2003.403.6182 (2003.61.82.062510-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARINHO PINTURAS LTDA X MARIO MACIEL FILHO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) X LUIZ LEAO ZATYRKO

ICumpre-se o item 4 da decisão de fls. 204, promovendo-se o desbloqueio dos valores bloqueados (c.f. fls. 206)II Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada (18/09/2012) dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0064642-36.2003.403.6182 (2003.61.82.064642-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CANDIDO GERALDO LICHTENFELS MOTTA X CANDIDO GERALDO LICHTENFELDS MOTTA(SP024956 - GILBERTO SAAD)

Fls. 52/3: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento do débito em cobro pelo executado.

0006595-35.2004.403.6182 (2004.61.82.006595-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X MARISTELA MIRANDA FERREIRA DE ARAUJO X SERGIO RICARDO CAETANO DE ARAUJO(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) Fls. 157/158: A coexecutada Maristela Miranda Ferreira de Araujo comprovou de plano que o valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 161) e inferior a 40 salários mínimos. Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, X, do CPC. Intimem-se.

0020267-13.2004.403.6182 (2004.61.82.020267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) 1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Cumpra-se o teor, in fine, da decisão à fl. 156. Para tanto, expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial, no endereço indicado à fl. 44.3. Após, tornem os autos conclusos para decisão sobre o pedido da exequente de inclusão dos sócios no polo passivo da presente demanda.

0044172-47.2004.403.6182 (2004.61.82.044172-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA.(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho da medida cautelar cível nº 0016022-89.1996.403.6100.

0053444-65.2004.403.6182 (2004.61.82.053444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT, S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1915,38 (Um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0009353-50.2005.403.6182 (2005.61.82.009353-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARLI DE CAMPOS(SP142001 - MISael SANTANA GUIMARAES E SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 73, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

0011712-70.2005.403.6182 (2005.61.82.011712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO BUONOMO LTDA.(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL

BUONOMO NETO X VANESSA BUONOMO

Fls. ____ : Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco tem natureza salarial (fls. 108). Assim, providencie-se o seu desbloqueio. Após, promova-se a intimação do exequente, nos moldes da decisão proferida à fl. 107, itens 5 e 6.

0020398-51.2005.403.6182 (2005.61.82.020398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTACAO ARCA DE NOE LTDA X ELISABETH ABREU PRADO X NOE ARMANDO CIOFFI(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL)

Prejudicado, por se tratar de manteria de ordem pública. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, dê-se vista a exequente, nos termos da parte final da decisão de fls. 293/4.

0025495-32.2005.403.6182 (2005.61.82.025495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.COHEN COMERCIAL AUTOMOTORA LTDA. X JOSE MANOEL SILVA COHEN X JOANA ISABEL OLIVEIRA E SILVA COHEN X PAULO ROBERTO PINHEIRO(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 187/192:1. A coexecutada Joana Isabel O e Silva Cohen comprovou que o montante de R\$ 590,69 bloqueado no Banco Itaú Unibanco tem a natureza alimentar (cf. fls. 180 e 192). Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV, CPC. 2. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0028604-54.2005.403.6182 (2005.61.82.028604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OBSIDIANA DO BRASIL LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

1. Manifeste-se o executado sobre a informação prestada pela Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Quedando-se o executado silente, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0035492-39.2005.403.6182 (2005.61.82.035492-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIFEMED PESQUISAS MEDICAS, IND.E COM.LTDA. X PERACIO SOUZA DOS SANTOS X PAULO AFONSO MEDINA MOREIRA(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Tendo em vista a petição de fls. 242/5 que dá início à execução da decisão de fls. 221/2, determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Não obstante o ato decisório tenha natureza interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução encontra-se extinta com respeito aos excluídos, possuindo, neste ponto, natureza de sentença. Extraída a carta, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207). Tomadas as providências acima, retome-se o curso normal do presente feito. Para tanto, solicite-se a devolução da carta precatória, devidamente cumprida, expedida às fls. 238.

0054137-15.2005.403.6182 (2005.61.82.054137-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SAO MIGUEL DE EDUCACAO INFANTIL S/C X MANOEL SIMPLES DE ALMEIDA X ELIANE DE ALMEIDA BARRETTI(SP018667 - ADMAR KENAN E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 277/278 e 286:1. O coexecutado Manoel Simões de Almeida comprovou que o montante bloqueado no Banco do Brasil tem a natureza alimentar (cf. fls. 274 e 289/290). Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0042672-38.2007.403.6182 (2007.61.82.042672-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SCHMIDT INSTALACOES S/C LTDA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SCHIMIDT X ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, por 05 (cinco) dias. Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0042673-23.2007.403.6182 (2007.61.82.042673-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SCHMIDT INSTALACOES S/C LTDA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SCHIMIDT X

ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)
Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, por 05 (cinco) dias. Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012797-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012797-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 58/60:1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo da ação ordinária nº 0004167-88.2011.4.03.6100 e/ou provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0038254-86.2009.403.6182 (2009.61.82.038254-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VALERIA ANDRADE SILVA
Fls. 114/6:Expeça-se mandado de penhora nos termos do item 5-a da decisão inicial.

0048308-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL E SERVICOS WANDU LTDA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)
Fls. 89/95: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à alegação de pagamento dos valores inscritos na C.D.A n. 80.6.11.065359-90).

0065414-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.Susto o cumprimento do mandado expedido (fl. 49), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se à CEUNI.

0066563-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP250312 - VINICIUS MARCETTI DE BELLIS MASCARETTI)
1. Fls. 66/71: Diante dos documentos apresentados noticiando a ocorrência de arrematação, torno insubstancial à penhora efetivada à fl. 62 e susto a realização dos leilões designados.2. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir sobre os bens indicados pela executada.

0067782-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATICINIOS MONTOYA LTDA(SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE)
Fls. 42/59:1. Tendo em vista o não cumprimento do item II, alíneas a, c e d, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir em bens livres e desimpedidos da empresa executada. Instrua-se com cópia de fls. 42 e da presente decisão.2. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0067822-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-E(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

I. 1. A juntada do aviso de recebimento de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 15/verso, item 2, d. II. 1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) endereço de localização do(s) bem(ns);c) anuência do(a) proprietário(a);d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

de residência).Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada. Instrua-se com cópia de fls. 17/18 e da presente decisão. Cumpra-se. Intime-se.

0011832-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREDIAL DE LUCCA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. _____ :Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade oposta revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exeqüente - prazo: trinta dias.Intimem-se.

0019269-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTRATEGIA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ)

1. Fls. 15/21: Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro pela executada.2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0032784-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HGK MOLDADOS DE PRECISAO LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Fls. 254/262:1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) anuênci a do(a) proprietário(a);c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);d) endereço atual de localização do(s) bem(ns);e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada. Instrua-se com cópia de fls. 254 e da presente decisão.

0034021-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMBALLAGGIO - DESIGN E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Fls. 127/8:1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) anuênci a do(a) proprietário(a);c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);d) endereço atual de localização do(s) bem(ns);e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada. Instrua-se com cópia de fls. 127/8 e da presente decisão.

Expediente Nº 2009

EXECUCAO FISCAL

0098098-79.2000.403.6182 (2000.61.82.098098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANJAS MARA S A X ALFEU TOLEDO X GUIDO MONTE X TUTOMU SASSAKA(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS)

I.Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 305 assim como o item 4 da decisão de fls. 310, promovendo-se o desbloqueio dos valores bloqueados (c.f. fls. 278 e 311). II Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada (15/01/2013) dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Aguarde-se pelo prazo de suspensão anteriormente determinado.

0008615-04.2001.403.6182 (2001.61.82.008615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO(Proc. VILMA RODRIGUES BORGES)

Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada (22/01/2013) dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o

pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0018490-95.2001.403.6182 (2001.61.82.018490-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HRC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X ROBERTO TADAO YOKOTA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)
ICumpra-se o item 5 da decisão de fls. 209, promovendo-se o desbloqueio dos valores bloqueados (c.f. fls.210)II Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada (21/11/2012) dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0014160-50.2004.403.6182 (2004.61.82.014160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHEAP - DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X LUCIVALDO SANTOS MORAES X VICENZO PALUMBO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)
I Cumpra-se o item 4 da decisão de fls.387, promovendo-se o desbloqueio dos valores bloqueados (c.f. fls.388/9).
II - Fls. 390-verso: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, parágrafo segundo, da lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0022279-97.2004.403.6182 (2004.61.82.022279-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILA COSMETICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão prolatada à fl. 227.

0058185-51.2004.403.6182 (2004.61.82.058185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)
Fls. 540/1: 1. Assiste razão a exequente. Deixo, por ora, de determinar a substituição da penhora sobre parcelado do faturamento pelos bens ofertados. Dê-se prosseguimento ao feito, para tanto, tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exeqüenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA (CNPJ n.º 61.097.473/0001-43), devidamente citado(a) às fls. 27, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021434-94.2006.403.6182 (2006.61.82.021434-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

I) Fls. 609/610: Não obstante o entendimento deste Juízo de que a alegação de que os bens ofertados à penhora não obedecem à ordem legal prevista no artigo 656 do C.P.C., por si só, não bastar para a recusa da nomeação,

porém, aliada ao fato de que localizados fora da base territorial deste Juízo, os bens indicados não são de aceitação recomendável, pelo que indefiro a nomeação. II) Fls. 616/617, pedido de penhora de ativos financeiros de OMAR IBRAIM JABUR: Prejudicado, tendo em vista as decisões de fls. 253/verso e 270/verso. Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumentos n.º(s) 2009.03.00.034295-7 e 018027-60.2010.4.03.0000. III) Fls. 616/617, pedido de penhora de ativos financeiros da executada : 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação a executada JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA (CNPJ n.º 00.284.514/0001-16) - deixando de fazê-lo, em relação às filiais indicadas por conta da não demonstração da confusão das figuras -, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043140-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043140-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT X LEONARD GEORGE HIGGINS(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0020237-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RIO BONITO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DEBORA KLAUSSNER CATALDO GONALVES X CRISTINA KLAUSSNER CATALDO SALLER
Fls. 45/7: Cumpra-se a r. decisão de fl. 43, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes, nos termos do parcelamento da Lei n. 11.941/09.

0007912-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTD(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 36/7: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTD - EPP (CNPJ n.º 01.092.447/0001-09), devidamente citado(a) às fls. 15, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a

transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0003445-65.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Fl. 24: 1. Diante do lapso decorrido, indefiro o pedido da executada de prazo suplementar.2. Cumpra-se a decisão, in fine, à fl. 23, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre bens livres e desimpedidos da executada. Instrua-se com cópia de fls. 09 e da presente decisão. Intime-se.

1^a VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-35.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO PAULINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003644-21.2011.403.6183 - JULIANA PENHA DE SENA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012190-65.2011.403.6183 - ALDEMAR ALVES CARDOSO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001749-88.2012.403.6183 - MANOEL PEREIRA LAIOLA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010321-33.2012.403.6183 - JOSE GABRIEL CHACON(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002382-65.2013.403.6183 - MARCOS BATISTA DA BOA MORTE(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA

RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002950-81.2013.403.6183 - ANDREA MALTA SCHANDERT X RICARDO FREIRE SANTIAGO
MALTA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002981-04.2013.403.6183 - OSVALDO FIRMINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003162-05.2013.403.6183 - NEUZA MARIA DE ABREU OLIVEIRA X CARLITO LIMA DE
OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003194-10.2013.403.6183 - MARCOS SANTOS DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES
DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003334-44.2013.403.6183 - MANUEL SEVERIANO DE SOUZA NETO(SP067902 - PAULO PORTUGAL
DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003339-66.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA CASTRO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003364-79.2013.403.6183 - JOSE MANGUEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003368-19.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES
AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003419-30.2013.403.6183 - MARINA NAVARRO STRUBING(SP318767 - NISLEY RODRIGUES
SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003461-79.2013.403.6183 - TANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA
BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003468-71.2013.403.6183 - SIMONE CRISTINA ENGEL X MARCIO ENGEL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003494-69.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA PALTRONIERI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003566-56.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003567-41.2013.403.6183 - LINDOLFO FRANCISCO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003588-17.2013.403.6183 - VICENTE DE PAULO ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003589-02.2013.403.6183 - MAURICO JACOME DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003628-96.2013.403.6183 - FRANCISCO ORLANDO DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003762-26.2013.403.6183 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003839-35.2013.403.6183 - JOSE CHAVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003900-90.2013.403.6183 - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003930-28.2013.403.6183 - LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003969-25.2013.403.6183 - AMANCIO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004032-50.2013.403.6183 - VILSON ALVES BISPO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004069-77.2013.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004075-84.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO GENARI(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004176-24.2013.403.6183 - ALCIDES CORREIA FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004221-28.2013.403.6183 - VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004223-95.2013.403.6183 - PAULO BEGO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004249-93.2013.403.6183 - LUIZ FLOR BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004304-44.2013.403.6183 - JURANDIR PEDRO DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004568-61.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO FILHO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004656-02.2013.403.6183 - DERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004660-39.2013.403.6183 - JOSE CORREA DE FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004832-78.2013.403.6183 - LUIZ MARINO URIOS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004938-40.2013.403.6183 - ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005003-35.2013.403.6183 - INACIO DE MOURA PINHEIRO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005012-94.2013.403.6183 - SELMA BARBOSA ROMEU(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005030-18.2013.403.6183 - SAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005130-70.2013.403.6183 - EVERALDINO XAVIER DA COSTA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005316-93.2013.403.6183 - CARLOS JOSE BRANDINE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005324-70.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CHAGAS SHIAVO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005327-25.2013.403.6183 - PLINIO FELIX DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005348-98.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005360-15.2013.403.6183 - MARIA SIMAO DA COSTA NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005423-40.2013.403.6183 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005436-39.2013.403.6183 - NELSON MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005617-40.2013.403.6183 - JOANA CARRILHO LOMBARDI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005691-94.2013.403.6183 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005775-95.2013.403.6183 - JOAO CESAR MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005796-71.2013.403.6183 - MARIO REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 8176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007045-09.2003.403.6183 (2003.61.83.007045-1) - GERALDO ROSA DA SILVA X ALFREDO MARTINS NETO X ANGELO ESPINOZA RODRIGUES X VALDELICIO PIO DOS REIS X MARIA NEUZA CARDOSO GONCALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0017071-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017071-0) - IVONE RISSATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do pedido inicial. Int.

0032974-34.2010.403.6301 - RICARDO ANTONIO DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002308-79.2011.403.6183 - CARMO LEANDRO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presents autos à Contadoria. Int.

0012038-17.2011.403.6183 - MATILDE APARECIDA LUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca da divergência dos pareceres de fls. 25 a 28. Int.

0014404-29.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE
ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do autor. Int.

0000854-30.2012.403.6183 - RENE MAURICE TARANTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0001977-63.2012.403.6183 - DANIEL FALCARELLA X ELCIO DE SOUZA X ENILDO FOIZER X EUNICE
LEOCADIA GARCIA DA SILVA X GERALDO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0008979-84.2012.403.6183 - ANTONIO BALBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinária nº 564.354. Int.

0009159-03.2012.403.6183 - JURANDIR SOUZA BATISTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0009238-79.2012.403.6183 - LAURO RATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0010099-65.2012.403.6183 - QUIOZUMI GUIOTOKU IWANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO
MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010256-38.2012.403.6183 - HELIO ALVES MOREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS
FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0010318-78.2012.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS
FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinária nº 564.354. Int.

0010835-83.2012.403.6183 - PEDRO GOMES CARDIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO Data de Divulgação: 05/08/2013 342/533

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinária nº 564.354. Int.

0011373-64.2012.403.6183 - ROCCO ROSSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0011452-43.2012.403.6183 - RENIL RUBIO COLTES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0000195-84.2013.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0000312-75.2013.403.6183 - JUAREZ PATRICIO DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0000313-60.2013.403.6183 - NELSON RODRIGUES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0000885-16.2013.403.6183 - RITA MARIA ALVES DE FRANCA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001311-28.2013.403.6183 - JOSE ISIDIO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0001492-29.2013.403.6183 - SYOZO YAMAZATO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP228014 - EDGAR SANTOS TAVARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0001606-65.2013.403.6183 - LOURIVAL BACCI JUNIOR(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0001955-68.2013.403.6183 - OVIDIO PESCI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002035-32.2013.403.6183 - EDISON BONUTTI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinária nº 564.354. Int.

0002347-08.2013.403.6183 - ALVARO LAUREANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0002437-16.2013.403.6183 - OLAVO RAMOS ROCHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0002623-39.2013.403.6183 - LUCIANO BISPO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinária nº 564.354. Int.

0002630-31.2013.403.6183 - BARBARA ZOFIA SPICZAK(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0002657-14.2013.403.6183 - KENJI HAYASHI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0002662-36.2013.403.6183 - ANTONIO BENEDITO RAMALHO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0002886-71.2013.403.6183 - MIGUEL GARCIA LHORENTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0003034-82.2013.403.6183 - JURANDIR DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de

valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0003462-64.2013.403.6183 - SILVIO CARREIRA MARTINS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0010988-87.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

0002258-19.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-

76.2009.403.6183 (2009.61.83.007305-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0010978-72.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009942-

10.2003.403.6183 (2003.61.83.009942-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 -

HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante. Int.

0000141-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-

21.2005.403.6183 (2005.61.83.001058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO LIPORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0001080-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-

84.2005.403.6183 (2005.61.83.004701-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

FERREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0001081-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-

82.2005.403.6183 (2005.61.83.000168-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO GILO DA

SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0001905-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012074-

64.2008.403.6183 (2008.61.83.012074-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO MARCIANO ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0001911-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-

67.2004.403.6183 (2004.61.83.001969-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 -

WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON PAVANELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0001991-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-

69.2009.403.6183 (2009.61.83.014380-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GOMES FILHO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0001999-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002228-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PLINIO AIRES DA COSTA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 23 a 25, retornem os presentes autos à Contadoria para que cumpra o despacho de fls.13, considerando como cálculo a DER da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinado no v. acórdão e, como termo final a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente. Int.

0002002-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001808-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RABETHGE(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0002003-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002022-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010361-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010361-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002029-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003759-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE MARQUES DA SILVA X DANIELI FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja discriminado o crédito referente a cada uma das embargadas. Int.

0003106-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004164-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004001-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008970-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008970-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NARCISO PAULO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004002-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005947-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDON DIAS

DA COSTA X MARIAMILZA SILVA SANTOS DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004418-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001836-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004822-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000519-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO BARBOZA CINTRA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005363-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023206-21.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE MELO SILVA X DALVANCI MARIA DA SILVA MELO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005364-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047527-93.1999.403.6100 (1999.61.00.047527-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINEIA MISERANI BELARDINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005365-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001923-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005371-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040381-77.1998.403.6183 (98.0040381-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SCHLECHT X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JESUS SCAPOLAN X JOSE BORGES X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X JOSE DE RIBAMAR SOARES X NEIDE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005372-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005373-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-41.2007.403.6183 (2007.61.83.0004861-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NETO BRAZ DE MACEDO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005374-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.0005844-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005376-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-27.2007.403.6183 (2007.61.83.0006595-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANY PEREIRA NOVAIS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005377-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-29.2008.403.6183 (2008.61.83.0003896-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS FILHO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005378-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-86.2006.403.6183 (2006.61.83.0003748-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE PEREIRA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005384-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-20.2005.403.6183 (2005.61.83.0006406-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005386-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010268-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005387-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004955-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO VASCONCELOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005388-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA(SP195269 - WAINÉ JOSÉ SCHMDT)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005390-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002598-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO MARTIN(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005393-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001615-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ATARCISO DANTAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006318-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU VIANA DE TOLEDO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do

Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006335-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013942-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013942-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANASSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006336-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-07.2005.403.6183 (2005.61.83.004441-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HILDETO DA SILVA ABRANTES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005760-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005760-9) - ANA MARIA DE SOUZA(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE ANDRESA DE SOUZA Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0062397-73.2009.403.6301 - AMARO SEBASTIAO DA SILVA(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhalpara corroborar eventual início de prova material e domonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012598-90.2010.403.6183 - NORBELICE COSTA DE PAULA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciéncia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012682-91.2010.403.6183 - ARGEU INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130 a 137: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0015260-27.2010.403.6183 - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o pra de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001232-20.2011.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

1. Cumpre a parte autora devidamente o tópico final da decisão de fls. 319/320. 2. Após, conclusos. Int.

0004198-53.2011.403.6183 - HELENA MARIA DA SILVA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005451-76.2011.403.6183 - JANETE RAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005891-09.2011.403.6301 - LUIZ ANTONIO FERREIRA CARDIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0048154-56.2011.403.6301 - IRENE MOREIRA NIZA(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002494-68.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003494-06.2012.403.6183 - JOSE WILSON PEREIRA BORGES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honos. 1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 82 a 84: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tampouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0003552-09.2012.403.6183 - HELVIO GARCIA(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111 a 115: indefiro a intimação do Sr. Perito, já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0006844-02.2012.403.6183 - ARISTIDES COELHO DA CONCEICAO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 180 a 185: indefiro a nomeação de novo perito, já que este, além de clínico geral, é também médico perito (especialização própria e reconhecida oficialmente), e, portanto, possui pleno conhecimento técnico para a realização da perícia do autor. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias, requerido às fls. 186.

0009470-91.2012.403.6183 - ROGERIO MARCOS GARCIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública.

0010365-52.2012.403.6183 - SELMA REGINA LIMA DE ALMEIDA X WALDEMAR DE

ALMEIDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0033445-79.2012.403.6301 - VERALDINA BISPO DE SOUZA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuraçao, cópias autenticadas de seu R.G e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0038750-44.2012.403.6301 - ISAEL FERRAZ LUZ(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, paresentando mandado de procuraçao, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0038875-12.2012.403.6301 - AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuraçao, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000007-91.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000883-46.2013.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002448-45.2013.403.6183 - CRISTIANE MARTINS SILONIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002486-57.2013.403.6183 - NELSON LUIZ MARTINS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002805-25.2013.403.6183 - EDSON EUFRESIO DOS REIS(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003316-23.2013.403.6183 - JOSUE INACIO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003317-08.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MAREGA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003323-15.2013.403.6183 - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003407-16.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003637-58.2013.403.6183 - RUI VALIDO DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003768-33.2013.403.6183 - ELIANE LOPES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003901-75.2013.403.6183 - LEILA GOMES TEIXEIRA DA SILVA(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004513-13.2013.403.6183 - MAURO JORGE DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004732-26.2013.403.6183 - AIRTON VIEIRA(SP264687 - BIANCA SIMÕES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005131-55.2013.403.6183 - SILVIO PIRAGINE(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005190-43.2013.403.6183 - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005800-11.2013.403.6183 - CELIO NAZARIO BATISTUCCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006627-22.2013.403.6183 - IRENE FRANCA FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho

e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007123-51.2013.403.6183 - GETULIO EVANGELISTA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 8178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040732-31.1990.403.6183 (90.0040732-0) - APARECIDO EDUARDO FINESSI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0043494-20.1990.403.6183 (90.0043494-7) - OSWALDO JOSE BOAVENTURA X JACY OSCAR DA SILVA X JOAO GOMES RAMOS X LUIZ FACINI X NATALE FARAO X VALDEMAR SANTOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0022682-49.1993.403.6183 (93.0022682-7) - ANTONIO MOTTA BRAGA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE SERAPHIM(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0031188-59.1999.403.6100 (1999.61.00.031188-9) - ADELINO FERRERI X CLELIA GALVAO ZIROLDI X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X NEYDE SOARES CABRAL X OLYMPIO DESANI X OLINDO ZANETE X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X VALTER FARIA AVILA X VICENTE LEMOS DA SILVA X VITOR CANDIDO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000475-41.2002.403.6183 (2002.61.83.000475-9) - DANILIO CREMASCHI X JOSE BONIFACIO GOMES X GERCINO MENDES X OZANA GOMES MENDES X MARCAL SAKUGAWA X MARLI CORREA SAKUGAWA X MARIA CLARA SABENCA DO COUTO X SERGIO MENDES X ANTONIO CARLOS BENINI X SONIA REGINA DURAZZO BRITO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CLAUDETTE LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0003384-22.2003.403.6183 (2003.61.83.003384-3) - ADAUTO GONCALVES DOS SANTOS X ROMIRAM GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X UELINTON GONCALVES DOS SANTOS X ALEX SANDRO GONCALVES DOS SANTOS X NAJLA ANDREA GONCALVES DOS SANTOS(SP169720 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0001057-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001057-4) - LUIZ SERGIO GUETA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003186-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003186-3) - LUIZ CAMARGO EUGENIO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de inexistência/existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003824-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003824-9) - VALDECI DA SILVA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0006071-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006071-5) - DOMINGOS THEOTONIO DOS PASSAROS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006773-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006773-4) - OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007375-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007375-5) - CARLOS ANTONIO JULIO DA SILVA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004624-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004624-4) - GYULA LENDVAI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP185959 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0001774-38.2011.403.6183 - HELIO BIRAL DE ABREU(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003775-93.2011.403.6183 - ROBERTO ANTONIO DE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748279-57.1985.403.6183 (00.0748279-5) - AGUINALDO MARCELO DE JESUS X ALVARO DE SOUZA FILHO X DERALDO BARDOSA X JOAO DE DEUS CERQUEIRA DANTAS X JOAO EUZEBIO DA SILVA

X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARCAL LOPES X MARIO CESAR X IRENE FERNANDES MARTINS CESAR X RUBENS RIBEIRO X REGINA HELENA FERREIRA X ANDREA BARBOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002541-76.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000467-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA E SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

0001997-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004950-88.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011165-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011340-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006490-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VIRLEY SERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Esclareça o embargado a petição de fls. 53/54, tendo em vista a divergência entre o valor do crédito e a data da conta. Int.

0002013-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001461-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ESTEVAO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003988-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009670-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X OSVALDO VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006311-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-

93.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006314-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006773-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006773-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006317-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-38.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BIRAL DE ABREU(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006325-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001057-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LUIZ SERGIO GUETA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006326-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031188-59.1999.403.6100 (1999.61.00.031188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERRERI X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X NEYDE SOARES CABRAL X OLYMPIO DESANI X OLINDO ZANETE X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X VALTER FARIA AVILA X VICENTE LEMOS DA SILVA X VITOR CANDIDO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006340-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006071-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DOMINGOS THEOTONIO DOS PASSAROS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006426-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007375-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO JULIO DA SILVA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003312-69.2002.403.6183 (2002.61.83.003312-7) - DECIO RODRIGUES DA SILVA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000507-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000507-1) - MARIA APARECIDA JASENOVSKI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0003148-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003148-0) - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0009711-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009711-9) - MARCOS ANTONIO CHIROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

0002614-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002614-2) - MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpre-se a parte final da assentada de fls. 126. ... Vindos os documentos aos autos, intimem-se as partes para que apresentem razões finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,, iniciando-se pela parte autora, ocasião em que deverão também manifestar-se sobre os documentos juntados. ...

0009577-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009577-2) - DERONY DOS REIS COIMBRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0011284-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011284-8) - JOSE MAXIMIANO DE ARAUJO FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 303 a 307: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0010450-09.2010.403.6183 - GILSON SAMPAIO FERNANDES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001926-86.2011.403.6183 - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0010395-24.2011.403.6183 - BENEDITO FELIX PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012232-17.2011.403.6183 - PETRONIO ALVES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0000412-64.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 94 a 106: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0001950-80.2012.403.6183 - KATIA DE CARVALHO X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DO SANTOS(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003628-33.2012.403.6183 - ERNANDES ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 96 a 135: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0004083-95.2012.403.6183 - DINÆL RODRIGUES NUNES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 375/380: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0006391-07.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 75 a 113: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0008673-18.2012.403.6183 - SEBASTIAO SOARES DO NASCIMENTO(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 85 a 96: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0008930-43.2012.403.6183 - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 92 a 121: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0009574-83.2012.403.6183 - MILTOM GOMES MORENO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 184 a 246: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0009922-04.2012.403.6183 - ELAINE CRISTINA MESQUITA DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se conforme requerido às fls. 64. Int.

0010743-42.2012.403.6301 - VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a petição de fls. 363 a 365: como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. Int.

0048785-63.2012.403.6301 - EVARISTO TIBERIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a petição de fls. 179 a 182 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001084-38.2013.403.6183 - JORGE JOSE DA CUNHA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001109-51.2013.403.6183 - MAURILO FERREIRA BATISTA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004831-93.2013.403.6183 - SETSUKO UTIMATI IONEKURA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. Int.

0004841-40.2013.403.6183 - JOSE SAMUEL DE MELO(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005235-47.2013.403.6183 - AMANDIO DAS NEVES LOURO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005420-85.2013.403.6183 - MARIO CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE. Int.

0005697-04.2013.403.6183 - IVETE SILVA NOVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE. Int.

0005925-76.2013.403.6183 - DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006622-97.2013.403.6183 - ELENICE GOMES PISA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006625-52.2013.403.6183 - MARIA NILZA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006626-37.2013.403.6183 - MAURICIO BENEDICTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006642-88.2013.403.6183 - OSMUNDO LEAL DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006666-19.2013.403.6183 - PEDRO ALVES RODRIGUES(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE. Int.

0006681-85.2013.403.6183 - EBEL FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006682-70.2013.403.6183 - EBEL FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006688-77.2013.403.6183 - VANESSA APARECIDA SILVA CRUZ X LUIZA BEATRIZ SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006705-16.2013.403.6183 - ANGELA CARMEN BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006831-66.2013.403.6183 - DENISE HELENA GHERARDI(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946920-20.1987.403.6183 (00.0946920-6) - ANTONIO VAGNER LENCI X VALDEMAR LENCI FILHO X GUERINO FERNANDO LENCI X PAULO ROBERTO DE JESUS LENCI X MARIO GIUSEPPE GALLIANI FONTANA FILHO X PAULO MANOEL LOPES X PERCIVAL BISCA X IRENE BISCA BUZZOLETI X JOSE ROBERTO OURO X WALTER OURO X MARIA ODETTE VAZ OURO X BENEDITO BELIZARIO X PEDRO RODRIGUES X LUCIANO BARROS CLEMENTE DOS SANTOS X LUIZ CLEMENTE DOS SANTOS(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP043051 - JOSE ROBERTO OURO E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 546, tendo em vista os reiterados pedidos de dilação de prazo sem manifestação. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011846-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011846-0) - MARILDA MOTTA TIBAU(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004594-59.2013.403.6183 - AILTON JOSE LIMA DO CARMO(SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 179. 2. Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.3. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

0006968-48.2013.403.6183 - JOSE ERNESTO PEREIRA(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 8182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043267-49.1998.403.6183 (98.0043267-1) - APARECIDO CABRAL(SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS E SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 191/192: vista à parte atuora. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC apenas quanto aos honorários advocatícios, fornecendo a

memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001887-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001887-8) - FRANCISCO OLIVEIRA FERNANDES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLI KOSHIBA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2) - OSVALDO GONCALVES MARIA(SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA E SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3) - FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005462-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005462-0) - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006240-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006240-9) - CARLINDA FERREIRA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono

responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000553-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000553-4) - GLAUCO CARREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001815-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001815-2) - BARBARA FERREIRA DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004202-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004202-6) - ANTONIO OROSCO VALERO X MARIA APARECIDA DOMINGUES DE FREITAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001537-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001537-4) - NELSON PEDRO DOS SANTOS(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003898-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003898-2) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011

do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0004004-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004004-6) - MARIA FRANCISCA FERREIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0004898-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004898-7) - JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0004214-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004214-0) - VALDIR POLYDORO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0005165-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005165-6) - EVANILZA MARQUES DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0001296-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001296-5) - INES PINTO PIRES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0002470-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002470-0) - MARCIA REGINA MACARINI TENORIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0003245-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003245-9) - ANTONIO MARINHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0006759-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006759-0) - RESSURREICAO FATIMA RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0009858-33.2008.403.6183 (2008.61.83.009858-6) - VERA LUCIA ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0011833-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011833-0) - NADIR DE SOUZA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0001414-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001414-0) - MANOEL CUSTODIO DE LUCENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de

05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0002437-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002437-6) - JOSE GOMES DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0007971-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007971-7) - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0008860-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008860-3) - VALDECIR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0009988-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009988-1) - ALBERTO MOYES DE CARVALHO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0010621-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010621-6) - IVAN CUELLAS ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que

se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0016311-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016311-0) - WALTER SABINO MARIA DE JESUS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0001763-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001763-5) - CARMOZINA MARIA REZENDE MENEZES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0015957-48.2010.403.6183 - ARGEMIRO NAVARRO ORTEGA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003549-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003549-5) - NELSON MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0002119-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002119-1) - JOSE AMERICO DA SILVA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA

LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002104-79.2004.403.6183 (2004.61.83.002104-3) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007189-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007189-4) - PAULO CESAR JACCOUD(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008569-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008569-1) - DAVID DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003999-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003999-5) - BELZAIR FERREIRA DA SILVA(SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014261-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014261-0) - ODAIR GOMES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de

05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0002961-18.2010.403.6183 - MARIA GORETE TEIXEIRA MOTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-34.2011.403.6183 - ELIZETE CARDOSO LIMA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193-194: defiro. Expeça-se novo mandado de intimação a testemunha Paulo Motta Silveira para comparecer na audiência do dia 28/08/2013, às 16h. Deverá constar no mandado de intimação o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento. Deverá o oficial de justiça, se for o caso, aplicar, por analogia o artigo 227 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 7725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-67.2008.403.6119 (2008.61.19.000272-4) - JOEL DOS SANTOS GOMES(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOEL DOS SANTOS GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precípuamente, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.O processo foi originariamente distribuído na 5ª Vara Federal de Guarulhos.Naquele juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 47-50).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58-66, pugnando pela improcedência do pedido.Os autos foram redistribuídos a este juízo em razão da decisão proferida em Exceção de Incompetência, conforme cópia de fls. 85-89.Neste juízo, foram ratificados os atos processuais praticados na 5ª Vara Federal de Guarulhos e foi dada a oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 93-94).Tendo em vista que a incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, deu-se prazo para que a parte autora esclarecesse seu interesse na produção de provas para demonstrar o alegado na inicial (fl. 95).Na ocasião a parte foi advertida de que aquela seria a última oportunidade para a produção das provas antes da prolação de sentença, sendo a mesma lembrada de que a convicção do juízo será formada a partir do conjunto probatório produzido nos autos até a sentença e que o ônus de comprovar o alegado é seu (fl. 95).Devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 98.O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a realização de perícia médica (fl. 100).Foi concedido prazo para a parte autora

juntar os documentos necessários para serem encaminhados ao perito (fls. 102-103). Apesar de intimada, a parte autora permaneceu inerte. Foi concedido novo prazo para juntada dos mencionados documentos (fl. 105), sendo que a parte autora, mais uma vez, permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a concessão do benefício de auxílio-doença. A despeito de estar ciente da necessidade de realização de perícia médica para comprovar incapacidade para o trabalho e de seu ônus de comprovar o alegado na inicial, bem como de que a convicção do juízo se formaria a partir do conjunto probatório produzido nos autos até a sentença, a parte autora não demonstrou interesse na produção de outras provas. Ressalto que por duas vezes, à fl. 93 e à fl. 95, deu-se oportunidade para a produção de provas, sendo que em nenhuma delas a parte autora esboçou interesse em produzir prova pericial, mesmo sendo advertida por este juízo que o ônus de provar suas alegações é seu. Como se não bastasse, mesmo tendo sido determinada, de ofício, a realização da perícia (fl. 100), a parte autora, mesmo intimada, não providenciou os documentos que deveriam ser encaminhados ao perito judicial. Assim sendo, encerrada a fase instrutória, não tendo a parte autora produzido a prova pericial, passo a julgar o feito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No que toca à incapacidade, considerando que a parte autora não manifestou interesse em realização de perícia médica, entendo que não restou comprovada a incapacidade laborativa, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus (art. 333, I do Código de Processo Civil). Assim, uma vez que não comprovou a incapacidade, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005225-76.2008.403.6183 (2008.61.83.005225-2) - IVONE DE OLIVEIRA GARCIA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IVONE DE OLIVEIRA GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando precipuamente a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-26. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 44-48v, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 49). Deferida a produção de prova pericial (fls. 54-55). Nomeado perito judicial, especialista em cardiologia (fl. 59). Foi elaborado o laudo pericial de fls. 62-72, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 73). Convertido o julgamento em diligência e determinada a realização de perícia médica, com especialista em psiquiatria (fl. 80). Nomeada a perita judicial (fl. 89). Sobreveio a declaração da perita judicial, informando que a parte autora não compareceu à perícia médica (fls. 94-95). A parte autora se manifestou à fl. 100, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora veio a juízo pleitear, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, manifestou-se à fl. 100, desistindo do feito e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, constato que a parte não tem mais interesse no prosseguimento do feito, havendo, assim, carência superveniente, não existindo razão para prosseguimento do mesmo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005634-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005634-8) - PAULO NUNES DE MEDEIROS(SP180680 - EDUARDO DELLA ROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PAULO NUNES DE MEDEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda,

sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precípuamente, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 05-45. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 68-68v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73-75, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 91). Réplica às fls. 98-102. Deferida a produção de prova pericial. Na mesma ocasião, foi determinado que a parte autora juntasse os documentos necessários para serem encaminhados ao perito (fls. 104-105). Devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte. Foram concedidos novos prazos para a parte autora cumprir o determinado pelo juiz, sob pena de preclusão da prova (fls. 106 e 111-112), entretanto, esta permaneceu inerte mais uma vez, conforme certidão de fl. 113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora veio a juiz pleitear precípuamente a concessão do benefício de auxílio-doença. A despeito de estar ciente da necessidade de realização de perícia médica para comprovar incapacidade para o trabalho e de seu ônus de comprovar o alegado na inicial, bem como de que a convicção do juiz se formaria a partir do conjunto probatório produzido nos autos até a sentença, a parte autora, mesmo intimada, não providenciou os documentos que deveriam ser encaminhados ao perito judicial. Assim sendo, encerrada a fase instrutória, não tendo a parte autora produzido a prova pericial, passo a julgar o feito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No que toca à incapacidade, considerando que a parte autora não manifestou interesse em realização de perícia médica, entendo que não restou comprovada a incapacidade laborativa, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus (art. 333, I do Código de Processo Civil). Assim, uma vez que não comprovou a incapacidade, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010279-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010279-6) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-31. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendassem a petição inicial (fls. 34-36), esta se manifestou às fls. 39-40, excluindo o pedido de indenização por danos morais. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 41-41v). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61-65, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 92). Réplica às fls. 96-99. Sobreveio decisão que determinou a reunião da presente ação aos autos do processo 0012341-65.2010.403.6183 (fls. 113-114). Deferida a produção de prova pericial (fls. 117-118). Nomeados peritos judiciais à fl. 126. Foram elaborados os laudos médicos periciais de fls. 132-138 e 142-158, acerca dos quais foram científicas as partes (fl. 159). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo

42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNo que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 07/06/2013, pelo perito de confiança deste juízo (fls. 142-158), especialista em ortopedia, concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, fixando a data de início da incapacidade em 05/06/2008, e que deverá ser reavaliada 6 (meses) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 5, 7, 8 e 10 - fls. 152-153). Já a perícia médica realizada em 13/05/2013 (fls. 132-138), pela perita de confiança deste juízo, especialista em psiquiatria, concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em 25/05/2008 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fl. 136). Da qualidade de segurado e carênciaNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, a cópia do PLENUS, de fl. 72, comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 570.637.067-9) desde 25/07/2007 até 09/06/2008, razão pela qual entendo que os requisitos foram preenchidos na data de início da incapacidade em 25/05/2008. Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 25/05/2008, devendo ser descontados eventuais valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença, desde então. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 25/05/2008, pelo que extinguo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, devendo ser descontados eventuais valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao

pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença e da decisão de fls. 113-114 aos autos do processo n.º 0012341-65.2010.403.6183. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 32/570.637.067-9; Segurado: Luiz Antônio Ribeiro; Benefício(s) concedido(s): Aposentadoria por Invalidez (32); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/05/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004363-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004363-2) - VALERINA ANUNCIACAO SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALERINA ANUNCIAÇÃO SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 11-19. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade processual requerida (fl. 26). Na mesma ocasião, foi postergada a apreciação de tutela antecipada. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 31-33). Foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida no mencionado agravo (fls. 36-40). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 52-66 pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 67). Réplica às fls. 72-80. Foi facultado à parte autora a apresentação de demais documentos ainda não juntados aos autos (fl. 82). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 13/01/2009 (fl. 18) e a presente ação foi ajuizada em 13/04/2009. Passo ao exame do mérito. Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado

não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.**1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.2. Embargos rejeitados. (DJU de 18.09.2000, p. 91). Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91.**

INOCORRÊNCIA.1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.3. Recurso conhecido e improvido. (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463). Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.**

PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

DIREITO AO BENEFÍCIO.1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.3. Recurso especial não conhecido. (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420). Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) Com isso, é certo que a redação do 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos. O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na

data em que a parte completou a idade mínima. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora nasceu em 16/11/1948 (fl. 13), tendo completado 60 anos em 16/11/2008.O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 16 dos autos, comprova, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 70 contribuições, que são insuficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 60 anos, no caso 168 contribuições para o ano de 2008, não fazendo, assim, jus ao recebimento da aposentadoria por idade pleiteada nos autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3^a Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0005102-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005102-1) - EZEQUIEL JOSE DA SILVA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP253285 - FRANCISCO SALOMÃO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.EZEQUIEL JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna, também, pela condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 55-176.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendassem a petição inicial (fls. 180-181).A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 187-189).Foi juntada aos autos a decisão proferida no mencionado agravo (fls. 197-201).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 218-218v).A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 226-257).Juntada aos autos a cópia da decisão proferida no mencionado agravo (fls. 262-264).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 268-272, pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 282).Réplica às fls. 287-308.Deferida a produção de prova pericial (fls. 351-353).Nomeados peritos judiciais à fl. 419.Foram elaborados os laudos médicos periciais de fls. 429-437 e 438-442, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 443).Finalmente, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Resta prejudicada a análise da preliminar de incompetência para julgamento do pedido de indenização por danos morais, em face da decisão de fls. 197-201.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Estabelecidoo isso, passo ao exame do mérito.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNo que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 14/06/2013, pelo perito de confiança deste juízo, especialista em ortopedia (fls. 438-442), concluiu que a parte autora não está incapacitada para trabalho e para as atividades da vida independente.Entretanto, a perícia médica realizada em 13/05/2013 (fls. 429-437), pela perita de confiança deste juízo, especialista em psiquiatria, concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em 12/06/2006 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 434-435).Da qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV -

até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, a cópia do CNIS de fl. 333, comprova que a parte autora laborou no período de 07/07/2004 a junho/2006, razão pela qual entendo que os requisitos foram preenchidos na data de início da incapacidade em 12/06/2006. Ademais, conforme se verifica à fl. 383, o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 570.024.063-3) desde 27/06/2006. Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/06/2006, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, concedidos desde a referida data.

Indenização por danos morais

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo. De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalvez, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo:Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral. A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E não é outro o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ensina que a afirmação no sentido de que o dano moral é dor, vexame, humilhação, ou constrangimento é semelhante a dar-lhe o epíteto de mal evidente. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de danos injustos, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130). Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral. Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia civil-constitucional, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade. Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184). O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com os

sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato da parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento não ter sido mantido pela presente sentença, já que não se pode reconhecer a lesão a direitos da personalidade no caso do mero fato da administração estar exercendo suas atribuições, seu juízo de valor. Realmente, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando nenhuma lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte julgado, o qual adotamos como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002).

VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.

VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida. Data Publicação 27/09/2004. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273; Processo: 200403990126034

UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560; Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Decisão A Turma, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem proposta pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, para julgar o requerimento proposto pelo Advogado Dr. Álvaro Guilherme Serôdio Lopes, no sentido de que se procedesse a leitura do voto antes da sustentação oral, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que a acolhia. Prosseguindo no julgamento, A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso). Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 27/06/2006, pelo que extinguo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, concedidos desde a referida data. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil,

que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 32/570.024.063-3; Segurado: Ezequiel José da Silva; Benefício(s) concedido(s): Aposentadoria por Invalidez (32); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 27/06/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005687-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005687-0) - ROSA DA ASCENCAO FERREIRA DA LAGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROSA DA ASCENÇÃO FERREIRA DA LAGE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando precípuamente a concessão de aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17-85. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 88). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 236-237v). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 243-244). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 251-255, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 256). Foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida no mencionado agravo (fls. 259-266). Réplica às fls. 274-285. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 287). Designada audiência (fl. 290). Sobreveio manifestação da parte autora à fl. 291, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito e requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora veio a juízo pleitear, precípuamente, a concessão de aposentadoria por idade. Entretanto, manifestou-se à fl. 291, desistindo do feito e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, constato que a parte não tem mais interesse no prosseguimento do feito, havendo, assim, carência superveniente, não existindo razão para prosseguimento do mesmo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002181-78.2010.403.6183 (2010.61.83.002181-0) - JUCINEY MANOEL DE JESUS(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 185-186, diante da sentença de fls. 181-182v, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Sobre o pedido de realização de exames, formulado pela parte autora à fl. 170, constou na r. sentença que as alegações da parte autora de fls. 167-170 não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo estava bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, por quanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0003657-54.2010.403.6183 - JAIRO RAIMUNDO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JAIRO RAIMUNDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-57. Concedidos os benefícios da

justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60-61). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66-67, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 74). Réplica às fls. 78-79. Deferida a produção de prova pericial (fls. 81-82). Nomeado perito judicial (especialista em neurologia) à fl. 87, o qual se manifestou à fl. 89. Nomeado novo perito judicial, especialista em ortopedia (fl. 95). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 103-112, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 113). Sobreveio nomeação de perito judicial (clínico geral) à fl. 118. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 133-143, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 144). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNo que toca à incapacidade, inicialmente destaco que o perito judicial, especialista em neurologia, manifestou-se informando que, no caso do autor, não havia doença neurológica, devendo ser examinado por especialista em ortopedia (fl. 89). A perícia médica realizada em 23/04/2012 (fls. 103-112), pelo perito de confiança deste Juízo, especialista em ortopedia, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor (fl. 109). Ainda nesse aspecto, a perícia médica realizada em 28/06/2013, pelo perito de confiança deste Juízo (clínico geral), também concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Analisando as alegações da parte autora de fls. 146-155, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que os laudos estão bem formulados e com as conclusões muito bem fundamentadas. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006266-10.2010.403.6183 - CICERO VASCONCELOS LEITE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. CICERO VASCONCELOS LEITE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-139. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendassem a petição inicial (fls. 142-143). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 155-163). Foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida no mencionado agravo (fls. 165-169 e 177-184). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 191-193, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 194). Réplica às fls. 198-202. Deferida a produção de prova pericial (fls. 203-204). Nomeado perito judicial à fl. 214. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 221-233, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 234). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se

filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNo que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 31/05/2013 (fls. 221-233), pelo perito de confiança deste Juízo, concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em 29/09/2005 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 225-226).Da qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do PLENUS, que segue anexo à sentença, comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 504.127.401-7) de 15/12/2003 até 10/08/2009, razão pela qual entendo que os requisitos foram preenchidos na data de início da incapacidade em 29/09/2005.Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a 29/09/2005, devendo serem descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença após essa data.Indenização por danos moraisO dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo. De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalvez, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo:Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.E não é outro o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ensina que a afirmação no sentido de que o dano moral é dor, vexame, humilhação, ou constrangimento é semelhante a dar-lhe o epíteto de mal evidente. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de danos injustos, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma

leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130). Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral. Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia civil-constitucional, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade. Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184). O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato da parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento não ter sido mantido pela presente sentença, já que não se pode reconhecer a lesão a direitos da personalidade no caso do mero fato da administração estar exercendo suas atribuições, seu juízo de valor. Realmente, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando nenhuma lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte julgado, o qual adotamos como razão de decidir:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.
II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91).
III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).
V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002).
VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.
VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.
VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.
IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.
X - Apelação da parte autora parcialmente provida. Data Publicação 27/09/2004. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273; Processo: 200403990126034
UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560; Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Decisão A Turma, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem proposta pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, para julgar o requerimento proposto pelo Advogado Dr. Álvaro Guilherme Serôdio Lopes, no sentido de que se

procedesse a leitura do voto antes da sustentação oral, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que a acolhia. Prosseguindo no julgamento, A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso). Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDEnte a demanda, condenando o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 29/09/2005, pelo que extinguo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cícero Vasconcelos Leite; Benefício(s) concedido(s): Aposentadoria por Invalidez (32); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 29/09/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0006628-12.2010.403.6183 - SETSUO TAKAHASHI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. SETSUO TAKAHASHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-59. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendassem a petição inicial (fls. 62-63), esta se manifestou às fls. 64-67, excluindo o pedido de indenização por danos morais. Sobreveio manifestação da parte autora, informando que o pedido principal desta demanda era a concessão do benefício por incapacidade (fls. 80-81). Recebidas as petições de fls. 64-72, 74-76 e 80-81 como emendas à inicial (fl. 82). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 88-102, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 109). Réplica às fls. 119-124. Deferida a produção de prova pericial (fls. 153-154). Nomeada perita judicial à fl. 158. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 166-172, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 173). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 05/01/2007 (fl. 44) e a presente ação foi ajuizada em 26/05/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á

paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNo que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 12/06/2013 (fls. 166-172), pela perita de confiança deste juízo, concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em 06/06/1993 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 169-170).Da qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, a cópia do CNIS de fl. 106, comprova que a parte autora laborou no período de 06/08/1985 a 07/06/1993, razão pela qual entendo que os requisitos foram preenchidos na data de início da incapacidade em 06/06/1993.Destaco que o fato de haver contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, nos períodos de março/1994 a abril/1994 (fl. 104) e de agosto/2006 a novembro/2006 (fl. 106), não pode ser interpretado em desfavor da parte autora, que, a nosso ver, necessitando garantir o sustento de sua família, veio a trabalhar mesmo sem nenhuma condição para tanto.Por tanto, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 05/01/2007, data do requerimento administrativo.Vale destacar, ainda, que o art. 45 da Lei 8.213/91 estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Considerando que a parte autora (conforme laudo pericial) necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias (resposta ao quesito 9 - fl. 170), defiro o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei 8.213/91). Entretanto, os efeitos financeiros só serão devidos a partir de 05/01/2007, em razão de ter sido a data do requerimento administrativo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 05/01/2007, bem como o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, também a partir 05/01/2007, pelo que extinguo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta

final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 32/560.426.260-5; Segurado: Setsuo Takahashi; Benefício(s) concedido(s): Aposentadoria por Invalidez (32); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/01/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0013866-82.2010.403.6183 - WALTER ANTONIO FERRATELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER ANTÔNIO FERRATELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial com base na data em que foram reunidos os requisitos para a concessão do benefício, por lhe gerar um salário-de-benefício mais vantajoso. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 12-44. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 72-91, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 92). Réplica às fls. 95-102. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independendo, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial fluia sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminente Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrição já

consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:¹a Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.²a Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.³a O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1^a Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2^a Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, reconheço a decadência do direito de revisão da RMI, com base na data em que foram reunidos os requisitos para a concessão do benefício, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora

eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3^a Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa fundo. P.R.I.

0007191-40.2010.403.6301 - IARA ANUNCIACAO MARCELINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IARA ANUNCIAÇÃO MARCELINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O processo foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal. O processo foi redistribuído a este juízo em razão da decisão de fls. 67-68. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 140). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 152-152v). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 150-158, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 161). Réplica às fls. 166-168. Deferida a produção de prova pericial (fls. 170-171). Nomeada perita judicial à fl. 174. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 178-189, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 190). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidadeNo que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 12/06/2013, pela perita de confiança deste Juízo (fls. 178-189) concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, fixando a data de início da incapacidade em 11/09/2006, e que deverá ser reavaliada 8 (oito) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 - fls. 183-184).

Da qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do PLENUS que segue anexo à sentença comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 517.275.515-9) de 12/07/2006 até 15/12/2009, razão pela qual entendo que os requisitos foram preenchidos na data de início da incapacidade em 11/09/2006. Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença desde 16/12/2009 até, pelo menos, o dia 11/02/2014, ou seja,

08 (oito) meses após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então. Ressalto, por fim, que deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença neste período, se for o caso. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 16/12/2009 até pelo menos 11/02/2014, pelo que extinguo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 517.275.515-9), com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 517.275.515-9; Segurada: Iara Anunciação Marcelino; Benefício(s) concedido(s): Auxílio-doença (31); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 12/07/2006; RMI: R\$ 2.364,39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000013-69.2011.403.6183 - ROSALIA MARIA DE OLIVEIRA(SP085855 - DANIL BARBOSA QUADROS E SP258660 - CELEMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. ROSALIA MARIA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precípua mente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 21-161. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendassem a petição inicial (fls. 164-165). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 171-180). Foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida no mencionado agravo (fls. 201-202). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 208-212, pugnando pela improcedência do pedido. Deu-se oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 225). Réplica às fls. 228-232. Tendo em vista que a incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, deu-se prazo para que a parte autora esclarecesse seu interesse na produção de provas para demonstrar o alegado na inicial (fl. 233). Na ocasião a parte foi advertida de que aquela seria a última oportunidade para a produção das provas antes da prolação de sentença, sendo a mesma lembrada de que a convicção do juízo será formada a partir do conjunto probatório produzido nos autos até a sentença e que o ônus de comprovar o alegado é seu (fl. 233). Devidamente intimada, a parte autora se manifestou à fl. 235, informando que não tinha interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora veio a juízo pleitear precípua mente o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. A despeito de estar ciente da necessidade de realização de perícia médica para comprovar incapacidade para o trabalho e de seu ônus de comprovar o alegado na inicial, bem como de que a convicção do juízo se formaria a partir do conjunto probatório produzido nos autos até a sentença, a parte autora informou que não tinha interesse na produção de outras provas. Ressalto que por duas vezes, à fl. 225 e à fl. 233, deu-se oportunidade para a produção de provas, sendo que em nenhuma delas a parte autora esboçou interesse em produzir prova pericial, mesmo sendo advertida por este juízo que o ônus de provar suas alegações é seu. Assim sendo, encerrada a fase instrutória, não tendo a parte autora produzido a prova pericial, passo a julgar o feito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No que toca à incapacidade, considerando que a parte autora não manifestou interesse em realização de perícia médica, entendo que não restou comprovada a incapacidade laborativa, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus (art. 333, I do Código de Processo Civil). Assim, uma vez que não comprovou a incapacidade, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.Julgado improcedente o pedido principal desta demanda, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3^a Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0001870-53.2011.403.6183 - MARILU BARBOSA DE MIRANDA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MARILU BARBOSA DE MIRANDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 13-20).Foi determinada a remessa dos autos à contadaria para apuração do valor da causa, tendo este setor acostado aos autos o parecer de fls. 24-27.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29).Citado, o INSS ofereceu sua contestação (fls. 34-54) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, além de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e produção de provas julgadas pertinentes (fls. 55-56).Réplica às fls. 5961.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente.Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si.Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 24/02/2011, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03.Da prescriçãoNão há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Establecido isso, passo ao exame do pedido.A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.² Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.³ Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal.Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extinguo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 025.428.607-0; Segurada: Marilu Barbosa de Miranda; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

0002131-18.2011.403.6183 - JOSE CARLOS TARIN(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.JOSE CARLOS TARIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de seu benefício com a aplicação do IRSIM, no mês de fevereiro de 1994, no período básico de cálculo de sua aposentadoria e aplicação do novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 11-25).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. Pugnou, ainda, pela improcedência do pedido (fls. 34-54).Foi dada oportunidade para réplica e produção de provas julgadas pertinentes (fl. 55).Réplica às fls. 56-61.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Da prescriçãoNão há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com a Emenda Constitucional 20/98.Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor da mencionada Emenda Constitucional, em 16/12/1998, data de publicação, respectivamente.Em

consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação da Emenda Constitucional 20/98 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 02/03/2011, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98. Nesse sentido, vale destacar que a revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. No entanto, no caso dos autos, como a parte autora está pleiteando apenas a aplicação do novo teto estipulado pela Emenda Constitucional 20/98, é certo que ocorreu a decadência do direito de revisão de seu benefício. Da aplicação do IRSMS de fevereiro de 1994 ao benefício do autor. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários de contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (grifo meu). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (destaquei). Com o advento da Lei 8.542/92, ficou estabelecido, pelo 2º do seu artigo 9º, que: Art. 9. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrienal pela variação acumulada do IRSMS, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) 2. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSMS substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (grifei). Cotejando o disposto no artigo 21, 1º, da Lei 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, 2º, da Lei 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário de contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSMS, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era (...) assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e

comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários-de-contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício em tela abrangeu o mês de fevereiro de 1994 (fl. 14), há que ser feito o recálculo de sua renda mensal inicial, corrigindo-se o salário-de-contribuição do aludido mês em 39,67%. Nesse sentido, aliás, já se firmou a jurisprudência, como se pode verificar pelo acórdão proferido pela 3^a Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 2000/0056930-5, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, cuja ementa se encontra assim redigida:**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSMD DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%.**
POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 168/STJ.1. A Egrégia 3^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94).2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula do STJ, Enunciado n.º 168).3. Agravo regimental improvido. (DJ de 19.02.2001, p. 142).Com o advento da MP 201/04, convertida na Lei 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado:Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSMD do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ouII - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSMD do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício da parte autora para todos os fins, pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 025.347.675-5; Segurado: JOSÉ CARLOS TARIN; Renda Mensal Inicial e atual a serem calculadas pelo INSS.P.R.I.

0013375-41.2011.403.6183 - TELMA SILVA SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.TELMA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais.A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 21-113.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 116-118).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134-141, pugnando pela improcedência do pedido.Deu-se oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 146).Réplica às fls.

150-155.Tendo em vista que a incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, deu-se prazo para que a parte autora esclarecesse seu interesse na produção de provas para demonstrar o alegado na inicial (fl. 158).Na ocasião a parte foi advertida de que aquela seria a última oportunidade para a produção das provas antes da prolação de sentença, sendo a mesma lembrada de que a convicção do juízo será formada a partir do conjunto probatório produzido nos autos até a sentença e que o ônus de comprovar o alegado é seu (fl. 158).Devidamente intimada, a parte autora se manifestou às fls. 160-161, informando que não tinha interesse na produção de outras provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório.
Decido.A parte autora veio a juízo pleitear precípuamente o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença.A despeito de estar ciente da necessidade de realização de perícia médica para comprovar incapacidade para o trabalho e de seu ônus de comprovar o alegado na inicial, bem como de que a convicção do juízo se formaria a partir do conjunto probatório produzido nos autos até a sentença, a parte autora informou que não tinha interesse na produção de outras provas.Ressalto que por duas vezes, à fl. 146 e à fl. 158, deu-se oportunidade para a produção de provas, sendo que em nenhuma delas a parte autora esboçou interesse em produzir prova pericial, mesmo sendo advertida por este juízo que o ônus de provar suas alegações é seu.Assim sendo, encerrada a fase instrutória, não tendo a parte autora produzido a prova pericial, passo a julgar o feito.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No que toca à incapacidade, considerando que a parte autora não manifestou interesse em realização de perícia médica, entendo que não restou comprovada a incapacidade laborativa, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus (art. 333, I do Código de Processo Civil). Assim, uma vez que não comprovou a incapacidade, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.Julgado improcedente o pedido principal desta demanda, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0013486-25.2011.403.6183 - MARIA ANGELA NASCIMENTO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MARIA ANGELA NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-63.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 71-79, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 80).Réplica às fls. 97-102.Deferida a produção de prova pericial (fls. 103-104).Nomeado perito judicial à fl. 108.Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 113-127, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 128).Finalmente, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-

doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNo que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 07/04/2013 (fls. 113-127), pelo perito de confiança deste Juízo, concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em 05/08/2005 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 122-123).Da qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, a parte autora juntou aos autos as cópias da CTPS de fls. 19-24, nas quais constam os vínculos empregatícios nos períodos de 01/02/1989 a 31/10/1990 (fl. 21) e de 01/02/2000 a 03/05/2001 (fl. 24).Analizando os extratos do CNIS que seguem anexos à sentença, observa-se que, além dos referidos vínculos, há diversas contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual.Entretanto, analisando todos os vínculos e contribuições, verifica-se que o último período de contribuição, antes do início da incapacidade (05/08/2005), foi de 01/02/2000 a 03/05/2001 (fl. 24), razão pela qual entendo que a parte autora não mantinha a qualidade de segurada, na data de início da incapacidade, mesmo que estendido o seu período de graça por 36 meses até maio de 2004.Por fim, ressalte-se que a anotação constante na CTPS à fl. 21, com um provável vínculo empregatício a partir de 07/01/1991, não pode ser interpretada como se ainda laborando estivesse, para fins de comprovação da qualidade de segurada. Não há elementos, nos autos, que indiquem que a parte autora mantinha o mencionado vínculo e, como se não bastasse, manteve outro vínculo empregatício a partir de 01/02/2000 até 03/05/2001, na empresa WM SERVIÇOS (fl. 24).Desse modo, na data da incapacidade, fixada judicialmente, a autora não preenchia o requisito da qualidade de segurada.Como não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002440-68.2013.403.6183 - JOSE ARAO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSÉ ARAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.A inicial veio instruída pela documentação correlata ao pedido.Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 34), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 35.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a revisão do seu benefício previdenciário.Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção.Considerando que tais documentos são necessários para afastar a hipótese de prevenção ou coisa julgada apontada no termo expedido pelo Setor de Distribuição, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC.Desse modo,

ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005962-06.2013.403.6183 - FRANCISCA DE SOUZA MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 52-56, diante da sentença de fls. 46-49, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que não houve manifestação sobre a afronta ao regime de repartição previsto na Constituição Federal. É o relatório. Decido. Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento deste magistrado sobre a matéria. Constatata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0005986-34.2013.403.6183 - EMILIA MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 92-94, diante da sentença de fls. 86-89, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que não houve manifestação sobre a afronta ao regime de repartição previsto na Constituição Federal. É o relatório. Decido. Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento deste magistrado sobre a matéria. Constatata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0006087-71.2013.403.6183 - RAQUEL GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 44-48, diante da sentença de fls. 38-41, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que não houve manifestação sobre a afronta ao regime de repartição previsto na Constituição Federal. É o relatório. Decido. Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento deste magistrado sobre a matéria. Constatata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-

se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

Expediente N° 7727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007207-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007207-6) - RUBENS RIBEIRO RAMOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003120-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003120-0) - YOSHIKAZU KAMIMURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005237-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005237-2) - NORBERTO ORNELAS FIGUEIREDO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014717-24.2010.403.6183 - RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000887-54.2011.403.6183 - MENACHE GROSMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001526-72.2011.403.6183 - JOSE SARCEDO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006109-32.2013.403.6183 - IVONETE ROBERTO KLESTOFF(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006134-45.2013.403.6183 - MANOEL BARBOSA FERNANDES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 1427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011506-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011506-9) - NELSON BARRETO X JOSE NORBERTO GOMES DA SILVA X FRANCISCO ZAGO FILHO X JOSE MARCILHO PEREIRA X GERALDO DE PAULA SILVA X NELSON PEREIRA ALVES X KOICHI ITO X JORGE HIDEO NISHIMURA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de ofícios requisitórios de fl. 233/246 e 283/284. À fl. 320 determinou-se que a exequente manifestasse acerca da satisfação do crédito, mas não houve manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008114-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008114-0) - JOSIMAR BERNARDO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMAR BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, desnecessário o bloqueio dos valores. Assim, oficie-se à Divisão de Precatórios solicitando que os requisitórios de fls. 172 e 173 sejam colocados à disposição do beneficiário. Após, aguarde-se no arquivo o cumprimento dos precatórios expedidos. Int.

0007348-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007348-2) - ANTONIO JOAO DE BARROS(SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOÃO DE BARROS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 4ª Vara Previdenciária. À fl. 51 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 66). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 75/83). Às fls. 85/98 foi notificada interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. O agravo foi provido, sendo determinado imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 100/102). Houve réplica (fls. 121/124). Às fls. 186/187 foi proferida decisão determinando a realização de prova pericial médica e indeferido o pedido de vistoria no local de trabalho do autor. Em face do indeferimento, o autor interpôs agravo retido (fls. 193/194). Realizaram-se perícias médicas judiciais nas especialidades de clínica médica e ortopedia (fls. 255/264 e 290/305, respectivamente). A parte autora apresentou impugnações aos laudos e requereu a realização de nova perícia (fls. 337/361), o que foi indeferido à fl. 363. O INSS se manifestou requerendo a improcedência da demanda (fl. 362). Às fls. 366/370 foi interposto novo agravo retido em face da decisão que indeferiu o pedido de nova realização de perícia médica. O processo foi sentenciado às fls. 382/386, sendo resolvido o mérito pela improcedência dos pedidos formulados de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Foi interposto recurso de apelação. Sustentou a parte autora, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito, requereu a anulação da sentença e a realização de nova perícia, visando, em síntese, a procedência do pedido inicial (fls. 394/412). O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região proferiu decisão acolhendo a preliminar suscitada, de cerceamento de defesa. Anulou a sentença recorrida e determinou o retorno dos autos para realização de nova perícia médica (fls. 419 e verso). Retornados os autos à Vara de origem, realizou-se nova perícia na especialidade de ortopedia (fls. 468/476). A parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 480/487) e requereu a elaboração de perícia por neurocirurgião. Foram apresentadas alegações finais (fls. 489/490 e 495/501). Às fls. 503 foi proferida decisão indeferindo o pedido de nova perícia e revogando a tutela concedida. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 509/510). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pelo INSS. Não há nos autos elementos que comprovem que o autor tenha percebido ou requerido o benefício de auxílio-acidente do

trabalho, tratando-se de hipótese de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez previdenciário. Passo ao mérito. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foram realizadas três perícias médicas, uma na especialidade de clínica médica e duas de ortopedia. De acordo com o perito judicial especialista em clínica médica, embora a parte autora seja portadora de déficit auditivo, não há incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, consignou o perito o seguinte: Periciando com impressão diagnóstica de Deficit Auditivo após acidente em 09/11/2005. As avaliações audiometrias de 08/2006 e 11/2006 evidenciam leve deficit auditivo sem comprometimento da comunicação social e sem características de perda auditiva induzida pelo ruído. (...) Não há manifestação de comprometimento do equilíbrio estático e dinâmico. (...) Considerando-se: a idade do periciando, sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, as limitações inerentes às mesmas e as exigências da atividade exercida, não caracterizado situação de incapacidade laborativa a sua atividade habitual sob ótica clínica. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. (fls. 259/260) Após, realizada duas perícias judiciais na especialidade de ortopedia, restou constado que, no caso em tela, não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou prévia. Asseverou o primeiro perito que: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio do joelho direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção associada, para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica significativa que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. (fl. 293) O segundo perito, ao examinar o autor, também concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, conforme se depreende da leitura do tópico análise e discussão (fls. 472/473), reproduzido a seguir: O autor possui 51 anos de idade, trabalhou como soldador por cerca de 5 anos. Refere que sua última data laboral foi em 2008. A dor em coluna cervical apresentada pelo paciente é de caráter degenerativo (artrose) e não apresenta radiculopatias associadas. O exame clínico não evidenciou restrição dos movimentos osteoarticulares ou acometimento neurológico que leve a limitação funcional. A força muscular está preservada, bem como a sensibilidade. O exame dos reflexos está normal. Não há sinais de mielopatia ativa ou ataxia na marcha. A ressonância magnética da coluna cervical confirma espondilodiscoartrose cervical sem compressão neurológica. As alterações apresentadas são compatíveis com desgaste osteoarticular habitual para a idade cronológica e não tem repercussão na capacidade laborativa. O quadro de dor no ombro direito apresentado pelo autor não está associado a limitação da mobilidade articular. As manobras de impacto e teste do manguito rotador são negativas, indicando boa função do complexo osteomuscular dos ombros. As alterações apresentadas em exames complementares não demonstram correlação com o exame clínico. Não há limitação funcional dos ombros. Está em pós-operatório tardio de reconstrução de ligamento cruzado anterior no joelho direito. A cirurgia está consolidada. No caso apresentado não há sinais inflamatórios ativos, limitação da mobilidade semelhante ao joelho contra-lateral. Sem sinais de lesão meniscal. Seu quadro degenerativo é compatível com sua idade cronológica e não apresenta limitação funcional. Não foram observadas alterações de trofismo muscular que indiquem desuso ou limitação nos membros, o que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixas semelhantes de longa data. Não foram constatadas tendinopatias limitantes, processos inflamatórios ativos ou alterações na marcha. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juiz crítico e motivado do conjunto probatório coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de

aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005232-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005232-3) - MARIA EVILEIDE ARARUNA DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebeu a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Int.

0005614-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005614-6) - LUIZ SANCHEZ MAURIZ(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ SANCHEZ MAURIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido com DIB em 18/01/1993, mediante a inclusão de salários de contribuição que reputa corretos e pagamento de prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Sustenta que o INSS implantou o benefício com RMI menor do que a devida e, apesar da revisão efetivada na seara administrativo, a RMI não foi calculada em consonância com os salários efetivamente percebidos.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/39).Réplica às fls. 57/58.Elaborou-se parecer contábil.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independendo, por conseguinte, de provocação das partes.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminente Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra

geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1^a Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2^a Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3^a O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1^a Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2^a Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº

2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.No presente caso, a despeito de o autor ter formulado pedido de revisão na seara administrativa, o procedimento foi concluído em setembro de 1998, consoante documento de fls. 19/21.Assim, outubro de 1998 deve ser considerado como a data do recebimento da primeira prestação revisada. Dessa forma, quando do ajuizamento da presente demanda, em 15/05/2009, o prazo decadencial já havia decorrido. Portanto, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010813-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010813-4) - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária (aposentadoria especial) ajuizada por JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, pleiteando benefício previdenciário previsto na Lei 8.213/91. Em síntese, narra a petição inicial que:O autor é filiado ao sistema previdenciário desde 12/05/1975; que sempre laborou para o mesmo empregador e na mesma função (motorista), onde sempre ficou exposto aos mesmos fatores de risco, como ruído e iluminação, acima dos níveis permitidos; que não fora reconhecido pelo INSS o direito à contagem especial para efeitos de aposentadoria, embora tenha laborado em condições danosas à sua saúde. Assim sendo, requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de todas as parcelas em atraso, a contar da DER (03/09/2008), e/ou alternativamente, conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 26/85.Regularmente CITADO, o réu apresentou defesa escrita, contestando o feito, tal como se depreende às fls. 97/101. Em apertado resumo, o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial. A parte autora IMPUGNOU a contestação apresentada, reiterando, em linhas gerais, os termos da petição inicial. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas quedaram-se inerte. Em seguida, vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil em seu art. 125, inciso II, atribui ao Juiz a responsabilidade de velar pela rápida solução do litígio e, para isto, deve deferir as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme regra expressa do art. 130, do CPC. Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA.Não havendo preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo diretamente ao estudo do MÉRITO.APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial (instituto de índole constitucional) qualifica-se como benefício previdenciário que visa garantir ao segurado do RGPS uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de trabalho prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Wladimir Novaes Martinez assinala que: de certo modo a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes nocivos ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (Aspectos Básicos da Aposentadoria Especial. Previdência em Revista 01 - Outubro de 2000). Nilton Freitas igualmente registra que: a aposentadoria especial constitui um benefício em forma de compensação para aqueles que se dispuseram, ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades em que se expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional. (A Aposentadoria Especial no Brasil - www.instcut.org.br - acesso em 06 setembro 2001) No plano infraconstitucional, a lei 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial para o segurado que tiver trabalhado em condições (especiais) - prejudiciais à sua saúde ou integridade física - pelo período de 15, 20 ou 25 anos. Verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Estabelecidos os parâmetros legais, cumpre examinar os

aspectos jurídicos que circundam a concessão do benefício de aposentadoria especial. TEMPUS REGIT ACTUM

Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos (FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS) à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, consoante aplicação do princípio tempus regit actum. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais. (grifei)

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009 RIOBTP vol. 244, p. 157)

Cumpre anotar que a presente sentença pretende seguir um raciocínio lógico-jurídico coerente, de modo que eventuais direitos a serem reconhecidos ou eventualmente rejeitados hão de sempre observar a lei vigente na data em que o serviço especial foi prestado, evitando-se a mescla de legislações por critérios de mera conveniência ou comodidade. Como regra, tem-se que a fiel observância do princípio tempus regit actum prestigia a segurança jurídica e permite que o Direito cumpra a sua função maior de pacificação social.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALEm âmbito legislativo, atualmente a Lei 8.213/91 estabelece que:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Se, atualmente, em face da exigência de Laudo Técnico e PPP, a matéria goza de razoável estabilidade quanto aos meios de comprovação da exposição aos agentes nocivos, o mesmo não ocorre com períodos anteriores, daí porque surge necessário discorrer quanto aos meios de comprovação da atividade especial em períodos pretéritos. Vejamos:

Até 28/04/95 (categoria profissional do trabalhador) Basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). 29/04/95 até 05/03/97 (formulários SB-40 e DSS-8030) Necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB-40 ou DSS-8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 06/03/97 (laudo técnico) A comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Sobre o tema, é a jurisprudência do TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INSALUBRE. ATIVIDADE DE LAVADOR DE CARROS E AJUDANTE DE TRANSPORTE DE ROUPAS. LABOR COMUM. ATIVIDADE DE VIGIA. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.5.7 DO ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831/61. ESPECIALIDADE RECONHECIDA ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. LAUDO TÉCNICO INEXISTENTE.

1. - A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho (o Decreto nº 72.771/73 revogou expressamente o Decreto 63.230/68).

2. - O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando novamente a temática, reclassificou as atividades profissionais segundo os agentes nocivos e os grupos

profissionais tidos por perigosos, insalubres ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho. Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável ao segurado. (REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.) (...) 5 - A Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial, tornando-se imperiosa a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convertendo a Medida Provisória 1.523/96, estabeleceu requisito mais rigoroso, consistente na apresentação de laudo pericial para comprovar-se o desempenho do ofício pernicioso. Tal exigência, contudo, somente deve ser levada em conta a partir de sua regulamentação pelo Decreto 2.172, de 05/03/97. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0022274-36.2005.4.03.9999, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Igualmente elucidativa, é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) TRABALHO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO (RUÍDO) Não há uniformidade na doutrina e nem na jurisprudência quanto aos limites de tolerância no que se refere ao AGENTE FÍSICO (ruído), daí porque em homenagem à UNIFORMIZAÇÃO da jurisprudência e prestígio à segurança jurídica, cumpre observar na matéria a jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual: 01) É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997; 02) Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; 03) A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Sobre o tema, é a firme jurisprudência do STJ: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. (...) (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1367806/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013) Fixadas essas premissas (indispensáveis à solução da lide), passo ao exame do caso concreto propriamente dito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O período compreendido entre 03/11/1997 a 22/04/2008 não merece ser enquadrado como especial, pois a exposição da parte autora aos AGENTES FÍSICOS (ruído e calor) está dentro dos limites de tolerância, consoante fundamentação adotada nessa sentença. Ademais, o PPP juntado aos autos sequer informa se (eventual) exposição aos agentes nocivos nesse período se deu em caráter permanente, não ocasional, nem intermitente, requisitos indispensáveis à concessão do benefício. Entretanto, compulsando os autos, verifico que os períodos compreendidos entre 12/05/1975 a 30/09/1983; 01/12/1983 a 31/03/1988 e 01/09/1988 a 07/05/1997 devem ser enquadrados como especiais, pois - segundo as provas documentais produzidas - o autor laborava como MOTORISTA, atividade enquadrável como especial nos termos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2^a parte) e 83.080/79 (Anexos II). Além do mais, os Laudos Periciais juntados aos autos comprovaram a exposição do autor a AGENTE FÍSICO (ruído), acima do limite de tolerância previdenciária fixado para a época, o que permite o reconhecimento do tempo especial. O que se vê, no entanto, é que o exercício de atividade especial totaliza 21 anos, 04 meses e 28 dias, período INSUFICIENTE à obtenção do benefício aposentadoria especial. Dessa forma, a parte autora não preencheu o tempo mínimo exigido em Lei, a qual exige 25 anos em atividade exclusivamente especial. Resta apurar se a conversão do tempo especial em tempo comum possibilitaria (em tese) a obtenção de outro benefício previdenciário, no caso, aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos: In casu, o reconhecimento do período especial (acima identificado), somados aos demais períodos comuns constantes da CTPS e CNIS, permitem concluir pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante contagem abaixo: Feita a conversão do tempo especial em comum, vê-se que a parte autora totaliza 40 anos, 05 meses e 10 dias de contribuição, período SUFICIENTE à obtenção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. O conjunto fático-probatório (laudos periciais, CTPS, PPP) deve ser levado em consideração pelo magistrado, a quem compete apreciar a prova livremente, independentemente de quem a tenha produzido. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:01) DECLARAR e RECONHECER que apenas os períodos compreendidos entre 12/05/1975 a 30/09/1983; 01/12/1983 a 31/03/1988 e 01/09/1988 a 07/05/1997 devem ser enquadrados como especiais, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos;02) DETERMINAR a conversão do tempo especial (reconhecido nessa sentença) para tempo comum, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos;03) RECONHECER em favor da parte autora o direito ao benefício previdenciário (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO), com DIB em 03/09/2008, data do requerimento administrativo junto ao INSS. Eventuais valores atrasados, a serem apurados em liquidação de sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (SÚMULA 111 DO STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção legal de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelo voluntário, SUBAM os autos ao Egrégio TRF 3^a Região para os fins de direito.TÓPICO SÍNTESE JULGADO (Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006)Benefício concedido: 42 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição)Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;DIB: 03/09/2008RMI: a calcular pelo INSS.TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:ESPECIAL: 12/05/1975 a 30/09/1983; 01/12/1983 a 31/03/1988 e 01/09/1988 a 07/05/1997 COMUM: 03/11/1997 a 22/04/2008Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016401-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016401-0) - JOSE CANDIDO NOGUEIRA NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ CANDIDO NOGUEIRA NETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas.Com a inicial vieram documentos.À fl. 28, foi concedido o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresentasse cópia necessárias para aferição de existência de litispendência/coisa julgada com o processo aposentado no termo de prevenção. O prazo foi prorrogado por mais 10(dez) dias (fl. 32).Não houve manifestação da parte autora, conforme certificado à fl. 32. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a parte requerente, não obstante devidamente intimada, não cumpriu a decisão prolatada (fl 28), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na

distribuição.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016501-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016501-4) - PEDRO DELFINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO DELFINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, processada sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 12/01/1993 e pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Prolatou-se sentença, nos termos do art. 285A, do CPC (fls.36/38). A parte autora apelou.O INSS, devidamente citado, apresentou resposta (fls. 55/64).A sentença foi anulada (fls. 68/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho a preliminar de decadência suscitada pelo réu.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminente Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:
1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.
2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.
3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003776-89.2010.403.6126 - FRANCISCO FERNANDES COSTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO FERNANDES COSTA, qualificado nos autos, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 08/05/1979 a 01/03/1990 (FÁBRICAS DE TECIDOS TATUAPÉ S/A) e 29/08/1990 a 22/01/2008(COFAP-CIA FÁBRICAS DE PEÇAS), bem como a concessão de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.A parte autora alega, em síntese, que exerceu suas atividades com exposição a agentes nocivos pelo lapso de 28 anos e 26 dias, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria especial. Contudo, o INSS não analisou corretamente a documentação acostada e indeferiu seu requerimento administrativo formulado em 22/01/2008. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos. Os autos foram distribuídos originariamente na 2^a Vara Cível de Santo André. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de que o autor não juntou documentos necessários para comprovação dos agentes nocivos,nos períodos não reconhecidos na seara administrativa (fls.84/103). Houve réplica (fls.106/114). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Redistribuídos os autos a este Juízo em razão do domicílio do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O pleito formulado na presente demanda é de concessão de aposentadoria especial. É oportuno asseverar que o INSS já enquadrou como especial o lapso de 29/08/1990 a 10/10/2001, como se extraí da análise administrativa e contagem de tempo (fls. 46 e 51/52). Assim, o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento como especial dos períodos de 08/05/1979 a 01/03/1990 e 11/10/2001 a 22/01/2008.**DO TEMPO ESPECIAL.**A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição

a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descharacteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Em relação ao período de 08/05/1979 a 01/03/1990, laborado na Fábricas de Tecidos Tatuapé S/A, verifica-se que o autor limitou-se a juntar DSS(fl. 16), a revelar que exercia a função de servente e tirador, sendo que o único agente descrito no referido formulário é o ruído. Contudo, não acostou laudo técnico individual ou PPP com dados do engenheiro ou médico do trabalho responsável pela medição do referido agente, o qual exige prova técnica.Ora, tal documentação foi solicitada pelo réu na ocasião da análise na seara administrativa, como se verifica dos autos (fl.58).Ademais, instada a especificar provas, a parte autora informou que nada tinha a produzir (fl. 116). Dessa forma, não há como reconhecer como especial o lapso de 08/05/1979 a 01/03/1990.Em relação ao período da COFAP, é oportuno asseverar que o reconhecimento restrinquir-se á ao lapso 11/10/2001 a 22.01.2008. Contudo, consta do PPP juntado que, de fato, no lapso de 11/10/2001 a 30/11/2007(data da expedição), o autor exerceu as funções ajudante geral, operador de fundição, operador de máquina b1, com exposição a ruído superior a 85dB. Assim, imperioso o reconhecimento do período, uma vez que devidamente enquadrado no código 2.0.1 do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuiser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA.** I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à

concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Assim, de acordo com as provas acostadas nos autos, computando-se os períodos de 11/10/2001 a 30/11/2007 como especial, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, o autor possuía 17 anos, 03 meses e 03 dias, na data do requerimento administrativo em 22/01/2008, conforme se verifica da tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial com exposição ao agente ruído e na atividade de vigia cuja exigência mínima é 25 anos em atividade exclusivamente especial. Registre-se que o pedido do autor cinge-se à aposentadoria especial, eis que a fundamentação da inicial em nenhum momento faz menção à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer como especial o período de 11/10/2001 a 30/11/2007. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer o tempo de serviço exercido pelo autor como atividade especial no período de 11/10/2001 a 30/11/2007(COFAP) Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0000439-81.2011.403.6183 - BENEDICTO SEBASTIAO CHIARETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDICTO SEBASTIÃO CHIARETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 77.211.114-6, com DIB em 04/04/1984), a fim de que seja computado o período laborado posteriormente à concessão do benefício, até janeiro de 2000, bem como alterado o coeficiente do benefício para 100%. Inicial instruída com documentos. À fl. 42, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Intimadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de se computar o período laborado pelo autor após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a fim de majorar o coeficiente de cálculo do benefício. Não obstante as alegações da parte autora na exordial, trata-se o caso vertente de hipótese de desaposentação. Aliás, o próprio autor, em réplica, transcreveu julgados proferidos em demandas sobre desaposentação para amparar seu pedido. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior

Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006 , que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes,

possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, ?5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expandido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004630-72.2011.403.6183 - JULIETE SANTOS SILVA X ALEXANDRA VITORIA VILABOAS SANTOS SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se, o MPF e o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebe a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Intimem-se, sendo o INSS e O MPF pessoalmente.

0004874-98.2011.403.6183 - MARIA HELENA CARDOSO PIRES X JOSE FERMINO PIRES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA CARDOSO PIRES e JOSÉ FERMINO PIRES, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha ANDREA FERMINO PIRES, ocorrido em 29/01/2007. Alegam, em síntese, que eram dependentes de sua filha, residiam no mesmo endereço, tendo a segurada falecida adquirido algumas utilidades domésticas para a residência comum, não havendo, portanto, razão para o indeferimento do requerimento administrativo, sob a alegação de não restar configurada a dependência econômica. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 29. Indeferida a inicial e extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,

I e 284, parágrafo único do CPC, interpôs a parte autora apelação, com a consequente remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Dado provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, retornaram os autos à vara de origem, onde teve regular prosseguimento. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, fls. 50. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/60, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/65. Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos demandantes, bem como a coautora, Sra. Maria Helena Cardoso Pires. Ausente o coautor, Sr. José Fermino Pires. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial, bem como pugnou pela concessão antecipada da tutela e a procedência do pedido, aduzindo ter restado comprovada a dependência econômica. Alegações finais remissivas por parte da Autarquia Previdenciária. É o relatório. Fundamento e decidio. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cediço, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurada da filha da parte autora é incontrovertida, haja vista que na data do óbito encontrava-se vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, como segurada obrigatória, já que seu último vínculo empregatício deu-se de 21/10/2005 a 29/01/2007, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 27. Ressalte-se, ainda, que a Autarquia Previdenciária não indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do instituidor, mas, sim, por não haver sido comprovada a condição de dependente da parte autora (fls. 17). Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a dependência econômica. FEIJÓ COIMBRA (Direito Previdenciário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1998, p. 96) pontifica que Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Já MARCELO PIMENTEL, HÉLIO C. RIBEIRO e MOACYR D. PESSOA, em obra conjunta (A Previdência Social Brasileira Interpretada, Rio de Janeiro, Forense, 1970, págs. 57-58) assentam que o conceito de dependência econômica, numa visão dita moderna, seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido. Visto isso, é possível afirmar que não há nos autos prova da dependência, nos termos do rol exemplificativo do art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99. Embora colacionado aos autos notas fiscais de aquisição de utilidades domésticas em nome da falecida segurada, além da designação de sua genitora como beneficiária de seguro de vida em grupo, tais documentos não são suficiente para caracterizar, por si só, referida condição, pois indicativos de mero auxílio, o que não se confunde com uma efetiva dependência econômica. Além do mais, referidas notas fiscais foram emitidas nos anos de 2001 (fls. 21 e 22) e 2000 (fls. 23), época muito distante da data do óbito da segurada, que se deu em 2007. A autenticação bancária na apólice do seguro de vida data de 04/03/2004, ocasião em que a segurada possuía, apenas, 23 anos, donde se pode supor a designação natural dos pais como beneficiários, mormente se coabitava com eles e não possuía família constituída. Apesar de residentes na mesma casa, situada na Rua Tróia, 192, no município de Franco da Rocha, conforme demonstram os documentos juntados ao processo, a exemplo do pedido de serviço emitido pela Funerária Seixas (fls. 25/26), bem como declarações unâmes das testemunhas, tal situação não é ensejadora, per si, de presunção de dependência entre as pessoas que nela habitam. Até porque na residência coabitava o pai da segurada falecida, ora coautor, que à época do óbito era funcionário assalariado, vindo, posteriormente a se aposentar. Além do mais, a residência em comento era própria, conforme atesta documento de fls. 24, confirmado pelo depoimento pessoal da coautora. Importante ressaltar que o coautor, Sr. José Fermino Pires, não se desincumbiu do ônus de provar a sua dependência econômica, nem através de documentação idônea, nem durante audiência de instrução, pois conforme informado por seu patrono o seu comparecimento não era importante (Termo de Audiência de Instrução, fls. 73). O depoimento pessoal da coautora, Sra. Maria Helena Cardoso Pires, bem como das testemunhas arroladas pela parte autora, dão conta do exercício de atividade remunerada pelo genitor da segurada falecida, que, segundo depoimento da informante Carla Gabriela da Silva também contribuía com as despesas da casa, pois era o provedor. Necessário esclarecer que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da autora, situação não demonstrada no caso concreto, senão vejamos. A coautora, Sra. Maria Helena Cardoso Pires, em seu depoimento pessoal afirmou às fls. 73, e verso, e 74, verbis, que em 2007 moravam na Rua Tróia, a Sra. Maria Helena, o Sr. José Fermino, e as filhas Andrea, Kátia e Cristina, sendo que esta morava em um quarto anexo com o esposo e a filha, que nesta época o Sr. José Fermino trabalhava para a SABESP com carteira assinada, exercendo a função de encanador; que Andrea auxiliava nas despesas da casa...; que após o

falecimento, o Sr. José Fermino continuou trabalhando por algum tempo até vir a se aposentar...; que o Sr. José Fermino continuou arcando com as despesas da casa, com alguns atrasos, juntamente com o genro da Sra. Maria Helena;...; que a filha Cristina continuou morando na casa da Rua Tróia, juntamente com sua família, sem qualquer ônus. (g.n.)Dessa forma, resta patente que mesmo após o falecimento da segurada, os genitores mantiveram uma situação econômica - além da contínua percepção de salário, e, após, de aposentadoria, oriunda do trabalho exercido pelo coautor, Sr. José Fermino -, que os possibilitaram mudar de residência, mantendo como sua, a casa própria anteriormente habitada, e que hoje serve de moradia à filha Cristina, sem qualquer contrapartida financeira.A informante, Sra. Carla Gabriela da Silva afirmou à fl. 75, verbis, que na época a Sra. Maria Helena não trabalhava, tampouco a filha Kátia, mas que, entretanto o Sr. Fermino trabalhava na SABESP; que já acompanhou a filha Andrea uma vez ao supermercado, ocasião em que foi feita uma compra; que iam de carro, provavelmente de propriedade do Sr. Fermino; que a Andrea também comprava os medicamentos utilizados por sua mãe e que o Sr. José Fermino também contribuía com as despesas da casa, pois era o provedor;...; que o Sr. José Fermino continuou trabalhando, vindo posteriormente a se aposentar. (g.n.).A testemunha, Sra. Sandra Nunes dos Santos, asseverou à fl. 76 o seguinte: antes do falecimento habitavam na mesma residência a Sra. Maria Helena, o Sr. José Fermino e as filhas Kátia, Cristina e Andrea; que somente o Sr. José Fermino e Andrea trabalhavam; que a Sra. Andrea tinha namorado, mas continuava residindo com os pais; que a casa onde moravam era de propriedade do Sr. Fermino; que as contas da casa em pagas pelo Sr. José Fermino e a filha Andrea; que já acompanhou a filha Andrea ao supermercado, à farmácia e à lotérica para pagar a conta de telefone da casa; que já tinha terminado os estudos para vigilante, mas que estava freqüentando o curso preparatório para se tornar policial; que não sabe informar se o curso era pago;...; que o Sr. José Fermino continuou trabalhando após o ocorrido. (g.n.).Analizando o teor de tais declarações, infere-se que a ex-segurada falecida ajudava financeiramente no sustento da casa, entretanto tal conduta não revela que os autores dependiam efetivamente de sua ajuda ou que fossem subordinados economicamente à mesma. Isso porque, a prova testemunhal deixou claro que o próprio coautor também contribuía para as despesas do lar, além de possuir casa e carro próprios.Malgrado a informante, Carla Gabriela da Silva, tenha afirmado às fls. 75 que a família passou por momentos difíceis, uma vez que os medicamentos eram de elevado valor e que a família demorou um tempo para se reorganizar e 'tapar o buraco', logo em seguida confirma o fato de que o coautor, Sr. José Fermino, continuou trabalhando, circunstância atestada, também, pelo demais depoentes. Em consulta ao sistema DATAPREV, cuja cópia segue em anexo, o coautor, Sr. José Fermino Pires, é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 18/10/2007, percebendo proventos, atualmente, no valor de R\$ 3.095,51 (três mil, noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), o que corrobora o fato de que a eventual aquisição de utilidades domésticas, compras em supermercado e medicamentos utilizados por sua genitora, ora coautora, pela ex-segurada falecida, configuram mero auxílio financeiro, não se podendo, portanto, inferir, que esta era a responsável pelo sustento da família.Diante de tais considerações, não é possível concluir que existia efetivamente dependência econômica dos autores em relação à filha ANDREA FERMINO PIRES.Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para cada um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 200538040005647, Rel. Desemb. Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJF 06/11/2008, p. 200) - g.n..DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005663-97.2011.403.6183 - REMAIAS FERREIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por REMAIAS FERREIRA REIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 01/02/2011, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob alegação de falta de tempo de serviço. Contudo, o INSS não considerou, como especial, o período de 03/11/1983 a 28/04/1995, tampouco o lapso temporal compreendido entre 01/10/1997 a 30/09/2002, laborado na COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, os quais convertidos em comuns e somados aos demais vínculos permitia a implantação do benefício pretendido. Aduz, também, não ter a Autarquia Federal incluído na contagem de tempo de serviço o período comum laborado pelo Autor na empresa LACRTI COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - ME, de 23/08/1979 a 10/02/1981. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl.65 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.69/74). Intimadas as partes, não houve manifestação quanto à produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao mérito. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, do período de 03/11/1983 a 28/04/1995, bem como de 01/10/1997 a 30/09/2002, para que, somados aos lapsos comuns já considerados pelo INSS, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcreto passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve

nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descharacteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.A pretensão cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 03/11/1983 a 28/04/1995 e 01/10/1997 a 30/09/2002, para que, convertendo-se em comum e somados aos demais vínculos já computados pelo INSS, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. O período laborado na empresa Lacrti Comercial de Ferramentas Ltda - Me, de 23/08/1979 a 10/02/1981, já foi considerado como tempo de contribuição comum pelo INSS, conforme demonstrativo do CNIS, dispensando, portanto, declaração judicial.Ao período compreendido entre 03/11/1983 a 28/04/1995, por ser anterior à 10/12/1997, e enquadrado no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, sob o Código 2.4.5, impõe-se o cômputo diferenciado, restando devidamente comprovado. As atividades relacionadas como especiais na lista de ocupações do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79, gozam de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.035/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade pelo profissional até a publicação do Decreto 2.172/97, assegurando, assim, a contagem do tempo de serviço como especial. Pretende, também, o autor, o reconhecimento como especial do período compreendido entre 01.10.1997 a 30.09.2002, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.Analisando os autos, verifica-se que o PPP juntado (fls. 28/28v) atesta que, de fato, o autor exerceu a função de eletricista de redes e linhas com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa:**DIREITO PREVIDENCIÁRIO.**
ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que supriu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC.Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Assim, reconheço como especial o período laborado entre 01/10/1997 e 30/09/2002. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
O autor formula pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que reconhecidos

como especiais os períodos de 03/11/1983 a 28/04/1995, e de 01/10/1997 a 30/09/2002, somados aos demais lapsos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, totalizaria tempo suficiente para sua obtenção. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período especial ora reconhecido, somando-se aos demais períodos comuns já declarados pela autarquia - inclusive o lapso trabalhado junto à empresa Lacrti (23/08/1979 a 10/02/1981), conforme demonstrativo do CNIS, o autor contava com 21 anos e 08 meses na data da promulgação da EC 20/98 e 35 anos, 01 mês e 23 dias de tempo laborado, na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente na data do requerimento, o que possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/02/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 03/11/1983 a 28/04/1995, e de 01/10/1997 a 30/09/2002, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 01/02/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/02/2011- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/11/1983 a 28/04/1995, e 01/10/1997 a 30/09/2002 (especial)P. R. I.

0006214-77.2011.403.6183 - MARIA TERESA DO AMARAL MEIRELLES(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA TERESA DO AMARAL MEIRELLES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, processada sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita(fl.25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/32). Houve réplica (fls. 39/40) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada é própria do mérito e será enfrentada oportunamente. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajuste de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças

decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Registre-se, por fim, que somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição. Com efeito, entendo que para os benefícios concedidos anteriormente a Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/1/93). No caso em exame, o benefício em análise foi concedido em 01/03/1989, portanto, não há que se falar reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003. Assim, não há diferenças a reverter em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006419-09.2011.403.6183 - GEMA SALETTI SALGUEIRO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GEMA SALETTI SALGUEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 44.332.935-4, com DIB em 04/12/1991), nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de 70% para 82%. Inicial instruída com documentos. O processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, 3º do CPC, com relação ao pedido de aplicação dos critérios do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994. Determinou-se o prosseguimento do feito com relação ao pedido de alteração do coeficiente do benefício da parte autora (fls. 57/57-verso). Regularmente citado, o INSS sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente,

defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independendo, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobre direito (*Überrecht*). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial fluísse sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminente Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:¹ Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.² Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.³ O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar

benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008463-98.2011.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 17). Elaborou-se parecer contábil. É o relatório. Decido. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Por outro lado, o parecer da contadoria elaborou cálculos em dissonância com o pedido formulado na inicial. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte

fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja ligação pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores.Senão, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constatata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada.Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8).De fato, o Estatuto Supremo, em seu

artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.

EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes.

Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irreduzibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irreduzibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009025-10.2011.403.6183 - MANOEL ILARIO DOS REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL ILARIO DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juiz nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja ligação pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46,

num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constatase, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbitrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS

PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n.º 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irreduzibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irreduzibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012278-06.2011.403.6183 - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIR SERAFIM CORREA, com qualificação nos autos, propôs presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/025.432.661-7, com DIB em 13/02/1995, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. À fl. 59, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita. A parte autora interpôs agravo da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 108/119). O Tribunal Regional Federal deu provimento ao agravo (fls. 122). Elaborou-se parecer contábil (fls. 129). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 244/276). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 277/278). A parte embargou da referida decisão (fl. 280). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Entendo cabível a readequação do valor do benefício previdenciário, em razão da alteração do teto máximo de pagamento trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, desde que limitado ao teto legal. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta

ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, inicio por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Há de se frisar, ainda, que não se trata de reajustamento de benefício em desconformidade com os critérios legais, mas sim readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. No entanto, consoante parecer contábil anexado (fls. 129), não há diferenças a serem calculadas uma vez que com a concessão do benefício da parte autora e após a devida reposição inflacionária ocorrida no primeiro ano, com aplicação do índice de reposição do teto (artigo 21, 3º, da L. 8.880/94), o valor do salários- de- contribuição restou inferior ao teto máximo. Assim, não há diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 43/2003, o que afasta a revisão pretendida e restando prejudicado o pleito de antecipação de tutela. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, mantendo o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº. 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº. 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-

38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1
DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013781-62.2011.403.6183 - BRASILIO GADIOLLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRASILIO GADIOLLI com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.32) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.40/45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DecidoPasso à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independendo, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobre direito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminent Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e

decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015082-78.2011.403.6301 - MARIE JEANNE BRALLION CALASANS(SP068182 - PAULO POLETT
JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIE JEANNE BRALLION CALASANS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Elaborou-se parecer contábil. O INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 110/112, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão dos cálculos efetuados pela contadaria judicial. Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos anteriores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo cabível a readequação do valor do benefício previdenciário, em razão da alteração do teto máximo de pagamento trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, desde que limitado ao teto legal. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, inicio por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pátio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser

criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Há de se frisar, ainda, que não se trata de reajustamento de benefício em desconformidade com os critérios legais, mas sim readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº.

8.213/1991. Ressalto, por fim, que somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição. Com efeito, entendo que para os benefícios concedidos anteriormente a Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/1/93). No caso em exame, o benefício em análise foi concedido em 28/06/1990 portanto, não há que se falar reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº. 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº. 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007902-40.2012.403.6183 - SONIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do Termo de Prevenção Global de fls. 79/81; cópia da inicial de fls. 92/116, cópia de sentença de fl. 127/128, bem como com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária.Int.

0009687-37.2012.403.6183 - MARIA SAEKO MOTIZUKI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SAEKO MOTIZUKI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/30). Houve réplica (fls. 33/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 2007, não transcorrendo o quinquênio legal. Passo ao mérito. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos

fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cesar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010086-66.2012.403.6183 - ZEGITO MENDES DA SILVA(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI E SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZEGITO MENDES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, mediante a exclusão do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas

vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. À fl. 80 foram deferidos os benefícios da Justiça . O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido(fl 82/96). Houve réplica(fls. 96/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 22/10/2008. Assim, não transcorreu o quinquênio legal. Passo ao mérito. Improcede o pedido de não incidência do fator previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos:Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado.A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99.Em relação à alegação de dupla incidência no benefício, não merece acolhida. Ora, o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 22/10/2008, com 32 anos, 03 meses e 18 dias, sendo que o autor não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98. Assim, imperioso o cumprimento das regras de transição. De fato, após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais se impõe o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria

proporcional. Dessa forma, a sistemática para apuração do coeficiente , ao contrário do que alega o autor, encontra-se no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, o qual reza:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(grifei) Da análise dos autos, verifica-se que o réu aplicou corretamente as regras acima transcritas. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo legal interposto com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão, alegando ser indevida a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. II - O Julgado dispôs expressamente sobre a aplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, em consonância com o julgamento da liminar na ADI nº 2111-DF, pela Suprema Corte. III - Nos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, parte integrante do fator previdenciário, verifica-se que a conduta do réu observa os ditames legais, porquanto, nos termos do Regulamento da Previdência Social. (12 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999). IV - Não cabe à Autarquia estipular os critérios a serem adotados pelo IBGE, para determinar a expectativa de sobrevida da população. O réu deve, tão-somente, observar os parâmetros fixados na tábua vigente por ocasião do deferimento da aposentadoria, cuja publicidade é determinada pelo art. 2º do Decreto nº 3.266/99 e, portanto, inquestionável. V - Eventual insurgência da parte, quanto à metodologia adotada na tábua de mortalidade, não deve ser dirigida ao ente previdenciário, por ser carecedor de competência legal para alteração dos índices instituídos pelo IBGE. VI - O cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia não merece reparos. VII - Em relação ao coeficiente de cálculo do benefício, tem-se que a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida ao autor, em 01.11.2006, com fulcro nas regras de transição, estatuídas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. VIII - Em 15.12.1998, o autor totalizava apenas 24 anos, 05 meses e 07 dias de labor e, assim, o total de 32 anos corresponde ao tempo mínimo de serviço para viabilizar a concessão da aposentadoria proporcional, considerado o pedágio previsto pelo art. 9º, 1º, I, b, da Emenda Constitucional nº 20/98. IX - O autor não faz jus a qualquer acréscimo no coeficiente de cálculo de 70%, eis que o art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe, in verbis: o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. X - O autor não laborou por período superior ao mínimo exigido para concessão do benefício, pelas regras de transição, sendo certo que o pedágio cumprido não pode ser considerado para majoração do coeficiente de cálculo do benefício. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao Relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for possível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (TRF3, AC 163898/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Maranina Galante, DJF3: 26/10/2012)Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010557-82.2012.403.6183 - SOLANGE FERNANDES PRADO TORTORELLI(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 59, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 12. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001006-15.2012.403.6301 - ROSANA COSTA FREITAS X NICOLE FREITAS CHIPPARI(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NICOLE FREITAS CHIPPARI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuída inicialmente perante a Juizado Especial Federal, objetivando, em síntese, o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. MAURIZIO CHIPPARI. Com a inicial vieram documentos. O INSS ofereceu contestação às fls. 130/132. Pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 138/139, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada a intimação da parte autora para que, em 10 (dez) dias, suprisse as irregularidades apontadas à fl. 147, sob pena de extinção do feito. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Não houve manifestação da parte autora, conforme certificado à fl. 148 verso. É o relatório. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado sem regularizar sequer sua representação processual. Verifica-se, pois, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). DISPOSITIVO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004886-15.2012.403.6301 - IVONETE ALVES VIEIRA(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONETE ALVES VIEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a desaposentação de seu falecido cônjuge, a fim de obter vantagem em seu benefício de pensão por morte. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS arguiu como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Cálculos da Contadoria às fls. 42/50. Às fls. 55/56 foi proferida decisão de declínio de competência. À fl. 52, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos processuais realizados no JEF-SP. Réplica às fls. 68/73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Por conseguinte, o artigo 6º do mesmo diploma legal dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Da análise de tais dispositivos legais, depreende-se que, em regra, a titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material colocado em litígio. Com efeito, para que se possa ocupar o polo ativo da lide, é necessário ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. In casu, a parte autora, beneficiária de pensão por morte, pretende a desaposentação de seu falecido marido, a fim de que sejam computadas as contribuições recolhidas posteriormente à concessão da aposentadoria e, assim, obter benefício mais vantajoso. Ressalte-se que a desaposentação pretendida está condicionada à renúncia ao benefício de aposentadoria concedido ao seu falecido marido. Ou seja, a demanda diz respeito à renúncia a benefício previdenciário concedido a segurado que não participa da relação processual. Nessa linha, considerando o pedido elaborado na inicial - que envolve a renúncia a benefício do falecido marido da parte autora - inexiste pertinência subjetiva que justifique a permanência da autora no polo ativo da presente ação, pois não há, entre ela e a autarquia previdenciária, nesse particular, relação jurídica de direito material. Ademais, a renúncia é ato personalíssimo, ou seja, apenas o titular estaria legitimado para analisar a conveniência do recebimento de

determinado benefício, o que na hipótese não é possível em razão do óbito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. CÔNJUGE DO SEGURADO FALECIDO. RENÚNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O compulsar dos autos revela que a autora recebe pensão por morte de seu falecido cônjuge, e pretende com a presente ação o reconhecimento do direito à desaposentação do finado, com o fim de receber benefício mais vantajoso. II - Evidencia-se no presente feito a ilegitimidade ativa da parte autora, na medida em que o reconhecimento ao direito relativo à desaposentação está condicionado à renúncia do benefício previdenciário então concedido e tal ato é personalíssimo, não podendo ser praticado pela parte autora, na condição de sucessora do de cujus, haja vista a vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual ... Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio , salvo quando autorizado por lei... III - Extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa da parte autora. Apelação interposta pela parte autora prejudicada. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 0003913-87.2013.4.03.9999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 10/04/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO - PEDIDO DE RECÁLCULO COM BASE NA PRÉVIA CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORACIONAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORACIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA E APURAÇÃO DE REFLEXOS SOBRE O BENEFÍCIO DERIVADO - A RENÚNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É ATO PRIVATIVO DE SEU TITULAR O QUE, NO CASO EM FOCO, SE TORNA IMPOSSÍVEL DIANTE DE SEU ÓBITO - O CÁLCULO DA PENSÃO DEVE OBSERVAR A DICÇÃO DO ARTIGO 75, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9528/97. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. (...).- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- O pedido revisional da pensão, no entanto, encontra óbice na ilegitimidade da parte autora em renunciar, previamente, ao benefício de aposentadoria de titularidade de seu cônjuge já falecido.- A renúncia é ato privativo de vontade do aposentado, titular do direito, dependente, tão-somente, de sua manifestação que, no entanto, resta impossibilitada ante a ocorrência de seu óbito. (...)- Apelação da parte autora desprovida. (negritei)(TRF - 3ª Região - AC 200961190011535 - Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, DJF3 CJ1 13/01/2010) Por consequência, resta manifesta a ilegitimidade ativa e o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPCDISPOSITIVO. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0031249-39.2012.403.6301 - HAROLD FERDENANT ZACHARIATAS(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HAROLD FERDENANT ZACHARIATAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 63/64, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão dos cálculos efetuados pela contadaria judicial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação padrão. (fls. 73/100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações

jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991.Registre-se, por fim, que somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição. Com efeito, entendo que para os benefícios concedidos anteriormente a Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/1/93).No caso em exame, o benefício em análise foi concedido em 03/01/1989, portanto, não há que se falar reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003.Assim, não há diferenças a reverter em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I .

0002069-07.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade apontada à fl. 103, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002221-55.2013.403.6183 - MARIA AMELIA DE MURA SANTORIO(SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA E SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantendo a decisão de fl. 49, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0002297-79.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento da inicial.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 39, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0004576-38.2013.403.6183 - AIRTON ROBERTO SCIPIONI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 69/73, que julgou improcedente o pedido

de desaposentação. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória no que se refere a seus fundamentos. Aduz, ainda, que referida decisão apresenta omissão por não ter se manifestado acerca do posicionamento do E. STJ, especialmente no que toca a não devolução dos valores já percebidos. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O arresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0004687-22.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ALVES ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 47/51, que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória no que se refere a seus

fundamentos. Aduz, ainda, que referida decisão apresenta omissão por não ter se manifestado acerca do princípio da igualdade, do 5º do artigo 195 da Constituição Federal e do pedido cumulativo de majoração do coeficiente de cálculo. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficial. Cito, por oportunidade, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSE DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O arresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0006114-54.2013.403.6183 - EMILIO SANCHEZ COSTA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMÍLIO SANCHEZ COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício de aposentadoria, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC

41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0005292-36.2012.4.03.6301). De fato, a demanda anterior tinha como objeto à revisão do benefício identificado pelo NB 46/088.354.331-1, nos exatos termos do pedido formulado na presente ação, tendo sido julgada improcedente em primeiro grau (fls. 96/100). Consultando o site do Juizado Especial Federal verifica-se que o feito encontra-se pendente de apreciação, pela turma recursal, do recurso interposto pela parte autora. A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. <#Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006392-55.2013.403.6183 - MANOEL MARQUES MARINHEIRO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MANOEL MARQUES MARINHEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as

regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006 , que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a segurança social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente

fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expediido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0006454-95.2013.403.6183 - PERCIVAL DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PERCIVAL DO AMARAL, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs nº 0000115-23.2013.4.03.6183 e 0000404-53.2013.4.03.6183, julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por

cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGP S e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cesar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGP S ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº. 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006520-75.2013.403.6183 - JOAO GAVIOLI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO GAVIOLI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juiz nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:

Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não

gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estreita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, ?5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...)

não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006521-60.2013.403.6183 - HUMBERTO DAL ROVERE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HUMBERTO DAL ROVERE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estreta entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no

reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário - de - contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário -de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constatase, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.

EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de

concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006524-15.2013.403.6183 - MARIO INO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO INO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvértida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvértida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nº's 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nº's 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é comprensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se

manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4^a Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajuste dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário - de - contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário -de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajuste disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constatase, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajuste da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajuste eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIALIBILIDADE.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006527-67.2013.403.6183 - ISAC TEIXEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAC TEIXEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE

(Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário - de - contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário -de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requerer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação

do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.

EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIALIDADE.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei nº 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irreduzibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irreduzibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006528-52.2013.403.6183 - JOSE NELSON BARRETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ NELSON BARRETTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no

artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajuste dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário - de - contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário -de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajuste disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constatata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não

configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIALIDADE.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negrito)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n.º 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negrito)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irreduzibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irreduzibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j.

10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006533-74.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é comprensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajuste dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário - de - contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário -de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajuste disciplinado na Lei 8.213/91 e

alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constatase, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n.º 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção

monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3^a Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região (TRF - 3^a Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006557-05.2013.403.6183 - LAURO FRANK FALEIROS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURO FRANK FALEIROS SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estreta entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4^a Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no

reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário - de - contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário -de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constatase, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negrito)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n.º 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de

concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006558-87.2013.403.6183 - CLAUDIO CONTESINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO CONTESINI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Passo ao mérito.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de

jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE.

ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC.

DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão

Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande cederneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, ?5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expediido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006572-71.2013.403.6183 - ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da

seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, ?5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria impescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j.

10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001414-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-

18.2004.403.6183 (2004.61.83.0002509-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DANTAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO CARLOS DANTAS (processo nº 0002509-18.2004.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende corretos. Intimado o embargado para impugná-los, este concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 24/25). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 262.354,74 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado para 05/2012, apurado na conta de fls. 04/07. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 262.354,74 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado para 05/2012, apurado na conta de fls. 04/07. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 04/07 e da petição de fls. 24/25, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0002509-18.2004.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003878-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-

96.2002.403.6183 (2002.61.83.0001215-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE EUGENIO OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUGENIO OLIVEIRA SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ EUGÉNIO OLIVEIRA SANTOS (processo nº 0001215-96.2002.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução.

Apresentou a planilha de cálculos que entende corretos. Intimado o embargado para impugná-los, este concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 538.708,88 (quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizado para 10/2012, apurado na conta de fls. 11/19. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 538.708,88 (quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizado para 10/2012, apurado na conta de fls. 11/19. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 11/19 e da petição de fl. 60, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001215-96.2002.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0945705-09.1987.403.6183 (00.0945705-4) - NADIMA ASCAR(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NADIMA ASCAR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 193/194. Às fls. 300/301, foi indeferido o pedido de expedição de requisitório complementar. Desta

decisão, a parte exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 325/327). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002611-45.2001.403.6183 (2001.61.83.002611-8) - PLINIO PEREIRA X MARIO RODRIGUES DE MORAIS X MOIZES CHAVES DIONIZIO X PAULO DAMAZO X PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X TEREZINHA DA SILVA X ESTHER RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X ROSINA ANDRADE DE SOUZA X MARIA ANTONIA DE FARIAS X WALTER EDMUNDO CUNHA X DJANIRA CORREA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PLINIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. 1. Diante das informações retro, com relação à autora ROSINA ANDRADE DE SOUZA, da petição de fls. 1040/1045 referente ao processo nº 2005.63.01.080676-6, embora seja o mesmo pedido, o referido processo já foi extinto, sem resolução do mérito. Não há que se falar em prevenção. Assim, considerando a Resolução 168/2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de sobrerestamento do feito:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo deverá indicar o valor,b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 3. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. 4. Com relação aos honorários de sucumbência dos autores PLÍNIO PEREIRA, MARIO RODRIGUES DE MORAIS, TEREZINHA DA SILVA, ESTHER RODRIGUES DOS SANTOS, VITÓRIO CUSTODIO DE FARIAS e WALTER EDMUNDO CUNHA que já receberam o valor principal, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em nome do procurador Vladimir Conforti Sleiman, ressalto que já houve o pagamento das verbas honorárias referente ao coautor PAULO DAMAZO. 5. Com relação aos honorários sucumbenciais proporcionais ao autor ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, aguarde-se a apreciação do Recurso Especial. 6. Int.

0003457-28.2002.403.6183 (2002.61.83.003457-0) - GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório-PRC de fl. 225 e guia de retirada de fl. 227. As fls. 237/238, foi indeferido o pedido de expedição de requisitório complementar. O INSS manifestou-se à fl. 239. Informou não haver interesse recursal. Não houve manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000402-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000402-8) - JOSE ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho retro, a fim de que sejam científicas as partes do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s) sem bloqueio. Int.

0002830-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002830-6) - ADIRSON CORREA BUENO X ALDEMIRO LUIZ MARCHI X GIOVANNA PASSARELLA CIARAMELLA X JAIR ALENCASTRO MONTEIRO X ROQUE LORIZOLLA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADIRSON CORREA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional

Federal da 3^a Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa.Adianta, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3^a ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis.A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto.O caso concreto não é diferente dos demais que vi.Celebraram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário.A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte.A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada.Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado.Mais, ouso dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a receber-lhos e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários.Afinô-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acordão unânime publicado em 13 de novembro de 2001:MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem.Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido:**PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES.**

IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judicários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3^a Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios sem destaque dos honorários contratuais.Diante do exígua prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2014, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO.Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Ao SEDI para retificação no nome do autor JAIR ALENCASTRO MONTEIRO, conforme documento de fls. 721. Int.

0008265-42.2003.403.6183 (2003.61.83.008265-9) - ARMANDO PINTO DE FARIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO PINTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução deve prosseguir de acordo com a sentença dos embargos à execução (cópia de fls.

205/213.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 20(vinte) dias: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) comprove a regularidade do CPF do requerente , juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .c) O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item b) supra; Cumprido os itens anteriores, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0015656-48.2003.403.6183 (2003.61.83.015656-4) - ALMIR SILVA LUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ALMIR SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho retro, a fim de que sejam cientificadas as partes do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s) sem bloqueio. Int.

0000071-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000071-4) - WALDENIR ALVES DOS SANTOS X ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento do RPV.Após, aguardem-se no arquivo o cumprimento do precatório expedido.Int.

0001660-46.2004.403.6183 (2004.61.83.001660-6) - MARIO DO SOCORRO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA

CAMPOS MARINHO) X MARIO DO SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho retro, a fim de que sejam cientificadas as partes do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s) sem bloqueio. Int.

0005970-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005970-8) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento do RPV.Após, aguardem-se no arquivo o cumprimento do precatório expedido.Int.

0001893-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001893-4) - JOSE AJONA MUNHOZ LARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AJONA MUNHOZ LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento do RPV.Após, aguardem-se no arquivo o cumprimento do precatório expedido.Int.

0002619-46.2006.403.6183 (2006.61.83.002619-0) - DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento do RPV.Após, aguardem-se no arquivo o cumprimento do precatório expedido.Int.

0001746-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001746-6) - MARICO ONO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICO ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho retro, a fim de que sejam cientificadas as partes do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011.Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s) sem bloqueio. Int.

0005833-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005833-0) - ANTONIO ANGELO MENDES DE ALMEIDA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANGELO MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, desnecessário o bloqueio dos valores. Assim, oficie-se à Divisão de Precatórios solicitando que os requisitórios de fls. 281 e 282 sejam colocados à disposição do beneficiário, Após, aguarde-se no arquivo o cumprimento dos precatórios expedidos.Int.

0006616-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006616-7) - VALDIR FERRI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho retro, a fim de que sejam cientificadas as partes do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s) sem bloqueio. Int.

0007797-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007797-9) - ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento do RPV.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0025965-55.2009.403.6301 - JOSE ROBERTO PAULO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento do RPV. Após, aguardem-se no arquivo o cumprimento do precatório expedido. Int.

Expediente Nº 1440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002312-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002312-3) - MARIA NANCY DE JESUS PEDRO(SP191976 -

JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 10 de setembro de 2013, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 41 comparecerem neste Juízo - 3^a Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0010442-66.2010.403.6301 - NEWTON ANTONIO DE ALMEIDA(SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais realizados no JEF-SP. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002741-83.2011.403.6183 - ELISABETE DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MOREIRA RODRIGUES DE MELO X DAIANE MOREIRA RODRIGUES DE MELO X JHONATAS DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS

Defiro a substituição das testemunha. Esclareço, que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Intimem-se, sendo o INSS, Ministério Público e Defensoria Pública pessoalmente.

0003442-10.2012.403.6183 - MIGUEL PRIMO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 150/160 como aditamento à inicial. Ao SEDI para atribuir o valor da causa R\$ 49.908,00. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Expediente Nº 1443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008293-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008293-8) - CLEUNICE LIMA FIGUEIREDO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0009712-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009712-0) - WILSON GOMES DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0004364-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004364-4) - ADEMIR ANDRADE DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0004626-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004626-8) - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Considerando os limites do pedido formulado pela autora, intime-se o perito Dr. Mauro Mengar para que esclareça se havia incapacidade a partir de 13/06/2008, data da cessação do NB 133.427.029-2, objeto da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0005331-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005331-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS

QUIRINO(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0007313-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007313-2) - JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 149, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo o motivo de seu interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que já está aposentada, desde 19/08/2009. Int.

0010804-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010804-3) - LINDALVA SILVESTRE FERREIRA(SP059744 -

AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0011034-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011034-7) - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0016894-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016894-5) - EVANILDE LUIZA AMANCIO OLIVEIRA(SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0005416-53.2010.403.6183 - WELLINGTON CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0010091-59.2010.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0010558-38.2010.403.6183 - CLAUDIO MARTINS DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0010673-59.2010.403.6183 - MEIRE RIBEIRO SILVA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0012679-39.2010.403.6183 - IRACI ALMEIDA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista que, por um lapso, o despacho de fls. 221/222 não foi publicado no Diário Eletrônico, bem como o perito nomeado às fls. 194/195 informou a impossibilidade de realizar perícias para este Juízo, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.4 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 27 /08 /2013 às 11:20

horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, com urgência, sendo o INSS pessoalmente.

0004916-50.2011.403.6183 - JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS X LUZINETE ARAUJO FILHA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0006900-69.2011.403.6183 - RUBENS INACIO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista que, por um lapso, o despacho de fls. 327 não foi publicado no Diário Eletrônico, bem como o perito nomeado às fls. 323/324 informou a impossibilidade de realizar perícias para este Juízo, substitui-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.4 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20 /08 /2013 às 11:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo

de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, com urgência, sendo o INSS pessoalmente.

0007432-43.2011.403.6183 - HELDER TEIXEIRA PIRES(SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0009563-88.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0012686-94.2011.403.6183 - FATIMA TEREZINHA HONORIO(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0000446-39.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLI BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia com o Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, para o dia no dia 20 / 09 / 2013, às 10:20 horas, no endereço Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Formulou, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:
1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?
2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9 - Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?
13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu?
Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.
15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.
17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.
18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado

de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0003910-71.2012.403.6183 - ANNA CAROLINA SILVA DA FONSECA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0006673-45.2012.403.6183 - LENISA RIBEIRO DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0007260-67.2012.403.6183 - CARMEN AZNAR(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 5 (cinco)

0002639-90.2013.403.6183 - ROGERIO JACINTO DE BRITO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as telas ora juntadas, apresente a parte autora a comunicação do indeferimento do seu pedido administrativo de benefício por invalidez. Demais disso, esclareça o pedido sucessivo, haja vista a existência do requerimento administrativo de benefício assistencial (NB 7002200608). Após, tornem-me conclusos.Int.

4^a VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009326-94.1987.403.6183 (87.0009326-2) - ATIE PETERIN X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO TADEU MARQUES - INTERDITADO X TEREZINHA GOMES MARQUES VAZ X ARMANDO SANTOS X ONAILDA CARNEIRO SANTOS X SANDRA SANTOS CAVALCANTI X SIDNEY CARNEIRO SANTOS X JOYCE CARLA AMADEU DE OLIVEIRA X VIVIANE AMADEU OLIVEIRA DOS SANTOS X IRACEMA BUENO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X ILDEBRANO GUIMARAES JUNIOR X JORGE MIGUEL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA X ESMERALDA ELEUTERIO PEREIRA X MARCIO DA COSTA HELFSTEIN X MARISA DA COSTA HELFSTEIN X MAIRA HELFSTEIN SANTANNA X MARIA ABADIA ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 733/734: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0035466-97.1989.403.6183 (89.0035466-3) - DOMINGOS MONTEIRO X ADAIZA DOS SANTOS BARBOSA X CLEIDE CATARINA MOURA MARTINS BASTOS X EMILIA BAPTISTA AMAJA X FERNANDO MONTEIRO X MARCELLA RIBEIRO CROCCO X FRANCISCO GOMES PIRES X VANIA GOMES PIRES X VERA LUCIA DEL MORO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 710: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0019094-39.1990.403.6183 (90.0019094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0976236-78.1987.403.6183 (00.0976236-1)) MARIA MANZOLI X MARIA MANZOLLI X VALTER CELESTINO DE OLIVEIRA X WALTER LEAL X WALTHER DE MORAES X WALTER BOMBARD - ESPOLIO X NAIR PROSPERO BOMBarda X WALTER FAZIOLI X MARIA LUIZA GIANCOLI X WALTER OTHMAR MULLER X VALDIR SENEVAL DE OLIVEIRA X WANDIR DE TOLEDO X ANASTAZIA KOZA X ANASTAZIA KOZA X WLADEMIR KAPITANOVAS X WLADIMIR RIBEIRO X STEFANIA SZCZEPANEK X ATFFANIA SZCZEPANEK X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA X WALDOMIRO DA SILVA FELIX X WALDOMIRO DE SOUZA X ROSA HORVATH DE MAGALHAES X WENCESLAU OLIVEIRA LAGES X WILMA SILVA AVELINO X FRANCISCA DOMINGUES KULPA X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ZULMIRO JOSE DOS SANTOS X IDALINA CATANI GROPPA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o benefício da autora ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dessa autora. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Outrossim, ante a informação de fl. 676, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do saldo remanescente referente ao depósito de fls. 410/412. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se ciência ao INSS, assim como dos estornos noticiados às fls. 675/677, 698, 714/722 e 743.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.Cumpra-se.Intimem-se as partes.

0047194-04.1990.403.6183 (90.0047194-0) - ROSA ARGENTINO BOAVENTURA X ADHEMAR SIQUEIRA X ANTENOR GABRIEL X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X JOAO ALBERTINO MISCHIATTI X JOAO PEREIRA DA SILVA X EDITH SOARES DA SILVA X JOSE BAPTISTA SOARES X LIRES BRICHES SOARES X LEONIDAS SIMOES DE SOUSA X ORACIO DE RONQUE RODRIGUES X PEDRO ANDRADE X HUMBERTO DELLA PACHE X ALZIRA FERREIRA DELLA PACHE X VIRGINIA APARECIDA DELLA PACHE X ELIZABETE DELLA PACHE FELICIANI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 492. Cumpra a parte autora o 4º parágrafo do despacho de fl. 480, trazendo aos autos os comprovantes de levantamento dos depósitos de fls. 475/476, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o benefício do autor ORACIO DE RONQUE RODRIGUES encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal desse autor bem como dos valores principais de VIRGINIA APARECIDA DELLA PACHE e ELIZABETE DELLA PACHE FELICIANI, sucessoras da autora falecida Alzira Ferreira dos Santos, que sucedeu o autor Humberto Della Pache. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Em relação ao autor CLAUDIO VALERA SANTIAGO, ante a manifestação da parte autora às fls. 448/449, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a esse autor. Assim, expeça ainda a Secretaria, o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV referente à verba honorária sucumbencial, excluindo-se o valor proporcional ao autor Claudio Valera Santiago, bem como expeça-se o referido Ofício Requisitório em relação à verba honorária arbitrada na sentença proferida nos autos do Embargos à Execução, transitada em julgado. Fls. 486/490: Decorrido o prazo da parte autora, intime-se o INSS a se manifestar, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a Secretaria às devidas anotações.Após, aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos.Intimem-se as partes.Fl. 492 Ante a concordância do INSS à fl. 491, HOMOLOGO a habilitação de VIRGINIA APARECIDA DELLA PACHE-CPF 021.192.588-80 e ELIZABETE DELLA PACHE FELICIANI-CPF 749.509.838-49, como

sucessoras da autora falecida Alzira Ferreira Della Pache, que sucedeu o autor Humberto Della Pache, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0669117-03.1991.403.6183 (91.0669117-0) - HILDA PETCOV X CARLOS PETCOV X MELANIA PETCOV MARCHIOTI X ALEXANDRINA PETCOV DE OLIVEIRA X DOMINIKIA PETCOV FLAUZINO X SONIA PETCOV BASAN X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X GLAUCIA ANAICE PETCOV X LINCOLN ANAICE PETCOV X ANTONIA PAULINA RODRIGUES X ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES X MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO X AUGUSTO CARDOSO BOTELHO (SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 390/391: Esclareça a parte autora se o autor ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES continuará ou não sendo representado nos autos, uma vez que é o mesmo que assina as procurações juntadas às fls. 387 e 391. Em qualquer das hipóteses deverá a parte autora regularizar a nova procuração (391), tendo em vista que continua incorreta, à medida que insere JOSIAS PRAXEDES RODRIGUES (provável representante) no campo do advogado outorgado, sendo que este não é bacharel em Direito, conforme já constou do despacho de fl. 388. Permanecendo a representação, apresente a parte autora um Instrumento de Procuração igual ao de fl. 387, excluindo apenas o nome de Josias Praxedes Rodrigues do 2º parágrafo e assinada pelo mesmo e não pelo autor representado. Não havendo mais a representação, a procuração deve ser igual à de fl. 391, porém, com a mesma alteração mencionada no parágrafo anterior (exclusão do nome de Josias do 2º parágrafo). Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento deste despacho. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, o valor depositado será estornado aos cofres do INSS, com consequente promoção dos autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0708964-12.1991.403.6183 (91.0708964-3) - CELSO CARLOS MAGNO X DILCEU CARLOS MAGNO X FRANCISCO DA COSTA MARQUES X SANDRA GUALBERTO X SILVIO LUIZ GUALBERTO X ADELMO COSTA CRUZ FILHO X HELIO LOURENCO (SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que os benefícios dos autores CELSO CARLOS MAGNO e DILCEU CARLOS MAGNO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal desses autores e da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005301-62.1992.403.6183 (92.0005301-7) - ELZA DE MELLO E SILVA BRAGA X RUBENS ANTONIO RIGATTO X RAIMUNDO DE PAULA X MARCELO MORALES GAMES X MARIA GOMES FARIA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Tendo em vista a ausência de via original e de data, providencie a parte autora a juntada novos instrumentos de procuração em relação aos autores RAIMUNDO DE PAULA e MARCELO MORALES GAMES (fls. 16 e 21), bem como, ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, à fl. 162, traga cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 88.0038555-9, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a

partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005958-04.1992.403.6183 (92.0005958-9) - ANTONIO SERGIO BERNARDO DE PADUA X ELIDA ALVES RIBEIRO X EUDORICO BUENO MARTINIANO X JOSE CONSENZA X JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0034591-15.1998.403.6183 (98.0034591-4) - AMARA SANTINA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 254: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0024327-57.1999.403.6100 (1999.61.00.024327-6) - APARECIDO MENDES X APARECIDO FERREIRA SIMAS X BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X DIOGO DA SILVA X GENTIL HORTENSI X GERALDO MAZIN X HAIDEE ORTEGA PINHEIRO X IRACEMA GUERREIRO PEREIRA X ISRAEL GREGORIO DOS SANTOS X JOSE DE FREITAS CANDELARIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a inexistência nos presentes autos da comprovação de que não houve levantamento do crédito referente ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido pelo JEF na Ação nº 2004.61.84.457364-0, a fim de evitar requisição em duplicidade do referido crédito, esta Secretaria realizou, excepcionalmente, consulta junto ao sistema informatizado do JEF e junto à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documentos de fls. 325/326. Assim e tendo em vista que o benefício do autor JOSE DE FREITAS CANDELARIA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguardese, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040871-50.2009.403.6301 - ROSELI SERRANO PINTO(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006333-72.2010.403.6183 - ADERCIO RANGEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007821-62.2010.403.6183 - RAFAEL SILVEIRA LEONE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008027-76.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BOLOGNESE(SP231021 - ANA MARIA CARAVITA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008583-78.2010.403.6183 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS PROCOPIO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009117-22.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010461-38.2010.403.6183 - CARLOS HORTENCIO DE ARAUJO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014787-41.2010.403.6183 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015177-11.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE SA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015933-20.2010.403.6183 - HOMERO DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018805-42.2010.403.6301 - COSME MOREIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001961-46.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA MORAIS(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003113-32.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PIRES X ARNALDO LOURENCO DE MORAES X ESMERALDA CANDIDA DE SAO JOSE X ANEZIO ALVES DE OLIVEIRA X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005052-47.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005201-43.2011.403.6183 - DECIO SARAIVA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005947-08.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DE ESPIRITO SANTOS(SP188503 - JUSSARA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006005-11.2011.403.6183 - ADEILTON SANTOS PEREIRA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007775-39.2011.403.6183 - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010371-93.2011.403.6183 - LEVINO DA CUNHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010387-47.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO VINHASK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011365-24.2011.403.6183 - ADAO DUARTE MOREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011631-11.2011.403.6183 - DJALMA LUCENA REIS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011676-15.2011.403.6183 - GUIDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0013282-78.2011.403.6183 - MIRIAM RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0037583-26.2011.403.6301 - OSNI JOSE DE MORAES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002160-34.2012.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004043-16.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES DE GODOY(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005277-33.2012.403.6183 - LUIZ JUSTINO DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006047-26.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO E SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008650-72.2012.403.6183 - GILBERTO DE MORAES PALMIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009383-38.2012.403.6183 - LUCINEIDE DE ARAUJO MACEDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003286-85.2013.403.6183 - SEBASTIAO SEVERIANO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

5^a VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002081-7) - JOSE GOMES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

7^a VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004733-31.2001.403.6183 (2001.61.83.004733-0) - IRENE PERRONI SILVA X JOYCE PERRONI SILVA X HERNANDES PERRONI DA SILVA X HERCULES PERRONI DA SILVA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP212488 - ANDREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002272-81.2004.403.6183 (2004.61.83.002272-2) - FRANCISCO DA ROCHA COUTINHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006384-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006384-0) - MARLY SIMOES(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007242-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007242-4) - SERGIO DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009134-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009134-8) - EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2) - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito juntado às fls. 231. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012105-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012105-5) - MARIA IVONETE DIAS X MARIA GENILDA DE ALMEIDA SANTOS(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008497-15.2008.403.6301 (2008.63.01.008497-0) - GILDASIO MUNIZ DO LAGO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000752-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000752-4) - JOAQUIM LEONCIO DOS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005586-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005586-5) - JOSE LUCAS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012302-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012302-0) - ANTONIO ALBERTO BIAGINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Int.

0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/75: Defiro os esclarecimentos requeridos pela parte autora.Tendo em vista manifestação do Sr perito às fls. 68, determino a realização de perícia na especialidade neurologia.Nomeio como perito do juízo: Dr ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 14/09/2013 às 12:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiencia mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0013863-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013863-1) - RUDIVAL RAIMUNDO DE CRISTO X MARIA JOAQUINA DE CRISTO(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/148: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, defiro a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria.Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 10/10/2013 às 14:30 hs), na Rua Sergipe, n.^o 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Ciente à parte autora que o seu não comparecimento na próxima perícia agendada acarretará a preclusão da referida prova.Int.

0035780-42.2010.403.6301 - OSMAR ALVES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculta-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0001677-38.2011.403.6183 - JUSCELINO ALVES BEZERRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 14/09/2013 às 12:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0007256-64.2011.403.6183 - WADIH ROBERTO HADDAD NETO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009641-82.2011.403.6183 - MINORU TAGUTI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001665-87.2012.403.6183 - DANIELA FUSCHINO SANITATE(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perita do juízo: Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 02/10/2013 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiencia mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para

recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005265-19.2012.403.6183 - ELIZABETH CARDOSO DE MOURA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 14/09/2013 às 13:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 07/10/2013 às 10:35 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expertiente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiencia mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009416-28.2012.403.6183 - DARCI SABINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 14/09/2013 às 12:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001501-88.2013.403.6183 - SEBASTIANA JOANA DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003321-45.2013.403.6183 - ADALGISA BONAFE X THIAGO DE FREITAS XAVIER(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 03/10/2013 às 16:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s)

solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiencia mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003435-81.2013.403.6183 - JOSE LUIZ SANCHES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perita do juízo: Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 07/10/2013 às 10:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiencia mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001304-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001304-5) - SEVERINO SERGIO MARTINS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SEVERINO SERGIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001860-24.2002.403.6183 (2002.61.83.001860-6) - RAIMUNDO SILVESTRE DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X RAIMUNDO SILVESTRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001420-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001420-4) - MARCO ANTONIO MILITAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, informando, outrossim, se persistem as alegações expendidas a fl. 227. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003451-84.2003.403.6183 (2003.61.83.003451-3) - JOSE ADEMIR MENDES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ADEMIR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEMIR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 308 - Nada a apreciar, considerando o conteúdo a fl. 300. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001639-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001639-8) - JOSE ROBERTO LIBONA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE ROBERTO LIBONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006755-23.2005.403.6183 (2005.61.83.006755-2) - JOSE ORLANDO NOVATO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO NOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002372-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002372-3) - WILLIAM TONATO SPINELLI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM TONATO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005988-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005988-2) - MARIA SOFIA POSSO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOFIA POSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006280-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006280-0) - AVELAR JOAO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELAR JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001072-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001072-5) - MARIA DA PENHA MUNIZ(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007252-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007252-8) - DECIO DE OLIVEIRA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003399-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003399-1) - JOSE MARQUES LOBATO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARQUES LOBATO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.743.586, inscrito no CPF/MF sob o nº. 104.306.325-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porque a autarquia não deferiu seu pedido, formulado em 06-06-1997, sob a alegação de falta de tempo de serviço. Requer sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados na empresa Cooperativa de Cana de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - Copersucar, com a consequente conversão do tempo especial em comum, aplicando-se a legislação vigente à época, e, adicionando a este período o de atividade comum, seja concedida a aposentadoria, com o respectivo pagamento desde a data em que requerido o benefício administrativamente. Foi proferida sentença de parcial procedência às fls. 123/129. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 132/137). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial a fim de fixar o coeficiente de cálculo do benefício em 70% e o cálculo do valor do benefício na forma do artigo 29, da Lei nº. 8.213/91, com a redação vigente na data de início do benefício (fls. 148/155). Baixados os autos, houve a apresentação de cálculos pela autarquia

previdenciária às fls. 179/189, tendo concordado com os mesmos a parte autora à fl. 194. Foram expedidos os ofícios requisitórios nº. 20090001453 e 20090001454 (fls. 196/197). Consta dos autos às fls. 202 e 207 extratos de pagamento dos referidos RPV e Precatório. Em 12-04-2010 a parte autora peticionou informando o não cumprimento pelo INSS até aquela data, da obrigação de fazer à qual foi condenada, qual seja, revisar a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora - NB 148.817.520-6 (fls. 205/206). Determinada a notificação do INSS - AADJ pela via eletrônica, para cumprir corretamente o decidido nos autos, conforme apurado às fls. 211/241, fixando o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento de tal obrigação de fazer, comunicando-se, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado, bem como a competência e valores pagos administrativamente ao autor (fls. 215). Foi acostado aos autos à fl. 218 extrato de notificação de tutela antecipada ao INSS, fixando como data de início do pagamento em 01-05-2009. Cientificada a parte autora do documento, vieram os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. É a síntese do processado. Passo a decidir.**MOTIVAÇÃO**Tendo em vista a sentença de fls. 123/129, o acórdão de fls. 148/155, os extratos de pagamento de fls. 202 e 207, e o documento de fls. 218, entendo se de rigor a extinção da execução.Valho-me, para tanto, dos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.**DISPOSITIVO**Tendo em vista a sentença de fls. 123/129, o acórdão de fls. 148/155, os extratos de pagamento de fls. 202 e 207, e o documento de fls. 218,**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Integram a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - HISCRE - Histórico de Créditos e REVHIS - Consulta histórico de revisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002606-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002606-5) - LUCILIA VIVEIROS CORDEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 193 - Defiro, devendo a interessada utilizar-se do formulário próprio à sua disposição na Secretaria da Vara, para tal finalidade.Int.

0004238-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004238-0) - JOSE AFONSO TIBIRICA ROSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - **RELATÓRIO**Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ AFONSO TIBIRIÇÁ ROSA, nascido em 23-01-1955, filho de Jandira Bueno Rosa e de João Tibiriçá Rosa, portador da cédula de identidade RG nº 7.532.006 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 810.210.388-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 13-06-2008 (DER) - NB 46/148.359.016-7.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos:De 1º-04-1974 a 10-06-1974 - Magneti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças;De 15-07-1974 a 09-01-1977 - Rede Ferroviária Federal - REFISA;De 16-05-1978 a 23-08-1979 - Geotécnica S/A;De 07-04-1980 a 31-10-1980 - Companhia Municipal de Transportes;De 17-09-1982 a 13-06-2008 - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sucedida pela MRS LOGÍSTICA S/A;Afirmou ter sido maquinista e ter estado sujeito a ruído acima dos níveis de tolerância, além de calor, vibrações e riscos ergonômicos.Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo de 13-06-2008 (DER) - NB 46/148.359.016-7.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/135).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 137). Ainda nesta decisão, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se à parte autora esclarecimento a respeito da divergência na grafia de seu nome.O autor aditou a inicial (fls. 141/177) e interpôs recurso de agravo de instrumento pertinente ao indeferimento do pedido formulado nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil (fls. 179 e seguintes).Determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 224).Sobreveio a contestação da autarquia (fls. 230/241).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 242).Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 243/244).Deu-se parcial provimento ao recurso de agravo. Assegurou-se à parte autora que tivesse o período de 17-09-1982 a 13-05-2008 considerado como especial (fls. 246/248).O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 251/263).O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 266.Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 285/288).A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 290/292).O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir.II - **FUNDAMENTAÇÃO**Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.Conheço dos embargos de declaração.Reconheço a necessidade de elaboração dos cálculos e atribuo efeitos infringentes aos embargos de declaração.Conforme a doutrina:Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil.Neste sentido:Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver

contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial ainda não deferido pelo instituto previdenciário. O autor trabalhou nos locais e períodos: De 1º-04-1974 a 10-06-1974 - Magneti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças; De 15-07-1974 a 09-01-1977 - Rede Ferroviária Federal - REFISA; De 16-05-1978 a 23-08-1979 - Geotécnica S/A; De 07-04-1980 a 31-10-1980 - Companhia Municipal de Transportes; De 17-09-1982 a 13-06-2008 - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sucedida pela MRS LOGÍSTICA S/A; Obteve resultado de trabalho de 42 (quarenta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias. Reproduzo a tabela de contagem: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/04/1974 a 10/06/1974 especial (40%) 0 a 2 m 10 d 0 a 0 m 28 d 0 a 3 m 8 d 15/07/1974 a 09/01/1977 especial (40%) 2 a 5 m 25 d 0 a 11 m 28 d 3 a 5 m 23 d 16/05/1978 a 23/08/1979 especial (40%) 1 a 3 m 8 d 0 a 6 m 3 d 1 a 9 m 11 d 07/04/1980 a 31/10/1980 especial (40%) 0 a 6 m 24 d 0 a 2 m 21 d 0 a 9 m 15 d 17/09/1982 a 13/06/2008 especial (40%) 25 a 8 m 27 d 10 a 3 m 16 d 36 a 0 m 13 d Total de: 42 ano(s) 4 mês(es) 10 dia(s) III - DISPOSITIVO Ex positivo, concreto e dou provimento aos embargos de declaração interpostos por JOSÉ AFONSO TIBIRIÇÁ ROSA, nascido em 23-01-1955, filho de Jandira Bueno Rosa e de João Tibiriçá Rosa, portador da cédula de identidade RG nº 7.532.006 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 810.210.388-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Acrescento, à sentença, os seguintes parágrafos: O autor trabalhou nos locais e períodos: De 1º-04-1974 a 10-06-1974 - Magneti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças; De 15-07-1974 a 09-01-1977 - Rede Ferroviária Federal - REFISA; De 16-05-1978 a 23-08-1979 - Geotécnica S/A; De 07-04-1980 a 31-10-1980 - Companhia Municipal de Transportes; De 17-09-1982 a 13-06-2008 - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sucedida pela MRS LOGÍSTICA S/A; Obteve resultado de trabalho de 42 (quarenta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias. Reproduzo a tabela de contagem: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/04/1974 a 10/06/1974 especial (40%) 0 a 2 m 10 d 0 a 0 m 28 d 0 a 3 m 8 d 15/07/1974 a 09/01/1977 especial (40%) 2 a 5 m 25 d 0 a 11 m 28 d 3 a 5 m 23 d 16/05/1978 a 23/08/1979 especial (40%) 1 a 3 m 8 d 0 a 6 m 3 d 1 a 9 m 11 d 07/04/1980 a 31/10/1980 especial (40%) 0 a 6 m 24 d 0 a 2 m 21 d 0 a 9 m 15 d 17/09/1982 a 13/06/2008 especial (40%) 25 a 8 m 27 d 10 a 3 m 16 d 36 a 0 m 13 d Total de: 42 ano(s) 4 mês(es) 10 dia(s) Observo que a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região antecipou a tutela e determinou imediata implantação do benefício citado. Não se faz necessária decisão nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, persiste a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008724-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008724-6) - MOISES EDUARDO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO MOISES EDUARDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.862.559-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 676.932.708-25, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-re seja compelida a rever seu benefício, mediante o reconhecimento de labor desempenhado de forma especial e sua conversão em comum. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 65/70. Decidiu-se pela parcial procedência dos pedidos (fls. 85/89). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 92/93). Reafirma a embargante ter exercido atividade sob condições especiais fazendo jus, assim, à procedência do seu pleito. Defende, assim, haver omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Concreto do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridate ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Vislumbro a ocorrência de erro no julgado. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nos locais descritos: Cominter, de 1º-09-1972 a 06-09-1972; Sabó & Cia Ltda., de 24-10-1972 a 10-05-1973; Moto Lapa, de 1º-06-1973 a 26-01-1974; Buranello e Buranello, de 1º-03-1974 a 31-05-1974; Concretex, de

11-06-1974 a 24-10-1977; Viação São Bento, de 26-07-1977 a 22-10-1977; Concreto Redimix, de 28-10-1977 a 1º-04-1978; Guipa Proteção para Autos, de 15-05-1978 a 30-10-1978; Constran S/A, de 17-01-1979 a 22-05-1979; Linilcar, de 1º-03-1980 a 31-08-1981; Concrebras, de 1º-09-1981 a 03-05-1982; José N. Viveiros Peças, de 1º-07-1982 a 10-09-1982; Mecânica e Funilaria Ang SC, de 1º-06-1983 a 30-04-1984; Conversa, de 17-09-1984 a 16-08-1990; Lada do Brasil, de 23-10-1990 a 10-06-1992; Embu S/A, de 18-05-1993 a 30-09-1993; L. Etep para Movimentação de Pré Moldados, de 1º-11-1994 a 15-04-1997. Este juízo deferiu o pedido em relação aos períodos descritos: Moto Lapa, de 1º-06-1973 a 26-01-1974 - atividade de pintor de autos; Mecânica e Funilaria Ang SC, de 1º-06-1983 a 30-04-1984 - atividade de pintor de autos; Embu S/A, de 18-05-1993 a 30-09-1993 - atividade de pintor de autos; Contudo, razão assiste à parte autora. A atividade de pintor de veículos era enquadrável, antes de 1995, pelo grupo profissional. Conforme a jurisprudência: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de AGENTES NOCIVOS, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os AGENTES NOCIVOS constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos AGENTES NOCIVOS, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.3 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11, caracterizam a categoria profissional de PINTOR, com utilização de pintura a pistola, como atividade especial, em face da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Ademais, há nos autos formulário e laudo técnico pericial, reconhecendo a atividade exercida pelo autor como insalubre. - O tempo de atividade especial, convertido em comum, somados aos demais registros em CTPS perfazem o total de 31 anos, 08 meses e 25 dias, pelo que faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados nas Súmulas 08 desta Corte e 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência novembro/06, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação da autora a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Tutela antecipada concedida de ofício. (TRF3, AC n. 2004.03.99.022163-8, Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.11.2.006, DJU 31.01.2.007, p. 411). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO URBANO, DE CARÁTER ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. I - No caso do urbano, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento de contribuição previdenciária, em vista de o ato de recolher se tratar de obrigação legal do empregador e não do empregado além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS, as relações trabalhistas deixam rastros documentais que não devem ser desprezados, tornando indispensável, portanto, o início de prova documental, que, aliado a uma prova testemunhal coerente, demonstre o lapso mencionado na peça inicial. II - Na espécie, a averbação de todo o período mencionado pelo apelado na inicial - 14 de abril de 1967 a 30 de junho de 1970 - mostra-se descabida, porquanto o suposto empregador do autor, Noracy Afonso, forneceu SB-40 em que atesta a prestação de serviço nos períodos de 1º de julho de 1970 a 19 de fevereiro de 1972 e 1º de junho de 1972 a 30 de junho de 1977, não confirmando, portanto, o desempenho de atividade em época anterior. III - A certidão expedida pelo Ministério do Exército, por outro lado, serve de prova indiciária do exercício da atividade em relação ao ano de 1969, eis que, na data do alistamento militar, ocorrido em 06 de março de 1969, o apelado se qualifica como PINTOR de autos, com vínculo empregatício junto ao Sr. Noracy Afonso. IV - As testemunhas, a seu turno, são bem consistentes ao indicar o trabalho urbano prestado na função de PINTOR de automóveis, em consonância à prova material, junto à empresa de Noracy Afonso, de cujos depoimentos, bem como do documento juntado, resulta claro o desenvolvimento da atividade no período aqui reconhecido. V - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de

aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. VI - Tendo o trabalho desenvolvido pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com AGENTES NOCIVOS, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar o período de 1º de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1969 para o cômputo especial, pois a profissão de PINTOR de automóveis tem enquadramento como insalubre no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. VII - Há que se utilizar do disposto no art. 57, 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. VIII - Tomando-se em consideração os tempos de serviço comum e especial, já reconhecidos na via administrativa, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, acrescido do tempo de serviço especial aqui referido, com sua conversão para comum, é de se concluir ter o autor completado 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo proporcional, a teor do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91. IX - Registre-se que o apelado, na inicial, não teceu qualquer outra insurgência em relação ao cômputo dos demais tempos de serviço levado a cabo no procedimento administrativo pertinente, o que obsta a que se examine eventuais falhas acaso cometidas naquele feito em relação ao tema em questão. X - Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reformar em parte a sentença, a fim de estabelecer que a atividade especial a ser reconhecida refere-se apenas ao período de 1º de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1969, restando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.(TRF3, AC n. 1.999.03.99.1086669-1, Rel. Juiz Convocado Marcos Orione, j. 22.08.2.005, DJU 06.10.2005, p. 377).Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 2. A atividade de PINTOR a pistola é passível de enquadramento no código 2.5.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 25.03.64 e no cód. 2.5.3, Anexo II, do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual pode ser considerada especial. 3. A atividade laborativa não inscrita em regulamento pode ser considerada como especial, mas desde que haja prova satisfatória de que se encontrem preenchidos os respectivos pressupostos legais, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. A imposição de novos critérios para o enquadramento da atividade laborativa como especial, com o requisito de exposição a AGENTES NOCIVOS e sua comprovação por laudo técnico (Lei n. 9.032, de 28.04.95), não tem efeito retroativo. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos AGENTES NOCIVOS nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. 6. No caso, embora haja requerimento administrativo, a parte requereu fosse fixado o termo inicial na data do indeferimento daquele pedido (fls. 3), o que limita a extensão do provimento jurisdicional (CPC, art. 2º c.c. art. 460). 7. Incidem juros moratórios a partir da citação, ainda que o termo inicial do benefício seja posterior a ela (CPC, art. 219, caput). A taxa é de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) no período em que esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil. A partir de 11.01.03, a taxa passa a ser de 1% a.m. (um por cento ao mês), por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, uma vez que não há taxa de juros prevista na legislação tributária que obvie bis in idem na apreciação da depreciação da moeda, repassada às taxas de captação no mercado financeiro. Ademais, os juros moratórios, por remunerar o capital pelo período em que dele se viu privado a parte vencedora, incidem decrescentemente. 8. Incide correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, Lei n. 8.213/91 e legislação subsequente, como recomendam as súmulas n. 8 desta Colenda Corte e n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 9. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão). 10. A isenção de custas concedida ao INSS (Lei n. 9.260/96, art. 4º, I, e Lei n. 8.620/93) restringe-se aos feitos processados na Justiça Federal, pois a União não tem competência para isentá-lo de exação estadual. É aplicável a legislação estadual quanto aos feitos que tramitam na Justiça do Estado. A condenação em custas da Autarquia, porém, destina-se a reembolsar a parte vencedora da respectiva antecipação (CPC, art.19), razão por que descabe condená-la nesse encargo na hipótese da parte ser beneficiária da assistência judiciária e não ter, efetivamente, antecipado custas processuais (Lei n. 1.060/50). 11. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC nº 2001.03.99.046744-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 294).Assim, deve-se computar, ao tempo de serviço do autor, os seguintes locais em que houve atividade especial:Fls. 32 - meio oficial pintor - Cominter, de 1º-09-1972 a 06-09-1972;Fls. 30 - CTPS - prensista - Sabó & Cia Ltda., de 24-10-1972 a 10-05-1973;Fls. 30 - CTPS - Oficial de Pintor - Moto Lapa, de 1º-06-1973 a 26-01-1974;Fls. 33 - CTPS - pintor de

autos - Buranello e Buranello, de 1º-03-1974 a 31-05-1974;Fls. 34 - CTPS - pintor de veículos - Concretex, de 11-06-1974 a 24-10-1977;Fls. 34 - CTPS - pintor de veículos - Viação São Bento, de 26-07-1977 a 22-10-1977;Fls. 35 - CTPS - pintor de veículos - Concreto Redimix, de 28-10-1977 a 1º-04-1978;Fls. 35 - CTPS - pintor de veículos - Guaipa Proteção para Autos, de 15-05-1978 a 30-10-1978;Fls. 36 - CTPS - pintor de autos - Constran S/A, de 17-01-1979 a 22-05-1979;Fls. 36 - CTPS - pintor de autos - Linilcar, de 1º-03-1980 a 31-08-1981;Fls. 37 - CTPS - pintor - Concrebras, de 1º-09-1981 a 03-05-1982;Fls. 37 - CTPS - pintor - José N. Viveiros Peças, de 1º-07-1982 a 10-09-1982;Fls. 38 - CTPS - pintor de autos - Mecânica e Funilaria Ang SC, de 1º-06-1983 a 30-04-1984;Fls. 38 - CTPS - pintor de autos - Convesa, de 17-09-1984 a 16-08-1990;Fls. 39 - CTPS - pintor de autos - Lada do Brasil, de 23-10-1990 a 10-06-1992;Fls. 39, verso - CTPS - pintor de veículos - Embu S/A, de 18-05-1993 a 30-09-1993;Fls. 39, verso - CTPS - L. Etep para Movimentação de Pré Moldados, de 1º-11-1994 a 15-04-1997. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, o autor trabalhou durante 27 anos, 11 meses e 24 dias, tempo suficiente à aposentação.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos e a eles atribuo caráter infringente. Julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, MOISES EDUARDO DA SILVA, nascido em 27-10-1949, filho de Maria de Lourdes Araújo da Silva e de Manoel Francisco da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 6.862.559-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 676.932.708-25, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao serviço prestado nas seguintes empresas:Fls. 32 - meio oficial pintor - Cominter, de 1º-09-1972 a 06-09-1972;Fls. 30 - CTPS - prensista - Sabó & Cia Ltda., de 24-10-1972 a 10-05-1973;Fls. 30 - CTPS - Oficial de Pintor - Moto Lapa, de 1º-06-1973 a 26-01-1974;Fls. 33 - CTPS - pintor de autos - Buranello e Buranello, de 1º-03-1974 a 31-05-1974;Fls. 34 - CTPS - pintor de veículos - Concretex, de 11-06-1974 a 24-10-1977;Fls. 34 - CTPS - pintor de veículos - Viação São Bento, de 26-07-1977 a 22-10-1977;Fls. 35 - CTPS - pintor de veículos - Concreto Redimix, de 28-10-1977 a 1º-04-1978;Fls. 35 - CTPS - pintor de veículos - Guaipa Proteção para Autos, de 15-05-1978 a 30-10-1978;Fls. 36 - CTPS - pintor de autos - Constran S/A, de 17-01-1979 a 22-05-1979;Fls. 36 - CTPS - pintor de autos - Linilcar, de 1º-03-1980 a 31-08-1981;Fls. 37 - CTPS - pintor - Concrebras, de 1º-09-1981 a 03-05-1982;Fls. 37 - CTPS - pintor - José N. Viveiros Peças, de 1º-07-1982 a 10-09-1982;Fls. 38 - CTPS - pintor de autos - Mecânica e Funilaria Ang SC, de 1º-06-1983 a 30-04-1984;Fls. 38 - CTPS - pintor de autos - Convesa, de 17-09-1984 a 16-08-1990;Fls. 39 - CTPS - pintor de autos - Lada do Brasil, de 23-10-1990 a 10-06-1992;Fls. 39, verso - CTPS - pintor de veículos - Embu S/A, de 18-05-1993 a 30-09-1993;Fls. 39, verso - CTPS - L. Etep para Movimentação de Pré Moldados, de 1º-11-1994 a 15-04-1997. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, o autor trabalhou durante 27 anos, 11 meses e 24 dias, tempo suficiente à aposentação.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda aposentadoria especial - benefício de 26-05-1997 (DIB) - NB 105.480.208-1.Eclareço serem devidos os valores em atraso no quinquênio antecedente à propositura da ação - desde 20-07-2004.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013353-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013353-0) - CELESTINO DOS ANJOS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a informação do óbito do autor, providencie(m) o(a,s) seu/sua(s) patrono(a,s), no prazo de 10 (dez) dias, a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es), porventura existente(s).Int.

0013608-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013608-7) - ANACLETO DONISETI DE ASSIS(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egípcio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017456-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017456-8) - JOAO SETTANNI(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, no efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002755-04.2010.403.6183 - GILDECI LOPES DE ANDRADE(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILDECI LOPES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora pleiteia a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu marido, EDES PAULINO DE ANDRADE, ocorrido em 02 de março de 2002, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento do benefício. Alega a autora que postulou administrativamente a pensão em 26 de março de 2002, mas que, no entanto, o pedido foi indeferido pelo réu, sob a alegação de que o falecido não detinha qualidade de segurado ao tempo de sua morte. Afirma a requerente que, em que pese o falecido de fato não deter qualidade de segurado quando do óbito, durante o período em que esteve filiado ao RGPS recolheu contribuições previdenciárias em número suficiente a implementar a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade e, como EDES completaria 65 anos de idade no ano 2003, faria jus a viúva à pensão por morte pleiteada. Alega, ainda, que o falecido estaria trabalhando quando morreu, de forma que contaria, em tal data, com qualidade de segurado, na qualidade de empregado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/70). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 72 e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 78/78-verso, foi, no mesmo ato, determinada a citação da Autarquia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido sob o fundamento de que o instituidor não tinha qualidade de segurado na data do óbito (fls. 81/87). Réplica da requerente às fls. 89/92, em que repete resumidamente os argumentos lançados na inicial. Intimada a especificar as provas que pretendia produzir e arrolar testemunhas às fls. 88, a requerente manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição de quaisquer valores antecedentes ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da presente ação, ou seja, de todas as quantias pleiteadas referentes a período anterior a 10 de março de 2003. Esclareço que o faço com fundamento no disposto no par. ún. do art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a autora deter de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de EDES PAULINO DE ANDRADE, ocorrido em 02 de março de 2002. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2ºA concessão de tal benefício, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor, conforme estabelecido pela Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A parte autora apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (fls. 13/25), na qual constam anotados, entre outros, os seguintes vínculos de trabalho (função e período), que teriam sido os dois últimos exercidos pelo falecido: 1) Motorista na empresa Frutícola RG LTDA entre 01 de janeiro de 1992 e 20 de julho de 1998; 2) Motorista de Antônio da Costa

Guairim Júnior, pessoa física, entre 04 de abril de 2000 e 17 de dezembro de 2001. Às fls. 50 há, ainda, dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Social que demonstram que as contribuições previdenciárias referentes ao último vínculo noticiado nos autos foram recolhidas em atraso, somente após o óbito do instituidor. Considerando que o óbito ocorreu em 02 de março de 2002, o vínculo exercido no período de 04 de abril de 2000 e 17 de dezembro de 2001 seria suficiente para atribuir ao de cujus a qualidade de segurado por ocasião do óbito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova relativa do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. O réu, no bojo do processo administrativo concessório (fls. 59/62), impugnou a existência do vínculo anotado na CTPS do de cujus, afirmando que o mesmo não consta no banco de dados do CNIS e que seria falso, tendo em vista que os recolhimentos de contribuição previdenciária teriam se dado em período posterior ao óbito, com o único objetivo de fraudar a Previdência Social, simulando vínculo de emprego com a finalidade de atribuir ao falecido qualidade de segurado. Há de ser afastada, no caso concreto, a presunção relativa de veracidade de que goza o vínculo anotado na CTPS do falecido, pois há indícios de que não tenha ocorrido a prestação das atividades sob vínculo de dependência e subordinação, nos moldes de relação empregatícia de trabalho. Tendo as contribuições previdenciárias sido recolhidas não apenas após o óbito do instituidor, mas também após o indeferimento administrativo do benefício e, não estando o referido vínculo registrado nos bancos de dados da Previdência Social, deveria a requerente trazer aos autos elementos outros para corroborar a anotação da CTPS, o que, no entanto, não foi feito. Intimada a especificar provas, a parte autora manteve-se inerte, sequer arrolando um única testemunha que pudesse confirmar a veracidade da relação de emprego. Se é verdade que as anotações em CTPS geram presunção de veracidade das informações ali contidas, também é verdade que tal presunção não é absoluta, sobretudo diante da facilidade com que qualquer pessoa pode livremente lançar qualquer dado no documento referido. Em conclusão, sendo afastado o vínculo referente ao período compreendido entre 04 de abril de 2000 e 17 de dezembro de 2001, resta analisar se o falecido manteve qualidade de segurado em virtude do vínculo anterior. O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em 02 de março de 2002 (fls. 12) e seu último vínculo empregatício validamente comprovado nos autos se deu até 20 de julho de 1998 (fls. 52 e 58). Desse modo, ainda que sejam consideradas as hipóteses de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 15 da Lei Geral de Benefícios, conclui-se que houve qualidade de segurado apenas até julho de 2001 (artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91 e artigo 39, inciso II, do Decreto 2.173/91), de forma que não havia qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 02 de março de 2002. Não se pode perder de vista, também, que uma segunda hipótese permite a concessão do benefício de pensão por morte: o óbito daquele que não mais ostenta qualidade de segurado da Previdência Social, mas que, tendo reunido todos os requisitos necessários à concessão de uma aposentadoria, nunca a buscou administrativamente, falecendo sem exercer seu direito ao jubilamento. É o que prevê a Lei nº 8.213/91: Art. 102. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Alega a requerente que seu falecido marido contava com mais de 180 contribuições à Previdência Social, perfazendo, portanto, o número mínimo de recolhimentos necessários ao preenchimento da carência exigida à concessão de aposentadoria por idade, motivo pelo qual a hipótese em tela seria a prevista no 2º do art. 102 acima colacionado, sendo-lhe de direito, portanto, o recebimento da pensão postulada. Equivoca-se, no entanto, a parte autora. Conforme documento de fls. 11, tendo nascido em 05 de fevereiro de 1938, o Sr. EDES teria, ao falecer no ano de 2002, apenas 64 anos, idade inferior aos 65 anos exigidos pela legislação previdenciária para que um indivíduo do sexo masculino tenha direito ao recebimento de aposentadoria por idade. É o que determina a legislação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ora, o 2º do art. 102 é bastante claro ao delimitar que a pensão por morte será devida se o falecido, enquanto vivo, embora não mais fosse segurado da Previdência Social, reunisse TODOS os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. No caso dos autos, apesar de contar com a carência necessária para tanto, ao falecer o Sr. ROBERVAL não havia implementado o requisito etário, motivo pelo qual não poderia estar aposentado, não havendo que se falar, assim, em direito de seus dependentes ao recebimento de pensão por morte advinda de seu óbito. Insta salientar que esta é a posição que prevalece neste Tribunal Regional Federal, conforme se extrai do recente julgado cuja ementa abaixo se colaciona: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por

morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.(...). IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. (...) X - A última contribuição previdenciária do de cujus - considerando-se como dele as vertidas para a inscrição n. 1102912815-9, cuja titularidade não foi comprovada, mas também não foi contestada pela Autarquia - refere-se à competência de 10.1985, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha mantido vínculo empregatício ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. XI - Tendo em vista que veio a falecer em 20.04.2001, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. (...) XVII - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. XVIII - O de cujus, na data da sua morte, contava com 50 (cinquenta) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por cerca de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses, condições que não lhe conferiram o direito à aposentadoria. XIX - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XXI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XXII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXIII - Agravo improvido. (AC 00022715020114039999, Relatora: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - TRF3, 8ª Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.). Assim, por tudo o que foi dito, não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigos 11, 2º e 12, da Lei 1060/50. Confira-se STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepulveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Não havendo sucumbido o ente público, não há que se falar em reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004418-85.2010.403.6183 - MARINEUZA MACEDO DOS SANTOS SAMPAIO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARINEUSA MACEDO DOS SANTOS SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora pleiteia a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu marido, JOSÉ ORLANDO OLIVEIRA SAMPAIO, ocorrido em 10 de junho de 2003, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento do benefício. Alega a autora que postulou administrativamente a pensão em 03 de março de 2010, mas que, no entanto, o pedido foi indefidamente indeferido pelo réu, sob a alegação de que o falecido não detinha qualidade de segurado ao tempo de sua morte. Afirma a requerente que, em que pese o falecido de fato não deter qualidade de segurado quando do óbito, durante o período em que esteve filiado ao RGPS recolheu contribuições previdenciárias em número suficiente a implementar a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade e, como JOSÉ ORLANDO completaria 65 anos de idade no ano 2012, fariam jus a viúva à pensão por morte pleiteada. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/26). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 26 e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 36/36-verso, foi, no mesmo ato, determinada a citação da Autarquia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido sob o fundamento de que o instituidor não tinha qualidade de segurado na data do óbito (fls. 43/53). Réplica da requerente às fls. 58/63, em que repete resumidamente os argumentos lançados na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a autora deter de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de

JOSÉ ORLANDO OLIVEIRA SAMPAIO, ocorrido em 10 de junho de 2003. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º A concessão de tal benefício, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor, conforme estabelecido pela Lei n° 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em 10 de junho de 2003 (fls. 13), manteve vínculo empregatício até 06 de outubro de 1989 (fls. 18) e, ainda, verteu recolhimentos como contribuinte individual até agosto de 1995 (fls. 22). Desse modo, ainda que sejam consideradas as hipóteses de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 15 da Lei Geral de Benefícios, conclui-se que houve qualidade de segurado apenas até agosto de 1998 (artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91 e artigo 39, inciso II, do Decreto 2.173/91), de forma que não havia qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 10 de junho de 2003. Não se pode perder de vista, também, que uma segunda hipótese permite a concessão do benefício de pensão por morte: o óbito daquele que não mais ostenta qualidade de segurado da Previdência Social, mas que, tendo reunido todos os requisitos necessários à concessão de uma aposentadoria, nunca a buscou administrativamente, falecendo sem exercer seu direito ao jubilamento. É o que prevê a Lei nº 8.21/91: Art. 102. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Alega a requerente que seu falecido marido, apesar de não trabalhar desde o ano 1995, contava com mais de 180 contribuições, já que teria trabalhado por mais de 20 anos (conforme documentos de fls. 18/22 e contagem de tempo de fls. 24), perfazendo, portanto, o número mínimo de recolhimentos necessários ao preenchimento da carência exigida à concessão de aposentadoria por idade, motivo pelo qual a hipótese em tela seria a prevista no 2º do art. 102 acima colacionado, sendo-lhe de direito, portanto, o recebimento da pensão postulada. Equivoca-se, no entanto, a parte autora. Conforme documento de fls. 12, tendo nascido em 08 de janeiro de 1947, o Sr. JOSÉ ORLANDO teria, ao falecer no ano de 2003, apenas 56 anos, idade inferior aos 65 anos exigidos pela legislação previdenciária para que um indivíduo do sexo masculino tenha direito ao recebimento de aposentadoria por idade. É o que determina a legislação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ora, o 2º do art. 102 é bastante claro ao delimitar que a pensão por morte será devida se o falecido, enquanto vivo, embora não mais fosse segurado da Previdência Social, reunisse TODOS os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. No caso dos autos, apesar de aparentemente contar com a carência necessária para tanto, ao falecer o Sr. JOSÉ ORLANDO não havia implementado o requisito etário, motivo pelo qual não poderia estar aposentado, não havendo que se falar, assim, em direito de seus dependentes ao recebimento de pensão por morte advinda de seu óbito. Insta salientar que esta é a posição que prevalece neste Tribunal Regional Federal, conforme se extrai do recente julgado cuja ementa abaixo se colaciona: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão

por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.(...) IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. (...) X - A última contribuição previdenciária do de cujus - considerando-se como dele as vertidas para a inscrição n. 1102912815-9, cuja titularidade não foi comprovada, mas também não foi contestada pela Autarquia - refere-se à competência de 10.1985, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha mantido vínculo empregatício ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. XI - Tendo em vista que veio a falecer em 20.04.2001, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. (...) XVII - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. XVIII - O de cujus, na data da sua morte, contava com 50 (cinquenta) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por cerca de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. XIX - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XXI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XXII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXIII - Agravo improvido. (AC 00022715020114039999, Relatora: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - TRF3, 8ª Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigos 11, 2º e 12, da Lei 1060/50. Confira-se STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepulveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Não havendo sucumbido o ente público, não há que se falar em reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029052-82.2010.403.6301 - JESSICA DA SILVA RIBEIRO(SP215864 - MARCOS HENRIQUE KOIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 110/111 - Dê-se ciência à parte autora. Sem prejuízo, atenda a Serventia ao solicitado pela AADJ-APS-PAISSANDÚ.Int.

0006268-43.2011.403.6183 - ANTONIA DOMINGUES BALDO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTÔNIA DOMINGUES BALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora pleiteia a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu marido, WALDEMAR BALDO, ocorrido em 09 de fevereiro de 1998, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega a autora que postulou administrativamente a pensão em 22 de outubro de 2003, mas que, no entanto, o pedido foi indefidamente indeferido pelo réu, sob a alegação de que o falecido não detinha qualidade de segurado ao tempo de sua morte. Afirma a requerente que não houve perda dessa qualidade, pois o de cujus, ainda que não tivesse recolhido aos cofres da Previdência Social, ostentava qualidade de segurado na categoria de contribuinte individual, já que exercia atividade profissional como autônomo em período que antecedeu o óbito. Afirma, assim, que a qualidade de segurado decorre não do recolhimento em dia das contribuições previdenciárias, mas sim do exercício de atividade laborativa, pelo que haveria a possibilidade de os dependentes efetuarem o recolhimento de tais quantias em atraso, o que teria sido realizado no ano de 2006. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/146). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 149, foi, no mesmo ato, determinada a citação da Autarquia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido sob o fundamento de que o instituidor não tinha qualidade de segurado na data do óbito (fls. 151/161). Réplica da requerente às fls. 163/167, em que repete os

argumentos lançados na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição de quaisquer valores antecedentes ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da presente ação, ou seja, de todas as quantias pleiteadas referentes a período anterior a 06 de junho de 2006. Esclareço que o faço com fundamento no disposto no par. ún. do art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a autora detere de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de WALDEMAR BALDO, ocorrido em 09 de fevereiro de 1998. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - (destacado). A concessão de tal benefício, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor, como deixa claro o determinado na Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

(destacado) Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (destacado) O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em 03 de março de 1998 (fls. 43) e efetuou recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual entre setembro de 1986 e novembro de 1991 (fls. 49). Desse modo, ainda que sejam consideradas as hipóteses de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 15 da Lei Geral de Benefícios, conclui-se que houve qualidade de segurado apenas até novembro de 1994 (artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91 e artigo 39, inciso II, do Decreto 2.173/91), de forma que não havia qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 03 de março de 1998. A qualidade de segurado como contribuinte individual decorre do exercício de atividades descritas no inciso II da Lei 8.213/91 e recebimento da remuneração correspondente, o que implica no dever legal de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias. Desse modo, se, a despeito de exercer atividade remunerada, o trabalhador autônomo não efetua os recolhimentos respectivos, não se pode dizer que se encontra filiado ao RGPS, de modo que não lhe assiste o direito de gozar qualquer prestação que lhe seria devida na hipótese de estar adimplente junto à Previdência Social, não podendo ser aceita a pretensão da autora de, no ano de 2006, 09 anos após o falecimento do instituidor e 03 anos após a negativa, pelo INSS, do benefício de pensão por morte ante a falta de qualidade de segurado do Sr. WALDEMAR, recolher os valores devidos pelo falecido em virtude de suposta atividade profissional por ele exercida enquanto vivo, referente ao período compreendido entre os anos 1991 e 1998. Entendimento diverso implicaria em autorizar que o segurado promovesse o pagamento do prêmio apenas depois de ocorrido o sinistro, o que seria a ruína da Previdência Social. Insta salientar que esta é a posição que prevalece neste Tribunal Regional Federal, conforme se extrai do recente julgado cuja ementa abaixo se colaciona:

PREVIDENCIÁRIO.
AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contará

se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.(...). IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. (...) X - A última contribuição previdenciária do de cujus - considerando-se como dele as vertidas para a inscrição n. 1102912815-9, cuja titularidade não foi comprovada, mas também não foi contestada pela Autarquia - refere-se à competência de 10.1985, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha mantido vínculo empregatício ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. XI - Tendo em vista que veio a falecer em 20.04.2001, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. XII - Não se ignore que a certidão de óbito constitui indício da atividade do falecido na época do óbito. O desempenho de tal labor vincula o de cujus ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente por ocasião do falecimento. XIII - Ocorre que a inscrição constitui instrumento de exercício do direito às prestações. Esse poder não se assenta sobre ela. Todavia, a inscrição torna exequível o direito (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social. São Paulo: LTr, 2001, p. 142). XIV - O disposto no art. 20, caput, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. XV - Verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, a ausência dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado. XVI - Não merece guardada a pretensão de recolhimento das contribuições previdenciárias pelos dependentes, neste momento, porque o recolhimento previdenciário é imprescindível à própria caracterização da qualidade de segurado, pressuposto verificado, a priori para concessão do benefício. XVII - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. XVIII - O de cujus, na data da sua morte, contava com 50 (cinquenta) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por cerca de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. XIX - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XXI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XXII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXIII - Agravo improvido. (AC 00022715020114039999, Relatora: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - TRF3, 8ª Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.) Deixo que considerar, assim, o recolhimento efetuado em 18 de agosto de 2006 referente às competências 03/1991, 03/1992, 03/1993, 03/1994, 03/1995, 03/1996, 03/1997 e 03/1998 (fls. 70/71 e 134), uma vez que efetuado após o óbito com o nítido caráter de forjar a qualidade de segurado em detrimento daqueles que contribuem regularmente. A intenção de fraude resta completamente escancarada se notarmos que a autora se limitou a recolher uma contribuição por ano, justamente na tentativa de manter o falecido vinculado ao RGPS sem descontinuidade de sua inscrição; do contrário, se de fraude não se tratasse e se a sua pretensão fosse, de fato, regularizar os recolhimentos não efetuados em vida pelo falecido, deveria ter recolhido as contribuições referentes a TODAS as competências em que seu marido exerceu atividade profissional entre 1991 e seu óbito, sendo difícil acreditar que o Sr. WALDEMAR trabalhou, entre os anos 1991 e 1998 apenas no mês de março de cada ano, e mais nenhum dia. Por fim, a autora não apresenta qualquer documento como início de prova material do exercício de atividades laborais após 1991 pelo instituidor. Desse modo, não havendo qualidade de segurado na data do óbito, impõe-se a rejeição da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigos 11, 2º e 12, da Lei 1060/50. Confira-se STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepulveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007741-64.2011.403.6183 - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANNA AMÉLIA VASQUES FARIA BASILIO, portadora da cédula

de identidade RG nº 2.811.138-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 117.442.608-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício previdenciário.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 02-09-1993, benefício nº 063.491.238-0 (fl. 24). Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48.Houve o aditamento da inicial às fls. 52/72. Em 12-07-2012 proferiu-se sentença, declarando extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 74/75). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 80/138). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão dando provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença proferida pelo juízo a quo, determinando-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento (fls. 142/145). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a existência de carência de ação, fulcrada na ausência de interesse para agir, conforme previsão dos artigos 3º e 267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls.152/157).Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decidido.MOTIVAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajuste dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readaptação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármem Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais páticos.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, ANNA AMÉLIA VASQUES FARIA BASILIO, portadora da cédula de identidade RG nº 2.811.138-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 117.442.608-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011478-75.2011.403.6183 - NOEMIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NOEMIA DOMINGOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora pleiteia a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu marido, ROBERVAL DOMINGUES DOS SANTOS, ocorrido em 23 de novembro de 2008, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento do benefício.Alega a autora que postulou administrativamente a pensão em 21 de janeiro de 2009, mas que, no entanto, o pedido foi indevidamente indeferido pelo réu, sob a alegação de que o falecido não detinha qualidade de segurado ao tempo de sua morte. Afirma a requerente que, em que pese o falecido de fato não deter qualidade de segurado quando do óbito, durante o período em que esteve filiado ao RGPS recolheu

contribuições previdenciárias em número suficiente a implementar a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade e, como ROBERVAL completaria 65 anos de idade no ano 2019, fariam jus a viúva à pensão por morte pleiteada. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/38). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 52/53-verso, foi, no mesmo ato, determinada a citação da Autarquia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido sob o fundamento de que o instituidor não tinha qualidade de segurado na data do óbito (fls. 56/68). Réplica da requerente às fls. 70/71, em que repete resumidamente os argumentos lançados na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a autora deter de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de ROBERVAL DOMINGUES DOS SANTOS, ocorrido em 23 de novembro de 2008. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2ºA concessão de tal benefício, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor, conforme estabelecido pela Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em 23 de novembro de 2008 (fls. 12) e manteve vínculo empregatício até 21 de setembro de 1994 (fls. 32 e 43). Desse modo, ainda que sejam consideradas as hipóteses de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 15 da Lei Geral de Benefícios, conclui-se que houve qualidade de segurado apenas até setembro de 1997 (artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91 e artigo 39, inciso II, do Decreto 2.173/91), de forma que não havia qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 23 de novembro de 2008. Não se pode perder de vista, também, que uma segunda hipótese permite a concessão do benefício de pensão por morte: o óbito daquele que não mais ostenta qualidade de segurado da Previdência Social, mas que, tendo reunido todos os requisitos necessários à concessão de uma aposentadoria, nunca a buscou administrativamente, falecendo sem exercer seu direito ao jubilamento. É o que prevê a Lei nº 8.213/91: Art. 102. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Alega a requerente que seu falecido marido, apesar de não trabalhar desde o ano 1994, contava com mais de 220 contribuições à Previdência Social (conforme fls. 04) ou, no entendimento do INSS, 180 contribuições (conforme documento de fls. 43/44), perfazendo, portanto, o número mínimo de recolhimentos necessários ao preenchimento da carência exigida à concessão de aposentadoria por idade, motivo pelo qual a hipótese em tela seria a prevista no 2º do art. 102 acima colacionado, sendo-lhe de direito, portanto, o recebimento da pensão postulada. Equivoca-se, no entanto, a parte autora. Conforme documento de fls. 39, tendo nascido em 29 de julho de 1954, o Sr. ROBERVAL teria, ao falecer no ano de 2008, apenas 54 anos, idade inferior aos 65 anos exigidos pela legislação previdenciária para que um indivíduo do sexo masculino tenha direito ao recebimento de aposentadoria por idade.

É o que determina a legislação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ora, o 2º do art. 102 é bastante claro ao delimitar que a pensão por morte será devida se o falecido, enquanto vivo, embora não mais fosse segurado da Previdência Social, reunisse TODOS os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. No caso dos autos, apesar de contar com a carência necessária para tanto, ao falecer o Sr. ROBERVAL não havia implementado o requisito etário, motivo pelo qual não poderia estar aposentado, não havendo que se falar, assim, em direito de seus dependentes ao recebimento de pensão por morte advinda de seu óbito. Insta salientar que esta é a posição que prevalece neste Tribunal Regional Federal, conforme se extrai do recente julgado cuja ementa abaixo se colaciona:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...) IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. (...) X - A última contribuição previdenciária do de cujus - considerando-se como dele as vertidas para a inscrição n. 1102912815-9, cuja titularidade não foi comprovada, mas também não foi contestada pela Autarquia - refere-se à competência de 10.1985, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha mantido vínculo empregatício ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. XI - Tendo em vista que veio a falecer em 20.04.2001, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. (...) XVII - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. XVIII - O de cujus, na data da sua morte, contava com 50 (cinquenta) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por cerca de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. XIX - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XXI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XXII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXIII - Agravo improvido. (AC 00022715020114039999, Relatora: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - TRF3, 8ª Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigos 11, 2º e 12, da Lei 1060/50. Confira-se STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepulveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Não havendo sucumbido o ente público, não há que se falar em reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011900-50.2011.403.6183 - MEIRE ALVES VIEIRA DA SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X ALINY CRISTINI VIEIRA DA SILVA X LETICYA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MEIRE ALVES DA SILVA, ALINY CRISTINA VIEIRA DA SILVA e LETICYA VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual as autoras pleiteiam a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de JOSÉ CIRILO DA SILVA, ocorrido em 30 de abril de 2011, marido e pai das requerentes, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento do benefício. Alegam as autoras que postularam administrativamente a pensão em 01 de agosto de 2011, mas que, no entanto, o pedido foi indevidamente indeferido pelo réu, sob a alegação de que o falecido não detinha qualidade de segurado ao tempo de sua morte. Afirmam as requerentes que não houve perda dessa qualidade, pois o de cujus, ainda que não tivesse

recolhido aos cofres da Previdência Social, ostentava qualidade de segurado na categoria de contribuinte individual, já que exercia atividade profissional como autônomo em período que antecedeu o óbito. Afirmam, assim, que a qualidade de segurado decorre não do recolhimento em dia das contribuições previdenciárias, mas sim do exercício de atividade laborativa, pelo que haveria a possibilidade de os dependentes efetuarem o recolhimento de tais quantias em atraso futuramente, o que seria feito por meio do desconto destes valores nas prestações a lhe serem pagas em virtude do gozo da pensão que ora requerem. A petição inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 13/38). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 41/42-verso, foi, no mesmo ato, determinada a citação da Autarquia. Tendo a parte autora agravado da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, negou-se seguimento ao recurso, conforme cópia da decisão que consta às fls. 60/62. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido sob o fundamento de que o instituidor não tinha qualidade de segurado na data do óbito (fls. 64/69). Réplica das requerentes às fls. 72/79, em que repetem os argumentos lançados na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alegam as autoras deterem de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JOSÉ CIRILO DA SILVA, ocorrido em 30 de abril de 2011. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - (destacado). A concessão de tal benefício, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor. Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (destacado) Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (destacado) O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em 30 de abril de 2011 (fls. 28), manteve vínculo empregatício até 02/01/1997 e, ainda, efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre 16/06/2006 e 15/09/2006 (dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais cuja cópia segue anexa). Desse modo, ainda que sejam consideradas as hipóteses de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 15 da Lei Geral de Benefícios, conclui-se que houve qualidade de segurado apenas até 15/09/2009 (artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91 e artigo 39, inciso II, do Decreto 2.173/91), de forma que não havia qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 30/04/2011. A qualidade de segurado como contribuinte individual decorre do exercício de atividades descritas no inciso II da Lei 8.213/91 e recebimento da remuneração correspondente, o que implica no dever legal de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias. Desse modo, se, a despeito de exercer atividade remunerada, o trabalhador autônomo não efetua os recolhimentos respectivos, não se pode dizer que se encontra filiado ao RGPS, de modo que não lhe assiste o direito de gozar qualquer prestação que lhe seria devida na hipótese de estar adimplente junto à Previdência Social, não podendo ser aceita a pretensão das autoras de somente agora, enquanto beneficiárias da pensão por morte pretendida, recolher os valores devidos pelo falecido em virtude de suposta atividade profissional por ele exercida enquanto vivo, desde janeiro de 2009. Entendimento diverso implicaria em autorizar que o segurado promovesse o pagamento do prêmio apenas depois de ocorrido o sinistro, o que seria a ruína da Previdência Social. Insta salientar que esta é a posição que prevalece neste Tribunal Regional Federal, conforme se extrai do recente julgado cuja ementa abaixo se colaciona: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos

legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida(...). IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. (...) X - A última contribuição previdenciária do de cujus - considerando-se como dele as vertidas para a inscrição n. 1102912815-9, cuja titularidade não foi comprovada, mas também não foi contestada pela Autarquia - refere-se à competência de 10.1985, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha mantido vínculo empregatício ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. XI - Tendo em vista que veio a falecer em 20.04.2001, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. XII - Não se ignore que a certidão de óbito constitui indício da atividade do falecido na época do óbito. O desempenho de tal labor vincula o de cujus ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente por ocasião do falecimento. XIII - Ocorre que a inscrição constitui instrumento de exercício do direito às prestações. Esse poder não se assenta sobre ela. Todavia, a inscrição torna exequível o direito (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social. São Paulo: LTr, 2001, p. 142). XIV - O disposto no art. 20, caput, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. XV - Verificada a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, a ausência dos recolhimentos previdenciários pertinentes inviabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido e do direito ao benefício pleiteado. XVI - Não merece guarida a pretensão de recolhimento das contribuições previdenciárias pelos dependentes, neste momento, porque o recolhimento previdenciário é imprescindível à própria caracterização da qualidade de segurado, pressuposto verificado, a priori para concessão do benefício. XVII - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. XVIII - O de cujus, na data da sua morte, contava com 50 (cinquenta) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por cerca de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. XIX - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XXI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XXII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXIII - Agravo improvido. (AC 00022715020114039999, Relatora: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - TRF3, 8ª Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigos 11, 2º e 12, da Lei 1060/50. Confira-se STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepulveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013163-20.2011.403.6183 - RAPHAEL NUNES MACEDO PINHEIRO X SABRINA NUNES PINHEIRO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLI BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão do pai do autor, Sr. Leandro Macedo de Oliveira, ocorrida em 14 de dezembro de 2008 (fl. 22). A parte autora entrou com pedido administrativo em 24 de junho de 2010, NB 152.426.366-1, que foi indeferido em razão da ausência de qualidade de segurado do preso. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 27/27v. O INSS apresentou contestação às fls. 30/48 alegando falta de comprovação dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 51/56. Parecer do Ministério Públíco Federal às fls. 59/60. É o relatório. Decido. Fundamentação: Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor comprovou ser menor e filho do segurado

preso através de sua certidão de nascimento (fl. 16). Na espécie dos autos, verifica-se que o indeferimento administrativo do auxílio-reclusão foi fundamentado na suposta ausência de qualidade de segurado do preso, cuja contribuição teria cessado em 12/2008, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 31/12/2009 (fl. 23). Equivocadamente, a autarquia previdenciária considerou que a reclusão do pai do autor teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Conforme se depreende da certidão de recolhimento prisional (fl. 22), o Sr. Leandro Macedo de Oliveira Moreira foi preso em 14/12/2008, sendo que a data erroneamente considerada pelo INSS foi a de sua transferência para o regime semi-aberto (08/09/2010) e não a da prisão. Dessa forma, resta claro que o pai do autor tinha a qualidade de segurado quando da sua prisão. Por outro lado, em que pese a qualidade de segurado do preso, verifico que seu último salário-de-contribuição excede ao limite para enquadramento dentro do conceito de baixa renda, trazido pelo anexo XXXII da Instrução Normativa INSS/PRESS, n. 45/2010: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 De 1º/4/2007 a 28/2/2008 R\$ 676,27 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 Conforme o Contrato de Trabalho do segurado (fl. 21), ele foi admitido em 11 de novembro de 2008, com a remuneração no valor de R\$ 714,64 (setecentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, valor que excede o limite legal previsto para a data de sua prisão, 14/12/2008. É importante ressaltar que tal limitação não é discriminatória, pois o referido critério baseou-se no objetivo de seletividade na prestação dos benefícios da seguridade social (art. 194, parágrafo único, III, CF). Na verdade, é a própria Constituição que, em seu art. 201, IV, impõe a limitação do benefício aos segurados de baixa renda. Se é certo que a limitação da concessão do benefício aos segurados de baixa renda é constitucional, também é constitucional, por decorrência lógica, a criação de um valor limite de salário-de-contribuição para aferição do que é baixa renda. Assim, em se tratando de um critério legal objetivo, sua flexibilização só poderia ser admitida em casos excepcionais de comprovada necessidade, como já ocorre com a limitação da LOAS. No entanto, essa não é a hipótese dos autos. Não há qualquer circunstância especial que possa ser usada como causa justificadora para a superação do critério objetivo limitador. Cumpre esclarecer que, apesar de ser pequena a diferença entre o limite legal previsto na data da prisão (R\$710,08) e o último salário-de-contribuição do segurado (R\$714,64), essa não pode ser desprezada. Algum limite teria que ser fixado e, caso se admita a flexibilização com base, tão somente, na pequena diferença, isso nos levaria a um exercício de desconsideração infinito. Se R\$714,00 autoria a concessão do benefício, por que não R\$ 718,00? Se R\$718,00, por que não R\$722,00? E assim por diante. Nesses casos, o critério mais justo é o legal, vez que sempre haverá alguém com um salário-de-contribuição acima e muito próximo ao valor de corte. Por outro lado, no que se refere à tese de que, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser utilizada como parâmetro seria a do dependente, verifico que essa já foi superada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o Recurso Extraordinário 587.365/SC: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restrinui o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.395/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 4º, do CPC). No entanto, suspendo sua exigibilidade em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 27v.). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000879-43.2012.403.6183 - EMILIO JARBAS BARBOSA PIMENTEL(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMILIO JARBAS BARBOSA PIMENTEL, portador da cédula de identidade RG nº. 692.775 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.326.946-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procura e documentos (fls. 08/160). À fl. 163 deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) esclarecesse a divergência entre o nome mencionado na inicial, procuração e

declaração de hipossuficiência com aquele constante da cópia do RG de fl. 10, bem como esclarecesse a divergência do número de CPF constante às fls. 2, 8, 9 e 10vº, providenciando eventuais e necessárias regularizações; b) emendassem a petição inicial, nos termos do artigo 282, IV, do Código de Processo Civil, indicando, de forma clara a precisa, os índices de reajuste e os períodos que pretendia serem revisados, informando, ainda, em qual indexador baseia o seu pedido de revisão; c) justificasse o valor atribuído à causa, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil e d) emendassem a inicial para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. A parte autora apresentou petição requerendo a dilação do prazo concedido para cumprimento do despacho de fl. 163 por mais 10(dez) dias (fls. 164/165). À fl. 166 foi deferido o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 163, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido in albis o prazo concedido, consoante certidão de fls. 166. É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário para reajustamento do seu benefício por índices distintos dos que lhe foram aplicados. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (art. 4º, parágrafo 1º e 5º da Lei 1.060/50). Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos:Artigo 282. A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu.Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.No caso dos autos, o autor não especificou seu pedido e a causa de pedir. Os pontos que deveriam ser aclarados pelo autor foram devidamente apontados na decisão constante às fls. 163. Embora intimado a emendar sua petição inicial, o autor quedou-se inerte, fls. 166. Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.III - **DISPOSITIVO**Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002504-15.2012.403.6183 - MARIA JOSE PEDROSO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002817-73.2012.403.6183 - JOAO DE DEUS PROENCA(SP158266 - ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA E SP129773 - MARILDA PIAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO DE DEUS PROENÇA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.999.374 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 767.733.888-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procura e documentos (fls. 14/23). Houve o aditamento da inicial às fls. 26/27. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 37 e determinou-se que a parte autora: esclarecesse seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 24 e 29/36; emendassem a inicial, indicando de forma clara e precisa, os índices de reajuste, informando em qual indexador se baseia o seu pedido de revisão e qual é o termo inicial para fins de pagamentos atrasados e indicar corretamente o endereço para citação do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 37). A parte autora apresentou petição cumprindo parcialmente o despacho de fls. 37. À fl. 41 foi novamente determinado à parte autora que no prazo de 30 (trinta) dias, cumprisse o item 3 do r. despacho de fls. 37. Decorrido in albis o prazo concedido, consoante certidão de fls. 41º. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO**Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Assim sendo, a fórmula de reajuste dos

benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005487-84.2012.403.6183 - APARECIDO DANIEL SILVEIRA DE ALMEIDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO DANIEL SILVEIRA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.645.080-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 693.890.808-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 10/12). Às fls. 17/19 determinou-se à parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial que: 1. regularizasse sua representação processual, carreando aos autos procuração com poderes de cláusula ad judicia; 2. ratificasse o pedido de indenização por danos morais ou promovesse a emenda da inicial com sua exclusão; 3. especificasse os períodos e os nomes das empresas para fins de reconhecimento como trabalho sob condições especiais, carreando aos autos o formulário SB 40 (ou documento equivalente); 4. informasse o número completo do requerimento administrativo formulado em 23-03-1998, comprovando documentalmente seu indeferimento; 5. esclarecesse a relação do acidente relatado à fl. 6 com o réu da demanda, carreando aos autos cópia do boletim de ocorrência mencionado, quantificando o pedido de indenização por danos morais e lucros cessantes; 6. emendassem a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art., 282, inciso II do Código de Processo Civil; 7. esclarecesse seu interesse processual na sede da demanda, considerando a informação da concessão de benefício de aposentadoria desde 31-10-1997, conforme informação de fl. 16, informando qual é o pedido com suas especificações; 8. apresentasse simulação da renda mensal inicial e justificasse o valor atribuído à causa, baseando-se nas diferenças entre os valores recebidos e que entendia devidos, e, fosse o caso, promovesse a emenda da inicial observado o artigo 260 do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa do cálculo. A parte autora apresentou petição acostada às fls. 20/21 requerendo um prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fls. 17/19, o que foi deferido por este Juízo consoante despacho de fls. 22. Decorrido in albis o prazo suplementar concedido, consoante certidão de fls. 22. É o breve relatório. Fundamento e decidio. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, o autor não especificou seu pedido e a causa de pedir. Os pontos que deveriam ser aclarados pelo autor foram devidamente apontados na decisão constante às fls. 17/19. Embora intimado a emendar sua petição inicial, o autor quedou-se inerte (fl. 22). Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005837-72.2012.403.6183 - PAULA SERENA SALMONI ADES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a patrona da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento as petições de fls. 61/62 e 63/65, subscrevendo-as. Intime-se.

0010040-77.2012.403.6183 - JOSE GERALDO MANGELLA DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ GERALDO MANGELLA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 1.604.569-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 097.913.888-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 17-04-1995, benefício nº 025232108-1. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e o pedido de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procura e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que sustenta a falta de interesse de agir da parte autora. É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem sevê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo à análise do mérito. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios;....No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não

deve ser aceita. Passo a analisar o pedido de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). No caso em tela, consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação das emendas, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 11.041,08, pago em 05/2012. O ajuizamento da ação ocorreu em 08-11-2012. Portanto, em relação a esse pedido, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, com espeque no artigo 269, I, do Código do Processo Civil e reconheço a falta de interesse de agir com relação ao pedido de reajustamento do benefício mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, formulado pela parte autora, JOSÉ GERALDO MANGELLA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 1.604.569-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 097.913.888-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-50.2013.403.6183 - OTTO PEREIRA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por OTTO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.459.005-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 070.862.378-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 19-05-1987 (DIB), benefício nº. 081.187.919-4. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46. A parte autora trouxe aos autos cópias do processo nº. 2009.61.83.003009-1 (fls. 50/86) para verificação de prevenção, afastada por meio do despacho de fls. 87. Apresentada contestação pela autarquia-ré. Preliminarmente, argüiu a existência de carência de ação, fulcrada na ausência de interesse de agir, conforme previsão dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, razão motivadora para a extinção do processo. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 89/113). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida na contestação, pois se confunde com o mérito da presente demanda. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência

efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFESA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármem Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA N° 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consonte disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora foi deferido em 07-07-1987 (DDB), com data de início fixada em 20-05-1987 (DIB), conforme consulta

extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentençaNo caso em comento, levando-se em conta: a) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei federal nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); b) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); c) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; d) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). Destarte, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, OTTO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.459.005-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 070.862.378-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Esta suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002620-84.2013.403.6183 - RENATO FRANCISCO ASSIS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por RENATO FRANCISCO DE ASSIS, portador da cédula de identidade RG nº 3.020.754 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 172.903.418-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 15-09-1981 (DIB), benefício nº. 072881667-9.Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45.Apresentada contestação pela autarquia-ré às fls. 100/123. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajuste dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do

limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármem Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais páticos. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRS/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora tem data de início fixada em 15-09-1981 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. No caso em comento, levando-se em conta: a) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da segurança social (artigos 144 e 145, da Lei federal nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); b) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); c) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; d) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). Destarte, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com esquepe no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, RENATO FRANCISCO DE ASSIS, portador da cédula de identidade RG nº 3.020.754 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 172.903.418-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das

custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-09.2013.403.6183 - ADHEMAR DE MELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADHEMAR DE MELLO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.307.603-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 050.632.308-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 19-03-1987 (DIB), benefício nº. 080.098.180-4. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47. A parte autora trouxe aos autos cópias do processo nº. 0004294-39.2009.4.03.6183 (fls. 53/83) para verificação de prevenção, afastada por meio do despacho de fls. 84. Apresentada contestação pela autarquia-ré às fls. 86/92. Preliminarmente, argüiu a existência de carência de ação, fulcrada na ausência de interesse de agir, conforme previsão dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, razão motivadora para a extinção do processo. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida na contestação, pois confunde-se com o mérito da presente demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajuste dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.**

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármel Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajuste dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajuste de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora foi deferido em 30-05-1987 (DDB), com data de início fixada em 19-03-1987 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentençaNo caso em comento, levando-se em conta: a) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei federal nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); b) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); c) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; d) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). Destarte, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ADHEMAR DE MELLO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.307.603-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 050.632.308-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Esta suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004675-08.2013.403.6183 - WELMA CAVALCANTE MONTEIRO(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela.Int.

0005083-96.2013.403.6183 - VANDEMBERG NAPOLES LIMA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por VANDERMBERG NAPOLES LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 17.798.170-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 065.022.48-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a converter o benefício auxílio-doença de NB 601.032.981-0 em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇĀOO interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Observo que a autarquia concedeu aposentadoria por invalidez de NB 32/601.673.832-1 em 02-05-2013, objeto da controvérsia.Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, anterior à citação da parte ré, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.DISPOSITIVOPor todo o exposto e com espeque no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito.Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.

0005682-35.2013.403.6183 - VALDECI HELENA EMILIANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por VALDECI HELENA EMILIANO, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.789.532-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 051.134.398-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício NB n.º 31/506.957.637-9 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0030544-12.2010.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de NB 31/506.957.637-9 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado em 24-03-2011. Não há que se dizer que se trata de agravamento da doença, gerando incapacidade superveniente ao laudo médico produzido nos autos ora noticiados, já que, se tal fosse o caso, deveria a requerente buscar novamente a Autarquia previdenciária e postular novo benefício por incapacidade. No entanto, ao invés disso, a autora buscou novamente o Judiciário para re-questionar o mesmo ato de indeferimento administrativo que já foi analisado perante esta seara.Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que:... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)...Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.

0006055-66.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela.Int.

0006590-92.2013.403.6183 - VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela.

0006645-43.2013.403.6183 - LUCIMARA COSTA RIVNAK(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela.

0006752-87.2013.403.6183 - SANDOVAL SILVA SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça ainda o pedido de restabelecimento do benefício auxílio doença, tendo em vista o recebimento de benefício auxílio acidentário espécie 91, juntando aos autos CAT que o motivou. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004825-44.2013.403.6100 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Visa a impetrante, com a postulação, concessão do seguro-desemprego indeferido administrativamente. Relata que o indeferimento fora motivado com alegação de que a segurada percebia benefício previdenciário, o que impedia a concessão do seguro desemprego. Sustenta que para a pesquisa de benefício previdenciário foi utilizado o número de PIS equivocado e que não pertence à impetrante. Alega, portanto, que não sendo beneficiário de outro benefício previdenciário, é devida a concessão do seguro desemprego. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 19ª Vara Federal Cível que declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 34/37). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 39). Às fls. 41 foi determinada que fosse notificada a autoridade impetrada prestar informações. Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 47/50. É, em síntese, o processado. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n° 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Inicialmente observei que a existência do interesse processual restou evidenciada com as informações prestadas pela autoridade impetrada, que confirmou a negativa na concessão do benefício assistencial postulado pela impetrante (fls. 47/50). O programa do seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta (artigo 2º, inciso I, da Lei 7998/90, destaquei). A Consolidação das Leis do Trabalho prevê que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social (artigo 477, 1º). Desse modo, está atendido o requisito de relevância dos fundamentos do pedido, diante da ilegalidade da conduta da autoridade impetrada de vedar a concessão do benefício de seguro-desemprego sob a alegação de estar recebendo benefício previdenciário NB n.º 31/542.043.684-8, cujo o beneficiário é Antonio de Moraes Muniz, inscrito no CPF/MF sob n.º 100.525.423-010. O requisito de urgência resulta da natureza do benefício postulado, já que tem por finalidade assegurar temporariamente a subsistência do trabalhador dispensado sem justa causa até que seja inserido no mercado de trabalho. Ocorre que a impetrante foi dispensada injustamente há um ano e um meses (fls. 19), sendo possível que já tenha ocorrido sua reinserção no mercado de trabalho ou que atualmente ele seja titular de benefício pago pelo INSS, hipóteses que afastam o risco de dano irreparável se a medida pretendida for concedida em sentença (artigo 3º, inciso II e V, da Lei 7998/90). Desse modo, a medida liminar há de ser parcialmente concedida, tão somente para que a autoridade impetrada não considere o benefício NB 31/542.043.684-8 como empecilho à concessão do benefício de seguro-desemprego, desde que não estejam presentes causas suspensivas do benefício, previstas no artigo 7º, da Lei 7998/90. Ante o exposto, CONCEDO em parte o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada não considere o benefício NB 31/542.043.684-8 como empecilho à concessão do benefício de seguro-desemprego, desde que não estejam presentes causas suspensivas do benefício, previstas no artigo 7º, da Lei 7998/90. Dê-se ciência à PGFN - União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Expeçam-se os ofícios necessários. Dê-se vista dos autos ao MPF - Ministério Públco Federal e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003277-2) - JOSUE BENEDITO AMADOR(SP094202 - MARCIO

VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSUE BENEDITO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 405/406 - Dê-se ciência às partes.Cumpre o INSS, no que couber, o despacho de fl. 397, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos.Int.

0005195-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005195-8) - ANTONIO MOTA CORDEIRO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 42.538,66 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.253,86 (quatro mil, duzentos e cinqüenta e três reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 46.792,52 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e cinqüenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 135/140, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. FLS. 180/181 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato com poderes para renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se o disposto no artigo 38, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

8^a VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0145463-22.1979.403.6100 (00.0145463-3) - ADAO TELLI(SP054398 - RAUL ANTONIO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

ADÃO TELLI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo benefício por incapacidade.A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/10.A contestação foi juntada às fls. 19/21.Deferida a produção de prova pericial (fl. 27 verso).Nomeado os peritos (fl. 37).Houve realização de perícia neurológica (fls. 42/43).Não houve manifestação do autor acerca da realização da perícia ortopédica.Os autos foram encaminhados ao arquivo em 10/07/1984, tendo em vista a decisão de fl. 52Desarquivados os autos pelo Juízo da 8^a Vara Cível Federal, foram encaminhados para a 6^a Vara Previdenciária e redistribuídos a esta Vara (fl. 66).Decorreu prazo sem manifestação das partes (fl.62 verso) e determinada intimação pessoal do autor (fl. 63), foi juntado certidão informando que mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O comportamento da parte autora revela que perdeu o interesse na presente ação, pois não informou se compareceu à perícia ortopédica e não manifestou o seu interesse no prosseguimento do feito.Não há o que fazer, uma vez que ninguém pode ser obrigado a litigar, sendo a prova pericial e o exame clínico imprescindíveis à continuidade da ação.Assim, considerando que o processo não pode ficar infinitamente paralisado, deve ser extinto sem resolução de mérito, aguardando-se o momento em que o autor retome o interesse de agir, propondo nova ação.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3^a Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0005484-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005484-7) - JOSE CARLOS NAPPE(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não está maduro para sentença, pois necessária prova testemunhal da dependência econômica do pai em relação ao filho. Por isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.Havendo testemunhas de fora da terra, deverá o autor providenciar

cópias das principais peças do processo para instrução da carta precatória.Com o rol, tornem conclusos para designar data ou para determinar a expedição de carta precatória.Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2010).Juntem-se as telas do CNIS.Int.

0000083-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000083-5) - MARIA LUCIENE DE FARIAS(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.MARIA LUCIENE DE FARIAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/26.Determinada emenda da inicial (fl. 28), manifestando-se a autora às fls. 29/30. Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 35/41.Réplica às fls. 49/50.Deferida prova pericial às fls. 51.Laudo pericial juntado às fls. 71/73.Manifestaram-se as partes às fls. 79 e 80/81.Foi determinada nova avaliação pericial (fl. 85), juntando-se laudo complementar às fls. 99/108.Determinada a realização de avaliação psiquiátrica (fl. 114), o processo foi redistribuído (fl. 121).Laudo médico juntado às fls. 127/131.Manifestou-se apenas o INSS (fl. 135).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Entretanto, não comprovada a incapacidade total, ainda que temporária, pela prova técnica produzida, concluindo o Sr. Perito, na primeira oportunidade, que a incapacidade era parcial e temporária (fl. 73).Feita nova avaliação, na mesma especialidade, não foi encontrada incapacidade laborativa (fl. 103).A ausência de incapacidade também foi concluída na perícia psiquiátrica (fl. 129).Lembre-se que o benefício previdenciário não existe para cobrir a hipótese doença, mas para assistir o segurado nos momentos em que, quando do agravamento, a doença não permite o trabalho remunerado. A existência de um tratamento médico não é suficiente à conclusão pela incapacidade.Por fim, o diagnóstico diferente não importa invalidade do laudo, uma vez que a Medicina não é uma ciência exata, principalmente na especialidade de psiquiatria, podendo haver diagnósticos diversos.Se assim é, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010903-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010903-1) - TEODOMIRO JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO TEODOMIRO JOSÉ DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-52.Foi determinado à parte autora que procedesse à emenda da petição inicial (fl. 54), o que foi feito às fls. 57-60.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61), procedeu-se à citação do INSS, que apresentou contestação às fls. 74-88, pugnando pela improcedência dos pedidos.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 90).Tendo em consideração as peculiaridades do caso concreto, este Juízo determinou, de ofício, a realização de prova pericial médica (fl. 107), tendo as partes apresentados os quesitos pertinentes (fls. 111-114 e 116-117).O autor foi submetido a 5 (cinco) exames periciais, cujos laudos foram juntados às fls. 136-148 (clínica médica e cardiologia), 182-188 e 221-223 (psiquiatria), 260-268 (oftalmologia), 274-280 (neurologia) e 281-289 (traumatologia e ortopedia).Após a juntada de cada um dos laudos, foi aberta às partes a oportunidade de manifestação.Encerrada a instrução, o autor apresentou alegações finais às fls. 320-327 e, à véspera da conclusão para sentença, formulou pedido de desistência do feito (fls. 328-329), pedido do qual o INSS discordou (fl. 331).Finalmente, vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃOIncialmente, tendo em consideração que a parte ré já havia apresentado defesa quanto do pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo dele discordado, inviável a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS (fl. 75). Os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juízo.O pleito indenizatório, no caso vertente, decorre da suspensão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, pois o seu reconhecimento depende da prévia análise e concessão do benefício requerido.Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL.
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E.

CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte.3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.4. Agravo desprovido.(TRF 3^a Região, SÉTIMA TURMA, AC 0003946-30.2010.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)Passo, assim, ao exame do mérito.Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.Especificamente no que se refere ao caso dos autos, os laudos periciais juntados às fls. 182-188 e 221-223 (psiquiatria), 260-268 (oftalmologia), 274-280 (neurologia) e 281-289 (traumatologia e ortopedia) foram categóricos ao afastar qualquer incapacidade laborativa por parte do autor.Não obstante as impugnações apresentadas, tenho que as provas periciais produzidas são suficientes para o deslinde da controvérsia. Os laudos foram elaborados por profissionais idôneos, de confiança deste Juízo, com fundamentação coesa e conclusão categórica quanto à inexistência de incapacidade laborativa. Não há, em última análise, qualquer elemento idôneo a afastar as conclusões a que chegaram os exames periciais mencionados.Já no que toca ao laudo pericial acostado às fls. 136-148 dos autos (especialidades de clínica médica e cardiologia), tenho que a conclusão de incapacidade laborativa total e permanente não possui o condão de afastar todo o conjunto probatório dos autos. Com efeito, o ilustre Perito afirma que o autor possui hipertensão arterial sistêmica, quadro depressivo (sob avaliação psiquiátrica), lombalgia, crises convulsivas, síndrome do ombro doloroso (fl. 144). Menciona, ainda, suposto problema oftalmológico que teria ensejado a retenção da CNH do autor (fl. 144). Com tais fundamentos, o Perito concluiu que o estado clínico do periciando (somatória dos quadros) é indicativo de restrições para o desempenho de atividades que demandem esforços (fl. 144), o que ensejaria a incapacidade laborativa total e permanente a partir de 29/12/2009 (fl. 145).Como se nota, a análise global realizada pelo ilustre Perito foi posteriormente infirmada por avaliações específicas das diversas especialidades médicas em relação às quais o autor foi periciado.Com efeito, as perícias em psiquiatria (fls. 182-188 e 221-223), oftalmologia (fls. 260-268), neurologia (fls. 274-280), traumatologia e ortopedia (fls. 281-289) foram categóricas e afastaram qualquer incapacidade laborativa por parte do autor. Tais conclusões - repita-se - acabam por infirmar aquela a que chegou o primeiro perito nomeado nos autos (fl. 145), exatamente por ter ele partido de premissas especificamente afastadas por profissionais das especialidades a que se referiam.Ademais - e aqui está o ponto essencial para o deslinde da controvérsia - a parte autora permaneceu em atividade laborativa durante grande parte do período em que o perito em questão constatou suposta incapacidade total e permanente. Note-se que, segundo a conclusão pericial de fl. 145, a incapacidade teria se iniciado em 29/12/2009, data em que o autor encontrava-se em plena atividade laborativa (vide extrato CNIS anexo, que integra esta decisão). Aliás, o autor permaneceu trabalhando até julho de 2012, quando passou a receber auxílio-doença, benefício ao qual ainda vem fazendo jus (extrato CNIS anexo a esta decisão).Para o que interessa à solução da controvérsia destes autos, está evidente a ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, a despeito da conclusão pericial de fl. 145. Acerca do tema, confira-se o entendimento da jurisprudência pátria:**AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**É indevido o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez quando, embora incapacitado para o exercício da atividade laborativa que habitualmente exercia, tiver o segurado retornado voluntariamente ao trabalho em função diversa.(...)Quando o trabalhador, por lesão ou doença, ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou sua atividade habitual, por mais de quinze (15) dias consecutivos, terá direito ao benefício de auxílio-doença (Lei nº 8.213, de 1991, art. 59); se a incapacidade for total e definitiva, e o trabalhador for considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, terá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213, de 1991, art. 42). Em ambas as situações, além de incapacitado, terá de satisfazer os requisitos da qualidade de segurado (Lei nº 8.213, de 1991, arts. 11-15) e da carência de doze (12) contribuições mensais (Lei nº 8.213, de 1991, art. 25, I).(...) extrai-se de consulta realizada no banco de dados do CNIS (doc. em anexo) que o autor mantém seu vínculo empregatício com a empresa, recebendo as devidas remunerações, o que demonstra que superou sua incapacidade laboral, reabilitando-se, por sua conta, para outras funções laborais.(Tribunal Regional Federal da Quarta Região,

Relator Rômulo Pizzolatti, Apelação Cível nº 2004.71.07.001416-2) Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cancelamento. Volta ao trabalho. Comprovação, em juízo, da recuperação da saúde mental do segurado.I - Caso em que o autor, durante o gozo de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, vinha exercendo atividade lucrativa, de sócio gerente de empresa produtora de utensílios plásticos.II - A volta ao trabalho, ainda que em outra atividade, constitui hipótese legal de cancelamento do benefício, visto que afasta a incapacidade ou a invalidez, provando a reabilitação do segurado, cuja saúde mental, alias, igualmente restou demonstrada na perícia realizada no curso da ação.III - Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Primeira Turma, Relator Aldir Passarinho Junior, Apelação Cível nº 8901243300) Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Pelo mesmo motivo, tendo em vista que não se pode falar em negativa indevida por parte da autarquia previdenciária, não há que se cogitar de indenização a título de danos morais.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008262-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008262-5) - LUZINETE VIEIRA NOBRE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que a autora traga, em quinze dias, cópias dos prontuários médicos do autor anteriores a janeiro de 2004, data em que foi iniciada a incapacidade, para que se possa comprovar a qualidade de segurado do falecido.Além disso, a autora deverá comprovar o requerimento administrativo da pensão e trazer certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, também em 15 dias. Int.

0010184-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010184-0) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO, na ação que ajuizaram contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obtendo acolhimento do pedido de concessão da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (fls. 76/78).Foram opostos embargos de declaração pelas autoras (fls. 83/86), alegando contradição na r. sentença com relação à data de início da concessão do benefício em relação à coautora menor. Requerem a retroação da DIB para a data do óbito do instituidor da pensão por morte.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.De fato, constato que há contradição na r. sentença com relação à data de início de concessão do benefício pensão por morte à coautora Valéria Rodrigues da Cunha.Verifica-se, no caso presente, que o benefício em tela foi requerido administrativamente em 09/01/2008, após decorridos mais de trinta dias da data do óbito em 23/03/2007.Entretanto, cumpre observar que o prazo previsto no art. 74 da Lei 8.213/91 é prescricional, e somente quanto ao menor absolutamente incapaz é que não corre a prescrição, nos termos do art. 198 do Código Civil e do art. 79 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 198. Também não corre prescrição :I- contra os incapazes de que trata o art. 3º.Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Nessa diretriz, verifico que a coautora Valéria contava com 07 (sete) anos de idade à época do requerimento administrativo em 09/01/2008, de modo que o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data do óbito de seu genitor em 23/03/2007 (fl. 24).Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, para constar que, com relação à menor, as parcelas são devidas desde o óbito, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.PRI.

0000654-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000654-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO MARIA JOSÉ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Edmilson Amaro da Silva.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21-78.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como antecipados os efeitos da tutela (fl. 81).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90-93, pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica (acostada às fls. 98-100 dos autos) e para produção das provas consideradas pertinentes (despacho à fl. 97).Designada a audiência (fls. 107 e 133), ela realizou-se sem a presença da autora, bem como das testemunhas antes arroladas, o que ensejou a redesignação tão somente para oitiva da testemunha do juízo Maria

Edileuza Carvalho da Silva (fl. 137). Diante da renúncia dos patronos constituídos pela parte autora (fls. 145-147), a Defensoria Pública da União passou a representá-la nos autos (fl. 171), requerendo nova designação de audiência para oitiva das testemunhas, o que foi deferido por este Juízo (fl. 179). Em audiência, foi ouvida a testemunha Maria Edileuza, tendo a parte requerente desistido da oitiva das demais (fl. 193). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o segurado falecido era beneficiário do auxílio-doença NB 31/515.275.934-5 até a data do óbito (25/03/2007 - vide fls. 56, 61 e 71). Está preenchido, portanto, o requisito atinente à qualidade de segurado. Aliás, o indeferimento na seara administrativa foi fundamentado na ausência da qualidade de dependente (condição de companheira por parte da requerente), sequer tendo sido questionada a qualidade de segurado mantida pelo Sr. Edimilson à época do óbito (fl. 54). Assim, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)

4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. Nesse sentido, veja-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. - Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.

- Recursos improvidos.

- Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88.

- Comprovada a união estável com o de cujus, é devido o benefício de pensão por morte.

- A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

- Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA POR 50 (CINQUENTA ANOS) COM O SEGURADO FALECIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS NÃO ELIDIDAS.

HONORÁRIOS.1. Com a promulgação da notável Carta Política de 1988, as distinções existentes entre cônjuges e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão-somente ao primeiro (artigos 201, V e 226, parágrafo 3º, da C.F. de 1988).2. Provas documentais e testemunhais que comprovam, inequivocamente, assim os fatos como o direito alegado.3. Depoimentos que evidenciam a convivência da apelada com o de cujus', ao longo de cinqüenta (50) anos. Direito à percepção da pensão por morte.4. Prova da dependência econômica da companheira que se consubstancia com a comprovação da efetiva existência de união estável (inteligência do 4º, artigo 16 da Lei nº 8.213/91).5. Omissis.6. Omissis.7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 5ª Região, AC 149989, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., DJ data 04.08.2000, página 901).No caso dos autos, para a comprovação da união estável entre a requerente e o segurado falecido, foram apresentados os seguintes documentos: comprovantes de domicílio demonstrando que ambos residiam no mesmo endereço (Rua Alberto Calix, nº 135-A, São Paulo - vide fls. 61, 63 e 66); cópia da CTPS do falecido, em que a autora aparece como pessoa designada (fl. 40). Entre os comprovantes de endereço, aquele juntado à fl. 61 remonta ao ano de 2007, à véspera do óbito do Sr. Edmilson.Outrossim, a prova testemunhal produzida em juízo, gravada em CD juntado aos autos (fl. 195), foi convincente no sentido de que a autora e o segurado conviveram até o óbito deste último.Com efeito, a testemunha Maria Edileusa afirmou que era vizinha de ambos (no endereço acima mencionado), assegurando que ambos conviviam como se casados fossem, ao menos desde o início dos anos 2000. Confirmou, ainda, que a união persistiu até o óbito do Sr. Edmilson, em razão de câncer, tendo ele permanecido sob os cuidados da autora até o falecimento. Finalmente, aduziu que não ocorreu separação de ambos durante o período de convivência.O depoimento - prestado por pessoa compromissada - foi coeso e esclarecedor acerca da relação de convivência mantida entre a requerente e o Sr. Edmilson, confirmando os elementos documentais apresentados pela parte autora.Portanto, é cristalino o direito da autora à concessão de pensão pela morte de seu companheiro, considerando-se o conjunto probatório formado nos presentes autos.Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito do Sr. Edmilson Amaro da Silva (25/03/2007 - fl. 56), haja vista o requerimento administrativo ter sido realizado até 30 (trinta) dias após o óbito (fl. 54), nos termos do artigo 74, I, da Lei de Benefícios.III - DISPOSITIVODiante do exposto, confirmo a medida liminar antes deferida (fl. 81) e, resolvendo o mérito da presente controvérsia, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte desde 25/03/2007.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a autora é representada pela Defensoria Pública da União, incidindo, por interpretação sistemática, a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertence).Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado:Nº do benefício: 21/141.217.818-2 (NB implantado por força de tutela antecipada: 21/153.618.125-8);Beneficiária: Maria José dos Santos (233.967.254-68);Benefício concedido: Pensão por morte (21);Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;DIB: 25/03/2007;Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0001982-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001982-6) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALICE PEREIRA DOS SANTOS, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obteve acolhimento parcial do pedido de concessão da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (fls. 186/192).O INSS interpôs embargos de declaração (fls. 198/204), alegando contradição na r. sentença, eis que determinou a implantação imediata do benefício de pensão por morte sem que fosse determinado a suspensão imediata do benefício NB nº 155.032.702-7. Aduz ainda que a aplicação de juros de 1% ao mês desde o trânsito em julgado contraria a Lei nº 11.960/2009.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.No caso em questão, diferente do que alega o embargante, a r. sentença determinou que a autora optasse pelo benefício mais vantajoso, considerando-se que já percebe o benefício pensão por morte NB nº 153.621.115-7.Assim, o INSS deverá dar oportunidade para a autora optar pela pensão por morte mais vantajosa conforme preceitua o art. 124 da Lei 8.213/91 antes da implantação do benefício NB nº 142.880.394-4.Com relação à aplicação de juros nos termos da Lei nº 11.960/2009, verifico que estes parâmetros foram adotados na r. sentença em relação ao pagamento dos atrasados. Não se pode alterar o critério de julgamento por intermédio de embargos

de declaração, que possuem caráter infringente.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.PRI.

0005471-04.2010.403.6183 - OSVALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. OSVALDO BENEDITO DOS SANTOS, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obteve acolhimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 99/106).O autor interpôs embargos de declaração (fls. 114/117), alegando omissão na r. sentença com relação ao tempo de serviço trabalhado na empresa URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E IMÓVEIS no período de 07/10/74 a 01/09/75. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.De fato, constato que houve omissão na r. sentença com relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum pleiteado na inicial.No que concerne ao período de 07/10/74 a 01/09/75 laborado na empresa URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E IMÓVEIS, verifico que a parte autora comprovou satisfatoriamente a existência do referido vínculo, mediante a apresentação de cópia da declaração emitida pela empresa e ficha de registro de empregados com anotações de alteração de salário (fls. 60/61).Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.PRI.

0008970-93.2010.403.6183 - NANCY GOZZO(SP192291 - PERRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.NANCY GOZZO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio-doença que foi negado porque a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, apesar do referido benefício, teve de continuar trabalhando para complementar a renda, sendo necessária a prestação devida ante a contribuição. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/38.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 41/42.Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 49/50.Réplica às fls. 56/57.Deferida prova pericial às fls. 60/61, com a formulação de quesitos pelo juízo.Laudo pericial juntado às fls. 82/88.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 89).O autor manifestou-se às fls. 91/92 e o réu às fls. 93.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Apesar da incapacidade total e temporária apurada em alguns períodos, a autora não faz jus ao benefício.Isso porque a renda que substituiu o trabalho remunerado é a aposentadoria por tempo de contribuição. A autora, apesar da inatividade, resolveu permanecer no mercado de trabalho, aumentando sua renda.Se assim é, deve submeter-se ao que dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991, contribuindo, mas sem receber prestação alguma.É que o sistema é mantido não só por aqueles que poderão ser beneficiários das prestações da Previdência Social, como se sabe.Além disso, é vedada a cumulação de aposentadoria e auxílio-doença, nos termos do artigo 124, I, da Lei de Benefícios.Por isso, não há qualquer ilegalidade na negativa do agente administrativo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. A autora arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Juntem-se as telas do CNIS.PRI.

0010869-29.2010.403.6183 - PLACIDO JOSE RODRIGUES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligencia para que o autor manifeste-se sobre a petição e os documentos juntados pelo réu as fls. 88/94. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011769-12.2010.403.6183 - YARA APARECIDA THIMOTEO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.YARA APARECIDA THIMÓTEO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão adicional por auxílio de terceiro desde a aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/20.Afasta prevenção pela r. decisão de fl. 30.Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 35/36.Réplica às fls. 38/40.Deferida prova pericial às fls. 54/55, com a formulação de quesitos pelo juízo.Laudo pericial juntado às fls. 75/81.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O Sr. Perito concluiu (fl.80):[A autora] realiza as atividades da vida diária de forma independente, porém com dificuldades e necessita de ajuda para realização de todos os afazeres do lar e para sair de sua residência, encontrando-se impossibilitada de se deslocar para outros lugares de forma independente pelo desequilíbrio e risco de acidentesSe assim é, a autora demonstrou que necessita de auxílio de terceiros e, portanto, faz jus ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, desde a concessão da aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, JULGO PROCEDEnte O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Condeno o réu a conceder o

adicional de 25% pela necessidade de assistência de terceiros pela autora, que foi aposentada por invalidez (NB 515.121.802-2), a partir do requerimento administrativo, pagando as prestações vencidas com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Juntem-se as telas do CNIS.PRI.

0018677-22.2010.403.6301 - EDNA LUPETTI TUNA(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência, para que a autora traga cópia de ficha de registro do empregador, ante a divergência entre a data de entrada e as datas de alterações de salários, trazendo, ainda, cópias legíveis da carteira de trabalho, em 15 (quinze) dias.Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos.Int.

0026229-38.2010.403.6301 - ELIAS DANIEL SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência para que o autor manifeste-se sobre o interesse de agir, uma vez que o acolhimento de sua pretensão representará redução de renda, conforme apurado pela Contadoria do Juizado (fls. 127/128), no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção sem resolução do mérito

0027603-89.2010.403.6301 - JOSEFA DO NASCIMENTO(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Conforme parecer contábil produzido no Juizado, o falecido, apesar de ter muitas contribuições, não tinha o suficiente para aposentadoria por tempo. Também não seria hipótese de aposentadoria por idade, pois não cumpriu o requisito etário.Entretanto, pelo número de contribuições recolhidas, sem a perda da qualidade de segurado, fazia jus à extensão do período de graça por mais 24 meses, na forma do artigo 15, 3º, da Lei nº 8.213/1991.Logo, perdeu a qualidade de segurado 36 meses após a última contribuição, ocorrida em fevereiro de 2002.Entretanto, considerando a causa da morte, é possível concluir que havia incapacidade para o trabalho, devendo a autora juntar cópia dos prontuários médicos do falecido, para perícia indireta, no prazo de 15 (quinze) dias.As partes poderão formular quesitos.Após a juntada, venham conclusos para designar perito e data para exame. Juntem-se as telas do CNIS e do SISBEN.Int.

0049132-67.2010.403.6301 - JOSE ALVES DE FRANCA X IAMARA ALVES FRANCA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.JOSÉ ALVES FRANÇA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que foi casado, no religioso, com Maria Barbosa Alves, e que tiveram duas filhas em comum. Apesar disso, seu benefício foi negado porque o réu entendeu não comprovada a união estável.Pede, assim, o pagamento do benefício, com acréscimos legais.A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/21.Determinada emenda da inicial (fl. 22), houve cumprimento às fls. 26.Citado (fls. 27/28), o réu apresentou contestação às fls. 29/32.Parecer e informações da Contadoria às fls. 33/51.Declinio da competência pela r. decisão de fls. 154/157.Os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Previdenciária, determinando-se a emenda da inicial (fl. 165), com cumprimento às fls. 166/172.Deferida a produção de prova oral (fl. 172), o processo foi redistribuído e a audiência redesignada (fls. 181).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conforme parecer contábil de fl. 48, a falecida manteve vínculo empregatício até outubro de 1996. Considerando a data do óbito (19.04.1997), havia qualidade de segurado naquela oportunidade.Ao que tudo indica, o benefício deveria ter sido concedido à filha menor de 21 (vinte) anos de idade, quando do requerimento. Note-se que há cópia da certidão de nascimento, dando conta da filiação, com a indicação dos avós maternos (fl. 77).Entretanto, houve prescrição das prestações devidas desde o óbito, devendo ser pagas aquelas posteriores ao requerimento, pois, quando este foi formulado, Iamara já tinha mais de dezoito anos. Além disso, sua cota deve ser cessada na data em que completou 21 anos de idade (nascimento em 26.07.1989).Pois bem.O autor apresentou certidão de casamento religioso no ano de 05.12.1982 (fl. 70). Apesar da seriedade da celebração e do significado religioso que tem, a união não poderá ser considerada casamento para fins civis, devendo ser avaliado se havia uma união estável. Além do casamento religioso, o casal teve duas filhas em comum.As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a existência da relação contínua e estável até o óbito da falecida.Assim, o autor faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento da pensão por morte ao autor desde a data do requerimento (18.04.2008 - NB 146.222.540-0), pagando as prestações vencidas com correção monetária desde cada vencimento e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação, em 01.06.2011 (fl. 28), lembrando-se que a citação determinada por juiz incompetente constitui o devedor em mora (art. 219, caput, do CPC).Desde o requerimento e até a data em que atingiu a maioridade (nascida em 26.07.1989 - fl. 77), Iamara

deverá receber a metade correspondente à sua cota, calculando-se o crédito na forma acima apontada. Pela sucumbência e considerando que isento de custas, o réu pagará honorários advocatícios que fixo em 10% do valor apurado de prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ) e na forma do artigo 20, 4º, do CPC, que autoriza critério diverso quando vencida a Fazenda Pública.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0000512-53.2011.403.6183 - LEIA DOS SANTOS FEU(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a petição de fl. 74 do INSS. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001456-55.2011.403.6183 - NELSON BONANE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANGELO DA SILVA X JOSE CLAUDIO MANTOAN X ANTONIO AUGUSTO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, pois, ante o valor apurado pela Contadoria, manifesta a incompetência deste Juízo.Não há falar-se em desmembramento porque os demais são carecedores de ação.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0005651-83.2011.403.6183 - ADHEMAR TEIXEIRA FORTES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.Converto o julgamento em diligência, para que as partes sejam intimadas da informação da Contadoria, no prazo sucessivo de dez dias.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009292-79.2011.403.6183 - OLIVIA BIANCH CARDOSO DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. OLIVIA BIANCH CARDOSO DA SILVA, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obteve acolhimento parcial do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 154/161).A autora interpôs embargos de declaração (fls. 178/180), requerendo seja aclarado na sentença com relação ao tipo de revisão a ser efetuado. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado.Diferente do que alega a embargante, a r. sentença determinou que o INSS efetuasse a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.PRI.

0010674-10.2011.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.LUIZ GOMES DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/23.Requeridos e deferidos a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. (fls. 26).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 24 tendo em vista que apesar do autor ter ajuizado ação identica na 7ª Vara Previdenciária, o fez posteriormente (Processo n.º 0010675-92.2011.403.6183, protocolado em 15/09/2011 as 17:42 horas - fls. 29/38). No mais, torno sem efeito o despacho de fls. 51.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU

SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com e edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0011451-29.2011.403.6301 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(PR043522 - ANA CAROLINA

IACZINSKI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/81.Determinada emenda da inicial (fl. 82), a autora manifestou-se às fls.

84/86.Deferida prova emprestada pela r. Decisão de fl. 87.Proposta de acordo pelo réu às fls. 90/93, que não foi aceita pela autora (fls. 96/97).Informação da Contadoria às fls. 98/105 e 117/147.Deferida a antecipação de tutela às fls. 152/153.Redistribuído o processo à 4ª Vara Previdenciária, foi determinada a emenda da inicial (fl. 161), manifestando-se a autora às fls. 163/190.Novamente apreciado o pedido de antecipação de tutela (fl. 194).Citado (fl. 203), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 204/210.Não houve réplica.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 219).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.A data de início da incapacidade, quando da piora do quadro (15.07.2005), coincide com o requerimento administrativo. Constam contribuições no ano anterior. Portanto, há qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios).A incapacidade total e permanente foi comprovada pela psiquiatra que concluiu (fl. 186).A pericianda encontra-se, do ponto de vista psiquiátrico, incapacitada para seu trabalho e atividades habituais. Tal incapacidade é total e permanente.Se assim é, o benefício requerido em 20.08.2005 foi cessado indevidamente. Em lugar de cessar o pagamento, deveria o réu, não obtendo a autora cura, converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Condeno o réu a converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez (NB 502.572.676-6), a partir da cessação (30.09.2007), pagando as prestações vencidas com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009.Confirmo a antecipação da tutela.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Juntem-se as telas do CNIS.PRI.

0012884-68.2011.403.6301 - CRISTINA MARIA DA SILVA X PATRICIA MARIA DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CRISTINA MARIA DA SILVA e PATRÍCIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Luciano José da Silva.As autoras, viúva e filha do falecido, alegam que o Sr. Luciano manteve vínculo trabalhista junto à empresa BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA., no período de 23/09/1998 à 09/03/2005, quando foi demitido. Pretendem o reconhecimento de que, à época da demissão, o segurado encontrava-se doente, e que a causa morte está diretamente ligada à moléstia.Afirmam que o segurado requereu benefício por incapacidade ao INSS em 12/09/2005, o qual foi negado, no entanto do agravamento da doença decorreu o óbito, de modo que a qualidade de segurado nunca teria sido perdida. Assim, requerem a implementação do benefício de pensão por morte, bem como o pagamento de atrasados, desde a data do óbito do segurado (11/06/2008).O feito tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Capital, onde foi deferida a antecipação de tutela (fls. 118/119) e produzido laudo pericial indireto (fls. 133/137).O juízo declinou da competência, tendo em vista o valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo (fls. 169/170).O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 180.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.182/185). Réplica às fls. 217/218.Não foram especificadas provas, além das produzidas perante o Juizado Especial Federal.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório.Fundamento e decidido.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.No caso, a dependência das postulantes era presumida à data do óbito, por se tratar de esposa e filha menor de 21 (vinte e um) anos, ex vi do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à qualidade de segurado do falecido. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de

12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Na espécie, verifico que o último vínculo empregatício do segurado cessou em 09/03/2005, quando foram interrompidas, também, as contribuições para o sistema. O óbito sobreveio em 11/06/2008, ou seja, mais de 36 (trinta e seis) meses após cessarem as contribuições o que, a princípio, implicaria perda da qualidade de segurado. Observa-se, porém, que o óbito do Sr. Luciano decorreu do agravamento de moléstia grave que o incapacitou para o trabalho. Embora a incapacidade não tenha sido reconhecida pela autarquia previdenciária quando requerida administrativamente em 12/09/2005, a perícia indireta realizada em juízo confirmou que o óbito foi consequência do câncer no cérebro. Diante dos dados de anamnese obtidos com a esposa do falecido e através do estudo da evolução médica, fica evidente que o Sr. Luciano José da Silva apresentou quadro de neoplasia em cérebro que começou a se manifestar pelo menos a partir de dezembro de 2004. Essa doença, na época, não foi diagnosticada, e foi pensado que se tratava de caso psiquiátrico, quando na verdade não o era. Como consequência de sua doença, o Sr. Luciano foi a óbito em junho de 2008. Dessa forma, conclui-se que, quando houve abandono de emprego, em março de 2005, havia incapacidade laborativa total por parte do trabalhador. (fl. 124). A certidão de óbito juntada aos autos (fl. 90) aponta como causa da morte a neoplasia maligna no encéfalo, doença que levou o segurado a procurar auxílio médio ainda no ano de 2004, apresentado fortes dores de cabeça, confusão mental, transtornos da personalidade e quadro depressivo, conforme demonstram os documentos de fls. 43/48. É entendimento pacificado que não há que se falar em perda da condição de segurado para aquele que deixou de contribuir justamente em decorrência da moléstia incapacitante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE.

SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. QUALIDADE DE SEGURADO

COMPROVADA.I - O falecido se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao recebimento do último auxílio-doença (13.12.2003), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do de cujus, posto que este sempre procurou manter-se empregado, consoante se infere de seus vários vínculos empregatícios constantes da planilha de cálculo de tempo de serviço, não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho, agravadas ainda pela sua saúde precária, conforme diversos documentos médicos juntados aos autos.II - O ..registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.., constante do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória.III - É bastante razoável presumir, pela experiência comum, que o de cujus não se encontrava mais capacitado para trabalhar de forma regular a contar de setembro de 2003, tendo em vista o agravamento das enfermidades que o acometeram e que o levaram ao óbito, não se podendo falar a partir daí em perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.IV - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003424-95.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 07/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 1454)Portanto, é cristalino o direito das autoras à concessão de pensão pela morte, considerando-se o conjunto probatório formado nos presentes autos, cumprindo observar que a requerente, Patrícia Maria da Silva, completou 21 (vinte) um anos em 30/06/2012.Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito do Sr. Luciano José da Silva (11/06/2008 - fl. 90), haja vista o requerimento administrativo ter sido realizado até 30 (trinta) dias após o óbito (fl. 88), nos termos do artigo 74, I, da Lei de Benefícios.Diante do exposto, confirmo a medida antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 118/119) e, resolvendo o mérito da presente controvérsia, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte desde 11/06/2008 (DIB do NB 21/146.488.781-8), observando Patrícia Maria da Silva completou 21 (vinte um anos) no curso da ação. Em liquidação, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão a contar da citação (05/07/2011 - fl. 140), na forma da Resolução supra mencionada, aplicando-se os termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, tendo em vista o grau de dificuldade da presente demanda, considerando-se, ainda, a ausência de fase instrutória.Tópico síntese do julgado:Nº do benefício: 21/146.488.781-8, (NB implantado por força de tutela antecipada nestes autos: 21/158.140.372-

8);Beneficiária: Cristina Maria da Silva (CPF 685.268.144-00);Benefício concedido: Pensão por morte (21);Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;DIB: 11/06/2008;Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0000230-78.2012.403.6183 - MARIA ANNETE AISSUM(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.Converto o julgamento em diligência, para que autora apresente, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo, principalmente, da contagem de tempo de serviço.Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar sobre o interesse de agir da autora na retroação do PIB, dando-se ciência às partes e vindo conclusos para sentença. Int.

0009481-23.2012.403.6183 - VALTER VIEIRA LUZ(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.VALTER VIEIRA LUZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio-acidente concedido judicialmente, uma vez que foi cessado após a concessão de aposentadoria em 2000. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/54.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 56.Citado (fl. 61), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 62/70.Réplica às fls. 76/82.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 83).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito.Muito embora sempre tenha decidido pela possibilidade de cumulação, uma vez que o direito à indenização, decorrente do pagamento do auxílio acidente, integraria o patrimônio jurídico do segurado, curvo-me à jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e do STJ.Isso porque a aposentadoria foi concedida em 2000, quando já estava em vigor a proibição de cumulação de aposentadoria e auxílio acidente, nos termos da alteração produzida pela Lei nº

9.528/1997.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE APOSENTAÇÃO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º

9.528/97. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO CORTE DO AUXÍLIO SUPLEMENTAR. I -

A preliminar de conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia médica deve se rejeitada, na medida que o julgamento antecipado da lide foi efetuado em observância ao disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Ora, o magistrado sentenciante formou seu convencimento com base nos documentos que acompanharam a petição inicial e nos demais colacionados aos autos durante a tramitação do feito, sendo que o réu teve a oportunidade de impugnação na contestação e nos momentos em que foi intimado para se manifestar sobre os documentos juntados, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas para o deslinde do mérito, pelo que não vislumbro qualquer ofensa ao contraditório. III - A Lei n.º 8.213/91 derrogou a Lei n.º 6.367/76, denominando auxílio-acidente o benefício que antes era conhecido por auxílio suplementar. Por conseguinte, para aqueles que já eram beneficiários do auxílio suplementar, houve apenas uma alteração do nome do benefício, mantidas, contudo, as mesmas regras, no que se refere ao ato constitutivo do direito à percepção do benefício. IV - Para aqueles segurados que gozavam do benefício de auxílio-acidente, a aposentadoria ocorrida durante a vigência da Lei n.º 8.213/91, em sua versão original, ou seja, desde 24.07.1991 até o advento da Lei n.º 9.528/97, de 11.12.1997 não fazia cessar a fruição do benefício acidentário, permitindo o recebimento simultâneo dos dois benefícios. Cuidam-se, pois, de benefícios decorrentes de fatos geradores distintos: a aposentadoria, como substituidora da remuneração do segurado e o auxílio-acidente, como prestação continuada indenizatória de sequelas decorrentes de lesões de acidente de trabalho que diminuíram a capacidade de trabalho do segurado. V -

A análise dos autos nos revela que João Barbado Alaminos sofreu um acidente de trabalho em 05/10/1994 passando a ter direito ao benefício de auxílio suplementar sob nº NB 130.552.091-0, devido à redução de sua capacidade laborativa. VI - No entanto, no ano de 2008, solicitou sua aposentadoria em razão de ter completado o tempo exigido em lei para a concessão, ao que recebeu do INSS uma carta determinando que o segurado optasse pelo recebimento de apenas um dos benefícios, uma vez que os dois não poderiam ser cumulados. Dessa maneira, o autor optou pela aposentadoria, que lhe foi concedida sob o nº NB 148.001.465-5. VII - Inconformado com tal situação, o apelante requereu o restabelecimento do auxílio suplementar sob o fundamento de que a moléstia incapacitante ocorreu em data anterior à Lei n.º 9.528/97, de modo que teria direito adquirido ao benefício acidentário, o qual não poderia ter sido cassado quando solicitou a aposentadoria. VII - Ora, o cerne da questão não é o direito adquirido que o apelante tinha ao benefício acidentário, mas sim a possibilidade desse benefício ser cumulado com a aposentadoria. Até o momento que João Barbado Alaminos solicitou a aposentadoria, ele, tinha direito adquirido ao auxílio suplementar. No entanto, a partir do momento em que se aposentou, no ano de 2008, a Lei n.º 9528/97 já estava em vigor e vedava a cumulação desse benefício com a aposentadoria. Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em cumulatividade, uma vez que, pelo princípio do tempus regit actum, a regulamentação da cumulatividade que se encontrava em vigor à época da concessão da aposentadoria era a Lei n.º 9.528/97, que trazia tal vedação. VIII - Alega, ainda, o autor que o corte do benefício acidentário foi arbitrário,

visto que se deu administrativamente e não judicialmente, tal como sua concessão. No entanto, o apelante foi notificado pelo INSS a respeito da impossibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio suplementar, sendo-lhe dada a possibilidade de escolher qual dos benefícios desejaria receber, de modo que não há que se condenar a conduta do instituto previdenciário. XIX - Por fim, o autor pleiteou indenização por danos morais sofridos em função da cessação do benefício de auxílio suplementar. Ocorre que, se o corte foi amparado pela Lei n.º 9.528/97, que vedou sua cumulação com a aposentadoria, não há que em danos morais pela atuação administrativa, vez que se pautou pelo princípio da legalidade exercendo a conduta prescrita pela legislação em vigor. VI - Preliminar rejeitada. Apelo do autor improvido.(AC 00183760520114039999, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012

..FONTE _REPUBLICACAO:) Entretanto, o benefício de forma acumulada foi recebido de boa-fé, não se podendo falar em repetição. Além disso, os valores do auxílio-acidente deverão integrar o cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.213/1991.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a não exigir as prestações pagas acumuladamente referentes ao auxílio-acidente e incluir tais valores no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus respectivos patronos.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0010776-95.2012.403.6183 - JOSE MARIA ALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.JOSÉ MARIA ALVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se períodos especiais de trabalho.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/104.Foi deferida a gratuidade e determinada a emenda da inicial à fl. 106.O autor peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 115/116).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, observo que o réu não foi citado. Por isso, dispensável a sua concordância com o pedido de desistência, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC.A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, manifestou-se às fls. 115/116 requerendo a desistência do feito.Assim, constato que a parte não tem mais interesse no prosseguimento do feito, havendo, assim, carência, não existindo razão para prosseguimento do mesmo.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004439-56.2013.403.6183 - DIONISIO TRINDADE JUNIOR(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DIONISIO TRINDADE JUNIOR, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).Proferida sentença de improcedência (fls. 32/35), a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 38/44).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado.Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.PRI.

0004577-23.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SALMAZO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS SALMAZO, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).Proferida sentença de improcedência (fls. 59/63), a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 66/91) alegando omissão e contradição, sob o argumento de que, no presente caso, seria impossível a aplicação do art. 285-A do CPC, pois, segundo a parte autora, a matéria versada nos autos não é unicamente de direito e depende de dilação probatória para demonstrar que a aposentadoria requerida é mais vantajosa que a anteriormente concedida pelo INSS, bem como porque não houve a transcrição da sentença que serviu de paradigma para o julgado.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não prospera a alegação de que não houve citação do precedente que ensejaria a aplicação do art. 285-A do CPC. Conforme se observa à fl. 59v, consta a indicação do processo que serviu de paradigma para o julgado. Ressalte-se, ainda, que o art. 285-A do CPC não exige a transcrição das sentenças que serviram de

paradigma para o julgado. Na verdade, o referido artigo exige tão-somente que seja reproduzido o teor de sentenças anteriormente prolatadas, o que foi feito no caso dos autos. Ou seja, exige-se apenas a reprodução dos fundamentos que ensejaram os julgados anteriores e que serviram de razão da sentença a ser proferida nos exatos termos das anteriores. Também não há que se falar em impossibilidade de aplicação do art. 285-A do CPC sob a alegação de necessidade de dilação probatória, conforme alegado pela parte embargante, tendo em vista que o instituto da desaposentação é matéria exclusiva de direito. Nos mesmos sentidos vejamos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - omissis. IV - omissis. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido (AC 200861830126387; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080; Relator(a) SERGIO NASCIMENTO; TRF3). (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1467662; Processo: 2008.61.83.000714-3; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 13/09/2010; Fonte: DJF3 CJ1; DATA: 17/09/2010; PÁGINA: 682; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigmática foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa. 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia. 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 6- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509082; Processo: 2009.61.05.014609-2; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento:

13/09/2010; Fonte: DJF3 CJ1; DATA: 17/09/2010; PÁGINA: 763; Relator: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE) (grifo nosso) Ressalto que não há que se falar em inaplicabilidade do art. 285-A do CPC em razão das controvérsias geradas pelas decisões dos Tribunais Superiores, haja vista que a exigência para a aplicação do mencionado dispositivo de lei é a de que exista, no Juízo, sentença proferida de total improcedência em caso idêntico. Constatou-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001369-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001369-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA IGNACIO QUERINO GONCALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por ELZA IGNÁCIO QUERINO GONÇALVES, alegando inexistência de crédito, uma vez que a aplicação do critério constante do título representa desvantagem à embargada. Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/03), acompanhada dos documentos de fls. 04/09. Recebidos (fl. 11), os embargos foram impugnados às fls. 13/15. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou este as informações de fls. 24/26. A embargada impugnou a conta às fls. 45/55. Os autos retornaram à Contadoria que prestou novas informações (fls. 57). Mais uma vez, a embargada apresenta impugnação, juntando cópia do processo administrativo (fls. 61/145). A Contadoria informou às fls. 149/151, ratificando as informações anteriores. Apenas o INSS manifestou-se à fl. 154. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, que procedeu à ampla revisão de acordo com os parâmetros do julgado, informando que a execução do título judicial implicará desvantagem ao exequente. Logo, está-se diante de falta de interesse de agir demonstrada apenas na execução. Assim sendo, devem ser acolhidos os pareceres da Contadoria Judicial (fls. 24, 57 e 149), que é órgão de confiança do juízo, declarando que a embargada, apesar do título executivo judicial, não tem interesse na execução, pois lhe é prejudicial, e que nada tem a exigir, prosseguindo-se apenas na cobrança dos honorários advocatícios que, na inexistência de crédito, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Para tais fins, reconheço a inexistência de crédito a ser exigido pelo exequente. Pela sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença, arquivando-se estes autos e prosseguindo-se na execução de honorários advocatícios do advogado do exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001071-40.1993.403.6183 (93.0001071-9) - PAULO POLETO JUNIOR(SP068182 - PAULO POLETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X PAULO POLETO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. PAULO POLETO JUNIOR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obtendo título executivo para revisão de seu benefício pela r. sentença de fls. 132/142, mantida pelo v. acórdão de fls. 171/177. O INSS foi citado e embargou a execução, julgados os embargos improcedentes (fls. 198/220). O precatório foi expedido (fls. 234/235). O processo foi redistribuído à 6ª Vara Previdenciária (fl. 242) e a esta Vara (fl. 260). Determinada manifestação do credor (fl. 263), nada disse (fl. 264). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas na forma da lei e indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve incidentes de execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-05.1999.403.6183 (1999.61.83.000717-6) - JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002249-43.2001.403.6183 (2001.61.83.002249-6) - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001547-58.2005.403.6183 (2005.61.83.001547-3) - MARIA BENEDITA MUNIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0014828-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014828-4) - WALKYRIA MIRANDA PORTES DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0016648-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016648-1) - EDNO CARVALHO LEOPOLDINO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0017066-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017066-6) - JOSE MARTINEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003224-50.2010.403.6183 - MARIA ONEIDE DE OLIVEIRA JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010451-91.2010.403.6183 - MANOEL JOAO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000382-29.2012.403.6183 - ITALO PANIZZA(SP176877 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006191-97.2012.403.6183 - OLGA DAROS CORREIA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010573-36.2012.403.6183 - JOSE SILVERIO ROSA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo